

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nº 361 a 366 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

- . ERR 468/2004-002-19-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 08.02.2008 - Decisão unânime
- . ERR 650446/2000 - Min. Vieira de Mello Filho
DJ 09.11.2007 - Decisão unânime
- . ERR 709446/2000 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime
- . AERR 722989/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime
- . ERR 598342/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 18.05.2007 - Decisão unânime
- . EEDRR 75/2002-006-17-00.6 - Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria
- . ERR 543494/1999 - Red. Min. João Oreste Dalazen
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria
- . ERR 576503/1999 - Red. Min. Vantuil Abdala
DJ 20.04.2007 - Decisão por maioria
- . EEDRR 709374/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 23.03.2007 - Decisão por maioria
- . ERR 692057/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 23.02.2007 - Decisão unânime
- . EEDRR 744041/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 16.02.2007 - Decisão unânime
- . ERR 539893/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime
- . EEDARR 1524/2001-002-16-00.2 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime
- . ERR 666618/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 19.12.2006 - Decisão por maioria

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

- . ERR 3253/2004-051-11-00.1 - Min. Vantuil Abdala
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime
- . ERR 5113/2004-053-11-00.9 - Min. Vantuil Abdala
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime
- . ERR 2779/2004-051-11-00.2 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime
- . ERR 3699/2004-052-11-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime
- . ERR 3868/2005-051-11-00.7 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 28.03.2008 - Decisão unânime
- . EEDRR 885/2005-052-11-00.9 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime
- . EAGRR 4940/2004-053-11-00.5 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime
- . ERR 3411/2004-051-11-00.1 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa
DJ 14.12.2007 - Decisão unânime
- . ERR 1288/2004-051-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho
DJ 05.10.2007 - Decisão unânime
- . EDERR 737/2005-052-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho
DJ 17.08.2007 - Decisão unânime
- . ERR 1890/2004-051-11-00.1 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 29.06.2007 - Decisão unânime
- . ERR 870/2004-051-11-00.3 - Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 01.12.2006 - Decisão unânime
- . ERR 560855/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 16.09.2005 - Decisão unânime
- . ERR 672320/2000 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 21.11.2003 - Decisão por maioria

363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

- . ERR 45565/2002-900-02-00.9 - Min. Maria de Assis Calsing
DJ 08.02.2008 - Decisão unânime
- . ERR 777802/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 26.10.2007 - Decisão unânime
- . ERR 625620/2000 - Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 10.08.2007 - Decisão unânime
- . ERR 69964/2002-900-02-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 18.05.2007 - Decisão unânime
- . ERR 803584/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 20.04.2007 - Decisão unânime
- . ERR 657772/2000 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 16.02.2007 - Decisão unânime
- . ERR 287/2000-002-17-00.6 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 30.06.2006 - Decisão unânime

364. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT.

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

- . ERR 1563/1996-035-15-00.8 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 22.02.2008 - Decisão unânime
- . ERR 567035/1999 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 14.09.2007 - Decisão unânime
- . ERR 592396/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 29.06.2007 - Decisão unânime
- . ERR 578300/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 24.11.2006 - Decisão unânime
- . EEDRR 647810/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 06.10.2006 - Decisão unânime
- . ERR 374161/1997 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 29.04.2005 - Decisão unânime
- . ERR 462494/1998 - Min. Milton de Moura França
DJ 19.09.2003 - Decisão unânime
- . ERR 540631/1999 - Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 06.09.2002 - Decisão unânime
- . ERR 392513/1997 - Min. Wagner Pimenta
DJ 21.06.2002 - Decisão unânime
- . RR 533133/1999, 1ªT - Min. João Oreste Dalazen
DJ 03.12.2004 - Decisão unânime
- . RR 674992/2000, 2ªT - Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 19.11.2004 - Decisão unânime



365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA.

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

. ERR 590045/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 09.11.2007 - Decisão unânime
. ERR 545/2003-601-04-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 14.09.2007 - Decisão unânime
. ERR 594047/1999 - Red. Min. Milton de Moura França
DJ 26.05.2006 - Decisão por maioria
. ERR 96325/2003-900-04-00.2 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 19.08.2005 - Decisão unânime
. ERR 52/1999-066-15-40.4 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 01.10.2004 - Decisão unânime
. RR 3/2003-015-04-00.1, 1ªT - Min. Emmanoel Pereira
DJ 10.03.2006 - Decisão por maioria
. RR 386288/1997, 1ªT - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
DJ 08.02.2002 - Decisão unânime
. RR 386132/1997, 1ªT - Juíza Conv. Maria Berenice C. Castro Souza
DJ 02.02.2001 - Decisão unânime
. RR 492/2001-019-09-00.8, 2ªT - Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 22.03.2005 - Decisão unânime
. RR 96325/2003-900-04-00.2, 2ªT - Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 22.03.2005 - Decisão unânime
. RR 321/2000-002-19-00.1, 3ªT - Juiz Conv. Ricardo Machado
DJ 26.11.2004 - Decisão unânime
. RR 221/2002-006-12-00.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 28.10.2004 - Decisão unânime
. RR 823/2002-101-10-00.5, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
DJ 01.10.2004 - Decisão unânime
. RR 594047/1999, 5ªT - Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira
DJ 28.03.2004 - Decisão unânime
. RR 85752/2003-900-04-00.5, 8ªT - Min. Dora Maria da Costa
DJ 07.03.2008 - Decisão unânime

366. ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

. EEDRR 587871/1999 - Min. Maria de Assis Calsing
DJ 18.04.2008 - Decisão unânime
. EEDRR 553855/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 03.08.2007 - Decisão unânime
. EEDRR 594140/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 01.12.2006 - Decisão unânime
. ERR 615914/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 17.11.2006 - Decisão unânime
. EEDRR 518011/1998 - Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 03.02.2006 - Decisão unânime
. ERR 374938/1997 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 05.04.2002 - Decisão unânime
. ERR 85490/1993, Ac. 24/1997 - Min. Rider de Brito
DJ 14.03.1997 - Decisão unânime
. ERR 101381/1993, Ac. 3573/1996 - Min. Leonaldo Silva
DJ 21.02.1997 - Decisão unânime
. ERR 83596/1993, Ac. 1305/1996 - Min. Manoel Mendes de Freitas
DJ 11.10.1996 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-193361/2008-000-00-01

REQUERENTE : JOÃO EWALDO LOSASSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE DE MOURA FRANCO
REQUERIDO : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por João Ewaldo Losasso contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos de habeas corpus preventivo nº TRT-HC-11198-2008-000-02-00-1, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. José Roberto Carolino.

Consoante o Requerente, ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que, nos autos da execução trabalhista nº 1571/2001, determinou a expedição de carta precatória executória a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, para o cumprimento de ordem de prisão em desfavor do ora Requerente, por ostentar a condição de depositário infiel.

Alega o Requerente, em primeiro lugar, que não foi devidamente intimado pelo MM. Juízo da execução para apresentação do bem penhorado, sob sua guarda.

Alude, à propósito, que "a única tentativa de intimação foi realizada pelo correio, em endereço incorreto e em nome de outra pessoa", qual seja "José Ewaldo Coscesso".

Sustenta, ainda, que "essa notificação em nome do desconhecido Sr. JOSÉ EWALDO COSCESSO foi devolvida com o motivo de 'mudou-se' (...)". (fl. 05)

Segue argumentando que o Exmo. Sr. Juiz da MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, deferindo requerimento formulado pelo exequente nos autos da ação trabalhista nº 01571-2001-011-02-00-3, sem qualquer justificativa, determinou a expedição de carta precatória para o cumprimento de mandado de prisão civil em desfavor do Requerente, por infidelidade do depósito.

Em segundo lugar, pretende demonstrar a perda da posse do bem sob sua guarda, em virtude de ordem judicial emanada da MM. 7ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, nos autos da ação de despejo nº 98.708888-9.

Consoante alega, "o bem penhorado encontrava-se no parque industrial da empresa, situado à Rua Itajaí, 125, Mooca, São Paulo, SP. Ocorre, porém, que esse imóvel foi objeto de Ação de Despejo acima noticiada, tendo todos os bens que ali se encontravam sido encaminhados para um depositário público". (fl. 07)

Por essa razão, entende que não pode ser responsabilizado pela perda da posse do referido bem, tampouco sujeitar-se à prisão civil.

Em terceiro lugar, o Requerente argumenta que tão logo tomou conhecimento da tentativa de localização do bem penhorado, informou seu paradeiro ao Juízo competente. Tal circunstância, no seu entender, afastaria a caracterização da infidelidade do depósito e, por conseguinte, demonstraria a subversão da boa ordem procedimental perpetrada pela autoridade requerida, no que, indeferindo liminar em habeas corpus, manteve a ordem de prisão civil.

Em quarto lugar, invoca, em seu favor, o posicionamento do Exmo. Ministro Cezar Peluso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, ainda sub judice no Supremo Tribunal Federal, em que se acenou para a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Em quinto lugar, alude a decisão emanada desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação correicional nº 192396/2008-000-00-00.9, publicada no DJ de 06.05.2008, por meio da qual se deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão não-concessiva de liminar em habeas corpus, além de suspender provisoriamente ordem de prisão em desfavor do então Requerente, até decisão de mérito no habeas corpus.

Por fim, socorre-se do comando inscrito no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no intuito de demonstrar a iminência de dano de difícil reparação advindo da possibilidade de comprometimento da sua liberdade de locomoção, a qualquer momento.

Ao final, requer "a concessão do deferimento liminar do SALVO CONDUTO, determinando seja expedido em seu favor contra-mandado de prisão, até o julgamento final do Habeas Corpus e/ou da presente Reclamação; suspendendo a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do habeas corpus citado, em trâmite perante o C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; suspendendo a ordem de prisão do ora Requerente, emanada da MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão de mérito no supracitado habeas corpus". (fl. 17)

É o relatório. **Decido.**

O exame dos autos demonstra que, na execução trabalhista nº 01571-2001-011-02-00-3, movida em face da empresa Indústria Inter Têxtil Brasileira, em 12/12/2001, efetivou-se a penhora de "80 (oitenta) metros quadrados de carpete", avaliados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (fl. 78)

Nessa ocasião, lavrou-se auto de depósito, oportunidade em que o ora Requerente passou a figurar nos autos como fiel depositário (fl. 78 - verso).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade dita coatora nos autos do habeas corpus, "após tentativa frustrada de penhora 'on line', o exequente requereu adjudicação do bem penhorado, oportunidade em que o fiel depositário foi notificado no endereço por ele indicado, retornando a correspondência com a anotação 'mudou-se'".

Continua narrando a autoridade indicada como coatora no habeas corpus que, "tendo em vista que a penhora foi efetivada em 12.12.2001 e que até 20.06.2006 todas as tentativas na localização do bem restaram infrutíferas, requereu o exequente expedição de mandado de prisão do ora paciente". (fl. 40)

A partir de então, o Exmo. Juiz da MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo trabalhista nº 01571-2001-011-02-00-3, em 7/7/2006, expediu carta precatória para uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de que se cumprisse mandado de prisão em desfavor do ora Requerente, em face de infidelidade de depósito (fl. 43).

Em 28/7/2006 a 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro efetivamente expediu mandado de prisão contra o Requerente (fl. 122).

Consta ainda dos autos da presente reclamação correicional cópia de ofício dirigido ao Juízo deprecado (9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), emanado da Central de Convites, Intimações e Núcleo de Capturas da Polícia Federal, no Rio de Janeiro, datado de 9/10/2006, informando o insucesso das diligências para localização do ora Requerente, bem como o seu cadastramento no Sistema Nacional de Procurados - SINPI (fl. 126).

Em 10/7/2007, os autos da carta precatória foram devolvidos ao MM. Juízo deprecante (11ª Vara do Trabalho de São Paulo), ante a impossibilidade de cumprimento do aludido mandado de prisão. (fl. 127)

Ainda a teor da documentação carreada na reclamação correicional, apenas em 30/4/2008, após requerimento do exequente ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo para a localização de bens imóveis, no Estado de São Paulo, em nome do Sr. João Ewaldo Losasso, o ora Requerente manifestou-se nos autos da execução trabalhista 01571-2001-011-02-00-3.

Nessa ocasião, por meio da petição de fls. 138/140, após informar o paradeiro do bem penhorado, o ora Requerente postulou a revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor, bem assim a sua desvinculação do encargo de fiel depositário.

Finalmente, o Exmo. Sr. Juiz da MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo indeferiu o pedido de revogação da ordem de prisão, nos seguintes termos:

"Mantenho a ordem de prisão posto que o depositário ciente de que deveria apresentar os bens que estavam sob sua guarda (ainda que tal circunstância tenha se dado quando do mandado de prisão) não o fez. É certo ainda que a substituição do depositário nos autos do processo civil mencionado não tem efeitos na presente demanda" (fl. 56).

Daí a impetração do habeas corpus perante o Eg. TRT da 2ª Região.

Impende ressaltar que não cabe ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho sobrepor-se ao regular exercício jurisdicional, em verdadeira substituição ao Juiz natural da causa, nos autos do habeas corpus impetrado perante o Eg. TRT da 2ª Região.

Nessas circunstâncias, o indeferimento de liminar em habeas corpus, **por si só**, não implica tumulto processual capaz de provocar a intervenção excepcionalíssima da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por essa razão, refoge à esfera de atuação restrita da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, meramente administrativa, adentrar em questões de mérito próprias do habeas corpus, relativas à regularidade de intimação do depositário do bem constrito judicialmente, à eventual perda da posse do aludido bem pelo depositário ou, ainda, à indicação do paradeiro do bem como justificativa à revogação do mandado de prisão.

Insta acentuar, ademais, que a presente hipótese não se identifica com aquela versada na reclamação correicional nº 192396/2008-000-00-00.9, referida pelo ora Requerente. Naquela se alegou e efetivamente caracterizou-se manifesto tumulto processual, inclusive porque sequer havia regular constituição de depositário. Nesta, emerge substancialmente irresignação do Requerente com a denegação da ordem de habeas corpus.

Não vislumbro, "prima facie", cabimento para a presente reclamação correicional.

Na espécie, decerto caberia outro habeas corpus, agora perante o Tribunal Superior do Trabalho, para atacar o ato ora impugnado, decisão não-concessiva da ordem no âmbito do Regional.

Ante o exposto, **julgo incabível** a presente reclamação correicional e declaro extinto o respectivo processo, sem exame de mérito.

Dê-se ciência o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Roberto Carolino, relator do habeas corpus nº 11198-2008-000-02-00-1.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

De Aracaju para Brasília, 20 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1296/2008

Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Sr.ª Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gurgel, resolve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 276/2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o disposto no inciso XI do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no Processo PV - Nº 500.365/2008-7, RESOLVE - Retificar o ATO.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 239, de 25/3/2008, publicado no DOU de 27/3/2008, de modo que passe a constar: Readaptar, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei 8.112/90, a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Francisco Wendson Miguel Ribeiro, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado"; "ATO.TST.GP.Nº 293/2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do eg. Órgão Especial, Considerando a necessidade de serviço das unidades do Tribunal; RESOLVE - Art. 1.º O art. 5.º do ATO.SERH.GDCA.GP.nº 64/2001, de 6 de março de 2001, alterado pelo ATO.TST.GP.nº 577/2007, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 5.º O número de estagiários não pode ser superior a vinte e cinco por cento do quantitativo de cargos efetivos e de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria. Parágrafo único. Poderão prestar estágio na Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual até 50 (cinquenta) estudantes, não se incluindo este número no limite de que trata o caput.' Art. 2.º As unidades estabelecerão o quantitativo de estagiários de nível médio e superior necessários às suas atividades, observado o número máximo de estagiários fixado pelo Presidente do Tribunal. Art. 3.º Este Ato entre em vigor a partir de sua publicação e revoga as disposições em contrário"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 295 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o disposto no inciso XI do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no Processo PV - Nº 500.419/2008-4, RESOLVE - Readaptar, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei 8.112/90, o servidor VICENTE DE PAULO FERNANDES VIEIRA JÚNIOR, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Maira Virgínia de Paula Dutra, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 314 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo PV nº 500.883/2008-6, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2007, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 428, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ALEXANDRE RAMOS VIEIRA ALVES; ELEN CRISTINA LACERDA MESQUITA; MÁRCIA CARVALHO MASCARENHAS, e JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JÚNIOR"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 315 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo PV nº 500.883/2008-6, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2007, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 555, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: LUCAS MICAEL DOS SANTOS SARAIVA; VANESCA FERNANDES DE SIQUEIRA; ANA CAROLINA VIANA DE SOUZA; CARLOS ROGÉRIO GUIMARÃES NAZARIO; SIMONE YAMADA PAES; WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA; MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA; ADRIANO SOUSA SANTOS; ELEN DE OLIVEIRA SANTOS; ROBERTA LIMA VIEIRA; ANA PAULA LIMA VIEIRA; PAULO AFONSO PRADO; RICARDO MARCONY MACHADO DE QUADROS; FELIPE DE VASCONCELOS SOARES M. MATOS; LEANDRO SOUZA COSTA; JIHAN BARBOZA CABRAL; HÉLIO FERNANDO DA SILVA e CAROLINE DA CUNHA DINIZ"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 316 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo PV nº 500.883/2008-6, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2007, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 426, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: FLÁVIA RAMOS QUEIROZ; SÉRGIO YOSHIO MATUDA; ALEXANDER TAKETOMI FERREIRA; MARTHA MARIA DA SILVA; RICARDO MAGNO TEIXEIRA FONSECA; JULIANA POMPILIO SILVA; ANA PAULA OLIVEIRA BODANESE; ANA LAURA SEIXAS DIAS; TALES SANLEO SAMPAIO LEÃO; KENY CRISTINA RODRIGUES MARTINS; MARIANA DE SOUZA ROCHA; JOSÉ ADÃO FELÍCIO; RICARDO TADANORI REZENDE MAKINO; JOSÉ WELLINGTON REIS e SILVA; JÚLIO CESAR DE SOUSA DIAS; MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA e HYLLA FRANKLIN FERREIRA GOMES"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGET.GP.N.º 325 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo Virtual Nº 501.016/2008-8, RESOLVE - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro

de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: GUILHERME DANTAS BISPO, 1º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Rafael Barros da Costa; HAROLDO ASSUMPÇÃO NETO, 2º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Eduardo Vasconcelos Goyanna; RAPHAEL DAMASCENO ARAGÃO, 3º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Manoel Eduardo de Araújo Guedes".
Brasília, 15 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1297/2008

Referenda o ATO.TST.GP.Nº 327/2008, que regulamenta o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Sr.ª Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gurgel, resolve:

Referendar o ATO.TST.GP.Nº 237/2008, nos termos a seguir transcritos:

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 36, inciso X, do RITST, considerando a necessidade de estabelecer rotinas para o bom funcionamento da Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, criada pelo ATO.GP.GDCA.GP Nº 505/2003, de 9/12/2003, ad referendum do Órgão Especial, resolve:

Art. 1.º Este Ato estabelece normas para as atividades da Ouvidoria do TST, determinando sua estrutura, competência e funcionamento.

Art. 2.º A Ouvidoria será composta por uma comissão multidisciplinar de servidores que funcionará no Gabinete da Presidência.

Art. 3.º Os Ex.mos Srs. Ministros e Juízes convocados, assim como os demais responsáveis pelas unidades integrantes desta Corte definirão servidores de sua lotação para prestar apoio e assessoramento técnico às atividades da Ouvidoria.

Art. 4.º Compete à Ouvidoria:

I - receber e cadastrar no Sistema Informatizado da Ouvidoria sugestões, críticas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações sobre as atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho;

II - encaminhar as demandas e diligenciar para que as unidades administrativas competentes prestem informações e esclarecimentos no prazo de quinze dias;

III - informar ao interessado, com rapidez, clareza e objetividade, as providências adotadas, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

IV - encaminhar ao Ministro Presidente relatório anual sobre as atividades;

V - atuar como canal de comunicação entre o jurisdicionado e a instituição e entre os servidores e a Administração do Tribunal;

VI - apresentar ações propositivas, estudos e medidas de aprimoramento e reformulação dos serviços prestados aos cidadãos, com base em demandas que apontem questões reincidentes nas unidades administrativas.

Art. 5.º Não serão analisadas pela Ouvidoria:

I - sugestões, críticas, reclamações ou denúncias acobertadas pelo anonimato;

II - pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos;

III - consultas sobre direitos trabalhistas;

IV - manifestações para as quais exista medida judicial ou administrativa específica;

V - reclamações sobre atos ou decisões de natureza jurisdicional.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas nos incisos II, III, IV e V, a Ouvidoria informará sobre sua incompetência para tratar dos assuntos trazidos pelos manifestantes, sugerindo os meios para obtenção de soluções cabíveis ao caso.

Art. 6.º O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 9 às 18 horas, ou por meio de:

I - carta endereçada à Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, SAFS - Quadra 8 - Lote 1 - 5.º andar, Brasília-DF, CEP: 70070-600;

II - ligação telefônica gratuita para o número 0800-6443444 (Disque-Ouvidoria);

III - mensagem enviada por formulário eletrônico próprio disponível no sítio www.tst.gov.br, "ouvidoria".

Parágrafo único. Os dados pessoais do manifestante serão necessários para assegurar o encaminhamento da resposta às manifestações, comprometendo-se a Ouvidoria com o absoluto sigilo.

Art. 7.º Será priorizado o atendimento aos manifestantes que figurem como partes de processos que tramitem nesta Corte.

Art. 8.º A Ouvidoria será subordinada ao Secretário-Geral da Presidência, a quem caberá a supervisão das atividades desenvolvidas pela unidade, bem como a definição de procedimentos complementares.

Art. 9.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."
Brasília, 15 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-262/1992-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NAZARET MAXIMO PACCHINI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório" (Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior. Recurso ordinário a que se nega provimento.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS FISCAIS EFETUADOS NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS DE NOS 401 E 368, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (Súmula nº 401 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se vislumbra, portanto, ofensa à coisa julgada em face de decisão mediante a qual se determina, na execução, a incidência dos descontos fiscais, ante a ausência de comando em sentido contrário na sentença exequenda. Do mesmo modo, a forma de cálculo do imposto de renda restou consagrada no item II da Súmula nº 368, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 3/2005". Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.235/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-2 - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 - NÃO CABIMENTO

Contra as decisões colegiadas proferidas pela Subseção II de Dissídios Individuais, por serem de última instância, é facultado às partes a interposição de recurso extraordinário para o STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. A interposição de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, constituiu erro grosseiro, o que impede a utilização do princípio da fungibilidade.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.679/1991-010-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JULIETA TIYOKO YAMAFUKU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. PRECATÓRIO.

MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM C, DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. "A manifestação em fase de embargos à execução, reconhecendo a omissão anterior ou mesmo declarando-se incompetente o juízo não teria o mesmo condão da incidência da coisa julgada. A questão, ora em exame, por diversas vezes debatida nesta Alta Corte possui orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno, a de nº 2, que transcrevo in verbis: 'PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE - O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.' Debatida a questão acerca da retenção dos descontos fiscais em embargos de execução e transitada em julgado a decisão a respeito, não comporta mais discussão a matéria em sede de pedido de revisão de cálculos dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Logo, não merece reforma a decisão do Tribunal a quo no tocante aos descontos fiscais, pois em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Nego provimento ao recurso ordinário" (Processo nº TST-ROAG-1318/1991-024-09-41.2, relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, decisão publicada no DJU de 1º/12/2006). 2. Hipótese em que a matéria a respeito da retenção dos descontos fiscais foi apreciada no julgamento dos embargos de execução. Transitada em julgado a decisão, a questão não pode ser renovada em fase de precatório, mediante pedido dirigido à Presidência do Tribunal Regional. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOFMS-2.036/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSANA DE CAMPOS FERNANDES GÓES

ADVOGADO : DR. ANCELMO APARECIDO DE GÓES

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação mandamental com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte. Embargos de declaração em cujas razões não se indicam quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-2.360/1985-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

RECORRIDO(S) : MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário em agravo regimental. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para determinar a inclusão dos juros de mora relativos ao inadimplemento de parcelas remuneratórias na base de cálculo do imposto de renda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM II, DO TST. PROVIMENTO. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Nesse mesmo contexto, é o teor do item II da Súmula nº 368 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, considerada as parcelas tributáveis, sem qualquer exclusão. Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias.

PROCESSO : AG-ED-AG-RR-85.501/2005-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, com amparo nos arts. 17, VII, e 18, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA", INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL A interposição de agravo regimental por meio do qual a parte insiste no cabimento de "embargos de divergência" em hipótese não prevista em lei, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Aplicável, pois, multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 18 do CPC.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAG-173.322/2006-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : MANOEL ADEMAR DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.

Decisão embargada em que se registrou não haver, na hipótese, necessidade de expedição de precatório complementar, uma vez que o seqüestro de valores nas contas de ente estadual fora determinado em virtude do preterimento do direito de precedência do Exeqüente. Ausência de omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-174.870/2006-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : NILTON DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário argüida em contra-razões e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. O agravo regimental é figura processual prevista nos regimentos internos dos Tribunais, subordinada aos dispositivos erigidos na respectiva norma instituidora. Havendo previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região relativa à possibilidade de interposição de agravo regimental à decisão proferida pelo Presidente da Corte em sede de precatório, tem-se por inafastável o cabimento dessa modalidade processual com vista à revisão do ato mediante o qual se procedeu à requisição de verba para a quitação de débito público constituído mediante sentença judicial. Sendo apropriada a interposição do agravo regimental, não há como declarar o não-cabimento do recurso ordinário. Preliminar argüida em contra-razões não conhecida.

PRECATÓRIO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Hipótese em que toda a argumentação deduzida pelo ente executado dirige-se aos cálculos de atualização sem, contudo, tecer impugnação às contas respectivas. Não articulou incorreção nos cálculos, mas apenas cerceamento do direito de defesa, negativa do devido processo legal e ofensa ao princípio do contraditório, pelo fato de o executado não ter sido chamado para se manifestar a respeito da atualização dos cálculos. Quanto a esse último aspecto, a jurisprudência desta Corte superior já se pacificou no sentido de que, em se tratando de atualização da dívida, torna-se desnecessária a intimação do ente público a cada nova elaboração de cálculos. Nesse sentido, o seguinte precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A mera atualização de valores, por não constituir novo processo de execução, dispensa a intimação do ente público a cada nova elaboração de cálculos, pois, além de não existir no ordenamento jurídico nenhuma norma que prescreva tal procedimento, ele implicaria perpetuação da execução" (Processo nº TST ROAG-1122/2004-000-11-40.0, Tribunal Pleno, decisão unânime, acórdão publicado no DJU de 1º/9/2006, relator Ministro BARROS LEVENHAGEN). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-175.327/2006-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. DIVISÃO EAMO

ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ROBSON TOMÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO

Os arts. 73, II, "a", e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 894 da CLT conferem competência à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno em agravo regimental em reclamação correicional.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AR-177.836/2007-000-00-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO

Contra as decisões colegiadas proferidas pela Subseção II de Dissídios Individuais em sede de agravo regimental, por serem de única instância, é facultado às partes a interposição de recurso extraordinário para o STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. A interposição de recurso de apelação, com fulcro no art. 515 do CPC, constituiu erro grosseiro, o que impede a utilização do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-SS-186.116/2007-000-00-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : RÔMULO ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADO : DR. YANKO CYRILLO FILHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO- TRANSITADO EM JULGADO

A execução de decisão concessiva proferida em mandado de segurança, que importe, de alguma forma, em repercussão na remuneração de servidor público, somente poderá ser efetuada após o seu trânsito em julgado, sob pena de importar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-189.834/2008-000-00-00.6 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

REQUERENTE : ANA MARIA NOGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÉGIDE DA CLT. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Administração não pode dispor do interesse público traduzido em norma positivada, que a ela se impõe como comando, por força do princípio da legalidade, de modo que, diante dos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90, prescreve em cinco anos o direito de requerer perante a Administração Pública. No caso, a servidora tinha até novembro de 2004, considerado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo TST-MA-506.876/1998-8 (19/11/1999), quando novo lustro prescricional teve início para requerer o implemento do direito à contagem do tempo de serviço prestado à Administração Pública federal, sob a égide da CLT, para fins de anuênio, até 1º/1/1991. Formulando seu requerimento apenas em 17/8/2005, não há como escapar à incidência da prescrição quinquenal para marcar os efeitos financeiros de seu direito, na medida em que se quedou inerte durante o prazo transcorrido após a decisão emanada pela c. Seção Administrativa deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AG-SS-190.914/2008-000-00-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDMAT
AUTORIDADE COATORA : ROSANA CALDAS - JUÍZA CONVOCADA NO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO - SUSPENSÃO DA SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA

Embora seja a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de grande interesse social, ante a sistemática processual, algumas regras devem ser observadas, como, por exemplo, a competência do Juízo, sob pena de invalidar todo o processo em curso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAA-72/2005-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO. No Processo do Trabalho, somente se declara a nulidade do ato quando houver manifesto prejuízo às partes, consoante o princípio disciplinado no art. 794 da CLT. Não há nulidade, portanto, quando o ato processual, mesmo que não atenda à forma legalmente prevista, atinja a sua finalidade. 2 - CLÁUSULA NONA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA, AO EMPREGADOR. A estipulação de obrigação de comunicação do estado gravídico, pela empregada, ao empregador, constitui condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, contrapondo-se ao direito assegurado constitucionalmente.

Recurso não provido, nesse ponto.

3 - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal permite, em seu art. 7º, XIV, que a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento seja objeto de negociação coletiva. Os sindicatos, portanto, podem negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, desde que respeitado o limite diário de oito horas e o semanal de 44, (art. 7º, XIII, da CF/88), bem como concedidos os respectivos intervalos legais. E, nessa hipótese, as sétima e oitava horas devem ser pagas sem o adicional de horas extras, pois, na verdade, não há prestação de horas extras, pois a jornada normal do empregado é de oito horas diárias. Esta Corte inclusive já possui jurisprudência pacífica sobre a questão, consubstanciada na Súmula nº 423. Recurso a que se dá provimento, para declarar a validade da cláusula. 4 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - DA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO. Esta Seção Especializada, apesar do cancelamento do Precedente Normativo 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, tem entendido que, sendo o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores de inegável interesse das empresas, os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, de frequência e comparecimento obrigatórios e fora da jornada laboral, acarreta o pagamento, ao empregado, de horas extras.

Recurso ordinário a que se nega provimento

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, perante as empresas Itapuama Agro Industrial e Serviços Ltda. e Companhia Agro Industrial de Monte Alegre, pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas nona (estabilidade provisória da gestante), décima sétima (turnos ininterruptos de revezamento) e trigésima-sexta (tempo à disposição do empregador), todas integrantes do Acordo Coletivo de Trabalho, juntados aos autos às fls. 23/33.

A Juíza Relatora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a decisão de fls. 36/38, deferiu a liminar, suspendendo a eficácia do parágrafo único da cláusula nona, da cláusula décima-sétima e da cláusula trigésima-sexta.

Os réus apresentaram defesa às fls. 44/57, à exceção do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - FETRACOMPA.

Razões finais do autor às fls. 136/139 e dos réus às fls. 44/57.

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por meio do acórdão de fls. 162/179, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação, sob o fundamento de que a ausência de cópia da inicial não prejudicou os réus, nos termos do art. 794 da CLT. No mérito, julgou procedente a ação, para declarar a nulidade das cláusulas nona, parágrafo primeiro, décima-sétima e trigésima-sexta do acordo coletivo de trabalho firmado entre as rés, com vigência de um ano, a partir de 1/9/2004, relativas à estabilidade da gestante, turno de revezamento e educação e treinamento, impondo a multa no valor de 500,00 (quinhentos reais) no caso de não-cumprimento.

As empresas Itapuama Agro Industrial e Serviços Ltda. e Companhia Agro Industrial de Monte Alegre - CAIMA interpõem recurso ordinário às fls. 183/200. Inicialmente, reiteram a preliminar de nulidade da notificação, dizendo que foram violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e os arts. 794 e 795 da CLT. Pretendem a reforma da decisão do Regional, a fim de que seja afastada a declaração de nulidade das cláusulas do acordo coletivo.

Depósito à fl. 201 e custas à fl. 202.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 207/212.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário à fl. 222.

Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer, haja vista ser o Ministério Público o próprio recorrente em defesa do interesse público.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de nulidade da notificação argüida pelas recorrentes, pelo fato de não a receberem acompanhada da cópia da petição inicial, sob o fundamento de que a defesa foi apresentada no prazo legal, com impugnação de cada item da ação anulatória, significando que não houve prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT.

Renovam, agora, as recorrentes, a argüição de nulidade da notificação, insistindo no manifesto prejuízo e na violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem razão.

No Processo do Trabalho, somente é declarada a nulidade do ato quando houver manifesto prejuízo às partes, consoante o princípio disciplinado no art. 794 da CLT. Não há nulidade, portanto, quando o ato processual, mesmo que não atenda à forma legalmente prevista, atinja a sua finalidade.

Nesse sentido, o ensinamento de Sérgio Pinto Martins:

"Se não há cominação de nulidade pela forma estabelecida em lei, o ato processual, ainda que de outra forma, atingiu sua finalidade, não há porque se decretar a nulidade." (In Direito Processual do Trabalho, 4ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1996, p. 143)

In casu, não ficou comprovada a ocorrência de nenhum prejuízo, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, as rés apresentaram defesa (fls. 44/57) no prazo legal, impugnando todos os aspectos da inicial da ação anulatória. Se o ato atingiu sua finalidade, não há nulidade a ser declarada, conforme a previsão legal.

Nego provimento.

2.2. CLÁUSULA NONA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE

Eis o teor da Cláusula nona - Da estabilidade da gestante:

"A empregada gestante terá estabilidade correspondente a 60 (sessenta) dias, independente do aviso prévio, além do que determina o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Se rescindindo o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, posteriores ao aviso prévio." (fl. 24)

A decisão recorrida declarou procedente o pedido, anulando a cláusula supra e seu parágrafo primeiro, "por impor restrição a direito inderrogável e indisponível, à estabilidade provisória da gestante, consagrado em norma de interesse público, uma vez que tem por objetivo garantir a subsistência do nascituro, através da preservação da fonte de renda materna, por meio da manutenção de seu emprego, imposta ao empregador, como ônus social e, resguardar a sociedade como um todo" (fls. 170/171).

As recorrentes insurgem-se contra a declaração de nulidade, sustentando que o acordo firmado assegura à empregada gestante além da garantia constitucional do art. 7º, XVIII. Argumentam que somente com a informação dada pela gestante é que o empregador toma conhecimento da gravidez, não se configurando, portanto, a ofensa ao art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à OJ nº 88 da SBDI-1 do TST. Requerem a manutenção da eficácia do acordado entre os réus quanto ao tema.

Em que pese a argumentação das recorrentes, a decisão do Tribunal Regional não deve ser reformada.

Com efeito, depreende-se da redação da cláusula que foram estipuladas condições à percepção do direito à estabilidade provisória assegurada à gestante não estabelecidas no art. 10, II, b, do ADCT, inclusive prazo com verdadeira natureza decadencial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de serem estabelecidas condições, em acordos ou convenções coletivas, para o gozo do direito à estabilidade, pela gestante, assegurado constitucionalmente.

Em vista do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 88, convertida na Súmula nº 244, que possibilitava a previsão em norma coletiva de obrigação de comunicação ao empregador do estado gravídico.

Desse modo, é forçoso se reconhecer a nulidade de cláusula que estipula a obrigatoriedade de comunicação do estado gravídico, pela empregada gestante, ao empregador, bem como prazo não previsto legalmente para a percepção do direito.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A cláusula décima-sétima do acordo coletivo de trabalho está assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

"A empresa acordante concederá a todos os empregados que trabalham ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, com etapa diária de 07 horas e 20 minutos, ou seja, 44 horas semanais, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base Parágrafo 1º - O adicional referido no caput desta cláusula se denominará "Adicional de Revezamento" e substituirá a obrigação constitucional constante no inciso XIV, artigo 7º da Constituição Federal, de redução de jornada para os empregados que trabalham ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento nas condições desta cláusula."

Parágrafo 2º - O adicional de revezamento praticado no acordo com esta cláusula será devido e pago mensalmente, enquanto perdurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento nas condições previstas nesta cláusula, ficando a empresa acordante desobrigada do seu pagamento à medida que o trabalho venha a ser realizado em turnos fixos e for em horário normal em período diurno com descanso em domingos e feriados.

Parágrafo 3º - A criação do adicional de revezamento não impedirá a Empresa acordante de adotar o turno reduzido de 06 horas, atendendo as exigências da produção, quando nestes casos não será devido o adicional.

Parágrafo 4º - Aos empregados que venham cumprir a sua jornada de trabalho ininterrupta nas condições previstas nesta Cláusula, de maneira eventual ou temporária, será garantido o pagamento do adicional de revezamento proporcional à duração do período trabalhado em tal sistema.

Parágrafo 5º - Em caso de prorrogação da jornada de 07 horas e 20 minutos, prevista nesta cláusula, as horas excedentes que não forem objeto de compensação, serão consideradas e pagas como extraordinárias.

Parágrafo 6º - Ficam convalidados os pagamentos do adicional relativo a exercícios anteriores em função da aplicação dos dispositivos constantes no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo 7º - Na escala 6x2 (seis dias de trabalho por dois de descanso), que ao longo do ano concede 91 (noventa e uma folgas), acordam as partes que o excedente de folgas em relação ao total de domingos e feriados do período, serão por estas folgas compensadas, nos termos do Art. 9, da Lei 605/49 (fls. 26/27).

A decisão a quo declarou a nulidade da cláusula valendo-se dos seguintes fundamentos:

"O inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, previu jornada reduzida de seis horas para os trabalhadores que trabalhem em turno de revezamento.

(...)

Vê-se, que a jornada para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento foi estabelecida justamente em função dos desgastes sofridos pelo empregado que o prejudicam sobremaneira, em face da alteração de seu relógio biológico, afastando-o, em muitas vezes, do convívio familiar e impedindo que o mesmo realize outras atividades que lhes são necessárias até mesmo para a saúde.

Logo, não poderia prevalecer o Acordo Coletivo que, simplesmente elasteceu a jornada fixada pela Constituição Federal vigente em seis horas: poderia isto sim, transacioná-la, de maneira a reduzi-la, mas não ampliá-la, já que os prejuízos sofridos pelo empregado já são consideráveis.

Na verdade, a negociação em questão, não visa sequer a flexibilização de condições de trabalho, mas tão-somente a violação de direitos trabalhistas inegociáveis e irrenunciáveis. Trata-se de uma conquista, cujo reconhecimento custou, com certeza, os esforços de muitos trabalhadores, sendo certo que as razões de ser tem como justificativa a proteção do empregado, pelo que não se poderia, imotivadamente, deixá-la de lado.

De mais a mais, a cláusula é tão "fria", digamos assim, que sequer previu a contrapartida nos termos do que estipulou a nossa Carta Política, na medida que a sobrejornada seria remunerada em percentual abaixo do que nela se encontra previsto, ou seja, 50%, tendo o Acordo Coletivo fixado um adicional de 10%." (fls. 172/173).

As recorrentes entendem tratar-se de regra que atende ao comando constitucional do art. 7º, XIV, o qual permite que a jornada de turnos ininterruptos de revezamento seja elasteçada mediante negociação coletiva. Argumentam que os trabalhadores farão jus ao repouso semanal de dois dias, e ainda receberão o adicional de revezamento de 10% (dez por cento) sobre o salário. Afirmam que o acordo coletivo foi firmado visando o bem-estar dos trabalhadores e suas garantias trabalhistas. Invocam as OJs nºs 169 e 333 da SBDI-1 do TST.



Com razão as recorrentes.

A Constituição Federal permite, em seu art. 7º, XIV, que a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento seja objeto de negociação coletiva. Os sindicatos, portanto, podem negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, desde que respeitado o limite diário de oito horas e o semanal de 44 (art. 7º, XIII, da CF/88), bem como concedidos os respectivos intervalos legais. E, nessa hipótese, as sétima e oitava horas devem ser pagas sem o adicional de horas extras pois, na verdade, não há a prestação de horas extras, pois a jornada normal do empregado é de oito horas diárias.

Esta Corte inclusive já possui jurisprudência pacífica sobre a questão, consubstanciada na Súmula nº 423, in verbis:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, declarando a validade da Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo firmado entre os réus.

2.4. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - DA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO

A última cláusula anulada pelo Tribunal de origem está assim redigida:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. DA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO.** Havendo necessidade de educação e/ou treinamento dos empregados, que se realize fora do horário normal de trabalho, a empresa acordante poderá utilizar até o limite de 80 (oitenta) horas mensais para esse fim, sendo que essas horas não serão consideradas como extraordinárias, nem remuneradas como tal."

A Corte de origem anulou a cláusula em epígrafe, entendendo que há violação do art. 4º da CLT, que considera como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Assinalou que na realização de cursos e/ou treinamento existe a vantagem de qualificação do empregado, mas o grande beneficiado é o empregador, o qual, com certeza, visa a melhoria das condições dos serviços prestados em sua empresa. Ressalta que a cláusula negociada envolve normas de medicina e segurança do trabalho, pois o elastecimento da jornada deve ser observado sob o prisma dos riscos nas condições do trabalho.

Sustentam as recorrentes que o acordo firmado na cláusula em destaque não fere o disposto no art. 7º, XII e XIV, da Constituição Federal, visto que o caput desse dispositivo busca nos direitos dos trabalhadores a melhoria de sua condição social e profissional. Além disso, o parágrafo segundo do art. 458 da CLT especifica que os benefícios concedidos ao empregado pelo empregador, entre eles a educação, não têm natureza salarial.

Da leitura da cláusula, verifica-se que trata de hipótese em que os cursos/treinamento são necessários para o desenvolvimento das atividades da empresa, e, portanto, de frequência obrigatória.

Pois bem.

Esta Seção Especializada, apesar do cancelamento do Precedente Normativo 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, tem entendido que, sendo o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores de inegável interesse das empresas, os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, de frequência e comparecimento obrigatórios e fora da jornada laboral acarreta o pagamento, ao empregado, de horas extras (Precedentes: TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 1/6/07 e TST-RODC-777/2002-000-12-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SEDC, DJ de 11/5/07).

Assim, embora presuma-se que o acordo coletivo reflita os interesses das partes, deduzindo-se terem negociado a matéria conforme seus interesses, mantém-se a determinação a quo de anulação da cláusula, por não estar em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual é assegurado ao empregado, obrigado a participar de cursos/treinamentos que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobre trabalho.

Nego provimento, sob esse aspecto.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário das empresas para declarar a validade da Cláusula Décima-Sétima do Acordo Coletivo firmado entre os réus.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RODC-78/2005-000-19-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08) |
| RELATORA | : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL |
| ADVOGADO | : DR. MARCO TULIO DE ALVIM COSTA |
| ADVOGADO | : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS |
| ADVOGADO | : DR. ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA NÃO DEFINIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Hipótese em que se depreende dos fundamentos da petição inicial e do teor das cláusulas propostas que não há pedido de pronunciamento jurisdicional sobre a interpretação de norma coletiva de trabalho, ou de dispositivo legal a esta associado, mas pretensão condenatória, resultando inadequada a ação à finalidade pretendida, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Técnicos, Citotécnicos e Auxiliares de Laboratório de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas - SINTECAL ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica cumulada com dissídio coletivo de natureza econômica, a fls. 02/17, perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, pretendendo a fixação das condições de trabalho relacionadas a fls. 04/14 e 20/24, para vigência no período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas apresentou contestação (fls. 122/172), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, pelas seguintes razões: a) ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal; b) falta do quórum legal para a instauração do dissídio coletivo, previsto nos arts. 612 e 859 da CLT; c) falta da data na lista de comparecimento (fls. 25/25v); d) não-fundamentação da quase totalidade das cláusulas; e) impossibilidade jurídica do pedido quanto ao dissídio coletivo de natureza jurídica. No mérito, pugnou, em síntese, pelo indeferimento das reivindicações apresentadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão a fls. 296/300, acolhendo a preliminar de falta de quórum legal para a instauração do dissídio, argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 305/307, os quais foram acolhidos parcialmente, para fixar as custas processuais no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a encargo do suscitante.

Pelas razões a fls. 326/332, o suscitante interpôs recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que "para a propositura do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, o sindicato não é obrigado sequer a convocar Assembléia Geral Extraordinária" (fl. 331), alegando que, pelo menos nesse particular, o dissídio coletivo poderia ter sido julgado. Sustenta a reforma do acórdão recorrido, para declaração de que a Lei nº 3.999/61 e a Súmula nº 17 se aplicam aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 335, foram apresentadas contra-razões a fls. 340/350.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 354/356).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Sindicato dos Técnicos, Citotécnicos e Auxiliares de Laboratório de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas - SINTECAL ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica cumulada com dissídio coletivo de natureza econômica, a fls. 02/17, perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, pretendendo a fixação das condições de trabalho relacionadas a fls. 04/14 e 20/24, para vigência no período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas apresentou contestação (fls. 122/172), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, pelas seguintes razões: a) ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal; b) falta do quórum legal para a instauração do dissídio coletivo, previsto nos arts. 612 e 859 da CLT; c) falta da data na lista de comparecimento (fls. 25/25v); d) não-fundamentação da quase totalidade das cláusulas; e) impossibilidade jurídica do pedido quanto ao dissídio coletivo de natureza jurídica. No mérito, pugnou, em síntese, pelo indeferimento das reivindicações apresentadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão a fls. 296/300, acolhendo a preliminar de falta de quórum legal para a instauração do dissídio argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com seguintes teor:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM LEGAL. ASSEMBLÉIA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Não constando nos autos a informação de que o presente Dissídio Coletivo se deu mediante autorização válida, conseqüente de assembléia geral, ao Sindicato obreiro para a sua efetiva instauração, a teor dos artigos 612 e 859, da CLT, por conta da ausência de pressuposto de constituição do processo, é medida que se impõe."

Foram opostos embargos de declaração (fls. 305/307), os quais foram acolhidos parcialmente, mediante o acórdão a fls. 319/322, para fixar as custas processuais no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo do suscitante. Quanto à alegada omissão em relação ao dissídio coletivo de natureza jurídica, foram expendidos os seguintes fundamentos:

"Quanto às demais omissões suscitadas, quais sejam: acerca do tema 'Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e se a Lei nº 3.999/61 e a Súmula 17 do c. TST, são aplicáveis ou não aos integrantes do Sindicato suscitante, ao argumento de que a não indicação por parte desta eg. Corte implicaria em desacato às normas constitucionais e legais', tenho que razão nenhuma lhe assiste, considerando que o r. julgado foi pela extinção do processo sem julgamento do mérito, o que resulta dizer, por óbvio, que tais questões, por estarem intrinsecamente ligadas ao mérito não devem e nem foram enfrentadas. Assim, inexistem quaisquer omissões a sanar neste aspecto. Apenas por amor ao debate, e no afã de possibilitar maior esclarecimento, salientamos que descabe ao embargante apegar-se à Lei e Súmula acima ventiladas para justificar o manejo dos embargos declaratórios. Ora, consoante ficou bem explicitado no r. acórdão, o artigo 859 do estatuto obreiro é preciso quando impõe que 'a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembléia, ...', nada dispondo sobre a natureza do Dissídio Coletivo a ser instaurado. Por outro lado, não vejo qualquer restrição ou disciplina da Lei nº 3.999/61, que 'Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas', acerca de requisitos impostos à categoria profissional para vir a ajuizar Dissídio Coletivo, o mesmo se dizendo sobre a Súmula 17 do c. TST, a qual trata especificamente sobre adicional de insalubridade. Assim, embora seja o argumento do embargante no sentido de que tais matérias têm natureza essencialmente jurídicas, caberia, ao nosso sentir, a autorização do quórum mínimo da assembléia da categoria, a fim de habilitar a instauração do dissídio." (fl. 321/322).

Pelas razões a fls. 326/332, o suscitante interpôs recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que "para a propositura do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, o sindicato não é obrigado sequer a convocar Assembléia-Geral Extraordinária" (fl. 331), alegando que, pelo menos nesse particular, o dissídio coletivo poderia ter sido julgado. Sustenta a reforma do acórdão recorrido, para declaração de que a Lei nº 3.999/61 e a Súmula nº 17 se aplicam aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional.

À análise.

Inicialmente, registre-se que o recurso ordinário cinge-se ao debate quanto à necessidade de negociação e autorização prévia em assembléia para a instauração do dissídio coletivo de natureza jurídica, mormente quanto às cláusulas primeira (salário mínimo profissional) e terceira (adicional de insalubridade).

Com efeito, esta Corte tem entendido que o dissídio coletivo de natureza jurídica pode ser ajuizado, ainda que não se consulte previamente a categoria ou não se busque solucionar a questão mediante negociação coletiva, tendo inclusive sido revogada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC.

Todavia, o dissídio coletivo de natureza jurídica visa à delimitação exata de normas e condições de trabalho já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria, não sendo o caso destes autos, pelas razões a seguir consignadas.

As cláusulas em debate - **apontadas como aquelas que têm natureza jurídica** (fls. 03/06) - foram propostas pelo suscitante com o seguinte teor, in verbis:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.** A empresa pagará o salário mínimo profissional no valor de (02) dois salários mínimos de acordo com a Lei 3.999 de 1961, para todos os Auxiliares, Técnicos e Citotécnicos de Laboratório a partir de novembro de 2004, além de outras vantagens já conquistadas anteriormente" (fl. 04).

"**CLÁUSULA TERCEIRA: Adicional de Insalubridade.** O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com o Enunciado 17 do TST, que será implantado sobre o salário mínimo profissional da categoria" (fl. 06).

O dissídio coletivo de natureza jurídica visa à delimitação de normas e condições de trabalho já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma determinada categoria.

Assim, em que pese as razões do recorrente, no sentido de que este dissídio é eminentemente de natureza jurídica - da leitura da petição inicial e das cláusulas mencionadas - verifico que o provimento judicial buscado, na verdade, não tem caráter apenas declaratório, mas condenatório, uma vez que se busca obrigar as empresas representadas pelo suscitante ao pagamento do piso salarial de 2 (dois) salários mínimos. Contudo, a pretensão não é viável pelo caminho utilizado pelo suscitante.

Ademais, ressalte-se que a Lei nº 3.999/61 - que estabelece o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas - é norma de caráter genérico, aplicável a empregados que não integram a categoria profissional representada pelo suscitante, sendo certo que o dissídio coletivo de natureza jurídica se presta apenas para a interpretação de norma coletiva convencional ou legal do interesse próprio da categoria profissional.

Nesse sentido, dispõe o art. 216, II, do Regimento Interno do TST:

"Art. 216. Os dissídios coletivos podem ser:

(...)

II - de **natureza jurídica**, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos"

Por sua vez, também sobre o tema, tem-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. IMPOSIBILIDADE.

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, à luz do disposto no art. 313, II, do RITST."

Nesse contexto, configura-se, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, no que concerne à cláusula terceira (Adicional de Insalubridade), tem-se que também não há possibilidade jurídica do pedido, uma vez que se pretende estabelecer que o adicional de insalubridade, quando devido, seja pago de acordo com a Súmula nº 17 do TST, sendo certo que não há previsão legal ou regimental da instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica como via apta para buscar-se interpretação de súmula (art. 216, III, do RITST).

Diante do exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nego provimento ao recurso ordinário, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | : ROAA-109/2003-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08) |
| RELATORA | : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE |
| ADVOGADO | : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS |
| ADVOGADO | : DR. EDMAR SOKEN |
| ADVOGADA | : DRA. MARA DE AZAMBUJA SALLES |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHO EM FERIADOS. Extrai-se da leitura da cláusula objeto da ação anulatória ora analisada que o ajuste feito pelas partes na convenção coletiva prevê a possibilidade de trabalho nos feriados especificados, desde que haja compensação por meio do banco de horas ou o pagamento com o acréscimo de 100% (cem por cento). Essa previsão não atenta contra as disposições invocadas pelo recorrente e não conduz à nulidade da cláusula, como pretendido. Assim como no repouso semanal remunerado, nos feriados, cujas normas e critérios jurídicos aplicáveis são os mesmos, pode haver labor, desde que devidamente remunerados em dobro ou compensados com folga em outro dia da semana, consoante dispõe a Súmula n.º 146 do TST, in verbis:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho/24ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande, Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande e Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 18ª, parágrafos segundo e terceiro, e trigésima oitava, da Convenção Coletiva firmada pelos réus, relativas ao trabalho nos dias feriados especificados no instrumento coletivo, e desconto salarial, dos trabalhadores não-associados ao sindicato laboral, a título de contribuição assistencial.

Inicialmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou procedente a ação quanto ao pedido de nulidade da Cláusula 38ª (contribuição assistencial) e julgou extinto o processo quanto ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 18ª, referente ao trabalho em feriados.

Dessa decisão, o Ministério Público recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o retorno dos autos ao órgão de origem para julgamento do mérito quanto ao pedido de nulidade da Cláusula 18ª.

Por força da decisão emanada do TST, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão a fls. 336/340, julgou a ação anulatória improcedente quanto à nulidade da Cláusula 18ª, sob o fundamento de que foram respeitadas as normas trabalhistas que regem a matéria.

O Ministério Público do Trabalho interpôs novamente recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão quanto à nulidade da Cláusula 18ª, parágrafos 2º e 3º. Alega que o art. 1.º do Decreto n.º 99.467/90 (fundamento da decisão do TRT) e o art. 6.º da Lei n.º 10.101/2002 não atingiram a regra geral concessiva de repouso nos dias feriados, em relação ao comércio varejista em geral (ar. 1.º, in fine, e 8.º da Lei n.º 605/49). Argumenta que o direito de repouso nos feriados é norma imperativa e indisponível, não podendo ser objeto de renúncia ou transação, já que é instituto inserido nas normas de saúde, higiene e redução dos riscos do trabalho. Além disso, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos pelo inciso XXVI do art. 7.º da Constituição Federal ocorre desde que respeitados os patamares mínimos de proteção trabalhista, não havendo flexibilização por norma coletiva nesse caso.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 362, foram apresentadas contra-razões às fls. 363/368.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente a ação anulatória, quanto à nulidade da Cláusula 18ª, sob o fundamento de que o Decreto n.º 27.048/49, no qual busca apoiar-se o recorrente, acha-se superado em relação ao comércio varejista pelo art. 1.º do Decreto Federal n.º 99.467, de 20/8/90, o qual, regulamentando a Lei n.º 605/49, autorizou os trabalhadores do comércio varejista a desenvolver suas atividades, mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados sempre a compensação de jornada e a garantia aos empregados do repouso semanal remunerado (art. 7.º, XV, da Constituição Federal).

O Ministério Público renova as alegações da inicial, de que a legislação assegura o descanso em dias feriados, autorizando excepcionalmente, e apenas em alguns ramos do comércio, o labor em tais datas. Sustenta que os arts. 1.º do Decreto n.º 99.467/90 (fundamento da decisão do TRT) e o art. 6.º da Lei n.º 10.101/2002 não atingiram a regra geral concessiva de repouso nos dias feriados, em relação ao comércio varejista em geral (arts. 1.º, in fine, e 8.º da Lei n.º 605/49). Afirma que o art. 7.º do Decreto n.º 27.048/49, em atenção ao disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 605/49, concedeu em caráter permanente permissão para o trabalho nos dias de repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos apenas para as atividades enumeradas no anexo daquele regulamento, no qual não estão incluídos todos os comerciários. Argumenta que o direito ao repouso nos feriados é norma imperativa e indisponível, não podendo ser objeto de renúncia ou transação, já que é instituto inserido nas normas de saúde, higiene e redução dos riscos do trabalho. Além disso, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos pelo inciso XXVI do art. 7.º da Constituição Federal ocorre desde que respeitados os patamares mínimos de proteção trabalhista, não havendo flexibilização por norma coletiva nesse caso.

Vejam a redação da cláusula ora impugnada:

"Cláusula 18ª

Parágrafo Primeiro (...)

Parágrafo Segundo: Será permitido o trabalho em todos os estabelecimentos abrangidos por esta convenção, nos dias feriados 13.06.2002 e 11.10.2002, com fornecimento de alimentação e vale transporte, sendo permitido a aplicação do banco de horas na proporção de 1,00 por 1,60, ou seja, em cada hora excedente será acrescentado para efeito de compensação 60% (sessenta por cento) de tempo (1:00#1:36), ou pagamento das horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) e com as demais disposições contidas na cláusula 19ª da presente convenção;

Parágrafo Terceiro: Será permitido o trabalho nos estabelecimentos abrangidos por esta convenção, nos dias de feriados de 15.11.2002 e 21.04.2003 e somente no SHOPPING CAMPO GRANDE nos dias 19.06.2003 e 26.08.2003, mediante a adesão que se dará da seguinte forma:

(...)"(fl. 164)

Nos feriados especificados, desde que haja compensação por meio do banco de horas ou o pagamento com o acréscimo de 100% (cem por cento). Essa previsão não atenta contra as disposições invocadas pelo recorrente e não conduz à nulidade da cláusula, como pretendido. Assim como no repouso semanal remunerado, nos feriados, cujas normas e critérios jurídicos aplicáveis são os mesmos, pode haver labor, desde que devidamente remunerados em dobro ou compensados com folga em outro dia da semana, consoante dispõe a Súmula n.º 146 do TST, in verbis: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. REGULAMENTAÇÃO EM NORMA CONVENCIONAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Alega o Recorrente a nulidade da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva, porquanto prevê o direito à remuneração do labor aos domingos, como hora extraordinária, tendo inovado em relação aos instrumentos anteriores, e estaria em contradição com o disposto na Cláusula 21ª, alusiva ao repouso semanal. A regulamentação do revezamento do labor aos domingos, de que trata a Cláusula 21ª, não se comunica com o pagamento deste labor, como hora extraordinária, conforme disposto na Cláusula 13ª. A inclusão da expressão -dia de domingo- nesta Cláusula, que anteriormente considerava apenas o labor realizado nos feriados, não afronta disposições legais específicas, alusivas ao labor em domingos e feriados, e está em harmonia com a Súmula 146 do TST. Mantém-se a decisão, quanto ao aspecto. **Processo: ROAA - 823/2006- 000-05-00.1 Data de Julgamento: 08/11/2007, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 30/11/2007.** Outrossim, a previsão em convenção coletiva, originada de negociação coletiva entre as partes interessadas, prestigia a previsão constitucional insculpida no art. 7.º, XXXVI. Com efeito, analisando-se a Constituição da República de 1988, constata-se que o legislador pátrio permitiu aos sindicatos e empregadores, mediante negociação coletiva, flexibilizar a rigidez inerente a alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, como, por exemplo, a irredutibilidade salarial, compensação de horários na semana e jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento. Daí por que não há fundamentos para se anular a cláusula objeto da ação anulatória em destaque. Logo, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | : ED-ROAA-245/2005-000-06-00.7 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Anulatória n.º **TST-ED-ROAA-245/2005-000-06-00.7**, em que são Embargantes o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e julgou prejudicado o apelo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, confirmando a decisão regional que declarou parcialmente nula a Cláusula 52 da convenção coletiva de trabalho, firmada entre os entes sindicais patronal e profissional, limitando o desconto previsto na norma tão-somente aos empregados integrantes da categoria que são filiados ao ente sindical profissional convenente, nos termos do acórdão de fls. 158-161.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco opuseram embargos de declaração, às fls. 165-168 (fac-símile) e às fls. 169-172, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO I - CONHECIMENTO

Compulsando-se os autos, nota-se que ao subscritor da peça não foram outorgados poderes para representar o ente sindical econômico.

Dessa forma, **não conheço** dos embargos de declaração.

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

2. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 52

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria econômica, mantendo decisão recorrida, por intermédio da qual anulou-se parcialmente a Cláusula 52 firmada em convenção coletiva, limitando o desconto previsto na norma aos trabalhadores filiados ao ente sindical profissional convenente.

Inconformado, o sindicato dos trabalhadores opôs embargos de declaração.

O embargante afirma que a decisão está omissa, porquanto não abordou o disposto no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, que trata da ampla autonomia e liberdade sindical. Assegura, ainda, que o julgado se encontra em dissonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria tratada na cláusula.

Sem razão, contudo, o embargante.

A decisão, ora embargada, se harmoniza com a atual jurisprudência da Suprema Corte quanto ao tema, conforme se depreende pelo teor do julgado a seguir transcrito:

"AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Exª. Ministra ELLEN GRACIE - Ementa: 1. Esta Corte assentou ser a **contribuição confederativa**, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF n.º 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido."

Ademais, o julgado não se encontra eviado de omissão quanto a apreciação da questão erigida na lide à luz do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição de 1988. O entendimento adotado por esta Corte não afastou a obrigatoriedade ao respeito do princípio da representatividade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais das categorias representadas, princípio esse assentado na Carta Política.



Com efeito, a decisão ora embargada apenas acompanhou o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que os descontos impostos por assembléia geral, em proveito do sindicato, ficam restritos aos empregados filiados, a quem cabe manter a entidade, sob pena de se desprezar os direitos de livre associação e sindicalização estabelecidos na Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V.

Por fim, importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos, e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte, deve impugná-la, por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-280/2005-000-06-00.6 - 6ª REGIÃO - (AC-SDC/08)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. Aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, alínea "a", da CLT às ações anulatórias de convenções e acordos coletivos, sendo, portanto, os Tribunais Regionais competentes originariamente para apreciar tais ações, salvo hipóteses do art. 702, I, "b", da CLT. Recurso a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Consoante entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119/SDC, a estipulação de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, restando nula em relação aos não associados. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, a qual visa a anulação das cláusulas 12.1 (insalubridade) 60 (contribuição de fortalecimento sindical) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004 (fls. 10/22), firmado entre os referidos sindicatos, requerendo, ainda, o deferimento da antecipação de tutela.

O Tribunal Regional da 6ª Região, às fls. 21/23, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e pelo acórdão de fls. 87/91, rejeitou as preliminares argüidas pelo Sindicato Patronal, e no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade da cláusula 60 e subitens 60.1 a 60.5.

O Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e O Ministério Público do Trabalho interpõem os presentes Recursos Ordinários às fls. 93/101 e 107/111, respectivamente.

O Recurso Ordinário do sindicato patronal foi admitido às fls. 102. Pelo despacho de fls. 112 o juízo a quo não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por intempestivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em juízo de retratação conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto presente o pressuposto extrínseco da tempestividade recursal.

É o relatório.

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

2.1- INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência funcional argüida pelo Sindicato Patronal, aos fundamentos que se seguem:

"De regra, todas as ações, ordinárias ou especiais, são de competência do Juízo de primeiro grau. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão no sentido de que ações declaratórias de nulidade ou anulatórias de cláusulas de acordo coletivo ou convenção coletiva devam ser processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais, instâncias revisoras por sua própria natureza, que somente excepcionalmente têm competência originária expressamente em lei.

(...)

Todavia, de acordo com a corrente jurisprudencial majoritária, tratando-se de ação que busca a decretação de nulidade de cláusula constante de norma coletiva, e não de contrato individual de trabalho, firma-se a competência do Tribunal Regional, por Convenção celebrada.

(...)

Rejeito. Com ressalva do meu posicionamento pessoal."

Reiterando as alegações da contestação, o Recorrente sustenta que a competência funcional para a apreciação da presente ação é de uma das Varas do Trabalho daquela Capital, porquanto ainda que de natureza coletiva, trata-se de ação anulatória.

Em que pese o seu inconformismo, sem razão o Recorrente.

Aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, alínea "a", da CLT às ações anulatórias de convenções e acordos coletivos, sendo, portanto, os Tribunais Regionais competentes originariamente para apreciar tais ações, salvo quando em decorrência da extensão territorial dos sindicatos essa competência se reporte ao Tribunal Superior do Trabalho (hipóteses do art. 702, I, "b", da CLT). Frisa-se que este é o entendimento pacificado dessa Seção Especializada.

Nego provimento.

2.2- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo Sindicato Patronal, aos fundamentos que se seguem:

"O 2º Réu, na qualidade de representante dos integrantes da categoria econômica, firmou com o 1º Réu a convenção coletiva parcialmente impugnada, daí advindo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que das cláusulas objurgadas não se beneficie, mormente se são as empresas que representa que efetuam os descontos salariais, razão pela qual não pode ser alijado do feito, sob o fundamento de que não possui pertinência para a demanda.

Rejeito."

Alega o Recorrente que no presente caso não dispõe de legitimidade passiva ad causam em relação ao pedido vinculado a cobrança da taxa assistencial, visto que não foi o beneficiário com o desconto da taxa assistencial efetuada nos salários dos empregados, tampouco será o responsável pela devolução desses valores em caso de eventual julgamento pela procedência da ação.

Sem razão o Recorrente.

O desconto da cobrança de contribuição assistencial é realizado pelos próprios empregadores e repassado ao sindicato que representa a categoria. Assim, o Recorrente é legitimado para figurar no pólo passivo da presente demanda, pelo que mantenho a decisão do Regional.

Nego provimento.

2.3- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - CLÁUSULA 60

Os Sindicatos Patronal e Obreiro, em Convenção Coletiva de Trabalho de 2004, ajustaram a cláusula preterida nos seguintes moldes (fls. 20):

"60. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

60.1- No mês de dezembro/04, e apenas neste, as empresas descontarão de todos os seus empregados não associados ao Sindicato Obreiro, o valor correspondente a 3% (três por cento) de seus salários, a título de contribuição assistencial, que deverá ser recolhido ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da competência do desconto;

60.2- Os empregados que percebam salário em valor superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais, a contribuição será no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

60.3- É permitida ao empregado se opor ao desconto da contribuição assistencial, mediante documento individual, firmado até 6 (seis) dias contados do arquivamento e registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na DRT/PE, na sede do sindicato obreiro;

60.4- O não pagamento da verba assistencial fixada na cláusula 60.1, sujeita a Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho;

60.5- Em caso de ação visando a restituição ou devolução dos valores descontados a título de Contribuição Assistencial, se julgada procedente e transitada em julgado será única e exclusivamente de responsabilidade do Sindicato Obreiro, o reembolso ao empregado."

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 87/91, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula em questão, por entender que a cláusula normativa que impõe contribuição assistencial compulsória a todos os integrantes da categoria profissional, sejam associados ou não, afronta a liberdade sindical inserta na Constituição Federal, consoante entendimento do PN 119/SDC.

Sustenta o Recorrente que a cláusula, como convencionada, respeita o direito de oposição ao desconto, assegurando a vontade do não-associado de não ter descontado de seu salário o valor da taxa assistencial, não havendo, pois, qualquer afronta ao direito de liberdade sindical contido no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal.

Pois bem.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto por meio de Acordo Coletivo de Trabalho impõe o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, não a restringindo aos associados.

Tal é o entendimento pacificado por esta Corte no Precedente Normativo 119 da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar sua incidência quanto aos trabalhadores não-associados.

Considerando que a invalidez parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recurso, para adaptar a redação dos itens 60.1 e 60.2 da cláusula referente à contribuição assistencial profissional ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados e manter a decisão a quo que exclui os itens 60.3, 60.4 e 60.5 da referida cláusula.

II- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

INSALUBRIDADE - CLÁUSULA 12 - ITEM 12.1

Os Sindicatos Patronal e Obreiro, em Convenção Coletiva de Trabalho de 2004, ajustaram o item 12.1 da cláusula preterida nos seguintes moldes (fls. 13):

"O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, ou outro órgão oficial competente, assegura ao empregado a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente."

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 87/91, julgou improcedente o pedido de anulação do item da cláusula em questão, ao argumento que a cláusula, como deferida, encontra-se em consonância com o disposto no art. 192 da CLT.

Pretendendo a exclusão da cláusula em comento, o Ministério Público do Trabalho sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso salarial de uma determinada categoria ou salário profissional respectivo, quando houver, consoante as Súmulas 17 e 228 do TST.

A Súmula 228 preconiza que o percentual de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuando-se, porém, as hipóteses previstas na Súmula 17/TST.

Assim dispõe a Súmula 17/TST:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Assim, diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a cláusula ao entendimento pacificado deste Tribunal, no sentido de que, tendo em vista a existência de piso salarial da categoria, o adicional de insalubridade incida sobre ele.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- Recurso do Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco: negar provimento quanto aos tópicos de incompetência funcional do TRT e ilegitimidade passiva ad causam e dar parcial provimento ao recurso quanto à cláusula 60 (contribuição assistencial profissional), para adaptar a redação dos itens 60.1 e 60.2 ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados e manter a decisão a quo que exclui os itens 60.3, 60.4 e 60.5 da referida cláusula; II- Recurso do Ministério Público do Trabalho: dar parcial provimento ao recurso quanto à cláusula 12 (insalubridade), para adaptar o item 12.1 ao entendimento pacificado deste Tribunal, no sentido de que, tendo em vista a existência de piso salarial da categoria, o adicional de insalubridade incida sobre ele.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-280/2005-000-17-00.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-DESP

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR OMISSÃO E PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Ao se acolher os Embargos de Declaração para, corrigir omissão constatada no acórdão e para prestar esclarecimento, estar-se-á aperfeiçoando o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos.

Mediante o acórdão de fls. 323/332 esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo SINDESP/ES e deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar nula a cláusula 10 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada para vigor no período de 1º/9/2004 a 31/12/2005 entre os Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - SINDESP/ES, Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Valores, Escolta Armada, Ronda Motorizada, Monitoramento Eletrônico e Via Satélite, Agentes de Segurança Pessoal e Patrimonial, Segurança e Vigilância em Geral da Região Metropolitana de Vitória no Estado do Espírito Santo e Sindicato dos Empregados de Empresas em Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, que trata do **vale-transporte**.

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - SINDESP/ES opõe Embargos de Declaração apontando omissões no acórdão relativamente aos seguintes temas: 1) Preliminar de nulidade do acórdão regional; 2) Cláusula 6ª, § 4º; 3) Cláusula 8ª "caput" e § 4º; 4) Cláusula 28ª, § 6º; 5) Cláusula 32ª "caput" e 6) Cláusula 10ª.

Os sindicados embargados, regularmente intimados (fls. 370/371) não ofereceram impugnação. O Ministério Público do Trabalho ofereceu as contra-razões de fls. 374/375.

Determinei a inclusão do feito em Mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Sustenta o embargante que o acórdão embargado apresenta-se omisso, porquanto deixou de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada no Recurso Ordinário, consistente na falta de arguição de nulidade do § 6º da cláusula 6ª do instrumento coletivo questionado.

De fato, no Recurso Ordinário (fls.264/268) o ora embargante suscitou a nulidade, ao tempo em que se queixou da ausência de pronunciamento "sobre o § 6º, da cláusula 6ª da CCT 2004/2005". Invocou violação aos arts. 5º, inc. LV, 93, inc. IX da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inc. III do CPC.

Reputo omisso o acórdão embargado, visto que no julgamento do Recurso Ordinário não se apreciou essa preliminar.

Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração para examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada no Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante.

Ao exame.

Versam os presentes autos sobre Ação Anulatória objetivando anular as seguintes cláusulas 5ª, § 2º; 6ª, § 4º; 8ª, caput e § 4º; 10ª, § 3º; 28ª, §§ 6º e 7º; 28ª; 32ª e 40ª, § 4º da Convenção Coletiva de Trabalho de vigência no período de 2004 a 2005. Mediante o acórdão de fls. 227/232, o Tribunal Regional julgou procedente em parte para anular as seguintes cláusulas: 5ª, § 2º; 6ª, § 4º; 8ª, caput e § 4º; 12ª, § 3º; 28ª, §§ 6º e 7º e 32ª.

Em Embargos de Declaração (fls. 244) o Sindicato ora embargante apontou omissão do acórdão regional por falta de apreciação da nulidade do § 6º da cláusula 6ª, assinalando que trouxera a matéria em defesa alertando que na fase administrativa o Autor alvejara aludido parágrafo, sem incluí-lo na pretensão anulatória.

Eis a resposta do Tribunal Regional:

"Assim sendo, acresce-se que o alegado em nada altera a conclusão do acórdão no presente caso. Desse o réu, em contestação (fl. 152), que o MPT se mostra contrariado em insurgir-se na parte administrativa contra o § 6º da Cláusula 6ª, enquanto não traz esta regra para a presente ação anulatória.

A anulação se deu pelos diversos motivos justos e legais dispostos no acórdão, sendo certo que a disposição daquele § 6º não desabona essa fundamentação" (fls. 254)

Em sede de Recurso Ordinário (fls. 264/268) o sindicato suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, insistindo em que o Tribunal é omisso posto que não apreciou a nulidade do § 6º da Cláusula 6ª requerendo a nulidade do julgado regional para "declarar nula esta parte do v. acórdão (julgamento do § 4º da cláusula 6ª da CCT 2004/2005); (...) determinar o retorno do processo ao Egrégio Regional "a quo" a fim de incluir o feito em pauta, para apreciar o § 6º da cláusula 6ª da CCT 2004/2006, em conjunto com o julgamento do § 4º da cláusula 6ª da mesma norma coletiva" (fls. 268)

Trata-se de situação curiosa. O autor da Ação Anulatória deixou de requerer a nulidade de uma norma do instrumento coletivo questionado e o sindicato, réu, que tem a obrigação de defender a norma, porque a subscreveu, postula a nulidade do julgado regional porque não incluiu a aludida cláusula no rol dos pedidos do autor.

Curiosidade à parte, certo é que o acórdão embargado não padece da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que essa questão o Tribunal Regional já respondeu quando julgou os Embargos de Declaração nesse tema e explicitou.

"Assim sendo, acresce-se que o alegado em nada altera a conclusão do acórdão no presente caso. Desse o réu, em contestação (fl. 152), que o MPT se mostra contrariado em insurgir-se na parte administrativa contra o § 6º da Cláusula 6ª, enquanto não traz esta regra para a presente ação anulatória.

A anulação se deu pelos diversos motivos justos e legais dispostos no acórdão, sendo certo que a disposição daquele § 6º não desabona essa fundamentação" (fls. 254)

Não bastasse a resposta do Tribunal Regional, esclareço que **não tendo o Ministério Público incluído o § 6º da cláusula 6ª, no rol das normas, cuja nulidade requereu, a ausência de julgamento dessa não constitui omissão no acórdão respectivo.**

NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário no que se refere à preliminar de nulidade do acórdão regional.

2. CLÁUSULA 6ª, § 4º - GRATIFICAÇÃO DE POSTO OU FUNÇÃO

A pretexto de suscitar omissão no acórdão ora embargado, o sindicato insiste no julgamento do § 6º da cláusula 6ª da CCT 2004/2005. Aduz que a manutenção do § 6º constitui contradição em face da anulação do § 4º da mesma cláusula 6ª.

Ausente omissão e contradição.

Com efeito, estando ausente pedido de nulidade do § 6º da cláusula 6ª na petição inicial não poderia o Tribunal Regional julgá-la, por sua vez, não tendo julgado essa questão, não poderia ser objeto de Recurso Ordinário, muito menos de julgamento por esta Corte.

Embora ausente qualquer dos vícios justificadores dos Embargos de Declaração, ACOLHO-OS no tema para prestar esclarecimentos.

3. CLÁUSULA 8ª

3.1. CLÁUSULA 8ª "CAPUT" - DO VIGILANTE DE SEGURANÇA PESSOAL, ESCOLTA ARMADA E BOMBEIRO.

Quanto ao caput da cláusula 8ª, suscita contradição substanciada na anulação dessa norma e a manutenção do § 6º da Cláusula 6ª.

Não ocorre a indigitada contradição. Além disso, o § 6º da Cláusula 6ª, não é objeto da pretensão anulatória deduzida nestes autos e o réu (ora embargante) não tem legitimidade para incluí-la.

3.2. CLÁUSULA 8ª § 4º - FIXAÇÃO DE HORÁRIO

No que se refere ao § 4º da Cláusula 8ª aduz o embargante que há omissão e contradição quanto a apreciação da regra contida no inc. I do art. 62, da CLT.

Nesse aspecto, o embargante discute sobre a fixação do horário de trabalho dos vigilantes, tema de mérito, por isso não pode ser rediscutido em sede de Embargos de Declaração. Inexistente qualquer vício a justificar os Embargos de Declaração

REJEITO os Embargos de Declaração nesses temas.

4. CLÁUSULA 28ª, § 6º - CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

Aqui o embargante questiona sobre a obrigatoriedade do curso de reciclagem do empregado-vigilante e a obrigatoriedade do certificado do curso de formação devidamente atualizado.

A Cláusula foi anulada e ao Recurso Ordinário se negou provimento, visto que conforme jurisprudência consagrada desta Corte, os cursos ministrados e exigidos pela empresa devem ser de responsabilidade dela, nunca do empregado, tanto no que diz respeito a sua realização, como aos seus custos.

Nos Embargos de Declaração, o Sindicato embargante pretende rediscutir a questão de mérito, pretensão que não se harmoniza com o objetivo desse recurso.

REJEITO os Embargos no tema.

5. CLÁUSULA 32ª "CAPUT" - DA DESOBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO E OUTRAS AVENÇAS

Negou-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante no que se refere a esta cláusula, porque, segundo apurou o Tribunal Regional, com a norma o empregador estaria transferindo ao empregado os riscos do negócio, na medida em que a aviso prévio é direito irrenunciável.

Agora, nos Embargos de Declaração, o que pretende o Sindicato embargante é rediscutir a sobrevivência da cláusula.

Assinala o acórdão embargado no tema, verbis:

"O direito ao aviso prévio decorre da lei e a jurisprudência da SDC apenas tem admitido a não cessão de aviso prévio por parte do empregado que encontra nova colocação em outra empresa; aí sim com vistas à proteção e valorização do emprego" (fls. 330).

Queixa-se o embargante de omissão no acórdão, à consideração de que no julgamento do Recurso Ordinário só se apreciou caput da cláusula 32ª "deixando de apreciar os §§ 1º e 2º da referida cláusula". (fls. 326).

Esclareço que os §§ 1º e 2º da Cláusula 32ª não foram incluídos pelo Ministério Público na pretensão anulatória. A pretensão à anulação dos §§ 1º e 2º da Cláusula 32ª vem revelada apenas pelo ora embargante, que, por haver subscrito a norma coletiva alvejada, tem obrigação de defender sua sobrevivência.

Não há cogitar de nulidade do acórdão regional porque não os apreciou, nem há fala em omissão do acórdão ora embargado porque deixou de apreciar aludidos textos ao julgar o Recurso Ordinário.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

6. CLÁUSULA 10ª - VALE TRANSPORTE

Possibilidade de substituição do vale-transporte por dinheiro.

Nesse tema o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (autor), foi provido, para anular a cláusula visto que o vale-transporte está disciplinado em lei e a sua previsão em instrumento coletivo não encontra apoio na jurisprudência desta Corte.

Pretende o embargante o restabelecimento do acórdão regional na parte que manteve a cláusula, sustentando a substituição do vale transporte por dinheiro. Trata-se de matéria de mérito, por isso estranha aos estreitos limites dos Embargos de Declaração consoante dispõem os arts. 535, incs. I e II do CPC e 897-A, da CLT.

Assim, REJEITO os Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração para: I - apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso Ordinário e, nesse tema, negar-lhe provimento e II - prestar esclarecimentos quanto as cláusulas cláusula 6ª, § 4º e cláusula 32ª "caput".

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para: I - apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso Ordinário e, nesse tema, negar-lhe provimento e II - prestar esclarecimentos quanto as cláusulas cláusula 6ª, § 4º e cláusula 32ª "caput".

Brasília, 8 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-469/2003-000-17-00.7 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conheço do apelo, por deserto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-469/2003-000-17-00.7, em que é Recorrente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao proferir, às fls. 281-310, a decisão no Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA, rejeitou as preliminares argüidas na defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 315-355, em que renova preliminares da defesa e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas.

Contra-razões às fls. 361-386.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 390-396, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, PRONUNCIADA DE OFÍCIO

Não se verifica, nos autos, o comprovante do pagamento das custas, devidas em conformidade com a determinação do art. 789, § 4º, da CLT.

A ausência de intimação para o pagamento, na decisão impugnada, não isenta de cumprimento da obrigação a parte interessada, segundo as estipulações do art. 789 da CLT, incumbindo-lhe, na dúvida, ingressar com a petição oportuna, ou opor embargos declaratórios, com vistas a suprir eventual omissão - inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC/TST.

Não conheço do recurso, por deserto.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAG-547/2003-000-05-40.3 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS

ADVOGADO : DR. DANILO SOUZA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBOSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL

ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA SAMPAIO D'ALMEIDA COUTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 08 do TST, é obrigatória a transcrição da pauta de reivindicações da categoria na Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores - inteligência dos artigos 612 e 859 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao proferir, às fls. 49-54, a decisão no Agravo Regimental interposto de decisão monocrática proferida pelo Presidente do Regional em Dissídio Coletivo, rejeitou a arguição de nulidade da decisão e negou provimento ao Agravo Regimental.

O Agravante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 58-63, em que renova as teses constantes do Agravo e pugna pela reforma do Acórdão Regional.

Contra-razões, às fls. 69-72, pela COHAB/SALVADOR.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 86-87, opina pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Agravo Regimental interposto pelo Sindicato Suscitante contra decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do Regional, no exercício da Presidência, em que a Autoridade declarou inobservados requisitos essenciais para a propositura e regular prosseguimento do dissídio coletivo, e extinguiu o processo pelo art. 267, inciso VI, do CPC.

DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

Alega o Recorrente que a decisão foi proferida por autoridade não competente, resultando inobservada a garantia constitucional do juiz natural. Pondera que o Regimento Interno do Tribunal atribui ao Presidente competência para verificar os requisitos para a propositura do dissídio, mas não "conferiu ao mesmo a competência para decidir, de imediato, o processo, restringindo essa competência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme se infere do seu art. 28".

Considera, ainda, que o dissídio deve ser submetido à apreciação do Juiz Revisor, conforme o art. 102 do Regimento.

A previsão legal aplicável - artigos 856 a 860 da CLT - dispõe sobre a representação para a instauração da instância coletiva e atribui ao Presidente do Tribunal competência para, recebida e protocolada a representação, e, estando na devida forma, designar a audiência de conciliação.

O prosseguimento para a audiência subordina-se, portanto, à verificação da representação, o que permite ao Presidente do Tribunal, comprovando a presença de falhas ou ausência de requisitos de procedibilidade, atribuir prazo à parte para emendar a inicial, consoante os artigos 283 e 284 do CPC, podendo, se não atendida essa determinação, indeferir a inicial, ao teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

A Lei nº 7.701/88 - que disciplina a especialização em Turmas dos Tribunais do Trabalho - em seu art. 6º, parágrafo único, estabelece que o Regimento Interno dos Tribunais disporá sobre o funcionamento da Turma especializada em dissídios coletivos.

O art. 164 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região estabelece que, ajuizado o dissídio coletivo, "o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou após sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação...", o que se insere nos termos da previsão legal.

Em tese, o exame de procedibilidade pode ser realizado pelo Presidente do Tribunal.

Não cabe a arguição de violação à garantia constitucional do juiz natural.

Nego provimento.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

O Recorrente impugna cada um dos fundamentos adotados no despacho agravado.

Ante os princípios de celeridade e economia processual, é admissível examinar-se o descumprimento da transcrição da pauta de reivindicações na Ata da Assembléia obreira, um dos temas que ensejaram a extinção do processo sem exame do mérito, no despacho agravado.

A matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 08 do TST, nos seguintes termos:

"08. Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Quanto à exigência de transcrição da pauta, manifesta-se o Recorrente:

"...não encontra respaldo legal, razão por que não pode importar em extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, na ata de fl. 30 há referência à pauta de reivindicação apresentada, não restando dúvida, portanto, quanto a sua aprovação".

O Recorrente não impugna a decisão no que tange à inexistência de transcrição, mas quanto à ausência de previsão legal para tanto.

Conforme os artigos 612 e 859 da CLT, os termos do instrumento de acordo ou convenção coletiva celebrado entre as partes, ou os termos do pedido constante da representação, no dissídio coletivo, devem ser objeto de deliberação na Assembléia Geral.

Quanto à representação profissional, é essencial a deliberação sobre a pauta de reivindicações da categoria.

Decorre da previsão legal que a pauta de reivindicações devidamente aprovada pela categoria profissional é peça imprescindível, a ser encaminhada às representações patronais, ou, na inviabilidade das negociações, apresentada junto à inicial para demonstrar ao Tribunal o inteiro teor das reivindicações sobre as quais controvertem as partes.

Não estando transcrita a pauta de reivindicações na Ata da Assembléia, esta não expressa o que aprovado pela categoria, no que tange ao pedido.

Trata-se de requisito processual que não pode ser suprido em prazo razoável, por importar a realização de nova Assembléia Geral, pelo que inviável, na hipótese, a concessão dilatória prevista no art. 284 do CPC.

Considerando-se o mérito, quanto ao aspecto enfocado, não merece reforma a decisão do Regional.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA E ROAC-751/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratório fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação cautelar e da ação anulatória.

A Corte, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, considerar válidas as cláusulas impugnadas, que foram estabelecidas no acordo firmado diretamente com os empregados, consoante o acórdão de fls. 269-275, da lavra do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Redator Designado.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos declaratórios, às fls. 324-327.

O Ex.mo Ministro Relator, à época, concedeu prazo para que os embargados apresentassem contra-razões, em face do pedido de aplicação de efeito modificativo.

Contra-razões manifestadas às fls. 331-334.

O processo foi a mim redistribuído, como novo Ministro Relator, ante a superveniente aposentadoria do Ex.mo Ministro relator originário.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação cautelar e da ação anulatória.

No tocante à questão de fundo, objeto da ação anulatória, esta Corte deu provimento ao recurso ordinário para considerar válidas as cláusulas fixadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado sem a participação do sindicato profissional, as quais tratam da adesão do empregado ao Programa de Dispensa Incentivada - PDI.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 897-A da CLT.

A embargante aduz que não foram objeto de manifestação explícita da Corte os diversos preceitos da Constituição invocados pelo Parquet. Afirma que a decisão embargada se encontra eivada de omissão, porquanto analisou a validade do acordo coletivo firmado sem considerar a questão sob o prisma da violação do direito da liberdade sindical, disposto no artigo 8º da Carta Magna. Assegura que o acórdão embargado foi omisso, também, porque não considerou o disposto nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição atual, que reserva aos sindicatos a defesa dos interesses individuais e coletivos das categorias e, ainda, estabelece como obrigatória a participação dos entes sindicais nas negociações coletivas.

O Órgão ministerial afirma, ainda, que a decisão embargada se encontra omissa, porquanto não examinou a questão da validade do acordo coletivo de trabalho, no tocante à renúncia dos direitos dos empregados, sob o ângulo dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho, especificamente a observância do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior.

Prossegue o Parquet, insistindo na tese de que, existindo o sindicato, uma comissão de trabalhadores não possui legitimidade para pactuar acordo dessa espécie, segundo o ordenamento jurídico em vigor.

Nessa esteira, requer o acolhimento dos declaratórios para que, impingido efeito modificativo, seja negado provimento ao recurso ordinário.

Sem razão.

Não vislumbro as omissões apontadas. Nota-se que o acórdão embargado abordou fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas pelas partes. A decisão é clara, tendo sido explicitados todos os fundamentos que embasaram o entendimento adotado por esta Corte.

Quanto ao tema da liberdade sindical invocado pelo embargante, verifica-se que a decisão deixou consignado o fundamento pelo qual foi afastada a possibilidade de violação da citada garantia constitucional, porquanto constatou-se que o acordo fora firmado com a aprovação da categoria profissional, manifestada em assembléia geral. Nota-se que a decisão embargada destacou o fato de que a vontade da entidade sindical deve expressar o querer de seus representados e não o contrário, ou seja, a vontade da administração do sindicato.

Importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte deve impugná-la, por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-1.388/2004-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBERABA -SINHORES
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA
 , ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES , RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBERABA - SINHORES.

1. TAXA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. É contrária ao espírito da lei (art. 447, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa em favor do sindicato profissional, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC do TST.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. A imposição de contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados em favor de entidade sindical configura violação do princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso ordinário não provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Legitimidade ativa e interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas, ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, na forma dos arts. 127 da Constituição Federal e 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO, NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OJ Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. É inválida a norma coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. MENOR. PISO SALARIAL INFERIOR AO DOS DEMAIS TRABALHADORES. É inválida a cláusula que permite piso salarial inferior aos empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade. Vedação estabelecida no art. 7º, XXX, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDC do TST. Recurso ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Uberaba - SINHORES e o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 26ª (Contribuição Assistencial), parágrafo segundo da 21ª (Da Despesa com Homologação), parágrafo quarto da 2ª (Do Fomento à Contratação de Menores) e 8ª (Redução do Intervalo Intra-jornada), constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as mencionadas entidades, em 2004/2005.

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 204/212, complementado a fls. 222/224, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, e, no mérito, julgou a ação anulatória procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 26ª (Contribuição Assistencial), apenas quanto aos trabalhadores não-sindicalizados, bem como das Cláusulas 2ª, parágrafo quarto, 8ª e 21ª, parágrafo segundo.

Pelas razões a fls. 227/239 e 240/250, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Uberaba - SINHORES interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma do acórdão do Regional, para o restabelecimento das Cláusulas 2ª, parágrafo quarto, e 8ª.

Pelas razões a fls. 253/267, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba interpôs recurso ordinário, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustentou a validade das Cláusulas 26ª, quarto parágrafo, e 2ª. Pleiteou ainda, a correção do valor da causa, para fazer constar o valor inestimável, bem como a devolução dos valores recolhidos das custas.

Admitidos os recursos ordinários mediante a decisão a fls. 269, foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 271/288.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, declarou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.

O recorrente, em suas razões a fls. 253/267, renova a preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando, em síntese, que as cláusulas impugnadas - contribuição assistencial, taxa de homologação de rescisão contratual e salário diferenciado do menor - se referem apenas a direitos individuais homogêneos, não tendo sido demonstrado nos autos interesse ou direito coletivo constitucionalmente assegurado a ser defendido.

Sem razão, o recorrente.

Com efeito, os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, em propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse sentido, mencionam-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGO INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NULIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC do TST). **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS NULIDADE PARCIAL.** Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados (ROAA - 489/2002-000-01-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 08/09/2006).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - O tópico do recurso ordinário, referente à pretensa inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93, padece da falha de não ter impugnado especificamente o fundamento em razão do qual o Regional rejeitara a argüição, fundado em decisão do STF que, em sede de ADIN, já reconhecera a constitucionalidade daquele preceito legal, pelo que ele rigorosamente não se credencia ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 422. II - De qualquer modo, como bem destacado pelo Colegiado de origem, a questão da suposta inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 acha-se superada por decisão do STF, no julgamento da ADIN nº 1852-1-DF. Preliminares rejeitadas. 2 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. I - A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. II - Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical. III - Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. Recurso desprovido (ROAA - 20264/2004-000-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 18/08/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do "Parquet" para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Ante o exposto, nego provimento.

2.2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão a fls. 204/212, rejeitou a impugnação ao valor da causa, atribuído pelo Ministério Público do Trabalho, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser este razoável, considerando-se os ganhos de toda a categoria profissional envolvida.

O recorrente, em suas razões a fls. 260/261, pleiteia a reforma do acórdão do Regional, a fim de que seja feita a correção do valor da causa, para fazer constar o valor inestimável, bem como a devolução dos valores recolhidos das custas. Alega que, nesta ação anulatória, "não se trata e não se busca, em momento algum, o estabelecimento de qualquer valor" (fl. 260), não havendo no pedido deferido nenhum valor pecuniário.

Sem razão.

Considerando-se que o valor da causa em fase de ação anulatória deve guardar razoabilidade como os potenciais danos decorrentes da manutenção das cláusulas em debate, e, ainda, os ganhos econômicos para toda a categoria profissional, entendendo que o estipulado foi razoável.

Nego provimento.

2.3. CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 204/212, complementado a fls. 223/224, julgou procedente, em parte, o pedido de nulidade da Cláusula 26ª quanto aos empregados não-sindicalizados. Foram expendidos os seguintes argumentos:

"A cláusula em foco realmente padece de nulidade, tanto por obrigar também os trabalhadores não sindicalizados, quanto por não conter previsão do direito de oposição ao desconto. O alcance da norma, que estipula a obrigação do desconto assistencial, pode atingir somente os empregados sindicalizados e com garantia do direito de oposição ao desconto, com base no PN TST 119, reforçado pela Súmula 666 do STF." (fls. 209).

Foram opostos embargos de declaração a fls. 216/220, julgados procedentes em parte para sanar erro material ocorrido na fundamentação do acórdão e declarar que, com relação à Cláusula 26ª, o pedido foi julgado procedente, em parte, para decretar a nulidade da referida cláusula apenas com referência aos empregados não-sindicalizados.

Pelas razões a fls. 253/267, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese, a validade da Cláusula 26ª. Alega, em síntese, que a restrição da contribuição assistencial apenas aos empregados associados implica interferência na autonomia a liberdade sindical, e que "foi devidamente assegurado o direito a voz e voto a todos os trabalhadores que interessassem a participar das decisões e aprovações de pautas de reivindicações" (fl. 262).

Sem razão, o recorrente.

A cláusula em debate foi firmada pelos sindicatos requeridos, mediante acordo coletivo de 1.5.2004 a 30.4.2005 (fls. 27), com o seguinte teor:

"Cláusula vigésima-sesta - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas convenientes, na condição de simples intermediárias, se obrigam a descontar de todos os trabalhadores a importância de 7% (sete por cento) do piso salarial da categoria, limitada a R\$ 28,00 (vinte e oito reais), a título de desconto assistencial, independentemente de serem ou não sindicalizados, conforme deliberação em Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e orientação emanada de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF/RE 220.700-1/RS, publicada no D.O.U. de 13/11/98; e STF/RE 189.960-3, publicada no D.O.U. de 17/11/00). O desconto deverá ser implementado no salário referente ao mês de maio, o qual será pago até o 5º dia útil do mês de junho de 2004.

Parágrafo primeiro - DO DEPÓSITO EM FAVOR DO SINDICATO. A importância descontada dos empregados deverá ser repassada ao Sindicato da categoria profissional até o oitavo dia útil do mês de junho de 2004, mediante depósito bancário, a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1538 (São Benedito), conta corrente nº 5000035-4, ou então através de boleto bancário a ser fornecido pelo Sindicato profissional, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo segundo - DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NA DATA APRÁZADA. Não sendo efetuado o depósito na data conveniada, desde que não seja por culpa do sindicato profissional, estará o estabelecimento empregador obrigado ao pagamento de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor principal devido, além de correção monetária até a data do efetivo encaminhamento dos valores

Parágrafo terceiro - DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PELO SINDICATO PROFISSIONAL. Se porventura houver pedido de devolução do valor descontado do empregado, previsto nesta cláusula, em sendo o empregador obrigado a devolvê-lo o sindicato profissional responderá pelo ressarcimento da respectiva importância, devidamente atualizada, aplicando-se, para tanto, os mesmo índices de atualização monetária e juros fixados para a correção de débitos trabalhista" (fl. 27).

Com efeito, a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, e, da CLT). Todavia, também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF).

Assim, a Cláusula 26ª do Acordo Coletivo homologado, ao impor contribuição assistencial indistintamente a associados e não-associados, violou o princípio da livre associação disciplinado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Ademais, a disposição contida na cláusula em referência acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Sobre o tema, tem-se o entendimento desta Corte, preconizado no Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998



A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, é inadmissível a manutenção da cláusula impugnada na forma como foi proposta pelas partes, estando correta a sua reforma, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido, limitando a sua eficácia aos empregados associados, sob pena de vulneração do princípio constitucional da livre associação.

Por fim, saliente-se que é inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia-geral extraordinária da categoria para que seja firmado convenção coletiva, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Nego provimento.

2.1.4. CLÁUSULA 21ª, PARÁGRAFO SEGUNDO - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 204/212, complementado a fls. 223/224, julgou procedente o pedido de nulidade do parágrafo segundo da Cláusula 21ª (DA DESPESA COM HOMOLOGAÇÃO), por entender ser aplicável a OJ nº 16 da SDC do TST.

Pelas razões a fls. 253/267, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese, a validade da Cláusula 21ª, em razão da autonomia privada coletiva, bem como não "ser cogente as normas contidas no art. 477, § 7º, da CLT" (fl. 266).

Sem razão, o recorrente.

A cláusula em debate foi firmada pelos sindicatos requeridos, mediante acordo coletivo de 1.5.2004 a 30.4.2005 (fls. 27), com o seguinte teor:

"Cláusula vigésima-primeira - DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT.

(...)

Parágrafo segundo - DA DESPESA COM HOMOLOGAÇÃO. No ato da homologação dos termos de rescisões do contrato de trabalho (TRCT) deverá cada estabelecimento empregador efetuar o pagamento de emolumento em favor do sindicatos profissional e patronal, sendo estipulado para o período de vigência do presente instrumento normativo o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada TRCT homologado. A importância equivalente a R\$ 3,00 (três reais) deverá ser destinada ao sindicato patronal, ficando o remanescente destinado ao sindicato profissional. O repasse ao SINHORES deverá ser efetuado de forma mensal, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente" (fls. 24/25).

Com efeito, verifico que a cláusula impugnada, nos termos em que foi firmada, afronta a ordem jurídica, uma vez que viola o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, in verbis:

"Art. 477. É assegurado a todo o empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 7º O ato de assistência na rescisão contratual (§ 1º e 2º) será **sem ônus** para o trabalhador e empregador" (grifos nossos).

Assim, o legislador, ao estabelecer a gratuidade da assistência sindical de maneira ampla, sem onerar nenhuma das partes, quis proteger a isenção que deve imperar quando o sindicato é chamado a dar assistência a pedido de demissão ou a recibo de quitação de empregado.

Nesse sentido, tem-se o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 16 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, in verbis:

"Nº 16 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Inserida em 27.03.1998

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional."

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBERABA - SINHORES.

1. CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho, em suas contra-razões, a fls. 271/288, argüi preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, em razão da incorreta indicação do órgão julgador pelo recorrente (fl. 240).

Sem razão.

Tendo sido impugnados os fundamentos expostos no acórdão recorrido, sendo evidente o ânimo para recorrer, entendo que a indicação incorreta do órgão julgador, a fls. 227 e 240, importou mera irregularidade formal, passível de ser sanada, não implicando óbice ao regular conhecimento do feito.

Assim, considerando-se que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PARÁGRAFO QUARTO DA CLÁUSULA SEGUNDA - DO FOMENTO À CONTRATAÇÃO DE MENORES

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 204/212, complementado a fls. 223/224, julgou procedente o pedido de nulidade do parágrafo quarto da Cláusula 2ª (DO FOMENTO À CONTRATAÇÃO DE MENORES), com fundamento no art. 5º da Constituição Federal e na OJ nº 26 da SDC do TST.

Pelas razões a fls. 240/250, o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Uberaba - SINHORES interpõe recurso ordinário sustentando a validade do parágrafo quarto da Cláusula 2ª. Alega, em síntese, que não é aplicável na hipótese a OJ nº 26 da SBDI-1 do TST, sob o argumento de que "não se trata de discriminação mas de fomento à contratação de empregados menores de idade" (fl. 241).

Sem razão, o recorrente.

A cláusula em debate foi firmada pelos sindicatos requeridos, mediante acordo coletivo de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19), com seguinte o teor:

"CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

(...)

Parágrafo quarto - DO FOMENTO À CONTRATAÇÃO DE MENORES. Almejando a formação profissional de menores, bem como a criação de novos postos de trabalho, fica convençãoada que aos trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos e que nunca tenham trabalhado no estabelecimento contratante não se aplica o piso salarial convençãoado. O número de empregados menores que poderão ser contratados na forma preconizada no presente parágrafo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores não abrangido por este parágrafo" (fl. 19).

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, o entendimento consignado no acórdão do Regional em relação à declaração de nulidade da cláusula em referência - em que é fixa do piso salarial diferenciado para empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade - encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, in verbis:

"SALÁRIO NORMALIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria".

Assim, é inviável a manutenção da referida cláusula nos termos em que foi proposta, uma vez que estabelece o critério de idade como fator diferenciador do salário percebido pelos empregados, em afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Nego provimento.

2.2. CLÁUSULA 8ª - DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 204/212, complementado a fls. 223/224, julgou procedente o pedido de nulidade do parágrafo quarto da Cláusula 8ª (REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA), com fundamento na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

Pelas razões a fls. 227/237 e 240/250, o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Uberaba - SINHORES interpõe recurso ordinário, sustentando a validade da Cláusula 8ª, argumentando que não é aplicável na hipótese a OJ nº 342 da SBDI-1. Alega, em síntese, que "a redução do intervalo intrajornada não malfere qualquer dispositivo constitucional, posto que o mandamento constitucional autoriza, expressamente, a flexibilização da duração do trabalho por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho" (fl. 243).

Sem razão, o recorrente.

A cláusula em debate foi redigida nos seguintes termos: "Cláusula oitava - DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Estabelecem as partes convenientes, considerando as peculiaridades do trabalho, que para as jornadas superiores a seis horas, iniciadas por volta das 8 (oito) ou a partir das 16 (dezesseis) horas, o intervalo intrajornada será equivalente a 15 (quinze) minutos, devendo a refeição ser tomada nas dependências do estabelecimento empregador, na cozinha, refeitório ou no próprio local de atendimento aos clientes, considerando a conveniência do empreendimento, desde que compreendido entre 2ª e 6ª horas trabalhadas".

Com efeito, a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Todavia, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de proteção a higiene, saúde e segurança do trabalhador, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do art. 71 da CLT, como também tutelada no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Desse modo, prevalece o princípio da reserva legal previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, devendo ser observada a competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Assim, tem-se que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho, conforme o art. 71, § 3º, da CLT.

Resalte-se que os dispositivos legais mencionados contêm normas de ordem pública, inderrogáveis pelas partes e insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de negociação coletiva. Isso porque, existem direitos que são indisponíveis para negociação, como a hipótese vertente, uma vez que o intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com o objetivo de resguardar a sua higidez física e mental.

Ademais, saliente-se que a flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de trabalho ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Sobre o tema, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

Nº 342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos, e no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : ROAA-5.599/2004-000-13-00-9 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/08) |
| RELATOR | : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS |
| ADVOGADO | : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIAS E ESTAMPARIAS DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE CAMPINA GRANDE E AGRESTE DA BORBOREMA |
| ADVOGADO | : DR. OLINDA SAMMARA L. AGUIAR |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA.

COMPETÊNCIA. Por aplicação analógica do artigo 678, inciso I, alínea "a", da CLT, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar também as ações anulatórias de convenções e acordos coletivos de trabalho.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA NOTURNA. DESCONSIDERAÇÃO DA REDUÇÃO FICTA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Em apreço à autonomia coletiva privada, e em cumprimento ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho que, observada a teoria do conglobamento, desconsidera a redução fictícia da hora noturna mediante a concessão de vantagens compensatórias. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-5599/2004-000-13-00-9**, em que é Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIAS E ESTAMPARIAS DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE CAMPINA GRANDE E AGRESTE DA BORBOREMA.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região em face da Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalhas e Estopas, Capachos, Acabamento de Confeção de Malhas, Tinturarias e Estamparias de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de Campina Grande e Agreste de Borborema, visando a anulação de parte da cláusula primeira (jornada de trabalho dos empregados da turma "B", das 18:00 horas às 06:00 horas com intervalo de 02 horas para repouso e alimentação, sendo a hora noturna contada em 60 minutos) dos acordos coletivos de trabalho (fls. 146/149) firmados entre a COTEMINAS e o sindicato, desde 1997, requerendo, ainda, o deferimento da antecipação de tutela.

O TRT da 13ª Região, às fls. 28/35, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A COTEMINAS, às fls. 38/51, interpôs Agravo Regimental, provido pelo acórdão de fls. 289/302 para cassar os efeitos da antecipação da tutela.

Pelo acórdão de fls. 313/330, o Regional rejeitou a preliminar de incompetência funcional do TRT argüida pela COTEMINAS, e, no mérito, julgou procedente o pedido da inicial para declarar a nulidade de parte da cláusula 1ª do ACT.

A COTEMINAS interpõe o presente Recurso Ordinário às 367/383.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 393. Contra-razões às fls. 386/391.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

2.1- INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência funcional argüida pela Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, sob o fundamento de que a jurisprudência do TST é no sentido de que é do TRT, e não do juízo de primeiro grau, a competência para apreciar originariamente as ações que visem à anulação de cláusula de instrumento coletivo aplicável no âmbito da sua jurisdição.

Reiterando as alegações da contestação, a Recorrente sustenta que a competência funcional para a apreciação da presente ação é de uma das Varas do Trabalho, pois embora de natureza coletiva, trata-se de ação anulatória.

Sem razão a Recorrente.

Aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, alínea "a", da CLT às ações anulatórias de convenções e acordos coletivos, sendo, portanto, os Tribunais Regionais competentes originariamente para apreciar tais ações, salvo quando em decorrência da extensão territorial dos sindicatos essa competência se reporte ao Tribunal Superior do Trabalho (hipóteses do art. 702, I, "b", da CLT). Este é o entendimento já pacificado nesta Seção Especializada.

Nego provimento.

2.2- JORNADA DE TRABALHO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 313/320, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade parcial da cláusula primeira do último acordo coletivo de trabalho firmado entre os réus da presente Ação Anulatória, na parte relativa à fixação da jornada de trabalho da TURMA B, por afronta ao § 2º do art. 59 da CLT, sob os fundamentos que se seguem:

"Discute-se, neste processo, a inobservância, por norma coletiva, do limite legal de duas horas extras por dia, previsto no art. 59 da CLT, cujo principal escopo é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia necessários e indispensáveis a qualquer ser humano.

A relevância do tema posto à apreciação judicial é irrefutável, vez que envolve princípios cogentes e tutelares do Direito do Trabalho, especialmente os da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Há muito não mais se discute que as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, indelimitáveis pela vontade das partes e se revestirem de caráter imperativo.

Alguém já disse, do ponto de vista eminentemente doutrinário, que se fosse permitido ao trabalhador dispor de todos os seus direitos, os postulados que orientam o direito do trabalho não passariam de belas teses.

Ora, é bem verdade que a flexibilização das regras atinentes ao trabalho vem alterando velhas concepções acerca do tema relativo à jornada de trabalho no Brasil. Bem sei que a praxe tem consagrado o regime em escalas superiores a dez horas diárias, a exemplo das conhecidas jornadas '12x36' (doze horas versus trinta e seis de intervalo), em franca dissonância com o disposto no § 2º do artigo 59 da CLT.

No entanto, em primeiro lugar, no meu entender, deve estar a saúde física e mental do trabalhador, que nem deve titubear na condução firme e exaustiva de sua atividade, tampouco deve ser explorado pela indústria de produção e serviços, pois essa sempre mais buscará os ganhos progressivos, mas não deverá esquecer-se do elemento humano que colabora na consecução dos fins visados pela economia, sob pena de que, em nome da livre concorrência global, abusos venham a ser cometidos contra o homem hipossuficiente.

Com efeito, certo ou errado, o ordenamento jurídico pátrio não admite que o poder da negociação coletiva se sobreponha às normas estatais imperativas - ou as contrarie -, de índole impeditiva ou proibitiva, que estabelecem limites à duração do trabalho em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe patronal.

É verdade que a Constituição Federal autoriza a compensação das jornadas e valoriza a negociação através dos sindicatos profissionais. Todavia, deve haver limites à flexibilização. Devo dizer que em algumas situações não podemos deixar de levar em conta que a fixação, mediante norma coletiva, de regimes de trabalho com jornada superior a dez horas é deveras interessante para determinadas categorias profissionais, como é o caso de vigilantes e dos plantonistas da área de saúde. Todavia a generalização das exceções está exigindo uma reformulação do pensamento do julgador a respeito dos limites de atuação sindical neste campo tão delicado.

Penso que a autonomia privada coletiva, por exemplo, deve respeitar as fronteiras estabelecidas por normas de segurança e medicina do trabalho de modo a salvaguardar o interesse público de promover o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores. Agir de outra forma seria admitir que um empregado pudesse trabalhar 24 (vinte e quatro) horas em um dia mais 20 (vinte) horas no dia seguinte e folgar o resto da semana, já que estaria, no caso, sendo respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas previsto na Carta da República.

Por tudo isso é que entendo que o artigo 59 da CLT deve ser preservado, haja vista sua perfeita harmonia com a nova ordem constitucional."

Consta da referida cláusula:

"A partir do dia 16 de março de 2003, os empregados da COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS passarão a exercer suas atividades por 04 (quatro) dias consecutivos e 02 (dois) dias de repouso, sendo o primeiro dia correspondente à folga compensatória de dias ou horas.

TURMA 'A' - Os empregados da TURMA 'A' trabalharão das 06:00 (seis) horas às 18:00 (dezoito) horas, com 02 (duas) horas de intervalo para repouso e alimentação, sendo 01 (um) intervalo de 01 (uma) hora e dois intervalos de 30 (trinta minutos) cada.

Parágrafo Primeiro - Os empregados da TURMA 'A' receberão o pagamento de 16,67 (dezesesseis vírgula sessenta e sete) horas extras mensais correspondente ao excedente à jornada mensal de trabalho legalmente prevista.

TURMA 'B' - Os empregados da TURMA 'B' trabalharão das 18:00 (dezoito) horas às 06:00 (seis) horas com intervalo de 02 (duas) horas para repouso e alimentação, sendo 01 (um) intervalo de 01 (uma hora) e dois intervalos de 30 (trinta minutos) cada.

Parágrafo Segundo - Os empregados que trabalham na TURMA 'B' receberão o pagamento de 31,67 (trinta e um vírgula sessenta e sete) horas extras mensais correspondente ao excedente mensal de trabalho legalmente prevista.

Parágrafo Terceiro - A distribuição dos intervalos será realizada por equipes e obedecerá às conveniências da empresa, garantindo-se sempre que as 02 (duas) horas de intervalo para repouso e alimentação, as quais não integrarão a jornada de trabalho nos termos do art. 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Quarto - Os dias feriados trabalhados são tidos como dias normais para efeito do pagamento de salário, tendo em vista o disposto no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - Fica estabelecido que qualquer empregado, independente do cargo ou função, que passe a exercer suas atividades na TURMA 'A' ou TURMA 'B', a qualquer tempo, terá automaticamente sua jornada de trabalho regida pelo presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Sexto - Será oferecido em restaurante instalado nas dependências da empresa, mediante custo compartilhado entre a empresa e empregados, almoço e suco para a TURMA 'A' e jantar e suco para a TURMA 'B'.

Parágrafo Sétimo - A empresa pagará, mês a mês, a cada empregado, um prêmio cujo valor será diretamente proporcional a sua produção, ficando vetada a cumulatividade com prêmio que tenha a mesma natureza.

Parágrafo Oitavo - Fica também acordado que a empresa fornecerá aos seus empregados que trabalhem sob o sistema ora adotado, ou seja, de 04 (quatro) dias de trabalho por 02 (dois) de folga, além de cesta básica mensal, mais 02 (duas) cestas básicas a serem distribuídas 01 (uma) no mês de maio e 01 (uma) no mês de dezembro, distribuição esta que será realizada dentro dos critérios e normas internas em vigências na empresa."

A Recorrente, inconformada, sustenta que a decisão regional não reconhece a validade de acordo coletivo de trabalho, malferindo o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o Sindicato da categoria profissional concordou com a jornada fixada no Acordo Coletivo de Trabalho, da qual, de resto, resultam vantagens em virtude do regime de 4x2 (quatro dias de trabalho por dois de descanso).

Colacionou arestos no sentido de que é válido o acordo coletivo de trabalho com cláusula de duração de hora suplementar noturna de 60 minutos.

E, visando ao reconhecimento da validade da escala de 4x2, sustenta que a lei não proíbe tal sistema, restando, ainda, equivocada a suposição de que a cláusula do ACT não seja de compensação. Tece, ainda, breves considerações quanto aos prejuízos que podem advir da desativação do referido sistema.

Tem razão a Recorrente.

Não há dúvida de que o trabalho noturno é, sempre, mais desgastante, pois sujeita o trabalhador a uma vigília permanente, em período normalmente dedicado ao repouso, comprometendo sua saúde física e mental, além de afetar o seu convívio social.

Por isso, a lei confere ao trabalho noturno um tratamento jurídico especial, ampliando a proteção concernente à duração da jornada de trabalho.

Verifica-se, contudo, que em nosso sistema esse tratamento jurídico especial consiste apenas na majoração da remuneração da hora noturna, que deverá ser superior à da hora diurna, e na redução fictícia da extensão da jornada, considerada a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos (arts. 7º, IX e 73, caput e §§ 1º e 2º da CLT).

Como a redução da hora noturna é meramente fictícia - o trabalho, seja como for, é prestado durante a hora física, a 24ª parte do dia natural, de 60 minutos - a única vantagem efetiva para o empregado que trabalha em tal horário redonda, grosso modo, no pagamento a maior. Ou seja, compensa-se com um acréscimo salarial o maior desgaste sofrido pelo empregado em face do trabalho prestado no horário noturno.

No caso, verifica-se da transcrição da cláusula que se pretende anular que os trabalhadores da Turma "B" trabalham, em quatro dias consecutivos por dois de descanso, das 18h00 às 6h00, com três intervalos ao longo da jornada, de uma hora e os outros dois de 30 minutos cada, totalizando, claro está, duas horas de intervalo.

O acordo coletivo prevê o pagamento de 31,67 horas extras mensais, "correspondente ao excedente mensal de trabalho prevista" (sic), em contraposição às 16,67 horas extras pagas ao pessoal da Turma "A", que trabalha de dia, das 6h00 às 18h00.

Houve, como se vê, a concessão de uma vantagem pecuniária, além da prevista em lei, para contrabalançar o desequilíbrio entre os trabalhadores das Turmas "A" e "B".

E não há dúvida de que restou observada, no caso, a teoria do congelamento, que obriga à observância da norma coletiva em sua inteireza, não só pela remuneração compensatória do maior sacrifício imposto ao trabalhador, como pela concessão de outras vantagens não previstas em lei, como por exemplo a de uma cesta básica mensal, além de mais uma em maio e dezembro.

Portanto, em apreço ao princípio da autonomia coletiva privada, insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa dos empregados com base em livre negociação, desde que respeitados, como no caso, os princípios de proteção ao trabalho.

Não se verifica, portanto, a nulidade da cláusula ora examinada, pelo que dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : ROAR-20.071/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08) |
| RELATOR | : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIÁ E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS |
| ADVOGADO | : DR. REGINALDO DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG |
| ADVOGADO | : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. SUELI FERRAZ GARCIA KEHRLE |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO COLETIVO. ART. 485, INCISO II, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mesmo antes da alteração de competência ensejada pela EC nº 45/2004, já se consolidara na jurisprudência o entendimento de que incumbe a esta Justiça Especializada o exame, incidendo tantom, do tema prejudicial de mérito sobre a legitimidade de representação sindical, a ser realizado com fundamento nos elementos disponíveis no contraditório, sem constituir-se em coisa julgada material. Nesse âmbito, é competente a Justiça do Trabalho. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AFRONTA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. QUESTÃO INCIDENTAL. O dispositivo enfocado - art. 109 do CPC - estabelece atribuição ao juízo da causa principal, mas não fixa competência exclusiva quanto à questão prejudicial. Na hipótese, o Colegiado da Seção Especializada do TRT, competente para julgar o feito principal, também o é para apreciar a questão incidental, consoante o mencionado entendimento jurisprudencial predominante. Não há afronta à literalidade da previsão legal enfocada.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIÁ E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS com vistas a desconstituir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Dissídio Coletivo TRT/SP nº 223/2001-6, em que, tendo acolhido a oposição apresentada pelo Sindicato ora Recorrido, reconheceu a legitimidade de representação do Opoente, e, conseqüentemente, extinguiu, sem exame do mérito, o processo, por ilegitimidade de parte ativa, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC. O Regional negou seguimento ao Recurso Ordinário do Suscitante, por deserção, transitando em julgado, em 01.03.2005, a decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente, consoante a certidão de fl. 599.

O autor fundamentou a Ação Rescisória com base no art. 485, incisos II e V, do CPC, considerando que a decisão rescindenda, ainda que se constituía em declaração incidental, fora proferida por juiz incompetente, pelo que sustenta caracterizar-se afronta à literal disposição de lei, quanto ao disposto no art. 109 do CPC.



Ao proferir a decisão, às fls. 825/832, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região considerou incumbir à Justiça do Trabalho a decisão incidental sobre o tema prejudicial de mérito e entendeu inexistir a alegada violação ao art. 109 do CPC; em consequência, julgou improcedente o pedido de rescisão pelos incisos II e V do art. 485 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor às fls. 835/849, rejeitados às fls. 853/855.

No Recurso Ordinário, às fls. 859/873, o Autor reitera as alegações de incompetência em razão da matéria e de afronta à disposição de lei, pretendendo a reforma integral da decisão. Apresenta arestos em reforço à tese.

Não aduzidas contra-razões.

Em seu Parecer, às fls. 882-886, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

Merece breve relato a controvérsia.

Conforme consta da cópia às fls. 589/593, a decisão rescindenda foi proferida no Processo de Dissídio Coletivo TRT/SP nº 223/2001, ajuizado pelo sindicato Autor, tendo como Suscitada apenas a empresa QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA., com sede no Município de Guarulhos/SP.

Compareceu espontaneamente à Audiência de Instrução e Conciliação o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO, conforme a cópia da Ata, às fls. 131/133, tendo nessa oportunidade requerido o ingresso no processo, na qualidade de Opoente, apresentando razões conforme cópia às fls. 148/150.

Em síntese, alegou o Opoente ser legítimo representante da categoria profissional dos condutores de veículos rodoviários, em sua base de representação, situada na Região de Guarulhos, conforme consta de sua carta sindical (cópia à fls. 151). Apresentou, ainda, declaração expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que o órgão informa que o sindicato Suscitante exerce a representação dos empregados em empresas de transportes rodoviários, com ampla base de representação, que inclui Guarulhos e outros Municípios; todavia, o Sindicato Opoente representa a categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, na Região de Guarulhos, estando inclusos em sua representação motoristas e outros profissionais, os quais, por consequência, não são representados pelo sindicato Suscitante.

DA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE

A alegação primeira apresentada pelo Autor, a título de fundamento para a Rescisória, diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para se manifestar sobre legitimidade de representação sindical.

A legitimidade ad causam ativa - condição essencial à propositura da ação - se materializa, no caso das entidades sindicais, pela apresentação do registro sindical, e pelos atos constitutivos.

Na hipótese, não se trata de ação declaratória com vistas a dirimir questão de legitimidade de representação entre entidades empenhadas em disputa intersindical, o que exigiria ação própria, ajuizada no foro competente. Tem-se, no caso, questão incidental - qual das representações é a que detém a legitimidade ad causam - sendo necessário o deslinde do tema para se chegar ao exame do mérito do pedido.

Na data em que proposto o dissídio ainda não vigia a nova redação atribuída ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que incorporadas novas atribuições à Justiça do Trabalho, inclusive a de dirimir questão representativa entre entidades sindicais concorrentes.

Mesmo antes da alteração de competência ensejada pela EC nº 45/2004, já se consolidara na jurisprudência o entendimento de que incumbe a esta Justiça Especializada o exame, incidenter tantum, do tema prejudicial sobre legitimidade de representação sindical, a ser realizado com fundamento nos elementos disponíveis no contraditório, sem se constituir em coisa julgada material. Nesse âmbito, é competente a Justiça do Trabalho.

Não se verifica razão para a rescisória, a teor do inciso II do art. 485 do CPC.

Nego provimento.

DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Na linha de fundamentação adotada, o Autor aponta violado, entre outros dispositivos, o art. 109 do CPC, que atribui ao juiz do processo principal competência para julgar a ação declaratória incidental e outras.

Em realidade, o segundo fundamento associa-se ao primeiro, porquanto considera a inobservância do foro competente para decidir sobre a questão de legitimidade de representação, ainda que em caráter incidental.

Conforme visto, o tema tem natureza interpretativa, estando já sedimentado na Justiça do Trabalho o entendimento quanto à questão incidental enfocada.

Para ser considerada como fundamento para a ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, a afronta a literal disposição de lei há de se caracterizar de forma direta e frontal, contra a literalidade da previsão legal.

O dispositivo enfocado - art. 109 do CPC - estabelece atribuição ao juiz da causa principal, mas não fixa competência exclusiva, no que tange à questão prejudicial.

Na hipótese, o Colegiado da Seção Especializada do TRT, competente para julgar o feito principal - dissídio coletivo - também o é para apreciar a questão incidental enfocada, consoante o entendimento jurisprudencial predominante, acima considerado. Não há afronta à literalidade da previsão legal, pelo que descabe a rescisória pelo fundamento do inciso V do art. 485 do CPC.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.113/2005-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BORRIGO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - SP URBANOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EXAURIMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO. O exaurimento do movimento paredista mediante o ajustamento de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos envolvidos pôs fim ao conflito material e formal, não havendo falar, portanto, em discussão de abusividade ou não da greve. Recurso a que se nega provimento.

SPTRANS. AGÊNCIA REGULADORA DO TRANSPORTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. A relação jurídica que se firma entre os trabalhadores em greve e a empregadora afasta a integração da SPTRANS no presente feito, pelo que deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda, por falta de interesse. Recurso provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, a qual visa liminarmente o retorno das atividades da categoria em no mínimo 60% da frota de cada linha em circulação nas zonas em que deva operar, sendo aumentada em 90% nos horários de pico, sob pena de multa.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/185, rejeitou o pedido de exclusão da São Paulo Transporte S/A da presente demanda e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e a São Paulo Transporte S/A interuseram os presentes Recursos Ordinários, às fls. 188/189 e 230/237, respectivamente.

Os Recursos Ordinários foram admitidos às fls. 191 e 241, respectivamente.

Contra-razões pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo às fls. 207/209 e 253/258 e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 260/261.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das respectivas contra-razões.

2 - MÉRITO

DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE GREVE. CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA PELOS SINDICATOS. PERDA DO OBJETO

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/185, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, por perda de objeto, aos fundamentos que se seguem:

"Designada a audiência de instrução e conciliação (fls. 18/19), os suscitados com a concordância do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (suscitante), requereram o adiantamento da sessão, o que foi deferido pela ilustre Juízo Instrutora, Vania Paranhos.

Concitadas as partes a informarem sobre eventual acordo, o SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO comunica, às fls. 164, que os sindicatos envolvidos no presente dissídio coletivo firmaram convenção coletiva de trabalho, para período de 01.05.04 a 30.04.05, requerendo, por fim, a extinção do feito.

(...)

Diante desse quadro, o julgamento da abusividade ou não do movimento de paralisação, conforme pretendido pelo Ministério Público do Trabalho, já não faz mais sentido de ser apreciado por este Regional, seja porque a paralisação ocorrida foi esporádica, isto é, levou apenas algumas horas, o que demonstra que o direito de greve foi exercido de forma moderada pelos trabalhadores, seja porque não há, nos autos, qualquer informação de que a liminar deferida às fls. 14 tenha sido descumprida pelos sindicatos suscitados.

Sendo assim, solucionado o impasse, analisar a abusividade ou não da greve apenas contribuiria para reacender os ânimos ora pacificados."

Inconforma-se a Recorrente, sustentando que, ainda que concedida a liminar, a ordem judicial foi desrespeitada pelos suscitados, pois só posteriormente retornaram suas atividades. Assim, posterior conciliação de grevistas e patrões não apaga os danos que o movimento paredista causou.

Pleiteia, pois, a responsabilização dos sindicatos patronal e profissional, bem assim da SPTRANS pela multa cominada pela desobediência da liminar.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a fls. 164 os Sindicatos envolvidos firmaram Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01/05/2005 a 30/04/2006.

Não obstante, após a concessão da liminar pelo juízo a quo (despacho de fls. 14), não houve qualquer descumprimento das disposições impostas, o que ensejaria motivos à discussão da ilegalidade ou não do movimento paredista. Ao contrário, os serviços de transporte urbano voltaram a funcionar normalmente, o que infirma as alegações do Recorrente.

O exaurimento do movimento paredista mediante o ajustamento de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos envolvidos pôs fim ao conflito material e formal, não havendo falar, portanto, em discussão de abusividade ou não da greve.

Assim, diante do exposto, mantenho incólume a decisão do Regional, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao Recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das respectivas contra-razões.

2 - MÉRITO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/185, rejeitou o pedido de exclusão da São Paulo Transporte S.A.

Alega a Recorrente que compete à SPTRANS tão-somente a elaboração de estudos destinados ao planejamento do sistema de transporte urbano, bem assim a sua fiscalização e gerenciamento, respeitando, ademais, as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, única representante do Poder Público.

Assim, postula a reforma da decisão que a condenou solidariamente responsável, excluindo-a do pólo passivo do presente Dissídio Coletivo de Greve.

Com razão a Recorrente.

Trata-se a SPTRANS de agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com o encargo de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias. A cláusula terceira do contrato de prestação de serviços firmado entre a Secretaria do Município de São Paulo e a SPTRANS dispõe acerca do seu objetivo: "Constitui objeto desse contrato a prestação de serviços especializados voltados ao gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, compreendendo as atividades necessárias para o gerenciamento do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no âmbito deste Município de São Paulo...".

Dessa forma a relação jurídica que se firma entre os trabalhadores em greve e a figura da empregadora afasta a integração da SPTRANS do presente feito, por não configurar como empregado ou empregador.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para excluir do pólo passivo do presente Dissídio Coletivo de Greve a SPTRANS.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão do Regional que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto; e II - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.: dar provimento ao Recurso para excluí-la do pólo passivo da presente demanda.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-20.186/2006-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE. Configura-se a intempestividade dos embargos de declaração quando opostos fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração de que não se conhece. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-ED-RODC-20.186/2006-000-02-00.6, em que é Embargante SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e Embargada NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

Contra o acórdão da SDC do TST, que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 260-264), o Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado (fls. 370-376).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Embora seja regular a representação (fl. 11), os embargos não satisfazem o requisito extrínseco da **tempestividade**.

Consoante notícia a certidão de fl. 265, o acórdão que não conheceu do recurso ordinário foi publicado em 04/04/2008 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos de declaração em 07/04/2008 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/04/2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi protocolado em 14/04/2008 (segunda-feira), portanto, quando já expirado o prazo de cinco dias fixado no art. 897-A, caput, da CLT.

Assim, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-20.212/2007-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
EMBARGADO(A) : BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DIREITO DE GREVE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A extinção sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a ata da assembléia que comprovasse a autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo de greve, não passa pelo exame do exercício do direito de greve pelos trabalhadores, de forma que esta Corte não estava obrigada, em sede de recurso ordinário, a se manifestar sobre o art. 9º da Constituição Federal, dispositivo nem sequer mencionado em contrarrazões pelo ora Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.** Contra o acórdão da SDC do TST, que julgou o processo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, previsto no art. 859 da CLT (fls. 169-172), o Sindicato-Suscitante opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto ao art. 9º da Constituição Federal (fls. 177-180).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 173-177) e a representação regular (fls. 004 e 176).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de cabimento, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O acórdão embargado acolheu o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, formulado no recurso ordinário da Suscitada, COMAFAL, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a ata da assembléia dos trabalhadores autorizando a entidade sindical representativa da categoria a ajuizar o dissídio coletivo, asseverando a necessidade de comprovação da legítima atuação processual mesmo na hipótese de dissídio coletivo de greve, uma vez que o art. 859 da CLT não traça distinção ao impor a exigência. Ressaltou-se, ainda, que a deflagração espontânea da greve pelos trabalhadores reforçava a necessidade de autorização para a atuação processual do Sindicato (fls. 170-171).

O Suscitante sustenta que a omissão do julgado quanto à violação do art. 9º da Constituição Federal implicaria ofensa aos arts. 5º, II, XXIX e LV, e 93, IX, do mesmo Texto Legal (fls. 179-180).

A análise do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de greve não passa pelo exame do exercício do direito de greve, garantido pelo art. 9º da Carta Magna. Com efeito, no caso, a extinção do processo decorreu unicamente da verificação da ausência da comprovação da aprovação em assembléia da instauração do dissídio coletivo, nos termos do art. 859 da CLT, não surtindo efeitos sobre o direito dos trabalhadores à paralisação.

O TRT, frise-se, apenas mencionou o direito constitucional de greve para embasar o entendimento de que a exigência da juntada do extrato da assembléia dos trabalhadores se limitava aos dissídios coletivos econômicos (fls. 123-124), fundamento expressamente repellido na decisão embargada.

Nesse contexto, esta Corte não estava obrigada a se manifestar sobre o art. 9º da Constituição Federal, o que afasta a alegação de omissão no julgado, restando, portanto, ileiros os arts. 5º, II, XXIX e LV, e 93, IX, também da Carta Magna.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.239/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SPTRANS. AGÊNCIA REGULADORA DO TRANSPORTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. A relação jurídica que se firma entre os trabalhadores e a empregadora afasta a integração da SPTRANS da demanda, porquanto esta caracteriza-se como sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, diferenciando-se, pois, da tomadora de serviços. Já que a relação alcançada é questão de direito público, não se aplica ao caso concreto a Súmula 331, IV, do TST, sendo este o entendimento sedimentado por este Tribunal. Recurso provido.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/190, rejeitou o pedido de exclusão da São Paulo Transporte S/A da presente demanda e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, declarando a não-abusividade do movimento paredista, declarando, ainda, a responsabilidade subsidiária daquela.

A São Paulo Transporte S/A interpôs o presente Recurso Ordinário às fls. 211/232.

Despacho de admissibilidade às fls. 238.

Contra-razões pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo às fls. 240/243.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de fls. 250/252, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecido do Recurso Ordinário, bem assim das respectivas contrarrazões.

2 - MÉRITO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/190, rejeitou o pedido de exclusão da São Paulo Transporte S.A, declarando-a responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, aos argumentos que se seguem:

"Os princípios que norteiam o direito não podem ser esquecidos, sendo certo que o regime trabalhista, de caráter protetivo, não exclui as empresas estatais da responsabilidade pelas consequências advindas da má administração das sociedades empresariais particulares.

Em defesa a Suscitada assevera que 'o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela primeira suscitada foi motivo determinante para seu descumprimento'.

Em depoimento pessoal (fls. 107/108), o representante da SPTRANS, Sr. CLÁUDIO SPICCIATI BARBOSA, afirmou que 'pelo que sabe a Empresa Celeste pertencia ao mesmo proprietário de uma empresa denominada Solution Bus', que teve sua licença cassada pela Prefeitura em abril desse ano, como demonstra o documento de fl. 154, juntado pela SPTRANS.

Resta patenteada a responsabilidade da SÃO PAULO TRANSPORTES, por ter atuado com negligência "in eligendo", uma vez que optou para prestar serviços de transportes por empresa que, sabidamente, não cumpriria com as obrigações assumidas, cabendo-lhe o encargo da má administração.

Como gestora dos negócios, bem como tendo em vista a quase totalidade do aproveitamento dos trabalhadores pela SPTRANS, impõe declarar a responsabilidade solidária da SÃO PAULO TRANSPORTES pelos créditos dos trabalhadores, ficando resguardado direito de regresso da Municipalidade contra a empresa vedora, em virtude de danos causados pelo erário público.

Vencida, nesse último aspecto, tendo em vista que a maioria dos membros da Seção houve por bem entender que a responsabilidade é apenas subsidiária."

Alega a Recorrente, em suma, que a SPTRANS é gerenciadora do sistema de transportes por ônibus da Capital de São Paulo, na forma prevista na Lei nº 13.241/01, e não das empresas que operam o transporte, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de verbas de contratos de trabalho celebrados pela Celeste Centro Leste Transportes.

Assim, postula a reforma da decisão que a condenou subsidiariamente responsável, excluindo-a do pólo passivo do presente Dissídio Coletivo de Greve.

Com razão a Recorrente.

A SPTRANS é agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com o encargo de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias.

Dessa forma, a relação jurídica que se firma entre os trabalhadores e a empregadora afasta a integração da SPTRANS da demanda, porquanto esta caracteriza-se como sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, diferenciando-se, pois, da tomadora de serviços. Já que a relação alcançada é questão de direito público, não se aplica ao caso concreto a Súmula 331, IV, do TST, sendo este o entendimento sedimentado por este Tribunal.

Ademais, por analogia ao disposto no art. 455 da CLT, a concessionária de serviço público, poderá ser acionada às responsabilizações devidas em ação regressiva.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para excluir do pólo passivo do presente Dissídio Coletivo de Greve a SPTRANS, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do presente Recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir do pólo passivo da presente demanda a SPTRANS, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso Ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.288/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO TST. É imprescindível que a parte apresente as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão recorrida, consoante o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST e, por analogia, o Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Recurso ordinário a que se não se conhece.

O Ministério Público do Trabalho instaurou dissídio coletivo de greve contra os suscitados, Federação dos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Federação Brasileira dos Bancos, Federação Nacional dos Bancos e Sindicato dos Bancários de São Paulo, diante do movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores das instituições bancárias que operam o sistema financeiro. Requeru liminar para a manutenção de 70% dos serviços relativos à área operacional das instituições no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária (fls. 2/4).

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 260/261, concedeu a liminar requerida, determinando aos suscitados a observância do limite de 30% de abstenção dos trabalhadores por estabelecimento, a fim de que não fosse impedido o acesso da população às agências e serviços bancários, bem como o comparecimento de 100% dos trabalhadores dos Centros Administrativos e Tecnológicos, para viabilizar o funcionamento das agências e serviços, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, diante da convenção coletiva firmada entre os litigantes, decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Considerou desnecessária a análise da questão da abusividade ou não da greve, porquanto seus efeitos já se encontram solucionados na referida convenção. E, finalmente, consignou que a questão referente ao eventual descumprimento da ordem liminar deferida não se apura sem a necessária dilação probatória, devendo ser objeto de ação própria (fls. 439/443).

O Ministério Público do Trabalho/2ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 445/446, com fundamento no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.701/88 e nos artigos 127 a 129 da Constituição Federal e 898 da CLT. Alega que não foi solucionada a principal motivação do dissídio coletivo instaurado, "conseguida através da ordem judicial e descumprida às escâncaras pelos grevistas, representados pelo sindicato de classe, corporificada na falta de atendimento às necessidades da coletividade". (fl. 446)

Requer a reforma do julgado para que seja declarada a abusividade da greve e o descumprimento da ordem liminar, responsabilizando-se os culpados.



Admitido o recurso (fls. 448), foram apresentadas contra-razões às fls. 453/457.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho instaurou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, tendo em vista o movimento paralisado deflagrado pelos trabalhadores de instituições bancárias do sistema financeiro

Como relatado, a liminar foi deferida em 7/10/2005 (fls. 260/261), na qual foi determinado aos suscitados que observassem o limite de 30% de abstenção dos trabalhadores, por estabelecimento, a fim de não prejudicar o acesso da população às agências e serviços bancários, bem como o comparecimento de 100% dos bancários lotados nos Centros Administrativos e Tecnológicos, para viabilizar o funcionamento dos serviços bancários, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo pediu a reconsideração da liminar, em face do encerramento da greve em 11/10/2005.

Realizou-se a convenção coletiva de trabalho (fls. 307/384), em 17/10/2005, na qual as partes dispuseram, inclusive, quanto à compensação dos dias parados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, considerando que, com a efetivação da convenção coletiva, na qual as partes dispuseram inclusive quanto à compensação dos dias parados, ocorreu a perda do interesse de obter o prosseguimento da lide para o julgamento do feito quanto às reivindicações que deram origem à greve. Entendeu desnecessária a análise da questão referente à abusividade ou não da greve, porquanto os efeitos daí decorrentes já se encontram solucionados na convenção coletiva. Concluiu, ainda, que o "eventual descumprimento da ordem liminar deferida conforme fls. 260/261, que subsistiu desde sua prolação até o encerramento do movimento grevista, não se apura sem a necessária dilação probatória. Logo, trata-se de questão a ser apreciada em ação própria" (fl. 442).

Alega o Ministério Público, em sucinto arazoado, que não foi solucionada a principal motivação do dissídio coletivo instaurado, "conseguida através da ordem judicial e descumprida às escâncaras pelos grevistas, representados pelo sindicato de classe, corporificada na falta de atendimento às necessidades da coletividade" (fl. 446).

Requer a reforma do julgado para que seja declarada a abusividade da greve e o descumprimento da ordem liminar, responsabilizando-se os culpados.

No entanto, verifica-se que o recorrente não enfrenta os fundamentos do Tribunal Regional para não analisar a abusividade da greve e o não-cumprimento da liminar deferida às fls. 260/261. Com efeito, o recorrente apenas defende a falta de atendimento às necessidades da coletividade, sem impugnar diretamente o fato registrado no acórdão recorrido, de que a greve encerrou-se com a convenção coletiva firmada entre as partes, quando ficou definida a compensação dos dias parados. Também não apresenta fundamentos explícitos contra a decisão recorrida, de que não há como se aferir o eventual descumprimento da ordem liminar sem a necessária dilação probatória, o que somente seria possível em ação própria. Não cuidou o recorrente de indicar elementos objetivos para amparar suas razões, tampouco invocou legislação e/ou trouxe precedentes e doutrina sobre as questões debatidas.

Assim sendo, o recurso não está fundamentado, pois é imprescindível que a parte apresente as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão recorrida, consoante o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST e, por analogia, o Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Vale ainda registrar os seguintes precedentes desta SDC:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. NÃO- CONHECIMENTO. O recurso ordinário, cujas razões não atacam os fundamentos da decisão em que se pretende reformar, não satisfaz o pressuposto processual estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, encontrando-se desfundamentado. O apelo não merece, portanto, ser admitido, a teor do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **Processo: RODC - 1083/2006-000-01-00.2 Data de Julgamento: 12/04/2007, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 11/05/2007.**

RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO IMPUGNA A MULTITUDE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Evidenciada a deficiência no manejo do apelo, representada pela não impugnação do outro fundamento pelo qual o Colegiado de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, é de rigor o considerar desfundamentado. II - Isso por ser inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido. **Processo: RODC - 1703/2004-000-01-00.1 Data de Julgamento: 12/04/2007, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 04/05/2007.**

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-28.005/2003-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE - SIEMERC
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO PATRONAL. BANCO DE HORAS. Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o Sindicato obreiro e a empresa Requerida com vistas à instituição do "banco de horas" não se fundamentaram na discussão e deliberação dos trabalhadores diretamente interessados. Resultou incontrolável nos autos a inexistência de Assembléia Geral específica para essa finalidade, conforme determina o art. 612 da CLT.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS COM EFEITO RETROATIVO. Não há determinação legal quanto ao prazo em que se devam encerrar as negociações coletivas se estas prosperam para a celebração de acordo entre as partes, não obstante ultrapassada a data-base. Conquanto, por analogia, o novo instrumento consensual deva vigor na data-base da categoria, é admissível que as negociações ultrapassem esse prazo, e não há como intervir no processo, que, essencialmente, diz respeito ao interesse das partes.

Trata-se de Ação Anulatória em que o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região requereu a anulação dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados para os períodos de vigência de 01.05.2000 a 30.04.2001, e de 01.05.2002 a 01.04.2003, os quais dispõem sobre a instituição de banco de horas para os trabalhadores da categoria empregados na empresa SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir a decisão às fls. 298/309, rejeitou o pedido de revelia formulado pelo Autor, determinou fossem riscadas expressões injuriosas apresentadas na defesa, declarou a nulidade de ambos os Acordos, indeferiu a obrigação de não-fazer constante do pedido b da inicial.

A empresa Requerida interpõe Recurso Ordinário às fls. 314-319, em que pretende a reforma da decisão para ser julgado improcedente o pedido.

Contra-razões pelo Autor às fls. 325/329.

Em Recurso Ordinário Adesivo, apresentado às fls. 331-335, o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região pretende a reforma da decisão para ser estipulada a obrigação de não-fazer, pleiteada na inicial.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, o Regional julgou procedente o pedido de anulação de Acordos Coletivos de Trabalho que dispunham sobre a instituição do banco de horas, por entender que o tema não foi objeto de discussão e aprovação na Assembléia Geral deliberativa da categoria profissional.

A empresa Requerida - Sonae Distribuição Brasil S/A - alega, em síntese, que os instrumentos coletivos celebrados com o sindicato obreiro são frutos de longa negociação entre as partes coneventes.

Ressalta que as cláusulas e condições neles inseridas não têm caráter aleatório, porque resultam de efetiva negociação bilateral.

Assim, destaca a Recorrente que as Convenções Coletivas celebradas pela partes prevêm, em sua Cláusula 36ª, a possibilidade de instituição de compensação de horários, nos seguintes termos:

"Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, denominado 'Banco de Horas', nos termos do art. 59, §2º, da CLT, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de dez horas diárias.

As empresas, independentemente do regime de compensação, adequarão as jornadas de trabalhos aos limites legais".

Informa a Recorrente que os acordos coletivos anulados na decisão Regional foram celebrados a título de "aditivos à Convenção Coletiva", em que estabelecidas regras específicas para a compensação de horas extraordinárias entre os trabalhadores da categoria empregados na empresa convenente.

Pondera que, sendo apenas termos aditivos, espelham o consenso entre as partes quanto ao tema, uma vez que foi autorizado em convenção coletiva, e que a categoria obreira foi devidamente convocada para a Assembléia Geral que deliberou sobre as convenções coletivas. Enfim, o Sindicato profissional estava legitimado a celebrar os Acordos, pelo próprio texto da Cláusula 36ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos. Aponta arestos em reforço à tese.

Por último, considera que os contratos individuais de trabalho no âmbito da empresa prevêm a possibilidade de compensação horária, em consonância com a legislação vigente. Aduz verbetes jurisprudenciais desta Corte sobre o tema.

Da previsão do tema "banco de horas" em Convenções Coletivas anteriores - legitimidade dos Acordos Coletivos sobre o tema

O cerne das alegações da empresa Requerida é o de que o tema "banco de horas" já estava autorizado nas convenções coletivas firmadas anteriormente à celebração dos Acordos, pelo que estes significariam apenas termos aditivos às Convenções.

Cabe destacar que os mencionados instrumentos - Convenções Coletivas de Trabalho para os períodos de vigência 2001/2002 e 2002/2003, celebrados entre as representações correspondentes, sindicato patronal e sindicato obreiro - não expressam autorização genérica sobre o tema. Tal autorização não se depreende do texto da Cláusula 36ª, que apenas faculta a instituição do banco de horas, repetindo, em termos, o que consta da previsão legal.

O art. 59, § 2º, da CLT autoriza a instituição do banco de horas, "por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho". Há de se convir que o dispositivo legal não contém termos inúteis, e, portanto, é requisito indispensável para a legitimidade do ajuste, quanto ao tema, a deliberação específica da categoria interessada, observadas as determinações legais pertinentes.

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o Sindicato obreiro e a empresa Requerida não se fundamentaram na discussão e deliberação dos trabalhadores diretamente interessados. Resultou incontroverso nos autos a inexistência de Assembléia Geral específica para essa finalidade, conforme determina o art. 612 da CLT, pelo que mantenho a decisão quanto ao aspecto.

Da instituição do banco de horas em contratos individuais de trabalho

Em contraposição à decisão Regional, a Recorrente aponta verbetes jurisprudenciais desta Corte que consideram autorizada a instituição do "banco de horas" diretamente nos contratos individuais de trabalho.

A jurisprudência iterativa não contraria a previsão legal. Ao mencionar os contratos individuais de trabalho, o enunciado da jurisprudência não autoriza a exclusão do requisito indispensável. Está implícito que a instituição do banco de horas no contrato individual de trabalho tem por fundamento a previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina a lei.

Nego provimento ao recurso.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Ministério Público pretende a reforma da decisão quanto ao indeferimento do pedido de obrigação de não-fazer, formulado na inicial, pretendendo seja determinada às partes a abstenção de "conduta relativamente à celebração de acordos para compensação de jornada com eficácia retroativa".

O Regional entendeu que a formalização de instrumentos coletivos com eficácia retroativa tornou-se medida costumeira, necessária à regularização das relações de trabalho (fls. 308).

O Ministério Público mencionou na inicial o fato de que o Acordo Coletivo firmado pelos Requeridos em 08 de março de 2001 teve vigência no período 1º de março de 2000 a 30 de abril de 2001, conforme constou da Cláusula 8ª do Acordo; portanto, este teria efeito retroativo. Os Requeridos, na oportunidade, informaram que esta redação decorreu de equívoco.

Asseverou o Autor que o Acordo celebrado em 29 de dezembro de 2002 dispõe, em sua Cláusula 10ª, o seguinte: "O presente acordo terá validade durante a Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria". Todavia, informa que a data-base da categoria é 1º de maio, o que evidencia a instituição dissimulada de banco de horas com efeito retroativo.

Considerando os fundamentos do pedido, a principal questão formulada diz respeito à ausência de autorização da categoria quanto à instituição do tema específico do "banco de horas" nos instrumentos de Acordo Coletivo.

O tema do ajuste com efeito retroativo é acessório. É bem verdade que o ajuste celebrado após o transcurso do período previsto para a sua vigência constitui aberração que conduz à nulidade.

Por analogia com o dissídio coletivo, é recomendável que a negociação para a celebração de novo instrumento coletivo consensual se inicie antes do período de sessenta dias que antecedem à data-base, de forma que, se malogrem as negociações, seja possível instaurar o dissídio coletivo oportunamente, para ter vigência no prazo legal, conforme referido no art. 616, §3º, da CLT. Isso quanto ao início. Todavia, não há determinação legal quanto ao prazo em que se devam encerrar as referidas negociações coletivas se estas prosperam para a celebração do acordo entre as partes, não obstante ultrapassada a data-base.

Conquanto, por analogia com o dissídio coletivo, o novo instrumento consensual deva vigor na data-base da categoria, é admissível que as negociações ultrapassem esse prazo, e não há como intervir no processo, que, essencialmente, diz respeito ao interesse das partes. Mantenho a decisão quanto ao aspecto.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-28.011/2004-909-09-00.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURIZONA
ADVOGADO : DR. JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. NATUREZA DECLARATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. MULTA DIÁRIA. CUMULAÇÃO INVIÁVEL.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a natureza declaratória da ação anulatória não comporta a cumulação de pedido condenatório, no caso, referente à obrigação dos Sindicatos-Réus de se absterem de incluir nas futuras negociações as cláusulas declaradas nulas, sob pena de multa diária.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COLETIVAS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. COMPATIBILIDADE.

Segundo a Teoria do Conglobamento, mais adequada por atender à sistematicidade do ordenamento jurídico e não produzir resultados casuísticos, a aferição das condições de trabalho mais benéficas se vincula à aplicação integral do instrumento normativo, não se admitindo o fracionamento do conteúdo dos textos normativos e sua vigência confluyente. Em sede de ação anulatória, esse princípio de aplicação das normas coletivas não obsta a análise de validade de cada uma das cláusulas coletivas, que tem como parâmetro as garantias trabalhistas mínimas, sendo desproporcional a hipótese de que a nulidade de um dispositivo, não podendo ser convalidado, invalide a norma coletiva no todo.

LABOR EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE IMPERIOSA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. EXIGÊNCIA LEGAL INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

É inválida a cláusula coletiva que afasta a necessidade, prevista no art. 61, § 1º, da CLT, de comunicação à autoridade competente em matéria de trabalho na hipótese de labor extraordinário decorrente de necessidade imperiosa, pois se trata de exigência constante de norma de ordem pública, direcionada a desestimular o abuso na prorrogação da jornada, infensa à negociação coletiva.

TRABALHADORES RURAIS. LEGISLAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA INFENSA À NORMA COLETIVA.

É inválida a previsão de aplicação, ao labor desenvolvido no meio rural, da Lei nº 6.019/74 e do Decreto nº 73.841/1974, que regulam trabalho temporário expressamente no tocante a empresas urbanas. Não cabe à norma coletiva definir como principal, solidária ou subsidiária a responsabilidade por obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação de mão-de-obra fornecida por empresa de trabalho temporário, pois a matéria se vincula à relação contratual a ser firmada com terceiro, extrapolando os limites da negociação autônoma, e depende de provisão legal.

GREVE. REQUISITOS LEGAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA REGULADA EM LEI. AFERIÇÃO EM CONCRETO.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a rescisão por justa causa não viola o direito de greve previsto nos arts. 1º da Lei nº 7.783/89 e 9º da Constituição Federal, na hipótese de adesão à greve declarada abusiva. Todavia, como os requisitos de validade da paralisação estão suficientemente regulados na legislação específica, não cabe à norma coletiva dispor sobre a matéria, principalmente para inovar quanto às hipóteses enumeradas no art. 482 da CLT. A justa causa para a rescisão deve ser verificada em cada caso concreto, não sendo possível negociar sua presunção.

Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos-Réus para o período 2003/2005, determinou, sob pena de multa diária, que se abstivessem de incluí-las em futuras normas coletivas (fls. 362-371), e acolheu os embargos declaratórios (fls. 380-382).

Inconformado, o Sindicato Rural de Mandaguçu interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 388-410).

Admitido o recurso (fls. 412), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 351-355).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 383 e 388), regular a apresentação (fls. 436-437) e recolhidas as custas (fl. 411), dele **CO-NHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. NATUREZA DECLARATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. CUMULAÇÃO INVIÁVEL.

Ao dar provimento aos pedidos do Ministério Público do Trabalho, o TRT determinou que nas futuras negociações os Sindicatos-Réus se abstivessem de incluir as cláusulas declaradas nulas, sob pena de multa diária (fls. 370 e 381).

O Recorrente arguiu a impossibilidade de, em sede de ação anulatória, ser instituída obrigação de não-fazer, com a cominação de multa diária por descumprimento (fl. 389 e 408-410).

Com efeito, verifica-se a impossibilidade de se formular, em ação declaratória de nulidade, pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer. No caso, mesmo tendo sido direcionado a futuras negociações coletivas, com o escopo de evitar a necessidade de futuras ações para impugnar a mesma matéria, o pleito condenatório não se coaduna com a natureza declaratória desconstitutiva do presente processo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DA AÇÃO ANULATÓRIA. I - A imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, é incompatível com a natureza constitutiva negativa da ação anulatória, não comportando por isso sanção condenatória" (TST-ROAA-204/2005-000-20-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ de 27/10/06).

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A obrigação de fazer, que se pretende impor aos signatários do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (TST-ROAA-550/2004-000-08-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 24/03/06).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da Ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso conhecido e provido em parte" (TST-ROAA-522/2003-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 01/07/05).

"AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem contribuição confederativa, a par de escapar ao objeto da ação anulatória proposta, não merece acolhida porquanto não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que fundamente a proibição de os demandados pactuarem livremente normas coletivas de trabalho. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se dá provimento parcial apenas para afastar a condenação a que os Requeridos abstenham-se de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem" (TST-ROAA-491/2002-000-12-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 08/03/04).

"AÇÃO ANULATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUÍDO-RA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são proventos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. A imposição de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas e que publiquem a decisão em jornal de grande circulação, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória, e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-807889/2001.6, Rel. Min. Moura França, DJ de 07/02/03).

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer é estranha à natureza da Ação Anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-13.516/2002-900-02-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 04/10/02).

Assim, o apelo merece provimento, para se excluir da decisão a parte em que, deferindo-se pedido condenatório, foi determinado aos Réus, sob pena de multa, que se abstivessem de incluir em futuras negociações as cláusulas declaradas nulas.

2.2 DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COLETIVAS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. COMPATIBILIDADE O Recorrente renova o argumento de que, de acordo com a teoria do conglobamento, a norma coletiva deveria ser analisada em sua totalidade, sendo incabível a análise de validade apenas das cláusulas impugnadas. Alega que a declaração de nulidade parcial de-sequilibra o conjunto pactuado e ofende a liberdade da manifestação das vontades coletivas (fls. 390-399).

Segundo a Teoria do Conglobamento, a aferição das condições de trabalho mais benéficas (art. 611 da CLT) se vincula à aplicação integral do instrumento normativo. Não se admite, portanto, sejam pinçadas as cláusulas mais favoráveis de cada um e se institua a vigência confluyente de normas coletivas.

Na realidade, a teoria do conglobamento, como premissa de aplicação integral da norma mais benéfica, direciona-se mais precisamente à análise de situações individuais, a partir da dinâmica de alteração das disposições normativas a que se submete a relação de trabalho.

Esse princípio de aplicação das normas coletivas não obsta, portanto, que as disposições de um instrumento normativo possam ser objeto de análise individual de validade, com eventual declaração apenas naquilo em que atentem contra garantias trabalhistas mínimas, seja de ordem convencional, legal ou constitucional. Com efeito, seria desproporcional que a nulidade de uma única cláusula coletiva invalidasse integralmente o instrumento, fosse ele fruto de livre negociação entre as partes ou de sentença normativa.

Assim, mostra-se plenamente compatível com a teoria do conglobamento a declaração judicial de nulidade de cláusulas coletivas, sem que haja prejuízo à validade do restante da norma de que elas fazem parte.

Nesse sentido, esta Corte tem-se manifestado em algumas situações específicas de violação a garantias trabalhistas mínimas, conforme espelham os seguintes julgados:

"FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL. NÃO-SUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA. CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI. I. Quanto aos limites da autonomia negociada das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmude em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas 'in itinere', permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento). 2. Nessa esteira, a ampliação do prazo para pagamento dos salários (do 5º para o 10º dia do mês subsequente ao trabalhado), por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é passível de livre estabelecimento pelas partes, dentro do limite do razoável. 3. Do mesmo modo, quanto às cláusulas econômicas, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas e do vale-refeição, foi justamente para que as vantagens fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, o sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com seu valor mais elevado. Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da vantagem, mantendo seu valor. Com efeito, pela teoria do conglobamento, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo não podem ser apreciadas isoladamente, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra vantagem. 4. Merecem, no entanto, ser declaradas nulas as cláusulas que reduzem o intervalo intrajornada, instituem prazo decadencial de 90 dias para reclamar o vale-refeição não entregue, e que desnaturam o regime de 12x36 horas, admitindo intervalo de apenas 12 horas entre duas jornadas de 12 horas, em finais de semana, uma vez que dispõem sobre questões processuais ou de medicina e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Recurso ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-253/2005-000-24-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07).

"INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. NULIDADE. A teoria do conglobamento, por si só, não basta para validar cláusula de convenção coletiva que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação, procurando flexibilizar os arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 71, caput e § 3º, da CLT (que visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da tutela da saúde, higiene e segurança). Ao contrário, a concessão de intervalo de uma hora, no mínimo, para refeição e descanso, 'em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas', é obrigatória, em regra (caput do art. 71 da CLT). Isso se dá porque o trabalho desenvolvido longamente, sem intervalos, pode levar a insuportável cansaço físico e psíquico e, por conseqüência, à inse-



gurança do empregado, também de terceiros, do patrimônio do Estado e das empresas, considerada a natureza de certas atividades (mormente a de manuseio de combustíveis). A redução de acidentes de trabalho está relacionada à higidez física e à capacidade de atenção do empregado. A exceção - que importaria, apenas, redução razoável (e não supressão) desse intervalo - é possível mediante expressão e formal autorização por 'ato do Ministro do Trabalho', ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, com o propósito da certeza prévia do atendimento integral 'às exigências concernentes à organização de refeitórios' e, também, de que a jornada não seja prorrogada (§ 3º do art. 71 da CLT). Nesse contexto, a cláusula impugnada não respeita, simultaneamente, os dois escopos da lei: a) sua aplicabilidade não está condicionada à existência de refeitório organizado; e, pior, b) prevê a possibilidade da 'não-concessão do intervalo' (§ 2º), cumulada à prestação de serviços em jornada extraordinária, vedando, absurdamente, a remuneração das horas 'trabalhadas além da sétima diária, [também] não ficando alçadas a jornada de oito horas [com] intervalo... de uma hora, desde que não habituais' (§ 4º). Convém registrar que: em algumas atividades profissionais, como a dos ferroviários (arts. 57 c/c 238, § 4º, in fine, da CLT) e a dos aeronautas (arts. 43/44 da Lei nº 7.183/84), em que o trabalho, por suas particularidades, ensejam a aplicação de regras adaptadas às condições de trabalho. Não é o caso dos frentistas, que podem muito bem obedecer a revezamento no horário de almoço e não precisam, por nenhum motivo plausível, alimentar-se 'em quinze minutos, ao pé da bomba', como notoriamente tem ocorrido, segundo consta do acórdão recorrido. Ao contrário de justificar, esse argumento repele a manutenção de cláusula tão indiferente às necessidades humanas e à ordem pública. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, porque explícita a regra geral. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade da cláusula" (TST-ROAA-348/2003-000-10-00.3, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).

"PACTUAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO SOBRE VARIAÇÃO DE MINUTOS NA ENTRADA E SAÍDA DO SERVIÇO. INVALIDADE NO CONFRONTO COM O ART. 58, § 1º DA CLT. I - Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal, em contravenção à norma do art. 2º da LICC. V - Impõe-se a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, mesmo frente ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se - a declaração de ineficácia, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela. VII - Isso por ela ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho, sobretudo nesse caso em que se pactuou uma tolerância de 15 (quinze) minutos na entrada e outro tanto na saída, totalizando tempo excessivo de 30 minutos, do qual se deduz a sua flagrante lesividade para a categoria profissional. Recurso provido" (TST-ROAA-3.959/2005-000-04-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 11/05/2007).

Diante disso, o apelo **NÃO MERECE PROVIMENTO** quanto ao tema.

2.3 CLÁUSULA 4.2.6 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE IMPERIOSA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. EXIGÊNCIA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA A cláusula impugnada teve a seguinte redação:

"04.2 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA (...)

04.2.6 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal de 10 horas/dia, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Em tais situações, desnecessária qualquer comunicação ao Sindicato Profissional, como à DRT (fl. 40).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que o texto violava os arts. 61, § 1º, da CLT e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 366-368).

O Recorrente sustenta que a cláusula respeita os limites regulados pelos arts. 61 e 501 da CLT e não comporta dano irreparável à saúde dos trabalhadores (fls. 399-401).

O art. 61, § 1º, da CLT é expresso:

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

A previsão da necessidade de comunicação da autoridade competente na hipótese de labor extraordinário decorrente de necessidade imperiosa é norma cogente de ordem pública, direcionada a desestimular o abuso na prorrogação da jornada, e não se sujeita à negociação entre as partes.

Assim, mostra-se nula a cláusula coletiva que se direciona a afastar essa exigência.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo quanto ao tema

2.4 CLÁUSULA 10.1 - TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇO. MATÉRIA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO IMPRÓPRIA AO TRABALHO RURAL A cláusula impugnada teve a seguinte redação:

"10.1 - TRABALHO TEMPORÁRIO

O Empregador em suas atividades produtivas utilizará de mão-de-obra própria. Em caso de trabalho temporário conforme dispõe a Lei nº 6.019 de 03/01/1974, observará o critério previsto no art. 16 do Decreto 13.841 de 13/03/1974 e em qualquer hipótese não responderá principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados" (fls. 41-42).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que o texto evidenciava a intenção de desvirtuar, em detrimento dos trabalhadores, o texto da legislação que rege a matéria (fls. 368-369).

O Recorrente sustenta que a cláusula não ofende garantias trabalhistas constitucionais ou legais nem contraria a Súmula 331 do TST (fls. 401-404).

Inicialmente, afigura-se irremediavelmente imprópria a previsão de aplicação ao labor desenvolvido no meio rural das disposições da Lei nº 6.019/74 e do Decreto nº 73.841/1974, que, ao regularem o trabalho temporário, versam expressamente sobre empresas urbanas.

Ainda que assim não fosse, não cabe à norma coletiva estipular como sendo principal, solidária ou subsidiária a responsabilidade por obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 73.841/99, de mão-de-obra fornecida por empresa de trabalho temporário. Trata-se de matéria vinculada à relação contratual a ser firmada com terceiro, que extrapola os limites normativos da negociação coletiva.

Por exemplo, o art. 30 da própria Lei nº 6.019/74 prevê a responsabilidade solidária da tomadora de serviços na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, garantia legal que não pode ser afastada por norma coletiva. Da mesma forma, havendo ilicitude na intermediação da mão-de-obra, o vínculo de emprego deve ser reconhecido com a tomadora, que deterá a responsabilidade "principal".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo quanto ao tema.

CLÁUSULA 11.5.1 - MOVIMENTO GREVISTA. REQUISITOS LEGAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA REGULADA EM LEI. AFERIÇÃO EM CONCRETO A cláusula impugnada teve a seguinte redação:

"11.5 - MOVIMENTO GREVISTA

11.5.1 - Todo e qualquer movimento grevista não poderá ser realizado de forma isolada pelos trabalhadores, pois deverá ser observada a legislação e deverá ter participação do Sindicato da categoria suscitante, sob pena de responsabilidade deste. Além da empresa poder demiti-los por justa causa assim que iniciar o movimento grevista" (fl. 43).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que a previsão de caracterização de justa causa implicaria coação contra o exercício do direito de greve, assegurado pelos arts. 1º da Lei nº 7.783/89 e 9º da Constituição Federal (fls. 369-370).

O Recorrente sustenta que a cláusula não ofende garantia legal ou constitucional, mas apenas promove a autocomposição ao prever a demissão por justa causa na hipótese de adesão à greve deflagrada sem a participação do sindicato, alegando que se trata de requisito de validade previsto na própria Lei nº 7.783/89

De fato, a jurisprudência desta Corte entende que não viola o direito de greve previsto nos arts. 1º da Lei nº 7.783/89 e 9º da Constituição Federal a demissão por justa causa na hipótese de adesão à movimento que não observa os requisitos legais de validade: TST-AIRR-782.175/2001.7, Rel. Juiz Conv. Walmir Oliveira, DJ de 17/02/06; TST-RR-581.672/1999.6, Rel. Min. Renato de Lacerda, DJ de 25/06/04; TST-RR-695.400/2000.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 06/02/04.

Todavia, como admitido nas próprias razões recursais, os requisitos de legalidade do movimento grevista encontram-se suficientemente regulados pela Lei nº 7.783/89, não cabendo à norma coletiva dispor sobre a matéria, principalmente para inovar quanto às hipóteses de justa causa enumeradas no art. 482 da CLT, as quais devem ser verificadas em cada caso concreto, independentemente da existência de previsão em abstrato.

Nesse contexto, ainda que em face de fundamento diverso, o apelo não prospera quanto ao tema.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para excluir da decisão a parte em que, deferindo-se o pedido condenatório, foi determinado aos Réus, sob pena de multa, que se abstivessem de incluir em futuras negociações as cláusulas declaradas nulas.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir da decisão regional a parte em que, deferido pedido condenatório, foi determinado aos Réus, sob pena de multa, que se abstivessem de incluir em futuras negociações as cláusulas declaradas nulas.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : ED-ROAA-52.152/2000-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. HELOISE INGERSOLL SÁ |
| EMBARGADO(A) | : FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA |
| ADVOGADO | : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO VERIFICADAS AS OMISSÕES APONTADAS - REJEITADOS.

Embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ED-ROAA-52.152/2000-000-01-00.0**, em que é Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI e Embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, confirmando a decisão regional que declarou nula a Cláusula 28 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa Frisa S.A. e o ente sindical profissional, nos termos do acórdão de fls. 115-120.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói opôs embargos de declaração, às fls. 123-128, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O
I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - DA NULIDADE DA CLÁUSULA 28

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional, mantendo a decisão recorrida, por intermédio da qual se decretou nula a Cláusula 28 firmada em acordo coletivo de trabalho.

Inconformado, o sindicato dos trabalhadores opôs embargos de declaração.

O embargante afirma que a decisão está omissa, porquanto não abordou o disposto no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, que trata da ampla autonomia e liberdade sindical. Assegura, ainda, que o julgado se encontra em dissonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria tratada na cláusula.

Sem razão, contudo, o embargante.

A decisão, ora embargada, se harmoniza com a atual jurisprudência da Suprema Corte quanto ao tema, conforme se depreende pelo teor do julgado a seguir transcrito:

"AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Ex". Ministra ELLEN GRACIE - Ementa: 1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido."

Ademais, o julgado não se encontra eivado de omissão quanto a apreciação da questão erigida na lide à luz do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição de 1988. O entendimento adotado por esta Corte não afastou a obrigatoriedade ao respeito do princípio da representatividade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais das categorias representadas, princípio esse assentado na Carta Política.

Com efeito, a decisão ora embargada apenas acompanhou o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que ofende os direitos constitucionais da livre associação e sindicalização, estabelecidos na Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a norma de produção autônoma que impõe o recolhimento de contribuição assistencial aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical.

Por fim, importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos, e não para combatê-la.

Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte, deve impugná-la, por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAD-95.570/2003-900-21-00.0 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL - SETURN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. GREVE. ABUSIVIDADE. PERDA DO OBJETO. O exaurimento do movimento paredista, com duração de algumas horas, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pôs fim ao conflito material e formal, não havendo se falar, portanto, em discussão da abusividade ou não da greve. O próprio ajuizamento da ação pressupõe a existência de movimento paredista, assim, o objeto da ação dirige-se à movimento já ocorrido. Correta a decisão do Regional que extinguiu o processo por perda de objeto. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros no Município de Natal - SETURN em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte, a qual visa o reconhecimento da abusividade de movimento paredista invocado pelo sindicato obreiro.

O Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 88/92, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, condenado o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) cumulada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor dado à causa, em favor do demandado.

O SETURN, às fls. 95/101, interpõe o presente Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário foi admitido às fls. 105/106.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 111/112, opina pelo conhecimento e não-provimento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

2.1- DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DO OBJETO

O Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 88/92, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, por perda de objeto, aos fundamentos que se seguem:

"Em que pese a possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio da medida eleita pelo requerente - reconhecimento de abusividade de greve-, diante das informações trazidas pelo sindicato requerido e pelo Procurador do Trabalho, Dr. Eder Sivers, é medida incontestável a extinção do feito, sem exame meritório.

O sindicato demandado, ao contestar a ação, trouxe aos autos (fs. 51/52) o 'ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO, MOTORISTAS E COBRADORES - SINTRO-RN', intitulado 'COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA', nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95 e firmado na mesma data que se sucedeu o movimento em tela. Suscitou a extinção do feito, por falta de interesse processual, vez que a matéria tratada na presente ação foi objeto da conciliação supracitada.

(...)

Ora, o movimento que o autor busca ver declarado abusivo foi findado cerca de seis horas após o seu início (doc. fl. 32). Tal fato operou-se indubitavelmente, em razão da célere interferência do Ministério Público do Trabalho e da celebração de um Compromisso de Ajustamento de Conduta entre os sindicatos envolvidos onde, em que pese haver expressamente obrigações, tão-somente, por parte do sindicato dos trabalhadores, a solução do conflito foi possível porque o sindicato patronal aceitou efetuar certas concessões oralmente.

O simples fato de o requerente ter firmado o mencionado acordo, que não é demais ressaltar - pôs fim imediato ao movimento objeto da presente lide - sem registrar qualquer inconformismo ou condição, impede-o de ser beneficiado, se fosse o caso, com a medida que ora vindica, e a propositura da Ação Declaratória demonstra que ele violou o dever de probidade e lealdade que devem observar as partes e seus procuradores, a teor do inciso II do art. 14 do CPC.

Dessa feita, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto, e, acolhendo o pleito do sindicato requerido e do Procurador do Trabalho, reputo o autor litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa de 1% cumulada com indenização de 20%, ambas sobre o valor dado à causa, em favor do demandado, com espeque no art. 18 da Lei Processual."

Inconforma-se o Recorrente, dispondo que o fato de a greve ter existido, ainda que por algumas horas, diverge-se do fato de o movimento ter sido encerrado após a intervenção da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, o que resultou, inclusive, na subscrição, pelo Recorrido, do Compromisso de Ajustamento de Conduta. Assim, nesse diapasão, o seu interesse de agir persiste, mesmo após a subscrição daquele termo.

Assevera que o Termo de Ajustamento de Conduta fora firmado exclusivamente pelo Recorrido e que apenas esteve presente à realização do ato, pelo que entende que não caberia fazer qualquer ressalva ao termo ajustado.

Dispõe, ainda, que o conjunto probatório existente aos autos demonstra que o objeto da demanda teve a sua formação, ainda que em tempo exíguo, observando que a paralisação se dispôs de tempo suficiente para irradiar feitos perniciosos de sua abusividade.

Pois bem.

O movimento paredista do qual o Sindicato Patronal busca a declaração de abusividade ocorreu, por algumas horas, no dia 26 de janeiro de 2001, como ato de protesto, em virtude da onda de violência nos transportes urbanos, que ocasionou a morte de alguns motoristas e cobradores.

Durante o período de paralisação, houve a intervenção do Ministério Público do Trabalho, que resultou na assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta pelo Sindicato Obreiro, no qual consta que "não haverá greve no sistema de transporte de passageiros da cidade no dia 26/01/2001, a partir das 17 (dezesete horas)" - fls. 51/52.

Em acordo verbal com o Sindicato Obreiro, o Sindicato Patronal dispôs que não haveria qualquer prejuízo de salários aos trabalhadores em decorrência da paralisação temporária dos serviços, como informou o Ministério Público do Trabalho ao juízo a quo (fls. 90), bem como não se insurgiu quanto à legalidade ou não do citado protesto.

O exaurimento do movimento paredista, com duração de algumas horas, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pôs fim ao conflito material e formal, não havendo se falar, portanto, em discussão de abusividade ou não da greve. O próprio ajuizamento da ação pressupõe a existência de movimento paredista, assim, o objeto da ação dirige-se à movimento já ocorrido.

Ademais, após a assinatura do termo de compromisso, não houve qualquer descumprimento das disposições ali ajustadas, o que ensejaria motivos ao ajuizamento da presente demanda. Ao contrário, os serviços de transporte urbano voltaram a funcionar com normalidade.

Por todo o exposto, mantenho incólume a decisão do Regional, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao Recurso.

2.2- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional da 21ª Região, ao extinguir o processo sem a resolução do mérito, por perda de objeto, condenou o Sindicato Patronal ao pagamento de multa de 1% (um por cento) cumulada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor dado à causa, em favor do Sindicato Obreiro, por litigância de má-fé.

Insurge-se o Recorrente alegando, em suma, que procedeu com extrema lealdade e boa-fé, porquanto, em momento algum, omitira qualquer fato relevante ao desvencilhamento da contenda que propusera ao Poder Judiciário.

Pleiteia, pois, o reconhecimento da inexistência de litigância de má-fé, expungindo o ônus que lhe foi atribuído.

No caso presente, verifica-se a priori que ao demandar pela abusividade de greve com o intuito de postular na esfera cível ação de indenização, o Recorrente não juntou ao processo o Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco a ele fez referência.

Não obstante, postulou a declaração de ilegalidade do movimento paredista já encerrado, omitindo-se quanto ao fato de que fora um Termo de Ajustamento de Conduta que deu fim à paralisação.

O instituto da litigância de má-fé encontra-se previsto no art. 17 do CPC e visa inibir o abuso do direito constitucional de ação, o que a meu ver, ocorreu no caso analisado.

Assim, por todo o exposto, mantenho incólume a decisão do Regional também neste tocante.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão do Regional que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, condenado o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) cumulada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor dado à causa, em favor do demandado.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-100.846/2003-900-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS PARA ATIVIDADES NÃO-PORTUÁRIAS. A decisão do Regional fundamentou-se em evidências, do contraditório, de que a cláusula convencional objeto da Ação Anulatória favorece a contratação irregular de trabalhadores portuários, pela autoridade portuária local, para a realização de atividades não-portuárias. Não há nos recursos interpostos pelos Requeridos elementos de convencimento suficientes para a reforma da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-ROAA-100846/2003-900-04-00.2, em que são Recorrentes SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 269-274, na Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula Nona da Convenção Coletiva celebrada entre SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE (fl. 40).

Interpõem Recursos Ordinários os Requeridos, Sindicato obreiro, às fls. 281-287 e Sindicato patronal às fls. 307-315, pretendendo a reforma integral da decisão para se declarar válida a Cláusula anulada.

Contra-razões, às fls. 325-328, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

É o relatório.

Os Recursos tratam do mesmo tema e apresentam fundamentos semelhantes e complementares, pelo que são apreciados em conjunto, consideradas as especificidades.

Do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Sindicato patronal Recorrente

O pedido de efeito suspensivo, apresentado diretamente pelo SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, no seu Recurso Ordinário (fls. 315), contraria a previsão legal, porquanto deveria ter sido formalizado em instrumento próprio, perante o Presidente do Tribunal, a quem incumbe decidir sobre o tema, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 7.701/88. Não conheço do pedido, ante a previsão legal.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço de ambos os Recursos.

2 - MÉRITO

O Regional declarou a nulidade de disposição convencional que caracteriza como serviços de apoio à capatazia os de amarração ou desarmarcação de embarcações, varredura, limpeza e manutenção em geral na área do porto organizado, e faculta ao operador portuário ou ao tomador dos serviços realizar as requisições de mão-de-obra, para esses serviços, diretamente ao Órgão Gestor de Mão-de-obra.

O art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 dispõe sobre a atividade de capatazia nos seguintes termos:

"...Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendido o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Já na Convenção Coletiva, em sua Cláusula 9ª, define-se a atividade da seguintes forma:

"Cláusula 9ª - Consideram-se serviços de apoio à capatazia, os de amarração e/ou desarmarcação de embarcações, varredura, limpeza e manutenção em geral na área do porto organizado. §1º - Os serviços de apoio à capatazia são facultativos e suas requisições ficam a critério do operador portuário e/ou tomador de serviço. §2º - As requisições para os serviços descritos no caput serão efetuadas pelo Operador Portuário e/ou tomadores de serviço junto ao OGM/RG".

Na inicial, o Ministério Público alegou que a disposição convencional veio garantir respaldo à contratação irregular de mão-de-obra portuária pela Autoridade Portuária local, a Superintendência dos Portos de Rio Grande - SUPRG.

Segundo o Autor, a SUPRG vinha realizando requisições em massa de trabalhadores portuários avulsos para prestar serviços não vinculados à atividade portuária, o que teria sido evidenciado em iniciativas da Fiscalização do Trabalho e de Membros do Ministério Público, na esteira de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Ação Civil Pública, em que constatado o fato ora narrado, e, inclusive, estipulada multa proporcional ao número de trabalhadores contratados irregularmente.



A título de justificativa, por parte da Autoridade Portuária, o Autor transcreveu parte da correspondência - Ofício 465/2002 Gab - expedida pelo Diretor Superintendente, em que este informa a realização de estudos com vistas a "eventual concurso público para suprimimento das vagas destinadas ao desempenho das funções estranhas àquelas tipificadas no art. 57 da Lei 8630/93", e a realização de reuniões com os sindicatos representantes das categorias interessadas para definição de detalhes do novo Quadro de Pessoal da Autorarquia, etc....(fls. 29).

O Autor requereu a anulação da mencionada Cláusula 9ª da norma consensual, sob a alegação de que esta define de forma diversa do que consta da lei de regência os serviços auxiliares de capatazia e possibilita contratações de trabalhadores portuários pela Autoridade Pública, sem respaldo legal (fls. 31).

O Regional, ao proferir a decisão, considerou que todas as constatações relativas à prestação de serviços estranhos ao trabalhador portuário foram observados in loco pelo auditor fiscal do trabalho e pelo representante do Ministério Público.

No Recurso Ordinário, o Sindicato obreiro Requerido alega que a norma convencional tem por finalidade regulamentar a realização de serviços de apoio à capatazia no que tange à varredura, limpeza, atracação e desatracação de navios e outros, que, de longa data, vêm sendo realizados pela categoria dos arrumadores. As partes convenientes - sindicatos representantes dos arrumadores e dos operadores portuários - entenderam facultar a utilização dos profissionais arrumadores nos mencionados serviços.

Acrescenta que a utilização da mão-de-obra dos arrumadores com essa finalidade constitui válvula de escape para a escassez de serviço e proporciona ganho mínimo aos trabalhadores. Pondera que a norma coletiva se apóia no costume, pois os serviços nos moldes considerados vêm sendo realizados há mais de trinta anos. Acrescenta que a atuação do Ministério Público na hipótese implica redução de trabalhos e ganhos para os profissionais e suas famílias.

Verifica-se no recurso obreiro referência a situação específica da atividade portuária, que não se comunica com os fatos alegados na inicial, alusivos à contratação para serviços não-portuários, e não há impugnação direta aos elementos fáticos apontados pelo Autor, comprovados nos autos e que servem de fundamento à decisão Regional - a contratação pela Autoridade Portuária de trabalhadores portuários para realização de atividades não-portuárias.

No Recurso Ordinário do Sindicato patronal Requerido, considera-se que os serviços de apoio à capatazia, definidos na Convenção Coletiva, não estão fixados na lei, mas se amoldam à realidade fática. Em continuação, o Sindicato Recorrente reconhece que, não obstante, os mencionados serviços deveriam ser feitos pelos funcionários da SUPRG; todavia, há mais de dez anos não se realiza concurso público para o preenchimento de vagas na Superintendência do Porto de Rio Grande. Alega a necessidade de defesa do interesse do trabalhador, ante as dificuldades de obtenção de trabalho.

Tanto a Administração Portuária quanto o Sindicato patronal reconhecem a irregularidade das contratações, mas alegam que estas se justificam em face da realidade fática: trabalho escasso, dificuldades para compor a renda familiar, não-realização de concursos públicos para as mencionadas atividades no âmbito do Estado etc.

A decisão do Regional fundamentou-se em evidências, do contraditório, de que a Convenção Coletiva, em sua Cláusula 9ª, oferece respaldo normativo para a realização de contratações irregulares de trabalhadores portuários para o exercício de atividades não-portuárias - não previstas na lei de regência.

As justificativas de caráter social apresentadas pelos Recorrentes são relevantes; todavia, o Ministério Público, na hipótese, atua como fiscal da lei, considerando a questão do ponto de vista da ordem jurídica.

Os Recursos interpostos pelos Sindicatos Requeridos não contêm elementos de convencimento que justifiquem a reforma da decisão, quanto ao fundamento adotado.

Nego provimento a ambos os Recursos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ED-DC-174.611/2006-000-00-05 (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUÁRIOS - FENOP
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMENTA: PORTUÁRIOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os Embargos de Declaração destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se constituindo via própria à rediscussão de questões já apreciadas. Entretanto, em certas circunstâncias, mesmo ausente qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, convém prestar os esclarecimentos para tornar o julgado, tanto quanto possível, mais claro e compreensível.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

No dia 16 de agosto de 2007, esta Corte julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo de natureza jurídica, para: a) declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema administrado pelo OGMO, para a atividade de capatazia; b) afirmar que, a partir de 12 de agosto de 1995 (data da incorporação da Convenção 137 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro), a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, sendo necessário o operador portuário especificar a qualificação do trabalhador desejado e, na hipótese de remanescer vagas, facultar às empresas operadoras portuárias a contratação, por prazo indeterminado, fora do sistema (acórdão de fls. 1.388/1.445).

A essa sentença normativa opuseram Embargos de Declaração: 1) a Federação Nacional dos Operadores Portuários - FENOP; 2) a Federação Nacional dos Portuários e 3) o Ministério Público do Trabalho.

Mediante o Acórdão de fls. 1.496/1.511, de 8/11/2007, esta Subseção acolheu, em parte, os Embargos de Declaração opostos pela Federação suscitante e os Embargos de Declaração opostos pelas Federações suscitadas, para prestar esclarecimentos.

Agora, as federações profissionais suscitadas (FNP e FENCOVIB) opõem **novos Embargos de Declaração** (razões de fls. 1.524/1.530). Referem-se à qualificação, pelo operador portuário, do trabalhador candidato ao emprego ofertado, bem assim quanto ao aspecto da isonomia e da "proteção em face da automação". Neste último caso, reportam-se à arguição de que a sentença contraria o art. 5º, caput, da Constituição da República.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SUSCITADAS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS - FENCCOVIB

Embargos de Declaração tempestivos, partes legítimas e apresentação processual regular.

As embargantes (FNP e FENCCOVIB) insistem em que persiste a obscuridade mesmo após o julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, no aspecto relativo à qualificação, pelo operador portuário, do trabalhador (de capatazia) que pretender ser contratado com vínculo de emprego, bem assim quanto ao aspecto da isonomia e da "proteção em face da automação". No primeiro caso, abordam a questão da qualificação do empregado a ser admitido pelo operador portuário, e, no segundo, insistem no exame da arguição de que a sentença normativa incorreu em ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República.

Ao exame.

a) **Qualificação**

Nos primeiros Embargos de Declaração, as suscitadas afirmaram resta omissa a sentença normativa, por não esclarecer qual a qualificação que o operador portuário deve especificar no ato da requisição do trabalhador.

Ao responder aqueles Embargos, esclareceu-se que a qualificação será ato do operador portuário para facilitar e orientar os interessados a se candidatarem ao **emprego**. Esclareceu-se, ainda, não se tratar de requisição de trabalhador avulso, mas de admissão com vínculo empregatício pelos operadores portuários.

Nestes Segundos Embargos de Declaração, as embargantes incorrem no mesmo erro cometido por ocasião dos primeiros ao afirmarem que o Operador Portuário "requisita por meio de editais enviados ao OGMO o comparecimento daqueles interessados em vagas ofertadas, oportunidade em que explicita a qualificação da mão-de-obra que pretende contratar mediante vínculo empregatício. Daí a alusão à requisição levada a efeito nos primeiros declaratórios" (fls. 1.26).

Não se trata de requisição (requisita-se trabalhador avulso), mas de oferta de vagas para admissão por prazo indeterminado (portanto, com vínculo de emprego), dando prioridade àqueles trabalhadores do sistema OGMO. Essa qualificação é ato do Operador Portuário que, por óbvio, é quem sabe o que vai exigir do seu empregado na execução das tarefas de capatazia. É o momento em que o operador portuário "explicita a qualificação" que deve possuir o candidato à vaga ofertada. Essa mesma qualificação será exigida para as vagas remanescentes a serem preenchidas por candidatos fora do sistema.

É de primária compreensão que a qualificação deve ser ato do operador portuário (empregador). É este quem deve "especificar a qualificação do trabalhador desejado". Na sentença normativa não há lugar para se fixar essa qualificação nem o Operador Portuário está vinculado à qualificação fornecida pelo OGMO, pela singela razão de que a hipótese não é de requisição de avulso, mas de admissão com vínculo de emprego.

Não se constata aqui a "obscuridade" que nos primeiros Embargos foi chamada de omissão.

REJEITO OS EMBARGOS.

b) **Isonomia e "proteção em face da automação"**

Nos primeiros Embargos de Declaração, afirmaram ainda resta omissa a sentença normativa porque na interpretação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993 permitiu-se a contratação de empregados fora do sistema do OGMO, sem apreciar argumento no sentido de que dita conclusão violaria o art. 5º, caput, da Constituição da República.

Eis a resposta àqueles Embargos:

"Não se configurou, in casu, omissão na sentença normativa. A ofensa ao texto constitucional é argüido em face da decisão e, portanto, posterior a ela.

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento apropriado para a parte invocar violação ao texto constitucional em face da decisão judicial (arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT).

Anoto-se que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica teve como alvo a interpretação apenas do art. 26, Parágrafo único da Lei 8.630/1993, logo, afigura-se impertinente a invocação do art. 5º caput da Constituição da República como pretexto para invocar a pretendida omissão, máxime, porque o Dissídio Coletivo não teve como alvo a aludida disposição constitucional.

Não há, pois, omissão a ser corrigida, visto que do dispositivo vê-se que a Sentença Normativa respondeu à pretensão da suscitante. As embargantes nesse tópico pretendem apenas combater a decisão declaratória, extrapolando os limites estreitos dos Embargos de Declaração.

Rejeito os Embargos no particular" (fls. 1.505/1.506).

Nos **novos Embargos de Declaração**, as embargantes reeditam a invocação de violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República para insistir na pretensão de natureza infringente de que a interpretação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993 no sentido de permitir a contratação com vínculo de emprego fora do sistema, viola os princípios da isonomia e da "proteção em face da automação".

Não há omissão nem obscuridade. As embargantes se recusam a compreender que a sentença normativa, explicitamente, assegura a prioridade aos portuários avulsos, verbis:

"...até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam

contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas" (Cf. fls. 1.444/1.445 e 1.508/1.509 (sem grifo no original).

Assim, em primeiro lugar, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica teve como alvo a interpretação apenas do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993. Logo, afigura-se impertinente a alusão de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República como pretexto para invocar a pretendida omissão e obscuridade, máxime, porque o Dissídio Coletivo não teve como alvo a aludida disposição constitucional.

Em segundo, não se postulou a interpretação do aludido art. 26, parágrafo único, da Lei de Modernização dos Portos frente ao princípio da isonomia nem sob o prisma da automação. Nos primeiros Embargos, as ora embargantes formularam consulta acerca desse tema. Como em sede de Embargos de Declaração não se responde consulta, insistem agora sob o rótulo de omissão.

A consulta não constitui pressuposto dos embargos de declaração, consoante dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

De todo modo e por todo o exposto, esclareço que a interpretação conferida nestes autos ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993, no sentido de que, "...até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas", em nada contrariou os princípios da isonomia e da "proteção em face da automação".

Embora ausente qualquer omissão ou obscuridade, ACOLHO os Embargos para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Brasília, 8 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira - Relator

PROCESSO : RODC-813.845/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUSCITANTE. O Ministério Público argüi a ilegitimidade do Suscitante, por não satisfeita a exigência de registro da entidade. Consta do contraditório que a entidade possui registro sindical, em vias de alteração, em razão do estatuto e da nomeclatura.

O Sindicato patronal não aponta a existência de outra entidade mais representativa, com a qual possa entabular negociações coletivas, e o Recorrente, por sua vez, não demonstra qualquer prejuízo causado aos trabalhadores em decorrência do fato. Por conseguinte, o Dissídio Coletivo garante o interesse dos trabalhadores da categoria, cuja proteção incumbe, igualmente, ao Ministério Público.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO Excetuando-se a contribuição sindical, o desconto da contribuição genérica a favor do Sindicato tem previsão legal no art. 545 da CLT, que admite o desconto somente se devidamente autorizado pelo trabalhador. O dispositivo da CLT apresenta teor comissivo, atribuindo ao trabalhador a prerrogativa da autorização expressa, enquanto a norma coletiva, se adotado o pleito do Recorrente, teria teor omissivo em que a ausência de autorização do empregado induziria o entendimento de concordância tácita, em desarmonia com a previsão legal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 197-199, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, homologou em parte o Acordo firmado entre as partes, às fls. 168-181, alterando a redação avençada para a Cláusula 40ª, que dispõe sobre os descontos de contribuição para o Sindicato a título de assistência médica.

Embargos Declaratórios opostos às fls. 204-207, pelo Suscitante, acolhidos às fls. 212-214, para, sanando-se a contradição apontada, alterar-se a redação da Cláusula 40ª, para constar a obrigatoriedade de autorização dos trabalhadores para o desconto da mencionada contribuição.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em seu Recurso Ordinário, às fls. 219-224, pretende a reforma da decisão para que seja alterada a redação da Cláusula 40ª, com a substituição do vocábulo "autorização" por "oposição".

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 228-234, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO pretende seja anulado o acordo de fls. 168-181, com a suspensão imediata de todas as suas cláusulas, mormente as que representam desconto salarial, como a Cláusula 40ª.

Oferecidas contra-razões pelo Sindicato Suscitante, às fls. 266-277.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 330, entendeu desnecessária a manifestação, ante a interposição de Recurso Ordinário.

O Suscitante apresentou petição às fls. 302-303, para que sejam juntados documentos novos, às fls. 304-320.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

O representante do Ministério Público do Trabalho se reporta à denúncia oferecida por trabalhadores integrantes da categoria profissional.

O primeiro tema da denúncia refere-se à falsificação de listas de presenças de trabalhadores.

Com base nessa denúncia o Recorrente sustenta sequer existir a Assembléia Geral obreira ou que, pelo menos, esta não se realizou com o quorum indicado nas listas de presenças.

O segundo item da denúncia diz respeito ao ajuizamento do Dissídio Coletivo simultâneo com a formalização de Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, pelo que, conclui o Recorrente ser juridicamente impossível o pedido formulado na ação coletiva.

Quanto a esse tópico, informa o Recorrente que o Sindicato obreiro requereu liminar da Justiça Federal para conseguir depositar no Ministério do Trabalho a cópia do instrumento coletivo. Considera que o "depósito forçado" da Convenção Coletiva indica que o Recorrido "sequer detém legitimidade à luz da exigência de seu registro sindical". Aponta, por consequência, descumprida a Orientação Jurisprudencial 15 da SDC/TST (fls. 233).

Afinal, o Recorrente impugna o Acordo Extrajudicial firmado entre as partes, nos seguintes termos:

"Infelizmente, tendo o acordo nesta ação sido homologado em 11.06.2001, não pôde o MPT abreviar o caminho e ter registrado tais circunstâncias em sessão mesmo, com vistas a uma outra solução que não fosse o beneplácito do Judiciário à referida avença, sem maiores questionamentos quanto aos fatos ora em debate. Como indicado supra, a denúncia foi protocolada apenas em 29.06.2001".

Da ausência de legitimidade de representação do Suscitante

O Ministério Público arguiu a ilegitimidade do Suscitante, por não satisfeita a exigência de registro da entidade.

O Suscitante informa, em contra-razões, que a entidade possui registro sindical, "porém está em vias de alteração em razão do estatuto e da nomeclatura". Pondera que este fato foi declarado na decisão liminar proferida a favor da entidade.

Alega que sua representatividade é reconhecida pelo sindicato interlocutor, tendo sido realizados inúmeros acordos e convenções coletivas de trabalho, nos dezenove anos de sua existência (fls. 276).

O texto da liminar concedida ao Recorrido pelo Juiz Federal Substituto da 7ª Vara do Distrito Federal corrobora a alegação de alteração estatutária em andamento, objeto de impugnação por parte de sindicatos concorrentes:

"A expedição imediata do Registro de Alteração Estatutária, havendo duas impugnações sindicais aceitas pela autoridade impetrada em que se questiona a representatividade da impetrante (...)"

A liminar tem o seguinte fundamento principal:
"Com isso, estará assegurada a validade e a vigência da referida Convenção Coletiva do Trabalho, com proteção dos trabalhadores representados que se encontram alheios ao conflito entre os sindicatos envolvidos." (fls. 247)

Verifica-se do contraditório a plena aceitação pelo Sindicato patronal da representatividade do Sindicato obreiro, que é confirmada, aliás, pelo acordo celebrado e pelas normas coletivas anteriores, constantes dos autos. O Sindicato patronal não aponta a existência de outra entidade mais representativa, com a qual possa entabular negociações coletivas, e o Recorrente, por sua vez, não demonstra qualquer prejuízo causado aos trabalhadores em decorrência do fato. Por conseguinte, o Dissídio Coletivo garante o interesse dos trabalhadores da categoria, cuja proteção incumbe, igualmente, ao Ministério Público.

Rejeito a preliminar.

Da alegação de irregularidades na Assembléia Geral obreira

O principal fato observado pelo Ministério Público diz respeito à falsificação de lista de presenças da Assembléia Geral obreira em que deliberada a negociação coletiva.

Não cabe qualquer dúvida quanto à invalidade da folha de lista de presença, uma vez que evidente a falta de identificação das assinaturas. Todavia, do fato não se deduz diretamente a falsidade da documentação apresentada. O fato, pela sua gravidade, poderia ser objeto de ação própria no foro competente com vistas à identificação de desvio de conduta da diretoria da entidade sindical. Da forma como consta dos autos, a evidência aponta no sentido da juntada de folha constante de lista de presenças de outra Assembléia Geral deliberativa, realizada para o período de vigência anterior, o que não se estende a todas as listas de presenças ora apresentadas, e não implica irregularidades da Assembléia Geral em apreço.

Excetuando-se a denúncia quanto à folha de assinaturas, não há elementos materiais que fundamentem as alegações de inexistência da mencionada Assembléia ou quanto à irrealidade das assinaturas constantes das listas de presenças. A Assembléia Geral da categoria, realizada em 29.03.2001, foi regularmente convocada, mediante o Edital, publicado no Jornal do Comércio, fls. 33. O sindicato Suscitante apresentou a Ata da Assembléia, fls. 34-43, acompanhada pelas listas de presenças, às fls. 44-78.

O Recorrente alega ser inviável que coubesse, na Sede do Sindicato, tão elevado número de trabalhadores, em correspondência às assinaturas que constam das listas.

Na parte final da referida Ata, declarou-se que a Assembléia permaneceria em aberto "podendo ser convocada através de boletins costumeiramente distribuídos pelo Sindicato". Esta declaração corrobora as informações apresentadas pelo Recorrido, em contra-razões, sobre a realização de outras consultas aos trabalhadores, no interior do Estado, acrescentando que esta prática seria usual e de conhecimento público (fls. 274).

Considerando a inexistência de outras provas materiais, não é novidade, nesta Corte, a negociação coletiva com base em Assembléias em aberto, realizadas as consultas aos trabalhadores nos próprios locais de trabalho, ante dificuldades para se reunir número significativo de trabalhadores, dadas as condições da atividade profissional, prática comum a determinadas categorias, como é o caso de motoristas vinculados a empresas do agronegócio, profissionais da saúde e assemelhados, pelo que não se pode excluir, de plano, a adoção deste procedimento pelos trabalhadores integrantes da categoria da construção pesada, ante a similitude de situações.

Rejeito as arguições.

Da impossibilidade jurídica do pedido formulado no Dissídio Coletivo, ante a celebração simultânea de Convenção Coletiva

O Recorrente alega ser juridicamente impossível o pedido formulado no Dissídio Coletivo ante a existência de Convenção Coletiva de Trabalho, firmada simultaneamente com o ajuizamento do dissídio (fl. 232).

Destaca que o instrumento consensual foi depositado no órgão competente do Ministério do Trabalho apenas por força de decisão liminar proferida pela Justiça Federal.

Cediço que a busca de conciliação é direito das partes, em qualquer fase processual, e obrigação do Juízo, até encerrar-se a instrução; preceito notadamente válido nesta Justiça Especializada, ante a natureza eminentemente instrumental do Processo do Trabalho. Se as partes podem anuir, também podem desconstituir o que acordaram, bastando para tanto o novo acordo, pelo que a decisão proferida no Dissídio, em tese, representa a revogação tácita de todos os termos do instrumento consensual ainda em vigência. A decisão proferida no dissídio coletivo, pela sua natureza declaratória e constitutiva, possui teor impositivo que a Convenção Coletiva não tem; logo, perfeitamente compreensível que o Suscitante, tendo encontrado dificuldades de natureza técnica para o depósito da Convenção Coletiva, de que resultaria fragilizado o instrumento, conforme bem reconhece o Parquet, tenha solicitado a manifestação do Judiciário, e, posteriormente, anuído em Acordo. Homologado novo Acordo na decisão proferida pelo Regional, perdeu objeto a Convenção Coletiva. Nada irregular no procedimento, porquanto atendidos os preceitos legais aplicáveis.

Rejeito a arguição.

Da anulação do Acordo de fls. 168-181, e suspensão imediata das cláusulas que dispõem sobre desconto em favor do Sindicato, inclusive a Cláusula 40ª

Após a designação de audiência e a notificação ao Suscitado, as partes anuíram em Acordo, às fls. 168-181, sendo proferida a decisão homologatória, fls. 197-199.

Na parte conclusiva do apelo, o Recorrente requer seja bandido do mundo jurídico o Acordo celebrado entre as partes.

Quanto ao alegado "vício de origem", o tema se fundamenta nas arguições acima apreciadas, pelo que descabe o pleito de nulidade do Acordo.

Em seguida, pleiteia o Recorrente a suspensão imediata "não de todas as cláusulas, ao menos daquelas que representam descontos salariais, como a de número 40".

Não cabe a pretensão formulada diretamente no Recurso Ordinário. A suspensão da eficácia das cláusulas constantes da sentença normativa poderia ser pleiteada mediante instrumento próprio dirigido ao Presidente do Tribunal, ao teor do art. 14 da Lei nº 10.192/2001.

No que tange às cláusulas que instituem descontos salariais, trata-se de impugnação genérica, incompatível com o teor da norma coletiva, que dispõe sobre temas específicos.

Nego provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITANTE

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

O Recorrente se reporta à decisão proferida em Embargos Declaratórios.

Conforme relatado, o Regional alterou a redação da Cláusula 40ª, para constar a obrigatoriedade de autorização dos trabalhadores para o desconto de contribuição destinada ao Sindicato obreiro, a título de assistência médica.

Com a decisão dos Embargos, a Cláusula passou a conter a seguinte redação:

"À vista de deliberação da assembléia geral da categoria profissional suscitante que instituiu uma contribuição para a assistência médica, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado descontinuarão de todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, desde que expressamente autorizado, memsalmente, exceto nos meses de maio e novembro de 2001 e março de 2002, a importância de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos)." (fls. 213)

Cabe mencionar que o desconto de contribuição genérica a favor do sindicato somente deve incidir sobre os salários dos empregados filiados ao Sindicato, consoante a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119 da SDS/TST. Deixa-se de aplicar o entendimento jurisprudencial à espécie, contudo, ante a inviabilidade de reformatio in pejus.

O Recorrente pretende a reforma da decisão para constar da redação da Cláusula a expressão "oposição", em lugar de "autorização". Pondera que a autorização já foi conferida no dissídio e que o trabalhador pode opor-se ao desconto, no prazo de 10 dias após o primeiro pagamento efetuado.

Excetuando-se a contribuição sindical, o desconto da contribuição genérica a favor do Sindicato tem previsão legal no art. 545 da CLT, o qual só admite o desconto se devidamente autorizado pelo trabalhador. O dispositivo da CLT apresenta teor comissivo, atribuindo ao trabalhador a prerrogativa da autorização expressa, enquanto a norma coletiva, se adotado o pleito do Recorrente, teria teor omissivo em que a ausência de autorização induziria o entendimento de concordância tácita do empregado, em desarmonia com a previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM OS MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ilegitimidade de representação do Suscitante, irregularidades na Assembléia Geral obreira, e impossibilidade jurídica do Dissídio Coletivo; 2) negar provimento ao recurso quanto à anulação do Acordo de fls. 168-181 e suspensão imediata da eficácia de Cláusulas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE: negar provimento ao Recurso.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-193377/2008-000-00-00.6

IMPETRANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : DR. MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO - TST

D E S P A C H O

Maurizio Marchetti, Juiz do Trabalho, anteriormente detentor da titularidade da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, ajuizou ação cautelar inominada com pedido de deferimento liminar da medida, objetivando obter efeito suspensivo para o recurso interposto nos autos do processo administrativo disciplinar nº TST-RMA-391/2005-899-15-00.1, instaurado para apuração de denúncia de parcialidade na condução de feitos, preferência na marcação de audiências e violação de prerrogativas de advogados.



Pretendeu o Autor: I) sustar a eficácia da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a qual lhe foi aplicada a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/73; e II) sobrestar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Indeferida a liminar, o Autor interpôs agravo regimental, ao qual o Órgão Especial desta Corte negou provimento.

Contra essa decisão, o Autor impetra o presente mandado de segurança, com pretensão liminar, requerendo seja restabelecida "a integralidade dos vencimentos até decisão final, como está expresso no § 6º do art. 27 e 42, inciso IV, da LOMAN e ainda art. 5º, inciso II, e art. 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 09).

À análise.

A comprovação de existência do ato dito coator foi realizada mediante a impressão de documento obtido pela internet, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, além de não possuir cunho oficial, não preenche os requisitos do art. 164 do CPC.

Assim, incide à hipótese a orientação contida na Súmula nº 415 desta Corte, in verbis:

"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Em abono a esse entendimento, merece citação recente julgado desta Corte, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Não reconhecimento da validade de documento extraído via internet, ante a ausência de cunho oficial. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil" (TST-ROMS-10591/2005-000-02-00.5, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, DJ 09/5/2008).

Além disso, observa-se que a pretensão deduzida neste mandado de segurança coincide com uma daquelas posta na ação cautelar, qual seja a de restabelecimento da integralidade dos vencimentos do Impetrante.

Nesse aspecto, tem-se por aplicável, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do mandamus, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, c/c o art. 295, III, do CPC. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-5698/2003-342-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-52806/2008.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO(A) : DRA. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
AGRAVADO : DANIELLE DE CASTRO
ADVOGADO(A) : PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO

À Secretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial e Dissídios Coletivos para juntar.

É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o outorgante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Assim, nada a deferir.

3- Publique-se.
Em 15/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

PROC. Nº TST-RODC-1930/2006-000-15-00.2TST

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

D E S P A C H O

Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto interpõe embargos de declaração (fls. 696/697 - fac-símile, e 714/715 - originais) e recurso de embargos em aditamento ao de fls. 690/692 (fls. 699/703 - fac-símile, e 706/710 - originais), bem como colaciona documentos às fls. 716/756.

Exaurida a competência do relator e proferido despacho por esta Presidência às fls. 694/695, passo à análise.

Inicialmente, importante registrar que as petições acima enumeradas foram protocolizadas antes do despacho que não admitiu os embargos, por incabíveis. (fls. 694/695)

Verifica-se que o recurso de embargos de declaração, fls. 699/703 (fac-símile), foi interposto em 22/4/2008, enquanto o de embargos, fls. 686/688, foi protocolizado em 14/4/2008. Logo, o Sindicato já havia interposto recurso contra o acórdão de fls. 680/684, circunstância que inviabiliza o exame dos embargos de declaração ante a incidência da preclusão consumativa.

No que se refere ao aditamento dos embargos, além de temporâneos, esta Presidência já entendeu serem incabíveis pelas razões de fls. 694/695.

Por fim, não conheço dos documentos apresentados às fls. 716/756, porquanto não se trata de documentos novos para os fins do art. 397 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o processamento** dos embargos de declaração e dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-R-188874/2008-000-00-00.8

RECLAMANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECLAMADO : MILTON DE MOURA FRANÇA - MINISTRO DO TST

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação ajuizada por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com fundamento nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando garantir a autoridade da decisão proferida pelo Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 188201/2007-000-00-00.2, supostamente desrespeitada pelo novo relator, na Corte de origem, do Mandado de Segurança nº 668/2007-000-08-00.0.

Inicialmente, cumpre fazer um breve histórico dos fatos que ensejaram a autuação e a distribuição, em 9/5/2008, da presente reclamação no âmbito do Órgão Especial desta Corte.

Pelo despacho reproduzido às fls. 12/14, a petição inicial foi dirigida e juntada aos autos do Pedido de Providência nº 188201/2007-000-00-00.2, tendo o Ministro Presidente deste Tribunal, em 15/1/2008, determinado o seu desentranhamento, a sua autuação como Reclamação e a oportuna distribuição no âmbito do Órgão Especial, na forma do art. 2º, I, "a", da Resolução Administrativa nº 1.276/2007.

Ao mesmo tempo, examinando as alegações da requerente, Sua Excelência, com base no poder geral de cautela do art. 798 do CPC, acolheu a pretensão inicial para tornar sem efeito a decisão não concessiva de liminar proferida pelo Juiz do TRT da 8ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 668/2007-000-08-00.8 e, por consequência, sustar a ordem dirigida à MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém, referente ao cumprimento do mandado de reintegração dos trabalhadores, constante da Ação Civil Pública nº 1814/2007-013-08-00.9.

Restabeleceu, por fim, a determinação contida no aludido pedido de providências, relativamente à suspensão das ordens de reintegração dos trabalhadores da requerente, até o julgamento do mandado de segurança pelo TRT da 8ª Região.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constata-se que contra a decisão do Ministro Presidente deste Tribunal, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, bem assim a CELPA interpuseram agravos regimentais, os quais foram apreciados nos autos do Pedido de Providência nº 188201/2007-000-00-00.2, tendo o Órgão Especial negado provimento ao da CELPA e dado provimento ao dos terceiros interessados para declarar a perda de objeto do pedido de providências, bem assim a inexistência de óbice à efetiva reintegração dos empregados nos quadros da empresa, nos termos da fundamentação sintetizada na ementa abaixo transcrita:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO REGIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFIRMANDO A LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Cumpridas as liminares concedidas, mediante as quais se suspendeu o cumprimento da ordem de reintegração no emprego até o julgamento de mandado de segurança por decisão colegiada, opera-se a perda de objeto do pedido de providências.

2. Ainda mais avulta tal circunstância diante da superveniência de sentença de mérito na ação civil pública que, confirmando liminar deferida em antecipação de tutela, também impõe a imediata reintegração dos empregados.

3. Agravo regimental interposto pelos Terceiros Interessados a que se dá provimento para declarar a perda de objeto do pedido de providências." (AG-PP-188201/2007-000-00-00.2, DJ 2/5/2008).

A par desse contexto, defronta-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-SS-192636/2008-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO
REQUERIDO : SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AUTORIDADE COATO- : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como Requerente Ministério Público do Trabalho e Requerido Salomão Pires de Carvalho.

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 4º da Lei nº 4.348/64 e 256 do RITST, requer a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 00113/2008-000-16-00-3 pelo TRT da 16ª Região. Alega que está demonstrada a grave lesão à segurança e à saúde de trabalhadores, requerendo o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada deferida na Ação Civil Pública nº 103-2008-008-16-00-9, da Vara do Trabalho de Bacabal/MA.

O mandado de segurança em questão foi impetrado por Salomão Pires de Carvalho à decisão proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Bacabal/MA que, nos autos de ação civil pública, concedeu liminar (fls. 20/24), impondo para cumprimento as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por trabalhador em situação irregular e por item descumprido, reversíveis ao FAT: abster-se de impedir os trabalhadores de exercer o direito constitucional de ir e vir, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado no local de trabalho ou em serviço por conta de dívidas; abster-se de exigir o trabalho em condições análogas à de escravo; abster-se de contratar trabalhadores com intermediação de terceiros, para a atividade-fim; abster-se de contratar menores de 16 anos para trabalhar; abster-se de efetuar descontos salariais, salvo na hipótese do art. 9º da Lei nº 5.889/70; abster-se de oferecer moradia coletiva aos empregados e suas famílias; efetuar registro da CTPS de seus empregados; efetuar o registro de seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico; efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao mês laborado; efetuar o pagamento, como remuneração mínima, do salário mínimo; recolher FGTS; fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros; fornecer água potável; fornecer ao empregado, no prazo de 10 dias, gratuitamente, os instrumentos de trabalho necessários à execução dos serviços exigidos; fornecer alojamentos e instalações sanitárias adequadas; oferecer abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries; oferecer aos seus empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos na jornada de trabalho.

O juiz relator, Dr. José Evandro de Souza, deferiu a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação civil pública, até o julgamento do writ. Entendeu que somente diante do caso concreto o magistrado poderá aferir se a atividade exercida no meio rural que foi objeto de fiscalização era eventual ou permanente, e determinar o registro da CTPS dos empregados. Ressaltou: "(...) também em relação às condições de trabalho, não é incomum verificar-se casos em que os relatórios das referidas fiscalizações apontarem para uma série de irregularidades, inclusive com supostas 'submissões de trabalhadores a condições análogas às de escravo' e, quando da análise do caso concreto, se constata que a realidade fática não era bem assim (...)" (fl. 31)

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra essa decisão. Sustenta, em síntese, o iminente risco de lesão à segurança e à saúde dos trabalhadores. Aduz que "...a liminar do writ irá causar grave dano à saúde dos trabalhadores que forem contratados pelo impetrante para trabalhar naquelas condições precárias e indignas..." (fl. 11) e que o não fornecimento de EPI's, bem como os alojamentos sem qualquer condição de segurança, ameaçam e colocam em risco a segurança dos trabalhadores.

À análise.

A apreciação da excepcional medida de suspensão de segurança restringe-se à verificação da potencial lesão do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Com efeito, as obrigações relacionadas na liminar deferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Bacabal/MA e requeridas pelo MPT estão garantidas por normas de ordem pública, por tratarem especificamente sobre o contrato de trabalho e condições de higiene e segurança do trabalho, a exemplo do disposto nos arts. 5º, XV, 7º, III, VII, X, XXXIII, da Constituição Federal, 459, da CLT, dentre outros.

O relatório de fiscalização de fls. 176/182, descreve de forma detalhada a situação em que foram encontrados trabalhadores rurais na fazenda do requerido. Assim, é necessário que o Poder Público, em observância de seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República, reprima o descumprimento das normas cogentes do Estado, pois a todos é exigida a observância da legislação (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Logo, deve-se levar em conta a proporcionalidade das seqüências decorrentes do deferimento ou não da suspensão de segurança. E, no caso, se considera menos gravosas as decorrentes da concessão da suspensão da segurança, partindo-se do pressuposto de que permitir que se faça o que a lei proíbe causa grave lesão à ordem pública.

Por outro lado, a concessão da segurança pelo TRT compromete a ordem jurídica quando possibilita o descumprimento de normas de proteção ao trabalho pelo empregador e acoberta ações desprovidas de legalidade.

Pelo exposto, **defiro** a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança n.º 00113/2008-000-16-00-3.

Comunique-se, imediatamente, ao Ex.mo Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, José Evandro de Souza, e ao impetrante do Mandado de Segurança n.º 00113/2008-000-16-00-3, ora Requerido.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-MS-193236/2008-000-00-00.2

IMPETRANTE : ADRIANO BRUNO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA
IMPETRADO : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado às fls. 2/6, contra ato judicial consubstanciado em despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-2402/2003-060-02-40.7, porque intempestivo.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança não merece ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado, que não veio aos autos sequer em cópia autenticada.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Note-se que o documento de fl. 15, extraído da internet, não é hábil à instruir a ação mandamental, por falta de previsão legal, além de se encontrar apócrifo.

Ademais, o mandamus afigura-se incabível na espécie dos autos, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ante à existência de recurso previsto na lei processual contra o ato combatido, razão pela qual o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito, também por outro fundamento, qual seja, a ausência de interesse processual da impetrante a tutelar. É que no caso, de acordo com o art. 557 do CPC, caberia agravo daquela decisão monocrática (ato tido por coator), para revisão de seu acerto por uma das Turmas do TST.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial da ação mandamental, nos termos dos arts. 8º da Lei 1.533/51 e 267, incisos I, IV e VI, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2240/1991-043-15-40.6

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goeyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, convocado para compor o quorum, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

Observação: O Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Horácio de Senna Pires como Relator do processo.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) : NASSIF BALLURA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-6/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
EMBARGADO(A) : ARTUR BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-30/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO NO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional no particular.

PROCESSO : E-RR-40/2002-056-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA GOUVEIA VILELA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA - Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares habitual gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-60/1997-066-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-72/2004-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VIVIAN UNGARETI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
EMBARGADO(A) : UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO
ADVOGADA : DRA. DANIELA TORRENTE SARRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou da transcrição de arrestos para a configuração do dissenso de teses acarreta o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-80/2004-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ERNANES DA SILVA PIMENTA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a orientação inserta na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de dispositivo da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista interposto a decisão proferida em execução, hipótese não caracterizada nos autos. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no presente caso, revela-se escorreita exegese do artigo 201, § 9º, da Carta Magna, que assegura a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-87/2002-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS AVULSOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que conheceu e proveu o Recurso de Embargos à SBDII interposto pela parte autora, reconhecendo o direito à percepção do adicional de risco também pelos empregados avulsos.

PROCESSO : E-RR-89/2005-104-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ECONOMOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : MARILEI FORTE GARCIA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-102/2003-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÉO JESUS ADOLFO PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 28.01.2003, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-111/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARY MADY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁUREO GONÇALVES NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a orientação inserta na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de dispositivo da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista interposto a decisão proferida em execução, hipótese não caracterizada nos autos. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no presente caso, revela escorreita exegese do artigo 201, § 9º, da Carta Magna, que assegura a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-115/2004-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ELIZA DE ANDRADA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-115/2005-403-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DANPHER MUNDIAL METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTIANA DE QUADROS PISTOR
EMBARGADO(A) : DAVID BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa aos artigos 21 da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante, na qualidade de contribuinte individual, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo, observado o disposto nos artigos 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE 11% A CARGO DO TRABALHADOR E DE 20% PELA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. A alíquota da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual é de 20%, consoante dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Reduz-se tal alíquota a 11% na hipótese prevista no § 4º do artigo 30 da referida lei. 2. Ao empregador aplica-se a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 3. Cabe ao empregador, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu encargo. 4. Viola o disposto nos referidos dispositivos de lei decisão judicial mediante a qual, diante de acordo firmado entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, isenta o contribuinte individual do recolhimento da alíquota que lhe cabe, relativa à contribuição previdenciária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-118/2005-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DINIZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a orientação inserta na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de dispositivo da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista interposto a decisão proferida em execução, hipótese não caracterizada nos autos. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no presente caso, revela escorreita exegese do artigo 201, § 9º, da Carta Magna, que assegura a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-133/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IZORINDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação aduzida nos embargos de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-141/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-141/2007-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BERTILON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

Não observado o prazo de cinco dias, previsto para a apresentação dos embargos de declaração, contado da publicação da decisão embargada, impõe-se o seu **não-conhecimento** por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-147/2003-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88.

Recurso de Embargos conhecido por divergência e não provido.

PRESCRIÇÃO - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 327 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-148/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98.

A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-AIRR-152/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado para aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-ED-AIRR-157/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** A imposição, ou não, de multa é uma faculdade do julgador. No caso concreto, houve a afirmação de que os Declaratórios tinham caráter protetatório, não havendo como se caracterizar nenhum desrespeito ao art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-157/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DOLORES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-164/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDÓ DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-185/2004-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS LIMA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. A questão discutida no recurso de revista interposto pelo INSS, relativa à alíquota aplicável ao contribuinte individual, encontra-se regulada no ordenamento jurídico por meio de normas de índole infraconstitucional - mais precisamente os artigos 21, 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal, por sua vez, indica tão somente as fontes financiadoras da seguridade social, não havendo falar, no presente caso, em violação direta do indigitado dispositivo constitucional. Correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, porquanto não preenchidos os requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-185/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA LEANDRO
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. A imposição, ou não, de multa é uma faculdade do julgador. No caso concreto, houve a afirmação de que os Declaratórios tinham caráter protetatório, não havendo como se caracterizar nenhum desrespeito ao art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-197/2002-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-205/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AUTO PORTO FACULDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
EMBARGADO(A) : EDMÍLSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-207/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-209/2003-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA OJ Nº 247 DA SBDI-1.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Não conhecido dos embargos.



PROCESSO : E-ED-RR-214/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CALLEGARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. 1. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 desta Corte, não é necessária, para a formação do Agravo de Instrumento, a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos, o que ocorre na hipótese presente. 2. A jurisprudência da SBDI-1 do TST orienta-se no sentido de admitir a possibilidade do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 7.º, XXIX, da CF, quando se discute prescrição do direito de pleitear diferenças de expurgos inflacionários decorrentes da Lei Complementar 110/2001, tal como feito pela egr. 3.ª Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-223/2004-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CLEBER ROCHA DE ABREU

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-237/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-238/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-249/2006-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

EMBARGADO(A) : ELIO PEREIRA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-256/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MARTINS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES CONTIDAS NOS EMBARGOS. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. INVIABILIDADE - A concessão do efeito modificativo pressupõe o reconhecimento de omissão no julgado, suprida por intermédio dos Embargos Declaratórios (Súmula nº 278/TST). No caso, o Embargante sequer aponta omissão. Postula, na verdade, sob os mesmos fundamentos contidos nos Embargos, e que foram combatidos no Acórdão embargado, a reforma do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-265/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA DA GUIA DE MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-266/2003-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GABRIEL DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIS-TA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1, ao entender pelo direito ao adicional de periculosidade de empregado de empresa de telefonia que trabalha em condição de risco, em sistema elétrico de potência. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-269/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : OSMAR CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

EMBARGADO(A) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. O aresto, oriundo de Turma desta Corte, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-E-RR-272/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. DESCABIMENTO - A Embargante, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresenta Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-282/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR AROUCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não adotou, no tópico, tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-291/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO SANDRINI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-297/1999-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RITA MARIA DE MAGALHÃES MARQUES PEPINO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : CLEIDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-1. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento do agravo regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição de agravo regimental visando a impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-309/2004-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal pronunciada, restabelecer a decisão regional no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Na esteira dos precedentes desta SDI-I, por injunção dos preceitos de direito intertemporal, apenas a partir de 29.5.2005, decorrido um lustro da publicação, com retificação, da EC nº 28/2000, passaram a existir pretensões de rurícolas fulminadas pela prescrição quinquenal. Assim, no caso, reconhecida a unicidade contratual de 22.7.1975 a 18.8.2003, não há como identificar prescrição quinquenal a fulminar as pretensões deduzidas em juízo pelo autor, mesmo porque, inclusive no tocante às surgidas após o advento da EC nº 28/2000, não havia ainda transcorrido o quinquênio quando do ajuizamento da reclamação, em 12.4.2002.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-310/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BELMIRA MELO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. JUSTIÇA FEDERAL. Não constando do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal e tampouco sendo possível extrair tal elemento de qualquer outra peça passível de exame em sede recursal extraordinária, torna-se imperativo dar aplicação à regra geral consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, computando-se o prazo prescricional a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-324/1997-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/88. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-361/2000-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NORDON BRUM DE PAULA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, por afronta a referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando exame aprofundado sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível. Revela-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-374/2005-151-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO GROPPPO
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Embargos não conhecidos, ante sua deserção.

PROCESSO : E-AIRR-392/1996-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA
EMBARGADO(A) : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL
EMBARGADO(A) : NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-397/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEFA JOSEFINA DUARTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-415/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WILSON MACÁRIO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-423/2002-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EZENE DANTAS DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA Nº 296/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando inexistir divergência apta a autorizar o conhecimento do recurso de embargos, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ÉDISON LUIZ BURGER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-436/2002-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregular a representação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Fica caracterizada a irregularidade de representação quando nos autos encontra-se ausente instrumento de Procuração que outorga poderes aos subscritores do recurso de embargos a representar a empresa embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-452/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-459/2004-301-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-485/2001-821-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOEL SCHMIDT GUEDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO



DECISÃO:Por unanimidade, I- não conhecer dos embargos no tocante ao item "turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias - impugnação ao conhecimento do recurso de revista", II- por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. MÁ APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DE NOS 126 E 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta colenda SBDI-I encontra-se pacificada no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". 2. De outro lado, a colenda SBDI-I do TST firmou entendimento no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). 3. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que é de ordem pública a norma insculpida no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto visa ao resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno. Por essa razão, ainda que se trate de trabalho submetido a regime especial, persistem as condições adversas, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra entendimento no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, subsiste a redução da hora noturna. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-496/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme alude os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar o vício apontado.

PROCESSO : ED-E-RR-504/2004-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA
EMBARGADO(A) : MOZÍES ROMÃO DAMASO FILHO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à prescrição aplicável à alteração das vantagens integrantes da complementação de aposentadoria, efetivamente gozadas pelo jubilado, não existe vício justificador da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-528/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-533/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLYN DA SILVA MELVILLE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA COORPAI - TEC

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme alude os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar o vício apontado.

PROCESSO : ED-E-RR-546/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABIUDE PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O não-conhecimento dos Embargos, pela ausência de invocação do art. 896 da CLT não implica em afronta ao princípio da prestação jurisdicional (CF, artigo 5º, inc. XXXV), porque o mérito do recurso só não foi enfrentado ante a omissão do Embargante com relação ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos inerentes ao apelo. Ausência de omissão a sanar Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-571/2003-010-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. PRETENSÃO. NÃO-CABIMENTO - Os Embargos Declaratórios não têm o efeito infringente pretendido pelo Embargante que, sob a alegação da necessidade de prequestionamento, postula seja enfrentado o mérito da questão, que não foi objeto de debate, em face da ausência dos pressupostos intrínsecos dos Embargos. O recurso de Embargos Declaratórios somente é cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, vícios que sequer foram apontados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-572/2001-031-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : JACINTA LIMA RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGANTE : EDNO MOLINA ANADÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERREIRA ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-578/2006-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
EMBARGADO(A) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, apenas se admite embargos à c. SDI quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando aptas a caracterizar dissenso jurisprudencial decisões monocráticas. Se a decisão embargada foi no sentido da deficiência de traslado pela ausência de cópia do despacho agravado, por meio do qual houve a denegação de seguimento do recurso de revista, não demonstra a especificidade necessária, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior do Trabalho, o único aresto válido trazido à colação de teses, que se limita a registrar a possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista pela informação constante do despacho denegatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599/2002-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TÂNIA CHILLATO LEITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, tampouco a indicação de divergência com julgados de órgãos outros que não uma das turmas ou a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, uma vez que se tratam de hipóteses não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-607/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ RONALD MAGALHÃES ASSEN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-AIRR-611/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A) : FANTÁSTICO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE UM DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA DECISÃO EMBARGADA - DESFUNDAMENTAÇÃO EM FRENTE AO ART. 894 DA CLT. Mostra-se desfundamentado recurso de embargos que não indica violação hábil a desconstituir os fundamentos lançados pela decisão embargada acerca da intempestividade do agravo de instrumento e não ataca um dos fundamentos do acórdão recorrido, relativamente à irregularidade do traslado. Recurso desfundamentado em frente ao art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-612/2005-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela paga a título de intervalo intrajornada não constante do acordo celebrado.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, a justificar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-635/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO

ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. DEVOÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A FAVOR DA CAPAF. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, sendo, nessa hipótese, competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos à complementação de aposentadoria.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO E DEVOÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A FAVOR DA CAPAF. Incide, na espécie, a orientação contida na Súmula 327 do TST, segundo a qual, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. DEVOÇÃO DOS DESCONTOS. VANTAGEM REVOGADA POR NORMA REGULAMENTAR POSTERIOR. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST).

Recursos de Embargos de que não se conhece.

2. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Não se conhece de recurso interposto após o octídio legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-641/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-703/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RICARLEY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-720/2003-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : IVANOR BARROSO KOCH E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Súmula nº 326 do C. TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-720/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JANETE LUCIENI BERNARDINO

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : GROTTO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO

EMBARGADO(A) : VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por imposição lógica, o exame dos arestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito da configuração de fraude tendente a mascarar liame empregatício, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353/TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-725/2005-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. A SPTrans, na qualidade de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das empresas concessionárias do serviço público. Na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o ente público figura como tomador dos serviços. Inviável a aplicação da orientação consagrada na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior à hipótese sob exame, porquanto o quadro fático delineado na de origem não revela a ocorrência de terceirização. Arestos paradigmáticos. Incidência cômica do óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-728/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : COOSERG - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA

EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-736/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADVINO VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 30.11.2007 (sexta-feira), teve início o prazo em 03.12.2007, (segunda-feira) findando-se em 10.12.2007 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 11.12.2007 (terça-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de advogado particular em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-752/2003-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RUBENS GUELBALI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos com relação ao tema "ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional" e conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil - agravo interposto à decisão proferida pelo Ministro Relator mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento por deficiência de traslado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa imposta ao reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-I. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I excepciona a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional somente quando possível extrair de outros elementos dos autos a tempestividade do apelo. Insuficiente, para tal fim, a mera afirmação, pelo juízo de admissibilidade a quo, da tempestividade do apelo, sem indicar a efetiva data da publicação da decisão recorrida. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENE-GOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. A interposição de agravo a de-



cisão monocrática buscando exame aprofundado sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, antes revela-se medida absolutamente indispensável ao prosseguimento do debate na via recursal extraordinária, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, afirmam a inviabilidade da interposição de embargos à SBDI-I contra decisão monocrática proferida pelo Relator do feito na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-755/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente, por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-757/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUÍS FERNANDO ISER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. POLIANA DEBIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 18 da Lei nº 6.515/78 e contrariedade à Súmula nº 221 deste Tribunal Superior, e dar-lhe provimento, no mérito, para deferir ao Autor as diferenças de horas extras excedentes da 6.ª e até a 13.ª hora trabalhada (matéria incontroversa), fixando-se como base de cálculo o salário da atividade preponderante, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: EMBARGOS. RADIALISTA. EXERCÍCIO EM VÁRIOS SETORES. HORAS EXTRAS. A Lei nº 6.615/78, que rege a profissão de radialista, ao vedar, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, o fez em proteção ao empregado. O reconhecimento de mais de um contrato de trabalho, em virtude do exercício de atividade em setores diversos, não poderia, à luz do princípio da razoabilidade, resultar em jornada de trabalho incompatível com sua execução, tampouco excluir o direito às horas extras, contemplado na norma especial. Hipótese em que não merece ser mantido o critério da soma da jornada de cada contrato de trabalho, para fins de apuração da existência de horas extras. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-764/2005-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA FURST E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA.

Tratando-se de parcela não computada na base de cálculo da aposentadoria e, portanto, jamais recebida na inatividade pelo obreiro, a prescrição a incidir é a total, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 326 desta Corte uniformizadora. Extrai-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que as reclamantes aposentaram-se em novembro e dezembro de 2004, tendo ajuizado a presente reclamação em 26/7/2005. Respeitado o biênio legal, computado a partir da data da aposentadoria, tem-se que, ainda que por outro fundamento, deve ser mantida a decisão da Turma que proclamou a incidência da prescrição parcial. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-803/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
EMBARGADO(A) : JAIR FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULAR - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PRIMEIRA-RECLAMADA (DEVEDORA PRINCIPAL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA-RECLAMADA (RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA) - PEÇA DESNECESSÁRIA - ART. 897, § 5º, DA CLT. O art. 897, § 5º, da CLT determina a juntada da procuração outorgada ao advogado do agravado. No entanto, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravo de instrumento, qual seja, possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravo. Na hipótese, a ausência de juntada da procuração da primeira-reclamada não prejudica o exame do recurso, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto pela segunda-reclamada, visando a destrancar o seu recurso de revista e a afastar a condenação que lhe foi imposta, relativamente à responsabilidade subsidiária. Eventual sucesso desse recurso somente trará prejuízos ao reclamante, que perderá uma das garantias deferidas em juízo para a satisfação dos seus créditos trabalhistas, não alterando a condenação imposta à primeira-reclamada, que, na qualidade de devedora principal, não se insurgiu contra o decimum condenatório transitado em julgado.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-808/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-I DO TST. CABIMENTO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Assim, proferida a decisão da Turma em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-I do TST, no sentido de que "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", incabíveis os presentes embargos por divergência jurisprudencial. Não há falar tampouco em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I, em face da edição de precedente jurisprudencial específico para o caso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-822/2005-142-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-823/2004-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Ficou configurado o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, na medida em que, sob a alegação de omissão, e lançando mão de um recurso inadequado, pretendeu o Embargante combater os fundamentos do Acórdão embargado, e postular a reforma do julgado, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Incólume, pois, o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-830/2002-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se divisa irregularidade de representação quando presentes nos autos do agravo cópias de instrumentos procuratórios suficientes a demonstrar a regularidade da investitura da subscritora do recurso em poderes de representação da parte. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-831/2003-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENSENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
EMBARGADO(A) : OSVALDO PARDIM LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES
EMBARGADO(A) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIDO.

Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-839/2003-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANTO CLÓVIS RISSI
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Considera-se inexistente o recurso quando o advogado que o subscreve não está regularmente constituído, sendo inadmissível substabelecimento outorgado em data anterior à da outorga de poderes ao substabelecente. Incidência da Súmula nº 395, IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-845/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conhece do recurso de revista do reclamado por estar a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por outro lado, inovatória a tese de ofensa ao art. 97, caput, da Constituição Federal porque não argüida anteriormente (aplicação da Súmula nº 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-862/2003-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : MANUELITO TEIXEIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TST. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, no sentido de que "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Não há falar tampouco em contrariedade ao item II da Súmula nº 390 do TST em face da existência de precedente jurisprudencial específico a reger a hipótese. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-871/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-877/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JESSUZE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-881/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344/SDI-I DO TST. SÚMULA 333/TST. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-884/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-890/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-895/2005-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela paga a título de intervalo intrajornada constante do acordo celebrado.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, a justificar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-902/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. "adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 173, do 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial 60 da SBDI-1 Transitoria).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-904/2006-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DURVAL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-I DO TST. CABIMENTO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, proferida a decisão da Turma em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-I do TST, no sentido de que "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", incabíveis os presentes embargos por divergência jurisprudencial. Não há falar tampouco em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I, em face da edição de precedente jurisprudencial específico para o caso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-926/2002-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : IZABEL BEATRIZ DA ROS BINS
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I DO TST.



1. A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas 51 e 288 deste Tribunal. 2. A controvérsia envolve alteração unilateral prejudicial, ante os termos do art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST, o que inviabiliza a supressão do benefício em questão. Isso porque é fato incontroverso que a supressão do benefício em questão somente ocorreu em janeiro de 1995, ou seja, bem após a admissão da Reclamante. 3. Desse modo, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria, uma vez que esta rege-se pelas normas vigentes à data da admissão. 4. O fato de a ordem de supressão ter sido proferida antes da aposentadoria da Reclamante não lhe retira o direito ao benefício em questão, uma vez que este já havia se incorporado ao seu contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-930/1999-305-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-976/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-986/2003-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CÓQUI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A decisão turmária encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há de se cogitar de incompetência da Justiça Trabalhista quando se discute complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia. Dessa feita, permanece incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-987/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o artigo 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 11.10.2007 (quinta-feira) e tendo sido feriado o dia seguinte, 12.10.2007 (sexta-feira), teve início o prazo em 15.10.2007, (segunda-feira) findando-se em 22.10.2007 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 23.10.2007 (terça-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-995/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MARIA DANTAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o decurso do oitavo previsto nos arts. 894 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-1.003/2000-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NÉLSON CAZUMBÁ
ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Estando caracterizada a unicidade do contrato de trabalho existente antes e após a aposentadoria, a ocorrência da demissão sem justa causa do empregado atrai a incidência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (lei de regência do acréscimo sobre o FGTS decorrente da demissão imotivada), segundo o qual, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.004/2003-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA JULIANO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC possibilita o julgamento imediato do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sem que seja necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Correto, portanto, o procedimento adotado pela Turma, restando ileso o art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.013/2005-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRA-JORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.889/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, no qual se previu, no § 1º do seu art. 5º, uma hora para repouso e alimentação. Ainda que se argumente que no art. 4º do Decreto em comento, em que se relacionaram os dispositivos da CLT aplicáveis ao empregado rural, não se tenha feito menção ao art. 71 da CLT, a previsão contida no art. 5º está em perfeita harmonia com o direito regulamentado na CLT. Nesse sentido, apesar de as relações de trabalho rural serem reguladas por lei específica, sê-lo-ão também pela CLT no que nelas não colidirem (art. 1º da Lei nº 5.889/73). Conforme dito, não há contraste entre os comandos legais que regem a matéria e a CLT, mas, ao contrário, semelhança no limite estabelecido no Decreto regulamentador e no dispositivo da CLT, cabendo, assim, a indenização respectiva, até mesmo para tornar efetivo o comando do "caput" do art. 7º da CF. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.027/1999-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO PESTANA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. RECURSO INEXISTENTE. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por inexistente, portanto, o recurso interposto via fac-símile cujo original não foi juntado aos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.056/2006-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : SILVANA DE FÁTIMA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à isonomia salarial entre a autora e os empregados da segunda ré, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.062/2002-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO. Ausência de fundamentação combativa. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.065/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OLINETE COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.069/2006-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : NADIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à isonomia salarial entre a autora e os empregados da segunda ré, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.089/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ZARGO'S BAR
ADVOGADO : DR. VAGNER MENDES MENEZES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, haja vista a ausência de discriminação das parcelas dele constantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.095/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOMINGOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Embargos de que não se conhece.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.095/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SIERRA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
EMBARGADO(A) : JAIR ROLDÃO SCHEFFER
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa aos artigos 21 da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante, na qualidade de contribuinte individual, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo, observado o disposto nos artigos 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE 11% A CARGO DO TRABALHADOR E DE 20% PELA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. A alíquota da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual é de 20%, consoante dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Reduz-se tal alíquota a 11% na hipótese prevista no § 4º do artigo 30 da referida lei. 2. Ao empregador aplica-se a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 3. Cabe ao empregador, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu encargo. 4. Viola o disposto nos referidos dispositivos de lei decisão judicial mediante a qual, diante de acordo firmado entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, isenta o contribuinte individual do recolhimento da alíquota que lhe cabe, relativa à contribuição previdenciária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.131/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : CLÊNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.135/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não adotou, no tópico, tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.165/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TELEFONISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para os exercentes das atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, desempenhando a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas e na operação de terminal de computador, não tendo direito, portanto, ao aludido adicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.194/2003-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO DIAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.199/2003-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e conhecer dos embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - dar provimento ao recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei, restabelecida a sentença de origem.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INFORMAÇÃO LANÇADA NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Fica caracterizada a omissão, sanável mediante a interposição de embargos de declaração, na hipótese em que, para decidir a respeito da matéria veicula no recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à contagem do prazo prescricional para postular diferenças da indenização do FGTS em face da reposição dos expurgos inflacionários, deixe-se de considerar fato incontroverso lançado na petição inicial, referente à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal na ação ordinária de cobrança, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal. Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do recurso de embargos à SDI e afastar a prescrição decretada.

DEVOLUTIVIDADE TOTAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de embargos à SDI provido para, afastada a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei, restabelecida a sentença de origem.

PROCESSO : E-RR-1.201/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO BARRETO

ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior de que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconhecera o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em dezembro de 2004, após o transcurso do biênio prescricional, sem prova acerca do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Correta, portanto, a r. decisão da c. Turma, que concluiu pela prescrição da pretensão do autor alegada pelo reclamado. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.206/2002-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLEIDER JEAN ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.244/2003-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, haja vista a ausência de discriminação das parcelas dele constantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.250/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RESENDE FERREIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, haja vista a ausência de discriminação das parcelas dele constantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.256/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DAYNA LANNES ANDRADE

ADVOGADO : DR. DAYNA LANNES ANDRADE

EMBARGADO(A) : MILTON MARTINS MELLO

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS MELLO

EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.

ADVOGADO : DR. EUCLIDES RIBEIROS S. JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO FRUSTRADO ANTES DE SER HOMOLOGADO EM JUÍZO, EM RAZÃO DE TERGIVERSAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. SENTENÇA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O v. acórdão regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença em face de acordo realizado anteriormente, assinalando não ter sido aperfeiçoada a conciliação havida entre as partes porque constatado patrocínio infiel e tergiversação mediante conluio dos advogados, a ensejar a prolação de sentença condenatória, que obste a esse intento fraudulento, no que foi confirmado pela c. Turma, que concluiu não haver afronta à coisa julgada nesse contexto. Assim, se a decisão embargada foi no sentido de não adquirir a qualidade de coisa julgada o acordo frustrado antes de ser homologado, o que possibilitou a prolação de sentença em momento posterior. O único aresto válido trazido à colação de teses limita-se a registrar, de forma genérica, que o acordo homologado em juízo assume feições de decisão irrecorrível, inespecífico, portanto.

PROCESSO : E-RR-1.257/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : GLÓRIA MARIA PEREIRA PINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e seus reflexos, calculadas com base no salário mínimo mensal, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, totalmente, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. ART. 318/CLT. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. 1. A controvérsia em debate refoge ao âmbito de aplicação da OJ 358 da SDI-I/TST, uma vez que não se trata, pura e simplesmente, de reconhecer a possibilidade do pagamento de salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, mas, sim, de verificar a extensão dos efeitos da jornada especial outorgada à categoria profissional dos docentes. 2. Constatado que, por injunção do art. 318 da CLT, "num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas." A jornada especial preceituada tem por finalidade resguardar o docente do desgaste típico da profissão, garantindo-lhe, ainda, o tempo necessário para elaborar e corrigir provas e trabalhos, traçar planos de aula e buscar a constante atualização de seus conhecimentos. 3. Não condiz com a garantia de jornada especial, que visa a preservar a higidez física e mental dos profissionais contemplados, o pagamento de salário proporcional à duração de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assegurada aos trabalhadores em geral no art. 7º, XIII, da Magna Carta. Do contrário, a tutela conferida por lei ao professor e a outras categorias profissionais (bancários, jornalistas, radialistas etc.), em razão de opções políticas e condições laborativas específicas, transmutar-se-ia em indesejável prejuízo para os beneficiários, sujeitos a mais elevado divisor para o cálculo do salário-hora e, ipso facto, na dependência de dois ou mais empregos para auferir o salário mínimo mensal. Inteligência do art. 6º, § 2º, da Lei 8.542/92, que estabelece fórmula diferenciada para o cálculo do salário mínimo dos trabalhadores em jornada especial. 4. Assim, atento o intérprete e aplicador da lei ao complexo axiológico subjacente a toda norma jurídica, inafastável em sua exegese, impõe-se a compreensão de que o salário mínimo há de ser proporcional à jornada especial do docente e, não, à jornada consagrada na Constituição da República como garantia mínima de todo e qualquer trabalhador. 5. No caso, submetida a autora a trabalho em quatro horas-aula consecutivas, perfazendo a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT para o docente que não labora intercaladamente, não é possível chegar a outra conclusão, senão a de que faz jus à contraprestação de ao menos um salário mínimo mensal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.271/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ROSÂNGELA ISABEL CANTERA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado recurso de embargos, na vigência atual do artigo 894 da CLT, quando não indicado divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.287/1991-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EDUARDO FALCÃO MIRANDA MOURA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indevida a cobrança de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório, se realizado no prazo constitucionalmente estabelecido. Tal diretriz decorre do fato da ausência de inadimplência por parte do poder público. Havendo, entretanto, descumprimento do prazo, seja no que tange ao pagamento do precatório principal, seja do complementar, quando existentes sucessivos procedimentos executivos, incidem nos cálculos do precatório complementar os juros moratórios. Correta a decisão da Turma que, à luz do artigo 100, § 1º, da Carta Magna, determinou a exclusão dos juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento, por ausência de inadimplência da União. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.297/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.301/2002-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA FRANCESCHINI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo ao adicional de periculosidade, matéria sobre a qual a Turma sequer emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.301/2002-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo ao adicional de periculosidade, matéria sobre a qual a Turma sequer emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de embargos sob a égide da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, quando a embargante sequer indica aresto para divergência.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.306/1996-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula 353 do TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento, com base na Súmula 266 do TST. A situação dos autos, em que se analisa Recurso de Revista em execução de sentença (CLT, art. 896, § 2.º), não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas na Súmula 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.310/2003-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : EDINALVA DA CRUZ BELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, é devido o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, resta afastado o fato impeditivo à percepção das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que devem ser deferidas de plano por se tratar de matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inteligência do art. 515 do CPC.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.323/2004-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSEMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO D. LUSTOSA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, por afronta a referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA, MAS VERIFICADA A INTEMPESTIVIDADE DO APELO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A caracterização de motivo suficiente à denegação do recurso de revista, embora diverso daquele apontado na decisão embargada, conduz à confirmação da decisão denegatória proferida pela Turma. 2. Embora demonstrado que os depósitos efetuados atingiram o limite mínimo para a garantia do recurso de revista, resta evidenciada a intempestividade do recurso de revista. 3. Constatada-se, à fl. 14, que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração foi publicado em 21/6/2006, quarta-feira, findando o prazo recursal em 29/6/2006, quarta-feira. O recurso de revista, no entanto, somente foi interposto em 4/7/2006. 4. Nos termos da Súmula nº 385 deste Tribunal Superior, "cabete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Não observada tal exigência, resta, a toda evidência, caracterizada a intempestividade do recurso de revista. 5. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando o exame aprofundado do tema decidido pelo Relator do feito não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-1.333/2005-021-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : WALFRIDA MELNIK
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.334/2004-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETE STOCÇO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DE REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - PROCURAÇÃO INVÁLIDA E DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, apenas se admite embargos à c. SDI quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apta a caracterizar dissenso jurisprudencial aresto transcrito sem observância das exigências contidas na Súmula nº 337 deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.342/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA AO VALOR PACTUADO.

Conforme se depreende do trecho do acórdão regional reproduzido na decisão da Turma, as partes formalizaram acordo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para "quitação do objeto do processo e do relacionamento jurídico havido entre as partes", sendo que apenas as parcelas de caráter indenizatório reclamadas, não sujeitas à contribuição previdenciária (PIS, férias proporcionais, FGTS, seguro-desemprego, tíquete-refeição e multa do art. 477 da CLT), somavam R\$ 5.472,15 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Concluiu o Regional, diante desta realidade fática, que a atribuição de natureza indenizatória ao acordo homologado não caracteriza tentativa de evasão fiscal. Não se verificando, assim, intuito fraudatório na atribuição de caráter indenizatório ao acordo homologado em Juízo, não há falar em ofensa literal ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.342/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : DINAILTON JOSÉ RODRIGUES RABELLO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-E-RR-1.345/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA.

Embargos declaratórios **rejeitados** ante a inexistência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-1.348/1999-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EDMAR BERALDO
ADVOGADO : DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à FEPASA após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrobán pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. A RFFSA não integrou a lide e não cabe a condenação de quem não fez parte no processo (CPC, art. 472). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.350/2004-032-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VILMA SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. Não há como se conhecer dos embargos quando não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto apresentado nos embargos é inespecífico. (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.376/2004-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Não houve omissão no julgado, uma vez que o aspecto trazido nos embargos de declaração não foi alegado pela parte em suas razões de embargos à SBDI.

Rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.401/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA PAULOSSO DOMINGOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SDI-1/TST. O adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 60/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.446/2005-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : MARIA VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA Nº 219/TST. CONTRARIEDADE.

Dos fundamentos do Acórdão do Regional extrai-se claramente que os honorários advocatícios foram deferidos, não em razão do preenchimento dos requisitos a que se refere a Súmula nº 219/TST, mas única e simplesmente em virtude do princípio da proteção ao trabalhador (hipossuficiente), no caso a Reclamante que, segundo o Regional, "não deve arcar com o pagamento do profissional que contrata com o fito de postular verbas salariais inadimplidas." (fl.448). Há, efetivamente, contrariedade à Súmula nº 219 da Corte.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.456/1999-032-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAAN BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO FIRMADA POR TABELIONATO DE NOTAS. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES DO VERSO E DO ANVERSO DA CÓPIA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DO DOCUMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior, a autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento mediante declaração firmada por advogado validamente constituído não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante. 2. Diversamente, quando a autenticação das peças trasladadas se dá por meio de tabelionato de notas, necessário se faz que o carimbo ou a etiqueta que confere autenticidade às cópias, no caso de documentos distintos constantes do verso e do anverso, conste de ambos os lados do documento, na forma consagrada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.459/1997-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.540/2002-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE CASSIA LEAL PIMENTA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-1.558/2001-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE A LEI Nº 11.496/2007. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DESTA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-1.563/1996-035-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GIL LOFRANO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O pedido atinente aos efeitos da aposentadoria espontânea na estabilidade somente foi apresentado nos Embargos, quando já operada a preclusão consumativa (Súmula nº 297/TST). Não se caracteriza, portanto, a omissão apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.571/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, diante dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.577/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.650/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Não houve omissão no julgado, uma vez que o aspecto trazido nos embargos de declaração não foi alegado pela parte em suas razões de embargos à SBDI.

Rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.652/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MASTROPIETRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.663/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VANILSON SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra no OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.674/2001-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GILMAR MÂNICA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07- VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA. Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes. Violado o art. 896 da CLT por má-aplicação da Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.680/2002-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO MARQUES JAFFAR
 ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA GONZALES SANT'ANNA LAMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.682/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
 EMBARGADO(A) : EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece dos embargos de declaração, quando, ao se examinar os requisitos de admissibilidade do apelo, protocolizado via fac-símile, verifica-se que os originais foram apresentados fora do quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, uma vez que, ao referido prazo, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC, podendo o seu termo a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Embargos de declaração de que **não se conhece.**

PROCESSO : E-AIRR-1.687/2000-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VALQUÍRIA FELIPPE VICENTE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.688/2002-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
 EMBARGADO(A) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.714/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO". Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.741/2005-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAFP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, os dispositivos de lei e da CF/88 citados pela parte não ensejam o conhecimento do apelo. Quanto à divergência colacionada, também não enseja o conhecimento dos embargos: os julgados referentes a decisões monocráticas são inservíveis, e o aresto restante é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 da Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.752/2002-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUIS AUGUSTO GONÇALVES GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.754/2001-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARILO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.756/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo de Instrumento desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.758/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VÂNIA GURGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.762/2001-020-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : AILTON ROBERTO COUTINHO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decisão da Turma está em harmonia com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.786/2003-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ALDELICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.806/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo legal. Inviável, igualmente, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial com arestos provenientes de Tribunais Regionais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.823/2004-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Constatada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Precedentes da SBDI-I. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.825/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : THAMER PONTES DIB E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.829/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes n.º 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.879/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROCRED - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
EMBARGADO(A) : KENIA DANILA ROSSI BERNARDO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA, ORIGINARIAMENTE, PELA TURMA. SÚMULA N.º 353, "C"/TST. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

Por outro lado, os arestos acostados são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula n.º 296, I/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.896/2002-072-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-conhecimento do recurso de embargos à SDI, ante a inobservância do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, não existe omissão ou contrariedade justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.961/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SILVANA DO CARMO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/97 -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei n.º 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo ao adicional de periculosidade, matéria sobre a qual a Turma sequer emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece de embargos sob a égide da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, quando a embargante limita-se a indicar violação de dispositivos legais e constitucional, ante a desfundamentação do apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.965/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO FLÁVIO LUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Turma quanto à demonstração de conflito jurisprudencial válido e específico, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista quanto ao cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não prospera a alegação de ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST. O indeferimento, pela Corte Regional, do cômputo, como extras, dos minutos excedentes de dez minutos diários, antecedentes ou posteriores a jornada de trabalho, revela adoção de entendimento diverso do fixado na Súmula 366/TST, cuja edição decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-I, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, uníssono nesta Corte, no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador", equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.983/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.019/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZETE COSTA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.023/2002-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-I. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-I, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.031/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALDENICE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.081/2002-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DIVINIA BRASIL
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO QUE MANTEVE DESPACHO MONOCRÁTICO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ-SBDI-1 N.º 293 TST. Os documentos juntados pela Embargante, na interposição do Agravo, não poderiam mesmo ser considerados pela Turma para desconstituir o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. Isso porque, conforme é sabido, para que um recurso seja admitido, é indispensável que se ajuste às normas processuais que o regulam, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99 do TST, corretamente invocados pela Turma. Intactos os dispositivos legais e constitucional apontados. Inservíveis os paradigmas colacionados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.112/2001-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA - Essa Corte adota entendimento, consubstanciado no item II, da Súmula nº 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Violação de dispositivo legal não-configurada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.146/2001-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ZILDEMAR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TATINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa aos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas que o compõe em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-E-RR-2.216/2002-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : TOMÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. DESCABIMENTO. A Embargante, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresenta Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.230/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.255/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : DANIEL CANELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, nos termos do que dispõe a nova redação do artigo 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.331/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
EMBARGADO(A) : ALTAMAR FORMAGGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. Contra o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, a reclamada interpôs recurso de embargos. O recurso adequado contra decisão monocrática, no caso de despacho que aplica o § 1º-A do art. 557 do CPC é o agravo. Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, que se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro a interposição de embargos à C. SDI contra decisão monocrática. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-2.336/2003-037-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

EMBARGADO(A) : JESUEL DA SILVA ANDRÉ

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.337/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : GUILHERME PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido, inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.395/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) : WAGNER DA CRUZ LEMOS

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Desservem, pois, ao fim de demonstrar dissenso pretoriano apto a ensejar o conhecimento de recurso de embargos, arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. Não se mostra hábil a elevar ao conhecimento o recurso de embargos interposto na vigência da Lei 11.496/07, a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.432/2003-057-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROSANA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Contrariedade ao item nº III da Súmula nº 338 do TST não configurada, já que a Reclamante não impugnou especificamente os controles de ponto, os quais tinham sido validados pela assinatura da autora, e não logrou produzir prova no sentido de demonstrar jornada diversa daquela constante nos registros de frequência.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.456/2002-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PRIOLLI CRACCO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : MILTON TADEU LOPES

ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PESSOA JURÍDICA PEDINDO ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO-REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, quando a egr. 6ª Turma assenta tese inabalável no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente é possível diante do rol taxativo dos incisos do art. 3º da Lei 1.060/1950, não se dispensando a pessoa jurídica da realização do pagamento do depósito recursal, porque a gratuidade da justiça somente autoriza, quando comprovada a insuficiência econômica, a isenção do pagamento da taxa judiciária, no caso as custas processuais, não alcançando o depósito da condenação, que tem natureza de garantia de juízo. Deserção do Recurso de Revista decretada pela egr. Turma que se mantém. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.483/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) : CELSO DOS SANTOS E SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, nos termos do que dispõe a nova redação do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.502/2005-203-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : PEDRO IVO SOARES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobras no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. APECIAÇÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS X FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que se determinou a competência da Justiça do Trabalho em face da fonte da obrigação decorrer do contrato de trabalho, inviável o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. Precedentes da C. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.508/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARINALDO JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.512/1999-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. POLLYANNA A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.555/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.557/2004-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

EMBARGADO(A) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.642/2001-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FLÁVIA BERNADETE LOURENÇO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco-Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.679/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CLÉIA REGINA ROZA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.694/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROZA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ADEMAR CUNHA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não adotou, no tópico, tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.710/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-RR-2.754/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.778/2004-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ URIAS FILHO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.783/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : INÊZ BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à

luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.820/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MANUEL CORREIA GOMES

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CLARO CUNHA

EMBARGADO(A) : TERESA BATISTA DE ROAIS

ADVOGADA : DRA. SANDRA LUCIA MORHA

EMBARGADO(A) : LIBERDADE PIZZAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. Não cabe em recurso de embargos buscar a parte demonstrar a tempestividade do recurso de revista, trazendo documento para comprovar que houve republicação da v. decisão regional sobre os embargos de declaração. O agravo de instrumento deve vir formado não só com as peças essenciais para formação do agravo de instrumento, como também com aquelas peça indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista, no prazo do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, tornando-se preclusa a apresentação de documento somente nesta fase processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.825/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : CARLOS MOTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.852/2005-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LEILA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DE REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - PROCURAÇÃO INVÁLIDA E DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Se a decisão embargada foi no sentido da irregularidade de representação diante da ausência de identificação do outorgante dos poderes de representação ao subscritor do recurso de revista, não demonstra a especificidade necessária, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior do Trabalho, o único aresto válido trazido à colação de teses, que se limita a registrar, de forma genérica, a impossibilidade de o juiz extinguir o feito sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação, sem nada mencionar sobre a falta de qualificação do outorgante ou mesmo se na fase recursal ou não. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.854/2000-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOVLHO DE PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS SEM A INDISPENSÁVEL AUTENTICAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Irregular a representação processual que se faz calçada em substabelecimento que deriva de instrumento procuratório anexado aos autos sem a indispensável autenticação. Precedentes da SDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.874/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LÉGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 23/11/2007, estando sob a égide da aludida legislação, razão pela qual as violações apontadas pelo embargante não atendem ao disposto na nova redação do art. 894 da CLT. A jurisprudência colacionada nas razões de embargos está superada pela Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.886/2003-016-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO MARCIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com as Súmulas 364, I, e 236 do TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.993/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296 DO TST. O pressuposto referente à especificidade dos arestos paradigmas trazidos a fim de configurar a divergência jurisprudencial não foi atendido, razão pela qual, incide a Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula nº 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.019/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JÂNIO DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente, por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.029/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente, por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.224/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JEAN LUCIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO TRAUER
EMBARGADO(A) : SHIRAN RAFAEL DUARTE - ME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.296/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO- CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto nº 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Precedentes desta SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.297/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.330/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ NATAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, nos termos do que dispõe a nova redação do artigo 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.530/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-RR-3.539/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmatório que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não adotou, no tópico, tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.554/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARMEN TERESA FAVACHO DE SENA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.571/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão havido no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão no julgado com o intuito de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-3.575/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão no julgado com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-3.650/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CREUSA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.667/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : WANBERG DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.779/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.790/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.927/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-RR-3.995/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-ED-RR-4.017/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não stando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.068/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ABILENE VELOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA.

Embargos declaratórios **rejeitados**, ante a inexistência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-4.079/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KATY CIANE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.122/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DULCINÉIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.182/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSE ALLTON FRANCA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, nos termos do que dispõe a nova redação do artigo 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.211/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.212/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.269/2004-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
EMBARGADO(A) : NOBELKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, haja vista a ausência de discriminação das parcelas dele constantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.277/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-E-RR-4.531/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. CABIMENTO RESTRITO À CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-4.573/2003-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE COVOLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.996/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDERSON RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-5.032/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO PLANO DE SAÚDE. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses, não é possível reformar a v. decisão que traz diversos fundamentos relativos à impossibilidade de supressão do benefício plano de saúde, como a aderência da parcela ao contrato de trabalho do reclamante diante da percepção por mais de cinco anos após a sua aposentadoria; o próprio regulamento de previdência complementar assegurou a extensão dos benefícios aos aposentados tornando irrelevante a discussão acerca da sua natureza jurídica. Nenhum dos arestos colacionados partem de premissa idêntica a viabilizar conflito jurisprudencial acerca do tema, atraindo o óbice da Súmula 296, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.361/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROBINELSON AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-5.437/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por imposição lógica, o exame dos arestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão da honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.747/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-RR-5.891/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JACINTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-6.235/2001-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALCEBIADES APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.778/2004-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.709/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MARIA GILLENNE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-9.858/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior ao caso concreto. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Hipótese em que incide a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte uniformizadora como óbice ao conhecimento do Recurso. 4) INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. Afigura-se desfundamentado o Recurso de Embargos cujas razões não atacam o fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior ao caso concreto. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.964/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.122/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Súmula nº 326 do C. TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.485/2004-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : IRNAELI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRILHO DO SOL (MARIA RITA AZEVEDO DE SOUZA)

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa aos artigos 21 da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, vencidos os Ex. mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante, na qualidade de contribuinte individual, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo, observado o disposto nos artigos 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE 11% A CARGO DO TRABALHADOR E DE 20% PELA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. A alíquota da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual é de 20%, consoante dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Reduz-se tal alíquota a 11% na hipótese prevista no § 4º do artigo 30 da referida lei. 2. Ao empregador aplica-se a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 3. Cabe ao empregador, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu encargo. 4. Viola o disposto nos referidos dispositivos de lei decisão judicial mediante a qual, diante de acordo firmado entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, isenta o contribuinte individual do recolhimento da alíquota que lhe cabe, relativa à contribuição previdenciária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-17.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FÁBIO RENATO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato, por 5 a 10 minutos diários, com o agente perigoso, justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.647/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAILTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-19.578/2003-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO
EMBARGADO(A) : PC CÉZAR MERCADINHO E PADARIA DELÍCIA DO PÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. A questão discutida no recurso de revista interposto pelo INSS, relativa à alíquota aplicável ao contribuinte individual, encontra-se regulada no ordenamento jurídico por meio de normas de índole infraconstitucional - mais precisamente os artigos 21, 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal, por sua vez, indica tão somente as fontes financiadoras da seguridade social, não havendo falar, no presente caso, em violação direta do indigitado dispositivo constitucional. Correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, porquanto não preenchidos os requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-22.096/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANGELO AERE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-27.284/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : DORIAM RIZZO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-44.565/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ROSÁRIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA CAMPOS

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. PRETENSÃO DE EXAME DE TEMA NÃO ENFRENTADO PELA C. TURMA. As razões de embargos da reclamada estão direcionadas à pretensão de enfrentamento do tema de mérito, relativo ao direito do autor à equiparação salarial pretendida, que sequer foi objeto de tese pela C. Turma, visto que limitou-se o Colegiado a afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para novo julgamento da matéria, como entender de direito. Está, portanto, desfundamentado o apelo, no tópico. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-45.518/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS APRESENTADOS APÓS O QUÍQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. RECURSO INEXISTENTE. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por inexistente, portanto, o recurso interposto via fac-símile cujo original foi juntado aos autos extemporaneamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-47.311/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LANGER SOSSMEIER

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.897/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-57.059/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-59.396/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MILTON MENDES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição diária de 25 a 30 minutos a agente perigoso justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-64.011/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VILMARA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-67.188/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

EMBARGADO(A) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-72.033/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

ADVOGADO : DR. MEIRE RICARDA SILVA VEIRA

EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCESCONI

ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-78.623/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. O parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Corolário disso, afigura-se despicendo o registro, na guia de custas, do número do processo e da Vara do Trabalho por onde ele tramitava, quando preenchidos os requisitos legais e consignadas outras informações capazes de identificar o processo para o qual se destinou o recolhimento das custas. Assim, não configurada nenhuma das hipóteses contidas no artigo 894, "b", da CLT, afigura-se correta a decisão proferida pela egr. 3ª Turma desta Corte. Precedentes da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-83.004/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A SBDI-1 entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Súmula nº 296, item II, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A decisão do Regional e da Turma encontram-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 350 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-142.155/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LAIRTON DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA NÃO INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que se discute a responsabilidade solidária da empresa sucessora, quando existente grupo econômico entre a empresa sucedida e a empregadora. A dispensa do Reclamante, no caso concreto, ocorreu quando já operada a sucessão entre a TV Manchete S.A. e a TV Ômega S.A., esta sem relação econômica ou análoga com as empresas do Grupo, incluindo-se aí a empregadora do Reclamante - Bloch Editores S.A. Os arts. 2.º, § 2.º, 10 e 448 da CLT, invocados pelo Reclamante, têm o condão de assegurar, em tese, a inculcabilidade do patrimônio jurídico dos empregados que migraram da TV Manchete Ltda. para a sucessora, TV Ômega Ltda., que passou a assumir os haveres trabalhistas. Insustentável, à luz do artigo 2.º, § 2.º, da CLT, o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que nunca esteve sob a direção, controle ou administração de outra, como no caso da TV Ômega Ltda. Note-se, a propósito, que a interpretação sistemática levada a efeito pelo Recorrente conduz à formulação de regra não positivada, quando sabidamente a responsabilidade solidária tem suporte em lei. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-154.450/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-441.511/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. ITEM Nº 212 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. INCIDÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948), que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Não se há, por isso, falar em alteração unilateral do contrato de trabalho ou atitude ilegal e abusiva do Reclamado e, via de consequência, em violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula nº 51/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-451.175/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DJALMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-452.723/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, retificar o Acórdão a fim que conste da parte dispositiva a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar as verbas pleiteadas na inicial, observado os limites traçados pela Súmula nº 396, I, do TST, devendo o montante ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, considerando-se para atualização do crédito trabalhista o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381, do TST".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão.

PROCESSO : E-RR-454.321/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOEL MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.153/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HILTON JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-488.572/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE : FLÁVIO MORAES ROCHA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, por deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso principal interposto pela reclamada importa na inadmissibilidade do recurso interposto adesivamente pelo reclamante, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-488.813/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a inexistência de vícios a macular o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 535, INCISO II, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios **rejeitados**, ante a inexistência dos vícios apontados pelos embargantes.

PROCESSO : ED-E-RR-494.197/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-504.799/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LEANDRO FERREIRA GONÇALEZ

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-508.593/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETELATÓRIOS. As questões relativas à oposição de embargos de declaração e à multa decorrente do reconhecimento do seu caráter protetelatório são regidas por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1) Conquanto a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo de emprego", ela emitiu tese de mérito sobre a matéria ao asseverar não haver afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República nem contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte sob o fundamento de que "a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público", o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2) Em face da peculiaridade da Itaipu ser uma empresa binacional criada e regida por uma Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-509.415/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-537.681/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PAULO NEY FIGUEIRA DUTRA

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento, no mérito, para determinar o prosseguimento da execução.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ENQUANTO PENDENTE VALOR ATUALIZADO A QUITAR. O Tribunal Regional, calçado na então Súmula n.º 193 deste Tribunal Superior, manteve a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, segundo a qual somente são admissíveis dois precatórios nas execuções contra ente públicos. A Súmula n.º 193 desta Corte uniformizadora, entretanto, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Processo TST-RR-149.728/94. A controvérsia submetida ao Pleno deste Tribunal Superior cingiu-se em definir se, além do direito ao recebimento da correção monetária calculada sobre o montante principal do precatório até a data de sua expedição, seria possível a expedição de novos precatórios relativos à defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento. E a conclusão foi que "a exclusão da correção monetária superveniente implica, necessariamente, o pagamento incompleto do débito judicial trabalhista. Consagra-se, então, definitivamente, a tese de que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente de quem seja o devedor". O reconhecimento acerca da necessidade de pagamento integral do débito, uma vez cancelada a Súmula n.º 193 deste Tribunal Superior, prevalece tanto no que diz respeito aos casos anteriores à Emenda Constitucional n.º 30, ainda não julgados, e aos que a ela sucedem, como fruto da evolução jurisprudencial. Corroborar tal ilação o fato de que tanto a redação anterior do artigo 100, § 1.º, como a atual determina seja feita a atualização monetária, distinguindo-se apenas quanto ao momento. Logo, a expedição de novo precatório não pode constituir óbice ao pagamento do débito em seu valor corrigido. A Turma, portanto, ao não conhecer do Recurso de Revista calçado em violação do artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal e na superação da Súmula n.º 193 deste Tribunal Superior, violou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-539.655/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES MACIEL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos. 2) FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N.º 362-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. Adequando-se a decisão guerreada à jurisprudência sumulada desta Corte, permanecem incólumes as disposições dos arts. 894 e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-541.198/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : ROBERVAL BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SAIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o Regional não enfrentou a questão atinente ao julgamento extra petita, constitui óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a Súmula n.º 297/TST, cujo entendimento é que "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Incólume o artigo 896 da CLT. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula n.º 333/TST e, via de consequência, no inciso II, da alínea "b", do artigo 894 da CLT. 3. VALE TRANSPORTE. Também neste ponto a Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado. Reitera a alegação de violação do art. 7º, do Decreto n.º 95.247/87 e da Lei n.º 7.619/87 e invoca contrariedade ao item 215 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula n.º 333/TST e, via de consequência, no inciso II, da alínea "b", do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-544.643/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO EQUIVOCADAMENTE DESIGNADO COMO ADESIVO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Mero equívoco na designação da peça processual aviada não tem o condão de transmutar a natureza do objeto referenciado. Manifestada, a insurreição do reclamante contra o conteúdo da sentença, nos termos e no prazo do art. 895 da CLT, inarredável a conclusão de que se trata de recurso ordinário "principal", e não recurso adesivo, pelo que o seu recebimento pela Corte a quo em absoluto importou em ofensa ao art. 500 do CPC. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-545.826/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

EMBARGADO(A) : ÁLVARO FERES MEDINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-546.323/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : NEUZA DA CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

EMBARGADO(A) : MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.478/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : IRANI CRUZ DE BORJA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. 1 - ARESTOS COLACIONADOS NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. As Turmas são soberanas na apreciação da especificidade dos paradigmas trazidos no Recurso de Revista para a configuração de divergência jurisprudencial, não cabendo novo exame por parte da SBDI-1 (Súmula n.º 296, item II, do TST). Embargos não conhecidos. 2 - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO RECURSAL. A decisão da Turma encontra-se em consonância com o entendimento desta Seção Especializada, que considera válido o depósito recursal efetuado em qualquer banco, nos termos da Súmula n.º 217 do TST, desde que atendido o disposto na Instrução Normativa n.º 18 do TST, verbis: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do

juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Embargos não conhecidos. 3 - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Constatando-se que os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamante não encontravam respaldo nas hipóteses legais (art. 535 do CPC), mostra-se adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-549.583/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.923/1989. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. A admissão dos Embargos quanto à afronta ao art. 5.º, II, da Constituição Federal encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que a Turma não se reportou ao princípio da legalidade para manter a decisão regional que indeferira o pleito obreiro. Mesmo que assim não fosse, quanto à afronta ao Texto Constitucional, o STF já se pronunciou, no sentido de que a ofensa ao indicado inciso do art. 5º da Carta Magna somente se daria de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.897/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO NORONHA
ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDII - Transitória - Verbetes de n.º 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.307/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ERMINIO BATISTA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento, no mérito, para, retornando os autos, a Turma dê consequência lógica ao fundamento por ela expendido, segundo o qual o provimento do Recurso de Revista, quanto ao tema horas in itinere, deu-se de forma ampla, efetivando-se, assim, a mais completa prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras - Sobreaviso", por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento para, no mérito, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-I, examine o tema, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. ABRANGÊNCIA DO PROVIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que o Autor postulou o pagamento de horas in itinere de, no mínimo, 3 horas diárias. A controvérsia devolvida a esta Corte limita-se a definir a validade da cláusula coletiva, segundo a qual o tempo in itinere, inferior a 90 (noventa) minutos, não era remunerado, já que o período excedente a tal limite - considerado quitado - não foi objeto de impugnação. A Turma, examinando o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 90 minutos e seus reflexos, quando postulada a declaração de improcedência do pedido a esse título. Não há, no caso, nenhum prejuízo à Reclamada. Note-se que, em sede de execução, restará evidenciado que nada haverá a título de horas "in itinere" a pagar. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não se justificaria o processo andar para trás, se não demonstrado efetivo prejuízo à parte que alega a nulidade. No caso concreto, todavia, verifica-se que, independente do que aqui decidido, tal providência se efetiva. Corolário disso, há de ser reconhecida a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, para que se efetive a mais completa prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 94 DA SBDI-I. "A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', etc." Hipótese em que evidenciada a indicação de violação do art. 244, § 2.º, da CLT como fundamento do Recurso de Revista. Configurada, na espécie, a violação do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-556.324/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos por intempestividade argüida em contra-razões; 2 - não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INEXISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE A TURMA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO ALGUMAS HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. O prazo recursal para a interposição dos Embargos de Declaração é contado em dias e, assim, não há óbice a que o Recorrente junte procuração e/ou substabelecimento para o subscritor do recurso após a sua interposição, até o final do expediente do mesmo dia em que foi interposto. Sendo regular a representação processual dos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante perante a Turma, não há de se falar na inexistência desse apelo e, por consequência, na intempestividade dos presentes Embargos. Preliminar de não-conhecimento rejeitada. II - RECURSO DE EMBARGOS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que a Turma não se furtou a analisar a questão suscitada nos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Embargos não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Ao contrário do que afirma o Embargante, o exame do Recurso de Revista patronal não encontrava óbice na Súmula n.º 297 do TST, tendo em vista que a matéria foi apreciada sob o prisma da Lei n.º 5.584/70 - no sentido de sua inaplicabilidade por força do disposto no art. 133 da Constituição Federal. A Súmula n.º 126 do TST também não constituía obstáculo ao exame do Recurso de Revista, pois os acórdãos proferidos pelo TRT revelam a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70. Esse aspecto fático foi inclusive corroborado pelo próprio Reclamante, em sua impugnação aos Embargos de Declaração opostos perante aquela Corte. Correto o conhecimento do Recurso de Revista patronal por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-559.110/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DOROTÉIA SALES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS PELO SINDICATO ASSISTENTE. O Juízo de primeiro grau condenou o Sindicato Assistente a arcar integralmente com as despesas processuais - custas e honorários periciais - e, quanto a essa condenação, não houve insurgência recursal no momento oportuno. Configurada, portanto, a preclusão, o que impede a análise da matéria nesta fase processual. Recurso de Embargos não conhecido. 2 - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS FÍSICO E MORAL. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Considerando-se que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu exclusivamente com amparo nas provas produzidas pelas partes, a reforma da decisão demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior. Assim, correto o não-conhecimento do Recurso de Revista com amparo na Súmula n.º 126 do TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.154/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALDIR LUIZ LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma apreciou devidamente todas as questões referentes à matéria veiculada no Recurso de Revista obreiro, embora adotando tese contrária aos interesses do Embargante. Intactos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Embargos não conhecido. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial Transitória n.º 29 da SBDI-1, que dispõe: "CEEE-EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-570.971/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior, examine o Recurso de Revista, como entender de direito. Prejudicado o restante do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DA NORMA COLETIVA. PRESSUPOSTO FÁTICO DE EXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO ÍNSITO À DISCUSSÃO. Hipótese em que a Turma não conheceu do Recurso de Revista, sob o fundamento de que a existência de instrumento coletivo que limita o pagamento de horas in itinere demandaria revolvimento de fatos e provas. Tal fundamento, data vênua, revela-se equivocado. Verifica-se, com efeito, que o Autor postulou o pagamento de horas in itinere. A Reclamada, entre outros fundamentos de defesa, invocou a existência de acordo coletivo que fixava a limitação das horas de percurso como fato extintivo do direito vindicado. Tal aspecto passou a constituir objeto da controvérsia, não sob a perspectiva da existência do instrumento coletivo, mas de sua validade em contraste com a norma positivada (até então art. 4.º da CLT), como se verifica da sentença (a fls. 161). Reconhecida a prevalência da CLT em detrimento do que pactuado, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, buscando a reforma de tal decisão. O Tribunal Regional evidenciou, de forma indubitável, que a controvérsia situava-se nesse campo, tanto que expôs os argumentos lançados pela Reclamada, para, ao final, concluir que, diante do que dispõe o art. 4.º da CLT, "não podem as pactuações coletivas ferir a lei em detrimento do empregado". Tal abordagem, que não envolve matéria de prova, evidencia o desacerto da decisão da Turma, que, com a devida vênua, não se ateu à real controvérsia submetida a seu crivo. É certo, outrossim, que a Reclamada não invocou má aplicação da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior, que deu suporte à decisão recorrida. Tal circunstância, todavia, não tem o condão de fazer incidir a diretriz consolidada na Súmula n.º 422 desta Corte uniformizadora, uma vez que evidenciada, nas razões do Recurso, tal insurgência. Afigura-se suficiente, nesse contexto, o inconformismo da parte com o não-conhecimento do Recurso de Revista, calcado em violação do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-574.151/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO PENNA LEAL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE MENDES RAMOS



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 62 DA SBDI-I E SÚMULA N.º 297, I E II, AMBAS DO TST. O Regional, ao dar provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, apenas consignou que a limitação da condenação ao advento da Lei n.º 8.112/1990 afrontaria a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da Carta Magna), uma vez que não suscitada a mencionada questão no processo de conhecimento. Dessa feita, observa-se que a incompetência da Justiça do Trabalho não foi apreciada, mesmo que de forma implícita. Assim sendo, incólume o art. 896 da CLT, uma vez que a pretensão do Embargante encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 297, I e II, e na Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-I, ambas do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.797/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Súmula n.º 297 do TST não constitui óbice ao conhecimento do Recurso de Revista patronal, tendo em vista a nova redação desse Verbete Sumular, que em seu inciso III agora dispõe: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração". Entretanto, o princípio da celeridade que norteia o Processo do Trabalho, bem como o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", autorizam que não seja reconhecida afronta ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, que os autos não retornem à Turma. Isso diante da constatação de que a decisão do TRT pautou-se exclusivamente na análise das provas (conforme reconhecido pela Turma julgadora do Recurso de Revista, embora sem aplicar de forma expressa a Súmula n.º 126 do TST). Conclusão em sentido contrário à do TRT seria possível apenas mediante o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.088/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao elasticidade da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do labor extraordinário em relação à 7.ª e à 8.ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO MESMO SEM A PACTUAÇÃO DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. INDEVIDO O PAGAMENTO DA 7.ª E DA 8.ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 423 DO TST. PROVIMENTO. 1. O art. 7.º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. 2. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Carta Magna. 3. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada diária superior a seis horas diárias, não há de se falar em pagamento da 7.ª e da 8.ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. 4. Registre-se, por fim, que, de acordo com o entendimento da SBDI-I desta Corte, é válido o acordo coletivo que elastece a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem a pactuação de nenhuma contraprestação em favor dos trabalhadores. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-575.269/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-577.145/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEHIRO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.013/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA EDUILDA BARROS LAVÔR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Desligamento Incentivado instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-578.774/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMILDO DAS GRAÇAS LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.139/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULA N.º 191-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é por demais conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente n.º 279 da SBDI e à Súmula n.º 191-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-580.806/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. MULTA. Hipótese em que a parte buscou, nos Embargos de Declaração, pronunciamento da matéria sob enfoque diverso do que o devolvido no recurso principal. Nesse contexto, em que se afigura correto o fundamento que deu suporte à aplicação da multa, não há como dividir a acenada violação dos arts. 5.º, LV, da Constituição Federal e 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.252/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANALABIA SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO ARGÜIDA PELOS RECORRIDOS APÓS O OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. DOCUMENTO NÃO CONSIDERADO NOVO PELA TURMA. A Turma, ao concluir que os documentos colacionados pelos Recorridos, ora Embargantes, não se referiam a fato ocorrido posteriormente, não adotou nenhuma tese a respeito do conteúdo dos ditos documentos, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por violação aos artigos 896, § 5º, 789, § 4º, e 899, § 1º, todos da CLT, bem assim ao artigo 462 do CPC, os quais não enfrentam o fundamento central considerado pela decisão ora embargada, lastreada, inclusive, em orientação sumulada no âmbito desta Casa (Súmula n.º 8). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Tal entendimento está cristalizado na Súmula n.º 329 deste Tribunal, e, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho", não havendo mais nenhuma controvérsia a respeito da matéria. No particular, incidem os termos contidos na Súmula 333 do TST a impedir o conhecimento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-582.023/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
EMBARGADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE ABSOLUTA. A interposição do recurso de revista do Ministério Público antes da publicação do acórdão regional não pode ser considerada intempestiva, por prematuridade, quando o Tribunal Regional omitiu-se no cumprimento das diversas normas legais e constitucionais que asseguram a intimação pessoal do Órgão Ministerial. Isso porque, a ausência de intimação pessoal, oportunizando-lhe recorrer do acórdão regional quanto à matéria afeta ao exercício de suas funções, contamina o processo a partir desse vício, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC, não se podendo perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal. A nulidade do processo, no entanto, somente deixa de ser declarada por força do art. 249, § 1º e § 2º, do CPC, que autoriza que a falta seja suprida quando a parte não for prejudicada. Assim, considerando que a interposição do recurso de revista pelo Ministério Público visou, justamente, a suprir o vício processual apontado, não pode ser considerada extemporânea. Note-se que não se trata de considerar como marco inicial do prazo recursal do Ministério Público a data de ciência lançada no acórdão regional, pois essa formalidade tem por objetivo o aperfeiçoamento do ato processual, sem o qual este não entra no mundo jurídico, tendo em vista a disposição expressa do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Verifica-se, portanto, que o marco inicial para a interposição de recurso pelo Ministério Público é uno, devendo ser considerada a data de sua intimação pessoal, que não se confunde com a ciência lançada nas decisões judiciais em que tenha oficiado, tampouco com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-583.256/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACARENCO BELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITES DA LIDE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. A decisão regional afastou-se dos limites impostos pelo pedido contido na inicial, em que a reclamante buscou afastar a validade do pedido de dispensa porque não refletiu a sua vontade real, pois tinha sido posta em situações embaraçosas, sendo coagida a pedir demissão. O Tribunal Regional entendeu que o pedido de demissão é inválido porque a autora havia sido dispensada por justa causa anteriormente, não havendo como a autora ter pedido dispensa porque o contrato de trabalho já não existia naquele momento. A C. Turma, portanto, ao reconhecer a violação do art. 128 do CPC buscou dar validade ao princípio da adstrição do juiz aos limites da lide, eis que não poderia a v. decisão aduzir acerca de pedido ou causa de pedir que não foi objeto da petição inicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.313/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-588.653/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGANTE : GILSON DE ASSIS COSTA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado; (II) conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DO SERPRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELA TURMA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A multa insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC reserva-se à hipótese em que se faz evidente o propósito do embargante de protelar o deslinde da controvérsia, caracterizando evidente abuso. A imposição, ou não, da referida multa é uma faculdade do julgador. Se os Embargos de Declaração foram realmente apresentados à deriva dos pressupostos legais pertinentes a essa modalidade de Apelo não há se falar em violação do direito de defesa da parte. Embargos não conhecidos. II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 49 DA SBDI-I DO TST. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR. Hipótese em que pretende o Recorrente assegurar a aplicação das normas internas da empresa, que vigoravam antes do cumprimento da sentença normativa. Tal instrumento, por ter força de lei entre as partes e, como tal, ser hierarquicamente superior à norma empresarial, há de prevalecer sobre esta, mesmo após escoado o prazo de sua vigência, se o regime implantado anteriormente for com ela incompatível. Tampouco se pode entender violado o direito adquirido, quando reconhecida a impossibilidade material de conjugarem-se os critérios diferenciados de reajustamento, máxime quando não comprovado nenhum prejuízo advindo do cumprimento da sentença normativa. Ressalte-se, por último, que retomar a situação anterior, levando-se as vantagens auferidas na vigência do instrumento coletivo, não se revela razoável do ponto de vista jurídico. Vale dizer que a incompatibilidade exsurge do próprio reconhecimento da preponderância da sentença normativa em detrimento da norma interna. Se para aplicar um critério, exclui-se o outro, têm eles a mesma natureza jurídica e conteúdos inconciliáveis entre si. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-588.927/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CHARLOTTE ZAEYEN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.093/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. A existência de meios de controle da jornada de trabalho do Reclamante, ainda que de forma indireta (o "Redac" e as previsões de viagem em função do cliente), impede o seu enquadramento na exceção contida no artigo 62, I, da CLT. Correta, portanto, a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista patronal, estando intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589.205/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao artigo 71, caput, da norma consolidada, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora consagrou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-590.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DANUNCIO BATAIOLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-I e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-590.639/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOAQUIM GENÉSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. GERENTE. AUTORIDADE MÁXIMA DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. SÚMULA 287 DO TST. Conforme afirmado pelo Tribunal Regional, o Reclamante era a maior autoridade dentro da agência bancária, sendo o responsável pela sua direção, o que configura a hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT e atrai a incidência da parte final da Súmula nº 287 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.580/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CLADIS LEDI RAU
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho. Resta prejudicada a questão relativa à necessidade de concurso público para legitimar a permanência da Reclamante no emprego.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como declarado pela sentença de primeiro grau. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-593.589/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SILVA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GESSÊNIO LEMES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS ESTADUAIS. PARCELA CONCEDIDA E SUPRIMIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que a parte reclamada busca afastar o pagamento de diferenças a título de adicional por tempo de serviço, a pretexto de a vantagem ter como destinatários os servidores estaduais, bem como em razão da ausência de prejuízo quanto à sua supressão. A controvérsia, todavia, não tem como foco as normas estaduais. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a parcela pleiteada nesta ação - adicional de 25% sobre o salário-base e avanços trienais - passou a ser concedida em 1.º/4/1980, quando o Reclamante já ostentava a condição de celetista por força da Lei Estadual n.º 5.167/65. Houve supressão do pagamento de tal verba em fevereiro de 1993, donde se verifica a pertinência do exame da matéria à luz da alteração unilateral do contrato de trabalho e da redutibilidade salarial, tal como feito pela Corte de origem. A moldura fática delineada pelo Tribunal Regional não permite outro enquadramento jurídico a ser dado à matéria, pois evidenciada a alteração contratual lesiva, cuja medida reclama a correção pela via judicial eleita. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.219/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-598.544/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL ASSISTENCIAL. COBRANÇA AOS NÃO SINDICALIZADOS. INEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC. "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da "Taxa de Reversão Salarial Sindical", prevista em instrumento coletivo, sob o fundamento de que não há nos autos prova de que pelo menos alguns dos empregados da Ré são associados da entidade-autora. Incólume, no caso concreto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-603.260/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADRIANA APARECIDA POLONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 49 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a Turma desta Corte julga o Recurso de Revista em perfeita sintonia com a diretriz abraçada por jurisprudência pacificada nesta SBDI-1, no caso, a OJT 49, que consagra a tese de ser lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças intertrienais previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-603.345/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, interpretando o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, posicionou-se no sentido de que o imposto de renda decorrente de decisão judicial deve ser retido na fonte, incidindo sobre as parcelas tributáveis que compõe o valor total da condenação, não podendo, portanto, atribuir-se ao empregador a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do tributo. Decisão de Turma contrária ao entendimento contido na Súmula n.º 368, II, desta Corte. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-608.612/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. DIEGO DA SILVA VENCATO
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES
EMBARGADO(A) : AROLD SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário e pronunciando a prescrição total do direito de ação (CPC, art. 269, IV), restabelecer o acórdão regional, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO. SÚMULAS 275, II, E 327 DO TST. PROVIMENTO. Esta col. Subseção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido como ato único e positivo o enquadramento ocorrido por força de implantação de novo quadro de carreira, que, "in casu", foi levada a efeito em 1992 pelo Banco Central do Brasil. Entende esta col. Subseção que os prejudicados deveriam insurgir-se no biênio subsequente ao incorreto enquadramento, sob pena de ver sucumbida a pretensão pelo instituto prescricional. Assim, sendo incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/9/1995, não se há de cogitar a incidência da Súmula 327 do TST, e sim a contida na Súmula 326 desta Corte, conjugada com os termos do verbete sumular n.º 275, II, também deste Tribunal Superior, porque o ato do enquadramento é tido por único e lesivo, não se tratando de prestações que se protraem no tempo mês a mês. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-608.682/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRENI ROST
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Tal entendimento deve ser respeitado mesmo no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme entendimento assente nesta Subseção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-608.867/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.384/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.401/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO DA SILVA MAIA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Desligamento Incentivado instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.626/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADÃO EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO CAMPOS NETO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.657/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou novo julgamento do Recurso de Embargos, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-614.131/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LAURINDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

EMBARGADO(A) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PROFORTE. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O TRT declarou a existência de grupo econômico entre as empresas demandadas tendo em vista a estreita vinculação de interesse entre as Reclamadas e nítida ingerência administrativa e correlação comercial. Afirmando também que não havia alegada independência entre as empresas, mas grupo de empresas por coordenação, e a cisão ocorreu por interesse da "matriarca" para facilitar a busca descentralizada de objetivos comuns a todas as empresas. Conclusão diversa daquela a que chegou o TRT de origem seria possível somente com nova análise das provas dos autos, conforme bem ressaltado pela Turma, o que corretamente atraiu a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Ademais, em decorrência da análise de diversos processos envolvendo a Embargante, a SBDI-1 já pacificou a questão em debate nos autos, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 30, verbis: CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.038/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as verbas vencidas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos pedidos de horas extras e restabelecimento do critério de cálculo do adicional por tempo de serviço, em face da reconhecida nulidade da alteração contratual.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-1.

PROCESSO : E-ED-RR-617.851/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CLEOMAR DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 49 DA SBDI-1 DO TST. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR. Hipótese em que pretende o Recorrente assegurar a aplicação das normas internas da empresa, que vigoravam antes do cumprimento da sentença normativa. Tal instrumento, por ter força de lei entre as partes e, como tal, ser hierarquicamente superior à norma empresarial, há de prevalecer sobre esta, mesmo após escoado o prazo de sua vigência, se o regime implantado anteriormente for com ela incompatível. Tampouco se pode entender violado o direito adquirido, quando reconhecida a impossibilidade material de conjugarem-se os critérios diferenciados de reajustamento, máxime quando não comprovado nenhum prejuízo advindo do cumprimento da sentença normativa. Ressalte-se, por último, que retomar a situação anterior, levando-se as vantagens auferidas quando da vigência do instrumento coletivo, não se revela razoável do ponto de vista jurídico. Vale dizer que a incompatibilidade surge do próprio reconhecimento da preponderância da sentença normativa em detrimento da norma interna. Se para aplicar um critério, exclui-se o outro, têm eles a mesma natureza jurídica e conteúdos inconciliáveis entre si. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-620.679/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EDEVALDO XAVIER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-622.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à aplicação da Súmula n.º 85 do TST. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula n.º 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

JORNADA REDUZIDA - TELEFONISTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 227 da CLT, em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT, visto que o Regional, bem como a Turma, tomou como base para a sua decisão o referido dispositivo consolidado, já que ficou comprovado nos autos que a Reclamante foi contratada pela Reclamada para exercer a atividade de telefonista. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar matéria não analisada pela Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-634.830/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELZI RODRIGUES JURIS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Unanimemente, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por força do art. 249, § 2.º, do CPC e conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para deferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período da contratualidade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, o pagamento da multa de 40% do FGTS deve abranger todo o período da contratualidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-636.365/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-638.400/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7.º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o reexame do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-640.727/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MORA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : NIVALDOIR GONÇALVES LUCAS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie, carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da



jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Regional, ao consignar que a correção monetária incide no primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do Precedente n.º 124 da SBDI-I, deu plena efetividade a tal verbete jurisprudencial. A Turma explicitou corretamente a hipótese, ao asseverar que, ultrapassado o pagamento após o 5.º dia útil do mês subsequente, há correção monetária com o índice do referido mês, a contar, naturalmente, do primeiro dia. Incólume o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-642.447/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO CÉZAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS. TEMPO DE SERVIÇO. Os efeitos do prazo do aviso-prévio, seja ele previsto em lei ou em norma coletiva, estão previstos no § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso-prévio) no tempo de serviço.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-643.135/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ATENTADO CONTRA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL. Considerando que os temas veiculados nos presentes Embargos de Declaração não constavam do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, tem-se que os presentes Embargos de Declaração, que objetivavam pronunciamento sobre temas inexistentes no anterior Apelo interposto, devem ser tomados como protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), porquanto o julgado que analisou explícita e objetivamente a questão constitucional já desafiava eventual Recurso Extraordinário sobre a parte decidida. O que não pode, contudo, é a parte litigante fazer alusão a matéria que não constou do seu Recurso de Embargos antes aviado, sobrecarregando mais ainda o Poder Judiciário tão assoberbado de processos, que reclamam julgamento com duração razoável, com meios que garantam a celeridade de tramitação, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, da Carta Magna. Desse modo, a partir do momento em que esta Relatora parou para examinar a inconsistente argumentação destes Embargos de Declaração, outro feito que aguarda solução poderia ter sido examinado e julgado. Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, aplicando-se multa à parte Embargante, especialmente quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-644.781/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-647.644/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA ELER
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-
 LA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - O Acórdão embargado enfrentou a questão posta nos Embargos, com relação à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, não a entendendo configurada, pelas razões ali expostas. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-651.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se configura a hipótese da Súmula nº 23 do TST quando, embora o Tribunal Regional erija mais de um fundamento para respaldar a sua conclusão, não se evidenciam eles capazes de sustentar, de per si, a decisão alcançada. A existência de relação de subordinação ou continência entre os fundamentos da decisão da Corte de origem autoriza o conhecimento do recurso de revista mediante a demonstração de conflito jurisprudencial em relação ao fundamento principal ou continente. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.593/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FECHAMENTO DA EMPRESA. FORÇA MAIOR. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. NULIDADE DO PACTO. Hipótese em que reconhecida a nulidade da transação extrajudicial (Termo de Acordo Coletivo de Trabalho), cujo objeto contemplou a quitação de horas extras, adicional noturno e diferenças de comissões, em contrapartida ao pagamento de indenização integral aos empregados demitidos, considerada como tal todas as parcelas rescisórias a que teriam direito no caso de rescisão sem justa causa, paga, entretanto, pela metade do valor, em decorrência da força maior que teria ensejado o fechamento da empresa. A flexibilização dos direitos trabalhistas não é ilimitada, de sorte que as normas convencionais não podem sobrepor-se às oriundas de fontes genuinamente formais, salvo se para beneficiar o Obreiro ou quando expressamente autorizadas a interferir no direito mínimo positivado. Assim ocorre com a irreutibilidade salarial e a jornada de trabalho, contempladas no art. 7.º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal. No caso concreto, ainda que considerada a ocorrência de força maior, o que se verifica é a renúncia a direitos contemplados em lei, tanto no que se refere à integralidade de parte das verbas rescisórias (já que somente a redução do FGTS tem amparo na lei), quanto às parcelas que foram objeto de quitação. Com mais razão, nesse sentido, as decisões proferidas pelas instâncias percorridas, mediante as quais se reconheceu nula a transação extrajudicial, porque descaracterizada a ocorrência de força maior - aspecto não impugnado, no presente Recurso. Some-se, por fim, que este Tribunal Superior repudia a quitação geral de verbas trabalhistas, sendo legítima a postulação das parcelas objeto da censurada negociação. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço do Recurso.

PROCESSO : E-ED-RR-663.014/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VIMAR GERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que o Regional, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respectivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

Embargos da reclamada **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-664.484/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NORI BASÍLIO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas preliminares de Nulidade da Decisão embargada por Negativa de Prestação Jurisdicional e quanto à necessidade de incidência da Súmula 297/TST; II - pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXVI", por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Guilherme Caputo Bastos, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFASTAMENTO. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer que foi suficiente e explicitamente enfrentada pela Turma a controvérsia envolvendo a alegada violação à coisa julgada. Prefacial rejeitada. 2) COISA JULGADA. LIMITES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT DEMONSTRADA. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se a decisão rescindenda foi proferida na execução e mediante interpretação da sentença, não fica caracterizada ofensa à coisa julgada. Na hipótese dos autos, havendo uma questão extremamente tormentosa sobre o alcance da coisa julgada, e tendo em vista que estamos diante de Recurso de Revista em sede de execução, em que se exige ofensa literal e direta da Constituição Federal, entendo que a egr. Turma não poderia ter conhecido do Apelo por violação direta do art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, pois, na espécie, não há como se configurar a hipótese de sua ofensa literal, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 consolidado. Vale transcrever, aqui, excerto de precedente desta Subseção: "A interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir diretamente da existência de violação à coisa julgada, que em sede constitucional se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo, ou seja, insere-se no contexto do direito intemporal e não propriamente da coisa julgada processual." (E-RR-696.065/2000.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, publicado no DJU de 2/5/2003). Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-668.341/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO COZZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 37, inc. II, da Constituição da República e 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-672.506/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 378, I, DO TST. Não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte Superior que não conhece de recurso de revista, em que questionada a constitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/1991, assegurado do direito à estabilidade provisória por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, em face dos óbices do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa então sedimentada na Orientação Jurisprudencial 105/SDI-I, convertida posteriormente na Súmula 378, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-673.592/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7.º, XIV, da CF/1988." Hipótese em que a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula n.º 360 desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos. 2) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-675.304/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. SÚMULA 23 DO TST. Revela-se inviável a reforma da decisão recorrida, em razão da incidência da Súmula 296 desta Corte e da constatação de que o reclamado somente invocou a Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 nos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, o que constitui inovação recursal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-676.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. O Recurso de Embargos não se presta à revisão das premissas concretas de especificidade que conduziram ao conhecimento ou não do Recurso de Revista, consoante a reiterada jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 296, II, do TST. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-677.155/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição, por cerca de 5 a 10 minutos, duas vezes por semana, a agente perigoso, justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-679.921/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. No presente caso, toda a matéria já havia sido enfrentada, não se enquadrando a insurgência da reclamada nas hipóteses do artigo 535 do CPC. Não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória daquele instrumento recursal. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nela impostos para o exercício deste direito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-680.016/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA DA SILVA FRAGA
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-685.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : IVAN PINHEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.

1. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal.

2. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho.

3. In casu, todavia, não há falar na indigitada contrariedade aos verbetes invocados (OJ 26/SDI-I - Transitória e Súmula 322/TST), ante à inexistência de tese de mérito, no acórdão turmário, sobre a matéria disciplinada nos verbetes tidos pelo embargante como contrariados, a ser com eles confrontada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.387/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 EMBARGADO(A) : ESTER BRANDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue no mesmo sentido da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei n.º 1.386/51)" (ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-693.813/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO BORGES DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. SÚMULA 364 TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. A exposição diária de 10 minutos a agente perigoso justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-696.564/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARRERA - HOMOLOGAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Segundo o disposto no art. 461 da CLT, a condição para que a existência de quadro oponha-se ao direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha ele duplo critério de promoção, de forma alternada, por merecimento e por antiguidade.

Decisão em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº I da Súmula nº 6 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-700.982/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. ADICIONAL DE TURNO. Conquanto este Tribunal adote o entendimento de que a orientação expressa na sua Súmula 277 desta Corte se estende também às convenções e aos acordos coletivos, o fato é que o Tribunal Regional deixou assente no acórdão dos Embargos de Declaração que o adicional de turno era deferido também com base no RIP - Regulamento Interno de Pessoal. Assim, a Súmula 277 do TST, por si, não impulsionava o conhecimento do Recurso de Revista, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-704.453/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANERONDINO MANOEL PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição, por cerca de 5 minutos, de 10 a 12 vezes por mês, a agente perigoso, justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-706.754/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JACY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, cristalizada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 349, consagra entendimento no sentido de que "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.440/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento" (Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-709.997/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-711.591/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-712.353/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDWARD MOREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1, na espécie, constituiu na motivação bastante para o convencimento do colegiado. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.742/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a especificidade objeto da Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não conhecido, no tema.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido, no tema.

EFICÁCIA TEMPORAL DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ALCANCE. SITUAÇÕES JURÍDICAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da ir-retroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-716.027/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, a fim de conhecer parcialmente do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação ao pagamento como horas extras das horas trabalhadas após à oitava diária no período em que o reclamante não era gerente geral da agência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, com efeito modificativo, dar parcial provimento ao Recurso de Embargos interposto pelo reclamante quanto ao tema horas extras.

PROCESSO : E-RR-719.267/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IN-DENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PECÚNIA. Inovação recursal quanto ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-719.545/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-721.177/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVIO SZULAK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-725.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato, mesmo que apenas pelo tempo de um abastecimento, por duas vezes por semana, com o agente perigoso, justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, visto que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-726.099/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-727.596/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ARISTIDES MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Banco, ora Embargante, pretende demonstrar que a procuração passada diretamente pelo Reclamante, e não pela entidade sindical, não atende aos requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos quando a parte não consegue comprovar a efetiva violação e contrariedade indicadas no Recurso de Revista. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-727.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 7º, inciso I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT SOB O ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Considerando-se a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a decisão do Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-734.885/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE AMORIM NETO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conquanto a Turma não tenha explicitado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, quanto à limitação ao pagamento do adicional de horas extras, é certo que este Tribunal Superior, considerando a norma constitucional, firmou entendimento segundo o qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Exceção à regra ocorre quando instrumento coletivo disciplina de forma diversa. Tal diretriz, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, deu suporte à decisão recorrida. Logo, não há falar em nulidade do julgado. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.894/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. 1) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 2) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO

HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 3) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.859/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : ARISTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que nos Embargos de Declaração a reclamada não apresentou qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma, restando clara sua natureza infringente.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA VARA DO TRABALHO. Efetivamente, constata-se das razões dos Embargos de Declaração que a parte pretendia a reforma da decisão quanto ao tema, pois não imputou vício algum ao julgado, mas apenas pleiteava esclarecimentos a guisa de prequestionamento, quando, na verdade, foi adotada tese explícita sobre a matéria. Assim, constata-se que a parte pretendia via Embargos de Declaração a reforma da decisão quanto ao tema. Todavia os Embargos de Declaração não se revelam recurso hábil para alcançar essa pretensão. Dessa forma, não há como afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. A circunstância de haver norma coletiva limitando a jornada mensal para o fim de apuração de horas extras não exclui o pagamento do valor correspondente a uma hora normal de trabalho acrescida de 50% se o empregado não usufruiu do intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT, porquanto a norma coletiva deve ser aplicada restritivamente quanto ao efetivo trabalho em sobrejornada; mas não; no que se refere à condenação pelo intervalo não gozado, cujo pagamento se refere a horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-741.727/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LEIZES HELENA ALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tendo a egr. Turma ressaltado que o Regional contrariou tal disposição, torna-se incabível a discussão de que, segundo o STF, o § 2º do art. 37 da CF não disciplina os efeitos da nulidade da contratação, porque a Súmula 363 desta Corte dispõe quais os efeitos dados ao contrato nulo. Pelo mesmo motivo, também não cabe a discussão acerca da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-743.733/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REINALDO SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº31 DESTA SBDII. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão firmada pela egrégia Turma alinha-se à jurisprudência assente nesta colenda Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 desta Subseção Especializada, segundo a qual, ainda que seja válida cláusula expressa em acordo coletivo de trabalho autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas, incabível se revela a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, naqueles casos em que extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.897/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-744.933/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE - CIANE
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. O magistrado é livre para decidir, podendo apreciar as provas como melhor lhe aprouver, desde que motive o seu convencimento. As provas, entre elas, a emprestada, se destinam à formação da convicção do julgador e por ele serão valoradas. O que significa dizer, em especial, que "a prova emprestada poderá não receber a mesma valoração da obtida no processo em que foi originariamente produzida" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Processo de Conhecimento. 6.ª Edição. São Paulo: RT, 2007, p. 287). De qualquer sorte, observa-se no caso em apreço que, diversamente do que assevera a Reclamada, a Juíza da Vara determinou a juntada aos autos das peças solicitadas, tendo-as desconsiderado, no entanto, em sua essência, por verificar a ausência da necessária identidade entre os fatos provados no outro processo com os do processo em questão (atual). Não há, pois, como se concluir pelo cerceamento de defesa alegado pela Reclamada, estando correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT. Não conheço do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-751.799/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Logo, não há ofensa ao inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna e os paradigmas colacionados esbarram nos termos do § 4.º do art. 896 da CLT."

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se amoldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-764.248/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : PÉRICLES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA APÓS RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A comprovação de doença ocupacional, após a rescisão do contrato de trabalho, pode gerar ao obreiro o direito à estabilidade, nos termos da parte final do item II da Súmula n.º 378 deste Tribunal Superior. Hipótese em que o Tribunal Regional revelou a existência de laudo pericial produzido após a dispensa do Reclamante, atestando a ocorrência de doença ocupacional. Inviável perquirir o grau incapacitante da doença, para fins de legitimar a estabilidade reconhecida. O contexto revelado pelo Tribunal Regional conduz à conclusão de que presente, na hipótese, tal circunstância. Somente por revolvimento de fatos e provas seria possível enveredar para tal discussão. Tem-se, por fim, que não houve enfrentamento da questão relacionada à conduta fraudulenta do empregador, em ordem a mascarar a existência da doença e negar o direito à estabilidade, fundamento em que calcada a decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-764.378/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO AUGUSTO PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. MÉDIA ARITMÉTICA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A Lei 8.880/94, no art. 19, assegurou a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-768.417/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 47 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno desta Corte, excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Súmula 47 desta Corte preceitua que o contato intermitente com agentes insalubres não afasta o direito à percepção do adicional. Ocorre que o Tribunal Regional deixou registrado expressamente que o contato era esporádico, o que não se confunde com intermitência. Logo, a decisão regional não estava em consonância com a Súmula referida; ao revés, revelava verdadeira contrariedade a seus termos.

AVISO-PRÉVIO. SESENTA DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS. TEMPO DE SERVIÇO. Os efeitos do prazo do aviso-prévio, seja ele previsto em lei ou em norma coletiva, estão previstos no § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso-prévio) no tempo de serviço.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-771.826/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu de recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição porque não demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se reconhecer violação direta a texto constitucional uma vez que a controvérsia se exaure na interpretação da legislação infraconstitucional - mais precisamente o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-779.862/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIVA CELINA BULCÃO PAVÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O entendimento desta Corte é o de que a gratificação semestral paga mensalmente repercute no pagamento das demais parcelas trabalhistas, integrando o salário, sendo inaplicável a Súmula 253 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-783.172/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARILENE SCHLEE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decism, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIO CERTAME PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em certame público, esbarra no art. 37, II e § 2º, autorizando o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-783.613/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRIITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a concessão de vantagens apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional.

A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento de vantagens apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esses benefícios aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787.249/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : ZORAIDE DE NATIVIDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamado, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: Recurso de embargos não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterando a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-789.956/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ALAOR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I) conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, por violação dos artigos 453 da CLT e 7.º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional; II) reputar prejudicado o conhecimento do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelecido o acórdão regional no tópico. Recurso de Embargos conhecido e provido. II) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, ante o que restou decidido na apreciação e provimento dos Embargos apresentados pelo Reclamante, no qual se concluiu, com base no entendimento sedimentado pelo STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Ora, não acarretando a extinção do contrato de trabalho, não há de se cogitar da nulidade da contratação firmada após a sua ocorrência. Recurso de Embargos prejudicado.

PROCESSO : E-ED-RR-791.322/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DAS SÚMULAS DE NOS 126 E 297 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Na presente hipótese, o Tribunal Regional deferiu o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento na Lei nº 1.060/50, visto que o autor declarara não ter condições de demandar sem prejuízo próprio ou da sua família.

Nada mencionou acerca da assistência sindical na hipótese. Essa decisão contraria frontalmente o entendimento consagrado nas Súmulas de nos 219, item I, e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante de tal contexto, não há falar no óbice das Súmulas de nos 126 e 297 do TST, porquanto não trata a hipótese de revolvimento de fatos e provas ou ausência de prequestionamento, e sim de adoção, pelo Tribunal Regional, de tese contrária à jurisprudência sedimentada nesta Corte uniformizadora. Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-800.138/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SUEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-800.738/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SILVANA EMATEGUI BENIGNO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - SÚMULA Nº 244/TST - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 244 da Casa, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-804.406/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALDIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no particular.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Na decisão proferida pelo Tribunal Regional não há registro acerca do período de atividade da empresa, tampouco foi especificado o horário em que laborava o reclamante. Dessa forma, não poderia a Turma concluir pela descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento sem adentrar aspectos fáticos da matéria, principalmente no tocante à jornada de trabalho do autor e ao período de funcionamento da empresa. Tem-se, assim, que o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial implicou a revisão de matéria fática, com expressa contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Reconhecimento de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

PROCESSO : E-RR-804.465/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.437/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARNALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUPEIÇÃO. Não há ofensa ao art. 896 da CLT quando se constata que a decisão regional fora efetivamente proferida em sintonia com a Súmula 357 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-808.610/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que apenas a AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. foi absolvida da condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma esclareceu os pontos considerados omissos nos Embargos Declaratórios, não o fazendo somente quanto aos pontos pelos quais o Embargante revelava a intenção de obter a modificação da decisão que lhe fora desfavorável o que é inviável por meio dos Embargos Declaratórios. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

2 - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O fundamento da Turma para concluir pela ausência de solidariedade não se deu em decorrência da interpretação, pelo Regional, de legislação de abrangência restrita ao âmbito estadual. Não se há falar, por isso, no óbice do artigo 896, alínea "b", da CLT.

3 - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A Turma procedeu a um novo enquadramento jurídico, com base nas premissas extraídas do Regional quanto à configuração, ou não, do grupo econômico, ou seja, dirimiu a questão sob o enfoque do artigo 2º, § 2º, da CLT, sob enquadramento diverso daquele dado pelo Regional, mas dentro das premissas nele fixadas. Não se há falar no óbice da Súmula nº 126/TST e, via de consequência, em violação do artigo 896 da CLT.

4 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE PREVISTA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A questão que envolve o edital de licitação não foi enfrentada pelo Regional, ao contrário do que afirma o Embargante, pelo que se encontra preclusa a tese posta nos Embargos, e que a ele se refere. Quanto ao mérito, correta a Decisão da Turma, que concluiu pela violação direta do art. 2º, § 2º, da CLT. No caso não ficou caracterizado o grupo econômico, porque houve cisão, sem qualquer ocorrência de fraude ou ilegalidade no processo, e, ainda, a prestação de serviços do Reclamante foi efetuada apenas para a CEEE, que subsistiu com seus direitos e obrigações e continua em plena atividade, devendo, por isso, ser responsabilizada por todas as obrigações decorrentes do contrato. Incólume o art. 896 da CLT.

5 - EXCLUSÃO DE TODAS AS RECLAMADAS DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. Os Recursos de Revista das duas outras Reclamadas, condenadas solidariamente, não foram objeto de análise, e o Recurso de Revista da AES versava sobre sua específica responsabilidade solidária, e não das demais Reclamadas, pelo que a Decisão da Turma, ao absolver todas as Reclamadas da condenação solidária, afronta os artigos 128 e 460 do CPC.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-815.016/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-815.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão da c. Turma deve ser mantida no sentido de que a parcela gratificação de férias não integra os títulos salariais e indenizatórios, pois o benefício foi instituído por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pela instituidora, diante da forma de seu pagamento fracionado, uma parte paga nas férias, correspondente a 50% do salário-base, e a outra, de 5% do salário-base, mensalmente, de forma condicionada de que o empregado não faltasse injustificadamente ao serviço no mês anterior e da necessidade de assiduidade. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-274/2002-035-02-00.1

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
EMBARGADO : DONIZETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
EMBARGADA : SARFIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade do valor pago tem natureza indenizatória, sem, contudo, discriminar as parcelas.

A C. 5ª Turma, às fls. 93/95, não conheceu do Recurso de Revista.

A Autarquia interpõe Embargos às fls. 99/116. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, porquanto não discriminadas as parcelas ajustadas. Aponta violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 896 da CLT.

Não foi oferecida impugnação.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 123/125, pelo provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O apelo alcança conhecimento, por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-307/2004-007-05-40.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 250-253, complementado pela decisão às fls. 272-274, não conheceu do agravo de instrumento quanto ao tema "Negociação Coletiva - Recusa da Entidade Sindical - Compatibilidade do Artigo 617 e §§ da CLT com o Artigo 8º, VI, da CF".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 277-281, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT e na Súmula nº 353 do TST. Nas razões recursais, alega violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LV, LXXVIII e VI, da Constituição Federal e 896 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora o acórdão turmário tenha se pronunciado no sentido de não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, a hipótese dos autos configura situação de não provimento, uma vez que a análise do processo referiu-se aos pressupostos intrínsecos do recurso de agravo de instrumento.

Em seguida, quanto à matéria de fundo, constato que a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-396/2005-005-04-00-8

EMBARGANTE : FERNANDO ZANIN
ADVOGADO(A) : DR. EYDER LINI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 54.652/2008-8, subscrita pelo Dr. Eyder Lini, pela qual Fernando Zanin requer "desistência do seu recurso de embargos, com a consequente homologação, para fins de direito e baixa dos autos.", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Subscrita por advogado regularmente habilitado (instrumentos de madato à fl. 8), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito".

Brasília, 20 de maio de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-650/2002-091-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO : FRANCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DESPACHO

O recurso de embargos da reclamada, que versava sobre o tema "estabilidade - empregado celetista - autarquia - despedida imotivada", não foi conhecido, com fulcro na Súmula nº 353 do TST, consoante se extrai do acórdão de fls. 177-180.

Contra essa decisão, a reclamante interpõe agravo regimental, às fls. 183-185 (fac símile) e 186-188 (original), sustentando a tese de que os embargos alcançavam conhecimento, sob pena de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não obstante, o art. 235 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar, antecipação de tutela ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em pedido de efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do art. 239;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.619/2005-003-22-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO : ADELMO PAIXÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 285-290, complementado às fls. 301-303, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante aos honorários advocatícios, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido fora proferido em conformidade com a Súmula 219/TST.

A empresa interpõe recurso de embargos às fls. 306-313. Alega que a condenação ao pagamento da verba, na Justiça do Trabalho, somente é possível quando preenchidos os requisitos referentes à assistência sindical e pobreza. Diz que, no caso, a assistência não ficou comprovada, uma vez que o documento que afirma essa condição não seria válido na medida em que o suposto diretor do Sindicato que atesta a assistência não é identificado como tal. Denuncia contrariedade às Súmulas 219 e 329 do c. TST, divergência jurisprudencial e violação do artigo 653 do CCB de 2002.

Não houve impugnação (certidão à fl. 318), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 304 e 306), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 87 e 282), mas não merece ser admitido por deserto.

O e. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, invertendo o ônus quanto às custas processuais calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A empresa, ao interpor o recurso de revista, efetuou depósito recursal de R\$ 9.617,29 (nove mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) valor fixado à época pelo ATO GP 215/06.

E a e. 5ª Turma não alterou o valor da causa, já que não conheceu do recurso de revista patronal.

Nos termos do item II, "b", da IN-TST-03/93, a complementação do depósito recursal se dará com observância do **valor nominal remanescente da condenação ou os limites legais para cada novo recurso.**

Assim, se o valor da condenação, descontado o valor do primeiro depósito é inferior ao limite legal, a parte deve depositar a diferença; se não, deve depositar o valor integral daquele fixado pelo referido Ato da Presidência deste Tribunal.

Caberia, assim, à reclamada, ao interpor o presente recurso de embargos, efetuar o complemento da condenação.

Não o fazendo, deserto o apelo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.940/2002-014-02-00.8

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 EMBARGADO : PIERRE MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA
 EMBARGADA : JUST' N T - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 38/40, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, em que não houve discriminação das parcelas sujeitas à aludida contribuição, havendo as partes ajustado, tão-somente, que a totalidade do acordo teria natureza indenizatória.

A C. 5ª Turma, às fls. 68/70, não conheceu do Recurso de Revista.

A Autarquia interpõe Embargos às fls. 75/81. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, porquanto não discriminadas as parcelas ajustadas. Aponta violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 896 da CLT.

Não foi oferecida impugnação.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 90/91, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O apelo alcança conhecimento, por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR E RR-710.517/2000.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ENGRÁCIA MACIEL RAMOS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 495-508, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante no tocante à limitação à data-base do reajuste previsto na cláusula 5ª da ACT 91/92, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido estava em conformidade com a Súmula 322/TST. Deu provimento ao recurso de revista do reclamado para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

A reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 510-513 - fac-símile e 514-517 - originais). Alega que a hipótese dos autos - incorporação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92 - não pode ser confundida com os chamados "gatilhos" e URPs", sendo imprópria a incidência da Súmula 322/TST, mesmo após a edição da OJ-SBDI-1-Transitória-26.

Foi apresentada impugnação às fls. 520-521, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 509, 510 e 514) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 47), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamante contra decisão da e. 8ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-1/2007-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA ELISABETH MAIA DALLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a qua". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamante, porquanto considerou juridicamente impossível o pedido de anulação de acórdão regional, o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no art. 486 do CPC, implicando o não-cabimento da ação anulatória, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelação a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAC-32/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : HOMERO CONSENTINO
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário voluntário; II - conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MESMO RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira da jurisprudência sedimentada no TST e no STF, o início do prazo

recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que, tratando-se de Apelo contra decisão de órgão colegiado, não sendo o caso de intimação da parte em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa do julgado no órgão oficial (arts. 184, § 2º, e 506 do CPC). Em virtude do princípio da unirrrecorribilidade, assim como, pelo fato de ter havido impugnação prematura, não há como afastar a intempestividade do Recurso Ordinário, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação nos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO CAUTELAR.** O êxito da Cautelar que visa suspender o processo de execução condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de reforma da decisão recorrida (fumus boni iuris) bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). In casu, encontra-se ausente o fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto, consultando a movimentação processual dos autos principais, Ação Declaratória de Nulidade 1.666/2004-052-02-00.5, do qual a presente Cautelar é acessória, o último registro informa que a referida ação foi arquivada. Assim, considerando que a citada decisão relativa à Ação Declaratória ajuizada pelo Autor já transitou em julgado, o processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-34/2007-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : RUBENS LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A questão em torno do termo inicial para pleitear diferenças da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, apenas foi pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. A interpretação razoável de lei, verificada na decisão rescindenda, quando ainda controvertida a matéria, não enseja o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC. Ademais, não sendo renovadas, no recurso ordinário, as violações dos dispositivos legais invocados na petição inicial, entende-se pela resignação da parte quanto a estes. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem natureza processual, calcada na teoria da "actio nata"; assim, não há de se falar em violação do texto de lei ou da Constituição. Ao contrário, tendo considerado como termo inicial o fim do contrato de trabalho, o acórdão rescindendo decidiu em perfeita consonância com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-37/2007-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : HELDER LEITE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOSÉ DE ANDRADE PEIXOTO
 RECORRIDA : MS VEICULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEBERT CHIMICATTI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-50/2007-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : MARIA NUNES MARTINS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BATISTA SALVI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. I - É cediço que, na forma do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença podem ser anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. II - Objetivando a recorrente a anulação de sentença proferida em reclamação trabalhista, que declarou a prescrição total do direito de ação, e de decisão que julgara improcedente a ação rescisória a ela vinculada, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-53/2007-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ GÓIS COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento do pagamento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-85/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO : OSWALDO ZIEMER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-117/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES
 RECORRENTES : ENI CITTON CAMPAGNARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; II - rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; III - conhecer do Recurso Ordinário do Autor, e, no mérito, negar-lhe provimento; IV - não conhecer do Recurso Ordinário das Rés, eis que intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE SE MANTÉM. Contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em recurso de revista, cabem embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo manifestamente incabível o recurso extraordinário interposto prematuramente contra acórdão de Turma do TST que analisa recurso de revista. De acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível o recurso extraordinário após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem. Tal entendimento encontra-se consubstanciada na Súmula 281 do STF, o que de pronto afasta a alegação de violação dos arts. 350 e 467, do CPC e 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Cite-se no ponto a Súmula 100, item III, do TST. Recurso Ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DAS RÉS. POSTAGEM NOS CORREIOS. PROTOCOLO NO TRT APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-149/2007-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do recurso ordinário do Banco do Brasil S. A., por desfundamentado; II - por consequência, não conhecer do recurso adesivo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). II - **RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Considerando o não-conhecimento do recurso do autor, por desfundamentado, e o disposto no inciso III do art. 500 do CPC, não se conhece do recurso adesivo.

PROCESSO : A-AIRO-183/2007-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão nele contida, qual seja, a falta de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-191/2005-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - VERBA ORIGINÁRIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO (CPC, ARTS. 1.046 E SS.) E POSTERIOR AGRAVO DE PETIÇÃO (CLT, ART. 897, "A") - ÔBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. O Estado impetrou mandado de segurança contra ato judicial, proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de numerário destinado à Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, até o limite da execução. 2. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para impugnação do bloqueio efetuado, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro, previstos nos arts. 1.046 e ss. do CPC. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. 4. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Estado-impetrante, pois vislumbra-se a sua ilegitimidade ativa "ad causam", na medida em que impetrou o "writ" contra ordem de penhora de numerário da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, de modo que não pode em nome próprio defender direito alheio, o que é defeso "in casu", à falta de autorização legal, nos termos do art. 6º do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRO-208/2003-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO : FERNANDO GOMES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGC.J.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III) e remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição inicial da ação rescisória e da contestação. Tal fato impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previstos no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-208/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
 RECORRIDO : JAIR GONÇALVES LARANJA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO 17º TRT QUE DEFERIU, EM PARTE, A PRETENSÃO DE REVISÃO DE CÁLCULOS DO DÉBITO EXEQUENDO, EM SEDE DE PRECATÓRIO) - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO REGIMENTAL - ÔBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e a sumulada do STF (Súmula 267) são pacíficas no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi manejado contra despacho do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios do 17º TRT que deferiu, apenas em parte, a pretensão de revisão de cálculos do débito exequendo, em sede de precatório. 3. Ocorre que o art. 7º do ATO PRESI 234/05 do 17º TRT, que previa o não-cabimento de recurso contra as decisões proferidas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, foi modificado por meio do ATO PRESI 78/06, publicado no D.O. do dia 23/05/06, que estabeleceu o cabimento de agravo regimental contra tais decisões. 4. Nesse sentido, o Impetrante tomou ciência do "ato coator" em 10/05/06 e impetrou o presente "mandamus" em 25/05/06, de modo que, quando da impetração do mandado de segurança, já havia instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo regimental, visto que o prazo para sua interposição somente se escoaria em 26/05/06, ou seja, um dia após a impetração do "writ". 5. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : A-ROMS-217/2007-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 ADVOGADO : DR. JAIR WAISSROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a

ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprescindíveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido e do representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do litisconsorte. Agravo em recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-252/2004-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SILVA P. HOMEM
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CAMPELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CIEL - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DO SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE ORIUNDO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA MESMA CONTA BANCÁRIA QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. O impetrante recebe os valores a título de aposentadoria na conta bancária bloqueada pelo ato coator. O TRT de origem concedeu em parte a segurança, sob o fundamento de que só é regular a ordem de bloqueio da mesma conta corrente quanto aos demais créditos eventualmente nela constantes, oriundos de depósitos de outra natureza, na medida em que desvinculados do benefício previdenciário. A União pretende com seu recurso ordinário manter a penhora sobre a integralidade dos valores existentes em conta. Tendo sido comprovado nos autos que ao menos parte dos valores atingidos pela constrição são referentes aos benefícios de aposentadoria do impetrante, de fato houve ofensa ao seu direito líquido e certo, insculpido no art. 649, inciso VII, do CPC, cuja dicção sinaliza se incluírem entre os bens absolutamente impenhoráveis os saldos constantes em conta bancária e provenientes de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, tornando-se imprescindíveis ao sustento do aposentado e de sua família. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos para manter a decisão recorrida, que excluiu da execução os valores em conta corrente relativos aos proventos de aposentadoria.

PROCESSO : ROMS-260/2005-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCOS PAULO DOURADO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAG-263/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES BERTULANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 17º Regional, afastar a inépcia da inicial declarada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais). Isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão recorrido explicitou os motivos que formaram o seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não se há falar em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Política. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, DECRETADA PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Do que se depreende da exordial da presente ação rescisória, dúvidas alguma restam de que o pedido inicial foi o de desconstituição da r. sentença e não do v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, pelo que não há que se falar em inépcia da inicial. Neste passo, o recurso ordinário deve ser provido para afastando a inépcia da inicial declarada pela v. decisão recorrida, passar a apreciar desde logo a lide (o mérito da Ação Rescisória), a bem dos princípios da economia e celeridade processuais e ante a jurisprudência permissiva desta c. SBDI-2, deixando, portanto, de determinar o retorno dos autos ao Egrégio 17º Regional, pois a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO AFRONTADOS.** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal; 790, §3º da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50 -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 332 E 436 DO CPC.** A alegação de afronta dos artigos 131, 332 e 436 do CPC, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-279/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado; II - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à condenação do Reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - De plano, verifica-se que a cópia do ato coator (que determinou a penhora "on line" de numerário via sistema BacenJud) não está devidamente autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, de modo que o "writ" esbarra no óbice da Súmula 415 do TST, daí porque correta a decisão regional que concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2 - Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Reclamado, levando-se em consideração o disposto no art. 462 do CPC, na medida em que a execução provisória convolou-se em definitiva, conforme informação obtida do "site" do 6º TRT, razão pela qual não há ilegalidade na determinação de penhora de numerário em sede de execução definitiva, nos termos da Súmula 417, I, do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-302/2007-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA MADALENA PLETSCH CEMBRANEL
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 103/2003-871-04-00-1. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, de cujo pagamento fica isenta a recorrida, em face da declaração à fl. 230.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620 do CPC, não importando tratar-se o devedor de instituição financeira, haja vista a previsão contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-360/2007-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com nenhuma das peças necessárias para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-431/2006-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO SANTORO ROCHA
RECORRIDA : MARIA CARMÉLIA COSTA LESSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União, apenas para isentá-la do pagamento de custas processuais.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU FOSSE DADA CIÊNCIA À UNIÃO DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO. Mandado de Segurança contra despacho de juiz que determinou se procedesse à baixa da carga da Reclamação Trabalhista originária, em fase de execução, e concomitantemente determinou fosse dada ciência à AGU da certidão de decurso do prazo. Argumentou a Impetrante que, por meio de servidor autorizado, compareceu à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, entretanto, não obteve êxito em retirar os processos, pois o procedimento não havia sido preparado pela Secretaria. Aduziu, ainda, que a Procuradoria Geral da União informou ao Juízo, por ofício, os fatos ocorridos, demonstrando seu inconformismo com a certidão, onde se consignou que na data do agendamento não houve procura pela Impetrante dos processos de seu interesse. A Impetrante somente estaria autorizada a se utilizar da via estreita do writ, se tivesse havido impedimento aos meios processuais disponíveis para tanto, o que não restou demonstrado na espécie. A Impetrante deveria ter se utilizado do meio processual de que pretendia se valer, qual seja, Impugnação aos Cálculos, comprovando, em suas razões, o vício da intimação e, conseqüentemente, a tempestividade do aludido meio processual. Poderia, ainda, usar o Agravo de Petição e Agravo de Instrumento, caso o Juízo de Admissibilidade denegasse seguimento ao Agravo de Petição. Inadequada, portanto, a via eleita, não há de se falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento apenas para isentar a União do pagamento de custas processuais.

PROCESSO : ROMS-443/2007-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADAP GALO MARINGÁ FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAFUZ ANTONIO ABRÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-499/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO : DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO MÉDICO-HOSPITALAR GARANTIDO EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELA IMPETRANTE. Foi determinada, ainda que de forma precária, a manutenção do convênio médico-hospitalar custeado pela impetrante, mediante a antecipação de tutela deferida na reclamação trabalhista, em razão da verossimilhança das alegações do reclamante, observadas pela autoridade coatora. Aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que concede a tutela antecipada até decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-512/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CIRYACO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADA : GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravado.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-517/2001-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : MANOEL VERÍSSIMO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando a decisão recorrida, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 1.703/96 da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa e, em juízo rescisório, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do BANCO DO BRASIL S/A.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 10 E 448 DA CLT). CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do instituto trabalhista denominado de sucessão de empregadores é necessária a mudança na estrutura jurídica ou substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia e continuidade do ramo do negócio, sem interrupção na prestação de serviços pelo obreiro ao novo titular. Além de não se ter notícia de que o BANCO DO BRASIL S/A assumiu a administração da Empresa CAIENA ou de que adquiriu a propriedade ou, ainda, de que deu continuidade às atividades dessa Empresa, resta incontrolável nos autos que, perante o Juízo Cível, o BANCO DO BRASIL S/A promoveu ação de execução de título extrajudicial em face da Empresa CAIENA, tendo sido penhorada a unidade industrial, com indicação de WILLIAN DE MIRANDA FEITOSA como depositário, o qual contratou o então Reclamante para continuar trabalhando como vigia na mesma empresa. Se cabe ao depositário tomar as medidas necessárias para a guarda e conservação do bem, fazendo jus pelo trabalho realizado a uma remuneração, sendo-lhe assegurado o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício desse encargo (CPC, arts. 148/150), a contratação do Reclamante diretamente pelo depositário, para continuar exercendo a mesma função de vigia, que anteriormente prestava sob as ordens da Empresa CAIENA, não tem o condão de caracterizar a hipótese de sucessão de empregadores com o BANCO DO BRASIL S/A e, por via de consequência, imputar ao Banco a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício entre Reclamante e depositário. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-522/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO : IBAR NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pela v. decisão rescindenda, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileosos resultaram os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, 535, I e II, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-533/2005-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ROSEMERE FENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de amistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõsone com a referida orientação jurisprudencial, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada para determinar, ou não, a reintegração do trabalhador no emprego, pois, "in casu", verifica-se que: a) o Juízo de 1º grau concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, calcado em doença profissional ("tendinopatias do ombro e punho esquerdos e bursite do ombro esquerdo"), conforme declaração médica e laudo ultrasonográfico constantes na lide principal; b) a reintegração da Obreira no emprego não trará nenhum prejuízo ao Impetrante, pois o pagamento do salário corresponderá à contraprestação pelos serviços prestados. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, inseridas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. 4. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-566/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BABY GANG CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
RECORRIDA : MARLENE GOMES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS DE FRANCESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável à pessoa jurídica, à exceção da hipótese prevista na primeira parte da Súmula 86 deste Tribunal Superior, que sedimenta o entendimento de que não ocorre a deserção do recurso da massa falida por ausência de pagamento de custas ou do recolhimento do depósito recursal, e daquelas situações em que é efetivamente demonstrada a impossibilidade de a empresa arcar com as custas processuais a que fora condenada. In casu, a simples alegação da Recorrente de incapacidade econômica para efetuar o pagamento de custas processuais, inclusive com encerramento das atividades empresariais, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-581/2006-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ RENATO BAHIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Renato Lacerda Paiva.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 49, I, "B", DA LEI 8.213/91 E 7º, I, DA CF) - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ÓBICE DA SÚMULA 83, II, DO TST. 1. A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 49, I, "b", da Lei 8.213/91 e 7º, I, da CF, buscando desconstituir o acórdão regional, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar impropriedade a ação trabalhista, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. 2. A jurisprudência pacificada da SBDI-2 desta Corte, em caso idêntico, capitaneada pela decisão proferida no processo TST-AR-178.454/2007-000-00-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/09/07, ressaltou que a OJ 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada em 25/10/06, em face do julgamento proferido pelo STF, nas ADINs 1.721-3 e 1.770-4, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 Consolidado. 3. Desse modo, ante a inexistência de súmula ou orientação jurisprudencial no âmbito do STF ou do TST pacificando a matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, concluiu-se pela aplicação do item II da Súmula 83 do TST: "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". 4. Por fim, não há de se falar na violação do art. 7º, I, da CF, já que ela remonta à interpretação dada à norma infraconstitucional. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-615/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à alegada afronta do artigo 453 da CLT. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange a apontada violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida aplicou o óbice contido na Súmula nº 83 do TST para afastar a apontada afronta do artigo 453 da CLT, o recorrente apenas reprisou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, no particular. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna atual. Recurso ordinário não provido, quanto ao tema, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-628/2007-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WELLINGTON ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDA : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto à causa de rescindibilidade contida no art. 485, VII, do CPC, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir na causa de rescindibilidade contida no art. 485, V, do CPC, renovando as razões expandidas na inicial, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, especificamente, o entendimento no sentido de que a pretensão rescisória encontra óbice na Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário de que não se conhece. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. DOCUMENTO NOVO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese vertente, O documento que o Autor alega como novo ingressou no mundo jurídico após a sentença rescindenda, motivo pelo qual, nos termos da legislação processual, não se pode considerar como novo o documentado apresentado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-669/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DISPORT NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRENTE : JOSÉ PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da autora, por ausência de impugnação específica, suscitada em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário; III - dar provimento parcial ao recurso adesivo apenas para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 136 DA SBDI-2. NÃO-PROVIMENTO. "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." 2. **RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL.** I - Considerando a declaração de pobreza firmada na defesa, cuja pretensão falsidade alegada em contra-razões não foi comprovada pela recorrida, impõe-se dar provimento ao recurso para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Quanto aos honorários advocatícios, inviável a reformulação do acórdão recorrido, diante do fato de o recorrente não estar assistido por sindicato de sua categoria profissional, vindo à baila a orientação contida no inciso II da Súmula nº 219 desta Corte, segundo o qual "II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70".

PROCESSO : ROAR-676/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO RAMOS DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO PELO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. I - "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-683/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeru, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal a quaisquer dos preceitos de Lei Federal tidos por violados, os quais, de toda forma, não protegeriam a tese da recorrente, por não versarem, especificamente, sobre a questão do termo inicial do prazo prescricional. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 2. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, 37, § 6º, DA CARTA MAGNA, 10, I, DO ADCT, 6º, § 1º, DA LICC, 13, § 4º, E 25 DA LEI Nº 8.036/90. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo a questão da responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, à luz de tais preceitos de Lei e da Carta Magna, matéria hoje objeto da O.J. 341/SBDI-1/TST, publicada no DJ de 22.6.2004. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos mencionados dispositivos de Lei e da Constituição Federal. 3. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Com relação à violação indicada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, também incide o óbice das Súmulas 83/TST e 343/STF, tendo em vista que, na época da prolação do acórdão rescindendo, a matéria era controvertida nos Tribunais, somente sendo pacificada, no âmbito desta Corte, com a edição da O.J. 341/SBDI-1/TST, em 22.6.2004. 4. **AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.** Prevalece, no âmbito desta SBDI-2, o entendimento no sentido de que a controvérsia envolvendo o termo inicial para aplicação do prazo prescricional, dirimida com base na aplicação da teoria da "actio nata", situa-se no âmbito infraconstitucional, não caracterizando ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-806/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as prefaciais renovadas em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EXEQUENDA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALCANCE. ABRANGÊNCIA DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 485, IV. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. 2. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DA O.J. 123/SBDI-2/TST.** Para se concluir pela ofensa à coisa julgada, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pelo acórdão objeto de corte rescisório, seria necessário não apenas o simples cotejo entre o acórdão rescindendo, o acordo judicialmente homologado e a sentença exequenda, mas a interpretação desta, somente possível mediante o seu cotejo com a petição inicial da reclamação trabalhista, de forma a definir se, na exordial daquela ação, houve ou não pedido de pagamento do adicional universitário com reflexos nas gratificações semestrais e natalinas. Impossível, assim, o acolhimento da ação rescisória com base em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, na forma da compreensão da O.J. 123/SBDI-2/TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-893/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALÓÍSIO TIBÚRCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
RECORRIDO : ESTEVES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LABOR EM SOBREVISO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato, e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, contudo, o cerne da controvérsia é justamente a prova da jornada em sobreaviso do Reclamante, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos. Assim, não se tratou de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-997/2006-000-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANDRÉ ROSSI
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
AGRAVADA : DENISE MICHETTI ITALIANI
ADVOGADA : DRA. RENATA DE ABREU RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Incensurável o pronunciamento da irregularidade na representação da parte. Configurado o vício, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso vertente, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-1.041/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : EDILSON MOURA DE MELLO
ADVOGADO : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
RECORRIDA : BANDEIRANTE GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, tal transação devidamente homologada é verdadeira decisão de mérito irrecorrível, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC e da Súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento para o corte rescisório, o que não se comprovou. Verificou-se tão-somente a irrisignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.062/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : EDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. Pretensão rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sem indicação, entretanto, do dispositivo legal que teria sido violado na decisão rescindenda. Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho. **DOCUMENTO NOVO.** Recurso ordinário que não rebate as alegações da decisão recorrida, que julgou improcedente a ação rescisória, com base na Súmula nº 402 do TST, limitando-se a repetir as alegações da petição inicial, é considerado desfundamentado. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. NÃO-CONSTATAÇÃO.** Recurso ordinário que não rebate as alegações da decisão recorrida, que julgou inexistente o alegado erro de fato, em razão da controvérsia verificada na decisão rescindenda. Recurso ordinário que se limita a repetir as alegações da petição inicial deve ser considerado desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-1.110/2006-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ROSIRENE DE SOUZA SILVA CAETANO
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.134/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA
 ADOVADO : DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA FERRAZ FELIX
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO PELLIZZER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade conhecer o recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na Súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO (ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda não analisou a questão sob o prisma das argumentações aduzidas pelo autor na inicial da presente ação rescisória, qual seja, impossibilidade de contratação sem a prestação de concurso público. Isto porque o Egrégio Regional, no processo principal, analisou apenas a viabilidade de se reconhecer como válida a contratação efetuada entre as partes ora em litígio, porque amparada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal - necessidade temporária de excepcional interesse público. E, apesar de ter expressamente se manifestado no sentido de não haver dúvida de que a exigência de prévia aprovação em concurso público leva à nulidade do contrato, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, não discorreu sobre a aplicação, no caso, desta vedação, em face de considerar que a contratação se deu nos moldes do inciso IX do mesmo dispositivo constitucional. Por conseguinte, não há como, em sede de ação rescisória, serem desconsiderados os fundamentos invocados na v. decisão rescindenda, que apreciou a questão à luz do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, partindo logicamente do pressuposto de que a contratação era por tempo determinado. Incólume, pois, o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-1.312/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
 EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-1.346/2007-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VÂNIA APARECIDA PROFITTE CAPUZZO
 ADOVADO : DR. ODAIR FILOMENO
 RECORRIDOS : ANDRESSA FORMICOLI E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
 RECORRIDOS : TURN PARK ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
 ADOVADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator no Tribunal Regional que extingue o processo de mandado de segurança comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRO-1.356/2007-000-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : NECHO DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO
 AGRAVADO : MIGUEL SORRENTINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEMPESTIVO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, por ocasião da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Agravo de Instrumento foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT, valendo ressaltar que não houve prova nos autos de qualquer fato que justificasse a prorrogação do prazo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.405/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDOS : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial. Incidência da Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de a União ter sucedido a Rede Ferroviária Federal não tem o condão de validar os atos praticados anteriormente, entre eles a apresentação dos documentos sem autenticação. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a extinção do processo, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.417/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : ANA CAROLINA CALVANO ARTURO
 ADOVADO : DR. MASAHIRO TANABE
 RECORRIDO : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 RECORRIDA : MPA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CÁSSIA MARIA PICAÑO DAMIAN DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS ENTENDIDAS COMO VIOLADAS. Se a decisão rescindenda não emitiu tese acerca da matéria objeto dos artigos 227, §1º, 461 e 468 da CLT; 302, 348 e 349, I, do CPC; e 7º, VI, da Constituição Federal, todos apontados como violados pela recorrente, aplicam-se ao caso os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte, que obstem o exame do pedido rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.427/2004-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS
 ADOVADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDA : DAVINA DIAS DOURADO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. TRASLADO IRREGULAR. A jurisprudência do TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, esta deverá ser observada, cabendo à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticadas (artigo 830 da CLT). Hipótese em que, além de algumas das peças juntadas pelos Agravantes, entre elas a petição inicial do Mandado de Segurança, carecerem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e imprestabilidade para efeito de prova, sequer foi trasladado o ato impugnado pelo mandamus, peças imprescindíveis para a análise do Apelo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.464/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MYRIAN SOLANGE MARTINS BOHANA SIMÕES
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDA : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
 RECORRIDO : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas pela impetrante, no importe de R\$10,64, (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EXEQUENTE CONTRA ATO QUE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INDEFERIU O SEU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS, ORDENANDO A ABERTURA DE CONCURSO DE CREDORES. DESCABIMENTO. No caso, o Juízo Coator indeferiu o pedido da exequente, formulado em sede de execução provisória, de liberação dos valores bloqueados, determinando ainda a instauração de concurso de credores, tendo em vista a notícia da existência de penhora anterior em outro processo trabalhista movido contra a empresa executada. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, dispunha a impetrante de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o adequado agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os supostos vícios da fase de execução dos autos originários, julga-se extinto o feito, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO : ROAR-1.514/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE SÁ
 ADOVADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADOVADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC, excluída a multa por litigância de má fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão de rescisão de acórdão proferido no segundo agravo de petição interposto pela ao recorrente e no qual se concluiu pela inviabilidade de análise da questão relativa ao piso e teto da complementação de aposentadoria, já objeto de decisão anterior transitada em julgado. Trata-se de matéria exclusivamente processual, que não se configura meritória, não desafiando a ação rescisória, consoante entendimento pacificado nesta SBDI-II. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : A-ROAR-1.539/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : HUMBERTO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-1.565/2004-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADOS : MARIA MANOEL TRINDADE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com nenhuma das peças necessárias para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.617/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDA : APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO:Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias-RJ.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.691/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDA : APARECIDA FLAUZINO SCACCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DEVEDORA. INCLUSÃO DA CESP, DIRETAMENTE LIGADA À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXECUTADA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Defendeu-se, na sentença rescindenda, a tese da intangibilidade dos direitos sociais dos ex-empregados da Associação Recreativa extinta, situação que justifica o redirecionamento da execução contra sua instituidora e parcialmente responsável por sua manutenção. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma eleger, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 10 e 448 da CLT.

2. AFRONTA AOS ARTS. 282 E 472 DO CPC E 840 DA CLT. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque dos arts. 282 e 472 do CPC e 840 da CLT, situação que impede a verificação das ofensas legais manejadas. **3. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-1.711/2005-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ROSANA SCHMIDT OUTUBO DRAGO
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA LYRA ZWICKER
AGRAVADA : EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com nenhuma das peças necessárias para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAR-1.780/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : SÉRGIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MANTÉM-SE A EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. Se, após a concessão de prazo para regularizar o feito, o Autor não se manifesta e não apresenta motivo impeditivo, deve ser mantida a decisão agravada, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (falta de autenticação nos documentos imprescindíveis para análise da demanda). Não socorre o Recorrente a alegação de que os documentos apresentados com a petição inicial eram cópias comuns a ambas as partes e que o conteúdo dos mesmos não fora impugnado pela parte adversa e pelo Tribunal Regional. Não sendo o caso de instrumento normativo, a ausência de autenticação nas citadas cópias equivale à inexistência desses documentos nos autos, consoante o disposto no artigo 830 da CLT. É mister salientar que, mesmo nos casos em que há a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com relação à autenticação dos documentos deve a parte observar a regra prevista no art. 790, § 3º, da CLT e requerer, na exordial da ação, ou no prazo concedido pelo julgador, a autenticação necessária. Assim não fazendo, cumpre arcar com o ônus decorrente. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.934/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VÍRSIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.006/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDA : SILVIA HELENA DE VASCONCELOS PEDRONI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio", por incabível, e do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 22.10.2004. O autor, na inicial, deu à causa o valor de R\$12.500,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. **II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-2.036/2006-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, a ser calculada sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.041/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO RENATO DE FAVRE
RECORRIDO : JOCIER RODRIGUES IBIAPINO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
RECORRIDA : CLOCAVI REFORMA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. - ME

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-2.344/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA MELLO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando as omissões alegadas, imprimir efeito modificativo ao julgado nos termos do artigo 897-A consolidado e da Súmula nº 278/TST, para determinar a incidência dos juros e da correção monetária sobre a condenação, na forma da lei e deferir o pedido de honorários advocatícios conforme pleiteado na inicial da reclamação trabalhista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão alegada e imprimindo-lhe efeito modificativo tão somente no que tange aos juros e correção monetária, nos termos do artigo 897-A consolidado e da Súmula nº 278/TST, determinar a incidência dos juros e da correção monetária sobre a condenação, na forma da lei e deferir o pedido de honorários advocatícios conforme pleiteado na inicial da reclamação trabalhista.

PROCESSO : A-ROAR-2.433/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO PIMENTEL DAMIM
AGRAVADO : HUMBERTO SÉRGIO ARIZA FLORES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar sua análise, qual seja, inautenticidade do comprovante de recolhimento das custas, fundamento aliás sequer infirmado, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.552/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO : MARCOS AUGUSTO DE MAGALHÃES SABINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE. Determinada a reintegração do reclamante, ainda que de forma precária, mediante a antecipação de tutela deferida na reclamação trabalhista, em razão da verossimilhança das alegações do reclamante observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.979/2003-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO : OSCAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECADÊNCIA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, sedimentada no item V da Súmula 100 do TST, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial". Assim, não resta dúvida de que a presente Ação Rescisória, ajuizada em 08/08/2003, o foi fora do biênio legal, cujo termo inicial deu-se com o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo encetado entre as partes, em 31/07/2001. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-3.178/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ESPÓLIO DE GUILHERME BOTAGOGO NATALIZI
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO, O QUAL RESTOU SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 192 DO TST. Nos termos do art. 485 do CPC, apenas as sentenças definitivas de mérito são passíveis de rescisão. Desse modo, é evidente a falta de técnica processual do pedido de rescisão direcionado contra acórdão regional o qual restou substituído por acórdão desta Corte que julgou o Recurso de Revista do então Reclamante. Logo, é patente a impossibilidade jurídica do pedido. Ação Rescisória extinta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-3.221/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO R. D'ALCANTARA RAMALHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
RECORRIDO : ROBERTO BASTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE RETENÇÃO, DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE, DE IMPORTÂNCIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DESTITUÍDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM QUE ASSEGUROU AO CAUSÍDICO A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE OS VALORES BRUTOS A SEREM RECEBIDOS PELO IMPETRANTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER ASSEGURADO. A análise dos autos revela que não há direito líquido e certo a ser tutelado em sede deste mandado de segurança, dada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Autoridade dita Coatora, uma vez que a discussão em torno da possibilidade de retenção, na ação trabalhista, seja do percentual inicial de 20%, seja de sua posterior manutenção, seja, ainda depois, de 15%, foi, inicialmente, justificada pela pendência de ação cível discutindo a validade do contrato de prestação de serviços e do percentual lá fixado a título de honorários advocatícios e, no curso da ação mandamental, restou superada pelo superveniente trânsito em julgado da ação cível e pela confirmação do percentual devido a título de honorários advocatícios fixado na sentença lá proferida. Não há o alegado prejuízo irreparável, pois o valor remetido pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ao Juízo da 16ª Vara Cível daquela Comarca considerou a decisão transitada em julgado no Juízo Cível. Já a questão em torno do cálculo correto do valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser dirimida perante o Juízo Cível, conforme corretamente decidiu o Regional, no acórdão recorrido, dispondo as partes dos recursos previstos na legislação processual civil para resguardar seus respectivos direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.247/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ARI BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSO ALMEIDA
RECORRIDO : CANROGER BITENCOURT NUNES
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.251/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-3.382/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
RECORRIDO : VITOR HUGO PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CUNHA LANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese dos autos, a v. decisão rescindenda entendeu inviável o reconhecimento de vínculo de emprego com ente de Direito Público sem observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por expressa vedação constitucional. Assim, não se vislumbra a apontada violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que a v. decisão rescindenda, como visto, proferiu entendimento à luz do referido dispositivo constitucional. Aplica-se, ainda, como óbice ao pedido formulado com base em violação legal, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST, que dispõe que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988". **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, INCISOS VIII, XVII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 15, §§ 1º E 2º, E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/1990, 1º E PARÁGRAFOS E 3º DA LEI Nº 4.090/62 E 134, 137 E 611 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE DAS MATÉRIAS CONTIDAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PELA R. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 7º, incisos VIII, XVII e XXVI, da Constituição Federal, 15, §§ 1º e 2º, e 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990, 1º e parágrafos, e 3º da Lei nº 4.090/62 e 134, 137 e 611 da CLT -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT.** A alegação de afronta do artigo 477 da CLT, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-3.445/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELÓÁ OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA Nº 100/TST. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora não interpôs recurso de revista contra a v. decisão rescindenda que limitou o pagamento dos salários devidos a data do ajuizamento da ação. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido impugnada pela autora via recurso de revista, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST ("Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão..."). Com isso, verifica-se que a última decisão proferida na causa a deflagrar o início de prazo decadencial foi o v. acórdão rescindendo, proferido em junho de 1998. O prazo decadencial, portanto, já decorreu quando protocolizada a petição inicial da rescisória, em 25/11/2004. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-3.456/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DANIEL
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais fica dispensada do pagamento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por terceira interessada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, buscando a desconstituição de acórdão do Tribunal Regional que, nos autos da Reclamação Trabalhista, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Exeqüente para, reconhecendo a existência de fraude à

execução, determinar a constrição do bem indicado à penhora. Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a decisão rescindenda, que em execução de sentença trabalhista versa sobre fraude à execução, não é rescindível por não ser considerada de mérito. Tal decisão é meramente anulatória de atos do processo de execução. Não é sentença definitiva, já que não solucionava a lide. Resolve, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Há Precedentes. Processo extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROMS-4.224/2005-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDA : CLAUDIA CARDOSO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NIRA LÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADA PROTEGIDA POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. No caso, a reintegração foi determinada, em face da constatação, pelo Juízo de primeiro grau, de que, ao tempo da dissolução contratual, a recorrida era portadora de doença profissional. A concessão posterior, menos de trinta dias após a dispensa, de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social não impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego. Esta é a diretriz da Súmula 378, II, desta Corte. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada, para fim de reintegração da empregada, não fere direito líquido e certo do recorrente, eis que a garantia provisória de emprego ao empregado acidentado encontra lastro em norma infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, art. 118). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-4.514/2004-000-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA BENILDE DE ALEXANDRIA RIQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA
AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia inicial da ação rescisória, da contestação apresentada e da petição e razões do agravo denegado. O fato impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previstos no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.028/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO : ADELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. 1. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, não conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do

art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Diz a autora que a sentença considerou existente fato inexistente - a citação válida -, situação que caracteriza erro de fato apto a autorizar a rescisão do julgado. O erro de fato é, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à apreciação dos meios probatórios presentes nos autos originários. Em tal quadro, o erro de fato deverá ser extremado do erro de julgamento. Consta, na sentença rescindenda, que as reclamadas, regularmente citadas, não compareceram à audiência designada e não apresentaram defesa. A afirmação, quanto à citação regular, foi feita com base na notificação expedida e no Comprovante de Entrega, em que consta a assinatura do Sr. Osnardo Souza (aqui chamado Osmar de Souza) no campo destinado à assinatura do destinatário. Presumiu-se, então, o regular recebimento, pela ora autora, do Aviso de Recebimento, na forma da Súmula 16/TST e do art. 841, "caput" e § 1º, da CLT. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. 2. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do reclamado. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do Reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Embora possa ser elidida, se evidenciada a absoluta impossibilidade de o destinatário tê-la recebido - sobretudo em se tratando de pessoa física -, a notificação conservar-se-á íntegra, quando, nos autos, nenhuma evidência houver que a condene. Não há dúvidas de que o endereço estava correto. No caso concreto, houve recebimento da citação por pessoa que não pertence ao quadro de empregados da autora, mas que para ela trabalhava como terceirizada, conforme relatos das testemunhas. A verificação da ocorrência ou não da efetiva entrega da citação à autora, por quem a recebeu (o Sr. Osnardo Souza ou Osmar de Souza), não é viável em sede de ação rescisória (Súmula 410/TST). Tampouco mostra-se relevante o fato de o Sr. Osnardo ter ou não autorização superior para receber correspondências que necessitam de assinatura. O que se tem é o fato objetivo do recebimento da notificação na sede da Empresa, não se comprovando que não lhe fora entregue: isto não se pode presumir! Tem-se, portanto, que se completou a angularidade processual. Incólumes os arts. 213, 214, 215, 216, 219, 221, 222 e 223, parágrafo único, do CPC, 841, § 1º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Nulidade de citação não caracterizada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.125/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JULIANO MICHELS FRANCO
EMBARGADA : GILDA NATALINA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-6.223/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
RECORRIDO : EDSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na Súmula 410 do TST, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da res judicata, desservindo igualmente a medida extrema à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. In casu, o recorrente, pretextando a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ordinária, decorrente de julgamento ultra petita que não se configura, em verdade, pretende que este Órgão Julgador exprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.227/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-6.270/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADA : IARA LÚCIA REZENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.280/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO : ESPÓLIO DE BENEDITO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-9.522/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WILSON JOSÉ MARCINKO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter os fundamentos elencados pelo v. acórdão recorrido no tocante ao tema gratificação de função. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O v. acórdão rescindendo, ao julgar desnecessário o ato jurídico perfeito capaz de comprovar a revogação de resolução administrativa que nomeou o autor como assessor, em face do que declarado em depoimento pessoal, afrontou os princípios da legalidade e publicidade consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, em que se amparou a presente ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória provido, quanto ao tema.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.147/2005-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO : DARNEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica dispensado, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula nº 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a Fazenda Pública não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Município autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$2.986,67, que não foi impugnado, atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DISPENSA IMOTIVADA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA MUNICIPAL CONCURSADO. REINTEGRAÇÃO.** Não se vislumbra a apontada afronta do art. 37, caput, da Constituição. Isso porque restou incontestoso nos autos que o reclamante foi aprovado em concurso público para ser contratado pelo Município reclamado pelo regime celetista. Porém, teve sua nomeação preterida pela contratação de mão-de-obra temporária. Logo, não se há falar em contrato nulo ou em estabilidade, como confunde o recorrente em seu recurso ordinário. Ora, a ordem de reintegração se fundou, na verdade, na nulidade da dispensa, por ausência de motivação do ato administrativo demissional. Essa é a hipótese em debate nos autos. Em relação ao tema em discussão, a atual orientação deste Colegiado é no sentido de que o art. 37, caput, da Carta Política exige da administração pública direta a motivação para a dispensa de seus servidores públicos concursados, sejam eles celetistas, como no caso, ou estatutários, em observância do princípio da legalidade administrativa prevista no referido preceito constitucional. (Súmula nº 390-I do TST) Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Recurso provido apenas para liberar o recorrente do pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.157/2006-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ (PARÓQUIA MILITAR DE SÃO SEBASTIÃO)
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : LOURIVAL PEREIRA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade conhecer do recurso ordinário voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70) julgar procedente a pretensão rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 110/124, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do processo RO-0082-2005-004-22-00-0, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, receber a postulação de antecipação dos efeitos da tutela como pedido cautelar e julgá-la procedente, para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária o disposto na Súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA NOS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida as questões objeto de impugnação via ação rescisória, quais sejam nulidade do contrato por ausência de concurso público e honorários advocatícios, diante da edição das Súmulas nºs 363, 219 e 329 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 343 do STF e 83 do TST, quando se

tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e do FGTS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 DA LEI Nº 5.584/70 E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Portanto, a v. decisão rescindenda que condenou o autor ao pagamento da verba honorária ao entendimento de que para o seu deferimento basta o réu estar amparado pelos benefícios da justiça gratuita independentemente de estar ou não assistido por sindicato da categoria profissional afrontou a literalidade do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido. Pedido de tutela antecipada recebido como pedido cautelar nos termos do item II da Súmula nº 405 do TST, que se julga procedente para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

PROCESSO : ED-ROMS-10.235/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDUARDO FREITAS E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MOURA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Este Colegiado expôs os motivos que lhe formaram o convencimento quanto ao cabimento do mandamus e à existência de direito líquido e certo do impetrante a resguardar, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o embargante impugnar o acórdão que concedeu a segurança, visto que não se funda em nenhuma das hipóteses de cabimento do permissivo legal, não apontando a existência de qualquer dos vícios nele arrolados a macular o julgado. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ROMS-10.285/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
RECORRIDA : LANCHONETE DAI JUNG LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.592/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MANOEL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.646/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
RECORRIDA : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não cabe recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de ação originária, como o mandado de segurança. O recurso cabível é o ordinário, nos termos do artigo 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente apresentado, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. No caso dos autos, o recurso cabível decorre de disposição de lei, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque a recorrente fundamentou-se, de forma expressa, no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.783/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NIZA APARECIDA PASSOS GALDI
ADVOGADO : DR. RUBENS LEAL SANTOS
RECORRIDA : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO.** Contra acórdão do Tribunal Regional em processo de ação rescisória, cabe recurso ordinário, e não o recurso de revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT proferida em grau de recurso ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o recurso ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da ação rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso da Autora não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ROAR-11.015/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : OMAR ALVIM PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie, procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, visto que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura, quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma considerada como vulnerada.

Assim, constatado que, no presente caso, a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, posteriormente à prolação da decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa a sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Tribunal Superior do Trabalho, para afastar a alegada violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.100/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MILTON PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA CARTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-11.305/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.306/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CÉLIA JACYNOWICZ LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que foram expressamente consignados no acórdão embargado os fundamentos que levaram à conclusão de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da não-autenticação da decisão rescindenda - peça essencial ao deslinde da controvérsia -, inexistindo quaisquer dos vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-11.454/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI
RECORRIDA : KODAMA CAFÉ E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-11.754/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
EMBARGADO : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, revelando-se de caráter nitidamente protelatório os embargos de declaração apresentados, pois requerem pronunciamento sobre declaração inexistente nos autos, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROMS-11.766/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SEMENZATO
RECORRIDO : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.930/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
RECORRIDO : CÉLIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.213/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
RECORRIDA : MARIA AGINALDA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDA : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A questão sobre a possibilidade de a empresa em liquidação extrajudicial ser beneficiária do mesmo privilégio assegurado à massa falida no que diz respeito às custas processuais não enseja maiores discussões perante este Tribunal que, desde o ano de 1994, vem confirmando o entendimento no sentido de que, mesmo estando em regime de liquidação extrajudicial, a empresa não está isenta de recolher o depósito recursal (Súmula 86 do TST, parte final). In casu, não há comprovação do pagamento das custas processuais fixadas pelo Tribunal Regional, no acórdão recorrido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), razão pela qual se entende deserto o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.456/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDA : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-12.466/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : GILSON NASCIMENTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI NUNES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DO RESTAURANTE ARLIETE LTDA.
SÍNDICO : WILLIAM LIMA CABRAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NAS PESSOAS DOS SÓCIOS, EM FACE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA, E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de agravo de petição e, ainda depois, de recurso de revista, remédios jurídicos ade-



quados a atacar a decisão, proferida pelo MM. Juízo da execução, em que foi indeferido o pedido de prosseguimento da execução nas pessoas dos sócios, em face da decretação da falência da empresa executada, e determinada a habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar. Na hipótese, a habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar foi determinada após a homologação da conta de liquidação e citação do Síndico da Massa Falida, para ciência dos valores homologados, expedindo-se certidão de objeto e pé. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROAG-12.719/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : DALVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
AGRAVADA : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.847/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
RECORRIDO : WALTER DA PENHA URBANEJA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-12.914/2005-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : RICARDO LAURENTINO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III) e remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia integral do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição inicial da ação rescisória, da contestação e da certidão de intimação da decisão agravada. Tal fato, além de inviabilizar a aferição de tempestividade do próprio agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previstos no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.942/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
RECORRIDA : AMAZONAS LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. DOLO PROCESSUAL. I - Além de a suposta inverdade dos fatos descritos nos embargos não ter subtraído do embargado a possibilidade de defesa, uma vez que poderia averiguar sua veracidade, a questão envolve o exame das provas produzidas no processo rescindendo, insuscetíveis de reapreciação no âmbito da ação rescisória. II - Nesse sentido, vem à baila, o inciso I da Súmula nº 403 desta Corte, segundo o qual "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade". 2. VIOLAÇÃO LEGAL. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 2º, § 2º, 9º, 10 e 448 da CLT, mas apenas concluiu, amparada nos elementos dos autos, não ter havido sucessão empresarial, mas mera cessão do direito de uso de marca, à luz do Direito Comercial. II - O suposto equívoco do Colegiado ao adotar essa conclusão é insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". 3. DOCUMENTO NOVO. I - Mesmo considerando a alegação, por sinal não veiculada na inicial, de que a parte desconhecia a existência do alegado documento novo, observa-se que ele foi juntado aos autos da rescisória em fotocópia não autenticada, mostrando-se, portanto, inservível à demonstração da suposta ocupação pela embargante do imóvel em que antes a empresa pretensamente sucedida desempenhava suas atividades. II - Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT. III - Acresça-se a esse fundamento a constatação de que o documento apresentado não seria suficiente, por si só, para assegurar ao autor pronunciamento favorável nos embargos. IV - Isso porque, conforme se observa dos termos da decisão rescindenda, a conclusão ali adotada sobre a inexistência de sucessão empresarial decorreu não só do fundamento de que a embargante não assumira suas atividades no local antes ocupado pela empresa Galileo Veículos e Peças Ltda., mas também dos documentos acostados aos autos, no sentido da cessão de direito de uso de marca comercial e assunção de dívida, e do entendimento de que não houve transferência de bens e de pessoal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-13.037/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO (CÓPIA DA GUIA DARF NÃO AUTENTICADA, COMO EXIGIDO PELO ART. 830 DA CLT) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Sindicato, por deserto (CLT, art. 789, § 1º), pois a cópia da guia DARF não está devidamente autenticada, o que corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) quando da juntada da cópia inautêntica da guia de custas processuais, antes do manejo do agravo regimental, e quando da interposição do recurso ordinário, o Sindicato não justificou a alegação de a referida guia original encontrar-se na Secretaria do 2º TRT, o que era seu ônus, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, do qual não se desincumbiu, porquanto não é possível sanar tal vício em fase recursal; b) a alegação de que a guia original das custas se encontra na Secretaria do 2º TRT também não está comprovada nos presentes autos, porque, diversamente do que expandido nas razões do agravo, não consta certidão de servidor daquele Regional, no particular, mas, sim, mera anotação por escrito sem a identificação do subscritor (pois apenas rubricada), "verbis": "Original nesta SDI. SP. 16/11/06", valendo destacar que tal anotação, datada de 16/11/06, é posterior à juntada do referido documento inautêntico, em 29/09/06, daí porque não tem validade jurídica; c) a alegação de ser praxe a Caixa Econômica Federal - CEF - proceder a remessa da guia original à Secretaria do 2º TRT também não restou provada nos autos, no momento oportuno, pois não está calcada no Regimento Interno daquele Regional, a par de tais circunstâncias não terem sido abordadas no despacho de admissibilidade do recurso ordinário. 3. Nesse sentido, mostra-se irreprochável o despacho-agravado, razão pela qual não há de se falar na violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-13.506/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BLANCHES MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
EMBARGADO : JORGE DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-13.705/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI
ADVOGADO : DR. CELSO SPITZCOVSKY
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC e na Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-13.805/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : METAL ETCHING ESTAMPARIA E FOTOCORROSAO LTDA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CÍCERA WISMÊNIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2/TST.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

PROCESSO : AG-ROMS-13.945/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO : BAMBÍ RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOLANO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-14.102/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Tratando-se de reclamação em que se postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão rescindenda que prioriza, como termo inicial da prescrição, a dissolução do contrato de trabalho em detrimento da edição da Lei Complementar nº 110/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. **II** - No particular, o máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento de privilegiar a dissolução do contrato de trabalho como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível inclusive de pavimentar eventual acesso ao Supremo Tribunal Federal. **III** - É que se acha consagrada naquela Suprema Corte a mesma orientação de uma controvérsia sobre o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, confinar-se efetivamente ao rés da teoria da actio nata, não alcançando nível constitucional em função do qual se pudesse cogitar da alegada vulneração do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. **IV** - Mesmo no âmbito infraconstitucional, a rescisória não logra êxito, tendo em vista que na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação, objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **V** - Essa controvérsia, a seu turno, somente veio a ser pacificada com a OJ nº 344 da SBDI-1, o que atrai o óbice do inciso II da Súmula nº 83 desta Corte, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". **VI** - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.198/1998-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDECIR LAGO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) para rescindir parcialmente a r. sentença de fls. 42/45 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente os pedidos relativos ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas processuais já arbitradas às fls. 124 e recolhidas às fls. 175.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIAS A QUO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de recurso ordinário cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que, não conhecido por ausência da comprovação do pagamento das custas processuais, impede o trânsito em julgado, para os efeitos da Súmula nº 100/TST (regra geral). **IPC'S DE MARÇO DE 1990 E DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Ns 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **IPC DE MARÇO DE 1990. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Em face do acolhimento do pleito pela r. sentença rescindenda de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 por força de previsão em norma coletiva, esta (r. decisão rescindenda) não analisou a questão sob o enfoque da existência ou não do direito adquirido nos moldes da Súmula nº 315 do TST. Neste passo, diante da ausência de tese pela r. decisão rescindenda da matéria ora posta a análise, não há como se vislumbrar a apontada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no particular. **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso ordinário provido para afastar a decadência do direito de ação da autora decretada pelo Egrégio Tribunal Regional e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-55.138/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HILTON PLUM LOBATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 410 DO TST. Igualmente ao decidido pelo Tribunal Regional, entende-se que a pretensão de corte rescisório por violação direta de artigo de lei, com intuito de demonstrar o direito às parcelas decorrentes do contrato de trabalho, depende da existência do vínculo empregatício entre as partes, o que, em que pese inicialmente reconhecido na sentença de primeiro grau, no entanto, posteriormente, foi afastado pelo Tribunal Regional com a conclusão de que no caso houve apenas contrato de credenciamento. Não sendo possível em processo de ação rescisória nova discussão a partir da análise do conjunto fático-probatório do processo originário, incide na espécie a Súmula 410 do TST, como óbice à pretensão rescisória. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-55.322/1997-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : UGO JOSÉ DE CALDAS VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. LABOR EM REGIME DE SOBREVISO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos. Isso porque a decisão rescindenda manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao entendimento de que restou demonstrado que o empregado trabalhou em sobrejornada, de maneira que faz jus ao pagamento de horas extras. Assim, verifica-se que a decisão rescindenda não analisou a questão à luz dos artigos 5º, § 1º, da Lei 5.811/72, 4º da CLT e 1.090 do CC/1916, os quais tratam, respectivamente, de regime de sobreaviso, tempo de serviço efetivo e regra de interpretação dos contratos benéficos, o que atrai o óbice contido na Súmula 298, I, desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-55.541/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
EMBARGADOS : MANFREDO GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-70.490/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem como julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCISOS IV (VIOLAÇÃO À COISA JULGADA) E V (VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 836 DA CLT E 267, INCISO V, 467 E 473 DO CPC) DO ARTIGO 485 DO CPC. Para o reconhecimento da alegada violação à coisa julgada, é necessária a tríplice identidade entre os processos, ou seja: igualdade de sujeitos, de causa de pedir e de pedidos. No

presente caso, entretanto, constata-se, do confronto dos pedidos constantes da ação de cumprimento e aqueles relacionados na ação que originou a presente ação rescisória, que apesar de existir parcial correlação entre eles, os pedidos são distintos, não podendo a coisa julgada operada dos autos da ação de cumprimento atingir a v. decisão rescindenda. Destarte, não há que se falar no instituto da coisa julgada quando não coexistem a tríplice identidade exigida pelo § 2º do artigo 301 do CPC. Conseqüentemente, não se vislumbra as apontadas afrontas dos artigos 836 da CLT e 267, inciso V, 467 e 473 do CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 581, §§ 1º E 2º E 543, § 3º, DA CLT E 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, por violação dos artigos 581, §§ 1º e 2º e 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 522, CAPUT, DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 522, caput, da CLT. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 397 DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda que não conheceu dos documentos juntados aos autos com o ajuizamento do recurso ordinário foi proferida em total consonância com o disposto na Súmula nº 8 do TST, o que, por si só, afasta a alegada afronta dos artigos 397 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : HC-89.416/2003-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
PACIENTE : JUAN MESA SANCHEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, determinando a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente, Juan Mesa Sanchez, impedindo, assim, que ele seja revogado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 876/99, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Sumaré. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré, dando-lhes ciência do teor desta decisão.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. Hipótese em que determinada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa, sendo nomeado o proprietário como depositário e a ele determinado que efetivasse mensalmente o depósito da quantia correspondente, até a satisfação do crédito exequendo. No caso de penhora incidente sobre parte do faturamento mensal bruto da empresa executada, não está presente a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito. Dessa forma, não havendo a caracterização da figura do depositário fiel, tem-se por ilegal a ordem de prisão expedida pela autoridade coatora, razão pela qual se impõe a concessão da ordem de habeas corpus.

PROCESSO : ROAR-90.182/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOÃO ARIOSTO DE FREITAS BAIROS
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO
RECORRIDA : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva da testemunha do reclamante, por ter sido reputada suspeita, não gerou cerceio de seu direito de defesa, porquanto baseou-se não no simples fato de a testemunha possuir ação contra o mesmo empregado - hipótese da Súmula nº 357 do TST -, mas na circunstância específica de haver pleiteado equiparação salarial com o reclamante em questão, não se havendo falar, assim, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição. Nesse contexto, havendo elementos probantes suficientes para comprovar as alegações da parte, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que tratam do ônus da prova, também não poderiam ter sido infringidos, pois a discussão sobre a quem caberia o ônus da prova só cabe quando não há prova a produzir. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 357 do TST, deve ser de plano afastada, por total inadequação ao permissivo legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 25 desta c. SBDI-2, segundo a qual "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". Recurso



desprovido no particular. **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.** Não há como se deferir horas extras e nem se configura a apontada ofensa ao preceito de lei invocado, porque, como visto, a decisão rescindenda enquadrou o reclamante na exceção do item I do art. 62 da CLT - de modo a excluir automaticamente as horas de sobrejornada -, calcando-se no conjunto fático-probatório existente nos autos originários, pouco importando então o fato de tal condição (exercício da atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho) não ter sido anotada em sua CTPS e no registro de empregados, como recomenda o dispositivo em questão. É que a decisão objeto do pedido desconstitutivo lastreou sua livre convicção (art. 131 do CPC) no depoimento do preposto e na declaração do próprio reclamante contida na inicial da reclamação trabalhista originária, sendo que, nessa ordem de idéias, a ausência do registro, como bem lembrado pela Corte de origem, constitui mera infração administrativa. Sendo assim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 410 do TST, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Recurso desprovido nesta parte. **SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE O PRECEITO TIDO POR VIOLADO.** Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - ofensa ao princípio da irreduzibilidade salarial -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido também neste ponto. **ATRASO NO PAGAMENTO DAS COMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 459, § 1º, DA CLT.** Não houve atraso no pagamento das comissões, justamente em virtude do contido no caput do art. 459 da CLT, que excetua as comissões e gratificações da regra geral dos pagamentos salariais por período superior a um mês. Nesse diapasão, tem-se que o parágrafo único da norma em foco, tido por violado, apenas abrange o pagamento estipulado contratualmente por mês, devendo ser nesse caso efetuado o mais tardar, aí sim, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, hipótese diversa da dos autos originários, que trata de pagamento de comissões, o qual podia ser efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme cláusula do contrato de trabalho firmado entre as partes. Sendo assim, não se há falar em incidência de correção monetária e tampouco em violação do dispositivo de lei referido. Ademais, trata-se de matéria de índole infraconstitucional, cuja interpretação ainda não foi objeto de uniformização pela SBDI-I desta Corte (Súmula nº 83). Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRO-140.839/1994.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO S. DE SOUZA
AGRAVADO : EDISON TIMOTEU DE MAMEDE
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que aludem os arts. 895, "b", da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-159.746/2005-000-00-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO GUIMARÃES
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido contido na Ação rescisória; e II - indeferir o pedido de condenação em honorários advocatícios. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ECT. NULDADE DA DISPENSA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Ocorre que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se que a questão atinente à reintegração não foi abordada sob o enfoque pretendido, qual seja, o da nulidade do ato de dispensa por ausência de motivação, mas, sim, pelo prisma da estabilidade no serviço público, incidindo, portanto, no caso, o óbice à pretensão rescisória contido na Súmula 298, I, desta Corte. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ED-AR-165.183/2006-000-00-00.9 (AC. CSBDI2)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTES : (ESPÓLIO DE) LÚCIO DE AZEREDO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão embargada em que se acolheu os embargos de declaração opostos pelo reclamado, Banco do Brasil S.A., para, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente a pretensão rescisória para, desconstituir o Acórdão nº 11.745/97, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, no processo nº TST-RR-297.381.1 e, em juízo rescisório, determinar que as parcelas denominadas AP e ADI não devem ser consideradas no cálculo do teto e piso salarial da complementação de aposentadoria." Embargos de declaração que apenas demonstram inconformismo com a decisão, o que desatende ao preceituado no art. 535 do CPC. Omissão não configurada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-181.279/2007-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTORES : JOÃO TADEU GARCIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela segunda Ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelos Autores, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ABONO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, as alegações obreiras, quanto à violação indicada ao art. 457, § 1º, da CLT, estão centradas no fato de que o caráter salarial dos abonos vem expresso, textualmente, na redação das cláusulas coletivas que os instituíram. Contudo, como essa situação fática não está delineada no julgado rescindendo, estando, nele, consignado que "os acordos coletivos instituidores dos abonos salariais em apreço lhes retira o caráter salarial", impositivo seria o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão, procedimento que encontra óbice na direttriz da Súmula 410/TST. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **AFRONTA AO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque do art. 40, § 8º, da Carta Magna, situação que impede a verificação da ofensa manejada ao preceito constitucional. 3. **"ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Dizem os autores que o acórdão considerou fato inexistente - a alegação de que as normas coletivas teriam conferido caráter indenizatório ao abono, quando, na verdade, as cláusulas normativas contêm previsão em sentido contrário, afirmando, taxativamente, a natureza salarial da parcela -, além de ignorar a existência do regulamento da CAFBEP, justamente o documento que, em seu art. 62, assegura os direitos questionados, situações que caracterizam erro de fato apto a autorizar a rescisão do julgado. O erro de fato, quanto ao primeiro aspecto, é,

aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à apreciação dos meios probatórios presentes nos autos originários. Em tal quadro, o erro de fato deverá ser extremado do erro de julgamento. No caso concreto, consta no acórdão rescindendo que, "fixado pelo Regional que os acordos coletivos instituidores dos abonos salariais em apreço lhes retira o caráter salarial, premissa fática infensa à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado 126, é certo que deve prevalecer o estabelecido naquele instrumento normativo", de forma que não procede a alegação, no sentido de que a Eg. 4ª Turma considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois ela partiu de premissa fática fixada no acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região. Com relação ao segundo aspecto, os próprios autores reconhecem que se trata de premissa fática ignorada, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno do regulamento da CAFBEP ou mesmo da previsão contida em seu art. 62. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-181.860/2007-000-00-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR : ALEXANDRE TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RÉ : NYCOMED PHARMA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ALTANA PHARMA LTDA.)
ADVOGADA : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento suscitada em contestação e admitir a ação rescisória. Por unanimidade, julgá-la parcialmente procedente, por erro de fato, para, em sede de juízo rescisório, desconstituir a parte dispositiva do acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma desta Corte, nos autos do RR-741694/2001.4, a fim de adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão rescindendo, para que conste que o recurso de revista foi conhecido, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e que, no mérito, foi provido, para, afastada a prescrição bial declarada, aplicar o prazo de prescrição quinquenal e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, para, havendo matéria de fato debatida nos autos da reclamação trabalhista nº 01.01.02217/99 (CPC, art. 515, § 3º), prosseguir no julgamento do feito e proferir nova decisão, como entender de direito. Custas pela Ré, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor dado à causa.

EMENTA: "ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido." Na decisão rescindenda (o acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma desta Corte, nos autos do RR-741.294/2001-4), a única matéria debatida foi a prescrição incidente quanto ao pedido - único formulado na inicial da reclamação trabalhista - de diferenças salariais decorrentes de supressão de comissões. A despeito desse fato e, ainda, do conhecimento do recurso de revista interposto, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e do seu provimento, no mérito, para que fosse observado o prazo de prescrição quinquenal, constou, na parte dispositiva do julgado, que o recurso foi conhecido, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, foi-lhe dado provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Caracterizado, portanto, erro de fato. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : ED-A-AR-183.959/2007-000-00-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MÁRCIA GUERREIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão embargada em que foi mantido o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob o argumento de impossibilidade jurídica da pretensão desconstitutiva de acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, por não se constituir decisão de mérito. Embargos de declaração em que se pretende, na realidade, ver apreciado o mérito da ação rescisória quanto à alegada ocorrência de erro de fato. Omissão não-configurada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-186.074/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RÉ : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar improcedente a ação rescisória; II - deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Em relação à suposta ofensa ao art. 453 da CLT, a discussão no âmbito da rescisória acerca da extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador é matéria objeto de controvérsia nos tribunais. II - Vale lembrar que a própria Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na qual se achava consagrada a mesma tese sustentada pelo acórdão rescindendo, teve sua redação primitiva editada em 8/11/2000, cujo entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal Pleno em 28/10/2003, e, em face do julgamento, pelo STF, das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 concluindo inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, foi cancelada em 25/10/2006. III - Desse modo, inexistindo, no âmbito do STF ou desta Corte, súmula ou orientação jurisprudencial para pacificar o posicionamento sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do item II da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvérsia, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". IV - Improcedência do pedido.

PROCESSO : AG-AC-188.414/2008-000-00-9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : NELSI DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CARACTERIZADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Não procede a pretensão recursal do Agravante, concernente à cassação de liminar que suspendeu a execução da sentença (processo RT-1.156/1996-043-03-00.0), em curso na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia(MG), de vez que configurado o "fumus boni iuris", ante a possibilidade de êxito da ação rescisória, com esteio na Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, e o "periculum in mora" alusivo à possibilidade de liberação de valores controversos ao Reclamante e a eventual impossibilidade da devolução do numerário se a decisão rescindenda for desconstituída. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho concessivo da liminar, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AC-189.935/2008-000-00-01 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO
ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA
AGRAVADA : MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MAKE A WISH COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SDI-2 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, é incabível ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impondo-se, nesses casos, extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, "para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica". Portanto, não configurado o fumus boni iuris, não há respaldo legal para o deferimento do pedido liminar. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-190.114/2008-000-00-9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : VALDIR SANTA MÔNICA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. I - Cumpra afirmar que, não tendo sido providenciada a autenticação dos documentos que instruem a inicial no prazo concedido na forma do art. 284 do CPC, resulta inafastável a conclusão sobre o indeferimento da inicial (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2). II - Na conformidade do referido precedente, a autenticação consiste em requisito de validade de documento probatório exibido em cópia reprográfica, cuja inexistência lhe retira a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, sabidamente im-

precindíveis ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - Aliás, a par do que preconiza o art. 830 da CLT, não é demais trazer à colação a norma do art. 364 do CPC, segundo a qual as cópias que acompanham a inicial, embora não possam ser consideradas rigorosamente documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade. IV - A ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória insere-se ainda entre os seus requisitos implícitos de admissibilidade, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício, por causa do relevante interesse público do processo (art. 267, § 3º, do CPC), independentemente de provocação da parte adversa. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AR-190.739/2008-000-00-00 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : JAMIL JOÃO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIAS A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR TURMA DO TST. INTERPOSIÇÃO DIRETA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ITENS III E IV DA SÚMULA 100 DO TST.** Deve ser mantida a decisão agravada, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de os Autores ajuizarem Ação Rescisória. Contra o acórdão de Turma desta Corte, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, porquanto o Apelo Extraordinário se apresenta manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-HC-191.274/2008-000-00-08 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE : EVERALDO LUÍS RESTANHO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES LEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar "habeas corpus" originário, substituto de recurso ordinário de acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho que denega a segurança em "habeas corpus" impetrado naquele tribunal. Todavia, para tanto, necessário que tenha havido acórdão daquele Tribunal Regional a ensejar a interposição do recurso ordinário, que pode ser substituído pelo "writ" nesta Corte. Ademais, concedido o salvo-conduto pelo Supremo Tribunal Federal, mais ainda inexistente o apontado "periculum in mora" a conferir cabimento ao "habeas corpus". Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-191.554/2008-000-00-05 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
AGRAVADO : RAFAEL LOURENÇO STANZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA OU A VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE CONSTRUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado". Na ação cautelar, a parte pretende a suspensão da execução em curso no Proc. nº 6913/2000-014-12-01.8, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, ou a vedação à realização de qualquer ato de construção em seu patrimônio até que se julgue o recurso ordinário interposto na ação mandamental. Já no mandado de segurança, ora autor pretendeu o deferimento da liminar lá requerida, para suspender a execução até o julgamento final do "writ" e, no mérito, a concessão da segurança, para anular o procedimento na reclamação trabalhista, desde a fase da liquidação da sentença, que teve curso sem sua participação no feito, entre outros

vícios formais e materiais alegadamente ocorridos, ou, alternativamente, para suspender o curso da execução, com base no art. 49, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2001, em face da decretação de sua liquidação extrajudicial. Apesar de negar, a pretensão da parte, em última análise, nestes autos e no mandado de segurança, é a suspensão da execução no feito principal, seja em face das nulidades alegadas, seja em função das disposições da mencionada Lei Complementar. Diante desse quadro, não se há falar em reforma da decisão agravada, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Agravo regimental conhecido e desprovido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSON PARREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLÍCIA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SANTO'S MÁXIMO CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-130/1991-010-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BRONISLAVA JAWORSKI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR - PSS.

Discussão a respeito da incidência das contribuições previdenciárias - no caso de ter havido o recolhimento para o Plano de Seguridade do Servidor-PSS - foi decidida pela Instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (Lei nº 8.112/1990 e art. 8º, da Lei nº 8.162/1991). Portanto, a violação do art. 5º LIV e LV, da Constituição Federal se daria, se fosse o caso, de modo reflexo, não se caracterizando a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-133/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUSA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-142/2004-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSETISAN SERVITOX INSETICIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO
AGRAVADO(S) : CLEITON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 52 DA SBDI-1.

Após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a aposição de assinatura no acórdão regional tornou-se imprescindível para a validade do ato processual, não podendo ser suprida por qualquer outro meio. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2003-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-177/2003-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVO KUCHINSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-183/2006-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIRO SEVERO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA DECISÃO DENEGATÓRIA INCOMPLETA.

O apelo não comporta conhecimento, na medida em que a cópia da decisão denegatória foi trasladada de forma incompleta, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-195/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSEAN JANUÁRIO SANTANA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ESPINDOLA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO GIOVANI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-246/2005-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSIS MIRANDA HENRIQUE JÚNIOR (RN EXTINTORES)
ADVOGADA : DRA. VERONICA MARIA DE LIMA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-276/2004-076-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GENÉSIO FLORES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MAILDO DA SILVA BALTA
ADVOGADO : DR. ERIMAR HILDEBRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração ostenta natureza de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, uma vez que o acórdão embargado não contém o vício da omissão a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2001-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BARATA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O acórdão regional manteve a penhora, considerando caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EULAMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue quanto às questões e matérias objeto da controvérsia, na forma estabelecida no art. 93, IX, da Constituição da República.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM CONTA CORRENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, consignando que o numerário existente na sua conta bancária correspondia a créditos pertencentes à Executada e, assim, suscetível de penhora (art. 649, do CPC). O Agravante indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, observa-se que a questão da constrição judicial realizada na conta bancária do Terceiro Embargante foi decidida pela instância ordinária à luz da legislação infra-constitucional de regência. Não obstante a decisão tenha sido proferida contra os interesses do Agravante, foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório e a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional. Incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que nem sequer guarda pertinência com a matéria em debate.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE ANDRADE DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos aos subscritores do agravo de instrumento decorrem de procuração que não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-372/2006-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO MEINARDO BEZERRA TINOCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LISANDRA TEIXEIRA FARACO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior na Súmula nº 357, inviável o exame da violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, assim como da divergência jurisprudencial colacionada, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Conforme julgados reiterados da SBDI-1, não há cogitar em má-aplicação do referido entendimento sumulado, pelo fato de que a ação ajuizada pela testemunha, em face do empregador, possuir pedido que coincida no todo ou em parte com o objeto da presente reclamação trabalhista.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA-BÁSICA. INTEGRAÇÃO.

Estabelecido pelo Tribunal Regional que o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à juntada de norma coletiva indicando a natureza indenizatória da ajuda-alimentação e da cesta-básica, tampouco do preenchimento dos requisitos da Lei nº 6.321/1976, não se cogita da violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, uma vez que a conclusão do acórdão do Tribunal Regional se deu sob o prisma da distribuição do ônus da prova.

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando a prova oral produzida, concluiu pela existência de labor em sobrejornada, mantendo a condenação em horas extras. Para esta Corte Superior concluir em sentido oposto, como pretende o Reclamado, imprescindível adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedendo vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO.

Fixada a existência de norma coletiva determinando a repercussão das horas extras sobre a remuneração dos sábados pelo Tribunal Regional, não se visualiza contrariedade à Súmula nº 113 do TST, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, na Súmula nº 115, inviável o exame de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-451/2005-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ANGELINO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIANI
AGRAVADO(S) : CONCRETOS VIANINI LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-477/2004-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOURENÇO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ANTONIETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN KIER CITRIN
AGRAVADO(S) : MARIA PEPITA DEL ARROYO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-567/2005-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLÍVIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC), determinando a reatuação do feito; II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TST. FERIADO ESTADUAL. FATO NOTÓRIO. AMPLITUDE.

Consoante a Súmula nº 385 do TST é ônus processual do Recorrente comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Todavia, não se insere no conceito de fato notório a existência de feriado estadual, que se limita aos fatos de conhecimento do homem de cultura mediana no local onde caberá o julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2001-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA EX OFFICIO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO - ENTE PÚBLICO. O recurso é incabível, porque não consta nos autos a interposição de recurso ordinário voluntário pelo ente público, conforme orienta a jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-351-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL - REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO - INDEFERIMENTO. Na audiência foi assinado prazo para que o reclamante se manifestasse após o que os autos seriam conclusos para deliberação. Após, declarado o encerramento da instrução, o reclamante foi devidamente intimado e não apresentou qualquer objeção. Assim, não se há de falar em cerceio de defesa quando, após a prolação da sentença, vem o autor requerer oitiva de testemunhas e perícia técnica. Cerceamento de defesa não configurado. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não constatada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-694/1995-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BCI S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LITT INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS OBJETO DE ANÁLISE NO AGRAVO. NATUREZA INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração não é outra senão a de rever o mérito das questões já decididas em desfavor do Executado, conferindo, assim, aos embargos de declaração opostos natureza nitidamente infringente. Sendo assim, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o recurso não prospera.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/1996-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, longe de apontar omissões do acórdão do Tribunal Regional, envolviam o reexame de matérias já decididas pelo Tribunal de Origem, onde a pretensão possuía caráter nitidamente infringente e intuito protelatório, distanciando-se, o Agravante, dos limites processuais dos embargos. Ilesos os arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC.

HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional, tendo em vista os termos da contestação do Reclamado, impugnando o pedido de horas extras ao argumento de que o Reclamante exercia função de confiança, não se insurgindo quanto à jornada aduzida na petição inicial, aplicou, no tocante às horas extras apontadas, a confissão ficta. Ilesos, dessa forma, os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT, ante aos efeitos processuais da confissão ficta aplicada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estabelecido pelo Tribunal Regional que restaram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, não se visualiza a violação do referido dispositivo legal, tampouco contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior.

**AJUDA DE CUSTA PARA TRANSFERÊNCIA.**

O Tribunal Regional, com base em norma coletiva, deferiu ao Reclamante o pagamento da ajuda de custo para transferência, ressaltando a ausência de comprovação pelo Reclamado do fato impeditivo do direito do Autor, no caso o excesso de pessoal. Conclusão em sentido contrário, por esta Corte Superior, pela ocorrência de excesso de pessoal, fato impeditivo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/1999-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : RUBENS SARAIVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. O agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/2005-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste na especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 422 do TST, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO CASTELO BRANCO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-850/1999-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROADLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ELÓI BATISTELLA
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
ADVOGADO : DR. REJANA MARIA DAVI BECKER
AGRAVADO(S) : NILSON PORTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 693, 746, 694, 1.048, 884 E 686, IV, DO CPC E 888, § 1º, DA CLT. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, incisos LIV, LV e XXII, da CF, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-867/2004-061-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO SÉRGIO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC), determinando a reatuação do feito; II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS.

A autenticação das cópias das peças que formam o instrumento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do agravo, consoante a previsão contida nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2004-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRAZIELE DOS SANTOS ACOSTA
ADVOGADO : DR. SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/1994-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PISO E TETO. CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional concluiu que o TST já enfrentou a questão, em decisão proferida na fase de conhecimento, estabelecendo que houve, na verdade, mero erro material, e que a intenção desta Corte foi a de excluir as parcelas AP e ADI apenas do teto, e não do piso. Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal a que observou o comando da decisão exequianda. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-945/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JACIR MEDEIROS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infrigente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÉXIS BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S) : WESLEY DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA C. ARAÚJO ROCHA
AGRAVADO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes subestabelecidos ao suscriptor do agravo de instrumento decorrem de procuração que não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, af incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória, no tocante à matéria debatida no recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁGNA ALZAIR DE SOUSA LINO
ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-1.181/2002-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILAR, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILÁRIA, FORJARIA, RREFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR REPARAÇÃO DE SUCA TA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : JUCELINO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE
EMBARGADO(A) : RANÚSIA MACHADO MENDES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto via fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, não se tratando - juntada dos originais - de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual. Não se aplica, portanto, a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos termos da Súmula nº 387, II e III, do TST.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : JURANDIR FELIZARDO
ADVOGADO : DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Violação direta e literal do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não caracterizada, pois, no acórdão regional, se consigna a ausência de impugnação especificada dos valores apurados, daí o não-conhecimento do agravo de petição, por inobservância do requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, matéria de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.204/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/1998-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : MARIA ROCITA RAYMUNDO DEMACENO
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere, nos termos da Súmula nº 90, II, do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR. PÉRICLES NERY DA FONSÊCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

O Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição interposto. A aplicação da taxa selic nos juros de mora relativos aos débitos previdenciários tem previsão no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. O Agravante aponta ofensa aos arts. 146, II e III, b, e 150, I, da Constituição Federal. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria referente à aplicação da taxa selic aos juros de mora nos débitos previdenciários, fundamentada nos arts. 146, II e III, b, e 150, I, da Constituição Federal, carece do devido prequestionamento, visto que não abordada na decisão regional, tampouco objeto de embargos de declaração para que o Tribunal Regional sobre ela se pronunciasse. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERACI LUCIA LIMA DIGARES
ADVOGADO : DR. SILVANA TERRA CHEDID
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE INCOMPLETA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, na medida em que a decisão singular que denegou seguimento ao presente recurso de revista encontra-se incompleta. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : VERA MARTINS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, uma vez que se encontra incompleto, por não ter sido trasladada a cópia da procuração da agravada. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : WEBERSON AMAURI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO VALÉRIO LAGE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos à subscritora do agravo de instrumento decorrem de procuração que não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.492/2000-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMIGO ROMÁN
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TOP PUBLICIDADE E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : EMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : A-AIRR-1.559/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : IVACIL PERPETE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); e II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória e essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ELVIRO DA CUNHA LEAL NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional não conheceu das prejudiciais de mérito argüidas pela Reclamada em contra-razões de recurso ordinário, sob o fundamento de que, rejeitadas pela sentença, desafiariam recurso próprio. Considerando que a sentença rejeitou as prejudiciais de transação por adesão do Reclamante ao programa de demissão voluntária e de quitação por incidência da Súmula nº 330 do TST, e, havendo interposição de recurso ordinário pelo Reclamante, cabia à Reclamada se utilizar do recurso adesivo, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau quanto aos aspectos em que ficou vencida, uma vez que as contra-razões não se mostram como meio processual adequado para o rejugamento de questão vencida pela preclusão (art. 473 do CPC).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEBER MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contramínuta; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto às razões de convencimento do Tribunal Regional no tocante ao reconhecimento de renúncia expressa à estabilidade sindical e ao indeferimento do pedido de indenização por dano moral, não obstante o julgamento ter sido contrário aos interesses do Reclamante, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST).

ESTABILIDADE SINDICAL. RENÚNCIA EXPRESSA.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Reclamante compareceu à entidade sindical para homologação das suas verbas rescisórias, e não após qualquer ressalva quanto à estabilidade a que entende fazer jus, praticando ato incompatível com sua vontade de permanecer no emprego, em notória renúncia à estabilidade, na expectativa de que a investidura sindical, por si só, garantiria os ganhos do período de atividade profissional, sem demonstração de motivos imperiosos e justificáveis para tanto.

Nesse contexto, para se aferir a tese recursal quanto à inexistência de renúncia expressa à estabilidade sindical ou que o termo de rescisão contém expressa ressalva feita pelo sindicato no ato da homologação da rescisão contratual, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido, atraindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.607/1999-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, visto que já foi devidamente fundamentado quanto ao exame da alegada ofensa à coisa julgada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA POLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DERALDINO ÂNGELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que não indica a qualificação do seu signatário, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-104-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNICO GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTTEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. MODESTO PONCIANO FREITAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A "OUTRAS ENTIDADES". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho tem competência para proceder à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal de 1988, devidas à Previdência Social por empregador e empregado, em decorrência das sentença que preferir, entre as quais não se incluem contribuições a "outras entidades", como SESI e SENAC. Assim, não se configura violação direta e literal do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ROBERTO NICOLINI
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA APLICADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a alegada falta grave. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Hipótese essa, em que se enquadra o caso dos autos, vez que as provas produzidas nos autos demonstraram não ser razoável a aplicação da justa causa ao reclamante, mormente quando evidenciado, ainda, a existência de fraude, com intuito de fraudar a legislação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO INÁCIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento não indica a qualificação do seu signatário, consignando apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.743/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PÃO DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BENTHINI
ADVOGADO : DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, houve vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, porquanto a prova oral demonstrou a existência dos requisitos que configuram a relação de natureza empregatícia, exigidos no art. 3º da CLT, quanto à função de médico-auditor da cooperativa-Agravante. Assim, a conclusão em sentido oposto quanto a essa premissa, como pretende a Reclamada, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Inviável, ainda, o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT, dada a inespecificidade dos arestos trazidos para divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Estabelecido pelo Tribunal Regional que a Reclamada se encontrava representada nas convenções coletivas de trabalho anexas aos autos pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná, uma vez que se enquadrava como "estabelecimento de saúde", não se visualiza contrariedade à Súmula nº 374 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.982/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NATALINO RETA
 ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO
 AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.400/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR ESTRELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEPOSIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL.

O agravo de instrumento apresentado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal, revela-se intempestivo, por inobservância do prazo a que alude o art. 897 da CLT c/c art. 172, § 3º, do CPC.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.729/2005-016-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : SUSANA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.929/2004-009-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÍNTIA PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.914/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : JOSAPHAT PRADO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional, com base no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), entendeu que a prova oral evidencia, por amostragem, que o Reclamante tinha a sua jornada de trabalho extrapolada, mantendo a condenação em horas extras. No tocante ao pedido de exclusão da repercussão das horas extraordinárias sobre a gratificação semestral, ao contrário do afirmado pelo Agravante, a omissão não foi apontada nos embargos declaratórios opostos. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, não havendo violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A matéria não foi examinada pelo acórdão do Tribunal Regional, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.081/2004-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : CELSO MARQUI
 ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
 EMBARGADO(A) : ROSANI BALAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES ALGERI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

A indagação levantada nos Embargos de Declaração não versa sobre contradição no acórdão embargado, mas sim, refere-se a dúvida do Embargante na aplicação do direito quanto aos pressupostos do recuso interposto em execução. A prestação jurisdiccional restou entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Embargante, impondo-se, assim, negar provimento aos embargos declaratórios, porquanto no acórdão embargado inexistem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.349/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-25/1999-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2006-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
 RECORRIDO(S) : GÁS SERVICE SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FÁBIO CABRAL DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45/2006-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIA ZILDA TEIXEIRA TIAGO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

Tendo o Tribunal Regional pronunciado a prescrição total da pretensão, em razão de o pedido de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão da URV constituir ato único do empregador, restou contrariada a Súmula nº 294 desta Corte, na medida em que a conversão dos salários em URVs determinada pela MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, ostenta caráter legal, e não contratual. Tratando-se, portanto, de parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição a ser considerada é a parcial. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65/2006-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INÊS ROSA KUKUL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ
 RECORRIDO(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO DAMO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE GESTANTE - CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há como se reconhecer a estabilidade da gestante quando a concepção se deu no curso do aviso-prévio, uma vez que a rescisão do contrato já estava sujeita a um termo. Aplica-se à hipótese, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 371, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-120/2004-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE
 RECORRIDO(S) : FRAS-LE S.A.
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, ostentam natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranja também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-162/2006-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO INTERMARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA
RECORRIDO(S) : REBECA CARDOZO DA SILVA CANANÉA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, à Reclamante, tem como escopo indenizar relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Entretanto, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2006-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JAIRO SEVERO SOARES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Cerceamento do direito de defesa. Contradita de testemunha. Preposto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PREPOSTO. ART. 405, § 2º, III, DO CPC.

No caso, não se configura cerceamento do direito de defesa, pois o deferimento da contradita não se deu, exclusivamente, pelo fato de os depoentes serem prepostos, mas sim porque, como assumido pelas próprias testemunhas, detinham poderes para representar a entidade bancária, restando configurada a hipótese prevista no art. 405, § 2º, III, do CPC.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, assente na prova testemunhal, concluiu que a conduta do Reclamado - compeli o Empregado a ficar ocioso durante toda a jornada de trabalho - gerou lesão ao patrimônio moral do Reclamante. Contudo, o Recorrente, nas suas razões recursais, limita-se a atacar os fundamentos da decisão vergastada, buscando infirmar a valoração dada pela Corte de origem ao conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos de prova nos quais se amparou a Corte de origem para decidir, o que atrai, nesta Instância recursal, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. ART. 896 DA CLT.

O Recorrente, no particular, não suscitou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não indicou julgado para o confronto de teses, desatendendo, assim, à Súmula nº 221, I, do TST e ao art. 896 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-193/1997-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros da mora relativos ao tempo decorrido entre o cálculo do precatório e seu efetivo pagamento no prazo constitucional.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. Quitado o precatório no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que o ente executado, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerado inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Nesse caso, a contagem dos juros da mora retroagia à data da expedição do precatório principal. Violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2004-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVAN DE MARTINS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MACHADO
RECORRIDO(S) : ACLIMAÇÃO NATAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-385/2006-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : MIRELE BECHTOLD
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : COLÉGIO BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAM CRISTINA ADRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre a referida parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-393/1996-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ORIDES ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483/2006-061-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 600 DA CLT - DISCUSSÃO QUE ENVOLVE EXEGESE DE NORMAS DE HIERARQUIA INFRACONSTITUCIONAL - PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO - INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA SOB A ÓPTICA DO DISPOSTO NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, o juízo de origem afirmou a revogação tácita do art. 600 da CLT, com o advento da Lei nº 8.022/90, razão pela qual manteve a sentença de improcedência do pedido de aplicação de multa e juros de mora na correção das parcelas referentes à contribuição confederativa rural em atraso, na forma prevista na referida norma consolidada. Insistindo na aplicação da penalidade, a recorrente aponta violação do disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal e procura configurar o dissenso interpretativo, mediante a oferta a confronto de julgados oriundos de Tribunais Regionais e do STJ, em que consagrada tese favorável à permanência em vigor do dispositivo legal em questão. Ocorre que a data do ajuizamento da ação e o valor então atribuído à causa e não impugnado pela parte adversa determinam a sujeição do feito ao rito sumaríssimo, em observância ao previsto na Lei nº 9.957/2000, do que resulta estar condicionada a admissibilidade do recurso de revista à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação direta da Constituição Federal. É o que estabelece o art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sem que a tese jurídica a respeito da revogação tácita do art. 600 da CLT possa representar afronta literal e direta à norma constitucional invocada pela parte recorrente, que estabelece limitações ao poder de tributar da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, o recurso não alcança conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499/2005-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE LIMA VIRGINIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar relação de trabalho havida entre as partes, e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Entretanto, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534/2007-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ANGELO CORDEIRO MENEUGUSTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças salariais resultantes do cálculo a menor das suplementações de aposentadoria e pensões, decorrentes da concessão de um nível salarial referente ao acordo coletivo 2006/2007, desde a data de concessão aos empregados em atividade, com juros e correção monetária, autorizando os descontos legais na forma prevista na Súmula nº 368 desta Corte Superior. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00 sobre o valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 20.000,00, atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. NORMA COLETIVA.

Ao analisar a matéria em debate, o Tribunal Regional entendeu que a concessão de um nível salarial aos empregados em atividade na Petrobras decorreu de negociação coletiva, não se estendendo aos aposentados, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Todavia, a concessão de nível salarial aos empregados em atividade, a título de promoção geral, sem qualquer critério, ainda que prevista em acordo coletivo de trabalho, teve como objetivo impedir a aplicação do critério de reajuste dos proventos estabelecido no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, segundo o qual o valor das suplementações de aposentadorias e pensões será reajustado na mesma época e proporção em que foi feito o reajustamento geral da Patrocinadora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RITA CRISTINA SANTAMARIA MARIANO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRANGI
ADVOGADO : DR. MARCELO DANIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 47 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Fica o reclamado isento do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 47 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDEQUE RODRIGUES DE MELO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABIMAEAL ALVES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "efeitos do contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos termos da Súmula nº 363 desta Corte e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, por sua vez, são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1). Súmulas nos 219 e 329 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu ao Autor os honorários advocatícios, amparado apenas no princípio da sucumbência. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701/2003-317-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JÚLIO MÁRCIO BICUDO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : ALL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA C. BISPO INOSTROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2006-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA. - UNITRANS
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA DE FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Honorários periciais. Benefício da justiça gratuita. Isenção", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

A teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito pode ser responsabilizado objetivamente, ou seja, sem a necessidade de demonstração de culpa. Todavia, a aplicação do referido dispositivo se restringe às hipóteses em que houver previsão legal ou quando o risco para direitos de terceiro for inerente à natureza da atividade desenvolvida pelo autor da lesão, o que não se verifica no caso em exame, pois o Tribunal "a quo" considerou que o Reclamante agiu culposamente no acidente de trânsito ao dirigir o veículo da empresa em velocidade inadequada. Nesse contexto, a Corte de origem, acertadamente, dirimiu a controvérsia aplicando a teoria da responsabilidade subjetiva, adotada como regra pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 186 do Código Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ART. 790-B DA CLT.

Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte beneficiária da justiça gratuita é isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745/1993-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CHRISTINE RIBEIRO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, apenas em relação aos Reclamantes Geraldo Germano Costa, Dejalma Natal Pereira, Adriana Mary Luppi, Antenor Ferreira de Souza, Sandra Maria de Souza e Christiane Ribeiro Simões, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e equiparação salarial e reflexos formulados na petição inicial por Geraldo Germano Costa, Dejalma Natal Pereira, Adriana Mary Luppi, Antenor Ferreira de Souza, Sandra Maria de Souza e Christiane Ribeiro Simões; sem divergência, não conhecer do recurso de revista em relação aos Reclamantes César Luiz Baltazar, Dau Lopes da Cunha e Uilson Mauro dos Santos, contratados anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de recurso de revista anteriormente interposto pela Reclamada, anulou o acórdão regional que, reconhecendo a relação de emprego mantida entre as partes, deferiu os pleitos decorrentes de tal declaração, uma vez que, à época, não existia permissivo legal que autorizasse o prosseguimento do julgamento dos pedidos pela Corte Revisora. Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos à Vara de Origem para prosseguir no julgamento dos pedidos decorrentes do vínculo de emprego declarado pelo Tribunal Regional. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, no segundo acórdão proferido em grau de recurso ordinário, não analisa o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que a questão se encontrava superada pelo Tribunal de Origem, podendo, nesse contexto, ser suscitada perante esta Corte Superior, por meio de recurso de revista.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. EFEITOS.

O Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego mantido entre as partes, sob o fundamento de que, à época da contratação dos Reclamantes, prevalecia o entendimento da Súmula nº 256 do TST, em que a terceirização somente era permitida no caso de trabalho temporário e serviço de vigilância, sendo registrado que os Reclamantes desempenhavam funções relacionadas às atividades-fim da empregadora. Não obstante o art. 8º, caput, da CLT prever a jurisprudência como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, é incontroverso que súmula não pode ser fonte de direito, uma vez que, por expressar o entendimento reiterado e dominante desta Corte Superior, pode ser alterada, o que ocorreu no caso, em que a Súmula nº 256 foi substituída pela Súmula nº 331. O exame sobre a pretensão dos Reclamantes deve ser realizado à luz do dispositivo que regula a matéria à época da prestação de serviços, no caso o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República. Em relação aos Reclamantes admitidos posteriormente à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, a decisão recorrida contrariou o disposto no inciso II da Súmula nº 331 do TST. Entretanto, em relação aos Reclamantes admitidos anteriormente à Constituição da República, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST, uma vez que, no regime da Constituição Federal de 1967, a exigência de concurso público era restrita à investidura em cargo e não em emprego público.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780/2003-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUALDEVI DE PAULA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MARCUS JAIR CARRARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas, mantido o pagamento como extras da 11ª e 12ª horas.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. Não há dispositivo de lei que autorize jornada laboral superior a dez horas diárias; muito pelo contrário, o previsto pela legislação é que a duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar esse limite. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso, mas sim em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe trabalhadora, bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que a fadiga e o cansaço decorrentes de longas jornadas laborais são a causa da maioria dos acidentes de trabalho que ocorrem atualmente, além de serem fatores conducentes à queda de produção. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-790/2003-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ante a irregularidade de representação do seu subscritor, denunciada pelo Reclamante em contra-razões. A Reclamada recorre de revista, apontando, como violados, os arts. 265, I, e 372 do CPC e 795 da CLT e transcrevendo aresto para o cotejo de teses. Contudo, o art. 265, I, do CPC trata da suspensão do processo em detrimento da perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, hipótese diversa da dos autos, os quais tratam de incapacidade postulatória dos advogados subscritores do recurso ordinário. A Corte de origem não examinou a hipótese à luz dos arts. 372 do CPC e 795 da CLT, e o aresto trazido para confronto de teses mostra-se inespecífico, porquanto traz à baila a questão da não-observância do art. 795 da CLT, aspecto não enfrentado na decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-859/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de questionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-862/2001-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-894/2006-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANANIAS ERNESTO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CEF. NÃO-INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Esta Corte Superior já consagrou o entendimento de ser imperioso prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Assim, existindo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício do auxílio-cesta-alimentação se destina apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus o Reclamante à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria. Decisão em perfeita harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1-Transitória. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-895/2006-084-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : REGINA PIMENTA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S) : IMAGEM CORPORATIVA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. A indicação, pela Recorrente, de violação dos arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT não autoriza o conhecimento do recurso, quanto à preliminar. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.** O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, a, da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/2003-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA NOVA MÁRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO REGIS MARTINS
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE ORTIZ SAN MARTIN
ADVOGADA : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos a pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2003-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA GONÇALVES CUNHA AVIOTTI
ADVOGADO : DR. AMARÍLIO A. STURZA DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária- acordo judicial- natureza das parcelas transacionadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação da Lei nº 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.155/2003-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EDSON YOSHIO FUJITA
ADVOGADO : DR. NELSON MITIHARU KOGA
RECORRIDO(S) : ALEX ANTUNES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA ANTIORI PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a relação havida entre as partes e, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : AICHI KALIL ABOU ARABI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ - ME
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar suposta relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos a pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/2006-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
RECORRIDO(S) : OLÍVIA BERNARDES CORRÊA PELERANO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, insere-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A possibilidade de o Reclamado contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, mesmo porque esta Justiça Especializada detém competência para dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do desta Corte.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do Tribunal Regional que, em reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Neste aspecto, olvidou o Recorrente de adequar o recurso de revista aos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não indicou violação de lei ou constitucional, tampouco, divergência jurisprudencial. Dessa forma, o recurso apresenta-se desfundamentado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.423/2006-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2002-262-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADAS.

O recurso de revista não se viabiliza por violação do art. 832, § 3º, da CLT, na medida em que a Corte de origem admite, expressamente, que no acordo homologado entre as Partes litigantes restou consignada a natureza jurídica das parcelas objeto do referido acordo. O apelo também não logra admissibilidade por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos para confronto de teses não refletem a premissa fática consignada na decisão recorrida, ou seja o fato de mais de 90% do valor acordado revestir-se de natureza indenizatória induzir à conclusão de que as parcelas de natureza salarial foram embutidas naquelas. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.454/2005-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : NIVALDO PEREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.520/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA PAES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI
RECORRIDO(S) : ESTELA BETIOL ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. LAURO MOR CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.554/2003-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALTAIR PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município de Chapecó, tomador dos serviços, seja responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, restabelecendo, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.576/2004-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : ADRIANA PAXECO QUINZANI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.644/2004-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE STACIANO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA
RECORRIDO(S) : CARIMA COMERCIAL SUPRIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar relação de trabalho havida entre as partes e, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Entretanto, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida em que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.736/2004-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A prescrição quinquenal aplicável aos créditos do trabalhador rural, por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, atinge as pretensões deduzidas em juízo após decorridos cinco anos de sua vigência. No caso concreto, a relação de emprego foi iniciada antes de 26/5/2000, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em 30/07/2004, ou seja, antes de decorridos cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não havendo, portanto, prescrição quinquenal a ser pronunciada, pois a citada norma tem efeito imediato, e não retroativo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Regional, asseverando que a atividade desenvolvida pelo Reclamante era habitual, em área de risco, e a exposição não se dava em período extremamente reduzido, deferiu-lhe o adicional de periculosidade nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 364 desta Corte, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Inevidido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 - e nº 280 - DJ 11.08.2003).

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.954/2004-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : DENIVALDO ALVES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : LIGUE ÁGUA
 ADVOGADO : DR. NELSON POLILLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.991/2005-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO CUCA DO MELVI LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FLORES SOARES
 ADVOGADO : DR. MARYSTELA ARAÚJO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.089/1997-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a existência de transação em face da adesão da reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e, conseqüentemente, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito como entender de direito.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.269/2004-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : HERMENEGILDA ANANIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Invertidos os ônus da sucumbência, ficam isentos os reclamantes do recolhimento das custas processuais, nos termos da lei.

EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.563/2005-434-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : JMC - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.788/2003-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPES
 ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GLAZIELA PICORELLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.820/2005-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PEDRO PACIFICO
 ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a pronúncia da prescrição total e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, observado o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Custas, em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

Hipótese em que a ação de indenização por acidente do trabalho foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Volta Redonda - RJ, que, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, declinou da competência à Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo o ajuizamento da ação ordinária junto à Justiça Estadual, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há falar em prescrição trabalhista. Nesse caso, a alteração da competência em razão da matéria (art. 87 do CPC) não tem o condão de operar a incidência da prescrição trabalhista regulada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque aplicável à situação preexistente o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Consoante jurisprudência e doutrina, atentas aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, firmada a posição segundo a qual se aplica o prazo prescricional de três anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. No caso em questão, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 22/11/2004, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.024/2003-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INÊS TEREZINHA TERRA ROSSI
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ORGANIZADORA CONTÁBIL BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reconvenção proposta pela reclamada.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, é perfeitamente aplicável o referido dispositivo no âmbito do processo do trabalho, pois inexistente qualquer incompatibilidade daquela norma com a legislação trabalhista. Todavia, a penalidade somente se justifica em face de incontestada má-fé da demandante. No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil sem reconhecer, mediante uma análise mais detalhada, a caracterização de má-fé por parte da reclamante, pois se limitou a consignar que, em razão do cargo exercido e do grau de instrução, a reclamante dispensa tratamento especial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.073/1991-191-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ÉDSON TELES COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PIRES DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. As razões expandidas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual se dá provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Estado da Bahia.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Tem prevalecido nesta Corte uniformizadora entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mediante a qual se acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, não mais subsistem os juros da mora de 12%, porquanto expressamente prevista a sua incidência na base de 6% ao ano. A superveniência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com a conseqüente redução do percentual de juros da mora, não implicou ofensa ou alteração da coisa julgada, muito menos afronta à segurança e estabilidade das relações jurídicas. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acres-

ceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.782/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RÔMULO ANDRADE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.193/2002-906-00-07 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prorrogação de jornada - inexistência de pré-contratação de horas extras" e "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças salariais reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento da pré-contratação e o pagamento de tal multa.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO INICIAL. A prescrição não se destina a legitimar ato do empregador que importe em lesão ao empregado decorrente de acordo estabelecido entre eles. Assim, a pré-contratação de horas extras não se convalida com o passar do tempo, tampouco a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do referido ato, começando a contar a partir do vencimento de cada prestação, razão por que, enquanto existir a pré-contratação de horas extras, haverá lesão correspondente, atraindo a prescrição parcial. Na presente hipótese, não há notícia de supressão do pagamento das horas extras pré-contratadas, logo o marco inicial da prescrição total é a extinção do contrato de emprego. Precedentes da colenda SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais foram objeto de ressalva, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 199, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." No presente caso, restou expressamente registrado pelo Tribunal Regional que o ajuste de prorrogação da jornada ocorreu após a admissão da obreira, no decorrer da relação empregatícia com o Banco, circunstância que afasta a caracterização da pré-contratação e, conseqüentemente, o direito à percepção das horas extras daí resultantes. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS ANOS DE 1996/1997. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I desta Corte superior, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Conforme consignado no acórdão recorrido, o reclamado continuou a pagar a seus empregados o adicional de horas extras no percentual de 100% mesmo após a celebração de convenções coletivas. Assim, não há como inviabilizar a aplicação desse percentual, que permaneceu produzindo efeitos após a edição de sucessivas normas coletivas. Aplicação do princípio da norma mais favorável. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO TRABALHADO. HORAS EXTRAS. É imperitine a invocação da Súmula nº 113 desta Corte superior em socorro de pretensão deduzida contra condenação ao pagamento de horas extras efetivamente prestadas nos sábados, porquanto tal verbete refere-se à repercussão de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. Fixou-se, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão da existência de previsão regulamentar autorizadora da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.492/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALTEMAR JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, sem incidência de adicional.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores

pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente deste Tribunal Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.767/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OSCAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente deste Tribunal Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-4.942/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.986/2005-673-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, aplica-se apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde, na condição de devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Quando mera devedora subsidiária, responde nos estritos limites impostos na decisão, submetendo-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal, resguardado o exercício do direito de regresso contra o devedor principal. Recurso de Revista de que não se conhece.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.119/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TOMIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os benefícios concedidos pela empresa por meio do Clube dos Veteranos, mas suprimidos unilateralmente, não correspondem a complementação de aposentadoria, portanto a pretensão de restabelecê-los não se sujeita à incidência da prescrição parcial consagrada na Súmula nº 327 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.688/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA GRACILVA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de Representação", por violação do art. 11-B da Lei nº 9.028/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário da Fundação Nacional de Saúde como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. A redação do art. 131 da Constituição Federal não contém a limitação declarada pela Corte Regional, e a previsão nele contida, de regulamentação da atuação da Advocacia Geral por legislação complementar, ensina a legitimidade da representação da Fundação Nacional de Saúde, nos termos estabelecidos no art. 11-B da Lei nº 9.028/95.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.437/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON ROMEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, aplicada a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial. Logo, sendo inequívoca a natureza salarial da referida verba, sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.147/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEZES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a despedida sem justa causa e deferir o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e multa de 40% do FGTS, conforme se apurar em liquidação; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final, sobre o montante da condenação, referente às parcelas tributáveis.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO. SÚMULA Nº 308, I, DO TST. Tendo sido proferida em sintonia com a Súmula 308, I, do TST, não merece reforma a decisão regional que manteve a incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação, e não da extinção do contrato.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, após o julgamento, no plenário do Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1770-4 e 1721, a concessão da aposentadoria espontânea não implica a extinção do vínculo de emprego, mantendo-se íntegro o pacto e todas as suas conseqüências contratuais. No caso, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não tem ele direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, conforme a Súmula 390, I, do TST, sendo-lhe devidas apenas as verbas decorrentes da rescisão contratual sem justa causa.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO-INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST.

Não merece reforma a decisão regional que, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, excluiu da condenação a integração do auxílio-alimentação, sob o fundamento de que a parcela não possuía natureza salarial e não se incorporava à remuneração, uma vez que a Reclamada estava incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador, regulado pela Lei nº 6.321/76.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 368, I, DO TST.

Nos termos da Súmula 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, razão pela qual a decisão recorrida não merece reforma.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários após a data-limite atrai a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, razão pela qual a decisão recorrida não merece reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem ser calculados ao final, sobre o valor total da condenação, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento da CGJT nº 1/96.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.

O entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST, encontra-se superado, em face da decisão proferida pelo pleno do STF, no julgamento do RE nº 565714, admitido com repercussão geral, e da aprovação de texto de súmula vinculante, no sentido de que a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade viola o art. 7º, IV, da CF. Nesse contexto, não foi recepcionado o art. 192 da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514/77, o que impede a análise da violação.

INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST.

Tendo sido proferida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, não merece reforma a decisão regional que deferiu o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.154/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : EDITE HASTENREITER SANGLARD SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.395/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉSAR LAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATIOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE LIMITADA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Julgados paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, da SDC do TST e STF, não autorizam o processamento do recurso de revista, por ausência de previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais de TRTs diversos não emitem tese sobre a matéria discutida, à luz do Decreto Estadual nº 6.310/90, conforme hipótese dos autos, portanto, mostram-se inespecíficos para os efeitos da Súmula nº 296, I, do TST não ensejando, também, o trânsito do recurso de revista. Inexiste pronunciamento explícito no acórdão regional em torno do disposto nos arts. 611, 623 e 624 da CLT e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como nas Leis nºs 8241/91 e 9.831/95, restando inviável a análise de violação de tais dispositivos, ante o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST. Por derradeiro, quanto ao Decreto Estadual nº 6.310/1990, articulado nas razões recursais, o apelo esbarra no óbice do art. 896, "b", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.468/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RENÉ WARTHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WERNKE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO-CARACTERIZADA.

Tendo o Tribunal Regional admitido expressamente que a segunda Recorrente é dona da obra e que o contrato com ela celebrado foi de empreitada, razão pela qual afastou a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença, restou observada a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST de seguinte teor: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Inserida em 08.11.00)".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.749/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL.

O Tribunal Regional, ao desconsiderar a projeção do aviso prévio para efeito de deferimento, ao Reclamante, da estabilidade eleitoral, oriunda da Lei nº 9.504/97, decidiu na esteira do entendimento cristalizado na Súmula nº 371 do TST, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.755/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de diferenças de adicional de risco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4860/65. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". Dessa forma, tendo sido expressamente registrado no acórdão revisando que a atividade do Reclamante era exercida na área portuária, como encarregado de navio, o pagamento do referido adicional deve observar a recomendação contida na citada Orientação Jurisprudencial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.773/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JURANDIR VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORCELINI
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO MOYA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO DO ART. 477, § 6º, DA CLT. VENCIMENTO NO DOMINGO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE.

Quando o último dia do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT coincidir com sábado, domingo ou feriado, o vencimento deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 162 do TST e do art. 132 do Código Civil.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.890/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATERDEI ADMINISTRADORA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ARAÚJO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOHN LENNON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TOTAL DE 31% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. No acordo firmado entre o reclamante e a reclamada foi determinada a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo. Acresce que a Corte Regional acolheu a tese sustentada em contraminuta pela reclamada, no sentido de que a determinação de novo recolhimento a título de contribuição previdenciária caracterizaria bis in idem em razão de ter sido efetuado o recolhimento previdenciário no valor equivalente a 31% do valor do acordo.

Do exposto se conclui que o INSS não tem interesse recursal, pois sua pretensão é ver reconhecido que o valor devido a título de contribuição corresponde à alíquota de 31% sobre valor do acordo, 20% a cargo da reclamada e 11% da contribuição previdenciária do reclamante, na condição de contribuinte individual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.230/1996-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às seguintes matérias: "correção monetária - época própria" e "competência da Justiça do Trabalho" para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais e forma de cálculo, por divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 381 do TST e por violação do art. 114, § 3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal e dos arts. 46 da Lei nº 8.541/1992 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, respectivamente. No mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST; II - declarar a competência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários; III - determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora; e IV - determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO-ATENDIMENTO DA PREVISÃO CONTIDA NO REGULAMENTO DE PESSOAL.

O Tribunal Regional registrou que, antes da confirmação da existência de justo motivo para despedir o Reclamante, na esteira da previsão contida no Regulamento de Pessoal do Reclamado, seria necessário o encaminhamento do Autor à Junta Disciplinar, a propósito do procedimento previsto no art. 67 do referido Regulamento, a fim de que o Reclamante exercesse o direito de defesa por meio de recurso. Esse aspecto factual não se encontra contemplado por nenhum paradigma trazido ao confronto, tampouco nos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos e, menos ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST dita contrariada. Incidência das Súmulas nº 23 e nº 296, I, do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAT.

O Tribunal Regional, amparado na análise dos fatos e provas, constatou a ausência de previsão nas normas coletivas acerca da natureza jurídica da ajuda-alimentação. Dessa forma, para se decidir de maneira diversa far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, despendida a análise das apontadas violações dos dispositivos legais e constitucionais, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial. Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, somente quando a empresa for filiada ao PAT é que a ajuda-alimentação não seguirá a regra contida no art. 458 da CLT, ou seja não integrará o salário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelos descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46; e em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulou a Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.812/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte já pacificou o entendimento de ser competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações de indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho, aí incluído o acidente de trabalho, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7204-MG. Incidência da Súmula nº 392 do TST.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais, assentou, amparado na teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, que a Reclamada concorreu para o desenvolvimento da moléstia profissional que acometeu o Reclamante, na medida em que não observou as normas de segurança e medicina do trabalho pertinentes, conforme demonstrado pela prova pericial. Desta forma, restou caracterizado o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato ilícito da Reclamada, ensejando a compensação pecuniária por dano moral. Todavia, a Recorrente, nas suas razões recursais, atacou os fundamentos da decisão recorrida, buscando infirmar a valoração dada pela Corte de origem ao conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos de prova nos quais se amparou a Corte de origem para decidir. Entretanto, tal procedimento é vedado nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente ao valor da indenização relativa ao dano moral à luz do art. 53 da Lei nº 5.250/67, tampouco foram opostos embargos de declaração instando o pronunciamento. Dessarte, a matéria carece do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-144.635/2004-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDILSON MARTINS BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADORA : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de reajuste salarial na forma da Lei nº 7.788/1989, pelo IPC, limitado ao mês de fevereiro de 1990; reflexos sobre o FGTS; e honorários assistenciais. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDORES ESTADUAIS. APLICABILIDADE DE LEI FEDERAL DE POLÍTICA SALARIAL.

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro, suas Autarquias e Fundações Públicas (Orientação Jurisprudencial nº 100).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.252/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARITILDE SERRA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO FORMULADA NO RECURSO ORDINÁRIO. A verificação da alegada ausência de vínculo de emprego entre a reclamante Neusimar Silva Licurgo e o Estado do Maranhão perpassa pelo exame do conjunto fático-probatório. Tem-se, dessarte, que o reclamado deveria ter argüido a matéria na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, qual seja, a contestação. Não há falar em ofensa ao artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.728/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : CLARICE ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, emerge cristalina a competência desta Justiça especial para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.



PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPERFEITA. A arguição de prestação jurisdicional imperfeita, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, a parte não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo carece de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.001/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição e, por consequência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Julgar prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso do Município-reclamado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ANÁLISE CONJUNTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO. Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá nos dois anos subsequentes a esse fato ajuizar reclamação trabalhista visando direitos decorrentes do contrato extinto. Exegese da Súmula no 382 do TST.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-737.274/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEUSDETH SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV. SÚMULA Nº 126 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1 DO TST. JURISPRUDENCIA INSERVÍVEL. Tendo o Tribunal Regional consignado, expressamente, que o salário fora corretamente convertido em URV, inexistindo a perda de 43% alegada, não seria possível para esta Corte julgar em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, a indicação de aresto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não enseja o conhecimento de recurso de revista. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-738.084/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VAUVERANGUES PERES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DO TST. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, razão pela qual merece reforma a decisão que, acolhendo a tese do ato jurídico perfeito, julgou extinto o processo, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-738.088/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALTEVIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à não-concessão do intervalo intrajornada relativo ao período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

Na prestação de serviço, em que não há excesso da jornada normal diária, a inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade. Somente após a edição da Lei nº 8.923/1994 é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação impôs o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.750/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NAILDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO CONTRATUAL. Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que deferiu o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, porque proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, segundo a qual o cálculo da referida verba deve abranger todo o período contratual, uma vez que, conforme decidido pelo STF na ADIN 1.721-3, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-764.556/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANIVALDO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764.563/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. VALIDADE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, após a oitava diária, em razão do extrapolamento constante da carga horária semanal do Reclamante, o que invalida o sistema de jornada de 12 x 36. O recurso de revista veio calcado apenas em divergência jurisprudencial, no entanto, os julgados transcritos ou são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) ou oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

A natureza do intervalo intrajornada é de ordem pública, pois visa a preservar a higidez do empregado. Não pode o empregador furtar-se da obrigação de conceder o intervalo mínimo de uma hora, nos termos do art. 71 da CLT, mesmo no regime de compensação, ao empregado que trabalha doze horas consecutivas, sob pena de pagamento, como extras, das horas suprimidas. Aliás, não é outro o entendimento deste Tribunal, já consagrado em inúmeros julgados. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.177/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELOISA VERGÍNIA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL DETECTADA APÓS A DESPEDIDA. PRAZO ESTABILITÁRIO. ART. 896, "C", DA CLT. Não preenche os requisitos do art. 896, "c", da CLT recurso de revista, amparado em violação dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição Federal, e que pretende a reforma da decisão regional, segundo a qual, o período estabilitário ainda estava em curso, deferiu o pedido de reintegração. Com efeito, embora regule o prazo da garantia de manutenção do emprego na hipótese de recebimento do auxílio-doença acidentário, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não versa expressamente sobre a definição do prazo de estabilidade provisória na hipótese de doença profissional apenas ser constatada após a despedida. De igual modo, o entendimento do TRT não ofende de forma direta e literal o princípio da legalidade, nos termos da Súmula nº 636 do STF.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.183/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDILMA BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à Reclamante e reflexos. Custas, em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.864/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JACANÁ-GUAPIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.858/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos a Título de Imposto de Renda - Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, o desconto relativo ao imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

A jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

TRANSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no fato de que não houve transação acerca das cláusulas econômicas previstas no ACT, de modo que prevalecem, no período, as cláusulas econômicas estabelecidas em convenção coletiva. O exame da alegação da existência de transação, o que faria prevalecer o Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva, demanda o reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.806/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADOVADO : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADOVADA : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
 RECORRIDO(S) : MARCIO JODA DA SILVA
 ADOVADO : DR. KOITI HIRASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.

A decisão que defere horas extras com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST). Decidindo o Tribunal Regional em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.809/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARCELO MARQUES
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, razão pela qual merece reforma a decisão que, acolhendo a tese da coisa julgada, julgou extinto o processo, devendo os autos retornar à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.660/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : JACI A. MARCHIORETTO & COMPANHIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO FOSCARIN PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à recorribilidade imediata da sentença que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, na qual o Sindicato patronal postula o recolhimento de contribuição assistencial em face da empresa Ré, como entender de direito. Custas, ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA.

A sentença que acolhe a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos ao órgão jurisdicional considerado competente, no caso a Justiça Estadual, é terminativa do feito em relação à jurisdição trabalhista e, portanto, comporta impugnação recursal imediata e autônoma, nos termos do art. 799, § 2º, da CLT, razão pela qual merece reforma o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.716/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EDNEI SEUANI E OUTROS
 ADOVADO : DR. SERGIO ROBERTO S BRAGA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO
 ADOVADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os descontos efetuados a título de contribuição assistencial, bem como determinar sua devolução, restabelecendo a sentença, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS.

Conforme o Precedente Normativo nº 119 desta Corte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao impor contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados, afrontou os arts. 8º, V, e 5º, XX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-76.661/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : DÁRIO SIDNEI DELAVY
 ADOVADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar como recorrido DÁRIO SIDNEI DELAVY. Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO ORDINÁRIO JÁ JULGADO. Recurso ordinário em ação cautelar incidental, ajuizada com o objetivo de sustar os efeitos de sentença mediante a qual a autoridade de primeiro grau de jurisdição determinara a reintegração do réu reconvinde no emprego. A sentença cujos efeitos foram submetidos a pedido de suspensão na oportunidade do ajuizamento da ação cautelar foi substituída pelo acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário veiculado nos autos da reclamação trabalhista. A ação cautelar, conseqüentemente, perdeu o objeto, restando prejudicado o exame do presente recurso ordinário. Processo extinto sem resolução do mérito. Precedente: Processo n.º TST-ROAC-106.890/2003-900-01-00.0, 1ª Turma, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJU de 4/8/2006.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 28 de maio de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/1998-107-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA STORTI NOVO
 ADOVADO : DRA. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

PROCESSO : AIRR-4/1997-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DRA. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PORTO
 ADOVADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-41/2006-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES EPIFÂNIO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-51/2004-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ELAINE RUMAN
 AGRAVADO(S) : NEWTON DE AZEVEDO MONTEIRO NETO
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-61/2005-027-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK
 AGRAVADO(S) : SILVIA LEBMKUHL SPEGEL
 ADOVADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA

PROCESSO : AIRR-62/1997-721-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SCHEILA KLEIN
 AGRAVADO(S) : ILTON GARCIA DA TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

PROCESSO : AIRR-79/1997-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GEORGE DE GOUVEA
 ADOVADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-99/1998-821-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES BILHALVA
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

PROCESSO : AIRR-106/2002-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
 AGRAVADO(S) : ILZA ALVES DE MELO
 ADOVADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-107/2001-371-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ JOÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

PROCESSO : AIRR-109/2005-071-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-110/2001-003-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADO(S) : PAULA DÓRICA CUNHA DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE

PROCESSO : AIRR-125/1991-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AGENOR PAULO DE BRITO
 ADOVADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-129/2001-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA ALENCAR DO AMARAL (COLÉGIO PIO XI)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NADJA MORGANA LACERDA DE MIRANDA
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO ALMEIDA DINIZ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-136/2006-020-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-335/2005-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-440/2000-133-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : JAGUAR GRÁFICA E EDITORA LTDA. | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). VERA DENTZHEN | ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) : ROBSON ROBERTO DA ANUNCIAÇÃO CASTRO | AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE OLIVEIRA BRAGA | AGRAVADO(S) : VALMIR RAMOS SORIANO |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA |
| PROCESSO : AIRR-142/2004-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-340/2005-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-448/2003-006-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : ARMANDO BRASSOROTO | AGRAVANTE(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA | ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI | ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI |
| AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) : CLEUVIA DE MATTOS | AGRAVADO(S) : MOACIR MARCOS BOTTEGA |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL | ADVOGADA : DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA |
| PROCESSO : AIRR-181/2003-391-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO | PROCESSO : AIRR-522/2003-049-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). CARLA SANTOS ROCHA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAZUZA PINTO | AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRA-DA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PIRES MORAES | ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | PROCESSO : AIRR-352/2000-841-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA MENDES |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO |
| AGRAVADO(S) : ELEC NOR DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL | PROCESSO : AIRR-525/1995-831-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI | ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : AIRR-192/2000-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ALCEU SILVA DA SILVA E OUTRO | AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GUEDES GUASTAVINO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO | ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |
| AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A. | PROCESSO : AIRR-353/2004-043-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER |
| AGRAVADO(S) : ARTILIO ANHAHA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ | ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA | PROCESSO : A-AIRR-525/2003-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-210/2004-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ALZEMIRO ROSA FILHO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| AGRAVANTE(S) : VIVALDO OLIVEIRA BASTOS | PROCESSO : AIRR-363/2004-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COU-TINHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES | PROCESSO : AIRR-535/2004-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-213/2005-023-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ MONTEIRO SACRAMENTO MARTINS SILVA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). ELIANE NOGUEROL MONTEIRO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO GOMES DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) | AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO |
| PROCURADOR : DR(A). SIDNEI DI BACCO | PROCESSO : AIRR-367/2004-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A. |
| AGRAVADO(S) : IVO BARBOZA DOS SANTOS | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEI-RA |
| AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES | PROCESSO : AIRR-556/2005-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-244/2000-030-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | AGRAVANTE(S) : WALTER SANTOS |
| AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO SOARES MAIA E OUTRA | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE |
| ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM | AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MAIA | PROCESSO : AIRR-384/1999-641-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI |
| ADVOGADO : DR(A). JULIO MARCIO L. DUARTE | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA |
| AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA. E OUTROS | AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | PROCESSO : AIRR-558/1996-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-269/1999-541-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | ADVOGADA : DR(A). MARINES PASQUETI DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI |
| ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO | ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS | AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SILVA DE LEMOS |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : MARINES PASQUETI DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA | ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES |
| ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AMORIM | PROCESSO : AIRR-561/1999-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DOMINGOS ZENATTI | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER | ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI | AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - H MV |
| PROCESSO : AIRR-273/2007-025-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-395/2000-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVADO(S) : CRISTINE MILTZAREK |
| AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. | AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI |
| ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI | PROCESSO : AIRR-592/2000-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RANIERI ABRANCHES | AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE | ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| PROCESSO : AIRR-286/1993-036-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-409/2003-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA RAYMUNDO |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, | ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, | PROCESSO : AIRR-604/1999-125-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : GILSON MUNIZ MACHADO | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA |
| PROCESSO : AIRR-297/2004-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : DIVIDA EXTERNA LANCHONETE LTDA. - ME | AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) : EDMILSON WAGNER DURA E SILVA | PROCESSO : AIRR-410/2001-401-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-628/2006-006-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASTOS RIBEIRO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MI-RANDA | ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO | AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES BARRETO |
| Assistente Simples: União | AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS AL-MAS (HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO) | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO |
| PROCURADORA : DR(A). IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA DE MELO SANTANA | AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-318/2001-011-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-410/2001-401-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : E. DE O. TEIXEIRA |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASTOS RIBEIRO | ADVOGADA : DR(A). ANETE VALLE MACHADO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO | |
| AGRAVADO(S) : ANA RITA RICARDO MARTINS E OUTRA | AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS AL-MAS (HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO) | |
| ADVOGADO : DR(A). VANTUIL DE SOUSA LINO | ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA DE MELO SANTANA | |

PROCESSO : AIRR-637/2003-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA ANUNCIAÇÃO ABADE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

PROCESSO : AIRR-676/2002-611-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARLEI GRANETTO
ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALLAN BUENO PAIM

PROCESSO : AIRR-756/2001-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BASTOS GRESPLAN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 756/2001-6

PROCESSO : AIRR-756/2001-002-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BASTOS GRESPLAN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 756/2001-3

PROCESSO : AIRR-778/1990-008-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AIRTON FERNANDES PEDREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

PROCESSO : AIRR-786/1998-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-858/1999-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : DANILO JORGE LOPES XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-864/2003-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PROCESSO : AIRR-879/2006-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA EDITE GEYER IZABEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA
AGRAVADO(S) : TO DO MODEL'S E EVENTOS

PROCESSO : AIRR-882/2002-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-886/2005-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-893/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). LIGIA MARIA MAZZUCATTO
AGRAVADO(S) : STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-900/2002-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO LAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-911/1980-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : AIRR-969/1999-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EUNICE DA CUNHA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ XAVIER DA SILVA

PROCESSO : AIRR-971/2006-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ REÁTÉGUEI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WISLEY SEBASTIÃO PINHEIRO DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-985/2001-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOPOLLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ PUHL
ADVOGADA : DR(A). MÁISA RAMOS ARÁN

PROCESSO : AIRR-987/2002-088-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO : DR(A). ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDISON MURER
ADVOGADA : DR(A). RAFAEL JANUZELLI COBIANCHI

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-241-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-009-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : EMERSON QUIRINO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-058-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO LOBATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-017-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDNA LÚCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL GOMES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

PROCESSO : AIRR-1.085/2006-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA KASSZANY
ADVOGADO : DR(A). MARISA GONZALEZ ORTEGA

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HENRIMARMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : ALAN DOUGLAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

PROCESSO : AIRR-1.115/1990-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO COUTINHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

PROCESSO : AIRR-1.117/1995-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCHE
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA MARTIMBIANCO CONRADO
ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : AIRR-1.135/1992-402-14-41-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-065-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERONILDES MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO



PROCESSO : AIRR-1.161/2004-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : KATSUSI KAWATA
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1161/2004-9

Complemento: Corre Junto com RR - 1161/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-073-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : KATSUSI KAWATA
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1161/2004-6

Complemento: Corre Junto com RR - 1161/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.165/1997-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI

PROCESSO : A-AIRR-1.169/1999-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
 ADVOGADO : DR(A). SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BUENO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

PROCESSO : AIRR-1.176/2005-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOSELMA FERREIRA BORBA
 AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
 AGRAVADO(S) : SIMONE FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARILYN T. DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-081-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZILDA GAY CARVALHO AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-121-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MELO MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE SANTOS CIRINO

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : NILTON ALVES COIMBRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-1.284/1988-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADO(S) : AILSON MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-301-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : JAIRIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-203-08-02-3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANEY SILVA MIGUEL

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LISOTUR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELCEU LADI DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ARNILDO GERRY HORBACH
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.300/1998-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : AIRTON JOÃO DE ALMEIDA LOGATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ STALIN WOJTOWICZ

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
 AGRAVADO(S) : CLODOMIRO KNOLL
 ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

PROCESSO : AIRR-1.412/1995-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : UBALDINO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.449/1999-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ZENO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.458/2005-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALDENIR PERES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TEIXEIRA DE MIRANDA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA
 AGRAVADO(S) : GILDO TADEU DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SEBASTIÃO CORDEIRO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1523/2001-0

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-301-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SEBASTIÃO CORDEIRO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1523/2001-7

PROCESSO : AIRR-1.537/2006-022-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JANE CASSIMIRO CARNEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.541/1998-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL FARIA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
 AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : AIRR-1.572/1993-016-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA OLIVEIRA CURADO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.580/2005-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO LUIZ VELOSO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-099-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MUSSATO
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA

PROCESSO : AIRR-1.590/1999-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAVARELLI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
 AGRAVADO(S) : RICHARD DIENSTMANN
 ADVOGADO : DR(A). ODON RAMOS BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-244-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOTRAMERJ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON FERREIRA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARCIANO JOÃO ROCHA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.615/2005-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : ARTHUR ANDERSON BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-1.641/2005-562-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MARCIO ANGELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : AIRR-1.676/2004-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.892/2003-009-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.436/2003-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTUNES |
| ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA |
| AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) : NOMERIANO JOSÉ WANDEVELDI DE BARROS | AGRAVADO(S) : SEMASA - SANEAMENTO AMBIENTAL |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO |
| PROCESSO : AIRR-1.702/2003-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.914/2005-007-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-2.456/2002-040-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : MARCOS BARBOSA DE JESUS | AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA PORTO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). OSMARILDO TOZATO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI- NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO- ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CHAGAS SOARES |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA | ADVOGADO : DR(A). DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO | AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA BUONA NOTTE LTDA. - ME |
| AGRAVADO(S) : PROVER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. | AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO O. MENDES |
| AGRAVADO(S) : RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS | PROCESSO : AIRR-2.465/2000-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BERTHO | PROCESSO : AIRR-1.920/1997-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : AIRR-1.706/2002-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ALVES DE SOUZA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADA : DR(A). SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO |
| AGRAVANTE(S) : SARA COPOLLO DO REGO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA | AGRAVADO(S) : HELOÍSA GUIMARÃES E OUTRA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA |
| AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : AIRR-2.632/2002-013-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA | PROCESSO : AIRR-1.936/2000-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL) | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA SOBRINHO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO | AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE |
| PROCESSO : AIRR-1.751/2004-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DO NASCIMENTO | ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH |
| AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR- GIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A. | PROCESSO : AIRR-2.647/2003-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS CRUZ | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-2.019/1989-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA |
| AGRAVADO(S) : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO : AIRR-1.777/2005-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) | AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) : JAIME DE ALBUQUERQUE JACOB | PROCESSO : AIRR-2.861/1986-008-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : HELIANA SILVA MELO | PROCESSO : AIRR-2.027/1999-030-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO BAHIA |
| ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRI- NI GUIMARÃES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI |
| PROCESSO : AIRR-1.778/2006-004-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP | AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LIMA E OUTROS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREAZA |
| AGRAVANTE(S) : JAIRO PEREIRA PASSOS | AGRAVADO(S) : JORGE CÉSAR FLORÊNCIO | PROCESSO : AIRR-2.942/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVADO(S) : MÁXIMO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-2.046/2004-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI |
| AGRAVADO(S) : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA. | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DE ASSIS |
| ADVOGADO : DR(A). RODNEY VIEIRA LASMAR | ADVOGADO : DR(A). DIOGO SAKAMOTO PONTES | ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO MARTINS |
| PROCESSO : AIRR-1.784/2003-011-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : LUIZ CORRÊA DA SILVA | PROCESSO : A-RR-3.347/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.164/2005-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR : DR(A). MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA |
| AGRAVADO(S) : NICE AUTOVENDAS LTDA. E OUTROS | AGRAVANTE(S) : WALDIR MARCONDES | AGRAVADO(S) : CÍCERO DINIZ PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVA- LHO MORAIS | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO | AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA. | PROCESSO : AIRR-3.408/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO | ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| Complemento: Corre Junto com RR - 1784/2003-4 | PROCESSO : AIRR-2.283/2002-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL |
| PROCESSO : AIRR-1.809/2003-073-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE CREPALDI | AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CUNHA E OUTRO |
| AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CEREJA DE BARROS | ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES | ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO |
| ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | PROCESSO : AIRR-3.780/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA | ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| PROCESSO : AIRR-1.812/2004-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JAIRTON APARECIDO M. PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : AIRR-2.287/2002-008-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ MATEUS |
| PROCURADOR : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : AIRR-4.023/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MARGARETH DE FREITAS CRUZ | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO | AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARINHO FARIAS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| AGRAVADO(S) : VALDAC LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO | AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA | AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DOS REIS |
| PROCESSO : AIRR-1.830/1997-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : AIRR-2.340/2006-138-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-4.241/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - FHEMIG | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| AGRAVADO(S) : HILTON SALOMÃO JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI |
| ADVOGADO : DR(A). VIOLETA F. DACCACHE | AGRAVADO(S) : NÍVIA MARA LOPES | AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE TARCISO FERRER DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.881/2004-551-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | | |
| AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA SAMPAIO | | |
| ADVOGADO : DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI | | |
| AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MOTA DOS REIS | | |
| ADVOGADA : DR(A). JURACY DE SOUSA NOVATO | | |



| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : A-AIRR-6.672/2004-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-85.019/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-34/2005-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LT-DA. | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER | RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO KARAN | ADVOGADO : DR(A). PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL |
| AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA ALVES | AGRAVADO(S) : IRAN DEMOLINARE BENEVENUTO | RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA SILVA FRANÇA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH | ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI |
| PROCESSO : AIRR-6.865/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-99.524/2006-007-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-100/2003-999-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A. | AGRAVANTE(S) : SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS |
| ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES | ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO |
| AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) | AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA CUNHA | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS PEREIRA |
| PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS | ADVOGADO : DR(A). TATIANY MARIA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA |
| AGRAVADO(S) : LEONIL ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA | PROCESSO : AIRR-106.304/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-155/2006-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : A-RR-22.007/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO |
| AGRAVANTE(S) : UMSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : OSANDIR RIBEIRO |
| ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA | AGRAVADO(S) : ELZA ARLESIANE GABARRUS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA |
| AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). HILTON BARRETO | PROCESSO : RR-177/2005-106-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). SUELI DIAS MARINHA | PROCESSO : AIRR-582.713/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : AIRR-22.557/2002-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRENTE(S) : ANDRÉA CAMILO DA SILVA MAPA |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE |
| AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES |
| AGRAVADO(S) : MILTON SANTOS | ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA | PROCESSO : RR-220/1989-093-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO | Complemento: Corre Junto com RR - 582714/1999-8 | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : AIRR-31.643/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-701.531/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES |
| AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA. | AGRAVANTE(S) : ALFREDO ELISON LIMA D'AGUIAR | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | PROCURADOR : DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI |
| AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO MARIN | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| PROCESSO : AIRR-35.595/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : A-ED-RR-724.523/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU) |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA REZENDE |
| AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LIMA DE JESUS | AGRAVANTE(S) : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA. | PROCESSO : RR-242/2005-195-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS | ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA LTDA. | AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TRENTINI | ADVOGADO : DR(A). JONAS SELIGSOHN |
| PROCESSO : AIRR-35.793/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-728.855/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA QUERINO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | AGRAVANTE(S) : SÔNIA DO ROCIO SILVA | RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO MATTOS NETO | ADVOGADA : DR(A). CLEIDE REGINA GLOMB | PROCESSO : RR-368/2002-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO ARANEO | AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : AIRR-51.991/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. | PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | RECORRIDO(S) : FÁBIO CIAMPAGLIA |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP | ADVOGADO : DR(A). DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL |
| AGRAVADO(S) : ÉDSON ALVES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR | RECORRIDO(S) : AGNELLO SANTOS SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA | Complemento: Corre Junto com RR - 728856/2001-4 | ADVOGADA : DR(A). GISELDA ELIAS ANDRADE |
| PROCESSO : A-RR-52.781/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-755.630/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : RR-446/1999-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) : JOANA D'ÁRC LOURES VIEIRA E OUTROS | RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ |
| AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOPES PASSOS | AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) | RECORRIDO(S) : JOÃO CARBONARO |
| ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO | PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS | ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO |
| PROCESSO : AIRR-72.312/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-774.893/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-510/2005-051-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVIO BRITO | AGRAVANTE(S) : MARINEZ PINHEIRO | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS |
| AGRAVADO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA. | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE |
| AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. | PROCESSO : AIRR-781.804/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS |
| ADVOGADA : DR(A). EDNA RITA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA |
| PROCESSO : AIRR-76.686/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR VAZ | PROCESSO : RR-532/2003-048-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) : GLADYS MIRIAN ALMARAZ VALDEZ | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE | ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI | ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS |
| AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE GUARULHOS | PROCESSO : RR-6/2007-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : HOSPITAL INDEPEDÊNCIA ZONA LESTE S.A. | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). NATALE FRAGUGLIA | RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A. | PROCESSO : RR-541/2005-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-82.800/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRIDO(S) : ALCINO BOOS | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| AGRAVANTE(S) : CRISTIANO OSTELLO RAMOS | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA | PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS |
| ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA | PROCESSO : RR-6/2007-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : MADEIREIRA CABRAL LTDA. | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). DEVAIR FERREIRA FERIAN |
| AGRAVADO(S) : MAMORAEL MADEIRAS LTDA. | RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A. | RECORRIDO(S) : ERASMO GOMES GUSMÃO |
| | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA | ADVOGADO : DR(A). GERALDO CORREIA DE SOUZA |

| | | |
|---|--|---|
| PROCESSO : RR-556/2006-153-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-760/2005-036-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.099/2002-243-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMIS E OUTRO | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK | PROCURADOR : DR(A). LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CÂNDIDO ALVES | RECORRIDO(S) : MISAEL GERALDO | RECORRIDO(S) : WILSON FILADELFO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GOMES FERVENÇA | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE | ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR |
| PROCESSO : RR-574/2005-313-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-832/2006-241-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : CHALÉ CANOA VELHA BAR LTDA. - ME |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. | RECORRENTE(S) : MARLIETE DA SILVA | PROCESSO : RR-1.141/1996-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES | ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : RUIDAEL DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). RENATA VELICKA VERDELLI | ADVOGADA : DR(A). CLARA ASSIS DE ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI |
| RECORRIDO(S) : VOTORANTIN ITAPISERRA MINERAÇÃO | PROCESSO : RR-854/2004-090-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF) | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO |
| PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES | RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. | PROCESSO : RR-1.161/2004-073-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-592/2005-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FONTANEZI | RECORRENTE(S) : KATSUSI KAWATA |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES | ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI |
| PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO | PROCESSO : RR-904/2004-031-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| RECORRIDO(S) : BSI TECNOLOGIA LTDA. | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP |
| RECORRIDO(S) : AÍRTON DA SILVA PINTO | PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS | ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE | RECORRIDO(S) : BAR DRINKS LTDA. | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP |
| PROCESSO : RR-622/2004-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRIDO(S) : RAMIRO CELESTINO DOS SANTOS | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1161/2004-6 |
| RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A. | ADVOGADA : DR(A). RITA DUARTE DIAS | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1161/2004-9 |
| ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR | PROCESSO : RR-913/2006-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.167/2005-013-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ROSALVIO DUQUE DE SANTANA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| PROCESSO : RR-644/2005-661-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE | PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS | RECORRIDO(S) : CEBRAPA - CENTRO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. E OUTRAS |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA | RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO |
| PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER | RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO SOUZA | ADVOGADO : DR(A). EMALDO GOMES PINTO |
| RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI | PROCESSO : RR-1.213/2004-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SADI JOÃO GUARESCHI | PROCESSO : RR-928/2001-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : VERA TEREZINHA ALOVISI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALOVISI | RECORRENTE(S) : MANOEL CAÇULA PEREIRA | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS |
| RECORRIDO(S) : RUDI IMBERT WENTZ | ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS | RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA FAIM PIERI |
| ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER | RECORRIDO(S) : USINA MANDU S.A. | ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO |
| PROCESSO : RR-649/2005-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCHETTO | PROCESSO : RR-1.222/1999-251-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : RR-993/2006-061-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA ROCHA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRENTE(S) : VIP MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB | ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS |
| RECORRIDO(S) : LEVANTINA DE GRANITOS BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR | RECORRIDO(S) : VERA MARIA LANGUA DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA | RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES MARTINS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO |
| PROCESSO : RR-655/2006-031-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SILVINO GUIDA DE SOUZA | PROCESSO : RR-1.222/2006-018-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : RR-1.011/2003-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR GOMES CAVALCANTE | PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEUF |
| ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARREIROS ROCHA | RECORRIDO(S) : INAEL GIOVANI CASELLA GACLIARDI | ADVOGADO : DR(A). JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO |
| PROCESSO : RR-666/2006-802-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR-1.236/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : HELOÍZA PEREIRA DE QUEIROZ | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE CRISTO LTDA. | ADVOGADA : DR(A). SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL | RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). SAMIR ADEL SALMAN | PROCESSO : RR-1.022/2004-016-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) : MIGUEL GARCIA NAVARRO NETO |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA | RECORRENTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA |
| PROCESSO : RR-683/2005-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JONAS SELIGSOHN | PROCESSO : RR-1.241/2005-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO | RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA | RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES |
| RECORRIDO(S) : DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : ARLINDO MARCELO NALI |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO | PROCESSO : RR-1.042/2004-751-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES |
| RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO QUEIROZ | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : RR-1.268/2005-102-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE PAULA PINTO | RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA. | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : RR-685/2004-653-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MICHELI PIRES SOARES | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : ADEMAR ANDRADE DOS REIS E OUTROS | PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA |
| RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE | ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO TANNENHAUES | RECORRIDO(S) : SAMUEL ELPÍDIO DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SPAGNOLLI | PROCESSO : RR-1.044/2003-028-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : MARLY BRAGA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : PAULA DE LIRA ALVES |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER CAMPOS DE LIMA | RECORRENTE(S) : JOHNSON CONTROLS BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : JUCELINO ALVES NETO |
| PROCESSO : RR-720/2005-001-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ADEMAR ANDRADE DOS REIS E OUTROS | |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO TANNENHAUES | |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | PROCESSO : RR-1.044/2003-028-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | |
| ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | |
| RECORRIDO(S) : SARA MARIA PACHECO E OUTROS | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS | PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA | |
| PROCESSO : RR-759/2006-018-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : LARISSA MARASCO SANTOS | |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ROSÁRIO | |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRIDO(S) : GERSON BELLANI | |
| PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). GENIVAL MARTINS DA SILVA | |
| RECORRIDO(S) : RICARDO XAVIER DA SILVA | | |
| ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA REGIS VALENTE | | |
| RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | | |
| ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA | | |



| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : RR-1.301/2004-482-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.510/2005-019-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : RR-38.047/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA. |
| PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA | ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE |
| RECORRIDO(S) : ADRIANO DUARTE FERREIRA | RECORRIDO(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. | RECORRIDO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS |
| ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PAPINE PRADA | ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER |
| RECORRIDO(S) : EDUARDO SHOZEM YAMAUCHI - ME | RECORRIDO(S) : MÁRCIO GAWENDA | |
| ADVOGADO : DR(A). JIVANILDO GOMES DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA | |
| | | PROCESSO : RR-38.844/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-1.327/2004-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.560/2005-562-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. |
| RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA YEPES MORO | RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA |
| ADVOGADO : DR(A). DEIMAR DE ALMEIDA GOULART | ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO | RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS CARLOS PENADO |
| RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES NOGUEIRA | ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO | |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | | PROCESSO : RR-40.818/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : RR-1.641/2002-670-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.722/2004-076-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL |
| RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER | ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH |
| RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DE PAULA | RECORRIDO(S) : JADSON ANDREY BEZERRA | |
| ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS | ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA | PROCESSO : RR-44.958/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO |
| | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : RR-1.707/2002-301-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | | |
| RECORRENTE(S) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA | PROCESSO : RR-2.783/2005-244-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG | PROCURADOR : DR(A). HUGO PAES RODRIGUES | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| | RECORRIDO(S) : EDER DOS SANTOS BASTOS | |
| PROCESSO : RR-1.712/2006-005-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR-45.541/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ S.A. | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GUANABARA LTDA. | ADVOGADA : DR(A). NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI | RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL |
| ADVOGADA : DR(A). KÁTIA RUPERTO | | ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA | PROCESSO : RR-2.875/2003-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : IRINEU KIRSTEN |
| ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LUCENA BEZERRA DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA |
| | RECORRENTE(S) : MARCOS PEREIRA COSTA E OUTRA | |
| PROCESSO : RR-1.753/2003-039-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO GAWENDO | PROCESSO : RR-50.418/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RECORRENTE(S) : IZILDA MARIA BARRICHELO JUKNEVICIUS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ | RECORRIDO(S) : ROSANA DE DOMÊNICO STANCKI SQUINCA | ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDO(S) : CÍCERO JUSTO PIMENTEL | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LÚCIO FRANÇA | ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO | | RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| | PROCESSO : RR-4.063/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| PROCESSO : RR-1.784/2003-011-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : ADELINO FERNANDES ANGELO | PROCESSO : RR-54.278/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : NICE AUTOVENDAS LTDA. E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL | RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO | ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ |
| PROCURADOR : DR(A). MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA | | RECORRIDO(S) : JAIME DANTAS CAVALCANTE |
| RECORRIDO(S) : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO | PROCESSO : RR-5.640/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS |
| ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1784/2003-9 | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | PROCESSO : RR-56.616/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-1.951/2004-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS |
| | RECORRIDO(S) : OSCAR GAVA | RECORRIDO(S) : JOÃO ERNESTO DA SILVA |
| PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO R. SCHENFELD | ADVOGADO : DR(A). SUSANA REGINA PORTUGAL |
| RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ALMEIDA GUERRERO | | |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES | PROCESSO : RR-6.844/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-59.061/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| PROCESSO : RR-2.010/2000-314-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSE DE PAULA | RECORRIDO(S) : LÚCIA ELENA DA SILVA COSTA |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES | ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO | | |
| RECORRIDO(S) : FORTUNATA ANDREZO BRITTO | PROCESSO : RR-6.846/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-59.353/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCISCO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| | RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : BANCO RENDIMENTO S.A. |
| PROCESSO : RR-2.033/2006-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO | ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA ROCHA | RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA GUARNIERI |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ | ADVOGADA : DR(A). MARLI ROCHA DE MOURA | ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA |
| | | |
| ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI | PROCESSO : RR-28.981/1999-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-73.199/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA SANTA CRUZ | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ | RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO | RECORRENTE(S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. |
| | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE |
| PROCESSO : RR-2.059/2003-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : VALDEMAR JOSÉ CEQUINEL | RECORRIDO(S) : OSWALDINA DA SILVA CAMORIN |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA |
| RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. | | |
| ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES | PROCESSO : RR-33.542/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-80.372/1997-461-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ELISEU ANTÔNIO MACHADO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI | RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| | ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO |
| PROCESSO : RR-2.283/2001-028-02-85-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : AMANTINO DOS SANTOS BARRETO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES | ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO |
| RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | | |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | | |
| RECORRIDO(S) : DIRCE DE PAULA E SILVA MENDES | | |
| ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI | | |

| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR-90.826/1991-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-697.507/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-797.041/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRENTE(S) : ANDERSON BIANCHI | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN |
| PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA | ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA RAMOS E OUTROS | RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. | RECORRIDO(S) : DARCI RUPENTHAL |
| ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI | ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO | ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH |
| PROCESSO : RR-99.530/2006-069-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-711.599/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-798.038/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) : IRACEMA SOARES DE MAGALHÃES E OUTRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : GCCB RESTAURANTE LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA | PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SAUNDEN | ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |
| RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO ARAÚJO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO : RR-315.537/1996-6 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A. | PROCESSO : RR-800.803/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. | RECORRIDO(S) : BENEVENUTO ARAGÃO SANTOS FILHO | RECORRENTE(S) : REINALDO GOMES NOGUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO | ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO |
| RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE WOLF | PROCESSO : RR-724.251/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT |
| ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). YOKO MIYAZONO ALVES PINTO |
| PROCESSO : RR-470.364/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR-814.810/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| RECORRIDO(S) : EDINÉIA CORREIA DE FARIAS | RECORRIDO(S) : POMPEU SALVADOR DE ANDRADE | PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADA : DR(A). HELENA AMAZONAS | RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MELONI | PROCESSO : RR-728.368/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA |
| PROCESSO : RR-473.389/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDEVALDO GOMES |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| RECORRENTE(S) : MEZZALUNA COMESTÍVEIS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI | PROCESSO : AG-RR-468.351/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA | RECORRIDO(S) : BASÍLIO MAXIMOVITZ NETO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN | AGRAVANTE(S) : ARMEC FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN | PROCESSO : RR-728.856/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | AGRAVADO(S) : EREÓVALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA E OUTRO | ADVOGADA : DR(A). CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ |
| PROCESSO : RR-520.656/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO | PROCESSO : AIRR E RR-81.749/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : CÉLIO CRISTIANO LOPES | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO | RECORRIDO(S) : SÔNIA DO ROCIO SILVA | ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER |
| RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA | Complemento: Corre Junto com AIRR - 728855/2001-0 | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR-734.192/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOÃO EVERALDO FERREIRA |
| PROCESSO : RR-582.714/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRENTE(S) : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RECORRENTE(S) : NOBEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS | PROCESSO : AIRR E RR-100.341/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADA : DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE |
| RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA | PROCESSO : RR-738.030/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUI EDI SCHNEIDER |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 582713/1999-4 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |
| PROCESSO : RR-608.684/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A. | PROCESSO : AIRR E RR-542.028/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RECORRENTE(S) : MILTON GARCIA GASPARONI | RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO DE SOUZA | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN | ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO | ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA | PROCESSO : RR-738.071/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO |
| ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR E RR-787.792/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA | PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : RR-618.507/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURO LÚCIO ABDALLA |
| RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | PROCESSO : RR-764.317/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | PROCESSO : ROAC-303/2005-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : INÊS DE OLIVEIRA FAUSTINO | RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU SBIZARRO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDF/DF |
| PROCESSO : RR-650.146/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| RECORRENTE(S) : TAÍS FUHRIC SILVEIRA | PROCESSO : RR-775.060/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | |
| RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ | |
| ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ | |
| PROCESSO : RR-677.904/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA | |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA | |
| RECORRENTE(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA. | PROCESSO : RR-792.189/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO | |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MADEIRA | RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE | |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | |
| | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS | |
| | RECORRIDO(S) : VITOR LUCIO TEIXEIRA | |
| | ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI | |



PROCESSO : ROAC-889/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARQUES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY
RECORRIDO(S) : DRYERATION INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROJETOS LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA LOVATTO

PROCESSO : RXOF E ROAC-38/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-1/2006-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não há a alegada omissão no acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. O eg. Regional não tratou do tema referente à conversão do rito, sob o fundamento de que havia ocorrido a preclusão, uma vez que o Reclamante não abordou a questão nas razões do Recurso Ordinário. Ademais, o Reclamante não atendeu aos ditames do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-34/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALANE & CARVALHO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELISMAR FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento a que **se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALINE TORRENT PROVEZANO MACHADO
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO.

O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pela reclamada em suas razões recursais. Carece o apelo do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego provimento neste tema.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial, com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo **não provido**, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2006-035-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERALDO DE JESUS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando há ausência de manifestação judicial em torno de ponto a que o órgão julgador está obrigado a se pronunciar. Assim, considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de ser incabível a interposição de recurso de revista de decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de instrumento, de acordo com a orientação emanada da Súmula nº 218 desta Corte, não há falar em omissão. Logo, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-58/2006-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : KÊNIA PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2003-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA KIPPER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição do seu recurso de revista, cópia do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional, peças indispensáveis à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-92/2007-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : HONÓRIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUCLÉDIA MARIA MAGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula 331, item IV, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas estipuladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-100/2001-044-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LACIEL CÁSSIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 126 e 378 do bem como da Orientação Jurisprudencial 336 da egrégia SBDI-1 todas do TST.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. UTILIZAÇÃO DE "CHAPAS". HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.

CONTROLE DE JORNADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa liberar Recurso de Revista que encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2000-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : RÔMULO ARISTEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÓC CABRAL SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. In casu, o Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada, quanto ao tema aqui tratado, ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/1999-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TOCA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENTO
AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO MARINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que deve ser contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-120/2004-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : PEDRO JACINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA EM FAC-SÍMILE ANEXADA À PETIÇÃO RECURSAL. VALIDADE. LEI Nº 9.800/99. INAPLICABILIDADE.

O documento referente ao recolhimento do depósito recursal é desprovido de validade, porque inautêntico, quando juntado em fotocópia proveniente de fac-símile (art. 830 da CLT). Por outro lado, cumpre afastar, ao caso, a aplicabilidade da Lei nº 9.800/99, haja vista que, ainda que se trate de documento em fac-símile, não houve a utilização de qualquer sistema de transmissão de dados e imagens tendo como destinatário setor do Tribunal Regional do Trabalho, na medida em que o referido documento foi protocolizado juntamente com a petição do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-163/1985-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : OZAIR MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO JOSÉ DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição restaram violados, desfundamentado encontra-se seu apelo, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-167/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. LÂNIA SANGY CAPISTRANO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Em face da ausência de comprovação da tempestividade na interposição do recurso de revista, o agravo de instrumento não reúne condições para ser provido.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-174/2004-025-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SUZART FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CONCESSÃO DE LUCROS CESSANTES E PLANO DE SAÚDE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO - PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ SUZART FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E LUCROS CESSANTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MICROLINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DALQUIRANIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
AGRAVADO(S) : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PITOL - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto contra decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca violação direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-215/2007-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MENEGHELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional consignou que em 07/08/2002 transitou em julgado a ação contra a Caixa Econômica Federal, e a presente Ação foi ajuizada apenas em 31/01/2007. Assim, manteve a sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação do Reclamante. Nesse passo, o acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-219/2007-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : MILTON COSTA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não merece processamento Recurso de Revista interposto desacompanhado da guia de comprovação do depósito recursal, pois, não cuidando a Parte de trazê-la no prazo alusivo ao Recurso, deve suportar o ônus decorrente, a deserção do Apelo. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-226/2006-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : SONILDA VIEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista e a inespecificidade dos arestos transcritos. Ademais, o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-233/2005-401-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : EDCLÉI MARQUES DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 deste Tribunal.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Revela-se desfundamentado o apelo, ante a ausência de apontamento de contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial, bem como de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal a embasar a nulidade suscitada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-241/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE QUADROS VIANNA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - UNICIDADE CONTRARUAL. NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2005-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZENALDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : MAI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-269/2004-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada não logrou demonstrar fato impeditivo do direito dos Autores, já que restaram comprovados nos autos o cumprimento dos critérios estabelecidos para o recebimento das promoções pleiteadas bem como a existência de dotação orçamentária para esse fim. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES RIOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELIO BRITO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo sido constatado, por meio do laudo pericial, que a permanência do reclamante em área de risco era intermitente, mas, também, habitual e obrigatória, correta a decisão do Regional traçada de ser devido o pagamento do adicional correspondente para o empregado que trabalha em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente. Inteligência da Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO : AIRR-291/2007-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JULIVAL BITENCOURT DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento, segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por constituir referido direito medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-323/2007-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ANDREI DOS SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento, segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por constituir o referido direito em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-331/2005-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ARIBALDO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. O eg. Tribunal Regional, analisando a atual reclamatória, bem como a que fora anteriormente apreciada pela Justiça do Trabalho, afastou a coisa julgada, posto serem diferentes os respectivos pedidos e a causa de pedir.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REAL EMPREGADOR - PARCELAS RESCISÓRIAS E REFLEXOS - JUSTIÇA GRATUITA - QUITAÇÃO. Os temas dos artigos, das súmulas e da orientação jurisprudencial tidos como afrontados, relativos às matérias em epígrafe, não foram abordados pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho aceita pelo Tribunal Regional foi aquela definida em sentença anteriormente ajuizada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-336/2007-082-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JAIBANET TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FARLEY MARIO ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente constituído para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por inafastável a conclusão de que houve irregularidade de representação. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-339/2001-011-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O entendimento esposado no acórdão regional é de que são devidos os honorários advocatícios, pois a reclamante logrou os requisitos da Lei nº 5.584/70, juntou credencial sindical e declaração de insuficiência econômica, portanto, gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional ou comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE GÓIS
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O egrégio Regional decidiu em consonância com a Súmula 383 desta Corte, o que obsta o seguimento do Apelo pela aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2006-416-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCOS RICHARDSON TELES DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento do Tribunal Regional pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide em questão está em consonância com a atual redação do art. 114, I, da CF/88. Somente à Justiça do Trabalho cabe definir os responsáveis pelos débitos trabalhistas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 331, IV, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou arestos quanto ao tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-396/2006-151-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAMILO WESTIN BORGES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON DEROMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TARCÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JAGUARIBE ALENCAR DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conceder ao reclamado o benefício da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza juntada aos autos à fl. 133. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-414/2003-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA VIANNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-414/2005-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : JESUSMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFETOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-415/2004-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-427/2006-221-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO MÁXIMO BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2000-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOEL DAVID PITOMBO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC. TÍTULO DO TEMA. Correto o despacho agravado. O eg. Tribunal Regional decidiu a questão relativa à possibilidade de se argüir a prescrição na fase de execução de acordo com as regras processuais vigentes, às quais todos os que litigam na Justiça estão submetidos. Dessa forma, a decisão do Regional não infirmou em momento algum o conteúdo material do art. 7º, XXIX, da CF/88, que restou ileso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2005-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DE LEI. O tema do art. 37, caput, da CF/88 não foi abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado por meio de Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2006-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LEDA LÚCIA RODRIGUES SWAILEM
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, ora agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O entendimento esposado no acórdão regional é de que são devidos os honorários advocatícios, pois cumpridas as exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, porquanto declarada a situação de pobreza e comprovada a assistência sindical. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219 item I, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-561/2005-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE SOUSA MELO
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. OJ Nº 62 DA SBDI-1.

É entendimento pacífico deste Tribunal ser necessário o questionamento dos temas veiculados em apelo de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 297 do TST, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1).

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-563/2006-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : VALDECI ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, superando divergências jurisprudenciais existentes, uma vez que a função uniformizadora desta instância extraordinária já foi alcançada, incidindo o disposto pelo art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-576/2003-401-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA NEDER
AGRAVADO(S) : ADEMIR MENEZES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIVIA CORINA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de intimação, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-588/1994-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDENIR ALBERTINI BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-589/2005-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF/88. **QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS. ARTS. 7º, XVI, DA CF/88 E 67 DA CLT.** O Recorrente não concorda com a quantificação das horas deferidas, mas isso nada tem a ver com o critério de remuneração delas, previsto no art. 7º, XVI, da CF/88. Da mesma forma, o acórdão do Regional jamais infirmou o direito do Reclamante a um descanso semanal de 24 horas, nos termos do art. 67 da CLT, apenas decidiu o que ser pago quando o Autor trabalhou por sete dias consecutivos, questão não disciplinada no aludido dispositivo consolidado.

APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ARTS. 7º, XIV, XXVI, E 8º, VI, DA CF/88. O acórdão do Regional é consonante com o preceituado no art. 7º, XIV e XXVI, da CF/88. Quanto à alegada violação do art. 8º, IV e VI, da CLT, o recurso atrai o óbice da Súmula 297 do TST, na medida em que inexistente tese no acórdão recorrido que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. **COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ARTS. 5º, XXVI, E 7º XVI, DA CF/88.** O tema do art. 5º, XXVI, da CF/88 não foi abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. O art. 7º, XVI, da CF/88 restou incólume, tendo em vista que nada disciplina sobre compensação de horas extras.

Agravo de Instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-618/2000-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERT ANTONIO COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-639/2006-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEREMIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A violação constitucional apontada carece de prequestionamento, uma vez que a decisão do Tribunal Regional não faz menção ao referido dispositivo legal e não foi instado a fazê-lo oportunamente (Súmula 297 do TST). Ademais, a alegada violação ao princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite que se configure a violação de natureza direta e literal exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-652/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ADELTON MAÇON DONÉ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-658/2006-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Considera-se inexistente o agravo de instrumento quando interposto por advogado cujo mandato se encontra com prazo de validade expirado, conforme artigo 682, inciso IV do Código Civil. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-662/2006-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BRUNNO LUIZ MARQUES VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso desprovido em face da inexistência de omissão, obscuridade e contradição. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-666/2003-611-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ALADI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA OJ 125 DA SBDI-1 DO TST. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a decisão embargada decidiu com base na OJ 125 da SBDI-1 do TST. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-670/1995-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO ANTÔNIO LOUZADA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CERWALL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ESTAMPARIAS LTDA
 AGRAVADO(S) : EURIPEDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRAÇA - PREÇO VIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO STURNICH DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINI NETO
 AGRAVADO(S) : EXACT - SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional bem como de elementos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não-conhecimento do apelo. Incidência da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-682/2005-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HUGO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EDOGIVAL MIGUEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ARIONE MARCO STELLIN
 AGRAVADO(S) : SIBRAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A cópia do recurso de revista da reclamada trazida para a formação do agravo de instrumento, por ter sido trasladada de forma incompleta, não se presta à correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-712/2004-002-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DANIELA CAMPELO TELES
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722/2006-251-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão da reclamada não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-747/2004-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa de seu recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-770/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CELESTINO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA - JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA. DIVISOR - HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/1996-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO DECRETADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICABILIDADE.

À luz do que preceitua o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, a não fluência de juros aplica-se, tão-somente, aos débitos contraídos pelas instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Assim, não se enquadrando a Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ em nenhuma das hipóteses ora delineadas, forçoso concluir pela inaplicabilidade da isenção contida na Súmula nº 304 desta Corte à executada, pelo que não há falar em violação do artigo 46 do ADCT da Constituição Federal, que, a rigor, não se aplica à situação dos autos, em que se discute a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas do METRÔ, e não correção monetária, como disciplina o citado dispositivo da Constituição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-020-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLEDINEI GUET
 ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : CIVES ALBERNAZ
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-846/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MILFRUTAS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIRAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. REVELIA. EFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de ações que seguem o rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-860/2006-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA OTILIA LIMA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO DEFICIENTE - DESPROVIMENTO.

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática se harmoniza com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre no caso em comento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-873/2005-464-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JESAÍAS BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente constituído para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por inafastável a conclusão de que houve irregularidade de representação.

Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-880/2002-093-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALMIR VILARINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST restringem a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-887/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAROL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. RAMIRO FARJALLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basililar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC.

Havendo, no acórdão, descrição das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-914/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO GREGORIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : EASY LOAD COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO TST.

Esta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-932/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2004-462-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-962/1998-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LACI ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAGDALENA NUNES SAUNDERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : JEREMIAS CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-981/2005-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SÉRGIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente a contradição apontada, uma vez que o Reclamante alude a fundamentos diversos daqueles em que se fundou o despacho embargado. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : LORENNI APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELOISA HELENA BENATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LAUDO PERICIAL - VALOR PROBANTE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FELIPE CAVALCANTI REI
ADVOGADO : DR. ROSANA COSTA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ENEDINO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Na forma do art. 250 do RITST, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser suscitada por ministro integrante do Órgão julgante ou pelo representante do Ministério Público do Trabalho, não sendo este o caso dos autos. Afastada a hipótese de ser a segunda Reclamada "Dona da Obra", porque aplicou o Juízo a quo verbete específico ao caso concreto (Súmula 331, IV, do TST), inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : A-AIRR-1.051/2006-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CENTURION SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : CLEBERSON APARECIDO BARBO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do oitavo legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT. Cumpria à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE SÁ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : INTEGRAÇÃO COMERCIAL DE LEOPOLDINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DAS MULTAS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST restringem a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : NILSON OLIVEIRA CABRAL
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.123/1996-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ARAÚJO PASSOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A simples manifestação de que é permitido ao advogado declarar a autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento, sem a respectiva declaração, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista quando ausente declaração de autenticidade das peças trasladadas, bem como ausente de autenticação todas as peças essenciais formadoras do Instrumento, conforme determinam os artigos 830 da CLT; 544, § 1º, do CPC, e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1988-009-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
 AGRAVADO(S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE
 ADVOGADO : DR. IRIS NEIDE DA HORA MURRAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo o TRT reconhecido que o reclamante é celetista com base no exame dos seus contracheques, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo regional sem a revisão do conjunto fático-probatório. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Além disso, se a relação entre as partes amolda-se à contratação pela CLT, conforme afirmou o Tribunal a quo, é inequívoco que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, nos próprios termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.158/2005-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE AQUÁRIO E LIBRA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.169/2005-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARTA ADENILDES FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2005-042-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARTA ADENILDES FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de nova procuração aos autos sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior (OJ 349 SBDI-1). Dessa forma, caracterizada a irregularidade de representação do subscritor do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1996-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não atendendo a Parte a tal comando, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2006-013-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : ARTUR SÁRIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA STEVANATTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : SILVANA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EX-SÓCIO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação direta à Constituição Federal nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIS VENTURELLA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.

Para chegar à conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-1.323/2006-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA NAGAY
AGRAVADO(S) : ELIAS LUIZ MAMEDE
ADVOGADO : DR. GIL FERREIRA DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante, ao interpor o agravo de instrumento, não trouxe aos autos a cópia da petição de recurso de revista, da decisão proferida pelo Tribunal Regional e do comprovante de recolhimento das custas, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO RECLAMADO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sendo o Reclamado Pessoa Jurídica de Direito Público e representado por seus procuradores, é dispensada a juntada de procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST, não havendo de se falar em irregularidade de representação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO TÊM COMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Tem competência o Tribunal recorrido para receber ou denegar seguimento a Recurso de Revista, dada pelo art. 896, § 1º, da CLT. Insustentável é a alegação da nulidade argüida.

CONTRATO NULO. Quando a Parte não aponta expressamente em que consistiria a contrariedade da decisão recorrida com o disposto do verbete desta Corte (Súmula 363 do TST), inviável o processamento do Apelo por esse viés. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.354/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto, na linha de entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, também se constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, na medida em que é imprescindível para se comprovar a tempestividade da revista. Dessa forma, o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.
Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/1990-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

É negado provimento ao agravo de instrumento, quando, ao se examinar os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, protocolizado via fac-símile, verifica-se que os originais foram apresentados fora do quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, já que, ao referido prazo, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC, podendo o seu termo a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.401/2004-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.435/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO LIBÂNIO CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARNEIRO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (artigo 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.581/2006-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PATRICIA MARA DE BARROS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2006-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-1.592/2004-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REINCLUSÃO DOS DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2006-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OTÉLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. O Apelo não merece prosperar, uma vez que seu subscriptor não tem poderes nos autos para representar a Agravante, o que torna o Apelo inexistente. Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2006-203-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : OTÉLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, havendo tese explícita sobre cada uma das matéria debatidas. O eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 69 da LC 109/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 51, I, e 288 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2005-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. In casu, se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, ou contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e pretende viabilizar o processamento do Apelo apenas por meio de divergência jurisprudencial, formalmente inválida, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.638/1995-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARIA MARINETE DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.660/1997-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : ROSINEA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST restringem a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.671/2002-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARISA FABIANA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
EMBARGADO(A) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTENTES.

Consoante previsto na Súmula nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

In casu, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação e, quando da oposição dos embargos de declaração, também não foi juntado aos autos mandato da reclamante outorgando à subscriptora da peça recursal poderes para, em seu nome, demandar em juízo. Assim, inexistente o recurso, pois interposto por advogada sem procuração nos autos.

Embargos de declaração **não conhecidos**.

PROCESSO : AIRR-1.756/1992-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : DÉBORA CUSCHNIR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. - EPII
ADVOGADA : DRA. ANDREA SILVA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

A conciliação realizada na fase de execução, pondo termo ao processo, substitui a sentença de conhecimento, que passa a valer como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT) e se constitui em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (arts. 764, § 3º, e 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05). Tem-se, ainda, que, se o art. 794, III, do CPC admite a renúncia pelo exequente da totalidade de seu crédito, é negável reconhecer a possibilidade da transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual. No caso dos autos, o acordo discriminou as verbas indenizatórias de forma clara e objetiva, razão pela qual o eg. Regional afastou a pretensão do INSS de ver incidir a contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação. Assim, não há de se falar em violação direta e literal do dispositivo da Constituição Federal apontado. Improperável o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-252-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JULIANA PIACESKI NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECÍFICA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 23 e 296, ambas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.826/1991-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido aviado na petição 38526/2008-6, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. O eg. Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 322 e na OJ 262 da SBDI-1. Assim, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2002-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.937/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PEGGY BEÇAK
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

"A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Inteligência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento e **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.008/1996-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.206/2004-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA FÉLIX
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PAULINO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DIRETO COM O TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA.

O Regional consignou, expressamente, que houve irregularidade na contratação de trabalhador por empresa interposta, reconhecendo o vínculo diretamente com o tomador dos serviços e conferindo ao empregado, prestador dos serviços, os mesmos direitos assegurados aos demais empregados da empresa tomadora que labutem em condições idênticas.

A admissibilidade do recurso de revista não se viabiliza por conflito pretoriano, uma vez que os arrestos se mostram ou ineficazes ou impróprios.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.259/2005-316-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SIMONE BAGIO GUSTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO
AGRAVADO(S) : ANTONIA FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. EZENIDE MASTRO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.282/2005-079-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LÍBIA MACHADO DE OLIVEIRA OSÓRIO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão apontada.

PROCESSO : A-AIRR-2.309/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : MICHELE AUXILIADORA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA
AGRAVADO(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado da segunda agravada, que fora condenada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas, peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

Ademais, não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, a despeito do que dispõe o artigo 830 da CLT e o item IX da mencionada Instrução Normativa desta Corte.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.316/2005-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RINALDO PUGGIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ CARLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional válida nas razões do Recurso de Revista e por identificar como o óbice ao processamento do Recurso a incidência da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial válida nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.391/2004-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ACB LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do Sindicato reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-2.435/1991-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FURTADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REZENDE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST restringem a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.512/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGRIPIANO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S) : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA.

Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.017/2000-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLEMAR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. RENOVAÇÃO DA TESE EXORDIAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. ÔBICE PROCESSUAL NÃO COMBATIDO (SÚMULA 422 DO TST). INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDA. (SÚMULA 191 DO TST). Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela não-observância do art. 514, II, do CPC, da OJ 90 da SBDI-2 (atual Súmula 422) e da Súmula 297 do TST, porque não combateu o óbice processual apontado no acórdão regional e por constituir inovação no feito a suscitada contrariedade à Súmula 264 e às OJs 267 (atual Súmula 132) e 279 da SBDI-1, todas do TST, sendo impossível de ser apreciada em instância extraordinária, nos moldes do art. 515 do CPC e da Súmula 297 do TST. A questão da integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade foi decidida em harmonia com a atual jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.187/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA LAITART
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL. HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORA. REFLEXOS DAS COMISSÕES. DIFERENÇA SALARIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA DE CUSTO. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-8.505/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : NORMANDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST restringem a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-9.563/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTrans atua no gerenciamento e na fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Regional decidiu de acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, que dispõe que, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

PROCESSO : AIRR-10.418/2004-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LANDOWSKY
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE É ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e, ainda, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, devendo repercutir no cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-14.635/2005-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANUEL DOMINGOS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANIAS BATISTA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.473/2004-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JARBAS MAGAZIN - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO SALOMÃO
EMBARGADO(A) : BENIGNO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. IN 16/99 DO TST. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. As peças essenciais à formação do instrumento do Agravo devem estar autenticadas ou conter, nas razões do Apelo, declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas. O carimbo nas cópias das peças com o dizer: "a presente cópia confere com o original" não satisfaz a exigência legal. Assim, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Logo, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-57.659/2003-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : NEUZA APARECIDA DE PAULA CARDOZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
AGRAVADO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.257/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CABOMAT S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
ADVOGADO : DR. FABIAN MORI SPERLI
AGRAVADO(S) : ADELÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA BEATRIZ LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República. No caso dos autos, a matéria, inequivocamente, não tem natureza constitucional, isso porque a verificação de ofensa a dispositivo da Lei Maior depende da análise prévia de violação ou má-aplicação de normas infraconstitucionais que regem o processo de atuação do agravo de petição e à formação do instrumento, ou seja, decorre da observância do artigo 897, caput, alínea "a", e §§ 3º, 5º e 8º, da CLT. Assim, os dispositivos da Constituição apontados pela agravante como lesionados, quais sejam, os incisos XXXV e LV do artigo 5º, não poderiam, de fato, dar suporte ao impulsionamento da revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, conforme já reiteradas vezes decidiu o Supremo Tribunal Federal (Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-79.022/2005-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS
AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS MARIALVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.693/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JAIR LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : NILVA ZANETI
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE
AGRAVADO(S) : NISSIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA CF/88.

Não há falar em incompatibilidade entre o artigo 62, inciso I, da CLT e o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que rege situação jurídica dos empregados que estão excepcionados da regra geral da duração da jornada de trabalho.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

REDUÇÃO SALARIAL.

O Regional indeferiu o pagamento das diferenças salariais, ante a ausência de prova da alegada redução salarial, e não com fulcro nos artigos 818 da CLT, 333, inciso II, e 359, incisos I e II, do CPC, concernentes à distribuição do ônus probatório, restando inviabilizado o recurso de revista, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : RR-11/2006-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que a lesão se reveste de natureza trabalhista, e não civil.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-12/2002-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLÉM BRAZ PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da empresa Trans Sistemas de Transportes S.A. pelos créditos deferidos ao reclamante. 6

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Consignado pelo Regional que a reclamada Trans Sistemas de Transportes S.A. atuou como gestora de negócios da reclamada Companhia Industrial Santa Matilde, inviável, juridicamente, enquadrar a lide no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, uma vez que não se trata de intermediação de mão-de-obra.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-36/2002-009-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie a prescrição argüida no recurso ordinário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 153, é no sentido de que a prescrição pode ser argüida perante a instância ordinária, pelo que é oportuna a alegação de prescrição em sede de recurso ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na contestação.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-43/2006-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCIMEIRE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de fevereiro de 2001 e janeiro de 2005 e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação ocorrida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de fevereiro de 2001 e janeiro de 2005 e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-71/2005-012-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Súmula nº 363 do TST, por não tratar de recolhimento de contribuição previdenciária, não afronta decisão em que se determina o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores salariais pagos ao trabalhador, embora decretada a nulidade do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-72/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ZÚILA DO REGO MELO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de irregularidade de representação da CEF argüida em contra-razões; 2 - conhecer do Recurso da CEF apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 3 - não conhecer do recurso da FUNCEF quanto aos temas "auxílio-alimentação" e "prescrição", e julgá-lo prejudicado quanto aos "honorários advocatícios"; 4 - conhecer do Recurso da Reclamante, por contrariedade à Súmula 327 do TST, parte final, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do prazo quinquenal com relação à prescrição.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CEF, ARGÜIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. O mandato não se vincula à pessoa física que representa a instituição, senão para se estabelecer a sua legitimidade no momento da prática do ato. Verificada essa legitimidade, o ato é válido, independentemente do tempo que a pessoa física venha a permanecer na representação da empresa. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DA CEF.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional, em especial por invocar as Súmulas 288 e 51 do TST, encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1. Incidente, portanto, o § 4º do art. 896 da CLT, como obstáculo ao recurso. Violação de lei não reconhecida, por medida de coerência. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há sucumbência, in casu, por parte da Recorrente. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" Súmula 219, I, do TST. Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1. Violação de lei não reconhecida. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há sucumbência. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria foi objeto de julgamento no recurso anterior, em favor das Reclamadas. Rejulgado o Recurso, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. PRAZOS BIENAL E QUINQUENAL. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a prescrição relativa à supressão do auxílio-alimentação que a Reclamante vinha recebendo na aposentadoria é parcial, bienal. A Reclamante insiste, no Recurso de Revista, na tese de que a prescrição a ser considerada deve ser a quinquenal, não bienal. Estabelecido o conflito com a parte final da Súmula 327 do TST, que fala em prazo quinquenal. Recurso provido para determinar a observância do prazo mencionado na Súmula 327 do TST.

PROCESSO : RR-84/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONFISSÃO DO RECLAMANTE. O Juiz, segundo o art. 131 do CPC, é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e as circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Nesse contexto, não se verifica afronta aos arts. 350 e 352 do CPC, na medida em que a declaração do Reclamante foi sobrepujada por outros elementos de prova. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Conforme ficou registrado no acórdão regional, há recibo salarial que comprova a prestação de serviço até abril de 2001. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 24/1/2003, não se configura a prescrição bienal, o que afasta a violação apontada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não caracteriza a violação do art. 3º da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, considerou comprovada a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Recorrente, porquanto do depoimento do preposto da Reclamada e dos recibos salariais se verifica a não-eventualidade na prestação de serviços e dos depoimentos das testemunhas se extrai a existência de trabalho remunerado mediante salário fixo e subordinado. Assim, conforme o conjunto fático-probatório revelado nos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, configura-se a presença dos elementos, que caracterizam o vínculo empregatício, previsto no art. 3º da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tendo em vista a renúncia do Reclamante quanto ao pleito relacionado com a multa do § 8º do art. 477 da CLT, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista, no particular.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Como a convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório apresentado nos autos, torna-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não há, portanto, como se configurar violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, na medida em que ficou consignado no acórdão regional que restou comprovada a existência de trabalho aos sábados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-101/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : MARCOS DONIZETE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-143/2004-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ART PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. (Precedente deste Relator). Recurso de Revista

conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-154/2004-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CATÍLCIA MORENO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : SHEILA NUNES KUME
ADVOGADO : DR. JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregada Doméstica - Gestante - Estabilidade do art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema "Empregada Doméstica - Multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE DO ART. 10 INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A Constituição Federal, no seu art. 7º, estabeleceu os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. No parágrafo único, o legislador constituinte relacionou quais os direitos previstos nesse dispositivo que são aplicáveis aos empregados domésticos. O direito à proteção concedida à empregada gestante contra despedida arbitrária e sem justa causa não consta do dispositivo, motivo pelo qual a empregada doméstica não faz jus à garantia de emprego pleiteada.

Registre-se que, no caso, a relação de emprego é anterior à vigência da Lei nº 11.324/2006, que inseriu o art. 4º-A à Lei nº 5.859/72, estendendo às empregadas domésticas gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.
EMPREGADA DOMÉSTICA - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Prevê o art. 7º, alínea "a", da CLT, que não se aplicam os preceitos da CLT aos domésticos, salvo determinação expressa em sentido contrário, o que não existe nesse caso.

Resalte-se que, como a multa pela percepção das verbas rescisórias com atraso não se insere nos direitos dos trabalhadores, previstos no art. 7º, da Carta Magna, não se cogita da sua extensão aos domésticos de que trata o parágrafo único do citado dispositivo.

Assim, o art. 477 da CLT é inaplicável aos domésticos, que são regidos pela Lei nº 5.859/72, que também não contempla a multa por atraso de pagamento das verbas rescisórias. Inocorrência de afronta ao citado dispositivo.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-158/2005-134-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o benefício da justiça gratuita ao Sindicato e, conseqüentemente, declarar a deserção do recurso ordinário do sindicato-autor, restabelecendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito inicial em face da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS.

Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita.

Recurso da reclamada **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-159/2002-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : GASPAS QUERINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável anteriormente ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-162/2002-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende da decisão revisanda, os limites da lide não foram extravasados, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que, mediante os fatos narrados na petição inicial, bem como os espelhados na contestação, entendeu cabível a readmissão do Autor no emprego, em substituição à reintegração pleiteada. A decisão que defere readmissão, quando o pleito é de reintegração, não incorre em julgamento extra ou ultra petita, na medida em que deferido menos do que pleiteado. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 exige que na hipótese de despedida de empregado deficiente ou reabilitado, em despedida imotivada, somente poderá ocorrer depois da admissão de outro empregado nas mesmas condições. Violação literal de lei não configurada (arts. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, e 5º, II, da Constituição Federal), conforme precedente da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-162/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANAÍDE SANTIAGO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, dos salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-163/2006-105-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao aplicar o princípio da sucumbência e registrar que a assistência sindical não é requisito para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o egrégio Regional contrariou a Súmula 219 do TST, que dispõe entendimento diametralmente oposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-169/2006-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUSA PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2002-111-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PATRICIA NUNES ROMANO
RECORRIDO(S) : EDINETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de emprego. Ausência de concurso público. Nulidade", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas referentes às diferenças salariais, à multa de 50% do FGTS, às férias acrescidas do adicional de 1/3, ao aviso-prévio, ao 13º salário, à multa do artigo 467 da CLT e ao adicional de insalubridade, mantendo a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, bem como inverter os ônus referentes aos honorários periciais; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 9

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego entre empregado e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema. **VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, exige o preenchimento concomitante dos dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70: miserabilidade e assistência por sindicato da categoria profissional.

E a Súmula nº 329 consagra o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, permanece válido o disposto na Lei nº 5.584/70.

Dessa forma, concluindo o Regional que a concessão da verba honorária dependia, apenas, da sucumbência, tem-se por contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST, que condicionam o deferimento da verba honorária ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista **conhecido e provido**, neste tópico.

PROCESSO : RR-179/2006-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CRISTIANE FERNANDES BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. Não obstante os argumentos explicitados pela Reclamada, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o julgador regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pela Recorrente quanto ao tema auxílio-alimentação e/ou refeição e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Constata-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, detatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-181/1997-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-185/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUIZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALA - GRÁFICOS E EDITORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2005-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIME RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-203/2003-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESPEDIDA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1: "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-211/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : EDELMO SANTOS GORZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, apenas conhecer do recurso de revista da Fundação quanto ao tema da incompetência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, apenas conhecer do recurso de revista da Vale do Rio Doce quanto ao tema da incompetência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada nos autos, conforme consignado no acórdão regional, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito vertente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INÉPCIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os modelos colacionados às fls. 666/668 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Os arestos de fls. 668/671 não indicam a fonte oficial de publicação de que emanam e as cópias anexadas não encontram-se autenticadas. Desatendida, portanto, a Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada nos autos, conforme consignado no acórdão regional, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito vertente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-253/2001-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO APARECIDO PULLITO CANTONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGANTE : HORITA ESCRITÓRIO ECLÉTICO CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : RR-261/2005-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE ONDINA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2003-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZEMA TRATORES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : FAUSTO MAGNO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, entender que o objeto da matéria tratada no recurso não justificava o segredo de justiça em seu julgamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições devidas a terceiros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e excluir as da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. Consultando o disposto nos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto, que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere competência à esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais", mas não a amplia de modo a compreender a execução

das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS - DIFERENÇAS. Nos termos da Súmula 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2003-491-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
RECORRIDO(S) : ALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ
RECORRIDO(S) : O. N. SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PENHA
RECORRIDO(S) : ODETE NEVES
RECORRIDO(S) : SHEILA SARMENTO DA PENHA
RECORRIDO(S) : CIBRAPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, contado a partir do dia primeiro. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**, neste tema.

PROCESSO : RR-314/2004-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2006-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA FERREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias (2004/2005) e férias proporcionais (5/12 + 1/3).

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-332/2005-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSICLER CRISTINA RICOLDI
 RECORRIDO(S) : ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MOVABLES INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. RECIBOS DE PAGAMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS. Inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do TST. Ademais, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Recurso não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Os arestos indicados para o cotejo de teses esbarram no óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT ou da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-353/2005-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOVAL MARTINS
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 149-151, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema "compensação" e sobrestada a análise das demais matérias.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É certo que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, todavia, enfocar os pontos relevantes e pertinentes para a resolução da controvérsia. Dada a pertinência do questionamento feito pela reclamada em sede de embargos de declaração, cabia ao TRT prestar os esclarecimentos requeridos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-354/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : VALDETE TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos, aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-356/2003-057-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO
 RECORRIDO(S) : FUNET PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de autenticação das peças trasladadas pelo ente autárquico para a formação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: INSS. PEÇAS TRASLADADAS PARA FORMAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, desde a edição da MP nº 1.360/96, são válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em fotocópia sem autenticação.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-361/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Conversão do Procedimento Ordinário em Sumaríssimo. Processo em Curso", por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se profira novo julgamento, observadas as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 1

EMENTA: NULIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO.

Nos termos do art. 852-A da CLT, a definição do rito processual dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, em face do princípio do tempus regit actum. Assim, conforme pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, o processo deve retornar ao Tribunal de origem, a fim de que seja novamente julgado o recurso ordinário da recorrente, observadas as regras do procedimento comum, haja vista que aquela Corte limitou-se a emitir certidão de julgamento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, o que inviabiliza o exame dos demais tópicos do recurso de revista patronal, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-361/2003-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELIZADÉA DE MESQUITA BOESEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 RECORRIDO(S) : ALTAIR PORFIRIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. O ônus da prova foi devidamente distribuído, tendo em vista o reconhecimento pela Reclamada da prestação de serviços e a negativa da natureza empregatícia da relação. Não comprovada a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há de se falar em prescrição da pretensão do Autor, diante do reconhecimento de contrato único de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. Os arestos indicados para o confronto de teses não enfrentam os dois fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional para o indeferimento do pedido, quais sejam, a inaplicabilidade do artigo 940 do CCB e a inexistência de má-fé do Autor. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369/2005-021-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GARCIA DEL LAGO DE LIMA - ME
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ANDERSON LEITE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REBECCA WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e do § 3º do art. 832 da CLT, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes sem a discriminação das parcelas que compõem o acordo. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-372/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO
 RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA DE BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação das multas por litigância de má-fé e pela oposição de embargos de declaração protelatórios decorrem da interpretação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso dos artigos 17, 18 e 538 do CPC, aplicados pelo Tribunal Regional e invocados pelo próprio Reclamado. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso por afronta ao art. 5º, LV, da CF, porque não atendido o comando do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. A pretensão relativa a diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância de origem. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/2005-871-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CEREALISTA ALBARUSKA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DAL MASS COSER
 RECORRIDO(S) : PLINIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OLGÍ CAETANO RIGOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, por irregularidade do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

Com a edição da Instrução Normativa 18/99, considera-se válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia em que conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor. No caso, presentes esses elementos, não subsiste o óbice da deserção que impedia o processamento do recurso ordinário.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-398/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LUIZ DOS PASSOS FLOR
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção; e, ainda, determinar o sobrestamento do recurso de revista do reclamante. 6

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DA PARTE AUTORA. VALIDADE. ARTIGO 789, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. A jurisprudência reiterada da colenda SBDI-1 desta Corte firmou-se pela validade do recolhimento das custas quando a guia DARF, apesar de não informar o número do processo e o nome da parte autora, contém elementos capazes de permitir a identificação do feito e a realização efetiva do depósito, como: o nome da empresa, o CPF/CGC dessa, o código da receita, a data do pagamento das custas, bem como o valor correspondente ao montante estipulado na sentença de origem e a autenticação bancária, haja vista que, nesses casos, o recolhimento cumpriu a finalidade legal e se encontra à disposição da Receita Federal.

Recurso **conhecido e provido**.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Diante dos termos da decisão proferida no recurso de revista da reclamada, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, resulta sobrestado o recurso de revista do reclamante.

Recurso de revista **sobrestado**.

PROCESSO : RR-398/2005-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO LUÍS KLEINOWSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária ao pagamento da multa normativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer quanto à responsabilidade subsidiária da sanção prevista no art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação apenas a responsabilidade subsidiária da fundação municipal quanto ao pagamento da sanção prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA NORMATIVA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL AO PAGAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O parágrafo único do art. 467 da CLT, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, prevê, expressamente, que não se aplica a sanção prevista no caput aos municípios e suas fundações públicas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2003-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SABRICO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
 ADOVADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
 RECORRIDO(S) : MIRIAM CRISTIANE MACIEL
 ADOVADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Com base na nova redação da Súmula 338, I, desta Corte, prescinde de intimação judicial a juntada de cartões de ponto, que devem ser carreados aos autos na contestação. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-430/2006-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MAYUMI NISSHIKAWA
 ADOVADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da normaceletária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido**.

COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Adotada pelo regional a tese de que a gratificação de função remunerava a complexidade das atividades que o empregado passou a exercer, incide o entendimento consubstanciado na Súmula nº 109 do TST, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-449/2003-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LIDUVICO PRATTO
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O acórdão impugnado está lastreado em dois fundamentos, interpretação da legislação pertinente à matéria, notadamente, os arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85 e estipulação, por meio de norma coletiva, das verbas que deveriam compor a base de cálculo do adicional de insalubridade. Não obstante, nenhum dos arestos colacionados abrange todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Pela mesma razão, são inaplicáveis a OJ 279 da SBDI-1 e a Súmula 203 do TST. Óbice da Súmula 23 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários assistenciais não foram objeto de expressa análise pelo Juízo a quo. Por outro lado, o Recorrente não cuidou de provocar o pronunciamento do TRT acerca da mencionada matéria, por meio de embargos declaratórios. Assim, ausente o prequestionamento previsto na Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não veio arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGADO(A) : LUIZ AMÉRICO BIO NUBILE
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração rejeitados, em face da inexistência de vício a sanar.

PROCESSO : RR-473/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS ARAUJO
 ADOVADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, posto que o acordo é bem vindo em qualquer fase do processo, até mesmo no momento da execução (artigo 764, § 3º, da CLT). A conciliação firmada, em qualquer fase, substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Essa possibilidade jurídica não ofende os interesses da Previdência Social, cuja cobrança de contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-477/2006-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM MOTA LIMA FILHO

ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA
 RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
 ADOVADO : DR. WESLEN SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - prestação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do artigo 71 da CLT, condenar as Reclamadas ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, nos dias em que o labor exigido excedeu as 6 horas.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A decisão revisanda foi proferida em estrita consonância com o disposto na Súmula 55 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A fixação do intervalo intrajornada tem relação com a duração do trabalho contínuo, e não com a jornada contratada. Isso porque o intervalo em questão foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Partindo-se dessa premissa, mesmo sendo de seis horas a jornada contratual, tem direito o empregado a usufruir um intervalo intrajornada de uma hora quando tenha laborado em regime de sobrejornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485/2002-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SIQUEIRA BASÍLIO
 ADOVADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 356/SBDI-1 do TST, segundo a qual os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. MAJORAÇÃO DO TEMPO DO INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT. Na fixação do período de intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada de trabalho efetivamente cumprida pela empregada, independentemente da categoria profissional a que pertença. Assim, embora tenha sido contratada para laborar seis horas diárias, o extrapolamento dessa jornada assegura-lhe o direito a um intervalo de no mínimo uma hora, nos termos do art. 71 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADOVADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento do salário retido, da diferença salarial e do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



SALÁRIO E VERBAS SALARIAIS - PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais apontadas. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296.

PROCESSO : RR-514/2002-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALMOR LAURO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA PEDROSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, posto que o acordo é bem vindo em qualquer fase do processo, até mesmo no momento da execução (artigo 764, § 3º, da CLT). A conciliação firmada, em qualquer fase, substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Essa possibilidade jurídica não ofende aos interesses da Previdência Social, cuja cobrança de contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Recurso de revista **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : RR-517/2003-601-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARISA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. ECT. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o art. 12 do DL 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelas reclamantes em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 - Transitória (nº 60), "O adicional por tempo de serviço quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528/2003-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAULINO ANTÔNIO BUENO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PLANINCHECK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : RÔMULO MARIANO PETERS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A despeito de constituir cerceio de defesa o ato do juízo de primeiro grau em não ouvir testemunha em virtude de não portar documento de identidade, conforme jurisprudência observada nesta Corte, certo é que, no caso, este não é o único fundamento para o indeferimento do pedido, mas a ausência de efetiva relevância na oitiva da testemunha em questão. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e 828 da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2002-421-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGNALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : GESTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas extraordinárias trabalhadas após as 5 horas, com os respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Conforme entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula 60, II, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546/2006-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : EDNA MARÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções, estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas.

Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar da empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-557/2003-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSIS DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - danos morais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante da obrigação de pagá-los. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. O prazo prescricional para postular danos morais da Justiça do Trabalho é de dois anos, eis que se trata de questão afeta à relação contratual trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria já se encontra regulada na jurisprudência da Corte pela Súmula 219, no sentido de que somente faz jus à verba honorária - pretensão manifestada do obreiro nesses autos - se houver comprovação concomitante de assistência sindical e declaração de hipossuficiência econômica. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Violação do artigo 790-B, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2000-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : EDSON BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ/SB-DI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DOS REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2005-301-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : VILDE GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, uma vez ausente a procuração outorgada pelo reclamado ao substabelecente, resta inválido o substabelecimento juntado, eis que incapaz de conferir capacidade postulatória aos advogados nele substabelecidos. O fato de o substabelecimento ter atuado em audiência na fase instrutória não lhe confere poderes para substabelecer. Inteligência da Súmula nº 164/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - jornada de trabalho - salário inferior ao mínimo legal - diferenças.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pa-

gamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

CONTRATO NULO - JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - DIFERENÇAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575/2004-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO DE DIGITADOR. 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS DE TRABALHO. NATUREZA. Não demonstrada a especificidade dos arestos indicados para o cotejo de teses. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2006-014-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DENILZA GONÇALVES SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de parcela concernente a 13º salário, bem como a obrigação de anotar a CTPS, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, abatidos os depósitos já efetuados. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "impossibilidade jurídica do pedido" e julgar prejudicado o exame do tema "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual o contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-608/2004-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : TIAGO PRATIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. A tese recursal está amparada na premissa de que, para que seja considerada doença profissional, há de verificar o nexo causal por mero através de laudo médico que constate tal condição, o que não ocorreu na hipótese. Contudo, distanciando desse raciocínio, a Turma a quo declarou que a doença adquirida pelo Reclamante, LER, está atestada exuberantemente pela documentação juntada com a peça inicial. Consignou, ainda, que os afastamentos superiores a quinze dias também estão documentados. Sinal-se que eventual acolhimento da tese aduzida no Recurso de Revista dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável nessa senda recursal. Incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO ESPECIAL. DIGITADOR. A pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional foi proferida nos termos da Súmula 346 do TST. Recurso não conhecido.

DIGITADOR. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O artigo 72 da CLT estabelece um intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho para aqueles que exercem atividade de digitação. Não se pode perder de vista que as normas relativas ao intervalo são de ordem pública concernentes à higidez física do trabalhador e, conforme consignado na decisão revisanda, o intervalo em referência não foi concedido. Logo, usando o raciocínio analógico com o contido na recém editada Orientação Jurisprudencial 354 desta Corte, segundo a qual, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, o intervalo mínimo intrajornada possui natureza salarial, não há de se falar em afronta ao dispositivo consolidado acima mencionado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOÃO QUINTANA ÁLVAREZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência da contradição apontada.

PROCESSO : RR-627/2006-009-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 81-83, pela qual se condenou a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632/2005-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSMAR CAGNINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELLENGE
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Os fundamentos do acórdão regional, referentes ao não-reconhecimento do nexo causal entre a doença do Reclamante e as atividades por ele exercidas em benefício das Reclamadas, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646/2003-042-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDIR PEDRON
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646/2004-055-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEPIN - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALD SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". Não há manifestação explícita da Corte de origem acerca da irregularidade. Note-se a ausência de registro a respeito nos Embargos de Declaração opostos. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. OPORTUNIDADE DE JUNTADA. DOCUMENTO COMUM. Não há manifestação da Corte em face do preceito invocado no Recurso de Revista (art. 397 do CPC). Além disso, ele fala em documento novo, relativo a fato posterior aos articulados ou à contraprova documental, o que não é o caso dos autos. Por fim, a evidente consonância com a Súmula 8 do TST, expressamente invocada no acórdão regional, inviabiliza o Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ADICIONAL. O Tribunal de origem entendeu devidas horas extras, afirmando que o acordo de compensação alegado deixou de ser provado. Enfatizou que não há por que falar em limitação apenas ao adicional quando sequer existe acordo de compensação. Não há o invocado dissenso com o item III da Súmula 85, por inespecificidade, uma vez que, como bem ressaltado no acórdão regional, a situação abordada na súmula se refere explicitamente a um acordo de compensação existente, ainda que irregular. Mas no caso presente a Corte negou a existência de acordo de compensação, o que ultrapassa a questão da regularidade, já que dela só se cogita no caso de existir um acordo. O mesmo raciocínio se aplica, mutatis mutandis, aos arestos cotejados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2005-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do pagamento referente ao intervalo intrajornada não usufruído e determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante pago a título de "indenização do art. 71, § 4º (R\$ 1500,00)", conforme acordo homologado em 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem, reiteradamente, decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, incide, sobre essa, a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAURA TIEKO SATO UEMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES



RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de uma hora por dia em que a jornada cumprida foi superior a 6h, acrescida do adicional de 50%, nos termos em que previsto no artigo 71, §4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST; e conhecer do Recurso obreiro quanto ao tema seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. O conhecimento do Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4º, da CLT, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O julgador decidiu com base nas provas produzidas nos autos e em conformidade com as Súmulas 338, III, e 357 do TST. Ademais, incidentes no caso as Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Havendo cumprimento de jornada superior a 6h, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal Regional, devida uma hora por dia trabalhado em que houve tal superação, acrescida do adicional de 50%, nos termos em que previsto no artigo 71, §4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CABIMENTO. A concessão das guias seguro-desemprego encontra-se circunscrita a situação de desemprego involuntário, não abrangida a hipótese em que o empregado adere a programa de desligamento voluntário. Na espécie, está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro-desemprego, que é a involuntariedade dos Reclamantes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-660/2004-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZENILSON MONTEIRO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2002-511-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SALDANHA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. Deserto o Recurso de Revista, pois recolhido o valor a menor, em relação à tabela de depósitos recursais proveniente desta Corte e não garantido o juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2004-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GUEDES DE SÁ EARP E OUTROS
ADVOGADO : DR. THALES MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI 4.950-A-66. NÃO CONFIGURADA OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 169 da Constituição Federal determina ser necessário prévia dotação orçamentária e autorização de lei específica para a concessão de

qualquer vantagem ou aumento de remuneração, condicionada a despesa com pessoal ativo e inativo dos entes públicos aos limites estabelecidos em lei complementar. O dispositivo constitucional é claro ao endereçar a referida norma aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. In casu, trata-se de empregado público estadual, logo, administração direta, não havendo dúvida de que a norma emanada do artigo em comento é aplicável aos Recorrentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716/2005-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : GIVANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celetária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido**.
COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Adotada pelo regional a tese de que a gratificação de função remunerava a complexidade das atividades que o empregado passou a exercer, incide o entendimento consubstanciado na Súmula nº 109 do TST, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-720/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EVALDO CAMARA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE E NÃO EVENTUAL COM O RISCO. APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO ITEM I DA SÚMULA Nº 364 DO TST.

Confirmado, pelo Regional, com base na perícia realizada e nas provas testemunhais, que o reclamante desempenhava suas atividades na área de risco, de forma regular, fiscalizando as áreas de trabalho da empresa, inspecionando, inclusive, as áreas de armazenamento de tanques de combustível e o posto de abastecimento, mesmo não sendo uma exposição diária à situação de risco, autoriza concluir-se que o contato dava-se de modo intermitente, eis que contínuo e habitual nos dias de trabalho, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade, nos termos da primeira parte do item I da Súmula nº 364 deste Tribunal.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : A-RR-748/2004-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Ao considerar que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários inicia-se com a ruptura contratual, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1. Uma vez que o despacho agravado, que deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, apóia-se em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a inexistência de violação aos preceitos invocados é mero desdobraimento de coerência. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-775/1999-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELBER MOREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Depreende-se que o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas (art. 131 do CPC), partiu do pressuposto fático de que os plantões de fins de semana foram prestados nas mesmas condições dos plantões semanais. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Esta Corte possui entendimento firme, cristalizado na Súmula nº 229, no sentido de que, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-778/2002-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CLEDINEI GUET
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - validade dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras que haviam sido deferidas em virtude da invalidade dos cartões de ponto; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - troca de uniforme, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos 20 minutos diários considerados como extras ao período anterior a 31/03/1997. Quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Não há previsão legal a exigir a assinatura do empregado nos cartões de ponto. De fato, nem mesmo o art. 74, § 2º, da CLT faz menção a tal necessidade. Por outro lado, a ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não implica, por si só, na presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Nesse contexto, mesmo que se considere inválidos os cartões de ponto devido à ausência de assinatura do empregado, este deve comprovar que trabalhava em horário extraordinário, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese, o entendimento do egrégio Tribunal foi no sentido de que, considerando a invalidade dos cartões de ponto, a anotação do intervalo em seu cabeçalho não tem presunção de veracidade. O referido entendimento não viola a literalidade dos arts. 74, § 2º, da CLT e 818 da CLT. Ademais, nenhum dos arestos colacionados se presta à comprovação de divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm proteção constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento da verba controversa, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Não obstante, até a vigência da Lei nº 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, razão por que a previsão em acordo coletivo, de que os 10 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição da empresa, somente é válida para o período anterior à edição da Lei nº 10.243 de 19/06/2001. Logo, o direito do Reclamante ao pagamento dos 20 minutos diários considerados como extras, deve ficar limitado a 31/03/1997. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO SEMANAL. Na hipótese, o douto Colegiado reconheceu formalmente a validade da norma coletiva. Não obstante constatou haver irregularidade, tendo em vista a extrapolação do limite de dez horas diárias. Nesse contexto, não configurada ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT, haja vista que a compensação do excesso de horas em um dia com a correspondente diminuição em outro está expressamente condicionada à não-extrapolação do limite

máximo de dez horas diárias, pressuposto não reconhecido pelo Regional. Ademais, os arrestos colacionados não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por inespecíficos. Óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conhecido e provido o Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos 20 minutos diários, considerados como extras, ao período anterior a 31/03/1997, resta prejudicado o Apelo no particular.

INTERVALOS. ART. 253 DA CLT. O Regional não examinou a matéria sob o enfoque de contrariedade à Súmula 85 desta corte, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Logo, ausente o prequestionamento da tese recursal, na forma da Súmula 297 do TST.

MORA SALARIAL. In casu, a Corte, ante a constatação de que os cartões de ponto eram fechados no dia 25 e que o trabalho extraordinário após essa data era pago com atraso superior a trinta dias, condenou a Reclamada ao pagamento de juros e correção monetária em relação às horas extras laboradas a partir do dia 26 de cada mês até a data do efetivo pagamento. Tal entendimento não vai de encontro ao art. 459 da CLT, mas, ao contrário, nele se fundamenta. Outrossim, o Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque da mora contumaz, tampouco sob o prisma de violação dos artigos 1º, § 1º, e 2º do Decreto-lei 368/68. Logo o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

CONTRATO A TERMO. Consoante acórdão impugnado, a contratação temporária do Obreiro é irregular. Assim, a reforma do decisum, na forma pretendida pela Recorrente, demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NANETE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR RUEDIGER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20/06/2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período, vencido o Exm.º Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 30 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-804/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENOI SCHERER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor para cálculo do salário-hora", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls., no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804/2005-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - SIN-TRASEMA
ADVOGADO : DR. GICELIA D'ARC ALVES DE ARAÚJO KHOURY
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO NULO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2002-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDETE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. Ressalvado o meu entendimento de que não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 10 (dez) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto, uma vez que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada, apesar da nova redação conferida pela Lei nº 10.243/2001 ao artigo 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acompanho o entendimento desta Corte trabalhista, que, em decisão recente proferida pela SBDI-1, entendeu que negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei nº 10.243/2001, que fixou o limite de 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada, o que torna indisponível o direito por ser assegurado por norma de ordem pública. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-841/2002-043-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AILTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DESPEDIDA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1: "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-841/2005-046-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. WAGNER GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional consignou haver trabalho em turnos alternados, semanal ou quinzenalmente, ora das 6h às 18h, ora das 18h às 6h, sendo devida a jornada reduzida respectiva. Dessa forma, a r. decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-845/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO
RECORRIDO(S) : FERNANDO REVELINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do salário in natura, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela in natura.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÁBADO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Súmula nº 367 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PRÊMIOS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-855/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : GUAIRÁ MAC DONALD FERRERA PINTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTTUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, como houve ação ajuizada na Justiça Federal, o marco prescricional não se inicia do advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista **não conhecido**, neste particular.

PROCESSO : RR-857/2002-225-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "julgamento extra/ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente ao percentual do adicional de horas extras, adequar a condenação ao pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante das premissas fáticas que formaram o seu convencimento, o Colegiado a quo concluiu pela manutenção da sentença que deferiu ao Reclamante as horas extras. Para tanto, confrontou a prova documental e testemunhal e apurou o montante de horas extras devidas. Essa decisão não viola, portanto, o art. 832 da CLT, já que se encontra devidamente fundamentada. Os demais dispositivos assim como a jurisprudência transcrita deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO POSTULADO. Infere-se da decisão recorrida que o Reclamante, ao postular o adicional de horas extras, não o fez no percentual de 80%. Ora, os arts. 128 e 460 do CPC dispõem, respectivamente, que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi



proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" e que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, o acórdão recorrido, ao deferir o adicional de horas extras, em percentual maior que o pleiteado na inicial, julgou a lide além dos limites em que foi proposta, o que credencia o conhecimento do Recurso de Revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista provido para, relativamente ao percentual do adicional de horas extras, adequar a condenação ao pedido inicial.

APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - HORÁRIO DE SAÍDA DA TESTEMUNHA. A Revista, no particular, está fundamentada, pois não veio arrimada em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-870/2003-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : JOÃO NOBERTO VICENTE
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão, sem atribuir, contudo, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-889/2007-117-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau pela qual se deferiu ao autor o pagamento do repouso semanal remunerado não gozado em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDEDA APÓS O SÉTIMO DIA.

O artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado.

Para que a folga concedida seja relativa ao descanso da semana, é necessário que seja concedida dentro dela, não necessariamente aos domingos.

O Sistema de compensação de folga que permite sete dias consecutivos de trabalho, ofende a norma referida.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-901/2002-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : GUTT-CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACYR PEREIRA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

O acórdão regional não afirma, expressamente, o fato de a reclamante estar ou não grávida no momento em que houve a dispensa, consignando que "à época da rescisão do pacto laboral não havia esta confirmação". Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 do TST, uma vez que impossível a adequação dos fatos ao seu conteúdo, pois, conforme dito anteriormente, não há registro na decisão do TRT acerca da circunstância de a reclamante estar ou não grávida no momento em que houve a sua dispensa, incidindo, na hipótese, o teor do item I da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-902/2002-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELIANA TREVISAN
ADVOGADO : DR. KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 356/SBDI-1 do TST, segundo a qual os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2005-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : CÁSSIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO. Constando na guia DARF, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, o número do processo, o nome do reclamado, o código da Receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-911/2003-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : REGINALDO GIL CAPELARI
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças se encontra em harmonia com a citada jurisprudência. Se a legislação confere ao empregado, demitido injustamente, a multa de 40% do FGTS, faz jus às diferenças dessa multa decorrente da atualização do saldo do FGTS. Assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido e, muito menos, em ofensa ao dispositivo da Constituição (art. 5º, inciso II).

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, conforme consignado: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". O reclamante ajuizou esta ação dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 2º, da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-912/2002-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÁSSIO WALTER DE MEDEIROS GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-914/2004-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 423, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2003-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : DR. RACHEL TREVIZANO
RECORRIDO(S) : ALDO MOLON
ADVOGADO : DR. JOÃO JACOB NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, bem como a multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS. Vencido parcialmente o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva

EMENTA: FGTS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

A Carta Política, no art. 37, inciso II, parte final, autoriza as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Nesses termos, a nomeação de servidor, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego entre eles, mas sim, uma situação diferenciada, com possibilidade de dispensa ad nutum, mesmo que o regime jurídico adotado pelo ente público seja o celetista, como na hipótese dos autos. Não há cabimento, dada a precariedade e previsibilidade da dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, falar-se em qualquer tipo de compensação decorrente da despedida, inclusive, os depósitos do FGTS acrescidos de multa, parcelas que devem ser excluídas da condenação. No caso concreto, o reclamante foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Esporte do Município reclamado, sendo nessas circunstâncias, a sua demissão, amparada por lei, não tendo o reclamado cometido nenhuma ilegalidade.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-916/2005-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras diárias.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Esta Corte já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas e depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso

ordinário, como entender de direito, afastada a deserção declarada. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 3

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. INDICAÇÃO DE NÚMERO DIFERENTE DO QUE SE REFERE OS AUTOS. Considerando que os valores das custas e do depósito foram efetivamente recolhidos, encontrando-se à disposição da Receita Federal e do Juízo, respectivamente, e que é possível a identificação do processo a que se referem, diante dos dados nela constantes, deve ser reconhecido que os recolhimentos cumpriram a finalidade da lei.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-940/1998-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BRENO PAULO REIS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-940/2003-019-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOLINO LINCOLN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória no 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, observado o marco prescricional.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO A APOSENTADOS QUE PERCEBIAM A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação não atinge aqueles eles ex-empregados que já percebiam o benefício quando na ativa. A hipótese está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-945/2001-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
EMBARGADO(A) : EVERALDO COSTA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-947/1998-020-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ROSIMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "limitação dos juros de mora em 6% ao ano - adequação constitucional da MP nº 2.180-35/2001", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-951/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2002-027-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WEBER PUBLIC RELATIONS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MELISSA MISFELDT
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ PARTIKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08 Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº

8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilita a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-971/2005-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO(S) : NELSON DENIS
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da comprovação da arrecadação das custas, mediante pagamento realizado por meio de auto-atendimento bancário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO FEITO EM TERMINAIS BANCÁRIOS DE AUTO-ATENDIMENTO. VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO À GUIA DARF RESPECTIVA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE ESSENCIAL DO ATO ATINGIDO.

O fato de não ter constado no comprovante de pagamento das custas processuais realizado em terminal bancário de auto-atendimento o número do processo a que se referia bem como o nome da recorrente não invalida a demonstração do efetivo recolhimento das despesas processuais, pois a lei exige, tão-somente, que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, o que restou plenamente atendido, uma vez que é perfeitamente possível vincular o respectivo comprovante de pagamento à guia DARF a que se refere, ante a coincidência de dados constantes nos documentos, como: mesma data de apuração e CNPJ da recorrente, além do mesmo valor a ser recolhido e o correto código da receita, atingindo, assim, a finalidade essencial do ato.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-973/2001-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : AIRTON DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no que tange aos temas da jornada extra no período de 01 abril/98 a novembro/99; do intervalo para descanso; do horário de entrada de abril/98 até dezembro/99; e, da jornada extra aos sábados. Por unanimidade, no que tange a alegação de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional quanto a questão referente à hora extra nos dias de pico (época em que era caixa), aplicar a hipótese do §2º do artigo 249 do CPC e, no exame do mérito da questão, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere quanto a condenação em horas extras no período referente ao labor nos dias de pico, como horário inicial da jornada nestes dias às 10:00 horas, como expressamente requereu o reclamante na inicial da presente reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO (ÉPOCA EM QUE O AUTOR ERA CAIXA). Se o pedido foi feito com base no horário declinado na inicial considerando-se a jornada laborada nos dias de pico com início às 10:00 horas e término às 18:00 horas, não poderia o v. acórdão recorrido que manteve a r. sentença, sob pena de afronta dos artigos 128 e 460 do CPC, declinar como horário inicial da jornada nos dias de pico as 08:00 horas. Neste passo, tem-se que, efetivamente, para efeito de condenação em horas extras no período referente ao labor nos dias de pico, deve ser considerado como horário inicial da jornada nestes dias às 10:00 horas, como expressamente requereu o reclamante na inicial da presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-989/2006-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 84/86, que julgara improcedente o pedido formulado na exordial.

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO. A jurisprudência notória, reiterada e atual da SBDI-1, com base no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vem consagrando entendimento no sentido de que devem ser respeitados e prestigiados os ajustes firmados mediante norma coletiva que instituiu o auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade. Precedentes da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-994/2000-022-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGANTE : ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-999/2000-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEIDE MARIA BRAMRAITER
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, penas quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - horas extras", por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL. SÚMULA 287 DO TST. O inciso II do artigo 62 da CLT exclui da regra geral de duração da jornada de trabalho de oito horas diárias, os gerentes com poderes de gestão. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação do art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2007-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JEDILSON DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S) : SIDENORTE - SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau pela qual se deferiu ao autor o pagamento do repouso semanal remunerado não gozado em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA.

O artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado.

Para que a folga concedida seja relativa ao descanso da semana, é necessário que seja concedida dentro dela, não necessariamente aos domingos.

O Sistema de compensação de folga que permite sete dias consecutivos de trabalho, ofende a norma referida.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.020/2003-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SILSA ELIZABETH DOS SANTOS TRINTINALHA
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 39 da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2000-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.046/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUGO JOSÉ MUNGAI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.060/2004-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-1.060/2004-263-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENLGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSIMAR CONSTANTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema época própria da correção monetária, por contrariedade com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. REGISTRO. NORMA COLETIVA. RITO SUMARÍSSIMO.

Não se configura violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto a questão foi solucionada com vista ao preceito infraconstitucional contido no artigo 62, inciso I, da CLT. O Regional concluiu que o autor não poderia ser enquadrado na exceção do mencionado dispositivo consolidado, ou seja, como exercente de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, porquanto tal condição não foi expressamente anotada na CTPS e no registro de empregados, motivo pelo qual também não se aplicaria a norma coletiva.

Recurso de revista **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Aplicação da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2002-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA LIVRARIA BLUMENAUENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : MARLENE BOURDOT
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, bem como da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A Massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." (Súmula/TST nº 388). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. Despiciendo o fato de o empregador encontrar-se em situação falimentar, no ato do desfazimento do contrato laboral, já que a falência não pode ser tratada como motivo para suprimir direitos trabalhistas, sobretudo porque os riscos do empreendimento não podem ser repassados para os trabalhadores. Recurso de revista conhecido e não provido.

JUROS DE MORA. Contra a massa falida não incidem juros de mora se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 208, §2º, do DL nº 7661/45 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2004-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ÍSIS GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.076/2006-007-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDIDAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : NEY FERREIRA GOIS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS.

Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita.

Recurso do sindicato-autor **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEILA PERRICONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.125/2004-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LAURINDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERIN DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-1.134/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO ITAMAR ROTTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08 Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL.

É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2006-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUCIENE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Multa Prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

Em relação à correção monetária, é mansa a jurisprudência desta Casa no sentido de que não se justifica excluir sua incidência do processo de falência, pois não se trata de penalidade, mas mera atualização do valor real da moeda.

Recurso **não conhecido**.

MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AFRÂNIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROS
RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : TRANS-AGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 283 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, a fim de que aprecie as matérias nele veiculadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - PARTE VENCEDORA. "Recurso adesivo. Pertinência no processo do trabalho. Correlação de matérias - Revisão da Súmula nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985 O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.164/2004-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SALOMÃO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GEORGE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 160/169, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.175/2005-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROBSON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SANTOS
RECORRIDO(S) : IBB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BICICLETAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.181/2004-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.202/2004-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
RECORRIDO(S) : GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional indicou os fundamentos pelos quais mantinha a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, formando o seu convencimento a partir do laudo pericial que indicou a execução de carga e descarga de fornos de carvão pelo Reclamante. Consignou, ainda, que a hipótese não era de aplicação da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST. Esta decisão não viola, portanto, o art. 93, IX, da CF, uma vez que se encontra devidamente fundamentada. Os demais dispositivos, assim como a jurisprudência transcrita, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se configura a violação apontada aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protetórios e de litigância de má-fé, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Sendo assim, fica prejudicada a análise dos arrestos colacionados bem como da alegada ofensa às OJs 04 e 173/SBDI-1 do TST. Ressalte-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte (OJ 352/SBDI-1) no sentido de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.214/2002-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GOUDY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Item I, da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/2003-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HAMILTON FERNANDO DAS NEVES JARDIM
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Não há falar ofensa à coisa julgada nesta demanda, em função do acordo judicial, que deu quitação ampla às verbas decorrentes do contrato de trabalho em outra ação, se o direito de ação relativo às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários só surgiu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HORTINS DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4



EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.246/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OTANIR VAZ PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI CANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

A tese endossada pelos arestos, de que a prescrição se conta da extinção do contrato de trabalho, encontra-se superada pela citada jurisprudência, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

PROCESSO : RR-1.251/2003-057-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO ALVES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.271/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência de omissão apontada.

PROCESSO : RR-1.281/2004-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRUNO BOTELLI GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.285/2005-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GUSTAVO MOREIRA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGLIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando em prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista dos reclamantes **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.286/2004-005-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIRCEU ALVES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.290/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONDINA DA COSTA VARGAS
ADVOGADO : DR. ADAIR ZINN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No caso, constou no acórdão regional que ficou sobejamente demonstrado que a Reclamante teve a função alterada, assumindo um ofício de maior complexidade e responsabilidade, ou seja, exercia na prática a mesma função do paradigma. Neste contexto, chegar a conclusão diversa da proferida no acórdão revisando implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em razão do óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.293/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EXTRATIVA PARAPEBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO LARA
RECORRIDO(S) : GLAUCO MOL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INFORMANTE. VALOR PROBANTE

Os arestos trazidos a cotejo nas razões recursais, quando passíveis de confronto jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, não se amoldam à regra da especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, pois não se reportam ao mesmo contexto fático estampado nos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.303/2004-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMOR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.306/2004-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO LÚCIO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.310/2004-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08 Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista dos reclamantes **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.357/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RUTE MARIA MARTENDAL MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.372/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VULCÃO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A tese patronal, no sentido de que o prazo prescricional para o Reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é de dois anos contados da data da rescisão contratual, encontra-se superada pela OJ 344/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.387/2005-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANGELO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que prevê a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, bem como os reflexos nas demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ's da SBDI-1/TST nºs 342 e 354). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ODIR LEHMKUHL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.415/2005-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VIVIANY MARTINS PINTO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC

ADVOGADO : DR. MELISSA DA SILVA MARÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Horas efetivamente trabalhadas sem o respectivo adicional", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, em relação ao primeiro reclamante, restabelecer a sentença que lhe deferir o pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS.

Em se tratando de contratação nula de servidor público, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988, é devido o pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.427/2002-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA

RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA B. VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DECISÃO RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS.

O Regional, ao confirmar a relação de emprego havida entre as partes, baseou-se nos elementos probatórios dos autos. Não foi comprovada que a relação entre a recorrente e o reclamante era de prestação de serviços, e insistir nas alegações da recorrente importa desconsiderar o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BENEDITO FRANCISCO CUCATTI

ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS

RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se julgou procedente a reclamação trabalhista e se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 5

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.445/2003-433-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recorrente não adequou seu recurso de revista ao disposto no art. 896 da CLT, na medida em que traz arestos sem previsão na alínea "a" do citado dispositivo. Também não alega ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição nem contrariedade a súmula (orientação jurisprudencial) desta Corte que tenha pertinência com a discussão versada no acórdão recorrido (prescrição bienal a contar da data de extinção do contrato de trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.481/2001-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 354/SBDI-1 do TST, segundo a qual, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.488/2005-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando nulo o acórdão proferido pelo Regional, em sede de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria aventada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA.

É certo que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, todavia, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes para a resolução da controvérsia. Dada a pertinência do questionamento feito pelo reclamante, em sede de embargos de declaração, cabia ao TRT prestar os esclarecimentos requeridos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.493/2005-022-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OLGA JOSEFA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, deferir à reclamante o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.516/2003-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANACLETO BARRETO
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito de ação no tocante ao recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.530/2006-134-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÍLVIO GERALDO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida deixa claro os motivos que levaram a extinção do processo com resolução do mérito. A Turma Julgadora salientou que, com base no exame da prova, a alegada lesão, que se deu em virtude de alteração do plano de cargos e salários, ocorreu em março/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 10/11/2006, resultando prescritos os direitos pleiteados, em face da alteração contratual ocorrida. Logo, in casu, entende-se que as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 275, II, DO TST. O único aresto trazido a confronto mostrou-se inespecífico, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.584/2005-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMAURY FERNANDES BARREIROS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando em prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista dos reclamantes **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : ED-RR-1.590/2002-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA MAZZINI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 2.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.591/2005-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a lesão se reveste de natureza trabalhista e não civil. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.613/2001-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NÉLSON RODANTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-1.645/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA GERLIN
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime jurídico - levantamento dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O artigo 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime, pelo que a presente ação perdeu o objeto, porque caracterizada a ausência de interesse processual. Processo que se extingue sem resolução do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : RR-1.655/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAGE & MAGI PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porquanto intempestivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO. O Recurso de Revista foi apresentado fora do octídio legal e não há nos autos nenhuma certidão de feriado local ou recesso forense. Recurso de Revista não conhecido, porquanto intempestivo.

PROCESSO : RR-1.759/1999-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos

além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles previstos de forma específica no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso, não se depreende tenha o recorrente indicado afronta a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Súmula nº 110 do TST. Recurso de revista não conhecido.

30 MINUTOS DIÁRIOS - CARTÕES DE PONTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.790/2004-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEANIC AMBIENTAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WERBYH MANOEL GIÃO
RECORRIDO(S) : ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ
RECORRIDO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAZZEO FIOD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

Como o recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), a indicação de contrariedade à orientação jurisprudencial não autoriza o seu conhecimento (Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.834/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência na condenação dos reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.887/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DJALMA PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.912/2005-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : AYMARA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da função especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções, estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar de a empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitam seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista da Justiça do Trabalho, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.927/2003-017-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

RECORRIDO(S) : DJALMA HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIME ARY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no conjunto fático-probatório, consignou que o Reclamante operava o transporte de mercadorias da empresa, recebendo ordens da Reclamada sobre o que conduzir e quais os destinos a cumprir, bem como desenvolvia pessoalmente as atividades, sendo o responsável pela condução do veículo. Nesse contexto, concluiu presentes, na hipótese, os elementos previstos no art. 3º da CLT, principalmente, subordinação e pessoalidade, configurando-se o vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, afastar a caracterização do vínculo de emprego, como pretende a Reclamada, demandaria nova avaliação de fatos e provas, sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Esta Corte já pacificou entendimento sobre a matéria, consubstanciada na OJ nº 351 da SBDI-1, no sentido de ser incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. In casu, ficou constatado na sentença de origem e no acórdão recorrido que a relação empregatícia sempre existiu, não havendo justificativa plausível por parte da Reclamada que pudesse gerar fundada controvérsia quanto ao seu reconhecimento. Em sendo assim, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial, cabível é a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.938/2003-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : CÁSSIO MELNEC

ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL. Conforme jurisprudência sedimentada na OJ/SBDI-1 nº 307, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 354), "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº

8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.986/1995-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LUIZ FLÓRIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cálculo da complementação de aposentadoria. Parcelas AP e ADI - AFR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau pela qual se deferiu a integração das referidas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras" e "Média Trienal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COMISSIÓNAS (AP E ADI).

A Circular nº 380/59 estabelece que as parcelas AP e ADI - AFR integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Todavia, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da referida complementação.

Com relação às horas extras, estas não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido** para restabelecer a sentença pela qual se deferiu a integração das referidas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

PROCESSO : RR-1.987/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARIA CARMEM CAPELO CAMANHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

A decisão do TRT encontra-se em harmonia com a recente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso, tanto por violação de lei, quanto por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.989/2004-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.998/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SALÉSIO RICKEN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, ainda, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.058/2005-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA

RECORRIDO(S) : ÉDSON MARLON PERDONCINI

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.062/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : GILBERTO OSS

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.088/2005-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : GENUINO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Custas em reversão, na forma da lei. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

Não se trata de terceirização, e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula 331, item IV, desta Casa.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.093/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO

RECORRIDO(S) : MARIA DEUZINA MAIA

ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional indicado os fundamentos pelos quais não procedeu à juntada do voto vencido, não há negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Aresto oriundo de turma do TST não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. Julgado oriundo do Regional prolator da decisão recorrida não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Não se configura a violação apontada ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protetórios, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, contraria a referida Súmula a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.118/2001-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS WANDERLEY ROSSETTI
RECORRIDO(S) : ARTESANATO ENGENHO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", ou seja, o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.191/2005-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S) : ANNA MITIKO IKEDA MODESTO
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção declarada. 3

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO E JUÍZO DE ORIGEM. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que se refere, diante dos dados constantes na guia correspondente, deve ser reconhecido que o recolhimento cumpriu a finalidade da lei.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.210/2003-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas em-

presas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.217/2002-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO EVARISTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "acordo de compensação inválido - adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." Súmula nº 85, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.331/2004-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROBERTA INABE RAMOS
RECORRIDO(S) : MOYSÉS NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROTHBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante da ausência de discriminação das parcelas que teriam natureza indenizatória, nos termos em que previsto na Lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.363/2004-045-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÉLIA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.366/2006-052-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MALHAS WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : MARILENE WEEGE
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.721-3 e da ADI nº 1.770-4, firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Portanto, se a extinção do contrato de trabalho decorreu da demissão injusta por iniciativa da reclamada, a reclamante faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada, relativa ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.411/2005-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Reclamante não é litigante de má-fé, isentá-lo das penalidades previstas no art. 18 do CPC, determinando a devolução da importância recolhida a tal título.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista o provimento dado ao recurso, no tópico anterior, para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, fica evidente que o Autor não litigou de má-fé, pois não postulou o pagamento de verbas já quitadas, devendo, portanto, ser isento das penalidades previstas no art. 18 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.439/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORLANDO GREGÓRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do autor às diferenças dos expurgos inflacionários quanto à multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI Nº 110/2001. O direito à diferença da multa do FGTS é um direito autônomo, condicionado tão-somente à demissão injusta, nos termos do §1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990. Significa dizer que o saldo presta-se apenas para base de cálculo, tanto que a Lei Complementar 110/2001 - que autoriza a Caixa Econômica Federal a repassar às contas do Fundo índices de inflação que foram expurgados - de per si, já constitui o reconhecimento de que os reajustes são devidos. Logo, a adesão do empregado ao plano ou a interposição de ação no âmbito da Justiça Federal são impertinentes à controversia, porquanto a Lei nº 110/01 não contém disposição sobre a matéria relativa ao pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS pela dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.486/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS NOVELLI

RECORRIDO(S) : SELMA ROSANA PENNA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JULIANO ANTÔNIO ISMAEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os valores relativos às parcelas de natureza salarial a título de diferenças de horas extras e diferenças salariais e sobre os reflexos das horas extras no FGTS com a multa de 40%, deduzidos os valores da contribuição previdenciária comprovadamente recolhidos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. O art. 460 do CPC veda a decisão que condena o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi pedido. No caso dos autos, o acórdão recorrido deferiu o que foi requerido pelo INSS, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Violação à literalidade do preceito legal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar em epígrafe se refere a duas questões. Quanto à existência da discriminação das verbas acordadas, não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse dos Recorrentes, o que não caracteriza violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). No que se refere à dedução dos valores já comprovados nos autos à título de retenções previdenciárias, considerando a decisão de mérito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA DAS PARCELAS RELATIVAS AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM OUTRAS VERBAS. Os reflexos de horas extras e de diferenças salariais em outras verbas representam uma fração das verbas principais que foram acrescidas pelos reflexos, ou seja, constituem-se em acessórios das verbas principais que, no caso dos autos, são: FGTS acrescido de 40%, férias indenizadas e seu terço constitucional e aviso prévio indenizado. Assim, nos termos do art. 28, inciso I e § 9º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não integram o salário-contribuição para fins da incidência da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado (interpretação do inciso I), férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (alínea "d") e as importâncias previstas no inciso I do art. 10 do ADCT (alínea "e", item 1), que se refere apenas à multa de 40% sobre o FGTS. Na hipótese, não houve discriminação individualizada das parcelas relativas aos reflexos das horas extras no FGTS e aos reflexos das horas extras na multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.582/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MOISÉS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município reclamado, em face da incidência das Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal, bem como em razão do disposto no artigo 896, alínea "c", § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O exame em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. A questão resta preclusa, uma vez que não debatida no momento processual oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Recurso desfundamentado, uma vez que o reclamado não ampara sua irrisignação em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido**.
NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE.

Não apontando o recorrente violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, impossível conhecer-se do recurso de revista, posto que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

INDÉBITO DO FGTS.

Não se manifestando o Regional sobre o tema objeto do recurso, impossível o seu conhecimento, em face da incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

É inviável o seguimento do recurso de revista quando os arestos apontados como divergentes não atendem ao requisito de especificidade delineado na Súmula nº 296 do TST, e quando os dispositivos de leis, indicados como literalmente violados, não foram objeto de debate perante Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

A situação dos autos enquadra-se na tese sedimentada no item III da Súmula nº 368 desta Corte, segundo a qual, os descontos previdenciários, na forma do artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, em caso de créditos oriundos de reclamações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, observando-se as alíquotas previstas no artigo 198 e o limite máximo do salário de contribuição. O apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.664/2004-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.964/2004-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CRISTINO

ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que declarou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, Município de Joinville, pelo crédito trabalhista do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.428/2005-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARINO VALENTIM

ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pelo reclamado e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.665/2002-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CLAYTON CÉZAR UPITIS MARLOCH

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, nos períodos em que a duração do trabalho excedeu as seis horas, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos nas demais verbas salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. A duração normal do trabalho dos bancários é de seis horas contínuas, entretanto, quando prorrogada, deverão ser observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho, nos termos da parte final do art. 225 da CLT, entre os quais se inclui o caput e o § 1º do art. 71 da CLT, que, ao tratar do intervalo intrajornada, não se refere à jornada de trabalho, mas à duração de trabalho contínuo. Assim, na interpretação do caput do art. 71 da CLT, não há de se basear na jornada contratual para efeito da concessão do intervalo de uma hora nele previsto, mas na jornada efetivamente trabalhada. No caso, a prorrogação de jornada constitui trabalho contínuo excedente do limite legal de seis horas. Nesse contexto, nos dias em que a duração do trabalho excedeu as seis horas, o bancário tem direito ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos nas demais verbas salariais (Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.244/2004-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VILMAR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB

ADVOGADA : DRA. JULIANA CÍNTIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do SETERB pelo pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.641/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVANDRO VALENTIM DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre os efeitos da nulidade contratual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-5.095/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 615 da CLT, art. 27 da Lei nº 8.880/94,



contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.530/2002-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDMILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que considerou a União subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas ao Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item IV da Súmula 331. Nesse sentido, a União deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas deferidas ao Autor, já que celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, incorrendo em culpa in eligendo e/ou in vigilando, e beneficiou-se da força de trabalho despendida pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.266/2005-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, ainda, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-7.382/2005-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ROSA VANDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional foi proferida em estreita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, à luz do art. 131 do CPC, concluiu que o conjunto probatório apresentado pela Reclamada não foi suficiente para comprovar que todas as horas extras, requeridas na inicial, foram calculadas e pagas. Assim, chegar à conclusão diversa, ora pretende a Recorrente, implicaria no reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.810/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bienal. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não configuradas as hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula/TST nº 337, item I, letra "a". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.794/2001-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DO VALE
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo coletivo - previsão de enquadramento na exceção do art. 62 da CLT - validade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. PREVISÃO DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. VALIDADE. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado que, afastando a possibilidade de efetivo controle da jornada exercida externamente pelos motoristas e auxiliares da empresa, condicionou o pagamento dos adicionais de horas extras a título de mera compensação. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.256/1999-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
RECORRIDO(S) : EDISON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada BASTEC quanto ao tema "Compensação de Jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas extras se faça em observância ao item IV da Súmula nº 85 do TST; II - não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada BASTC quanto ao tema "Equiparação Salarial"; III - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada BASTEC quanto ao tema "Juros de Mora", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora; IV - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada BASTEC quanto ao tema "Retenção do Imposto de Renda - Descontos mês a mês", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; V - conhecer do recurso de revista do terceiro reclamado HSBC apenas quanto ao tema "Responsabilidade - Sucessão Trabalhista - Grupo

Econômico - Responsabilidade do Sucessor pelos Débitos do Sucedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade do recorrente pelos débitos trabalhistas da BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial), restando prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo. Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. BASTEC. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST).

Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

No recurso de revista, a reclamada simplesmente alega que a mera semelhança de funções não é suficiente para a caracterização da equiparação salarial. Transcreve jurisprudência. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula nº 126 do TST, uma vez que a impugnação se limita a negar o que cabalmente reconhecido na Corte de origem, a identidade de funções.

Recurso não conhecido. JUROS DE MORA.

"Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Súmula nº 304 do TST).

Recurso provido.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS MÊS A MÊS.

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II, do TST).

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO TERCEIRO RECLAMADO - HSBC.

SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA.

O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente.

Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão.

Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico.

Recurso de revista conhecido e provido.

Prejudicado o exame da revista quanto aos demais temas.

PROCESSO : RR-13.568/2004-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CÁSSIO FERNANDO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

A decisão do TRT encontra-se em harmonia com a recente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso, tanto por violação de lei quanto por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-14.401/2001-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VOICHECOSKI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer

que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente àquele artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, o conteúdo do artigo 71, §3º da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.582/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BANZATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FARAM BOUQUEZAM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)" Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.684/2001-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA VILHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.818/2002-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA DA SILVA FURLAN
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. Não se cogita de irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, efetuado mediante o denominado DARF ELETRÔNICO, sobretudo porquanto se constata que a guia DARF original acostada aos autos contém o número do processo, o nome das partes e o CGC da Recorrente. Isso porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, razão pela qual resta comprovado que as custas processuais estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.672/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCIMAR FERREIRA LEÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Horas extras. Intervalo Interjornada" e "Justiça Gratuita. Honorários Periciais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, e para excluir da condenação os honorários periciais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Conforme ficou registrado no acórdão regional, deve-se ressaltar, de início, que a jornada extraordinária ora pleiteada não restou demonstrada nos presentes autos, significando dizer que a Reclamante não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras. Por outro lado, esta Corte tem entendimento já sumulado (Súmula 338, item I) de que somente a omissão injustificada por parte da empresa na apresentação dos registros de horário é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. No caso dos autos, a ausência dos cartões de ponto em alguns meses não tem o condão de inversão do ônus da prova pretendido pela Reclamante, já que ela mesma alegou que os cartões não espelhavam a real jornada laborada. Logo, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 355 da SBDI-1/TST, no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O único requisito legal para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça é a declaração de hipossuficiência econômica. Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, que a gratuidade de justiça compreende, dentre outras, a isenção de honorários de advogado e peritos. A contratação de advogado particular, e não do sindicato, em nada altera esse entendimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.690/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DIOGO
ADVOGADO : DR. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA.

Como o reclamante, apesar do exercício de labor externo, tinha a sua jornada de trabalho controlada pela empregadora, conforme demonstra a prova dos autos, não se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.
PRÊMIOS e SOBREAVISO.

A recorrente, quanto aos temas em questão, não demonstrou divergência jurisprudencial, seja porque colacionou arestos sem a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, seja porque trouxe julgados sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-27.510/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE
RECORRIDO(S) : RENATO ZOLLNER
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Lei nº 8.955/94, a vinculação dos contratantes, no contrato de franquia, limita-se à relação de natureza civil, mantendo-se, portanto, a autonomia das pessoas jurídicas. Com efeito, o contrato de franquia possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços, ou sequer, intermediadora de mão-de-obra. É de se reconhecer que o vínculo estabelecido entre as empresas, mediante o contrato de franquia, é regido especificamente pela lei supramencionada, o que logra afastar a possibilidade de ser reconhecida a terceirização típica de que trata a Súmula nº 331 do TST - obviamente, desde que não haja com-

provação de realidade fática distinta, o que não restou configurado nos autos, conforme quadro delineado pelo eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.335/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARLY TEREZINHA ARAUJO ARENA
ADVOGADO : DR. ALCIDES AMODEO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor da gratificação de função suprimida e respectivos reflexos, restabelecendo, por consequência, a sentença de fls. 658/660, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE 10 (DEZ) ANOS. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I, do TST, somente deve ser reconhecido o direito do empregado à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida, se ela tiver sido percebida por dez ou mais anos, caso contrário, ou seja, se a gratificação for percebida por menos de dez anos, hipótese dos autos, o empregador poderá reverter o empregado ao cargo efetivo, bem como retirar-lhe a gratificação de função.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.195/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRACEMA SOUZA SALIMEN
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 2

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO PAGO A APOSENTADO QUE RECEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação dos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-69.725/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhidos, tão-somente, para constar que o recurso de revista é do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para constar que o recurso de revista é do reclamante.

PROCESSO : RR-69.969/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT 5

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte, após o Incidente de Uniformização Jurisdicional que deu origem à OJ nº 270 da SBDI-1, é de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. A quitação em virtude da adesão ao PID somente envolve as parcelas constantes do termo de rescisão. Estando a decisão regional de acordo com entendimento sumulado nesta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO : RR-75.757/2003-900-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MENEZES PINTO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - norma coletiva - validade, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar válido o fracionamento do intervalo intrajornada previsto em norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, ainda que provocada a manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - VALIDADE. A peculiaridade fática evidenciada nos autos, referente ao trabalhador de empresa de transportes urbano, está a possibilitar o fracionamento dos intervalos intrajornada, usufruídos após cada viagem cumprida pelo coletivo, sem que seja reconhecida a existência de prejuízo à saúde e segurança dos empregados. Entendo que não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado. Sendo reconhecidamente mais benéfico ao empregado o fracionamento do seu intervalo, é de se considerar que a autonomia privada coletiva merece, no presente caso, ser elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

ÔNUS DA PROVA. Prejudicado o exame do tema em face do provimento dado ao recurso para excluir da condenação as horas extras no intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-83.025/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV

ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO

RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA CRUZ QUEVEDO

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - jornada compensatória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA. REGIME 12x36. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-85.494/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ADONIS PETRONÍLIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

RECORRIDO(S) : WYETH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da causa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

A ação ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que aquela seja extinta por ilegitimidade ad causam posteriormente.

Recurso de revista **conhecido e** provido.

PROCESSO : RR-89.158/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

RECORRIDO(S) : IRENE DE MATOS SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.409/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

RECORRIDO(S) : PAULO HUMBERTO VIERO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, baseando-se na prova dos autos, afirmou que o reclamante não se enquadrou no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. Insistir nas alegações do recorrente (exercício de cargo de confiança) importa apreciar conteúdo fático dos autos, o que é vedado nesta Corte (Súmula nº 126 do TST), motivo pelo qual se mostra impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo e de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação (Súmula nº 102, item I, do TST) e contrariedade à antiga Súmula nº 204 do TST, convertida na citada súmula.

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.

Ao contrário da assertiva do recorrente, não é necessária a determinação de juntada dos controles de ponto para a inversão do ônus da prova, conforme a Súmula nº 338, item I, TST, que não a exige, in verbis:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21/11/2003).

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - JORNADA FIXADA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

Não há falar em suspeição da testemunha que move ação contra o mesmo empregador, ainda que haja "similaridade com as prestações vindicadas", consoante o disposto na Súmula nº 357 desta Casa, in verbis:

"Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar o litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-89.575/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

RECORRIDO(S) : IVONE TERESINHA ROSA

ADVOGADO : DR. LAURO MANOEL NUNES VEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Bancário. Empregado de Empresa de Processamento de Dados", por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o enquadramento da Reclamante como bancária, excluir da condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária de trabalho, com os adicionais previstos nas normas coletivas da categoria dos bancários e respectivos reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Conforme a parte final da Súmula 239 do TST, à qual se incorporou a OJ 126 da SBDI-1, não se enquadra na condição de bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a terceiros. No acórdão regional ficou consignado que outras empresas, com atividades econômicas diversas, também se beneficiaram dos serviços da Reclamada. Nesse contexto, o enquadramento da Reclamante, empregada da empresa de processamento de dados, como bancária, configura contrariedade à Súmula 239 do TST. Recurso conhecido e provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. Conforme quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, a Reclamante atuou como membro integrante da CIPA, em substituição à suplente dos empregados Sônia César Carvalho. Assim, a decisão regional, ao manter o pagamento dos salários e vantagens do período estabilizatório, decidiu em consonância com o item I da Súmula 339 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.757/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDITE BERTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL -COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o objetivo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-92.152/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CORRÊA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em virtude da ausência de vício alegado no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-129.775/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA FINCO

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante à ajuda-alimentação, por violação ao art. 3º da Lei 6.321/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a ajuda-alimentação, in casu, possui natureza indenizatória, excluir da condenação as diferenças decorrentes de sua integração ao salário.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. Nos termos da OJ 133/SBDI-1 do TST, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, a Súmula 102, I, desta Corte estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.256/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. IDELON CORRÊA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da aludida súmula. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se do acórdão recorrido que não restou configurado o trabalho temporário, nos moldes do artigo 37, IX, da Carta Magna, ante a ocorrência de prorrogações. Insta esclarecer que, nos termos da OJ/SBDI-1 nº 205, havendo controvérsia sobre a natureza do vínculo em que se postulam verbas trabalhistas, em face do desvirtuamento da contratação temporária pelas entidades estatais, o foro competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho. Incólumes, pois, os arts. 109, I, e 114 da CF. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Conforme assinalado pelo Regional, a representação judicial do Reclamado pela Advocacia-Geral da União, em face da Medida Provisória 1984-16, de 06.04.2000, não foi noticiada nos autos. Restou consignado, ainda, que, nas audiências realizadas em novembro/2000 e junho/2001, o Reclamado foi representado judicialmente pelo procurador por ele constituído em 1999.

Ora, nos termos do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, a ausência de intimação da AGU não acarretou nulidade, tampouco representou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Reclamado foi assistido pelo procurador que havia constituído. Recurso de Revista não conhecido.

PREQUESTIONAMENTO. Não procede a afirmação do Reclamado de que o Regional não prequestionou a matéria inserta nos dispositivos que invoca. Ademais, se a parte entende que a Corte a quo não se manifesta sobre as questões e/ou matéria postas nos declaratórios, deve suscitar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de serem devidos tão-somente os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, no caso de nulidade pela contratação sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-134.695/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INNOVA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS SIMÕES MARINS
ADVOGADA : DRA. MARIA GEDI LEAL PEREIRA
RECORRIDO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GAEDKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 191 da SDBI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda Reclamada, Innova S/A, do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDBI-1 desta Corte, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152.785/2005-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, posto que o acordo é bem vindo em qualquer fase do processo, até mesmo no momento da execução (artigo 764, § 3º, da CLT). A conciliação firmada, em qualquer fase, substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Essa possibilidade jurídica não ofende os interesses da Previdência Social, cuja cobrança de contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154.945/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESERVA DE POUpanÇA. A Justiça Laboral detém competência para conhecer e julgar a lide, visto que o vínculo jurídico estabelecido com a REFER, ensejador da adesão ao Plano de Previdência de onde se extrai tenha havido autorização para efetuar descontos a título de reserva de poupança, somente foi possível porque o autor era empregado da RFFSA, portanto, a questão emerge do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SILVA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material e substituir, na parte dispositiva, a expressão "conhecer do recurso por divergência jurisprudencial", por "conhecer do recurso por violação do artigo 37, II, parágrafo 2º, da Carta Magna".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para corrigir erro material constante no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-695.956/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-700.174/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ORLANDO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-755.522/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NILMA TEREZINHA DA CUNHA VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento deferido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-798.677/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : OZIMA NEGREIROS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISQUEZA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTS. 19-A DA LEI 8.036/90 E 37, § 2º, DA CF - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTÊNCIA. A questão relacionada à constitucionalidade da alteração efetuada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, em face do previsto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, não comporta mais discussão nesta Corte, pois antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIAI-1.063/2006-181-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU SUDÁRIO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO DE JESUS FELICIANO
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, eis que somente cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem seguimento a recurso de revista, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.076/1999-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que da parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar os seguintes termos: "Conhecido o Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 171 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

PROCESSO : AIRR E RR-1.185/2001-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TADEU DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : H P HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "vigilante - reenquadramento sindical", por contrariedade à Súmula 374 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos relativos à categoria diferenciada dos vigilantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADA. RECURSO PRINCIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o egrégio Colegiado consignou expressamente todas as razões de convencimento que o levaram a concluir pela aplicabilidade da convenção coletiva de trabalho dos vigilantes ao Obreiro. Ressalte-se que o mero inconformismo da Recorrente com o desfecho da controvérsia não configura negativa de prestação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Na hipótese, a decisão recorrida consignou entendimento de que, por estarem os vigilantes enquadrados em categoria diferenciada, fazem jus às vantagens previstas no instrumento coletivo correspondente a sua categoria, ainda que a Reclamada não tenha sido parte conveniente na negociação coletiva. O referido entendimento contraria a Súmula 374 desta Corte, que dispõe que "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que a Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.656/2000-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR RAPOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que, conhecido o Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, da multa de 40% do FGTS relativo a todo o período contratual, além das respectivas diferenças em férias e décimo terceiro proporcionais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar a condenação da Reclamada ao pagamento de aviso prévio, da multa de 40% do FGTS relativo a todo o período contratual, além das respectivas diferenças em férias e décimo terceiro proporcionais.

PROCESSO : AIRR E RR-7.228/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES LIZARDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento **desprovido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1).

Recurso **não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão recorrida ressaltou que o labor do reclamante fora, de forma habitual e permanente, em áreas com ruído excessivo. Incidência das Súmulas nos 47 e 126 do TST.

Recurso **não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 361.

Recurso **não conhecido.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Verifica-se que a decisão regional está de acordo com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de lei, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso **não conhecido.**

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Observa-se a ausência de prequestionamento sobre o tema, o que obsta a aferição da violação da literalidade dos arts. 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Quanto à existência de plano de cargos e salários, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido.**

JUROS DE MORA.

Esta Corte vem entendendo ser inaplicável à RFFSA a Súmula nº 304 do TST, porquanto a aplicação está restrita às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por atividade interventiva do Estado, como agente regulador e conforme entendimento da OJ Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, não sendo o caso da RFFSA.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-20.158/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, diante da intempestividade do seu Recurso de Revista. Ressalte-se a ausência de indicação de feriado local ou de ausência de expediente forense a justificar a tempestividade do Apelo. Incidência das Súmulas 1 e 385 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o Recurso de Revista interposto em descompasso com as previsões das Súmulas 1 e 385 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-43.157/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DANILO MARÇAL MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso de revista adesivo argüido em contra-razões e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

FGTS. PRESCRIÇÃO.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST).

Agravo de instrumento **não provido.**

DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional não se manifestou, tampouco foi provocado a proferir decisão a respeito dos acordos coletivos celebrados entre as partes quanto ao mencionado tema base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **não provido.**

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O entendimento do TRT, de que devem ser pagos como horas extras os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula nº 366 do TST.

Agravo de instrumento **não provido.**

REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL.

A aferição da veracidade da assertiva de que havia ou não a habitualidade na prestação de horas extras (art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49) depende de nova reavaliação fática, procedimento esse, incabível em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento **não provido.**

DÓ PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.

O TRT não abordou a questão, ao enfoque do princípio do contraditório e devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **não provido.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

"O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária" (Súmula nº 283 do TST).

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-46.786/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JANIO LAERTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-47.661/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pretende a Embargante a análise da matéria de fundo, que não foi analisada no acórdão embargado, pela ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-86.662/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RICARDO RENATO BOTTON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNÇÃO COMMISSIONADA - JORNADA DE 6 HORAS - CLÁUSULA DISSIDIAL. HORAS EXTRAS - AGÊNCIA ROSÁRIO DO SUL. FALSO TESTEMUNHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, §2º, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, 368 e 372 do Código de Processo Civil e divergência à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de divergência jurisprudencial, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS ABONOS E LICENÇA-PRÊMIO (alegação de violação do art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-90.629/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : REINALDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada - PETROBRAS. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada - PETROS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSORTES SOLIDÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (arguição de violação do art. 5º, LV, da CF). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos arts. 114 e 202, §2º, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ACORDO COLETIVO (alegação de violados dos arts. 7º, XI, da CF, 457, § 1º, da CLT, 3º da MP nº 1982-66/00, ACT de 98/99 e 99/00 e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PROCESSO : AIRR E RR-98.853/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO COELHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA (alegação de violação dos arts. 7º, inciso VI, da CF e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação dos arts. 7º, XIII, da CF, 62, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCANSOS SEMANAIS TRABALHADOS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC, 1º e 5º da Lei nº 605/49 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-103.990/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANA LÚCIA VIEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema validade do vínculo empregatício - ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula/TST nº 331 (item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, devolver os autos ao juízo de origem para que prossiga no exame do pedido sucessivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EXCLUSÃO DA LIDE DA SEGUNDA RECLAMADA - PEDIDO SUCESSIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 331, item II, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-106.200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADÃO ARNO DE QUADROS KRAEMER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono de R\$ 1.715,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONVENÇÃO COLETIVA 1999/2000. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção da participação nos lucros. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES DESPACHOS

PROCESSO Nº TST- RR-107/2005-022-13-00.7

RECORRENTE : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E DANIEL ARRUDA DE FARIAS
RECORRIDO : JONILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 48995/2008-3, o seguinte despacho: " Junte-se. Trata-se de pedido de alteração no polo passivo da Empresa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo. Em, 13/05/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 20/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 592005/1999.6
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : E-ED-RR - 592005/1999.6
PROCESSO : E-RR - 25458/2000-013-09-00.7
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JACIARA MOTA PINTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-RR - 25458/2000-013-09-00.7
PROCESSO : E-ED-RR - 704477/2000.8
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-ED-RR - 704477/2000.8

PROCESSO : E-RR - 1141/2001-012-10-00.4
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARCIANO CORTES NETO
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO : E-RR - 1141/2001-012-10-00.4
PROCESSO : E-RR - 1544/2001-010-15-00.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-PA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-PA
ADVOGADO DR(A) : GRACE MARY VÉRAS OSIK
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ VOLPATO
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 1544/2001-010-15-00.3
PROCESSO : E-ED-RR - 2042/2001-001-16-00.3
EMBARGANTE : GRÁFICA ESCOLAR S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO ABREU ITAPARY
EMBARGADO(A) : AUMYR MELLO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : INALDO ALVES PINTO
PROCESSO : E-ED-RR - 2042/2001-001-16-00.3
PROCESSO : E-RR - 2072/2001-027-12-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROJANE DE PAULA SEABRA POLO DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : IREMAR GAVA
PROCESSO : E-RR - 2072/2001-027-12-00.4
PROCESSO : E-RR - 2368/2001-011-07-00.7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A) : MIGUEL LUIS DE CASTRO NETO
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 2368/2001-011-07-00.7
PROCESSO : E-ED-RR - 736646/2001.3
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ BESESTIL
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 736646/2001.3
PROCESSO : E-ED-RR - 744165/2001.6
EMBARGANTE : CLAUDEMIR RICARDO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : E-ED-RR - 744165/2001.6
PROCESSO : E-RR - 805709/2001.1
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO HONÓRIO
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO : E-RR - 805709/2001.1
PROCESSO : E-RR - 165/2002-108-15-00.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURDES APARECIDA CITADINI PEDRO
ADVOGADO DR(A) : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 165/2002-108-15-00.9
PROCESSO : E-ED-RR - 338/2002-018-04-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO DE QUADROS
EMBARGADO(A) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 338/2002-018-04-00.8
PROCESSO : E-ED-RR - 529/2002-003-17-00.0
EMBARGANTE : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 529/2002-003-17-00.0
PROCESSO : E-RR - 553/2002-003-17-00.9
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL NO ESPÍRITO SANTOS - COOPSE-FES
ADVOGADO DR(A) : ANA IZABEL VIANA GONSAVES



| | | | | | |
|----------------|--|------------------|--|------------------|--|
| EMBARGADO(A) | : MARCOS ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 207/2004-035-03-40.8 | PROCESSO | : E-ED-RR - 1387/2005-014-03-00.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES | EMBARGANTE | : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS | EMBARGANTE | : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG |
| PROCESSO | : E-RR - 553/2002-003-17-00.9 | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES | ADVOGADO DR(A) | : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES |
| PROCESSO | : E-RR - 624/2002-007-07-00.3 | EMBARGADO(A) | : JAYME FRANCISCO GONÇALVES | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO DR(A) | : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA | ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 207/2004-035-03-40.8 | PROCESSO | : E-ED-RR - 1387/2005-014-03-00.0 |
| EMBARGADO(A) | : VALDO GRANJEIRO DE SOUSA | EMBARGANTE | : E-A-AIRR - 1397/2004-092-15-40.0 | PROCESSO | : E-RR - 2022/2005-051-11-00.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : E-RR - 624/2002-007-07-00.3 | EMBARGADO(A) | : OTACÍLIO WENCESLAU FILHO | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO | : E-RR - 810/2002-006-06-00.1 | ADVOGADO DR(A) | : JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA | EMBARGADO(A) | : JULIA DAVI DE SOUZA FERNANDES |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | PROCESSO | : E-A-AIRR - 1397/2004-092-15-40.0 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO DR(A) | : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI | PROCESSO | : E-RR - 2461/2004-013-02-00.4 | PROCESSO | : E-RR - 2022/2005-051-11-00.0 |
| EMBARGADO(A) | : DJALMA ALVES DOS SANTOS | EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO | : E-RR - 2632/2005-052-11-00.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE | PROCURADOR DR(A) | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : E-RR - 810/2002-006-06-00.1 | EMBARGADO(A) | : OSVALDO DAVANÇO | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 841/2002-012-04-00.5 | ADVOGADO DR(A) | : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : MARINA SILVA RODRIGUES |
| EMBARGANTE | : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | EMBARGADO(A) | : LUPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO DR(A) | : MARCELO VIEIRA PAPAPIO | PROCESSO | : E-RR - 2461/2004-013-02-00.4 | PROCESSO | : E-RR - 2632/2005-052-11-00.0 |
| EMBARGADO(A) | : LEÓNIDAS FUNCK | PROCESSO | : E-RR - 2507/2004-051-11-00.2 | PROCESSO | : E-RR - 2804/2005-052-11-00.5 |
| ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 841/2002-012-04-00.5 | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 196/2003-022-01-40.0 | EMBARGADO(A) | : LEIZILEILA ROBERTA DE ARAÚJO | EMBARGADO(A) | : CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA |
| ADVOGADO DR(A) | : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS | PROCESSO | : E-RR - 2507/2004-051-11-00.2 | PROCESSO | : E-RR - 2804/2005-052-11-00.5 |
| EMBARGADO(A) | : ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES | PROCESSO | : E-RR - 2901/2004-051-11-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 3432/2005-052-11-00.4 |
| ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA APARECIDA PIMENTA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 196/2003-022-01-40.0 | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 213/2003-011-12-00.0 | EMBARGADO(A) | : OLÍMPIO CASTRO DE MELO | EMBARGADO(A) | : ROSIANE GEMAQUE BARBOSA |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | ADVOGADO DR(A) | : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO | : E-RR - 2901/2004-051-11-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 3432/2005-052-11-00.4 |
| EMBARGADO(A) | : ARNO RIBEIRO | PROCESSO | : E-ED-RR - 3729/2004-053-11-00.5 | PROCESSO | : E-RR - 3995/2005-052-11-00.2 |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 213/2003-011-12-00.0 | PROCURADOR DR(A) | : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 233/2003-011-12-00.1 | EMBARGADO(A) | : SUELY SANTOS MORAIS | EMBARGADO(A) | : MARINETE DE LIMA ALMEIDA |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO DR(A) | : NILO DE OLIVEIRA NETO | PROCESSO | : E-ED-RR - 3729/2004-053-11-00.5 | PROCESSO | : E-RR - 3995/2005-052-11-00.2 |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. | PROCESSO | : E-RR - 482/2005-052-11-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 5635/2005-051-11-00.9 |
| ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGADO(A) | : JURGENS ADOLF NIGGEMANN | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS | EMBARGADO(A) | : LEONILDO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA | EMBARGADO(A) | : ÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 233/2003-011-12-00.1 | ADVOGADO DR(A) | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 320/2003-076-02-40.3 | PROCESSO | : E-RR - 482/2005-052-11-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 5635/2005-051-11-00.9 |
| EMBARGANTE | : UNIPEL - APARAS DE PAPEL LTDA. | PROCESSO | : E-RR - 807/2005-052-11-00.4 | PROCESSO | : E-RR - 5933/2005-037-12-40.1 |
| ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC |
| EMBARGADO(A) | : WAGNER MONTEIRO | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ EDUARDO SA RORIZ |
| ADVOGADO DR(A) | : EVALDO RENATO DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) | : NATANAEL MACEDO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : CRISTIANE GUESSER |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 320/2003-076-02-40.3 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : MARCOS VINICIUS PRUDENTE |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 887/2003-018-01-40.4 | PROCESSO | : E-RR - 823/2005-052-11-00.7 | PROCESSO | : E-RR - 5933/2005-037-12-40.1 |
| EMBARGANTE | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | | |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | | |
| EMBARGADO(A) | : EIMAR FERREIRA DE CAMPOS | EMBARGADO(A) | : FRANCISCA SOARES DA SILVA | | |
| ADVOGADO DR(A) | : NELSON HALIM KAMEL | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | | |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 887/2003-018-01-40.4 | PROCESSO | : E-RR - 823/2005-052-11-00.7 | | |
| PROCESSO | : E-RR - 940/2003-001-12-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 878/2005-052-11-00.7 | | |
| EMBARGANTE | : LOCALIZA RENT A CAR S.A. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | | |
| ADVOGADO DR(A) | : WANDERSON MARTINS SCHARF | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | | |
| EMBARGADO(A) | : ELIEZER MATOS | EMBARGADO(A) | : MARIA JOSÉ VITAL DAVID | | |
| ADVOGADO DR(A) | : LUÍS FERNANDO LUCHI | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA | | |
| PROCESSO | : E-RR - 940/2003-001-12-00.0 | EMBARGADO(A) | : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV | | |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 1003/2003-011-12-00.0 | ADVOGADO DR(A) | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA | | |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. | PROCESSO | : E-RR - 878/2005-052-11-00.7 | | |
| ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO | : E-RR - 896/2005-004-10-00.0 | | |
| EMBARGADO(A) | : MARCOS ANTÔNIO CAVILHA | EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | | |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS | PROCURADOR DR(A) | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | | |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 1003/2003-011-12-00.0 | EMBARGADO(A) | : IPANEMA SEGURANÇA LTDA. | | |
| PROCESSO | : E-RR - 1833/2003-002-08-00.8 | ADVOGADO DR(A) | : CARLOS COSTA SILVA FREIRE | | |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | EMBARGADO(A) | : ERONDINO BERTOLDO GOMES FILHO | | |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO DR(A) | : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE | | |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO JOSÉ SANTANA FERNANDES | PROCESSO | : E-RR - 896/2005-004-10-00.0 | | |
| ADVOGADO DR(A) | : DORALICE MELO AGUIAR | PROCESSO | : E-RR - 1261/2005-053-11-00.5 | | |
| PROCESSO | : E-RR - 1833/2003-002-08-00.8 | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | | |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 91215/2003-900-04-00.4 | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | | |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | EMBARGADO(A) | : ELIZÂNGELA CÂMARA SILVA | | |
| ADVOGADO DR(A) | : ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA | | |
| EMBARGANTE | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | PROCESSO | : E-RR - 1261/2005-053-11-00.5 | | |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO PUGET MONTEIRO | PROCESSO | : E-ED-RR - 1308/2005-053-11-00.0 | | |
| EMBARGADO(A) | : CÉLIA TEREZINHA DO PINHO PIMENTA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | | |
| ADVOGADO DR(A) | : ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA | PROCURADOR DR(A) | : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | | |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 91215/2003-900-04-00.4 | EMBARGADO(A) | : ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO | | |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | | |
| | | PROCESSO | : E-ED-RR - 1308/2005-053-11-00.0 | | |

Brasília, 20 de maio de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-3/2006-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ FELIPE NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : DR. HELDER SARAIVA DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : AGROCONSULT LTDA. |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da Carta vigente, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no dispositivo constitucional.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO DA CTPS. EFEITOS DA REVELIA. Mesmo em caso de revelia, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, conforme dispõe o item II, 1ª parte, da Súmula nº 74/TST. Considerando-se que, segundo acórdão recorrido, a presunção relativa de veracidade das alegações constantes da inicial foi elidida pela prova documental trazida aos autos e pelo depoimento do próprio empregado, impossível reconhecer o vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2003-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON FUCHS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. O Regional consigna que a executada não impugnou o fundamento do não-conhecimento de seus embargos à execução, qual seja, o fenômeno da preclusão. Logo, não há ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12/2006-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTERJORNADA. Decisão em conformidade com o disposto na Súmula 110/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/1998-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WILDON JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOARÉS SÍLVIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Por expressa dicção legal (artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT), é patente que, na hipótese de acordo, mesmo quando firmado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o fato gerador das contribuições previdenciárias deve ser o pagamento da quantia avençada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1989-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SAMORANO SUBIRES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - O não-conhecimento dos Embargos de Declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, qual seja, o Recurso de Revista, pois é como se aquela medida processual não tivesse sido apresentada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2005-351-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
AGRAVADO(S) : EDLEUSA EMANUELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JMA DA SILVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA). A

ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/2004-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ARRUDA COELHO
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ABREU
AGRAVADO(S) : RODRIGO DAQUER REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) impedem o regular processamento da revista. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte "a quo" não analisou a matéria sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova, nem foi provocada a fazê-lo, por meio dos embargos de declaração, decaindo o requisito do prequestionamento. A revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2007-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA REFORMADA DE CASTROLANDA
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. TRANSFORMAÇÃO DE VARA DO TRABALHO EM POSTO DE ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA - Regida a demanda pelo rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento de recurso de revista são aquelas previstas no § 6º do art. 896 da CLT, que não contemplam violações de natureza infraconstitucional, divergência jurisprudencial nem violação constitucional reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2006-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : LUCIANO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO. Inviável vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, X, da Constituição República, limitando-se a Corte de origem a condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, sem, contudo, descrever qual conduta adotada pela empresa, quando da revista do trabalhador.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-97/2006-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é defeso, nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-111/2005-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMER AUGUSTO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODO DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2006-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ MARIANO PORTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO - Não se vislumbra a apontada violação dos arts. 9º e 468, da CLT e 6º, §2º da LICC, bem como contrariedade à Súmula 51/TST, habilmente rechaçadas pelo julgado hostilizado, nos termos da Súmula 221 desta Corte. Quanto à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não foi prequestionada na decisão recorrida.

Ademais, para analisar as alegações do Reclamante em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta instância recursal, consoante orienta a Súmula nº 126 da Casa. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-147/2002-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos de provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SELMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, não se vislumbra a alegada lesão ao art. 818 da CLT, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-195-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO
AGRAVADO(S) : RONICLEI MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas preferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Noutro giro, para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-173/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARGARETH DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à ma-

nutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-179/1997-019-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FAUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." O apelo, a toda evidência, afigura-se desfundamentado. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 7º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2005-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). De outra sorte, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2001-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON SWIRSKI ZUCKERMANN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : SUELI PINHEIRO DURAND
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CONTEÚDO DECISÓRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Sem atacar os fundamentos do acórdão regional, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2007-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ECONÔMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : EDUARDA BATISTA LANDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional e de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO RIBEIRO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Decisão regional que, diante da ausência de procuração nos autos a amparar o substabelecimento em favor do subscritor do recurso ordinário, considera irregular a representação processual. A concessão de prazo para a regularização da representação processual da parte prevista no art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Matéria já pacificada pela Súmula 383 do TST. Incidência da art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-235/2000-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ JAIME ARGENTA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-244/2004-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de apresentar o recurso no prazo próprio previsto no artigo 897, caput, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2005-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) : IVETE CORUJA DANOSKI

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TRACKER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2006-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELSON FERREIRA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da lide, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE CHAVES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. EMPREGADORES NÃO ASSOCIADOS. Silente o Tribunal Regional sobre a filiação, ou não, do reclamado ao sindicato patronal, o exame da alegada afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-282/2006-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET

AGRAVADO(S) : DANIEL DA ROSA ESLABÃO

ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO - Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2007-125-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ROSIVALDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE - A decisão encontra-se em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2003-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. VICTOR GONÇALVES

AGRAVADO(S) : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que ratifica a extinção dos embargos de terceiro, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), motivado na sucessão do executado original pelo agravante, na coisa julgada e na inaplicabilidade do art. 100 da Lei Maior, afirmando retilínea a condução executória pelo Juízo de origem. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da terceira embargante, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXIV, "a", LIV e LV, e 100, da Lei Maior, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUMENTO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária),

razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 3. RETIFICAÇÃO NA CTPS E VERBAS CORRESPONDENTES. HORAS EXTRAS E FLEXOS. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de violação de preceito constitucional e de contrariedade da Súmula desta Corte, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2000-107-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO PELEGATI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-321/2000-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IDALCI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2007-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se pode analisar a tese do Reclamado se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

QUITAÇÃO. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a agravante e o Sindicato foi incidentalmente declarado nulo por ferir princípio de ordem pública. Logo, não se constata violação do inciso XXVI do artigo 7º da Carta vigente.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo do trabalhador rural, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Aplicação do disposto no art. 5º, § 1º do Decreto 73.626/97. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-338/2002-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BETE SENIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HORAS EXTRAS. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Não configurada, em relação à argüição de nulidade por cerceamento de defesa e por desrespeito ao devido processo legal, afronta direta aos arts. 5º, XXXV, LV e LIV, da CF, 794 da CLT, e 243 e 333, II, do CPC, bem como, em relação às horas extras, divergência jurisprudencial ou ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, da CF, 224, 457, 769 e 818 da CLT e 333, II, e 400, II, do CPC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-351/1992-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE LELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. Nos termos da OJ Transitória nº 18, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação pessoal do acórdão em agravo de petição, de forma a permitir aferição da tempestividade do recurso de revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. 3.1. À falta de arestos hábeis à formação de dissenso pretoriano (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3.2. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-I do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. 3.3. Não se vislumbra ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da fonte de custeio para a Previdência Pública, sendo que a hipótese dos autos é a de Previdência Privada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2006-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : PJ ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1, do TST.

RESPONSABILIDADE DAS RECORRIDAS - FGTS. Pedido prejudicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2005-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO LUBIAN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2003-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANA MIRANDA PARREIRAS
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO DE FOLGA DE 24 HORAS CONSECUTIVAS APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO CONSECUTIVO. O art. 67 da CLT, ao assegurar descanso semanal de 24 horas consecutivas traz comando de ordem pública, de índole imperativa, infenso, em primeiro plano, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva para o elasticamento do número de dias de trabalho, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, incisos XV e XXVI, da Lei Maior. A regra encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos ou inidôneos (Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/1999-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Não ofende o art. 111, da Carta Magna, a negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que mantém a base de cálculo da sobrejornada a partir das verbas de natureza salarial, deferidas no título executivo, e a atualização dos depósitos de FGTS pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral, derivada a verba de condenação judicial. Retilne a motivação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior.

COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-391/2006-066-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGENOR PÓVOA WERNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR BASÍLIO DONATO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho", af incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 3. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 4. DANO MORAL. VALOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não prospera recurso amparado em ofensa aos arts. 945 do CCB, contra decisão regional que, avaliando as circunstâncias concretas da hipótese em exame, altera o valor da indenização por danos morais, sobretudo quando vem o apelo amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). 5. PENSÃO. Apelo desfundamentado, à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/1998-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÍS CASTILHO COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista (OJ 115 - SBDI-1/TST). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer presentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento." (Súmula nº 6, IX, do TST). 2. Não prospera o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-416/2006-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CÍCERO MAGALHÃES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para suprir a omissão apontada e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-427/2005-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHIMITEL AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARLY DUBKE
ADVOGADO : DR. JADSON DIAS SAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inexistente a ofensa indicada e desafiando o apelo o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2007-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : IRINEU BARBOZA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - O intervalo intrajornada visa permitir a recuperação das energias do empregado e sua concentração ao longo da prestação diária de serviços, revelando-se importante instrumento de preservação da higidez física e mental do trabalhador. O desrespeito a tal regra vai de encontro aos objetivos da proteção à saúde e à segurança no ambiente de trabalho. No presente caso, trata-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, verificado após o advento da Lei nº 8.923/94. A remuneração respectiva consistirá no pagamento do período não usufruído como labor extraordinário efetivamente prestado, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua natureza salarial. Assim, configurada a hipótese de aplicação da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, circunstância que dispensa o exame das violações apontadas e dos arestos transcritos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : LENA MARIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada a contrariedade à OJ nº 296 da SDI-1/TST. Divergência jurisprudencial que encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2000-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : DEVANIR BENEVIDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS B. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não prospera a insurgência da parte acerca da conversão do rito, tendo em vista que a ação obedeceu, desde a origem, ao rito sumaríssimo, porque interposta na vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000. 2. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2006-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MISSILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2002-047-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Improperável o recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360 do TST). Imposição do obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 3. HORAS DE PRONTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a prestação de horas de prontidão, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inedevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/1993-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA PINHEIRO MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão regional pautada na eficácia preclusiva da coisa julgada material. Inexistente lesão direta aos arts. 7º, IV, 17 e 37, XIII, do texto republicano. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-548/1990-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVAN DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROMERO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não se afasta a intempestividade do Agravo de Instrumento quando a parte, no ato de sua interposição, deixa de comprová-la adequadamente, por não haver a possibilidade de regularização em sede recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2006-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PITREZ SALIS
ADVOGADO : DR. MAURO JACQUES PINTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação paga ao Reclamante, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2004-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : COSME LUQUES TAVARES
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-561/2005-464-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MÁLTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - O Recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 363 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2000-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REJANE DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO- CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Reclamada deixou de trasladar a cópia das certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho negatório do Recurso de Revista, peças essenciais para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento (Instrução Normativa nº 16/1999/TST e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FABIANO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar o aresto apontado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em condições de risco. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna.

COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ELETRICISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional, qual seja, de que, forte no depoimento do reclamante, bem como no conjunto fático-probatório, resultou comprovado o exercício de funções diversas não submetidas a situação de risco a ensejar o pagamento dos aludidos gratificação e adicional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-002-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei 5.584/70 e da jurisprudência pacificada na Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto, sob pena de ser este considerado deserto.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-577/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : CELSO LANZ LATORRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado, a fls. 118, o carimbo do protocolo da petição recursal, que, nos termos da OJ-SBDI-I n.º284, constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2007-201-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS
AGRAVADO(S) : SINDJOR - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SINDIRÁDIO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO, TVS A CABO E ASSINATURA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se ao último preceito, na hipótese de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Não se enquadrando a revista nas disposições do art. 896, § 6º, da CLT e do mencionado orientador jurisprudencial, desmerece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-099-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : LUDIMILA ALEXANDRINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A parte não conseguiu demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo, não havendo que se falar de cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, a indicação de aresto inespecífico (Súmula 296/TST) não impulsiona o recurso de revista. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUDIMILA ALEXANDRINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os entendimentos cristalizados nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341/SDI-I do TST, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. Ausente o necessário prequestionamento quanto a inexistência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho referente à multa de 40% do FGTS e contrariedade à Súmula 330 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, nem foi instado mediante embargos declaratórios. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, arestos oriundos de Turmas desta Corte, órgão não elencado no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-593/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALBERTO VIANA CRESPO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO F. ZUCCHI
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem alterar-se, contudo o resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-los. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-624/2004-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. FÉRIAS PRESCRITAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ALVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação direta e literal dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-663/2002-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALDAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO DOMINGOS E FERIADOS. PERCENTUAL DA HORA EXTRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte (Súmula 297 do TST) e quando calcado em arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBSON ALFREDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia da decisão recorrida, consistente no acórdão regional em que apreciado o recurso ordinário, integrado pela decisão proferida nos embargos declaratórios, constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, a ausência do traslado do acórdão em que julgados os embargos de declaração enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-688/2002-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO-CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-700/2004-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-028-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WANDERLIN CARLOS PINTO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. Concluindo, o Tribunal Regional, com base na análise da planilha de cálculos, que a perita procedeu à dedução dos valores pagos a título de horas extras, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Incólume o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WANDERLIN CARLOS PINTO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Tribunal Regional, forte na prova pericial, concluiu pelo trabalho com exposição a risco, a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Nesse sentido, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Noutro giro, concluindo, o Tribunal de origem, que o contato com o agente periculoso, embora não fosse permanente, era habitual, e que, portanto, a intermitência da exposição não elide o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com a Súmula 364, I, desta Corte, de seguinte teor: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Incidência do óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-734/2001-050-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte Regional consignado que o acordo coletivo contém cláusula mais benéfica, além de ter sido pactuado antes da Convenção Coletiva. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-740/2005-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserido no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES CALZAVARA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2006-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VOGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/1999-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VITOR ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANASTA-DO
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 93, IX, da CF e 832, da CLT, bem como, no tocante à validade do contrato de trabalho por prazo determinado, ofensa aos arts. 9º e 443, § 2º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : LUÍZ CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-794/2004-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : RAFAEL VILELA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA DE DISSÍDO COLETIVO. O Regional decidiu pela constitucionalidade de cláusula normativa, sob o fundamento de que a Constituição Federal reconheceu a negociação entre as representações sindicais como normas reguladoras do trabalho, considerando, ainda, a valorização do trabalho e a dignidade humana, além da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária. Assim, não se faz potencial a alegada violação aos preceitos constitucionais indicados. 2. SENTENÇA NORMATIVA. APLICABILIDADE. O entendimento aplicado ao caso foi o consubstanciado na Súmula 277 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 867 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2005-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFISSIONAIS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MAZONI ANDRADE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOMES OTTONI
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, lastreado em violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2003-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-828/2003-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. O ajuizamento de protesto judicial, pelo Sindicato, na condição de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS E GRATIFICAÇÕES. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-841/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHEN LI WEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-846/2004-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO(S) : IGRONETO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126. 3. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALMIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-342-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALMIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-342-01-42.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALMIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2002-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ODENOVALDO EURICO BENEVIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Inconfundível a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto em norma coletiva, com a base de cálculo das horas extras, em que se integra o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 203/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRAGA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. A jurisprudência desta Corte, compilada na Súmula 362/TST, segue no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : BENEDITO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S) : FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, porquanto se mostra inexistente o recurso de revista em que ausente o instrumento de mandato em favor de seu subscritor, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito. Inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, não havendo falar em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista. Entendimento das Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-889/2004-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ARISTIDES PENAS
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO - Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos do artigo 243 do atual Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2005-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA GOMES
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - A redação atual do art. 551 do CPC, pela Lei nº 10.352/2001, dispõe que "no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes". Portanto, a figura do juiz revisor foi excluída, de forma expressa, da norma processual. O Regional nada mais fez do que inserir a inovação processual no art. 112 do seu Regimento Interno, o que está em perfeita consonância com o disposto na Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, letra a, ao outorgar aos tribunais o direito de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Não configurada a violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e 551, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 369, inciso IV, do TST.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2004-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VILMAR GARCIA COSTA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-935/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Em consonância, o acórdão regional que rejeitou a prescrição argüida e reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST, emergem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao trânsito da revista.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-936/2000-093-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato, outorgado pela reclamada, conferindo poderes aos subscritores desse recurso para sua representação em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, não configurado, de outro lado, mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-937/2006-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CHARLES ALESSANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-949/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVAREZ JOSÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE DEZ TRABALHADORES. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - A decisão encontra-se em harmonia com o item I da Súmula 338/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELTON FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. REFLEXOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-957/2004-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o oitavo legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2005-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SIMONI TEREZINHA MEIER
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Desnaturando-se o banco de horas, porque não comprovado, nos autos, o cumprimento das exigências para sua adoção, incólumes os arts. 58 e 59, § 2º, da CLT. Por outra face, entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2006-013-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A ausência de pronunciamento acerca da tese suscitada pela parte não impulsiona o recurso de revista, na forma da Súmula 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado a contrariedade a súmula do TST e a ofensa à Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2005-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS MEIRELES
ADVOGADO : DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FORUM TVMAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE FARIA FÉRES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO H. MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Fundamentado, tão somente, em violação de dispositivos de decreto e em dissenso com aresto oriundo de Turma do TST, hipóteses não contempladas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, resulta inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-977/2002-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÁZARO CAMILO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR E PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2002-080-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LÁZARO CAMILO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-977/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS DE SOBREAVISO. Não configurada, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário, "face ao não-preenchimento de pressuposto extrínseco da regularidade formal", violação direta e literal do art. 514, II, do CPC (Súmula 422/TST), bem como, provado o sobreaviso (Súmula 126/TST), inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-978/2003-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SIMÕES CARRERO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-982/1999-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : WILSON SALVADOR LUPINO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Solvida a controvérsia, pela Corte a quo, à luz da prova produzida, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896 da CLT).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA.

Quanto ao tema, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-994/2004-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MAURICIO ASSIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2006-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
AGRAVADO(S) : CLEDNA GEYSE DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

HORAS EXTRAS - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS - O recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2005-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PINTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2007-007-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/1997-028-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. Ausência de tese, no acórdão recorrido, de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior.

COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. Acórdão que ratifica a liquidação por perícia, adindo o laudo da melhor compreensão da decisão exequenda, respeitados o devido processo legal e os limites da res judicata, a expungir excesso na execução, e no interesse da efetividade do título executivo. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES LADEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PROENÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a orientação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA - Deve prevalecer o entendimento jurisprudencial de que na matéria ora debatida participação nos lucros e resultados da empresa, no caso a Volkswagen, há de se observar a vedação expressa ao parcelamento e antecipação da referida verba, nos termos da Lei 10.101/2000. A Constituição da República incentiva e valoriza a autonomia das partes, mediante a negociação coletiva, reconhecendo as cláusulas avençadas em acordos ou convenções. Contudo, a parcela participação nos lucros é tratada de forma específica pela Carta Magna, em seu art. 7º, XI, que a desvincula da remuneração percebida pelo obreiro. Neste caso, deixa expresso o seu pagamento conforme o que estabelece a Lei 10.101/2000, a qual repete o disposto na MP 794/94. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-041-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTHUR MATTA MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE DAHLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se ao último preceito, na hipótese de recurso de revista interposto na fase de execução. Não se enquadrando a revista nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e do mencionado orientador jurisprudencial, desmerece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTES ANTONIO E EDUARDO. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. O Regional não analisa a questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e nem mesmo cita a existência de Acordo Coletivo ou de pagamento da multa de 40% do FGTS. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECLAMANTES ANTONIO E EDUARDO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Inexistente sucumbência quanto à prescrição e à responsabilidade pelas diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECLAMANTES AILTON E LUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito da argumentação presente no Agravo de Instrumento, visando afastar a tese de que houve preclusão, é fato que o reclamante, em seu Recurso de Revista, não impugnou os termos e fundamentos da decisão regional, pois limitou-se a afirmar que os honorários haviam sido negados em face da ausência de Termo de Assistência, e não por conta do fenômeno da preclusão. Logo, a Revista é obstada pela Súmula n.º 422 do TST. Mesmo que assim não fosse, não há prequestionamento a respeito do preenchimento das condições necessárias para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, pelo que a Revista é igualmente vedada pela Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BATISTA RANGEL
ADVOGADO : DR. ALAN ROSSITER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova mês a mês, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos, uma vez que tratam de premissa de fato diversa daquela tratada nos autos. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula n.º 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ n.º 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte dos reclamantes, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGENOR CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDINEI CARONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito da argumentação presente no Agravo de Instrumento, visando afastar a tese de que houve preclusão, é fato que o reclamante, em seu Recurso de Revista, não impugnou os termos e fundamentos da decisão regional, pois limitou-se a afirmar que os honorários haviam sido negados em face da ausência de Termo de Assistência, e não por conta do fenômeno da preclusão. Logo, a Revista é obstada pela Súmula n.º 422 do TST. Mesmo que assim não fosse, não há prequestionamento a respeito do preenchimento das condições necessárias para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, pelo que a Revista é igualmente vedada pela Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUNDAE 2001 SORVETES E BOMBONIÈRE LTDA.
ADVOGADO : DR. GINO TRIVIGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de co-

brança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdiccional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. De outra parte, o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES GENARI
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional que a atividade do reclamante não se enquadra dentre aquelas previstas na norma regulamentadora, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ SABINO
ADVOGADO : DR. TEREZINHA RUIZ PERES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de indenização relativa ao período de estabilidade, em razão da sua natureza jurídica indenizatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BETA TRANSPORTADORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO LUCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Por outra face, estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I, DO TST. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 132, I, do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2006-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INÊS MENEZES PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Para o deslinde da questão ora de debate seria imprescindível a análise do disposto no art. 202 do Código Civil de 2002, procedimento vedado no recurso interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILZA JANDIRA ANDREIS
ADVOGADA : DRA. AIDA LIMA SEVERO
AGRAVADO(S) : LUANA DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : PAULO JOAQUIM BORGES MEIRELES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERI PINTO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRI
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive das multas do art. 467 e 477 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2001-012-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURO MUTTI
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. V. SOLEDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2000-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO COBUCCI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : BDI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Para que o recurso de revista seja admitido na fase de execução, ainda que em sede de embargos de terceiro, é necessária a comprovação da garantia do juízo. Portanto, tendo sido desconstituída a penhora, faz-se necessário o recolhimento de depósito recursal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência contida na Súmula nº 128, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.214/2006-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O despacho agravado encontra-se em sintonia com os termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LAVÍNIA MAGALHÃES GODOI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS ALENCAR BARROS COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : FERNANDA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/1994-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORMA CONRADO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS NAGLE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. MOMENTO DA PENHORA - Esta Corte entende que, na falência, a competência é definida de acordo com o momento da constrição do bem. Se a penhora ocorreu após a quebra, a execução é atraída pelo Juízo da falência, sendo necessária a habilitação do crédito trabalhista junto à massa. Entretanto, se o bem tiver sido penhorado antes da decretação da falência, o processo continua nesta Justiça Especializada, não fazendo parte, portanto, do concurso de credores. No caso em concreto, não houve a penhora de bem pessoal do sócio Sr. Ivan Nagle antes da decretação da falência, pelo contrário, assentou o Regional que não pode haver invasão patrimonial do sócio após a decretação da falência a não ser no juízo universal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST - Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão está em conformidade com os termos da Súmula 127 do TST e da O.J. 125 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/1995-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ANILTON SANTANA COURA FILHO
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Não ofende o art. 111, da Carta Magna, a negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Retilínea a motivação expendida aos argumentos do agravo de petição, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior.

COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Consonância entre o cálculo de liquidação e o título executivo, ausente prejuízo na fixação do crédito, preclusa a discussão em torno do método de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : ROSILDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : MEGATEC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMILIO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Estando o acórdão regional moldado à Súmula 331, IV, desta Corte, não resta configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-021-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MINAMÁQUINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 195, I, "a", da Constituição da República, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou obliqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPREST COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO(S) : OSMAR BAGNATORI

ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea e ao aviso prévio. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP

PROCURADOR : DR. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : NADILSON SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, já que a Recorrente se limitou a expor as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, indicar violação a nenhum dispositivo constitucional. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO

ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Retilínea a motivação judicial aos temas em agravo de petição, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano.

COISA JULGADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.306/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : EUGÊNIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DOBRA SALARIAL EM DIAS DE TREINAMENTO. JORNADA DE 12/36 HORAS. Todos os arestos colacionados pela reclamada são oriundos de Turma do TST, pelo que não se prestam à Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : FERNANDA LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUCIA HELENA DE ASSIS GARCIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. AILENE VASQUES DE SANTANA

AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia completa do acórdão regional de Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1999-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO INESES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Ausentes as violações legais e constitucionais manejadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmulas 23 e 296, I, do TST), não merece processamento o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação



de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MAGALHÃES CHAMUSCA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : SOLÊNIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. LEI 9800/1999. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar violação do art. 5º, LV da Carta Magna, e divergência jurisprudencial. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Tribunal de origem, acerca da intempestividade do recurso ordinário interposto, se encontram apoiadas na análise dos documentos acostados aos autos, tendo em vista a ciência dada às partes da data da publicação da sentença em audiência, bem como a ausência de cópia de embargos de declaração opostos à decisão de primeiro grau transmitida via fac-símile. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELE SOARES ESTEVES
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÕES AJUSTADA E SEMESTRAL. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou evidenciada a existência de gratificações ajustada e semestral, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos indicados. Além disso, aresto inservível (art. 896, "a", da CLT) não autoriza o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2006-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. RENATA MASCARENHAS FREITAS
AGRAVADO(S) : ALLISON DE ARAGÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. "EMBARGOS ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGAMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 MANUTENÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR 561047/99, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 23.6.2006). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de

perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Por outra face, se não evidenciada a ofensa constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NILSON FONTES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos arts. 5º, LVI, da Lei Maior, e a divergência jurisprudencial apontada. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à inexistência de horas de sobreaviso e labor em horário noturno. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT.

HORAS NOTURNAS. HORA DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base no depoimento do reclamante e nas provas apresentadas, que não resultou comprovada a realização de jornada noturna a ensejar o pagamento do referido adicional, tampouco caracterizadas as horas de sobreaviso, visto que o empregado não permanecia em sua residência aguardando convocação da empresa, não obstante o uso de telefone celular. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-I/TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não caracterizada. Precedente da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-030-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : NILSON FONTES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS BRITÂNICOS. ITEM III DA SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item III da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). 2. COMPENSAÇÃO. PDV. DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Sem indicação de violação constitucional e não evidenciada contrariedade à Súmula desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARBETTI
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : CARLOS RAUL CONSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitídio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : NILTON FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO
AGRAVADO(S) : ELOCOOP COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO CLOVES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbebo espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual,

enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON ALVES DE MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece processamento a revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ORLANDO SHIGUERU NAKAMURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. CONFISSÃO FICTA. Tese regional, com fundamento nas provas apresentadas e na confissão ficta, decorrentes da ausência da reclamada em audiência. Pretensão do reclamante obstaculizada pela Súmula 126/TST. Não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 130 e 131 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1993-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Deixando o Regional de analisar a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com as Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA LEANDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2002-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACAREAÇÃO. PERITOS. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados na forma da lei, não autorizando a interpretação de que outorgam à parte direito irrestrito à produção de prova, em qualquer circunstância. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de acareação entre o primeiro e segundo peritos, assentado no acórdão regional que atendidos pelo segundo laudo pericial os questionamentos propostos, e suficientes os elementos de convicção constantes dos autos à solução da lide (CPC, art. 130). Violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, não configurada. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a cotejo de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONDIÇÃO DE RISCO. A Decisão regional, fundada em laudo técnico, em consonância com a Súmula 364, I, do TST, que assegura o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou, de forma intermitente, a condições de risco. Obices das Súmulas 126 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2006-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BEDIN
AGRAVADO(S) : THADEU PHILIPPE FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON FABIAN RUTHES
AGRAVADO(S) : MARKET HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2004-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSULTORES DE AUTOMÓVEIS FRIBURGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÍVINA LOURIVAL CARRIELLO
AGRAVADO(S) : AGENTIL FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2006-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES FARIAS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além disso, estando a decisão

em conformidade com a OJ 342 da SBDI-1/TST, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais manejados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2004-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO JERÔNIMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Calculada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. 3. ADICIONAL NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2006-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALTAIR DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não se admite recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2002-003-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : ALBA MARROQUIM DE QUEIROGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTA DA CEF. SUPRESSÃO - Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, da SBDI-1, do TST, consagrou o entendimento de que a determinação de suspensão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Incidência do item III da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.638/2001-022-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGADO(A) : ARI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.662/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : EDEVALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AMARAL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICIDADE. OJ 324/SDI-I DO TST. O adicional de periculosidade também é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ou que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - como nas empresas de telefonia. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2005-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA GONÇALVES DE AMORIM CAPI

ADVOGADO : DR. JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados

por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : JEVERSON RAINERTE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Não caracterizada a violação legal apontada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 4. HORA EXTRA. JORNADA CONTRATUAL. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela caracterização da efetiva jornada desempenhada pelo Autor, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 5. ADICIONAL NOTURNO. CUMULATIVIDADE. Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 6. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Incidência do art. 896, § 4º, consolidado e Súmula 333, desta Corte. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2005-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA GONÇALVES DE AMORIM CAPI

ADVOGADO : DR. JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem violação legal e divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A ATIVIDADE EXERCIDA. Sendo necessário o revolvimento de fatos e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2001-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY FERNANDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem violação legal e divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A ATIVIDADE EXERCIDA. Sendo necessário o revolvimento de fatos e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. POSTERIOR VISTA ÀS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, o procedimento de vista às partes, antes da homologação dos cálculos, é facultativo. Assim, pode o juiz optar por homologar os cálculos apre-

sentados pelo perito, sem conceder vista às partes, e determinar a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, hipótese em que, após a garantia do Juízo, dispõe o executado do prazo de cinco dias para impugnar a sentença de liquidação, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, como ocorreu no presente caso. Não se há falar em cerceamento de defesa.

CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA.

Não há como divisar ofensa à coisa julgada, pois, para se aferir a tese sustentada pela executada, mister seria cotejar toda a conta de liquidação elaborada pelo perito do Juízo com a sentença exequiênda, procedimento defeso na instância extraordinária (Súmula 126/TST), mormente em se tratando de recurso interposto na fase executória que impescinde de violação direta e literal a preceito constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos contados da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, o apelo do Reclamante não enseja provimento, porquanto prescrito. Aplicação da OJ 344 SDBI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDE DE AQUINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. DATA EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO TOMOU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. MESMO PORQUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, MELHOR SORTE NÃO TERIA, PORQUE NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LICC E INESPECÍFICOS OS ARESTOS. Caso concreto em que se constata a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por faltar ao traslado peça essencial, qual seja, a data em que o MPT tomou ciência do acórdão proferido pelo TRT. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria. Não houve violação ao dispositivo invocado na Revista, nem transcrição de divergência específica. Súmula 296/TST. Ausência de comprovação da publicação de lei municipal que teria instituído o Regime Jurídico Único no Município de Pau dos Ferros-RN anteriormente à Constituição de 1988. Trabalhadora regida pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.769/2001-063-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) : BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TOSTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior, razão pela qual não se constata violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Lei Maior, assim como desnecessária a apreciação dos arestos trazidos ao confronto, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.779/1990-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINTSPREV/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Não ofende o art. 111, § 3º, da Carta Magna, a negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que se manifesta no limite das matérias arquiadas em agravo de petição, expungindo vício formal ao julgamento dos embargos de declaração. Retilínea a fundamentação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese específica, no acórdão recorrido, de violação dos arts. 8º, III, e 114, da Carta Política. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

COISA JULGADA. Decisão regional fundamentada na melhor compreensão da res judicata e decisões sequenciais, flagrante a preclusão temporal. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irsignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST.

Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.796/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GENÁRIO CODÁ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inocorre julgamento extra petita na espécie, registrada no acórdão regional a existência de pedido referente à responsabilidade pelo cumprimento da obrigação legal. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. Prejudicado o pleito de honorários advocatícios, em razão da absoluta improcedência do pedido formulado na inicial. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2005-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JANETE MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-I desta Corte, "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST. Tal entendimento decorre da interpretação da Lei 5.584/70, que regula os honorários assistenciais no Processo do Trabalho. Dentre os aspectos divergentes da regulamentação prevista no Processo Civil, o art. 16 da Lei 5.584/70 estabelece que os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.838/1998-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto na Súmula 264 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 47 da SBDI-1/TST, impossível o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2005-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. AMARÓ CLEMENTINO PESSOA
AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EIZABETH DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL COMO BANCÁRIO. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2001-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SANDRA NUNES CAMPISTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO NÃO ASSINADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela idoneidade dos cartões-ponto. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PLANOS MÉDICOS. SÚMULA 342/TST. A jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 342/TST, segue no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador a título de planos médicos não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que feitos com autorização prévia e por escrito do empregado, e se não ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que viciem o ato jurídico. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.875/2006-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ODIMAR MENDES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAROLINA LUIZA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE, COM RESTITUIÇÃO À VARA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2006-143-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Resultando patente ser da Recorrente o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, impossível se torna o acolhimento das violações anunciadas. Acrescente-se que descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 2. HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2002-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR NUNES DA SILVA



ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS
AGRAVADO(S) : SSK - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito concernente ao tema "responsabilidade subsidiária" e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. PRE-QUESTIONAMENTO. Acórdão regional silente quanto ao desate da controvérsia pela aplicação das regras pertinentes à distribuição do ônus da prova. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2000-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PINTO RAMIRES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFICIÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. A apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2006-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : LEVI MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão regional que defere o pagamento de horas extras, referentes à redução do intervalo intrajornada, consignando que o obreiro efetivamente laborava mais de seis horas diárias, apesar de esta ser a jornada pactuada, e que usufruía de intervalo intrajornada de quinze minutos, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO MAURICIO HOTT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.170/2001-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUSTINO DE MENESES
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.204/2005-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA CORREA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA REGI
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL. Ao concluir que a trabalhadora exercia a função de telefonista, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.222/2001-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELESTE ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV, da Lei Maior e a divergência jurisprudencial apontada. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concernente a existência da relação de emprego. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 458 do CPC.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.274/2005-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Estando o acórdão regional moldado a tais parâmetros, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2005-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE MESQUITA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA - INDEX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos dispositivos legal e constitucional indicados. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante ir-resignado (CLT, art. 794). 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, ocorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.330/1997-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAES FILHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional que mantém base de cálculo do FGTS e acréscimo de 40%, em observância o § 1º do art. 879 da CLT. Respeitado o devido processo legal, com os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do exequente em juízo, garantia de segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e contraditório). Inexiste violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.421/2004-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.478/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EVAIR MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.481/1991-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMEA CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Individualizada afronta ao art. 5º, LIV e LV, do texto republicano, em face da incidência de multa por embargos protelatórios, erige-se, tanto mais, peça essencial à formação do instrumento cópia do acórdão em embargos declaratórios, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte. Incompleto o traslado do acórdão em destaque, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.492/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALBINO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.524/1994-581-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão fundada na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1/TST, segundo a qual "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". Violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não configurada.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.595/2000-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARA CRISTINA DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. JOB MEDRADO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.635/1997-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA RITA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O Reclamado não trouxe argumentos que justificassem seu pedido em contraposição aos fundamentos que nortearam a decisão do Regional, em desconformidade com o princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 422, do TST.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O Regional, com base no conjunto fático e probatório dos autos, entendeu que existia saldo de horas complementares prestadas e não quitadas. A adoção de tese diversa, no sentido de que o Reclamado apresentou prova pericial, quanto ao horário de trabalho do Reclamante e seu respectivo pagamento, requer a análise de quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.725/2006-136-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE DORNELAS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO. GORJETAS. Não caracterizada a ofensa aos preceitos de ordem infraconstitucional e constitucional indicados e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. ADICIONAL NOTURNO. FERIADO. VALE-TRANSPORTE. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.766/2005-511-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO(A) : VICENTE SALUSTIANO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO VIA BRASIL

DECISÃO: Rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, foi em estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargo de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.815/2005-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE
AGRAVADO(S) : SÓ CARNES GUERREIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.862/2005-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 2. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 3.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Assim, correta a aplicação dos arts. 10 e 448, da CLT, respondendo o sucessor por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.037/1990-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO NEGATIVA, CONFORME PERÍCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE EM QUE SE ALEGA AFRONTA À COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Caso concreto em que não se constata ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso de Revista efetivamente inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.060/2005-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON RICART CURTIS
ADVOGADO : DR. GYORDANO B. W. BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da O.J. 344 da SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.100/2005-003-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRIÇUÍMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO E OLARIAS DE CRIÇUÍMA E REGIÃO - SINDICERAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.146/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, a multa por embargos de declaração, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. 2. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.190/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZAMBUJA NETO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIEL ZANGELMI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATU-REZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.402/1997-652-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ELEAZAR LUCAS GUREK
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional esclarece que o título executivo, ao determinar o acolhimento da pretensão, efetivamente deferiu o pleito nos termos postulados na exordial. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. O Regional declara que o título exequendo determinou a inclusão na base de cálculo das horas extras de todas as parcelas de natureza salarial. Não há notícia de que houve exclusão específica da gratificação semestral dessa base de cálculo. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº253 do TST, e corroborando, presumivelmente, a tese do Regional. De toda forma, diante do quadro traçado, é impossível comprovar se houve ou não ofensa à coisa julgada sem o reexame do quadro fático e probatório da lide, prática vedada pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DO OPERADOR DE CONSOLE "A" E DO OPERADOR CHEFE. OFENSA À COISA JULGADA. O Regional afirma que o título executivo, ao se utilizar da expressão "acolhe-se a pretensão", efetivamente, deferiu o pleito dos termos da exordial. Inexistem elementos que permitam concluir pela efetiva violação à coisa julgada, cuja análise, em caso, demandaria o reexame probatório, proibido pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.460/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA LUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.098/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ASSIS MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Aspectos não questionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.161/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NEUTON BONFIM
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 SDI-I/TST. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A Corte regional, forte na provas documental e testemunhal, consignou a inexistência dos elementos configuradores da relação de emprego entre as partes e decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I/TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.212/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : AMARO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.410/2005-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ALCIONE VICENTE SCHMITT
AGRAVADO(S) : IRANETE ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia se trava no ambiente de relação de trabalho, assim afirmada a competência da Justiça do Trabalho. 2. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incontroversa a circunstância de que a Obreira laborou para a Recorrente, que ostenta a condição de tomador de serviços, não havendo, portanto, que se cogitar de ilegitimidade passiva "ad causam". 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 4. JURIS DE MORA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.554/2004-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : DIOGO LUIZ XAVIER VERAS
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA PENDENTE DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não serve ao conhecimento de Recurso de Revista em processo de execução a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.574/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - O subscritor do Agravo de Instrumento declarou, sob pena de responsabilidade, serem autênticas as peças trasladadas, na forma do disposto no art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 16 do TST. Preliminar que se rejeita.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A violação dos arts. 17 e 18 do CPC não ficou demonstrada, na medida em que o Regional não chegou a examinar propriamente a matéria atinente à litigância de má-fé, por ter considerado impróprio o meio recursal utilizado pelo Reclamado para tanto. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.128/2006-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FUNES
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COLEGIAL - ADC
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.955/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : CELENILDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A) : MARKET HOUSE - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, do TST, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.615/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NEUSA ELIAS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão que se manifesta pela ausência de estabilidade derivada de norma interna, mantendo a improcedência do pedido de reintegração. Retilínea a motivação expendida ao julgamento do recurso ordinário. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere afronta a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Arestos inservíveis ao confronto de teses, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Desatenção ao art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.756/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO DE ASSIS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstradas as violações constitucional e legais manejadas, bem como a divergência com os arestos apresentados (Súmula 296/TST), não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.183/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVALDO GUIMARÃES TORREÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGNO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical e observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (Súmula 330/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-23.300/1997-001-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Inteligência da O.J. 357 da SBDI-1. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-25.008/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ante a ausência da certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.530/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUZIA SPINA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial não configurada, arestos inespecíficos. Não demonstrada violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas 221, I, 296 e 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.704/2006-015-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELY SANDRO LOBATO FROTA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SENTENÇA QUE SUBSTITUI O ACÓRDÃO. RITO SUMARÍSSIMO - O Regional se utilizou da prerrogativa prevista no art. 895, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de demanda regida pelo rito sumaríssimo, a sentença recorrida ordinariamente servirá de acórdão, motivo pelo qual do traslado do presente agravo de instrumento, a cópia desse documento era essencial para a apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado. Não tendo sido carreada esta peça, o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-38.959/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ LAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado). Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.464/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SENA BORGES
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL/97. INCORPORAÇÃO E REFLEXOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-48.968/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ELIO PAPES DO COUTO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUBSTITUIÇÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, bem como, no tocante às horas extras, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 125, I, 131, 333, I, 368, 400, II, 405, § 3º, III e IV e 408 do CPC, 131 do CC e 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.495/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MARCOS THADEU GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SOARES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. Matéria dirimida à luz de razoável interpretação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a afastar a hipótese de ofensa ao referido preceito, bem como aos demais dispositivos invocados na revista, de modo a assegurar-lhe o trânsito. Arestos paradigmas provenientes de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Incidência da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.355/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON EUSTÁQUIO SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.112/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART

AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUSA LEITÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA Pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 401/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência da Súmula 401/TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.333/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE MELO FILHO

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperar o recurso de revista. 2. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E NAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivo constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais indicados como violados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.892/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) : ELI NANDI

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Preclusa a oportunidade para requerer as provas pretendidas, não há que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.585/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR CORREIA BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. LEILA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem como, no tocante ao adicional de periculosidade, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 193 e 196 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.074/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHEITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESCISÃO INDIRETA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados (Súmulas 23 e 296, I, do TST). 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme dispõe a O.J. nº 351 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". 3. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE COBRANÇA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inte-

ligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem prejuízo da constatação de que a decisão regional está moldada aos itens II e III da Súmula 368 desta Corte, inviável a aferição da ofensa constitucional manejada pelo recorrente, uma vez que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado, nem foi provocado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.138/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : MANOEL MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por incabível.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO - Os segundos Embargos Declaratórios se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros declaratórios. Embargos de Declaração não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-65.228/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO

ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CLT, ART. 897, § 1º. Acórdão em agravo regimental que ratifica decisão monocrática negativa de seguimento ao agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados (art. 897, § 1º, da CLT). Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LIV, da Lei Maior. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional (Súmula 297/TST). Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67.865/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEY GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a prejudicar o exame da acenada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, 535 do CPC e 794 da CLT, bem como dos arestos trazidos a cotejo de teses. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em sobrejornada. Inocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, e ao art. 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial diante do preenchimento dos requisitos legais. Violação dos arts. 461 e 818 da CLT e do art. 5º, II, da Lei Maior não configurada. Aplicação, ainda, da Súmula 126/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais

fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que busca prevenir manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Violação do art. 538 do CPC não delimitada, ante os termos do item II, da Súmula 221/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-76.009/2005-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOOP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A tese do Regional encontra-se corroborada na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 404.174-PR, e nas provas documentais produzidas, retratando razoável interpretação da matéria, razão pela qual não se constata violação do artigo 511 e parágrafos da Consolidação da Lei do Trabalho. Incidência das Súmulas 221 e 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.826/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : AIRTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 126/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.787/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO RICARDO MARSICO MERELE ALVES
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT, improvida a causa suspensiva de seu curso. Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.186/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 2. Sem divergência jurisprudencial válida e sem violação a dispositivos de lei, não há como se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.904/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.520/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DILERMANDO SACLOTTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO F. ZUCCHI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL/DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.981/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. CLÁUSULA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se verifica a violação literal do art. 5º, II, da Carta Magna, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque de tal preceito. Por outra face, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.699/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEORGE ARMANDO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VITOR DE LEMOS ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. APELO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Sem atacar fundamento do acórdão regional, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632.340/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ REGINALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em que se constata a ausência de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional proferida ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III, IX e X, desta Corte e das OJ's 17 e 18 - Transitórias da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.389/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VILENEUVE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 362 da SDI-1/TST, com a redação conferida pela Resolução 121/2003, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Obice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-697.198/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JORGE MEDEIROS BENTO
ADVOGADO : DR. BERNARDO SCHUWARTZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DO IBC). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE CAFÉ. LEI Nº 7.293/89. DECRETO 88.485/83. Nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, a violação de preceito de lei federal, hábil a ensejar o conhecimento de recurso de revista, deve ser direta e literal, não atendendo tal exigência a infringência oblíqua ou reflexa de dispositivo legal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-709.451/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA GIMENEZ RODA



ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em que se constata a ausência de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III, IX e X, desta Corte e da OJ 18 - Transitória da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.224/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ZAIRA BERENICE URBANO SANTA CATHARINA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. Na forma da Súmula nº 164 desta Corte, "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.764/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Julgando a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, inócidente fraude na celebração de contrato de prestação de serviços autônomos, bem como ausentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, inviável divisar em sentido contrário, porquanto exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte Superior. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-752.486/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILDA PIEDADE DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, que contempla o princípio da legalidade, pois a lesão desse preceito depende, em regra, de ofensa a norma infra-constitucional - no caso ao art. 461 da CLT. Afronta reflexa de dispositivo constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-757.322/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRI-

DADE. Em consonância o acórdão regional, no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e às horas in itinere, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, substanciada, respectivamente, na OJ 23 da SDI-I e na Súmula 90 do TST, e não configurada, em relação às horas extras em face da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e ao adicional de insalubridade, violação dos arts. 7º, XIV, da CF e 191, II, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c" da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-765.941/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO SUL - SIPROM
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. SÚMULA 126 DO TST. DÉPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 221, I, DO TST. O Tribunal de origem concluiu não configurada a existência de coisa julgada, pelo que não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto ao FGTS, deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-778.918/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GENEROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON NUNES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem como, em relação à não-caracterização do vínculo de emprego, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 3º, 9º e 818 da CLT e 333, II, do CPC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-778.958/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO CORRÊA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I desta Corte. Não configurada ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785.833/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARILDA ALVES DE OLIVEIRA E FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.)
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. AUSÊNCIA DE ADESAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Silente a Corte de origem acerca dos honorários advocatícios, é insuperável o óbice da Súmula 297/TST, ante a ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-791.008/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO BLEICHEVELH TIBES DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE ARCAR COM OS DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. Firmada a convicção de que a jornada não excedia seis horas, sendo usufruído o intervalo intrajornada de quinze minutos, correta a conclusão do Tribunal a quo de que o reclamante não tem direito ao intervalo de no mínimo uma hora (art. 71, caput, da CLT) e de que, portanto, não faz jus à percepção das horas extras. Quanto aos descontos salariais a título de seguro de vida, concluiu, o Tribunal de origem, em consonância com a Súmula 342/TST, no sentido de que "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Noutro giro, quanto à competência dessa Justiça Especializada, decidiu, o Tribunal Regional, em sintonia com a Súmula 368/TST, no sentido de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Por fim, quanto à atribuição ao réu do ônus de arcar com o imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, a matéria não foi objeto de pronunciamento explícito por parte do Tribunal de origem, motivo pelo qual é impossível o seu exame, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.674/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento, ex-vi do art. 897, "b", consolidado.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. PREPOSTO. CONFISSÃO. Decisão regional fundada em exame de elementos fático-probatórios colhidos em Juízo, cujo revolvimento é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126/TST. Inexistente ofensa ao art. 354 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.679/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial), à falta de sucumbência, em face da exclusão dos juros moratórios. Não configurada ofensa ao art. 26 do Decreto-lei 7.661/45. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-797.333/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : ENOQUE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-801.289/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES TOLEDO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SESI. OBSERVÂNCIA. POR FORÇA DO COSTUME, DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA DOS PROFESSORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A aplicação reiterada dos benefícios previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Professores constitui prática que, por força do costume, adere aos contratos de trabalho dos empregados, obrigando o Reclamado. Enquanto cláusula contratual, não admite alteração lesiva para o empregado, nos termos do art. 468 consolidado, dispositivo que consagra o princípio da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, enquanto desdobramento do princípio protetor. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.474/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAETANO ÂNGELO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO E MÉDIA ANUAL. COISA JULGADA. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-5/2005-062-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA. - ETML
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ROSANA LEOCADIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6/2003-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMERSON FUCHS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. A OJ-SBDI-I n.º346, em interpretação da Lei n.º7.369/85, estipula que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes às do trabalho exercido em sistema elétrico de potência. Logo, não há ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Súmula n.º153 do TST prevê que a prescrição pode ser argüida até a instância ordinária. Todavia, não é essa a hipótese dos autos. Em caso, a reclamada foi sucumbente quanto à prescrição na sentença de origem. Logo, caso desejasse a reforma da decisão quanto ao tópico, competia-lhe interpor o recurso ordinário adequado. Assim, estava preclusa a oportunidade para argüi-la. Dessa forma, inexistem as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional consigna que a prova testemunhal comprovou a jornada declinada pelo reclamante, mormente tendo em vista a presunção que milita a seu favor em decorrência da ausência da juntada dos cartões de ponto. Logo, eventual ofensa ao art. 818 da CLT somente poderia ser aferida mediante o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30/1999-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTO CAMILO CINTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e dar-lhe efeito modificativo para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, sem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, do TST; dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, e também da multa prevista em norma coletiva, e que julgou improcedente o pedido consignado em reconvenção. Invertidos os ônus da sucumbência. Tendo em vista que o Reclamante se encontra assistido pelo sindicato da categoria e é beneficiário da justiça gratuita, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% do valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Esta Corte, no julgamento do ED-E-ED-RR nº 2171/2000.3, em 15/12/2006, entendeu que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. Constatada a omissão no acórdão embargado, quanto à análise do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-1, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica e divergente, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns n.ºs 1770-4 e 1721-3, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2005-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANÍSIO LEITE
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO APENAS A PARTIR DA SEGUNDA HORA. INVALIDADE. SUPRESSÃO DE DIREITO. O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, em que assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de afastar desta Justiça Especializada o exame daquilo que entabulado pelos transatores, a fim de lhe conferir a validade - relativa a sua presunção -, na esteira do entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte (STF-AG-REG-AI-617.006-5/MG). A autonomia da vontade coletiva, portanto, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria legislação, à referida autonomia (art. 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política). No que diz com a remuneração das horas in itinere, consabido que esta Corte Superior se alinhou no sentido de que, antes do advento da Lei 10.243/2001, ampla a negociação coletiva no aspecto, na medida em que o cômputo do tempo de percurso na jornada de trabalho, desde a década de 70, era fruto de construção jurisprudencial (Súmula 90, I, do TST, RA 80/1978). Contudo, referida lei, ao acrescentar, em 19.6.2001, o § 2º do artigo 58 da CLT, alçou o conceito de horas in itinere à estatura de direito legalmente assegurado aos trabalhadores. E, com o ingresso no ordenamento jurídico, tal instituto passa a nele encontrar, com maior ênfase, novos parâmetros, exigindo, por conseguinte, do julgador, diversa abordagem, a fim de compatibilizá-lo aos preceitos da Lei Maior, que, a um só tempo, informam e limitam a transação na esfera coletiva (art. 7º, VI, XIII e XIV), bem como às disposições da própria Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 9º e 444). Assim, sob a égide da inovação legislativa, não há como se olvidar que, ao exame da validade do ajuste, necessário aferir se, de fato, nele presentes concessões recíprocas, elemento imanente ao instituto, que se desnatura quando apenas um dos transatores logra proveito, enquanto o outro, exclusivamente, suporta prejuízos e, ainda - observados os princípios da razoabilidade e da boa-fé -, se o direito do trabalhador restou direta ou indiretamente suprimido, hipótese com a qual não se compraz a sistemática normativa, na medida em que denota a intenção de desprover o comando legal de qualquer eficácia. No caso, o ajuste pela não-remuneração das "horas in itinere até o limite de duas", verdadeira isenção do pagamento previsto no art. 58, § 2º, da CLT, configura vedada renúncia a direito trabalhista. Desatendido, também, o princípio da razoabilidade, na medida em que estipulado lapso temporal de duas horas diárias de deslocamento sem a correspondente remuneração, passível de acrescer à jornada contratual, em tese, carga semanal de 12 e mensal de 48 horas, sem a contraprestação pecuniária determinada na lei, razão pela qual manifesto o escopo de afastar, ainda que por via oblíqua, a incidência da legislação trabalhista. Acordo desse jaez - supressão de direito sob as vestes de ajuste coletivo - não merece a chancela do Poder Judiciário, seja à luz do art. 9º da CLT, seja porque a via da negociação dos direitos trabalhistas, oportunizada pela Carta Política, somente se faz possível se assentada na boa-fé, à evidência ausente na espécie, consignado pela Corte de origem que "não há contrapartida para uma das partes envolvidas". Precedentes desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-77/2003-431-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HAMILTON SILVA NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLAR FLORDENICE POUSADA
ADVOGADO : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - Interposto o Recurso de Revista fora do octídio legal, sem que tenha sido demonstrada a interposição preliminar por meio eletrônico, ou a ocorrência de feriado local - Súmula 385 do TST -, a hipótese é mesmo de não conhecimento do apelo por intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115/2005-471-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento do valor equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%. Arbitra-se, provisoriamente em R\$25.000,00, o valor da condenação. Custas em reversão ao reclamado, no valor de R\$500,00, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

O comando inserido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90 foi incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-135/2002-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS dos expurgos inflacionários decorrentes do reconhecimento pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - A OJ-SBDI-1 nº 341 consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2000-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. RAMARIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA NUNES NATÁLIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa ao art. 62 da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2006-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S) : MARI EMÍLIA MILITÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à ex- OJ-85 da SDI-1 do TST, atual Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta. Custas em reversão à reclamante, dispensada de pagamento pelo deferimento do benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2005-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS MENESES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÃO RAFAEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar o Município a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que os Reclamantes lhe prestaram serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado ocorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2007-023-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : EDVAN DE PAIVA TORRES
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos e, via de consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o calor dado à causa na inicial de R\$15.000,00, dispensado (fl. 83).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. Inteligência da OJ 358 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2006-034-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMILIANA MENDONÇA BRICÍDIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada Petros e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Petrobrás somente em relação ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - progressão salarial concedida apenas aos empregados da ativa - natureza - repercussão - concessão aos inativos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Observa-se, pelas razões do acórdão recorrido, que o pedido de diferenças da complementação de aposentadoria se relaciona com o chamado "avanço de nível" concedido por meio de normas coletivas apenas aos trabalhadores ativos da Petrobrás. Nessa hipótese, o marco prescricional não se iniciou com a rescisão do contrato de trabalho, pois a alegada lesão ao direito somente teve início com a vigência das normas coletivas que não estendeu o benefício aos inativos. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA - REPERCUSSÃO - CONCESSÃO AOS INATIVOS. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade ostenta natureza de aumento geral de salários, de maneira que, uma vez concedido sem distinção apenas aos empregados em atividade, evidenciou-se a intenção patronal de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da Petrobrás, razão pela qual é nula a norma coletiva quanto à limitação da concessão do reajuste salarial havido apenas aos empregados em atividade, devendo ser entendido também aos inativos. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FORMA DE CÁLCULO. A Reclamada se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista, motivo pelo o apelo se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - PRESCRIÇÃO. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA - REPERCUSSÃO - CONCESSÃO AOS INATIVOS. Recurso de Revista conhecido por divergência e não provido.

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FORMA DE CÁLCULO. A Reclamada se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista, motivo pelo qual o apelo se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-227/2005-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA NUNES GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
RECORRIDO(S) : AVECANIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLOR EDISON DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-231/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JORNADA DIVERSA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista, a teor do § 6º, do art. 896 da CLT, somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST. Inviável a aplicação analógica da Súmula 85/TST quando não há notícia acerca da ocorrência de efetiva compensação. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (OJ 275 DA SDI-1/TST). Aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-231/2003-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO LUÍS DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência transcrita inservível, à luz da Súmula 337 do TST e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O registro feito pelo Regional revelou que o Reclamado pretendia protelar a decisão, pois renovou matéria expressamente analisada no acórdão recorrido, situação que encontra suporte nos próprios fundamentos daquela decisão, tanto que nada foi acrescido ou esclarecido. Dessa forma, não há como concluir pela violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-231/2005-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO GUEDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Nos estreitos limites com que devolvida a matéria à apreciação desta instância extraordinária, registrado no acórdão regional tão-só "que os Acordos Coletivos ... isentavam o empregador do pagamento" das horas in itinere, não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política, na linha dos precedentes desta Corte. Inviável, ainda, proceder ao cotejo analítico, à míngua de elementos suficientes à aferição da especificidade hábil ao conhecimento da revista (Súmula 296/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-235/2000-032-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247, item I, da SDI-I deste Tribunal. Aplicável o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-244/2000-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARLENE LOPES DO ROSÁRIO SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Violação constitucional (art. 5º, II, da CF/88) configurada (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 5º, II, da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2006-749-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REALEZA
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DO VALE ASSIS
RECORRIDO(S) : JUNIOR CESAR FURLANETTO
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tema recursal que esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, diante da ausência de tese no acórdão regional a respeito.

Revista não conhecida no item.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

PROCESSO : RR-281/2006-101-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA ROSIRES PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que responsabilizado o Município - 2º reclamado - de forma subsidiária, pela condenação da 1ª reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AS VERBAS PREVISTAS NA SÚMULA 363/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal e não apenas as objeto da Súmula 363/TST, que regula situação diversa, quando a Administração Pública contrata servidor público diretamente, sem prévia aprovação em concurso público.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-289/2006-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional que mantém a condenação em horas extras e reflexos, decorrente da não-concessão dos intervalos intrajornada, com base na prova oral colhida, não afronta o art. 818 da CLT. De outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a OJ-233 da SDI-I/TST, verbis: "decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ADICIONAL E REFLEXOS. Pacificado nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, o entendimento no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Sedimentado também, por meio da Orientação Jurisprudencial 354/ SDI-I, o entendimento quanto à natureza jurídica salarial do intervalo intrajornada, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, de modo a repercutir no cálculo de outras parcelas salariais. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada violação do art. 5º, II, da Carta Magna. Divergência jurisprudencial não configurada nos moldes das Súmulas 296 e 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2003-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA SEABRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A teor do acórdão regional, o próprio reclamante reconheceu, em depoimento, que, exceto na agência de Maricá, os horários de entrada e saída registrados nos controles de jornada correspondiam à realidade. Noutra giro, em relação às poucas horas trabalhadas além da jornada na agência de Maricá, o Tribunal de origem consignou que foram compensadas. Assim, não há falar em direito a horas extras, mormente porque sequer debatido, no caso, o atendimento, ou não, das formalidades para o acordo de compensação de jornada.

APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS EM FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO. À luz do acórdão regional, não há falar em ofensa ao princípio da intangibilidade salarial, porque não houve prova de que a reclamada tenha coagido o autor a aplicar recursos da conta vinculada na aquisição de cotas do fundo mútuo de privatização FGTS-PETROBRAS. Entendimento contrário demandaria revista ao lastro probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20%. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o reclamante não indicou violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco colacionou arestos paradigmas objetivando comprovar divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-325/2003-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA - A Reclamada trouxe aos autos elementos para se configurar o controle de jornada: comprovante de pagamento de horas extras. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-362/2005-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela O.J. 307 da SBDI-1, excluída a multa aplicada. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-378/2005-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O despacho agravado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-402/2001-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JEFERSON PASQUALOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ZILDETE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Apesar de não ter havido a notificação do Réu por oficial de justiça, conforme previsão dos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, percebe-se a ausência de qualquer evidência de dano, tendo em vista que o Demandado não ficou impossibilitado de exercer o direito de defesa constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV), tanto que interpôs recurso ordinário e recurso de revista, pelo que o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Recurso de revista não conhecido. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461/2003-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : VALDINEI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CALIL EDUARDO SAID CALLIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Entre Jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado: trabalhar em jornada superior à devida e não poder usufruir do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-463/2004-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN CERVINI
RECORRIDO(S) : FERNANDES ROVEDER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Aparente violação do § 4º do art. 71 da CLT, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ 354 da SBDI-I desta Corte, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, devendo, sobre ela, incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2005-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LENA MARIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme previsto em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à base legal ou contratual. Logo, o empregado, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2003-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, ficando restrito o pagamento das horas extras - hora mais adicional -, às prestadas além de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, IV, do TST, é de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias, considerado o valor da hora mais o adicional, ficando restrita a condenação no tocante àquelas destinadas à compensação, ao adicional respectivo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-537/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JANAÍNA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado, a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sobre as demais verbas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

A condenação ao pagamento de horas extras, pela não-concessão do intervalo intrajornada, deve observar o adicional previsto em lei e ser acrescida dos reflexos decorrentes.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-545/1997-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES
RECORRIDO(S) : SUELI LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 789 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente da guia de custas o nome do recorrido e incorreto o número do processo, viola o art. 789, parágrafo único, da CLT, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547/2005-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE GUIMARÃES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BAR DA NICE
ADVOGADO : DR. MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - "ESTADO DE NECESSIDADE SOCIAL" - IMPOSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600/2000-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSELAINE ALVARES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que o tópico essencial ao deslinde da controvérsia foi objetivamente explicitado no acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Mesmo que hipoteticamente a decisão tenha sido contrária à lei ou ao direito, inegavelmente houve a tutela jurisdiccional. Incólumes aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Para se chegar à conclusão diversa da tese sustentada no acórdão hostilizado, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620/2005-211-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA
RECORRIDO(S) : SINELSA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISRAEL SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-693/2000-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo", por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias, bem como os seus consectários legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - Preliminar que se confunde com o mérito. Analisada juntamente com o mérito.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO - O Tribunal Pleno desta Corte, em 03/08/2006, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999, consignou que uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST). A matéria é o objeto da Súmula 423 do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-715/2004-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADAM ZIGMUNT EPSTEIN
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER
RECORRIDO(S) : IOCHPE MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, por mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Decisão que declarou a prescrição, incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IURR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005). Na hipótese, ficou comprovado que a reclamação trabalhista foi interposta antes do decurso de dois anos do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745/2003-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : GILSON MAIA AMORIM
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "reintegração - empregado de empresa pública (ECT) - dispensa imotivada". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA (ECT). DISPENSA IMOTIVADA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na OJ nº 247, item I, da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748/1999-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : REIS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à indenização adicional, por contrariedade à Súmula 314/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, e julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se o término do contrato de trabalho, com a projeção do aviso prévio, ocorre depois da data-base, é indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2003-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERRER
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. O Regional consigna expressamente a existência de pedido de condenação da SCHAHIN pelos débitos trabalhistas. Logo, inexistente ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas de natureza trabalhista, ou seja, toda e qualquer inadimplência do real empregador, sem exceção, pois, nos termos da Súmula n.º331 do TST, a responsabilidade subsidiária deriva da culpa in eligendo e in vigilando na escolha do intermediador da mão-de-obra. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Não há na narrativa regional menção à existência de anotação de salário na CTPS do reclamante, tampouco informação sobre eventual deferimento de salário em valor superior ao anotado em CTPS. O Regional limita-se a

afirmar que, diante da revelia da primeira reclamada e da ausência de prova em sentido contrário, entendeu por bem manter o valor fixado pela sentença de origem. Impossível, portanto, divisar ofensa literal ao art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO. VALOR. O aresto colacionado a fls. 179-180 se reporta à situação na qual existia anotação de salário na CTPS do reclamante. Trata-se de situação diversa da presentemente analisada, de modo que o aresto em questão é inespecífico e inservível para Revista, a teor do disposto nas Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS. A Súmula n.º376, I, do TST esclarece que a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. O aresto colacionado a fls. 182 não se reporta à situação na qual houve revelia da empregadora do reclamante. Tampouco aprecia a questão à luz do disposto na Lei n.º8.036/90. Ademais, a decisão está em consonância com a OJ-SBDI-I n.º301. O processamento da Revista é obstado pelas Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-797/2005-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
EMBARGANTE : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JULIANA MEDEIROS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORTOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-876/2004-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO GABRIEL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, quanto ao formulário SB-13, adotou a tese de que o reconhecimento da relação empregatícia atrai necessariamente a aplicação da norma coletiva da categoria. A própria reclamada relata que o formulário SB-13 se reporta ao valor do salário de contribuição, que, evidentemente, não se confunde com o recolhimento em si da contribuição. Já em relação à multa por descumprimento da obrigação de fazer, o Regional entendeu que o art. 461, §4º, do CPC autoriza sua aplicação nos moldes estabelecidos pela sentença de origem. Inexiste, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A questão encontra-se dirimida pela Súmula n.º386 do TST, que determina que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. LIMITAÇÃO AO PRINCIPAL. O procedimento sumaríssimo admite o processamento da Revista tão-somente por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não há, no recurso da reclamada, argumento que se ajuste à essa exigência. Recurso de Revista não conhecido.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a expedição de ofícios faz parte da competência da Justiça do Trabalho, até mesmo porque está escorada na autoridade do magistrado como agente político do Estado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-901/2005-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MURILO MOACIR BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC PDI OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-906/2007-003-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL ALCIDES ARAÚJO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NAEYDE NARA BORJA BARBALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE SOUZA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ORDINÁRIO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Inteligência da OJ 357 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-936/2002-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI BEZERRA MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gratificação de função/incorporação/supressão unilateral", por contrariedade à Súmula n.º 372, I, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º 45, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos moldes legais, a partir de 02.01.2002, gratificação correspondente à função gratificada de caixa, de forma vencida e vincenda até que se efetive a implantação na remuneração da autora, tudo com reflexos sobre 13º salário, férias e depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO UNILATERAL. O Regional consigna expressamente que a reclamante exerceu a função por mais de dezessete anos, e que seu retorno ao cargo efetivo se inseriu no direito potestativo do empregador. De fato, a tese regional de que a reversão ao cargo efetivo não garante ao empregado o direito de levar consigo o valor da gratificação de função exercida, é diametralmente oposta à esposada pela Súmula n.º 372, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há, na decisão regional, tese sobre os honorários advocatícios que permita realizar confronto com o aresto colacionado. De fato, inexistem na decisão regional elementos que permitam concluir pela procedência ou pela improcedência dos honorários advocatícios. Caberia à reclamante, se assim houvesse desejado, ter embargado o regional para que se manifestasse sobre o tema, mormente tendo em vista seu interesse em interpor Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%, e ao valor correspondente às horas extras deferidas, mas sem o adicional respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida no item.
PROCESSO : RR-986/1999-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DAVILSON SOARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Puncta o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Análise a questão suscitada, resta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido na exordial, não prospera o alegado julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2006-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICTOR T. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TONY MARQUES SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A alegação de violação de dispositivo infraconstitucional, assim como de divergência jurisprudencial, não servem para fundamentar recurso de revista nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A matéria não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZAIRA ISABEL RENOSTO
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - pré-contratação", por contrariedade ao item I da Súmula nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas a horas extras pré-contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1997. Nos termos do acórdão do Regional, os Reclamados sequer trouxeram aos autos o acordo coletivo que alegam ser mais benéfico aos trabalhadores do que a convenção coletiva. Assim, para verificar a tese apresentada pelos Reclamados seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, consubstanciado na análise do acordo coletivo, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão recorrida contraria o disposto no item I da Súmula nº 199 do TST, pois, conforme disposto no acórdão do Regional, a contratação de serviço suplementar ocorreu após a admissão da Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.049/2003-391-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA DE LIMA SARAIVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 218/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2003-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AVELINO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação fixado no acórdão regional (R\$ 50.000,00).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADESAO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.085/2005-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais enquanto beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, certo que faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.102/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : EGLAUCIANE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.107/2005-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM VALOR INFERIOR AO LEGAL, POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas" (Súmula 364, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSUÉ ELIODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANTE GRASSINI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea", por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "indenização pela estabilidade decenal", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da indenização pela estabilidade decenal; IV - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE DECENAL

A estabilidade decenal, obtida antes da Constituição Federal de 1988, tornou-se direito adquirido pelos trabalhadores por força do artigo 14 da Lei nº 8.036/90

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração.

2. No caso concreto, não se revela razoável concluir pelo intuito procrastinatório do Reclamante, sendo ele o grande beneficiário de uma prestação jurisdicional célere.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.111/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 341 consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Fe-

deral, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCON- SÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE. BIS IN IDEM. FACTUM PRINCÍPIIS. A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Indiferente, para tanto, o papel exercido pela CEF nos expurgos inflacionários, que não é litisconsorte passiva necessária, ou a previsão da Lei Complementar nº 110/2001 referente à contribuição social compulsória. Logo, inexistiu ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 13, 15, 18, 23, 25, 26 e 35 da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, 47 do CPC, 159 do Código Civil e 501 da CLT, bem como não há contrariedade à OJ-SBDI-I nº 254. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE. BIS IN IDEM. FACTUM PRINCÍPIIS. A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Indiferente, para tanto, o papel exercido pela CEF nos expurgos inflacionários, que não é litisconsorte passiva necessária, ou a previsão da Lei Complementar nº 110/2001 referente à contribuição social compulsória. Logo, inexistiu ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 13, 15, 18, 23, 25, 26 e 35 da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, 47 do CPC, 159 do Código Civil, 501 da CLT, bem como não há contrariedade à OJ-SBDI-I nº 254. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 341 consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DECISÃO DO TRF. INCOMUNICABILIDADE. O Regional registra que o pleito se funda na LC nº 110/2001, não guardando relação com a referida ação cível. Logo, inexistiu violação aos arts. 472 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 270 consagra que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. É evidente que os valores das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não poderiam estar consignados no PDV, até mesmo porque reconhecidos via judicial. Logo, inexistiu ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, diante da correta aplicação da OJ-SBDI-I nº 270. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A condenação em epígrafe resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e da LC 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito. Acrescente-se que o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela citada lei complementar. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. Não há violação literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a correção monetária trabalhista encontra respaldo na legislação pátria. Quanto à alegada violação à LC nº 110/2001, a reclamada não indica qual artigo teria sido violado. Ademais, inexistiu interesse recursal, porque a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação é mais benéfica à reclamada que a sua incidência a partir da vigência da LC nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDINEI CARONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AGENOR CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes quanto ao tema "interesse de agir/FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os reclamantes possuem interesse de agir na presente ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERESSE DE AGIR. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ-SBDI-I nº 341 consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. BIS IN IDEM. A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Indiferente, para tanto, o papel exercido pela CEF nos expurgos inflacionários, ou a previsão da Lei Complementar nº 110/2001 referente à contribuição social compulsória. Logo, inexistiu ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 13, 15, 18, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, 47 do CPC, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468, §1º, da CLT, 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. Apesar de o Regional ter apreciado a questão à luz da quitação, em referência à aplicação da Súmula nº 330 do TST, não se manifestou efetivamente sobre suposta adesão do reclamante a PDV da empresa. Logo, além da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, I, do TST, inexistem elementos que permitam avaliar se houve adesão a PDV, e sobre qual seria o teor do referido plano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.127/2005-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENILDO TAVARES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Plano de Participação nos Resultados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE. Embora a petição do recurso de revista tenha sido dirigida ao Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e não ao Presidente do Tribunal Recorrido, na forma do artigo 896, § 1º, da CLT, a análise da admissibilidade do recurso foi procedida pelo órgão competente para a apreciação quanto ao atendimento dos requisitos do recurso, portanto, foi alcançado o resultado pretendido pelo ordenamento jurídico.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento.



RECURSO DE REVISTA. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A Jurisprudência transcrita pelo Reclamado não trata dos mesmos contornos de especificidade da decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DOZANE DA CRUZ FILHO
 ADOVADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE. IMPAS E INSS - Não configurada a violação literal e direta do art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.171/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA SIQUEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.183/2003-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC
 ADOVADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, com os reflexos deferidos pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.190/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MANOEL JANARI LEAL
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE IMPORTARIA NO AFÁSTAMENTO DA NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. ESCLARECIMENTOS. Conforme salientado no acórdão embargado, o TRT não emitiu pronunciamento explícito no tocante à existência de acordos coletivos específicos para os anos de 1994, 1995 e 1996. Caso o TRT não examine a questão como deveria, na interpretação do Reclamante, este poderá então submeter àquele Tribunal Regional do Trabalho, via Embargos de Declaração, o que ora requer seja analisado por esta Turma relativamente aos acordos coletivos de trabalho mencionados. Não é possível, todavia, o exame originário de matéria fático-probatória pelo TST, em face do disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 126/TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.238/2002-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GERSON DONIZETE PUPO
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
 ADOVADO : DR. ANA LÚCIA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Como salientado pelo Regional, houve transferência e o instrumento normativo não se aplica ao reclamante, este foi reabilitado, e a despedida deu-se após o período de garantia, não sendo o caso de aplicação da OJ 41, já que não preenchidos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.273/2005-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
 RECORRIDO(S) : LUIS HUMBERTO ALVES PINTO
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA - A decisão hostilizada na forma como proferida perfilhou na mesma diretriz vazada pela Súmula nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS "INDENIZAÇÃO POR SEGURO" E "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" - A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, abarcando, inclusive, os honorários advocatícios e a indenização por seguro, por serem verbas reconhecidas devidas pelo devedor principal. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.308/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA NETO
 ADOVADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
 RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 316-317, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que analise o pedido de horas extras decorrentes da troca de turno, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação ao pleito de horas extras decorrentes da troca de turno, o Regional afirma, no Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do reclamante, que a questão foi devidamente apreciada. Todavia, a análise do Acórdão regional revela que este se limitou a afirmar que, em face das razões expostas, na análise das horas extras, não havia como acolher o recurso do reclamante. Constatou-se que o pedido, devidamente veiculado no Recurso Ordinário do reclamante, não foi efetivamente apreciado pelo Regional, porque, apesar de negá-lo, não expôs os fundamentos de fato e de direito para o seu improvemento. Logo, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, até mesmo porque é impossível a devolução da matéria para esta instância sem o real delineamento fático e jurídico da questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.312/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA GARCIA PEREIRA
 ADOVADO : DR. MANOEL DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO - Nos termos do item II da Súmula 368 desta Casa, os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2001-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO
 RECORRIDO(S) : ANA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição biennial total, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Os Reclamantes estão dispensados do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2005-383-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADOVADA : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
 RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DE MOURA
 ADOVADO : DR. AMLTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A pretensão da parte esbarra na OJ. 342 da SBDI-1, inviabilizando-se o recurso pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposta à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.408/2006-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RUIZ RODRIGUES FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Constatada a intervenção sindical e declarada a insuficiência de meios para litigar sem prejuízo próprio ou de sua família, devidos os honorários em questão. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 304 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.437/2004-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON REBOUÇAS PONTES
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORMA DE EXECUÇÃO. O art. 100 da Carta Magna regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução. Objetiva, como se extrai de sua literalidade, pagamentos devidos, diretamente, a quem executa a Administração. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exequente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.447/2004-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBSON WILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º e § 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da parcela paga sob o título "Participação Lucros Resultados", deferir a sua integração à remuneração do empregado para os efeitos reflexos requeridos, condenando a Reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO PARCELADO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A autonomia da norma coletiva, em face do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88) não é absoluta, uma vez que deva submeter-se ao princípio da reserva legal. Não se concebe a possibilidade de derrogação de texto expresso de lei. Assim, não se pode conferir validade a cláusula de acordo coletivo que estabelece pagamento mensal de parcela intitulada "participação nos lucros", como forma de recomposição da remuneração dos empregados, afetada em razão da redução da jornada de trabalho, em total desacordo com a previsão expressa na Lei nº 10.101/2000, quando veda o pagamento do título em periodicidade inferior a um semestre civil ou em mais de duas vezes no mesmo ano, estabelecendo, ainda, que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.452/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ARCANJO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da extensão do avanço de nível previsto no Acordo Coletivo de 2004/2005 aos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO AOS INATIVOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se orientava no sentido de que as normas coletivas afastavam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. Todavia, em 17.03.2008, no julgamento dos autos do processo TST-E-RR-1265/2005-022-05-00.8, a SDI-I alterou seu entendimento, e passou a considerar que a concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante Acordo Coletivo, prática seguidamente reiterada pela PETROBRAS, reveste-se de efetiva natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção a todos os empregados da ativa, evidenciando-se o objetivo de burlar a paridade entre os empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da empresa, motivo pelo qual é nulo em relação à limitação da concessão do "avanço de nível" tão somente aos empregados em atividade. Logo, é correta a extensão do avanço de nível aos aposentados e pensionistas, tendo em vista a preservação da paridade entre ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.467/1997-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. HELOISA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Norma coletiva - Incorporação ao contrato de trabalho - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção horizontal e aquelas preiteadas no item 08.12 da inicial a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; não conhecer do Apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Verifica-se dos autos que o Recurso Ordinário de fls. 638/655 foi interposto dentro do oitídio legal. A alegada devolução dos autos após 4 meses da interposição do Apelo não tem relevância para a verificação de sua tempestividade.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST É ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1. A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2. Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO - PROMOÇÕES RIP - PROMOÇÃO TRIENAL

Ausente o prequestionamento das matérias. Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.486/2003-045-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ D'ANGELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência argüida pela Reclamada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2005-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : VALMI SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - progressão salarial concedida apenas aos empregados da ativa - natureza - repercussão - concessão aos inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorrem do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Precedentes da SBDI-1, Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA - REPERCUSSÃO - CONCESSÃO AOS INATIVOS. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade ostenta natureza de aumento geral de salários, de maneira que, uma vez concedido sem distinção apenas aos empregados em atividade, evidenciou-se a intenção patronal de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da Petrobrás, razão pela qual é nula a norma coletiva quanto à limitação da concessão do reajuste salarial havido apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido também aos inativos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.541/2005-020-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RONALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTO DE MERCADO. Verifica-se que a Reclamada não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a violação do princípio constitucional da não-discriminação, decorrente do pagamento da "complementação de mercado" somente a alguns funcionários, que se encontravam na mesma situação do Reclamante. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.549/2004-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANAÍNA DE MELO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria. Seu título equipara-se, ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.576/2006-143-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : JAIME ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZIO SÁLVIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.



3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 Resolução nº 143/2007 - DJ de 13/11/2007 em seu inciso II: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.579/1996-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANK UBIRAJARA COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às custas processuais, por violação do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Potencial a violação do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - AUTARQUIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A Lei nº 9.028/1995, em seu art. 24-A, incluído pela MP nº 2.180-35 de 2001, isenta do encargo das custas processuais a União, suas autarquias e fundações públicas, razão pela qual decisão em sentido contrário impulsiona o conhecimento e provimento da revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.619/2004-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ADEIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CALEGÁRIO SENA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, do TST. Não aplicação da OJ nº 191 da SDI-1/TST. Jurisprudência inservível ou inespecífica, à luz do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Intacto o artigo 455 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão regional contrária aos termos da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.664/2005-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e acolher os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.673/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo de FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 19/07/2001, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o prazo de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.714/2003-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIREZ DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda. Responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Por virtual violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. Segundo o acórdão, os substituídos encontram-se devidamente identificados na petição inicial. Divergência não configurada. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em total harmonia com a Súmula 364, itens I e II, desta Casa. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentado. Não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos fiscais, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, serão suportados também pelo Reclamante, em razão dos créditos salariais recebidos, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador

não exime o empregado do ônus de suportar o pagamento da totalidade do imposto de renda. Decerto, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.761/1999-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VALTER FERREIRA RUIVO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA ANTERIOR À LEI 9957/2000. INAPLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Tendo a decisão regional sido fundamentada e o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista afastado as limitações do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, nenhum prejuízo se concretizou à parte. O feito prossegue sob o procedimento ordinário (OJ 260 SDI-1/TST).

Revista não conhecida, no item. NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pressupõe a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, logo, inadmissível por divergência jurisprudencial. Acórdão regional que resolve integralmente as matérias suscitadas nos embargos declaratórios. Violações não caracterizadas.

Revista não conhecida, no tópico. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral, em caso de demissão imotivada.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-1.762/2003-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
RECORRIDO(S) : ALMEDORINDA PACHECO VENÂNCIO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - GAE. Consoante o disposto no acórdão regional, constata-se que se o benefício, específico de pessoal da saúde do Estado que trabalhava em local de atendimento ininterrupto à população, era direito dos empregados do quadro do hospital, antes da transformação e que após permaneceram no quadro, não há como entender que aqueles contratados após a transformação, já sob o regime da CLT, não pudessem usufruir de igual benefício, acrescentado ao fato de a Reclamada reconhecer o direito à isonomia, com o pagamento da parcela após janeiro de 2003. Intacto o artigo 37 da CF/88. Jurisprudência transcrita inservível e inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A norma tida com ofendida, artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, que estabelece o direito de petição não tem o condão de impulsionar o recurso, pois não é invocável quando se trata de pedido de natureza jurisdiccional, que possui regras legais próprias, atinentes ao direito processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.771/1998-008-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JONAS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "negativa de dispensa/ônus da prova", por divergência jurisprudencial, "intervalo intrajornada/limitação", por contrariedade à OJ-SBDI-1 n.º307, "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º381 do TST e "embargos protelatórios/multa",

por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: afastar a premissa de que o reclamante foi dispensado, e, por consequência, excluir da condenação as verbas rescisórias e efeitos dela decorrentes, quais sejam: aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT, entrega das guias do FGTS; limitar a condenação relativa à não concessão do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei n.º 8.923/94; determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º 381 do TST; e excluir da condenação a multa em 1º sobre o valor da causa por Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional registra que a reclamada não logrou demonstrar suas alegações no sentido de que inexistiu ruptura imotivada do vínculo laboral, sendo indiferente que o emprego tenha sido, em contestação, colocado à disposição do reclamante, como também assinala que o argumento de que houve transação do intervalo intrajornada por majoração salarial de 5% é inovatória. É evidente que, em se tratando de argumento inovatório, não se há falar em apreciação de pedido de compensação do valor referido com a condenação imposta. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUTIBILIDADE. QUESTÕES ANTERIORES À SENTENÇA. A despeito de seu longo ensaio sobre direito processual, a reclamada não cita quais teriam sido as questões anteriores à sentença, ou não decididas por inteiro, que o Regional teria deixado de julgar. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. O ônus probatório da dispensa pertence, originalmente, ao empregado. Quando o empregador nega a dispensa, sob o argumento de que foi o trabalhador que abandonou seu emprego, atrai para si o ônus probatório do fato alegado. Todavia, quando, juntamente com a negativa da dispensa, o empregador oferta o emprego ao trabalhador, aceitando seu retorno imediato ao serviço, o ônus probatório da dispensa retorna ao empregado. Logo, é equivocada a tese regional de que o ônus probatório, na presente situação, pertence à reclamada. Inexistindo outros elementos na narrativa regional que demonstrem a ocorrência da dispensa, tem-se por não provada a rescisão do contrato de trabalho do reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO FGTS. APOSENTADO. Prejudicado.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. Prejudicado.
DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. SUSPENSÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

CESTAS BÁSICAS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. O Regional registra que o argumento de que os descansos entre as viagens substituíam o intervalo intrajornada encontra-se precluso. Todavia, a OJ-SBDI-I n.º 307 consigna que somente após a edição da Lei n.º 8.923/94 a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º 124, dispõe que a época própria da correção monetária se conta a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. A análise do Acórdão regional que respondeu aos Embargos de Declaração da reclamada revela que, apesar de o Regional ter rejeitado o recurso, acrescentou fundamentos à sua decisão. Logo, não se divisa natureza protelatória nos Embargos em análise. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.807/2004-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : IDÊ TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MOCCELLIN GRZYBOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Aparente violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensinar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a OJ 177 da SBDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese

em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho. Dessarte, inócure a prescrição se ajuizada a ação dentro do biênio iniciado na data da rescisão contratual. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Precedentes da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.814/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 - Decisão que se revela em conformidade com as Súmulas 182 e 314 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.818/1989-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EDIO SOUZA DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.825/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE FAZENDA RIO GRANDE PARA FIGUEIRA (EM 01/12/1994) e REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS, mas conhecer quanto ao tema TRANSFERÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEFINITIVIDADE COMO EXCLUDENTE DO DIREITO AO ADICIONAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as diferenças correspondentes ao adicional de transferência relativo ao período em que o empregado permaneceu trabalhando em Sapopema até a dispensa e seus reflexos. Mantido o valor da condenação para os fins de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE FAZENDA RIO GRANDE PARA FIGUEIRA (EM 01/12/1994). Decisão do TRT no sentido de que, em razão de se tratar de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas, decorrentes de adicional assegurado por lei (art. 469 da CLT), a prescrição é apenas parcial, nos termos da parte final da Súmula 294/TST. Decisão que converge com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Inviável o reconhecimento de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) e de ofensa ao princípio da legalidade, pois esta somente poderia ocorrer de forma reflexa. Revista não conhecida.

REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Caso concreto em que o TRT não explicita se eram habituais, ou não, as horas extras. Como aplicou a Súmula 172/TST, que se refere a horas extras habitualmente prestadas, forçoso concluir que eram habituais. Nesse contexto, fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 172/TST, não se há falar em ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, nem em divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

TRANSFERÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEFINITIVIDADE COMO EXCLUDENTE DO DIREITO AO ADICIONAL. Configuração de divergência entre o acórdão recorrido, no que assenta a impossibilidade de se sustentar que o § 3º do art. 469 da CLT exime o empregador do pagamento do adicional de transferência, se esta for definitiva - com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, no que consagra ser a provisoriedade da transferência o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do respectivo adicional de transferência. Atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST no sentido de se considerar definitiva a transferência, se a permanência na localidade é superior a dois anos. Aspecto fático não

configurado na espécie. Na inexistência de pronunciamento explícito do TRT no tocante às exatas datas em que ocorreram as transferências, sem que tenha havido a interposição de Embargos de Declaração, e na impossibilidade de considerar essas datas como fato incontroverso, de modo que se pudesse extrair do acórdão e/ou dos autos períodos em que a transferência para determinada localidade tenha durado período de tempo superior a dois anos, considera-se como definitiva apenas a última transferência, de Figueiras para Sapopema, ocorrida em 2000, localidade esta onde permaneceu o Reclamante até a dispensa, aspecto que torna a última transferência inarredavelmente definitiva, já que com a rescisão contratual, por dispensa sem justa causa, tem-se acontecimento certo, não mais sujeito à possibilidade de novas transferências. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.916/2003-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Condição da ação", por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.930/2000-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ MANUEL VASQUES ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Nesse sentido, não há falar em prescrição das parcelas anteriores à aposentadoria, uma vez que não decorridos dois anos entre a propositura da ação e a extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.954/2003-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BARSANULFO NERY
ADVOGADA : DRA. ELIETE GOMES TESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissionista/horas extras/base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo do valor das horas extras, da Súmula n.º 340 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. O quadro fático e probatório delineado na decisão regional revela que o reclamante estava submetido a controle de horário e que tinha somente uma hora de almoço diária, situação que o exclui da exceção do art. 62, "a", da CLT. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A Súmula n.º 340 do TST prevê que o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. O Regional consigna expressamente que não adota o entendimento esposado na referida Súmula. Recurso de Revista conhecido e provido.



HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO. A reclamada não impugna efetivamente os fundamentos da decisão regional, quais sejam a correspondência entre o depoimento do reclamante e de sua testemunha e a ausência de contestação específica quanto ao horário de trabalho durante o verão no depoimento da testemunha da reclamada. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. O primeiro aresto a fls. 177 encampa a tese de que o vendedor é responsável pelos valores de cheques sem provisão de fundo que receba de clientes por sua conta e risco. O segundo aresto a fls. 177 postula que o desrespeito às regras internas da empresa dá direito à empresa de impor sanções ao empregado desrespeitoso. Não há, na narrativa regional, nenhuma notícia de que o reclamante tenha recebido cheques por sua conta e risco, ou que tenha desrespeitado as normas internas da empresa. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.088/2002-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DI BERBARDI GALERANI
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARTINS SCLEARUC
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Aeronauta. Verba denominada "compensação orgânica", por contrariedade à Súmula 91 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a deferir, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AERONAUTA. VERBA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". Caracterizada contrariedade à Súmula 91 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. AERONAUTA. VERBA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". Nos termos da Súmula 91 do TST "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Desta forma, a tese do Regional, no sentido de que a parcela denominada "composição orgânica" já estaria contida na remuneração fixa do aeronauta - primeira parte da cláusula normativa -, não havendo, ao que consta, discriminação das parcelas pagas no recibo de pagamento, tem-se por caracterizado o salário complessivo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) ou sem indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST), não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-2.107/1997-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO - A conclusão que se extrai da decisão proferida pelo Regional é de que a reintegração, convertida em pecúnia, resultou da falta de motivação para a dispensa, requisito que, no seu entender, seria indispensável no caso das empresas de economia mista. Esse entendimento contrapõe-se à jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na OJ nº 247, item I, do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.107/1997-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : GLORIA DO CARMO BERMOND VERONEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, a análise da questão relativa à estabilidade em face da doença ocupacional, pela Justiça do Trabalho, encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia

com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva Regional no sentido de que presentes os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, improsperável o recurso de revista, em face do disposto na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.126/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ-358 da SDI-I do TST, de que lícito o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à carga horária cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST. Dentre os aspectos divergentes da regulamentação prevista no Processo Civil, o art. 16 da Lei 5.584/70 estabelece que os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente. Violação do art. 23 da Lei nº 8.906/94 não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.189/2003-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA IMPERATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRUNA BELLA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO ANTIGO DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.244/1999-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional registra que houve pedido implícito do pagamento do intervalo intrajornada no pleito de sobrejornada. Trata-se de interpretação razoável de preceito de lei, baseada na conjunção entre o pedido de horas extras declinado com uma determinada jornada e o intervalo intrajornada reduzido, que, a teor do disposto na Súmula n.º221, II, do TST, não ensina Revista. Logo, tampouco há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal - tanto que a reclamante contestou o pagamento do intervalo intrajornada como extra. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEVANTAMENTO. O Regional não apreciou a questão à luz do art. 475, caput e §1º, da CLT, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. De todo modo, o Regional fundamentou seu entendimento à luz do art. 20, III, da Lei n.º8.036/90, que prevê a possibilidade do levantamento do FGTS no momento da aposentadoria. Não há, no referido artigo, discriminação sobre quais espécies de aposentadoria geram direito ao benefício. Os arestos colacionados a fls. 300-301 não apreciam a questão à luz do dispositivo por ora analisado, não abarcando o efetivo fundamento da decisão regional. Incidência da Súmula n.º23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O argumento de que o turno ininterrupto de revezamento afasta o direito à dobra de domingos e feriados não foi abordado pelo Regional. Incidência das Súmulas n.º296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Regional registra que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais está condicionado à disponibilidade do crédito, conforme definido pelo Provimento n.º01 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho, que manda deduzir os valores do crédito do empregado e condiciona tal dedução à correspondente comprovação do recolhimento próprio. Não há referência à recolhimento prévio e posterior ressarcimento da empresa. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.263/2006-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDJANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA - Se os efeitos do contrato nulo e o exame da configuração da relação de trabalho mediante vínculo envolvendo entes públicos são, incontrovertidamente, matérias cuja apreciação é de competência da Justiça do Trabalho, dúvidas não há de que a presente demanda, em que a Reclamante busca os valores relativos aos depósitos de FGTS decorrentes da prestação laboral dedicada ao Reclamado, também tem a sua apreciação reservada a esta Especializada. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-2.342/2006-090-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON
RECORRIDO(S) : ANDRÉA RITA DE CÁSSIA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não merece a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA DIÁRIAS. BANCÁRIO COMUM. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - O fator primordial para o deferimento de horas extras à Reclamante, assim consideradas as excedentes da sexta diária, se deveu à simples constatação de que, embora tenha assumido cargo dito em comissão e recebido gratificação especial, a obreira permaneceu executando rigorosamente as mesmas atividades pertinentes à sua condição de bancária comum. Essa circunstância reforça a tese adotada pelo Regional de que, se as atividades permaneceram as mesmas, a nomeação no dito cargo em comissão não passou de manobra patronal para enquadrar a Reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, a despeito da gratificação paga em face disso. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.478/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVAIR MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.530/2004-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Limitando-se o Tribunal Regional a fazer alusão à ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal, sem declinar a data do trânsito em julgado da decisão nela proferida, resulta inviável concluir pela indigitada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à medida que impossível verificar se o ajuizamento desta reclamação ocorreu dentro do prazo bial previsto nesse preceito constitucional, contado a partir da data do "trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", como estabelecido na parte final da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST. Não configurada, assim, a alegada ofensa a essa regra constitucional, bem como ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, esse, por ser impertinente ao debate.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-2.692/2001-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDILSON SANTANA BORGES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON RABÉLO TORRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 843, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne à condenação ao pagamento de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao valor da indenização por dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DE FATOS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - DANO MORAL. A lei faculta ao empregador sua representação em audiência por preposto, exigindo, expressamente, que o mesmo tenha conhecimento dos fatos, já que, entre os deveres processuais das partes, além do de comparecer a juízo, inclui-se o de responder ao que lhes for interrogado (CPC, art. 340, I). Quando o litigante deixar de responder, injustificadamente, ou utilizar evasivas, cumprirá ao juiz declarar que houve recusa de depor (CPC, art. 345). Pelos termos do art. 843, § 1º, da CLT, tem-se que o desconhecimento do preposto sobre questão imprescindível ao deslinde da controvérsia a respeito do dano moral resulta na pena de confissão ficta. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal a quo, o preposto deve ter conhecimento não só dos fatos normais e corriqueiros, mas sim conhecer dos fatos em debate no processo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.750/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILSON TEODORO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. A decisão está em conformidade com a OJ 322 da SBDI-1/TST, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.760/2005-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANICE ARNS CAMILO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.766/2000-282-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA.
ADVOGADO : DR. RANIERI DE SÁ BARRETO
RECORRIDO(S) : JUBES NOGUEIRA SORIANO
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Compulsando os autos, verifico que, tanto na ata de fls.89-90, quanto na sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho da Cidade de Goytacazes (fls.91), a tese da produção de prova testemunhal foi expressamente analisada e fundamentada. Não configuração de violação legal e constitucional. Não conhecida.

INEPCIA DE INICIAL - É inepta a petição inicial em que falte a causa de pedir (CPC, art. 295, § único, I), o que não ocorre nos presentes autos, já que o Regional consignou que o Reclamante foi específico ao dizer que laborou em todos os sábados, domingos e feriados. Por conseguinte, a petição inicial não é inepta, porque se encontra em consonância com o art. 840 da CLT e art. 282 do CPC e não apresenta os defeitos do parágrafo único do artigo 295 do CPC, permitindo a ampla defesa da parte contrária. Intactos os artigos 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em 29.05.2000, e a ação foi ajuizada em 28/11/2000. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não restou demonstrado o exercício de função de confiança, conforme previsão do artigo 62, II, da CLT. Arestó in específico, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO - O empregado faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, independente da percepção do salário mensal. O que determina o Enunciado 146/TST é o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, pelo que o pagamento do salário fixo mensal não importa em pagamento em triplo do dia de repouso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.873/2000-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : KLEBER DE ASSUNÇÃO MENDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA - A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descansa essencial à recuperação das energias. Incidência da OJ nº 354 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.927/2005-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA DE MENDONÇA COELHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GO-DOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional por tempo de serviço - quinquênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de questionamento e de ampla resposta jurisprudencial (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais da Reclamante. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.980/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MÁRIO VERNEI OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo que se cogitar em nulidade do segundo contrato. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-3.058/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNOU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.114/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissões, sem efeito modificativo.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-5.628/2006-029-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : CLEUSA MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência quanto a custas, de que dispensados os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos moldes da Súmula 214 do TST, cabe a interposição imediata de recurso de revista contra decisão interlocutória quando constatada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, hipótese dos autos. Segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-5.994/2000-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ FARIA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto sobre o imposto de renda incida sobre o seu valor total, calculado ao final. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1. ADESÃO AO PDI - EFEITOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso não conhecido.

2 - BANCO DE HORAS. O equacionamento conferido pelo Órgão Julgador descarta a ideia de possível infração do art. 59, § 2º, da CLT, já que o acórdão afirmou que o banco de horas alegado na defesa não chegou a ter incidência sobre o contrato do reclamante, que se extinguiu em 18.01.99. Aqui, também, não há emissão de juízo explícito sob a ótica dos artigos 5º, inciso II e 7º, incisos XIII e XXVI, ambos da Constituição da República. Incidente o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

3 - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando o acórdão revisando alicerçado nos elementos fáticos contidos nos autos e na disposição expressa no art. 71 da CLT, revela-se plenamente razoável e não vulnera o disposto na Súmula 85/TST desta Corte. Incidente as Súmulas 126 e 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

4 - HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. O fundamento do acórdão no sentido de que foi comprovado o bloqueio do sistema para anotações de horário anterior às 7h30min., não enseja violação ao art. 58, § 1º, da CLT, nem contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte, assim como, a jurisprudência colacionada, tampouco autoriza o trânsito do recurso por dissenso, já que não enfrenta a premissa fática que informou o caso dos autos (Súmulas 126 e 296/TST). Recurso não conhecido.

5 - DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso não conhecido.

6 - IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. A Súmula nº 368, II, do TST, (ex-OJ nº 228/SBDI-1), em interpretação à Lei nº 8.541/92, determina que o recolhimento das contribuições fiscais incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.375/2001-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS KACHINSKI
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está dissonância do disposto nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-7.574/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por afronta ao devido processo legal e cerceio de defesa". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação Extrajudicial. Programa de Demissão Incentivada. Quitação. Validade", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AFROTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEIO DE DEFESA - Não configurada a violação constitucional e legal apontadas. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO - VALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.957/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTE DE MORAIS PESSOA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao item equiparação salarial - URP de fevereiro de 1989, por contrariedade à Súmula 6, VI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei" (Orientação Jurisprudencial 138/SBDI-1). Aplicação do óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento regional está de acordo com o entendimento consagrado no item IX, da Súmula 6, desta Corte, no sentido de que a prescrição da ação de equiparação salarial é parcial, e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Incide o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com o item VI da Súmula 6 desta Corte, "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." No caso concreto, a equiparação salarial pretendida está fundamentada na decisão judicial que reconheceu à paragonada o direito à incorporação do índice da URP de fevereiro de 1989 aos salários. Esta Corte Superior, no entanto, já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido

à correção salarial pelo índice de 26,05%, aplicando-se o óbice da parte final da Súmula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.960/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALVES DE MENDONÇA SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao item equiparação salarial - URP de fevereiro de 1989, por contrariedade à Súmula 6, VI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei" (Orientação Jurisprudencial 138/SBDI-1). Aplicação do óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento regional está de acordo com o entendimento consagrado no item IX, da Súmula 6, desta Corte, no sentido de que a prescrição da ação de equiparação salarial é parcial, e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Incide o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com o item VI da Súmula 6 desta Corte, "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." No caso concreto, a equiparação salarial pretendida está fundamentada na decisão judicial que reconheceu ao paragonado o direito à incorporação do índice da URP de fevereiro de 1989 aos salários. Esta Corte Superior, no entanto, já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido à correção salarial pelo índice de 26,05%, aplicando-se o óbice da parte final da Súmula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.171/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORAZZA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional evidencia o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da parcela. Assim, a decisão está em conformidade com a Súmula 219/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.271/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, o entendimento desta Corte, hoje, é no sentido de que o art. 8º, III, da Lei Maior assegura a substituição processual ampla pelo sindicato. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1 e com a Súmula 361 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.880/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEIMAR SILVA LARA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-13.656/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : REGINALDO AGUIAR FRANCI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. Somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 que efetivamente corrigiu o valor dos depósitos, foram aplicados os índices de inflação expurgados. Assim, se a correção dos valores expurgados só foram declarados posteriormente, não há que falar em quitação plena.

2 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Aplicação do entendimento consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

3 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. Esta Corte, através de vários precedentes da SBDI-1, mantém entendimento de que o valor pago ao Reclamante como forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada não se confunde, de forma alguma, com verba de natureza trabalhista, por se tratar de vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se da empresa, sendo, portanto, indevida a compensação.

4 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As diferenças da multa do FGTS não têm natureza salarial, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 459 da CLT.

5 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de legislação de ordem pública, pelo que são autorizados quanto às verbas de natureza salarial. Não é o caso, contudo, da multa sobre o FGTS: ela tem natureza indenizatória e, portanto, não há que se falar em descontos previdenciários. Da mesma sorte, não incidem descontos fiscais, pois, na forma do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, não incide imposto de renda sobre parcelas oriundas de indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-20.812/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, de uma hora, acrescido do adicional extraordinário, a partir de fevereiro de 2000 até a dissolução contratual, observando-se os mesmos reflexos deferidos na r. sentença e os mesmos parâmetros nela fixados, quanto à base de cálculo e aos adicionais aplicáveis para apuração das parcelas referentes ao labor extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa dos 40% sobre a totalidade dos depósitos para o FGTS e quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o proces-

samento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em contrariedade à diretriz do orientador jurisprudencial, o recurso de revista merece provimento, para julgar procedente o pleito de pagamento, como extras, de trinta minutos por dia efetivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Sem manifestação expressa acerca da matéria, não merece conhecimento a revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.424/2002-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
RECORRIDO(S) : VANIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Regional consigna expressamente que a prova testemunhal comprovou que a reclamante exercia as mesmas atividades do paradigma. O processamento da Revista é obstado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. SEGURO DE VIDA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. A Súmula n.º342 do TST exige, para a validade dos descontos, a autorização prévia e por escrito do empregado, que, conforme a narrativa regional, inexistente nos autos. Não basta, portanto, eventual concordância tácita para legitimar os descontos. Inexistem, portanto, as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. A inteligência conjugada das OJs-SBDI-I n.º307 e 342 revela a impossibilidade de norma coletiva estipular que intervalo intrajornada laborado seja remunerado apenas pelo adicional respectivo, pois a OJ-SBDI-I n.º307 prevê a remuneração total acrescida do adicional e a OJ-SBDI-I n.º342 veda que negociação coletiva reduza ou suprima o intervalo. Logicamente, é igualmente vedado, portanto, que se estipule pagamento a menor, prática que é constitucional e legalmente vedada, infensa a negociação coletiva. Desse modo, inexistem as violações apontadas pela reclamada. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Súmula n.º368, III, do TST consolidou o entendimento de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.974/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EURÍPEDES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-22.934/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ
RECORRIDO(S) : MAXICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. CARTÕES DE PONTO. A presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na Reclamatória Trabalhista somente é aplicável quando houver a não apresentação dos controles de ponto de forma injustificada. Porém, no presente caso, o Regional assentou a justificativa: a controversa sobre a relação de emprego Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.154/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO IVO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria foi instituída pelo Banco, na qualidade de empregador, e, portanto, adieru ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pleitos formulados nos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.834/2000-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IZAQUE OTÁVIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por intempestivo. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85 DO TST. Nos termos da Súmula nº 85 (com redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.451/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL



PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : IVANILDE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. ELVIS SANTANA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA DEFESA. O Ministério Público não tem legitimidade para suscitar matéria que não foi questionada pelo ente público. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público estará restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.561/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : NAIDA JAQUELINE SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contemple a redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1/TST). Por outro lado, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.926/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOIA WILLE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de litispendência. Adicional de periculosidade. Art. 104 c/c 81 da Lei nº 8078/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 104 C/C 81 DA LEI Nº 8078/90. A ação coletiva não induz litispendência quando versar sobre direitos difusos e coletivos, conforme expressamente previsto no dispositivo acima citado. No entanto, ao não se referir aos direitos individuais homogêneos previstos no inciso III, do art. 81, da lei supra citada, quis o legislador, a contrário sensu, excluí-los. No caso presente, verifica-se que a presente ação e a ação individual coletiva ajuizada pelo Sindicato de classe enquadraram-se no inciso III - direitos individuais -, porque os beneficiários da verba em discussão serão os próprios empregados. Sendo assim, presente a triplíce identidade, inclusive de partes, pois funciona o Sindicato Reclamante como substituto processual, presente a litispendência nos termos do art. 301, § 3º, do CPC. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS AMPLOS E IRRESTITOS. POSSIBILIDADE. PDV. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 330 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO FINANCEIRO. A natureza jurídica diversa das verbas que se pretende compensar constitui óbice à pretensão patronal, e as violações indicadas não se referem à questão em discussão. Revista não conhecida.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. O Regional fundamentou a sua decisão no fato de que a habitação fornecida pela Reclamada não se equiparava a instrumento de trabalho, quer dizer, não era fornecida para o trabalho, mas pelo trabalho desenvolvido pelo obreiro, que, não fosse isso, teria que despende recursos financeiros próprios para satisfazer essa necessidade básica. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acolhimento da preliminar de litispendência quanto ao pedido de adicional de periculosidade, argüido pela Reclamada, afasta o seu exame quanto ao mérito da questão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-52.582/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIS ALDAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte em reiterados julgamentos entende que não descaracteriza o turno de revezamento previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, o fato da empresa não funcionar sem interrupção, durante os três turnos. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva. O intuito do dispositivo legal referido foi o de compensar o trabalhador que labora em jornada noturna com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais ao empregado, já que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 219 e nas OJs 304 e 305 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO - DESCANSO SEMANAL. A conclusão impugnada em harmonia com a Súmula 110 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. Tratou-se de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, em face da prova produzida ter revelado diferença entre as atribuições do Reclamante e a função pela qual recebia. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 125 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO - LIMITAÇÃO. Jurisprudência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.878/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : EDVALDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi plena e efetiva, porquanto o acórdão revisando esclareceu que tem conhecimento da existência de cláusula programática, quanto à formalização da comissão de conciliação, mas que não houve prova concreta da sua formalização, ou seja, não pode o julgador partir da presunção da sua existência. Não configuração de violação legal e constitucional. Arestos inespecíficos. Não conhecida.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 23 E 296 DO TST - O Tribunal a quo, ao analisar as provas carreadas aos autos, concluiu que a não submissão do conflito à comissão de conciliação prévia, se deu em razão da sua não existência tanto no âmbito empresarial, quanto no âmbito sindical. Reexame de fatos e provas obstado pela Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, item I do TST). Não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº330/TST. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o

inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir.(ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-54.362/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 244-245 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que se proceda ao julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos às fls. 226-230 e 231-239, pelo Sindicato Reclamante e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, respectivamente, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e de todos os temas veiculados no recurso de revista do Sindicato Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO COMO PARTE E OBRIGAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. LEI Nº 7347/85, ART. 5º, § 1º. O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região argüiu, em parecer e em razões de Embargos Declaratórios, a sua obrigatória intervenção na demanda, como fiscal da lei, prevista na Lei nº 7347/85, art. 5º, § 1º, sob pena de nulidade do processo. Não se trata de mera insurgência ou preliminar argüida em face de aspecto irrelevante da demanda, mas de questão fundamental, de observância obrigatória, "ipsis litteris", constante do texto legal indicado como violado, a que o Regional não poderia dedicar a desimportância que dedicou. Revista conhecida por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e provida. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-56.424/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : MÁRIO UNGER FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada integralmente; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, tão-somente, quanto ao tema HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO, por divergência com a atual OJ Transitória 36 da SBDI-1/TST, ex-OJ 98, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas de trajeto interno, a partir da Portaria da Reclamada até alcançar o local de trabalho, como horas in itinere mais os reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL. Transcrição, na Revista, de arestos inválidos, porque transcritos sem indicação do TRT prolator (art. 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST) ou sem comprovação de que a norma coletiva extrapola o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, b, da CLT e item I da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 do TST). Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO-BASE COM REFLEXOS EM HORAS EXTRAS SEM O RESPECTIVO ADICIONAL. Transcrição de arestos inservíveis, porque originários de Turma do TST, transcrito sem indicação da fonte em que publicado ou superado pela Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 do TST, (art. 896, a e § 4º, da CLT e Súmula 337/TST). Revista não conhecida.

ACORDO PARA PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE PORQUE TÁCITO. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Superação de eventual divergência pelo item I da Súmula 85/TST, segundo o qual "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Transcrição de arestos inválidos porque originários de Turmas do TST, porque genéricos ou contrários à Súmula 366/TST (ex-OJ 23). Artigo 896, a e § 4º, da CLT e Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Inocorrência de divergência com o item III da Súmula 90/TST e com o aresto transcrito à fl.576, porque se referem a hipótese fática em que havia insuficiência de transporte público, aspecto não reconhecido como presente no caso concreto pelo TRT. TRT que também não reconhece a ocorrência de incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, premissa fática prevista no atual item II da Súmula 90/TST, ex-OJ 50 da SBDI-1/TST. Para que se pudesse concluir diferentemente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta fase recursal pelo artigo 896 da CLT e pela Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Acórdão recorrido do qual não se extrai contrariedade ao artigo 23 da Lei 8036/90, nem à Súmula 362/TST (ex-Súmula 95/TST, que havia sido mantida mesmo na vigência da Constituição de 1988, conforme decisão do Tribunal Pleno do TST em IUJ), sob o aspecto substancial. Isso porque o TRT não se refere à prescrição do não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, mas da prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias, que, segundo o próprio TRT e segundo a Súmula 206/TST alcança o recolhimento da contribuição para o FGTS. Revista não conhecida.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Caso concreto em que o TRT é expresso no sentido de que as horas extras e reflexos de minutos já foram deferidos nos minutos, inclusive quanto aos reflexos em DSRs. Inocorrência de outros reflexos a deferir. Ausência de atrito com a Súmula 172/TST e de afronta à literalidade do art. 7º da Lei 605/49. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO BASE + VANTAGEM PESSOAL) E REFLEXOS. Pedido do Reclamante dependente da interpretação do item 2.11 da norma coletiva, consoante registra o TRT. Ausência de transcrição de arestos que satisfaçam o art. 896, b, da CLT e o item I da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 do TST. Transcrição de aresto inválido (art. 896, a, da CLT) ou sem indicação da fonte em que publicado (Súmula 337/TST). Inaplicabilidade da Súmula 264/TST e do art. 457, § 1º, da CLT. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Cancelamento da Súmula 78/TST (Res.121/2003). A invocação de Súmula do STF não viabiliza a Revista (art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OU "GIRAFÁ". REFLEXOS NAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Cancelamento da Súmula 78/TST (Res.121/2003). A invocação de Súmula do STF não viabiliza a Revista (art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DO FGTS. Acórdão recorrido que converge com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1/TST, em interpretação a contrário senso. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT). Transcrição de aresto de Turma do TST ou indicação de afronta a dispositivo de Decreto não viabiliza a Revista (art. 896, a e c, da CLT). Revista não conhecida.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de prequestionamento sob o enfoque do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Preclusão, nos termos da OJ 62 da SBDI-1/TST. Aplicabilidade da Súmula 277/TST. Inaplicabilidade da Súmula 51/TST. Interpretação de norma coletiva e não de norma regulamentar. Revista não conhecida.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Ausência de atrito com a Súmula 297/TST, que se refere a prequestionamento. A indicação de Súmula do STJ e a transcrição de aresto de Turma do TST não viabilizam o recurso (art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Transcrição de aresto originário de Turma do TST, fonte não autorizada (art. 896, a, da CLT), ou genérico (Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Reclamante que não rechaça a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que os minutos limitados pela sentença estão de acordo com o pedido. "Determinar de forma contrária, seria violar os artigos 128 e 460 do CPC e conceder o que não foi pedido". Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO DA COSIPA. O TST, reiteradamente, vem aplicando aos casos idênticos ao ora em discussão o mesmo entendimento aplicado à AÇOMINAS, ou seja, a Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST "Configura-se como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.213/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO POLIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (FACULDADE DE SÃO LUÍS)
ADVOGADA : DR. LUIZ AUGUSTO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados

anteriormente à jubilação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 14.000,00, com custas de R\$ 280,00, pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, comprovada divergência pretoriana, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral, em caso de demissão imotivada.

Revista conhecida e provida.
PROCESSO : RR-59.541/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : GLEMISTON FERREIRA ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, no que refere aos descontos previdenciários, e do art. 46, § 2º, da Lei 8.541/92, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1) HORAS IN ITINERE. PERCURSO INTERNO. A Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, fruto da conversão da OJ-SBDI-1 nº 98, determina que se configura como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

Apesar desse entendimento se referir especificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da OJ pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. **Recurso não conhecido.**

2) MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 (ex-OJs 23 e 326/SBDI-1), encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

3) REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O recurso não se viabiliza por dissenso, já que os arestos colacionados não enfrentam com especificidade os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296/TST, além do que, não atendem a exigência da Súmula 337, bem como o disposto na alínea "a" do Texto Consolidado. A alegada contrariedade à Súmula 253 desta Corte, encontra óbice intransponível na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão não foi objeto de prequestionamento na decisão objurgada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, como óbice intransponível ao trânsito da revista, no particular, Recurso não conhecido.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação. Este entendimento está consagrado na Súmula 368, II, desta Corte. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Inteligência da Súmula 368, III, do TST. A responsabilidade do empregador, portanto, é apenas a de efetuar o recolhimento e não de arcar exclusivamente com os descontos previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.533/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos. Continuidade do Contrato de Trabalho. Entendimento determinado pelo STF ante o provimento do Recurso Extraordinário", por violação do art. 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados ao longo de todo o período de opção,

ou seja, desde 10/8/1967 até a rescisão de contrato de trabalho que se deu em 29/3/1996, bem como restabelecer a condenação imposta pela sentença (fls.557/563), referente à indenização, pelo período anterior à opção do FGTS. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Por virtual violação do art. 7º, I, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não houve negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional foi devidamente fundamentada no sentido de que o Reclamante não faz jus à estabilidade de emprego. Quanto as outras omissões levantadas, caracterizadas a preclusão, pois sequer cogitadas em sede de Embargos de Declaração. Rejeitado.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Regional registrou que a suplementação de aposentadoria não decorreu de direito do contrato de trabalho e, principalmente, o Plano de Incentivo à Aposentadoria, no tocante a suplementação de aposentadoria não foi implementado. Não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - O Regional consignou que o Reclamante não era detentor de estabilidade de emprego, primeiro porque o art. 13, § 1º, da Lei nº 5.167/65 não assegurou tal estabilidade ao Obreiro e segundo, pois o § 2º, do mesmo dispositivo infranconstitucional, proclamou o direito de opção pela permanência nos quadros de pessoal do serviço público estadual, mas, no entanto, o Obreiro não se valeu dele na época própria e, por conseguinte, não faz jus à reintegração ao emprego. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - O STF, no processo RE-488.769-0, apensados aos autos, e especificamente, por meio do despacho de fl. 921 deu provimento ao Recurso Extraordinário, em que afastou a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.433/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FONTES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS - A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST a atrair a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.636/2005-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RENATO AIÇAR DE SUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL CONTRAÍDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - O quadro fático delineado pelo Regional não dá margem ao acolhimento da tese obreira, mas da inexistência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante e a doença contraída. Aplicação das Súmulas 126 e 296/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.606/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA ANDRÉIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS (8%) de todo o período reconhecido como laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido e provido.



PROCESSO : RR-118.746/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRENTE(S) : CELSO LANZ LATORRE DE SOUZA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do MPT, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do MPT. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MPT. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. CONTRATAÇÃO NULA. O Regional não apreciou a questão à luz da legitimidade do MPT para recorrer, e a matéria não foi devolvida pela via recursal adequada, não podendo, portanto, ser suscitada em sede de contrarrazões. Registre-se, ainda, que a legitimidade do MPT para suscitar a nulidade contratual mediante parecer não se confunde, processualmente, com a sua legitimidade para ofertar Recurso de Revista. Preliminar não acolhida.

CONTRATAÇÃO NULA. SUCESSÃO TRABALHISTA. REAPROVEITAMENTO. O art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. O quadro fático delineado pelo Regional, todavia, não revela efetiva investidura em cargo público, nem mesmo provimento, mas tão-somente a manutenção do emprego público do reclamante. Isso porque não foi criado novo cargo para aproveitar o reclamante, mas sim seu emprego foi mantido, respeitada sua natureza original, em Quadro Especial vinculado à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Desse modo, não se divisa ofensa ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, nem mesmo contrariedade à Súmula n.º363 e à OJ-SBDI-I n.º85. Incidência das Súmulas n.º422, 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A tese do reclamante está superada pelo entendimento da Súmula n.º368 do TST, que determina que a responsabilidade do empregador limita-se ao recolhimento, mas não ao pagamento, dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista não conhecido.

GF E VR. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. Independentemente da discussão sobre se a Súmula se reporta à percepção de uma única espécie de gratificação de função, ou se comporta a percepção de diversas gratificações diferentes, é fato que o Regional registra a existência de justo motivo, qual seja, a extinção das funções gratificadas em razão da reestruturação procedida no âmbito da Caixa Econômica Estadual, com vistas à realização do interesse público. Logo, não se divisa contrariedade à referida Súmula, nem às violações legais e constitucionais apontadas pelo reclamante. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.459/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ERNESTO DE CARVALHO
 ADOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - Respeitado o prazo prescricional previsto em lei para o ajuizamento da ação visando ao pagamento da indenização em questão, não se há falar em prescrição total. Contrariedade à Súmula n.º 294/TST não configurada. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não demonstrada a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, em face de constar do acórdão recorrido que a testemunha ouvida nos autos confirmou o labor extraordinário alegado pelo Reclamante. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula n.º 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-136.315/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVA DE CARVALHO
 ADOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão em consonância com as Súmulas n.ºs 277 e 390, II, do TST, e das OJs n.ºs 247 e 322, ambas da SBDI-1/TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a improcedência dos pedidos, não há que se falar no exame do tema, eis que ausente a sucumbência. Não conhecido.

PROCESSO : RR-138.415/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 RECORRIDO(S) : REJANE DE CASTRO MACHADO
 ADOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
 RECORRIDO(S) : MAYRA - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. FABRÍCIO TROMBINI JACOBUS
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período em que a Reclamante prestou serviços à 2ª Reclamada, qual seja, 01/01/98 a 01/04/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula n.º 331, IV, alterada pela Res. n.º 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST, item II (ex-OJ n.º 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144.489/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SANDRA DE ARAÚJO CALDAS
 ADOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o efetivo retorno; II - inverter o ônus da sucumbência, custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela Ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - determinar o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 Resolução n.º 143/2007 - DJ de 13/11/2007 em seu inciso II: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-179.015/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO
 ADOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-620.670/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
 EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADOGADA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : VALDIRA FILGUEIRA DE FREITAS
 ADOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-629.193/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : LAERCIO JANEIRO
 ADOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA E REGIÃO LTDA. - COOPERTROL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se aferir a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente não explicitou os questões que, ao seu juízo, não foram analisadas pela Corte Regional. Violação dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT não configurada.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Inexistente cerceamento de defesa, quando consignado no acórdão recorrido que o indeferimento da prova pericial encontra respaldo no art. 130 do CPC, tendo em vista que o Juízo considerou suficiente, como prova da atividade-fim da reclamada, o contrato social da empresa. Violação direta do art. 5º, LV, da Lei Maior não demonstrada.

CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. FRAUDE. Constatada, com suporte na prova testemunhal, a fraude na contratação do reclamante, mediante cooperativa, sem autonomia dos pretensos "cooperados" e com fiscalização direta da reclamada, as assertivas de que ausente a figura da empresa interposta, uma vez que a recorrente não contratou os serviços da cooperativa de forma direta ou indireta e que inexistente subordinação, pessoalidade e onerosidade, na relação entre o reclamante e a recorrida, dependem da análise de fatos e provas, hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Não configurada violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Arestos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST e/ou por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. Inservível o aresto paradigma, oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, além de não indicada a fonte autorizada de publicação. Inobservância da Súmula 337, I, "a", do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-632.341/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : LUIZ REGINALDO GONÇALVES
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de horas in itinere e reflexos. Mantido, para efeitos recursais, o valor de R\$ 7.000,00, reabilitado provisoriamente à condenação pelo Tribunal de origem, sobre o qual devem incidir custas de R\$ 140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACÓRDÃO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A UMA HORA DIÁRIA. VALIDADE DO AJUSTE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válido o estabelecimento, mediante convenção coletiva de trabalho, de delimitação, para efeito de pagamento de horas in itinere, do tempo de percurso casa-trabalho, independentemente do efetivamente despendido, ante o disposto na norma insculpida no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes da SDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.654/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAYDES ARAÚJO COSTA E GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista desfundamentada, por ausência de indicação de ofensa a preceitos de lei ou constitucionais, nos termos do art. 896 da CLT e da OJ-115/SDI-1/TST.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Consignado no acórdão regional que o pedido não se encontra especificado quanto ao período de incidência da multa de 40% do FGTS, não viola o art. 460 do CPC, decisão regional que mantém a condenação referente a todo o período trabalhado.

Revista não conhecida nos tópicos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Cancelada a OJ-177 da SDI-1 do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade por ausência de aprovação prévia em concurso público, fazendo jus o reclamante ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Revista conhecida, por divergência, e desprovida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Análise prejudicada por versar a mesma matéria objeto do recurso interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-650.390/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VILENEUVE PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, bem como ao pagamento do aviso prévio de 60 dias, previsto na 22ª Cláusula do Dissídio Coletivo de fls. 90/97. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abrangendo, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO NÃO COMPROVADA e DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - REAJUSTE SALARIAL - CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou a violação de preceito de lei federal ou da Constituição, resulta inviável o conhecimento da revista. Óbice das Súmulas 126, 296 e 297/TST e das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. ADICIONAL. REFLEXOS. A ausência de tese explícita, no acórdão regional, sobre as questões articuladas no apelo revisional implica o não-conhecimento do recurso, no particular, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-657.766/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante, no período em que trabalhou como porteiro na fábrica, "30 minutos diários, com adicional de 50%", como postulado na Inicial e nas razões recursais, decorrentes da concessão parcial desse intervalo, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença; (2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - reflexos das horas extras e adicional noturno e (3) conhecer do recurso de revista quanto à supressão de horas extras, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento de indenização decorrente da supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, nos moldes do citado Verbete Sumular, observadas, em seu cálculo, a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, bem como a prescrição quinquenal pronunciada pelo Juízo de 1º grau, considerados esses últimos 12 (doze) meses como aqueles anteriores ao afastamento previdenciário. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

FÉRIAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Inviável o conhecimento do recurso quando a Súmula e os preceitos legais, invocados pelo recorrente, não disciplinam, especificamente, a discussão empreendida nos autos, consistente, no caso, na determinação do período de apuração da média das horas extras habitualmente prestadas, se os doze meses que antecederam o gozo das férias pelo autor ou os doze meses que antecederam seu afastamento previdenciário, nos quais, consoante o recorrente, teria havido o labor extraordinário. Incidência do artigo 896 da CLT e das Súmulas 126 e 297/TST.

Revista não-conhecida.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. Nos termos da Súmula 291/TST "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal."

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-664.987/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à parcela "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. "PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, na medida em que, para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos

públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. LICENÇA-PRÊMIO. A Súmula 186/TST trata da impossibilidade de conversão da licença-prêmio na vigência do contrato de trabalho, situação diversa dos presentes autos, em que o benefício não foi usufruído em virtude da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Observado o disposto na Súmula 291/TST, impossível o conhecimento do apelo (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 6. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Aspectos não questionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699.456/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JORGE PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS 102 E 126 DO TST.

OMISSÃO. ART. 7º, XIII, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-709.452/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOSEFA GIMENEZ RODA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças do FGTS, conforme apurado em liquidação, observada a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau. Custas no valor de R\$ 120,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00, de que isento o recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ 301 SDI-1/TST. De conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na OJ 301 da SDI-1, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as provas respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.327/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ONILDO BALDOINO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da OJ-transitória nº 47 da SDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.935/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



| | |
|----------------------|---|
| PROCURADORA | : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE |
| ADVOGADO | : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : CARLOS ARTUR AGUENA |
| ADVOGADO | : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 37, II, § 2º, da Lei Maior e contrariedade às Súmulas 331, II e 363 (ex-OJ 85 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, referente ao período de 19.9 a 30.12.1995, sem a multa de 40%, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Prejudicado o exame do recurso de revista da terceira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. CONTRATACÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA E CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que, referente ao primeiro período pleiteado, proclamando a intermediação de mão-de-obra em fraude à lei, reconhece a existência de contrato de trabalho - embora eivado de nulidade, ex-vi do art. 37, II e § 2º, da Lei Maior -, com a terceira reclamada, órgão fundacional, deferindo a retificação na CTPS e, em relação ao segundo período de trabalho, apesar de reconhecer a nulidade da admissão do reclamante, sem aprovação prévia em concurso público, condena a Fundação Estadual em verbas rescisórias.

Provimento que se impõe, à luz das Súmulas 331, II, e 363/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA.

Análise prejudicada por versar matéria idêntica à constante da revista do Ministério Público do Trabalho.

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR-724.155/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : PIRELLI PNEUS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : ADILSON REZENDE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao marco inicial do pagamento dos salários vencidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. MARCO INICIAL. A demora no ajuizamento da reclamação não suprime o direito obreiro, eis que o exercício da ação seja facultado ao longo dos prazos de que cuida o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ESTABILIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. O entendimento do Regional veio no sentido de que a estabilidade no emprego, garantida por meio de norma coletiva, não está restrita ao prazo de vigência ali estabelecido, vigorando durante todo o período em que perdurar a enfermidade do empregado, bastando, apenas, que a ilegalidade da dispensa e a doença profissional ocorram durante a vigência do instrumento normativo. Sendo esta a hipótese dos autos, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 277/TST, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO | : RR-724.956/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADA | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : MARIA MONT'SERRAT CLAUDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR-726.948/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

| | |
|---------------------|---------------------------------------|
| ADVOGADA | : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : FERNANDO DOS REIS |
| ADVOGADO | : DR. PAULO ROBERTO SANTOS |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. LITISPENDÊNCIA. Calcada na situação instrutória dos autos, no sentido de que a litispendência não foi demonstrada, a decisão regional não diverge com os arestos acostados (Súmulas 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO | : RR-733.082/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : POLYENKA LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES |
| RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO MACENA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, assim restabelecida a r. sentença, que julgou improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO. Estando desfundamentado o apelo (art. 896 da CLT), impossível o conhecimento. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR-739.535/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADO | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RECORRIDO(S) | : ARMANDO ORACI BRANDÃO |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o recurso ordinário patronal, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. PODERES ESPECÍFICOS. De acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". Súmula 395, III, deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR-742.189/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ DE DEUS VARGAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 357 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. O recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a OJ 38 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao concluir pela caracterização da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : ED-RR-742.492/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| EMBARGADO(A) | : NILTON CARLOS ARAÚJO |
| ADVOGADA | : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS |

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR-744.999/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. MÔNICA FUREGATTI |
| RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEEL |
| PROCURADORA | : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI |
| RECORRIDO(S) | : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à parcela "sexta-parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal em relação ao adicional por tempo de serviço - quinquênios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir as diferenças postuladas, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla

os servidores públicos celetistas, porquanto, para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguui os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do Obreiro. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.660/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CHEIK BESSA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PACHECO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA
RECORRIDO(S) : IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A Vara do Trabalho excluiu a parte da lide. Logo, não há que se falar em sucumbência, decaindo o interesse recursal. Diante do não-conhecimento do apelo ordinário, impossível a verificação dos argumentos da parte, uma vez que não houve pronunciamento acerca das matérias suscitadas (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.847/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : LAUDELINO RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. PUNIÇÃO. Não obstante o entendimento acerca da necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, o Regional consignou que os elementos dos autos não permitem qualquer conclusão acerca do ocorrido. Além disso, salienta que o próprio regulamento da reclamada prevê o direito de defesa contra a aplicação de penalidades. Diante de tais circunstâncias fáticas, não se faz potencial o alegado maltrato aos arts. 37, "caput", e 173, § 1º, da Constituição Federal, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.801/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-760.073/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE
EMBARGADO(A) : MILTON APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-773.617/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : VILMAR LOUREIRO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARRENDAMENTO. Decisão regional em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.134/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que a Lei Estadual nº 4.868/96 não trouxe qualquer alteração no contrato de trabalho dos empregados, pois nem sequer houve a implementação dos pressupostos autorizadores do PDV, nos termos do acervo probatório acostado aos autos. Desta forma, não há como se concluir pela existência de ofensa ao art. 468 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.864/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JANETE TAVARES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional atende satisfatoriamente aos requisitos essenciais previstos no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a adoção dos fundamentos da sentença, como razões de decidir, não configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido. 3. VALIDADE DA PERÍCIA E FORNECIMENTO DE EPIS. Diante da assertiva regional no sentido de que os equipamentos de proteção fornecidos não eram suficientes para elidir o agente insalubre, a reforma da decisão implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Incide a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-791.395/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE LIMA BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-795.990/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - fórmula de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. Não observado o disposto nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 4. DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Em razão do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-800.876/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.067/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVA LUCIMAR TAUFNER
ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO VENTORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Admitida a sucessão de empregadores, resta afastada a hipótese da liquidação extrajudicial, não havendo falar, em decorrência, em contrariedade à Súmula 304/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.



| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RR-810.659/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE |
| ADVOGADO | : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ MARIA SILVA CHAUSSÉ |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA |

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da questão suscitada, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO. Constatou o Regional que houve extrapolação da jornada, sem compensação ou pagamento, considerando, assim, inexistente o acordo. Assim, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 85/TST ou de violação dos preceitos constitucional e legal indicados. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que silente o acórdão, é cabível a efetivação dos descontos fiscais, devendo o Julgador proceder de ofício, por decorrerem de norma de ordem pública (Lei nº 8.541/92). Recurso de revista conhecido e provido.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-456/2000-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : BANCO BANE B.S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : JOSÉ LEÔNIO DA COSTA ANDRADE |
| ADVOGADO | : DR. PEDRO PAULO RAMOS |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA", por contrariedade à OJ nº 207 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a devolver os valores correspondentes ao imposto de renda descontado sobre a parcela abono pecuniário. 9

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

Desatendido o prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, o recurso de revista é intempestivo.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O Regional, ao entender que devem incidir os descontos relativos ao imposto de renda no PDV, contrariou os termos da OJ nº 207 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-826/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : EDUARDO VINÍCIUS CORREA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO |

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Consoante os termos do item VIII da Súmula 6/TST, é do empregador ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Não há falar, na espécie, portanto, em inversão do ônus da prova se o acórdão regional decidiu em conformidade com o entendimento iterativo, notório e atual deste Eg. Tribunal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o conhecimento na forma do artigo 500, III do CPC.

Recurso de revista prejudicado.

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : ROAG-1.466/2006-002-13-01.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA |
| RECORRENTE(S) | : GLÓRIA DE LOURDES PONTES DE MENEZES |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : MARILENE VIRGÍNIA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : DR. ADRIANO MANZATTI MENDES |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 230 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. NÃO-CABIMENTO. A teor do art. 230 do Regimento Interno do TST, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho apenas das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária. Manifestamente incabível o recurso ordinário interposto contra acórdão regional, proferido no julgamento de agravo regimental, manejado em feito de competência originária do juízo de primeiro grau.

Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

| | |
|----------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-3.532/2000-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : MARILUCE SANTOS SOARES |
| ADVOGADO | : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA |
| ADVOGADO | : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; II - conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - Copel apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO COPEL. Constatando-se que o recurso de revista interposto pelo obreiro não preenchia os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT, deve ser mantido o despacho que denegou seguimento ao apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COPEL

1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os paradigmas cotejados são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT. Por outro lado, o TRT não emitiu tese sobre o art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Quanto à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, o STF já consolidou entendimento de que a violação a esse artigo não é literal. Recurso de Revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de quarenta horas. Não se vislumbra violação legal e divergência juris-prudencial. Recurso de Revista não conhecido.

3 - DESCONTOS FISCAIS. Conforme a Súmula nº 368, item II, do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996". Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR E RR-18.757/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADORA | : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : MANOEL TAVARES DE MEDEIROS |
| ADVOGADA | : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90. 9

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO

Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FGTS. MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI N.º 8.036/90

A multa de que trata o art. 22 da Lei 8.036/90 é penalidade de caráter administrativo, não revertendo ao empregado, e sim ao Fundo, por ausência de previsão expressa no sentido de ser o empregado o beneficiário dos valores decorrentes daquela multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR E RR-23.631/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : OLIVA MARIA ANDREGHETTO GUGLIELMIN |
| ADVOGADO | : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADA | : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por abordar tema examinado no recurso patronal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIN N.º 1.721-3 - DEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1.721-3 e a Adin nº 1.770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que tratam o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado o seu exame por se tratar de tema já apreciado no recurso de revista da Reclamada.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR E RR-37.595/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : ESPÓLIO DE CELSO LUIZ GUERONI |
| ADVOGADO | : DR. ABIB INÁCIO CURY |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Colegiado a quo, embora com adoção de tese em desconformidade com o pleiteado pela demandada.

Recurso não conhecido.

2 - TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS

Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, que consagra: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista não conhecido.

3 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO

Para concluir se a gratificação de caixa integra ou não a base de cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria, sob o prisma aventado pelo Reclamado, a análise das normas regulamentares da empresa se mostra essencial, inviável nesta instância consoante Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-54.818/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NEUZA SANTIAGO BERNARDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "ABONO SALARIAL ÚNICO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO A INATIVOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do abono salarial único, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO A INATIVOS.

Constata-se que a decisão do TRT se baseou na análise de dispositivos de normas coletivas, cujo exame, nesta Corte Superior, sujeita-se à demonstração de que essas normas têm observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "b", da CLT), o que não foi demonstrado pelos agravantes. Por outro lado, as Súmulas n.os 51 e 243/TST dizem respeito a matérias estranhas à debatida nos autos; o artigo 40, § 4.º, da Constituição Federal não foi prequestionado, nos termos da Súmula n.º 297/TST; e o artigo 5.º, XXXVI, da atual Carta Política não foi vulnerado em sua literalidade.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ N.º 346 DA SBDI-1. APLICAÇÃO.

A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item n.º 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é que a norma coletiva que prevê a concessão de abono apenas a empregados em atividade deve ser observada, sob pena de se violar o artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.708/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MEIRELLES DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do art. 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por abordar tema examinado no recurso patronal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIN N.º 1.721-3 - DEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin n.º 1.721-3 e a Adin n.º 1.770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que tratam o inciso II do art. 37 da Carta Magna e a Súmula n.º 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado o seu exame por se tratar de tema já apreciado no recurso de revista da Reclamada.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-67.976/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS DE 1993 A 1998

Constata-se que no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto às importâncias e parcelas constantes do recibo, de acordo com art. 477, § 1.º, da CLT e a Súmula n.º 330 do TST. Dessa forma, a afirmação do Autor de que "outorgou quitação de 100% a título de horas extras devidas ao longo de 5 anos" (fl. 517) importa o reconhecimento de que o Tribunal a quo adotou tese em conformidade com a citada súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O aresto paradigma transcrito não se mostra específico, conforme a Súmula n.º 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

3 - HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

A Corte de origem não examinou o tema à luz dos arts. 7.º, XIV, XVI e XXX, da Constituição Federal, e 468 da CLT, faltando, assim, o prequestionamento. Aplicação da Súmula n.º 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - INTERVALO INTRAJORNADA

A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, a qual estipula que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, após a Lei n.º 8.923/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

2 - ADICIONAL NOTURNO

A decisão recorrida não analisou a questão sob o prisma dos arts. 7.º, XXVI, e 8.º, III, da Constituição Federal, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : LUTERO DE CAMPOS HAYNE

ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRATO NULO. A Corte Regional não se pronunciou a respeito da nulidade contratual, o que impossibilita a análise de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/1993-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DIAS

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

AGRAVADO(S) : CRISTAIS HERING S.A.

AGRAVADO(S) : PAULO ZINGEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA FIGUEIREDO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida embasou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar o vínculo empregatício entre as partes. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual, conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1997-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA

AGRAVADO(S) : NELCIR DE LIMA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2005-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MORAIS DE LIMA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se registrou que a função exercida pela Reclamante não se enquadra na definição de necessidade transitória, eventual e de excepcional interesse público, não tendo sido, inclusive, demonstrada situação de emergência em sua contratação. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRATO NULO. A Corte Regional não se pronunciou a respeito da nulidade contratual, o que impossibilita a análise de ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e 104 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2006-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARCELO RIZZON

ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-57/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSE PRIMO

AGRAVADO(S) : ELISANDRA RAMOS

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, VIII, DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2005-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRATO NULO. Decisão regional em que se reconheceu a nulidade do contrato celebrado entre partes (sem prévia aprovação em concurso público), determinando-se o pagamento ao Reclamante da contraprestação pactuada. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2006-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : DR. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/1999-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : NÍZIO ANTONIO FONSECA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE LIMPEZA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2001-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-76/2004-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILTON DA COSTA CORREA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2002-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que a Corte Regional excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, por entender eventual e desnecessária a permanência do Reclamante na área de risco. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2005-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI
AGRAVADO(S) : CATIA ROBERTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ N.º 271 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA
EMBARGADO(A) : VALCI PEREIRA DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-97/2006-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARGIMPEL ARMAZÉNS GERAIS IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANO SILVA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RODRIGUES CAMPANHA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que não houve indicação de afronta constitucional/legal, ou contrariedade a Súmula desta Corte, nem apresentação de divergência jurisprudencial. A impugnação nas razões do Apelo limitou-se a rebater, de forma genérica, a decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100/1995-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REPETE LITERALMENTE AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do Agravante, tendo ele se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o Apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2001-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCESCA ANJOS DE FRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Pretensão do Recorrente em reverter fatos e provas. Óbice na Súmula n.º 126/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indicação de ofensa ao art. 461 da CLT invariável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2007-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO GLACINDO BUENO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-128/2006-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ADVOGADO : DR. STELLIO JOSE CARDOSO MELLO
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÍVIO BORGES CERIBELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que fossem apreciados os demais aspectos da demanda. Natureza interlocutória. Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDALVA SILVA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2004-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE AQUINO CALÇADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROSÁRIO PERCU
AGRAVADO(S) : WVT PRODUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-197/2005-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERNANDO ECKERT
AGRAVADO(S) : IRENE DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTORIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do mérito da demanda. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2000-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBINO YUKIO HIRATA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, registrou apenas que o Reclamante não possuía subordinados, tampouco coordenava, fiscalizava, admitia e demitia os funcionários aos quais passava atividades. Acrescente-se, ainda, que apesar de constar no acórdão recorrido que o Autor assinava contratos de financiamento e cheques administrativos ou subscrevia pactos para concessão de cheque especial e empréstimos, estas tarefas eram realizadas em conjunto com o gerente administrativo e com outro representante do demandado. Ôbice do entendimento contido na Súmula nº 102, I, desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não foi acolhida a pretensão do Reclamado no sentido de configuração de cargo de confiança. Ademais, o Tribunal Regional deixou expresso o caráter transitório das transferências, o que se verifica pela situação dos autos, em face das transferências ocorridas em 1985, 1992 e 1997. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST não demonstrada. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. O Tribunal Regional não analisou a questão nos termos propostos no recurso, carecendo do necessário prequestionamento. Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO DE MINUTOS. No acórdão recorrido ficou expresso que os cinco minutos anteriores e posteriores foram sempre ultrapassados. Decisão

em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-215/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEP CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA
AGRAVADO(S) : VILMA MARIA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FENIX CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INEPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO. Incabível agravo regimental para impugnar decisão de Turma do TST, conforme dispõe o art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por caracterizar erro grosseiro. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-228/2002-123-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ADÃO PLENS
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORTE DE MADEIRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCILA GIBIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inobservância do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-244/2002-001-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN - AL
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARINHO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Decisão Regional em conformidade com a Súmula nº 102 desta Corte. Violação do art. 224, § 2º, da CLT não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2005-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2007-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ARISTIDES ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-266/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JANEIDE DE ARAÚJO MARINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADA : DRA. MICHELLE AZEVEDO MAGADAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-272/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : VÁLTER GONÇALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Questão fática (Súmula nº 126/TST) e ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 102, II, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ALEX LIMA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ILMA MARQUES SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/1992-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAUTO SANDRO CRESPO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE FIGUEIREDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GLEIDSON JEAN CÂMARA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIANA GRASSI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-301/2004-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : ITEC - INSTITUTO TÉCNICO MECÂNICO DE CA-NOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MIGNONE
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-310/2007-149-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2001-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA ÂNGELO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-319/1997-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O Tribunal Regional não enfrentou a questão sob o enfoque dos arts. 1.090 do Código Civil e 444 da CLT, razão pela qual carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OSMARINO SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SERIEMA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL INDEPENDÊNCIA RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 369, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BALBINA LUSTOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI, ambas deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RONALDO PAULO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA NÃO REALIZADA NO LOCAL DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Súmula nº 296/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 132, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RICARDO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. II - QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE SUPERIOR. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo legal e contrariedade à orientação jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/1998-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALAGODI
AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896, da CLT. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-338/2005-131-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO FREDERES S.A. VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : DR. NICOLAU FREDERES
AGRAVADO(S) : CLEINER SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
AGRAVADO(S) : COOMPARGS - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASTRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-341/2007-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GUILHERMANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-359/2004-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
AGRAVADO(S) : GUILHERME GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-369/2007-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. Não merece ser conhecido o Apelo quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente, que se relacionam com a matéria de mérito. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ NERI HONORATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333 do TST. A pretensão recursal também esbarra no revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A matéria pressupõe revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Considerando a natureza fática da questão, inservíveis os arestos colacionados. Óbice da Súmula n.º 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ainda que a pretensão recursal esbarra no revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Considerando a natureza fática da questão, inservíveis os arestos colacionados. Óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : NIWTON PACÍFICO TÓRRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão Regional que deferiu horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. FGTS SOBRE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM 13º SALÁRIOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inovatória a insurgência quanto ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2001-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOÉ MICELI DOURADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação dos arts. 202, V e VI do Código Civil, 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2002-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELIENE PENNA RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2001-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDITE GERÔNICO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-398/2007-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Em procedimento sumaríssimo, para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896, § 6.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/1990-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em admissível de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2003-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : VANESSA SOARES SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTINI FILHO
AGRAVADO(S) : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo O Agravante ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, de acordo com o item III do art. 1º do Decreto-Lei 779/69. O INSS foi intimado do despacho agravado em 7/2/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente Apelo em 8/2/2007 (quinta-feira) e expirando-se em 23/2/2007 (sexta-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 27/2/2007 (terça-feira), quando já esgotado o prazo de dezesseis dias preconizado pelo art. 1º, item III, do Decreto-Lei 779/69. Se o agravo de instrumento é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : EVANDRO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/2007-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA



ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ISRAEL GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SALATIEL FERREIRA LÚCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. OJ N.º 125 DA SBDI-1, DO TST. Para que o Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896, § 6.º, da CLT. Ademais, o acórdão regional alinhava-se à jurisprudência iterativa desta Casa, ao dispor que, na hipótese, o desvio de função do empregado público acarreta o pagamento de diferenças salariais sem direito a novo enquadramento na carreira. Conformidade aos termos da OJ n.º 125 da SBDI-1, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
 AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com base no disposto no art. 455 da CLT, afastando a tese de dono de obra. Não houve decisão no sentido de intermediação de mão-de-obra, tampouco aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 do TST. Dessa forma, preclusa a pretensão de debate na forma proposta nas razões de Revista e reiteradas na minuta do Agravo de Instrumento. HORAS "IN ITINERE". Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 90, I e II. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-019-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VALIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em decorrência da transposição de regime celetista para estatutário. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2005-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BE-NEVIDES
 AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA N.º 330 DESTA CORTE SUPERIOR. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, para se verificar a alegação da Reclamada de inexistência de ressalvas no TRCT, seria necessário o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula n.º 126/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria fática. Vedado nesta instância extraordinária o revolvimento de provas e fatos provas (Incidência da Súmula n.º 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2002-002-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. EDSON BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ELOISA MODESTO RUSSO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/2007-106-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) : THALYSA SAMPAIO ALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
 AGRAVADO(S) : CLINICA MULT DISCIPLINAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANOEL BRÍGIDO ELEUTÉRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Inteligência do § 4º, do art. 896, da CLT. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2006-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARINHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS PACHIEGA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA BARROSO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2001-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em que se registrou que o Reclamante deve pleitear do ente sindical a repetição do desconto dos salários relativos à contribuição confederativa, e não da Reclamada, que apenas cumpriu a previsão contida nos instrumentos normativos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/1999-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MÁRIO DE ARAÚJO PISMEL
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDREOLA
 ADVOGADO : DR. PAULINO EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-531/2003-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
 AGRAVADO(S) : JOÃO BINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RURÍCULA - AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-538/2002-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ZENAIDE FELINTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2000-005-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JERUZA GUISSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-589/2005-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2005-018-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Decisão regional em que se manteve a condenação do Município ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195 da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO
AGRAVADO(S) : TERESINHA IARA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação dos arts. 5º, II e 37, II da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2006-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, que considerou inexistente o enquadramento do Apelo nos estritos limites traçados pelo art. 896, § 6.º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-605/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : FERNANDA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-627/2004-027-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. EDISON MARCO CAPORALIN
AGRAVADO(S) : TELMA ELITA ZAPPAROLI CARRILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constarem elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação

Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-628/2003-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. O art. 625-D da CLT, inserido pela Lei n.º 9.958/2000, tornou obrigatória a submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda trabalhista onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Todavia, in casu, não restou devidamente registrado pela Corte de origem a efetiva existência de Comissão de Conciliação Prévia instalada, nos moldes do art. 625-A, 625-B e 625-C da CLT. Desse modo, para se averiguar eventual afronta ao art. 625-D do texto consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INEXISTÊNCIA. Decisão regional que se amolda ao art. 59 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-636/2002-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BEZOS WOLF
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BEZOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR VALÉRIO DELLADONA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BERMAN
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS PAGOS EXTRA-RECIBO. Decisão do Tribunal Regional que conclui pela existência de pagamento de salários extra-recibo. Pretensão recursal encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula 126. Violação a dispositivos de lei não verificada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-646/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCI ZILLI CONTRUCCI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo, por incabível.



PROCESSO : AIRR-650/2005-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALVIMAR ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁL-CULO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e com a Súmula nº 191 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2004-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : CLEVERSON OLIVEIRA VECELOSKI
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI
AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-666/2006-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : REPRESENTAÇÕES MA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-671/2005-008-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO MARTINS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. I - Verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento já que não foi juntada aos autos a cópia integral da petição do recurso de revista, peça essencial por injunção do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. II - A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". IV - Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". V - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ELISMAR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/1999-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GOMES
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/1999-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pela ótica do princípio da legalidade tributária, verifica-se a ausência de questionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2005-014-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELIANA CORREIA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do disposto no art. 896, § 1º, da CLT. II - CONTRATO NULO, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. INDENIZAÇÃO. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal. Incidência do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS E PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA KARLA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-706/2004-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH
AGRAVADO(S) : WELLINGTON WEBSTER
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO-PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-716/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TST. A questão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi dirimida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NAZARENO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA
AGRAVADO(S) : CARVALHO E FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITE DE ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Em procedimento sumaríssimo, para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AROLDO JOSÉ ORRICO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA. - EMTEC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST e na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANUZA COUTINHO BRAND PASCOAL
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-735/2004-008-17-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DONATO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO DE EMPRESA. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame das normas processuais de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2006-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO IN-COMPLETA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MASAO IKEDA & FILHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE
AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO BERTINI
ADVOGADO : DR. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A falta do traslado de peça obrigatória impossibilita o exame do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/1999-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILVA ELIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERNANDES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA BENEDITA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Acórdão Regional deslinda a controvérsia com base nas provas dos autos, e conclui pela aplicação de Súmula de Jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST. CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Consoante precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CESA S. A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIL EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 897-A DA CLT. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 278/TST. Violação do art. 897-A não caracterizada. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. NORMA COLETIVA. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Súmula nº 296 desta Corte. 3. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2005-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : OSCAR SÉRGIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES NUNES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu provados os requisitos do vínculo de emprego. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMILSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. Contrariedade à Súmula nº 297/TST não demonstrada. 2. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Art. 94, II, da Lei nº 9.472/97. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2003-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÊNIO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX e X, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774/2006-107-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVANILTON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Matéria preclusa, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2004-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KARINE SOARES CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. 2. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovatória a insurgência quanto ao tema honorários assistenciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-786/1999-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-796/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILTON DE SOUZA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A Revista não merece ser provida, porquanto a exegese do Tribunal Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto, ante a falta de autenticação na guia de custas, não viola a literalidade do art. 789, § 4º, da CLT, uma vez que se trata de interpretação acerca do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANULAÇÃO POSTERIOR POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2002-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCHINI
ADVOGADA : DRA. MARIA SYLVIA BAPTISTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo, tampouco caracterizado o mandato tácito. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-820/2001-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BUDEMMEYER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JURANDIR BORGES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da equiparação salarial, considerando a declaração do paradigma de inexistência de diferenciação quanto à responsabilidade do trabalho e a existência de desnível salarial. Questão fática (Súmula nº 126/TST).

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2006-571-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : LEONEL COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise da Lei Estadual n.º 5342/1996, art. 2º, em que se dispôs que o auxílio-alimentação se estenderia a todos os servidores públicos em atividade, na Administração Direta e suas Autarquias e Fundação do Estado do Espírito Santo, alterada pelas Leis 5739/98 e 5859/99. Nada mencionou acerca de norma coletiva, carecendo de força normativa. Óbice da Súmula n.º 297 do TST. TUTELA ANTECIPADA. A indicação de violação de lei, sem deixar expresso a Parte o dispositivo que entende violado, obsta o provimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 221, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado acerca do tema, o Recurso, no tópico, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2002-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do advogado que assina o substabelecimento em que outorga poderes aos subscritores do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-842/2004-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO VALVERDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : ITAPISSUMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES
EMBARGADO(A) : IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A.
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-855/2002-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PADOVAN NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 362 do TST. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DIRCEU FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. É entendimento desta Corte Superior que o benefício da justiça gratuita não pode ultrapassar o limite das custas processuais, não alcançando, assim, o depósito recursal, por se tratar de garantia da execução e não de taxa para interposição de Recurso. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-861/2006-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos colacionados não se prestam a comprovar a divergência apta ao conhecimento da Revista, uma vez que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-862/2006-119-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA

AGRAVADO(S) : ALFREDO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo controvérsia sobre o vínculo que une o Reclamante e o Poder Público, diante da alegação de desvirtuamento do contrato temporário, a Justiça do Trabalho detém competência material para apreciar o feito, consoante expressa previsão do art. 114, I, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados. No mesmo sentido, é a OJ nº 205 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI, LIV e LV DA CF/88. Não configura violação aos princípios da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o Recurso interposto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITO DO FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)". Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, depósitos do FGTS, multa de 40% do FGTS e contribuições previdenciárias e fiscais. Estando a decisão recorrida de acordo com Súmula e iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA. A possibilidade de reforma da decisão, nos termos aduzidos pela Recorrente, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LARICE VILANOVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2005-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : NÁDIA KARIN PATZLAFF
ADVOGADO : DR. EDERSON CÉSAR VENDRAME
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2005-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AURELINO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista é peça indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-915/2006-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANNA MARYSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-917/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : GIVONALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-918/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : VARLEZ CORREA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROAD CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ANULAÇÃO POSTERIOR POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2006-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON NEI ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TALLES FRANCO GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de afronta à Constituição ou contrariedade da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-956/1996-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE BARBUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2002-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : GRACE NASCIMENTO DE LOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional e da procuração de uma das Agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-970/1999-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : ZILDA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SENA FRASSON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. De acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento não interrompem o prazo para a interposição de recursos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADOLPHO ROGÉRIO SEIXAS MILLER
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-989/2000-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e sim em pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DESPENSADO NO TRAJETO INTERNO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório, o que afasta a possibilidade de violação do art. 818 da CLT e 333 do CPC, que, em tese, só são violados quando não há prova. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional deixou expresso que o Reclamado não apresentou nenhum fato impeditivo da equiparação salarial. Afirmando também que deferiu a equiparação salarial com base na prova pericial, que confirma a identidade de funções. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, ou seja, de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, necessário seria o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2006-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GENÉZIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional fundamentada no conjunto probatório, cujo reexame está vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula 126 deste Tribunal Superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MATHEUS CREPALDI
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. Necessidade de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. II - EMBARGOS DE TERCEIROS. GRUPOS DE EMPRESAS. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais de referência (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S) : GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HAMBURGO CAR CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATÁLIO BRUM GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante do depósito recursal necessário para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.062/1980-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Merece ser mantida a decisão denegatória, quando ausente a certidão de julgamento do acórdão, não possibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DELMAR JORGE DUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUESTÃO FÁTICA (SÚMULA Nº 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENÍCIO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. Hipótese em que no acórdão regional não estão registradas quais parcelas da condenação foram objeto de quitação no Termo de Rescisão Contratual, tampouco que verbas foram postuladas e deferidas na reclamação. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 353 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do art. 37, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-058-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA CREUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-058-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INÊS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-058-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se consignava que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de vínculo de emprego. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADA : DRA. LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER
AGRAVADO(S) : MARILDA DE SALLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DA ROSA SANTOS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS KAPPEL
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DO SERVIÇO. Pretensão do Recorrente no revolvimento de fatos e provas. Ôbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CORIOLANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BIANCA CORTÁS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Na hipótese o Tribunal Regional denegou o processamento do recurso de revista, porque o instrumento de mandato veio aos autos em fotocópia sem autenticação. Art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho 320, I, e 333 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.139/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA TASSOLO ROSSI
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HELIANA FERNANDES VITAL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GOLDEN COOP/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCCOL
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FAGUNDES JAQUE
ADVOGADO : DR. ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em que se registra a inexistência de mandato tácito, ante a ausência de nomeação do advogado na ata de audiência. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DA SENA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças essenciais na formação do instrumento do agravo inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT; OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1; e Instrução Normativa nº 16/99, item III, deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu as diferenças salariais sob o argumento de que o regulamento interno não assegura promoção automática e de que a empresa estatal não pode conceder vantagens a seus servidores sem prévia dotação orçamentária. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DANTE DE OLIVEIRA FEIL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação dos arts. 202, V e VI do Código Civil, 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-006-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PORTUGAL SILVA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-006-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CUNHA SOUSA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não providencia o traslado das peças nominadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCIO CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 1º da LICC. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANA VIEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 221, item I e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDASIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO POR MEIO DA GUIA GFIP. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. O depósito recursal feito mediante guia de depósito judicial trabalhista não é válido, pois não é destinado para a conta vinculada do empregado junto ao FGTS, desatendendo o disposto no §4º do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/1995-402-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : AILDA CÂNDIDA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, o qual não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GENECI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-030-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : MARDEL AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos das Súmulas 184 e 297, II, ambas do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração prequestionando a matéria.

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : MARDEL AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES DE LUCENA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. Violação de preceitos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PORTAL OBRAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.275/2004-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LILIAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
EMBARGADO(A) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER DA SILVA M. SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-181-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO EUCLIDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura em confronto com o salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACY CABRAL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVENTE DE LIMPEZA. RECEPCIONISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AILTON GRASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA. ATO INEXISTENTE. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DO CARMO FIDELIX
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DINIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação dos arts. 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT não caracterizada. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Arestos inservíveis. Oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. Art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2006-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art 896, § 4.º; da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida se embasou nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar inexistente o vínculo empregatício. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA CRISTINA GOMDIN VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO ENCERRADO. O Agravo não pode ser conhecido quando no momento da interposição do referido recurso os poderes conferidos aos outorgados haviam sido extintos pelo advento do termo final do instrumento de mandato. No caso, não se aplica a Súmula de n.º 395, item I, já que não há cláusula estabelecendo a prevalência de poderes para atuar até o final da demanda. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO MIGUEL
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DO SERVIÇO. Pretensão do Recorrente no revolvimento de fatos e provas. Óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2000-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE JOÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SDI DO COLENDO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI desta Corte, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4.º da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FELIPE RICHTER MUSSI JENDIROBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAPORTA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.427/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILSON FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão da Corte Regional em consonância com o disposto na Súmula nº 382/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2005-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FURTADO ALVIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, por não estar enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA JULIANO
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS EDGAR DA SILVA FULY
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2002-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ EVANGELHO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Pretensão do Recorrente em revolver fatos e provas. Ôbice na Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/2002-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS COURA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUZICLENE MARIA MORAIS MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2005-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S) : VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante do depósito recursal necessário para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. JANNE MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMÁSIO SARAIVA BRAGA
ADVOGADA : DRA. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO
AGRAVADO(S) : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 37, II da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER BORGES
AGRAVADO(S) : CANIL DO BONDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA BACEN-JUD. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2006-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : HOTEL EMOCÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.566/2001-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LINTENOR ROCHA DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Instrumento do agravo instruído em conformidade com o disposto no art. 897, §5º, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INSUFICIENTE. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT). Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, §6º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/1993-003-17-46.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquirir a nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1 desta Corte: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n.º 8.112/90, mesmo que

a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O Tribunal Regional deixou assente que houve determinação de dedução de horas extraordinária já pagas, como o valor quitado a título de "jeton", tendo a perita cumprido efetivamente a referida determinação judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS
ADVOGADA : DRA. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FOGAÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Encontrando-se preclusa a discussão acerca do procedimento sumaríssimo adotado na ação, o conhecimento do Recurso de Revista interposto nessas condições somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Importa, ainda, salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DESTA CORTE. Decisão regional em que se afasta a prescrição total e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento. Incidência da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : CIRENE FERREIRA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GOZZI
AGRAVADO(S) : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.618/2000-112-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU SOUZA DOS SANTOS



ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. II - JUROS DE MORA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/1987-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA PORPHIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINHÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Violação direta e literal do art. 39, caput, da Constituição Federal não demonstrada. Art. 37, I, II e XIII da Constituição Federal. Matérias não prequestionadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Arguição de incompetência e violação de dispositivo constitucional não deduzidas nas razões de recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II e XXI, e 175 da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2001-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS PELISSARI
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.730/1992-011-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COSTA PNEUS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS
AGRAVADO(S) : ÉVIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 5º, inciso II, 37, caput, inciso II e §6º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2005-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : CAMILO WÁLTER LIMA OBERMARK
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Pretensão do Recorrente no revolvimento de fatos e provas. Óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARLY DE FÁTIMA GUEDES DAS MERCES
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego e exclui o Município-Reclamado da lide e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do mérito da demanda. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2000-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARLENE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa-Reclamada, a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do mérito da demanda. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA COSTA MENSITIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROWENA MARIA CONSTANTINO VALENTINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia integral da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ABADIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista é peça indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.823/2004-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVINO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC decorrente da convicção do juízo de que a oposição de embargos de declaração provocou prejuízo ao regular andamento do processo. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2001-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GILBERTO FERREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo legal e contrariedade à Súmula nº 331, III, e à OJ nº 191 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MIRALVA DIAS CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ARY ESTEVES
 ADVOGADO : DR. MICHAEL MARY MOLAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Recurso, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO PINTO LIBÓRIO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
 AGRAVADO(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstruídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.908/2003-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : AMARILDO SCHIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.912/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 EMBARGANTE : JANETE DA PAZ BOULHOSA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DECISÃO REGIONAL. Inexistente omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento. Arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.919/2006-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BEATRIZ PACHELA
 ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, pelo que o recurso de revista não se viabilizava por violação de dispositivo de lei, divergência jurisprudencial ou pretensa contrariedade a OJs da SBDI-I, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT e do precedente da OJ 352. II - A controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infra-constitucional da teoria da actio nata, pelo que não se divisa a pretensa violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Nesse sentido precedentes do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/1994-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2003-225-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JULIO CESAR SIMEÃO SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstruídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.966/2005-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PABLO GERCI SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
 AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.983/2005-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVARO JOSÉ SOARES NETTO
 AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão do Tribunal Regional que conclui pela existência de relação de emprego entre as partes. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula 126. Violação a dispositivos de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inexistência de indicação de dispositivos de lei violados e divergência jurisprudencial. 3. VALOR DO SALÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ausência de indicação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.993/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : ROSELI RIBEIRO LOPES
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.999/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO(S) : ROSALINA MARIA DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.008/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA CARDOSO TONIN
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/2006-083-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSELITO DE JESUS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ENGESTILE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ARAÚJO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2000-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBINO BISPO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo legal, contrariedade à OJ n.º 191 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.110/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO FARIOLI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
AGRAVADO(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. QUILÔMETROS RODADOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Presentes os pressupostos do vínculo empregatício, não há de se falar em configuração de representação comercial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAERT SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pela ótica da pretensão recursal, verifica-se a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.153/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 331 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/1999-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALVERICE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO PROVENÇANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FUNDO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.275/2002-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA LIMA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 331 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/2005-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA APOSENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra violação direta ao preceito constitucional invocado e, tampouco, divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão para a concessão da verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.368/1999-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : CON-SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO DIOGO SALVAGNINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.431/2001-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : MARCELA DEL PILAR SAAVEDRA PENA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.440/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : THASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte. "In casu", verifica-se que a decisão recorrida não contrariou a Súmula 331 do TST, que trata de hipótese diversa, haja vista que não restou caracterizada terceirização de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.517/2005-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : COLABORADORA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FLORENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO SALLES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou in casu. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.526/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : REINALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : ROMEU DELGADO GONTIJO
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.565/2003-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.603/2001-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUÍS GILBERTO BRAGA CHEROBIN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional que indeferiu o pedido de indenização por dano moral. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.701/2000-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS GESTEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não será admitido a procurar em juízo advogado sem instrumento de mandato (art. 37, CPC). Despacho denegatório em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência Jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.785/1992-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.016/2000-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ PROENÇA CORGA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.044/1997-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSEMAR GENUÍNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARREGADO DE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.132/2005-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OMAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.191/2004-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS BURDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.263/1997-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática (Súmula nº 126 desta Corte). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.698/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE GARCIA DI DOMENICO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA FURTADO CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade do agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição afeta ao Presidente do Regional, de de-

liberar sobre o seu cabimento à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, conforme se infere do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual se afigura equivocada a denúncia de ter sido usurpada competência funcional desta Corte. II - Diante dessa singularidade da atribuição cometida ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, não se divisa a pretendida vulneração dos artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", da CLT, não obstante ambos sejam absolutamente impertinentes à hipótese, tampouco o artigo 896 da CLT. III - Ao contrário do alegado pelo agravante, não se evidencia afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.710/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ARI ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES DE LIRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.870/1999-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
EMBARGADO(A) : LOURDES CONSTANCIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-3.931/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.397/2002-906-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Nesse contexto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.019/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DERLI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos para sanar a omissão, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-5.829/2006-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA GONÇALVES FRANCO PS-CHEIDT
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional decidido em consonância com tal entendimento, resta inviabilizado o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.272/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-8.062/2005-001-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA LARANJEIRAS
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.193/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Mantida a deserção do recurso de revista. Observância dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 245 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.199/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AUDIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Tribunal Regional que determinou a incidência da correção monetária dos valores em mora a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Decisão em conformidade com a Súmula nº 381 deste Tribunal Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.179/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TREVES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROIAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARAVAGGIO
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos colacionados não se prestam a comprovar a divergência apta ao conhecimento da Revista, uma vez que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do disposto no § 4º, do art. 896, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.940/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ADVALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o revolvimento de provas e fatos. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS SOBRE DSR. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.412/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HILTON SANTOS SENA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "EXTRA RECIBO". Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.320/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S) : IRACI LINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.046/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294/TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos (Súmula n.º 126/TST). Inviabiliza, também, o processamento do Recurso de Revista, a ausência de prequestiona-

mento da matéria suscitada, emergindo como óbice ao Apelo a Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.780/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEIKO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA
AGRAVADO(S) : SAVAS PASCHALIDIS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS COMISSÕES EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E DESTES EM OUTRAS PARCELAS. CABIMENTO. Decisão regional em que se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de reflexos das comissões em repouso semanais remunerados, e destes nas demais parcelas. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-51.597/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-75.169/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : EDISON CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. EDISON CARLOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.155/2002-871-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : SOLON DE SOUZA AYMONE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - Sobressai da negligência da embargante, ao não providenciar, no prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a exibição do original dos embargos de declaração então interpostos por fac símile, a sua flagrante intempestividade, em função da qual eles não se credenciam ao conhecimento do Tribunal. II - Embargos dos quais não se conhece por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-87.383/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

AGRAVADO(S) : DAVID NELSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-96.090/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). A matéria está pacificada nesse Tribunal. A Seção Especializada em Dissídios Individuais, por meio da OJ nº 7 - Transitória, consolidou entendimento de que as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.613/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia no tocante à concessão do intervalo intrajornada. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.829/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZEU ALVES VAZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. Violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9/2005-011-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HUNALDO DE JESUS MENEZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2005-434-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : HUGO FERNANDES TIMÓTEO PEÇAS - ME
ADVOGADA : DRA. THAISA PRISCO RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : ADILSON BASSI
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,20 (cem reais e vinte centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.010,00 (cinco mil e dez reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36/2007-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : JOANES VALERIANO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ADOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE PRATICADO PELO INSS - PRESCRIÇÃO. I - Fixado pelo Regional que a ação não versa diferenças de complementação de aposentadoria, porque visa o reajuste do abono instituído pela CVRD, não é o caso de aplicação da Súmula 327 do TST. II - Com efeito, explicitado pelo Regional que os proventos são constituídos de pagamentos advindos da VALIA + INSS + abono (CVRD), e que a CVRD não seguiu os índices do INSS por meio da Ordem de Serviço n. 137/1992, conclui-se que, naquele momento, a reclamada praticou ato positivo, exauriente de alteração contratual do que fora expressamente acertado mediante regulamento empresarial, deflagrando a prescrição total na forma preconizada na Súmula nº 294/TST, cuja especificidade detém prioridade sobre as que tratam da prescrição aplicável nas hipóteses de complementação de aposentadoria (Súmulas nºs 326 e 327). III - Por esse motivo não se vislumbra a especificidade dos paradigmas confrontados, os quais analisam hipótese de pedido de complementação de aposentadoria, o que foi expressamente negado pelo Regional, repita-se. IV - Os artigos 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 são impróprios ao deslinde da controvérsia, não se prestando, portanto, a autorizar o conhecimento do recurso de revista pela norma permissiva da alínea "c" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. RECURSO ADESIVO. FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. I - Não conhecido o recurso de revista principal dos reclamantes, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do OGM0, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSANE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS

RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional contrária ao mencionado precedente jurisprudencial, deve ser dado provimento ao Recurso, de modo a adequar a decisão recorrida aos termos do entendimento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2006-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ROCHA REYNALDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita, rejeitando, no entanto, o pedido de devolução das custas pagas; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas abordados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita, sendo isentado do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRISTIANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : POSTO GENTIL PERIQUITO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante e o conseqüente deferimento do pagamento dos salários e demais vantagens da categoria entre os períodos de 21/9/2004 e 21/7/2005, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO QUE CONDIÇÃO A ESTABILIDADE À ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO AO EMPREGADOR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, ALÍNEA "B", DO ADCT. SÚMULA 244 DO TST E OJ Nº 30 DA SDC. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item I da Súmula nº 244 do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade", sendo certo, ainda, que, nos termos da OJ nº 30 da SDC, deve ser considerada nula de pleno direito cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à



manutenção do emprego e salário. Evidencia-se, portanto, que, ao conferir validade à cláusula coletiva que condiciona o reconhecimento da estabilidade ao conhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador, a decisão terminou por ofender ao disposto no artigo 10, alínea "b", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159/2004-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ÁGUAS CLARAS
ADVOGADA : DRA. WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARGARETE LOURENÇO COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE CAMPOS TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-166/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2006-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : LEONARDO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do art. 625-D, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à multa do art. 477 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas dispensadas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeter à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2006-019-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CLEONICE GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - PUBLICAÇÃO. I - Os paradigmas confrontados partem todos da premissa de que a lei foi publicada por afixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, dado fático que não constou da decisão recorrida, nem foi prequestionado pelos embargos de declaração interpostos. Sobressai, assim, a inespecificidade ensejadora da aplicação da Súmula 296 do TST. II - Tampouco foi violado o artigo 1º da LICC, que exige para o vigor da lei a sua publicação em órgão oficial. Portanto, não há como interpretar que supra tal exigência a publicação de resumo da lei, até porque são coisas ontologicamente diversas o texto da lei e o seu resumo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-174/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELISANDRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-189/2006-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de devolução de custas pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-193/2005-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MELVYN NEY CAIRE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-221/2006-203-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : OGILVYONE BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOPES SCORSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Por outro lado, conforme se extrai do art. 43, § único, da Lei n.º 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-233/2002-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROCHA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NUNES DE AMARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, para o correto prosseguimento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PREPARO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 87 DA SBDI-1/TST. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N.º 779/69. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1 do col. TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT do Precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Dessa forma, pode-se inferir, também, que a ECT possui os mesmos privilégios advindos do Decreto-Lei n.º 779/69, ocorrendo, com isso, a dispensa de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista. Portanto, afastada a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-267/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUMARÃES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-305/2005-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MEES
ADVOGADA : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO
ADVOGADO : DR. VINICIUS JOSÉ LOPES COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas

trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-315/2002-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S) : WAGNER RIBEIRO VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : CADEGESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. IRACEMA PEREIRA GOULART
RECORRIDO(S) : BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade da Recorrente pela satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida para excluir a responsabilidade da Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO : RR-315/2006-086-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-322/2005-106-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : YASNAIA LUJAN LAUZ DAMATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento da gratificação intitulada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão "servidor público", "lato sensu", abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-331/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE LINHARES CARDOSO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-338/2005-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA FISOQUALITY LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PASTRO
RECORRIDO(S) : VIVIANE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$52,00 (cinquenta e dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-341/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante no importe de R\$192,02 (cento e noventa e dois reais e dois centavos), calculadas sobre R\$ 9.601,00 (nove mil e seiscentos e um reais), valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-348/2005-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIS CARLOS PINA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNADES
EMBARGADO(A) : IVO SANTOS GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE SOUZA LEITE FILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-351/2005-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DOLORES MARGARETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-359/2004-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PACHECO
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA-874/2002. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. TRABALHADOR MULTIFUNCIONAL. ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE RISCO. I - Dois foram os fundamentos pelos quais o Regional deu provimento ao recurso do autor para deferir-lhe as diferenças salariais pleiteadas. Um relacionado à constatação de a Cláusula 25 conter norma discriminatória aos novos empregados admitidos como trabalhadores multifuncionais auxiliares em relação aos mais antigos, e outro associado à circunstância de não ser cabível a criação dessa categoria profissional por instrumento coletivo, visto que não consta no rol das atividades e profissões do anexo da CLT, remanescendo ao caso sub iudice apenas a categoria profissional de trabalhador portuário. II - É inócuo o argumento recursal de ter sido negada a vigência ao artigo 57 da Lei nº 8.630/93, porque o dispositivo apenas reconhece e regula a prestação de serviços dos multifuncionais, com disposição para que as partes possam estabelecer os processos de implantação de tais serviços. O fundamento regional de se tratar, em verdade, de uma mesma categoria profissional - a dos portuários - não viola o dispositivo, mesmo porque a lei vincula a multifuncionalidade à prestação de serviços do trabalhador portuário, sem evidenciar a criação de uma nova categoria diferenciada de trabalhadores. III - Destaca-se do acórdão recorrido a assertiva de que a cláusula "gera desigualdade, sem qualquer fundamento razoável", de forma a afastar a presunção de uma negociação ter sido benéfica aos trabalhadores, pois evidenciada a inexistência de concessões mútuas, como intenta demonstrar a recorrente. Violação legal e constitucional não comprovada. Aresto indicado para a divergência jurisprudencial é genérico e inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. IV - A questão das diferenças do adicional de risco ficou delimitada aos mesmos argumentos recursais referentes às diferenças salariais pela constituição de trabalhadores multifuncionais na condição de categoria profissional diferenciada, argumentos que não lograram êxito. Ademais, ao registrar que, quanto constasse no contrato de trabalho a percentagem de 30%, já havia, na admissão do trabalhador, previsão normativa estipulando 40%, contornos nitidamente fático-probatórios marcaram a decisão recorrida, cuja alteração demandaria o reexame dos autos, vedado a esta Corte pela disciplina da Súmula nº 126 do TST. V - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 E ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. I - Não se pode extrair dos fundamentos do acórdão recorrido que o



valor da multa convencional superasse o valor do principal. Ao invés disso, é possível deduzir que os dias de atraso não geravam montante maior do que o próprio salário, pois a Turma Regional se mostrou favorável ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 e no artigo 412 do Código Civil, só não os aplicando, tendo em vista o conteúdo do documento que relacionou os dias de efetivo pagamento de salários, ainda que em atraso. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO COMPLESSIVO. HORAS EXTRAS. I - O Colegiado local negou provimento ao recurso da Companhia, asseverando que o salário pago de forma diferenciada, englobando as horas extraordinárias, constitui-se em prática condenável ao ordenamento jurídico, por se tratar de pagamento de salário complessivo, em contrariedade à Súmula nº 91 do TST. II - A decisão paradigma deixou consignado não se configurar salário complessivo o pagamento englobado das parcelas remuneratórias, entre as quais se encontra embutido o adicional de risco portuário, se assim for estipulado em negociação coletiva firmada entre as entidades representativas das categorias envolvidas. Trata-se de decisão inespecífica com o acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, tanto porque diz respeito ao englobamento de adicional de risco, verba diversa das horas extras, quanto pelo fato de, neste caso, não haver manifestação da Turma a quo de as horas extras embutidas na remuneração terem sido acertadas por negociação coletiva. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. NATUREZA INDENIZATORIA. I - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 do TST. Estabelece a admissibilidade da revista o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371/2005-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381/2005-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DECISÃO REGIONAL QUE CONSIGNA QUE NÃO FORAM EXTRAPOLADOS OS LIMITES DO PEDIDO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Tendo o Regional considerado que os limites do pedido não foram extrapolados, uma vez que a alegação formulada na inicial foi no sentido de que o intervalo intrajornada não teria sido usufruído durante todo o pacto laboral, o que revela que o período deferido está efetivamente abrangido pelo pedido, resta afastada a alegação de violação à literalidade do disposto no artigo 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-387/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Súmula n.º 395, III, do col. TST, e dar-lhe provimento para, afastada a irre-

gularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DO MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. A jurisprudência iterativa desta Corte, ao aplicar o inciso III da Súmula n.º 395 do TST, tem se inclinado no sentido de conferir validade não só aos atos praticados pelo substabelecido quando não haja poderes no mandato para substabelecer, mas também caso exista no mandato limitação ou proibição expressa nesse sentido, ressalvada a responsabilidade do mandatário que se fez substituir, conforme parágrafo primeiro do art. 667 do Código Civil. Agravo de Instrumento provido. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário, afastada a irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-416/2004-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE ATIVA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 3. HORAS EXTRAS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. 5. DIÁRIAS DE VIAGEM. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Autoriza-se o conhecimento de Recurso de Revista apenas quando comprovados os requisitos contidos no artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no caso em apreço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2004-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. NALINE M. A. O. ALENCAR
RECORRIDO(S) : NIVON WEIGERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da dita Súmula, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas abordados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-454/2005-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por ofensa direta e literal ao art. 37, II, e do § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e restabelecer integralmente a sentença, inclusive no tocante a custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.VALIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declara válida a conversão automática de regime jurídico celetista para estatutário e decreta a prescrição em relação aos pedidos do período anterior ao ato de conversão e julga improcedentes os pedidos do Reclamante do período pós conversão de regime em virtude dos servidores estatutários não terem os direitos assegurados pela legislação trabalhista. Aparente violação do art. 37, e II, § 2º, da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Reclamante admitido sem concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Impossível a transmutação automática do regime celetista para o estatutário, diante do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457/2006-049-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRASIL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência dessa Corte Superior corrobora com o entendimento do Regional, segundo o qual o prazo prescricional para requerer indenização por danos material e moral, em virtude da relação de emprego, é o disciplinado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461/2004-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARMANDO SÁ
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-506/2005-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS ANATOLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas em relação aos seguintes temas: efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521/2004-002-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : JAIME TAVARES SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-558/2005-135-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : HELDER SOARES GOMIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAMEL CORRETORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELCIO NOVAES BALLARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT e, no mérito, dar provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente as questões suscitadas pelo recorrente e reiteradas em vão nos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A sentença foi reformada pela Turma a quo para reconhecer a condição de bancário ao autor, sem ficar evidenciados no acórdão recorrido os fundamentos que lhe serviram de norte. Além do mais, constata-se dos termos da própria decisão recorrida que o pedido das horas extras, condicionado à não-recepção da tese de reconhecimento aos direitos dos bancários, estava expressamente circunscrito às horas excedentes da oitava, se insurgindo o autor apenas contra o que fora deferido após a 44ª hora. II - O recorrente, nos embargos de declaração, exortou o Regional a enfrentar o cerne da irresignação substanciada na contradição havida pelo deferimento de horas extras após a sexta, argumentando que o pedido do recurso ordinário do autor referia-se expressamente às excedentes da oitava, bem assim na omissão quanto aos fundamentos para o enquadramento do autor na condição de bancário, alertando da necessidade de observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 128 e 460, do CPC. III - Contudo, o Colegiado de origem acabou por rejeitar os embargos de declaração ao acomodatório argumento de que a intenção do recorrente fora o de rediscutir matéria já decidida, absolutamente indiscernível nos embargos de declaração, abdicando com isso do dever de exaurir a tutela jurisdicional nos termos em que fora requerida, pelo que sobressai incontestável a violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. IV - Recurso provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente as questões suscitadas pelo recorrente e reiteradas em vão nos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-575/2002-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2005-046-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE RIZZIO PINTO
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GISLENE FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594/2005-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDSON PEDROSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO. A questão de que ora se cuida - diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários - já não encerra maiores indagações nesta Corte, uma vez que já pacificado o entendimento, por meio da OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças são devidas, na esteira do que decidiu o excelso Pretório sobre o assunto. No que tange à necessidade de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, esta Corte vem decidindo que a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4.º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exigida exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários na via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o restabelecimento da sentença, no particular.

PROCESSO : ED-RR-608/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para reconhecer a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 do TST à hipótese dos autos e, por conseguinte, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - EMPRESA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 308 DA SBDI-1 DO TST - EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO.

1. O Embargante sustenta que a decisão turmária apresenta erro material, pois a hipótese dos autos não se enquadra nos termos da Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 desta Corte, que diz respeito exclusivamente a servidor público integrante da administração direta, autárquica e fundacional. Alega que a referida Orientação Jurisprudencial não poderia ser aplicada, uma vez que a Reclamada é empresa pública e, por expressa determinação constitucional, se submete às regras aplicáveis ao setor privado.

2. A decisão regional, proferida em sede de recurso ordinário, entendeu configurada alteração contratual prejudicial ao Empregado, que, inicialmente contratado para trabalhar oito horas diárias, passou, por determinação da Empregadora, a laborar numa jornada de seis horas diárias durante dez anos. Assim, manteve a sentença que deferiu a 7ª e 8ª horas como extras, calculadas com base no divisor 180.

3. O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista concluiu que as Orientações Jurisprudenciais 53 e 308 da SBDI-1 do TST eram inaplicáveis ao caso, por regularem hipóteses distintas da discutida nos autos.

4. Nessa linha, o acórdão embargado, ao consignar que não era considerada prejudicial a alteração na jornada de trabalho do Obreiro, aplicando a diretoria da Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 desta Corte, incorreu em erro de fato (considerou realidade distinta daquela expressada nos autos), e não material, como classificado pelo Reclamante.

5. Contudo, é possível enquadrar a situação na hipótese de omissão do julgado, já que, tendo o ora Embargante, em contramutua ao agravo de instrumento, suscitado a natureza jurídica de empresa pública da Reclamada e, em razão disso, a impossibilidade de aplicação da referida OJ, era caso de emissão de tese por parte do TST, que, deixando de examinar-lhes o teor, incorreu em omissão.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-612/2005-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte



público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2005-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-633/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-645/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA
RECORRIDO(S) : ROBERTO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE O ALFREDÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-676/2003-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VILSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar inexatidão material do acórdão de fls. 981/998, no que concerne à alusão ao período imprescrito anterior a 24 de agosto de 1994, de modo que dele conste menção ao período imprescrito posterior a 24 de agosto de 1994.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos de declaração acolhidos para retificar inexatidão material do acórdão de fls. 981/998, no que concerne à alusão ao período imprescrito anterior a 24 de agosto de 1994, de modo que dele conste menção ao período imprescrito posterior a 24 de agosto de 1994.

PROCESSO : RR-678/2004-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ASSIS BARBOZA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto às horas extras deferidas em virtude da invalidade dos acordos de compensação, por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que foram deferidas em virtude da invalidade do regime compensatório, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL E ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. PROVIMENTO. O atual entendimento desta Corte é que o regime compensatório pode ser estipulado por acordo individual, desde que obedeça à forma escrita, nos termos do que preceitua a Súmula n.º 85 do TST. Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, a fim de se ajustar à jurisprudência dominante do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2005-027-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : VALENTIN COSTELINI NETO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte

público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : ERIVAN TORRES GADELHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736/2004-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA GORETT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO BATISTA GOMES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 215 DA SBDI-1/TST. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-1/TST, "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Decisão em sentido contrário enseja o processamento do Recurso de Revista. RECONHECIMENTO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não merece processamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750/2003-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEDRO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas no Apelo Ordinário patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional que declarou a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos para que continue a apreciar o Recurso Ordinário patronal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2004-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. MAURO ANDRÉ LESCHKO
RECORRIDO(S) : ATAÍDE MARQUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ N.º 205 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto no OJ 205 da SBDI1, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Estando a decisão regional de acordo com o Precedente em questão e tendo o Regional consignado que houve desvirtuamento da contratação temporária, o Recurso não alcança conhecimento, restando aplicável o art. 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-796/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA SARGI
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A OJ n.º 341 da SBDI-1 consigna que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com a disposição constante do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-799/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-816/2004-050-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : RJWAY INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Petrobras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO COMO FATO CAPAZ DE ATRAIR A LEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST. O Regional afastou a ilegitimidade argüida pela segunda Reclamada, considerando que a possibilidade do tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na forma prevista na Súmula 331 do TST, é suficiente para atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2003-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS CASTILLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-838/2005-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELEMIS ACTIF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALLIN
RECORRIDO(S) : EDNA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-840/2005-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONÍDIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente, para corrigir o erro material existente na fundamentação do acórdão embargado, para que passe a constar que o Reclamado é empresa pública e não sociedade de economia mista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a ocorrência de erro material, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Aplicação do arts. 897-A, Parágrafo Único, da CLT. Embargos de Declaração parcialmente providos, tão-somente, para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-870/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GUIDO AGNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-878/2001-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RECORRIDO(S) : GABRIEL DAS NEVES RANGEL
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-892/2003-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : IDEMAR BORGES MORENO
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restabelecendo-se os comandos da sentença, pois não persiste nenhum título a favor do Reclamante; determina-se a inversão dos ônus da sucumbência, dispensado o Autor do pagamento das custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser provido a fim de que seja julgada improcedente a Reclamatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-917/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA ZILLA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-926/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VILTOMAR RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em relação ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Violação aparente do art. 71, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se a orientação contida na Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído tem natureza salarial, motivo pelo qual devida a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-928/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DE ALCÁNTARA COSTA



ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a r. sentença, que deferiu à Reclamante o pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do seu direito ao recebimento do salário mínimo mensal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. Considerando-se que o professor possui uma situação especial e peculiar, pois, ainda que tenha sido contratado para uma jornada máxima de quatro horas diárias, não pode ser enquadrado como trabalhador horista normal, isso porque suas atividades não se limitam ao tempo em que permanece na sala de aula, faz jus ao recebimento de, pelo menos, o valor equivalente ao salário mínimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-934/2004-037-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BRUNA DE ANDRADE SCHEMY
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/2003-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELISABETE SANTANA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto às promoções horizontais por antiguidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as promoções e seus reflexos na forma pleiteada na inicial. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, pagas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. RECURSO PROVIDO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antiguidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode desconsiderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de deliberação da diretoria, mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antiguidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser reformada a decisão regional, para deferir as promoções suprimidas pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-951/2004-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELASUL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : DELMA TEREZINHA FONSECA ZONATTO
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por limpeza de banheiros, por contrariedade à OJ n.º 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista relativamente à sua base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO COMO LIXO URBANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SBDI-1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto no item II da OJ n.º 4 da SBDI-1, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido para que se exclua da condenação o adicional de insalubridade deferido pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2005-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO ONORATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-989/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e sim em pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS EM VIRTUDE DO DIVISOR DE 180 HORAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise de norma coletiva em que se estipulou jornada de oito horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mantendo divisor de 180 para cálculo de horas extras. Inexistência de irredutibilidade salarial, em vista de pretensão de aplicação de divisor 180 para cálculo de salário. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. EMPREGADO HORISTA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 423: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". ADICIONAL NOTURNO. O Tribunal Regional deixou expresso que as fichas financeiras indicaram correto pagamento e que o Autor não demonstrou diferenças. Vale ainda frisar que as alegações do Reclamante não encontram respaldo no quadro fático delineado nos autos, no sentido de que o Reclamante, a partir de janeiro de 1998, cumpriu jornada administrativa das 8h às 17h, com 45 minutos de intervalo para refeição, motivo por que os modelos transcritos a fls. 728/731 não se mostram específicos para o pretendido cotejo de teses, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte. HORAS "IN ITINERE." Questão fática. O Tribunal Regional deixou expresso que a prova pericial comprovou 30 minutos à disposição do empregador. A pretensão de deferimento de pagamento de uma hora ensejaria revolvimento de fatos e de prova. Óbice do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Recurso não se viabiliza por meio de divergência de teses. Ademais, o único aresto transcrito a fls. 737/738 é oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão, inservível ao fim pretendido, nos termos do art. 896, a, da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Além de ficar

constatada a inovação em sede de Recurso Ordinário, os arestos apresentados, oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão, são inservíveis ao cotejo de teses, nos termos do art. 896, a, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reclamante assistido por advogado particular. Decisão regional em consonância com o entendimento da Corte, preconizado na Súmula n.º 219 e na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.005/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : TERESA GARCIA FONSECA ROBERTO
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas à Autora, o Recurso de Revista deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.008/1992-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BONAFEDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Recurso em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.042/2004-016-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA TAVARES GIESEL
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do art. 62, da CLT, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DANIBERG REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DULCE SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional, para prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Terceiro-Embargante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. LEI 10.537/2002. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio determinação para que o Terceiro Embargante promova o pagamento das custas

processuais como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição por ele interposto. Decisão contrária viola o disposto no artigo 5.º, II e LV, da Constituição Federal, pois impede que a parte utilize dos meios e recursos inerentes à sua defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, emprestando-se-lhes efeito modificativo, a fim de fixar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da condenação, sobre o qual será calculado o valor das custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à fixação do valor da condenação, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.136/2005-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
RECORRIDO(S) : SILVIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALBERT PANTOJA DE BRITO
RECORRIDO(S) : CBB - COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.144/2001-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANA ZELY DUARTE OTRANTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inócência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.149/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.173/2004-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO CENTRO NOVO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
RECORRIDO(S) : THIAGO APARECIDO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAN IDÚ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$42,00 (quarenta e dois reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.212/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO : RR-1.217/2004-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CESANILDO LEANDRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PÉRCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.234/2004-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DERMEVALDO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$170,00 (cento e setenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.265/2006-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARINO CORREA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas na matéria da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do OGMOPR apenas no tema concernente à ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A douta maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. 2 - Recurso desprovido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGMOPR. 1 - Os paradigmas colacionados são inservíveis (Súmula n.º 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula n.º 296, I, do TST). 2 - Os arts. 18, II e V, e 19 da Lei n.º 8.630/93 não foram objeto do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 297, I, do TST. Tampouco se caracteriza a violação aos artigos 1º da Lei n.º 5.085/66, 137 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. O Regional não negou que os trabalhadores avulsos têm direito a férias anuais remuneradas, mas, por razoável interpretação dos diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, porque a atribuição que antes era cometida ao sindicato passou a ser da OGMOPR por força das Leis n.ºs 8.630/93 e 9.719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias, nem atribuem ao OGMOPR a organização da concessão de gozo de férias, além de lhe limitarem os poderes obrigando-o a respeitar o pactuado em convenções ou acordos coletivos. Incidência da Súmula n.º 221, II, do TST a obstar o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. RESTRIÇÃO AOS PERÍODOS DE SERVIÇOS PRESTADOS CONSECUTIVAMENTE A UM MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. 1 - De acordo com a Turma de origem, o órgão gestor é mero intermediador da mão-de-obra, sendo a relação jurídica estabelecida entre o trabalhador avulso e o operador portuário, o que não configuraria violação ao intervalo entrejornadas se a escalafão da prestação serviços não o for para um mesmo operador portuário. Isso porque, segundo a fundamentação da Turma Regional, o trabalhador avulso possui a peculiaridade de prestar serviços a inúmeras empresas, verdadeiros beneficiários do labor, cuja prestação ocorre de forma descontinuada. 2 - Afasta-se a violação ao artigo 8º da Lei n.º 9.719/98. Arestos inservíveis ao cotejo. 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO OGMOPR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. I - Não se extrai do artigo 23 da Lei 8.630/93 tenha o legislador erigido condição para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, como o fez no artigo 625-D da CLT em relação às comissões de conciliação prévia, já que se limitou a aludir à necessidade de constituição no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra de comissão paritária para a solução dos litígios decorrentes da aplicação das normas ali referidas. Precedentes de Turmas. 2 - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à Conciliação de Conciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes de Turmas do TST. Incidência da Súmula n.º 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A controvérsia está centrada na tese de a responsabilidade solidária do OGMOPR com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorrente do § 2º do artigo 19 da Lei n.º 8.630/93, impossibilitar o reconhecimento da legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra para figurar na ação, se não houver o concurso dos efetivos tomadores do serviço do trabalhador no pólo passivo. 2 - A responsabilidade solidária está expressamente prevista em lei e,



conforme a disciplina do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e sim resulta da lei ou da vontade das partes. 3 - Do conjunto normativo dos artigos 265, 275 e 283 do Código Civil, trazido ao debate por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, extrai-se que o trabalhador pode obter a satisfação de seu crédito diretamente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, se o pagamento for parcial. Também se percebe na norma de âmbito cível o direito de regresso do recorrente contra os que se beneficiaram da prestação de serviços dos trabalhadores portuários. 4 - Não há falar em ausência do pressuposto da legitimidade processual do OGM/PR, apenas porque, dada a responsabilidade solidária com os tomadores do serviço, não poderia ele, sozinho, responder pelos créditos trabalhistas ou, ainda, que a hipótese encontraria respaldo somente nos casos em que deixasse de repassar os valores devidos pelos operadores aos trabalhadores beneficiados. 5 - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. 1 - O deferimento de horas extras pelo elastecimento da jornada normal prestado a um mesmo operador portuário teve o fundamento centrado no conhecimento e designação dos horários de trabalho pelo próprio reclamado, ao que não poderia atribuir à vontade do trabalhador a justificativa para sua não-responsabilização. 2 - Afastada a assinalada violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 8º da Lei nº 9.719/98 e 29 da Lei nº 8.630/93. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST no exame dos arrestos. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. 1 - A decisão recorrida amparou-se em dois fundamentos: a) ausência das ocorrências excepcionais previstas na convenção coletiva que possibilitassem desconsiderar o intervalo de 11 horas entre as jornadas e b) ausência de provas de que o trabalhador não estivesse à disposição num certo tempo em que ficava sem serviço, conforme alegado pelo recorrente, bem assim em relação à comprovação de ausência da fiscalização de trabalho. 2 - Afastada a violação indigitada aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/93, 8º da Lei nº 9.719/98. Incidência das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST no exame dos arrestos paradigmáticos. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 1 - O recurso encontra-se desfundamentado, visto que o recorrente não assinalou violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, de forma a possibilitar o preenchimento dos pressupostos para o conhecimento, nos moldes das alíneas do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1 - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2 - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. 1 - O recurso de revista não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente limita-se a apontar ofensa ao art. 535 do CPC, quando a previsão de cominação de multa por embargos de declaração protetórios está contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, que nem sequer foi mencionado nas razões de revista. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2004-005-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDETE SANTOS
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.315/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TOMAZ DE AQUINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se o efeito liberatório do acordo extrajudicial firmado quando da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os temas recursais veiculados no Apelo patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, tendo em vista que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado na Súmula n.º 330 e na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.331/1998-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-1.361/2002-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, II, DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) somente podem ser dispensados motivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/2004-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI AFONSO SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES
 RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIMUMAL S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. Ora, a referida Emenda Constitucional veio a limitar direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham de observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.393/2004-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA

EMBARGANTE : VALÉRIA RICCIARELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.393/2005-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : GENYSLAR FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.407/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC, porquanto não conhecido o Recurso Principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Também quanto à violação legal invocada, trata-se de questão interpretativa, sendo certo que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. ART. 500, III, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não-conhecido o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso Adesivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.422/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : MAYTON RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, bem como os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

2) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.436/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRENTE(S) : ITAMAR CASTANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal do reclamado, por perda de interesse recursal superveniente, a teor do artigo 499 do CPC, considerando ter saído vitorioso no julgamento do seu recurso ordinário, pelo qual foram indeferidas as horas extras e reflexos, por conta da incidência do artigo 62, inciso II da CLT, tanto quanto do recurso de revista adesivo do reclamante, na esteira do artigo 500, inciso III daquele Código.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DO RECLAMADO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 499 DO CPC. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, INCISO III DO CPC. I - Evidenciado ter o Banco logrado êxito no seu recurso ordinário, com o novo julgamento proferido pelo Regional, consistente em acórdão no qual o reclamante fora enquadrado no artigo 62, inciso II da CLT, tendo sido julgado improcedente o pedido de horas extras e reflexos, defronta-se com a falta de interesse recursal superveniente, não se habilitando assim à cognição desta Corte o recurso de revista principal então sobrestado, segundo se infere do artigo 499 do CPC, tampouco o recurso de revista adesivo do reclamante, na esteira do artigo 500, inciso III daquele Código. Recursos dos quais não se conhece.

PROCESSO : RR-1.444/2005-062-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PARREIRAS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ÉRICA DE OLIVEIRA REZENDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 87, caput, do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório, conforme os termos dos artigos 87, Parágrafo Único, do ADCT e 100, caput, ambos da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. O artigo 87, II, da Constituição Federal não impede que seja fixado por lei municipal o valor da obrigação, considerada de pequena monta, em importe menor do que trinta salários mínimos, visto que devem ser observadas as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/2004-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ALEXSSANDRO ALVES LONGO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.477/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO MASSAO OYADOMARI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.494/2002-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA VILANI OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, relativo à prescrição da complementação de aposentadoria de José Messias Filomeno da Silva e Raimunda Apoliano Gomes da Silva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença e conhecer do recurso de revista da CEF na matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal local declinou claramente os fundamentos em que firmara sua convicção pela prescrição, visto que explicitou o decurso do prazo do biênio desde a aposentadoria para o ajuizamento da ação em que se pretendia o complemento de parcela suprimida em fevereiro de 1995, bem assim a origem da parcela. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI (Marlene de Oliveira Costa). I - A recorrente trabalhou na cidade de Curitiba, cidade em que fora contratada, tendo se mudado com seus familiares para Fortaleza, após sua aposentadoria. II - O artigo 651 da CLT dispõe sobre a competência das Varas do Trabalho, determinada pela "localidade em que o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro". As exceções previstas em seus parágrafos dizem respeito ao viajante comercial e à situação em que o empregador tem atividades laborais fora do lugar do contrato de trabalho. III - Afastada a violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 337, I, "a", do TST ao aresto colacionado. IV - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (José Messias Filomeno da Silva e Raimunda Apoliano Gomes da Silva). I - O TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 327, de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. II - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 51 e 288 deste Tribunal. III - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA CEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS APOSENTADOS. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contrate consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III

- Após mencionar o provimento dado pela Corte de origem, a recorrente culminou por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alertam teriam dissentedo da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Ainda que se relevasse a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que o julgado paradigma do TRT da 10ª Região parte da premissa de que o auxílio-alimentação foi concedido como benefício de caráter assistencial e social pelo PAT e, por isso, não tem natureza salarial e nem integra ou se incorpora na remuneração. De outro lado, o Colegiado de origem asseverou não se tratar do benefício da Lei n.º 6.321/76, em remissão ao mencionado Programa de Alimentação do Trabalhador, motivo pelo qual a divergência é inespecífica, nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Está pacificado nesta Corte o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. É o que se constata nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. II - A edição da Orientação Jurisprudencial n.º 305/SBDI-1 do TST mais uma vez confirmou esse posicionamento, ao asseverar que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MILTON NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à prescrição da pretensão da diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, previstos nos planos econômicos do governo, na multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.553/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA FERREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA KLEIN DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, deferindo-se apenas os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. PROVIMENTO. 1. O Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, determinou o retorno dos autos à instância de origem para a apreciação de pleitos de natureza trabalhista. 2. Apesar de a decisão regional ter cunho de decisão interlocutória, a Súmula n.º 214 dessa Corte permite a apreciação do presente Recurso de Revista, por haver discrepância da decisão ora recorrida com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 363 do TST. 3. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 4. Havendo a postulação dos depósitos do FGTS, deve ser conferido ao Reclamante o direito apenas a essa verba, nos moldes do precedente jurisprudencial anteriormente mencionado. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.574/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TORRES BORGES
ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.651/2005-022-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : JANECI MEIRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela União, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranqüilamente assentada no sentido de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.664/2004-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para aplicar as multas administrativas previstas no art. 201 da CLT, por violação do art. 114 da Constituição Federal, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar as multas previstas no art. 201 da CLT, determinando-se que seja excluída da condenação a multa imposta pelo Regional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 201 DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Esta Corte tem entendido que a aplicação da multa administrativa prevista no art. 201 da CLT pelos órgãos da Justiça do Trabalho, importa em violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, devendo ser modificada a decisão regional que aplicou de ofício a referida multa ao Reclamado, por entender que esta Justiça Especializada seria competente para tanto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.762/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA COSTA MENSITIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o

fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. O art. 195, § 5.º, da Constituição Federal refere-se à fonte de custeio dos benefícios relativos à Seguridade Social, e não à previdência privada, hipótese dos autos. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.772/2005-383-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADRIANO SBARAINÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada irregularmente reduzido, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 342 DA SBDI-1 DO TST. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA SUPRIMIDA. OJ Nº 307 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Já quanto à forma de pagamento, consigna a OJ nº 307 da SBDI-1 que "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Decisão Regional que determina o pagamento apenas dos minutos suprimidos deve ser modificada, determinando-se o pagamento da parcela nos termos do disposto na OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.783/2004-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. LEI Nº 10243/2001. CRITÉRIO QUE PREVALECE INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Anteriormente à edição da Lei n.º 10243/2001, as horas extras decorrentes do tempo destinado ao registro de ponto consistia em construção jurisprudencial, com base na interpretação do art. 4.º da CLT, devendo prevalecer os termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST. Após a vigência da mencionada Lei, que se dá a contar de 20 de junho de 2001, somente é passível de aplicação o critério adotado pela referida norma legal, independentemente de existir qualquer outro previsto em norma coletiva, como vem sendo reiteradamente decidido no âmbito desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.805/2006-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado, bem como para corrigir erro material restabelecendo a isenção das custas processuais já concedida na sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado, bem como para corrigir erro material restabelecendo a isenção das custas processuais já concedida na sentença da Vara do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.884/2005-024-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL CALABRIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 341 e 344 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ Nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em face dos expurgos inflacionários". Decisão Regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.908/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CILENA NAUFAL PIRES DIAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.922/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria. Custas pelo reclamado no valor de R\$ 242,39 (duzentos e quarenta e dois reais, e trinta e nove centavos), calculado sobre a importância provisoriamente arbitrada à condenação de R\$ 12.119,76 (doze mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.947/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOAQUIM BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao intervalo intrajornada - concessão parcial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir 1 (uma) hora integral a título de intervalo intrajornada com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 30 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas aos trinta minutos restantes, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.967/2005-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BINGOLIN JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JAQUETO AGUILAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Por outro lado, conforme se extrai do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.975/2001-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIS RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO(S) : MARÍLIA CARVALHO DE ATHAYDE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MOTTA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 345 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor com radiações ionizantes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.993/2000-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.015/2004-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELLI MONZILLO PEPINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.043/2004-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LENKER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$50,00 (cinquenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.049/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ENÉZIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.089/1997-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que seja proferida nova decisão, enfrentando-se os questionamentos formulados naquele Recurso, prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO. Restando evidenciada a existência de omissões no âmbito da decisão regional, defeitos que não foram sanados nos Embargos de Declaração, há de se reconhecer a vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja anulada a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, para que seja proferida nova decisão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.099/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO OLMIRO RUFINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência dessa Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.104/2005-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERNANI GOMES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.168/2004-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUGUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ILINOR BONA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à OJ n.º 23 da SBDI1, convertida na OJ n.º 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento dos minutos residuais se amolde aos critérios estabelecidos na Súmula n.º 366 desta egr. Corte; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas debatidos no Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". o Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. APURAÇÃO PELO CRITÉRIO MINUTO A MINUTO. PROVIMENTO. Tendo o Regional deferido o pagamento dos minutos residuais consignando apenas que a contagem deve ser feita pelo critério minuto a minuto, deixando de se pronunciar acerca da tolerância de dez minutos diários, entendida como devida pela OJ n.º 23 da SBDI-1 e pela Súmula n.º 366 do TST, o Recurso merece ser provido para que a condenação seja ajustada aos termos do entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.223/1999-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADVOGADO. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional está de acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que vem se firmando no sentido de considerar válida a jornada de quarenta horas semanais ou oito horas diárias, contratada anteriormente à Lei n.º 8.906/94. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.255/2006-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A) : HERISON SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Cuidando o tema de análise de matéria meritória, não se aplica a hipótese de apreciação de ofício pretendida pela parte. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contração, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.421/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : MANOEL ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem, ao reputar inválida a cláusula coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, proferiu entendimento em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST. Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento sumular é fruto de decisões reiteradas da Corte, demonstrando a convergência do Tribunal quanto ao seu posicionamento, sendo certo, ainda, que as Súmulas são aplicáveis inclusive para ações ajuizadas anteriormente à sua edição.

II - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial; portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.474/2003-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MELVIN JONES NEIVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para mais uma vez prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos acolhidos para mais uma vez prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.542/2005-133-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERVAL SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDGARD JOSÉ PERES
RECORRIDO(S) : ÉDSON PINA
ADVOGADO : DR. MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOUVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista, quando a pretensão do INSS, de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.546/2003-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSELI MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIZETE GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DATASEG - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA PAIVA PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$43,00 (quarenta e três reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.609/2002-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO MARIA
ADVOGADO : DR. LEONEL RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais temas invocados. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do seu pagamento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.878/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SANDRO EDUARDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TARASKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.920/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir 1 (uma) hora integral a título de intervalo intrajornada com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 30 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas aos trinta minutos restantes, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.983/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GUSTAVO LUIZ PABST
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço, quinquênio, e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir-se que o quinquênio tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o

adicional por tempo de serviço, quinquênio, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.987/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PENSKE LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos demais temas invocados. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$6.000,00 (seis mil reais), no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.029/2005-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.370/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCOS SILVA MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.382/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDLUEZA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.817/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCINETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.948/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANKLIN PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.965/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GISELE OLIVEIRA MORAES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.248/2003-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras deferidas pelo exercício da função de telefonista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito excluir da condenação as horas extras deferidas pela aplicação da jornada prevista no artigo 227 da CLT, que foram deferidas relativamente ao período posterior a maio de 2001, quando reconhecido o acúmulo das funções de vigilante e telefonista; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA ESPECIAL DOS TELEFONISTAS. ARTIGO 227 DA CLT. APLICAÇÃO APENAS A EMPREGADOS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE DE FORMA EXCLUSIVA. PROVIMENTO. O entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte é que a jornada especial dos telefonistas, prevista no artigo 227 da CLT, somente se aplica aos trabalhadores que se dedicam exclusivamente à atividade de operação de telefonia, não se fazendo possível a sua adoção quando reconhecido o acúmulo de funções. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.530/2005-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARAUARI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERDILAN DA ENCARNÇÃO FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. O objetivo maior do disposto no artigo 651 da CLT é facilitar o acesso do trabalhador, parte hipossuficiente, à Justiça do Trabalho. Entretanto, a possibilidade de violação ao artigo em comento deve ser considerada à luz dos princípios gerais que regem o processo do trabalho, de forma a resguardar não só o melhor acesso do trabalhador à Justiça, mas também a observância da ampla defesa e do contraditório. Dessa feita, não alegado pela Reclamada nenhum prejuízo capaz de justificar a nulidade dos atos processuais praticados e incólumes os princípios gerais que norteiam a aplicação das normas processuais, não há como se acolher a preliminar de incompetência da Vara do Trabalho para julgar o feito. Ausência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-4.870/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MATIAS HOEPERS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pedido de exclusão da multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de devolução de custas pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.078/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DILCE DOS SANTOS GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.096/2005-673-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. RONALDO GUSMÃO
RECORRIDO(S) : REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-5.635/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAIA RIOS VELAME E OUTRO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-5.727/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso, nos termos do disposto na Súmula n.º 268 do TST, para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença primeira, julgando-se o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Determina-se a inversão dos ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 268 DO TST. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, nos termos da atual redação conferida à Súmula n.º 268 do TST. Restando verificado que não há identidade de pedidos, devem prevalecer os termos da decisão primeira, que considerou prescrito o direito de ação quanto às diferenças salariais ora postuladas, determinado a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.147/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAURECI BENTA LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.392/2004-034-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO VIDAL RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por aplicação da Súmula n.º 218 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.465/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MATOS NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.697/2003-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIONISIO FELITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A princípio cabe ao Reclamante demonstrar a ocorrência de diferenças de FGTS a seu favor. A alegação defensiva acerca da correção dos depósitos efetuados atrai a inversão do ônus da prova, cabendo à Reclamada demonstrar a veracidade dos fatos extintivos referentes ao direito pleiteado, o que, conforme consignou o Regional, foi o que aconteceu. Este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.109/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PEDRO GOULART DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.199/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRIO SEARA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicada à pré-contração de horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição

total aplicada e determinar que seja aplicada a prescrição parcial, determinando ainda o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que prossiga no exame do pedido de pagamento das horas extras pré-contratadas; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das parcelas rescisórias mediante adesão ao PDV, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA A SUPRESSÃO DA PARCELA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de considerar que, em se tratando da pré-contratação de horas extras, a prescrição é total, sendo certo, no entanto, que tal raciocínio, estampado no item II da Súmula n.º 199 do TST, somente se aplica às situações em que o pagamento da parcela é suprimido, o que não é a situação dos autos. Verificando-se, no entanto, que não houve supressão da parcela, o entendimento predominante no âmbito da SBDI-1 é que a prescrição é parcial, nos termos do que preceitua a parte final da Súmula n.º 294 desta Corte. Recurso provido para determinar que seja afastada a prescrição total declarada.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.361/2003-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : JORGE ELIZEU BLANC
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N.º 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-25.274/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ELINÉA MARIA SOARES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-28.221/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-56.317/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 358 da SBDI-1, no sentido de que é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, quando comprovada a contratação para o cumprimento de jornada reduzida. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-59.065/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO(S) : SALOMÃO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente: I) determinar a reatuação do feito para que este passe a constar como Recorrente o Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco Banerj S. A.); II) conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da cláusula 5.ª da Convenção Coletiva de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SBDI-1 do TST, e quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada dos Reclamantes, tornar sem efeito as reintegrações anteriormente deferidas.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SBDI-1 DO TST. O art. 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST. II) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, I, DA SBDI-1 DO TST. O art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outro lado, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST, firmou posicionamento no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, podem ser dispensados imotivadamente. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido preceito jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-62.591/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGEU PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-89.220/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE BERNARDES
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à aplicação da revelia, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA. DECISÃO REGIONAL FUNDADA NO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. DESPROVIMENTO. A ausência da Reclamada à audiência inaugural, ainda que presente seu advogado munido de defesa, não elide a revelia. Entretanto, tendo o Regional formado sua convicção acerca dos fatos controversos por meio do depoimento pessoal do Reclamante, assim como da prova testemunhal por ele produzida, a decretação da revelia não tem o condão de promover a reforma do julgado na forma deduzida pelo Recorrente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-95.011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SUELI NELI LEMKE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Turma, que entendeu ser devido à parte autora o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-97.062/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS GILBERTO GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos juros de mora - liquidação extrajudicial, por divergência jurisprudencial, para no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos juros de mora, em sua integralidade, uma vez que não se aplicam à Reclamada os termos da Súmula 304 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao deferimento dos honorários advocatícios; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas tratados no Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e quanto às horas extras; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada quanto à exclusão dos juros de mora, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista do Autor, mediante o qual se reconheceu a inaplicabilidade da Súmula n.º 304 do TST à Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. PROVIMENTO. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 304 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I - Essa Corte tem o entendimento pacífico no sentido de que a exclusão da incidência dos juros de mora em face das empresas em liquidação extrajudicial somente abarca as instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, têm-se a orientação jurisprudencial Transitória n.º 10 da SBDI-1 do TST, que deve ser aplicada por analogia. Não se aplica, portanto, à liquidação da Rede Ferroviária Federal.



II - De acordo com o disposto na OJ n.º 304, da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50). Reconhecido pelo Juízo Primário o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70, não se faz possível manter a decisão regional que excluiu a parcela pela ausência de poderes específicos atribuídos ao procurador para requerer a parcela. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. REQUISITOS DO ART. 896, DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, quanto aos temas relativos ao adicional de insalubridade e às horas extras, restam aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 297 do TST, não havendo dissenso de teses quanto aos arestos provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, tendo em vista o disposto no art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. PEDIDO DE EXCLUSÃO TOTAL. EXAME PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE. O exame da insurgência resta prejudicado, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista do Autor, mediante o qual se reconheceu a inaplicabilidade da Súmula n.º 304 do TST à Reclamada, sendo devido o pagamento integral dos juros de mora, nos termos da fundamentação adotada quando do exame do Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-99.734/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não restaram comprovadas as alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Reclamada, sendo, ainda, inespecíficos os arestos trazidos ao confronto jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-151.805/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-666.438/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, anulando a decisão embargada, proceder primeiramente à análise do Recurso de Revista da Reclamada, para, posteriormente, analisar o cabimento do Recurso Adesivo interposto pelo Autor. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a ocorrência de equívoco na apreciação dos pressupostos recursais, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para analisar os Apelos interpostos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, não prospera o Recurso de Revista. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado, ante o não-conhecimento do Apelo principal.

PROCESSO : RR-724.245/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : NEILTON NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Agravo de petição - existência de penhora nos autos - inexistência de depósito recursal", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não se divisa mácula ao art. 93, IX, da Constituição, uma vez que o Regional declinou claramente o fundamento pelo qual reputou deserto o agravo de petição da reclamada - a ausência de depósito recursal, que o TRT julgou indispensável a despeito da existência de penhora nos autos - , pavimentando a possibilidade de a questão ser devolvida a este TST, sem qualquer prejuízo para a recorrente. II - Recurso não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA NOS AUTOS. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula n.º 128, II, do TST, o entendimento de ser incabível a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão quando garantido o juízo na fase executória. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-749.900/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RICARDO MAGNO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, prestam-se a sanar omissão por acaso existentes na decisão. Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-781.025/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para: a) Determinar à Secretaria da 4.ª Turma que proceda à reatuação dos autos a fim de que conste como Reclamado BANCO SANTANDER S.A.; b) sanando omissão, anular a decisão proferida a fls. 466/479 e determinar a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena. Após, retornem os autos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante (a fls. 402/408).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração providos para, sanando omissão, anular o acórdão a fls. 466/479 e determinar a concessão de prazo para o Reclamado se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, bem como a reatuação do feito para que conste como Reclamado BANCO SANTANDER S.A. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-795.003/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-795.957/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VONPAR REFRESÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.952/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JANDER LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras dos minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho do Reclamante, observados os termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366 DO TST. Considera-se como tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-62.949/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, declarar a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante sua perda de objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Verificado o trânsito em julgado do processo principal, in casu, o Recurso Ordinário interposto perante o Nono Regional, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, a Ação Cautelar perde o seu objeto, importando na extinção do processo, sem exame de mérito.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-92.647/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-678.324/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I. julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em razão da sucessão noticiada a fls. 287/288 dos autos; II. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; III. Julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamado quanto à sucessão, quanto à solidariedade, e quanto à ilegitimidade de parte; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos demais temas abordados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos, determinando-se a reatuação do feito para que o Banco Itaú S.A. passe a constar como Recorrente, ao invés do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco Banerj S.A.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há ofensa à literalidade do disposto no artigo 7º inciso XXVI, da Constituição Federal quando a decisão regional não nega vigência à norma coletiva apontada, cuidando apenas de interpretar a situação à luz das determinações legais pertinentes, quais sejam, as normas do artigo 224, da CLT, que excluem da jornada de seis horas os empregados que exercem função de confiança, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do referido artigo, de acordo com o disposto na Súmula n.º 221, do TST.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ (BANCO ITAÚ S.A.). HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Não se verificando o dissenso de teses apontado, nem tampouco nenhuma violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não se conhece da Revista, porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.049/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AMÉRICO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ANDRÉA WENDAP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise de dispositivos de leis estaduais e de resoluções internas da empresa pertinentes à matéria, deixando expresso que não havia previsão de incorporação da gratificação de férias na complementação da aposentadoria. Afastada a possibilidade de violação direta e literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, nos termos do art. 896, c, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-791.173/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-807.676/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARILDO PAGNONCELLI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da União, por contrariedade à Súmula 363, e, no mérito, limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula n.º 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao salário segundo a contraprestação ajustada e ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AS PARTES. Apenas nos casos em que comprovada a violação direta a preceito de lei ou do Texto Constitucional, ou ainda quando comprovada a divergência jurisprudencial, encontra a Revista caminho para o seu processamento, conforme determina o art.896 da CLT. Ausentes as hipóteses do dispositivo em questão, não vinga o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1992-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S) : ALDA BERTHIER DE MORAES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. A pretensão recursal refere-se à inexigibilidade do título executivo ante a sua inconstitucionalidade, de modo a dar ensejo à aplicação dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC. Assim, na forma da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4/2004-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GILSON MACIEL DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ n.º 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : APARECIDA VAZ MOLINA AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 372, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. NÃO-INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão do Regional em dissonância com a Súmula n.º 372, I, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11/2004-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE ASSIS MELO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo n.º AI-534.842-AgrR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18/2002-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SELMA LAHAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo S.A. "O Estado de São Paulo"; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Atento Brasil S.A., por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora de trabalho prestado, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. REPRESENTANTE COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional, no exame da prova, reconheceu a existência de terceirização e atribuiu ao reclamado, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST. Conclusão diversa demandaria o exame e reavaliação de provas, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista, (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ATENTO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. A Súmula 340 desta Corte não distingue entre comissionista puro e misto, razão por que, havendo percepção de salário à base de comissão, a remuneração da sobrejornada sobre o comissionamento deverá limitar-se ao adicional de 50%, porquanto a hora, de forma simples, já se encontra paga pela comissão recebida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21/2006-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : WAGNER DA SILVA AMERICO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23/2005-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PARADA RÁPIDA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ROSSETTI
RECORRIDO(S) : FABRÍCIA DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROSSI PITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA JORDÃO DONDERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POSTERIOR À DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Havendo a concessão de auxílio-doença acidentário após a demissão, tendo por base moléstia ocupacional decorrente de esforços repetitivos, fica evidenciado o nexo de causalidade entre a doença e a execução do contrato de trabalho. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula nº 378, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2005-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ENGBE - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na espécie, as partes firmaram acordo, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ocorrência de vínculo de emprego, o que, de plano, afasta a hipótese de violação do dispositivo de Constitucional Federal, levando em conta o disposto no parágrafo único do art. 876 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A aferição da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo acórdão do Regional, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, parágrafo 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2007-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o seguimento do apelo, pois, quando muito, dar-se-ia a vulneração de forma reflexa, hipótese não prevista no artigo 896, "c", da CLT, que determina a ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40/2006-111-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA NALÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BATIPAGLIA
RECORRIDO(S) : BENTO ZANATTO ZANETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALTIÉRES TERRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 50, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade dos embargos de declaração, anular a decisão de fl. 122 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que examine os embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 192 DA SBDI-1.

Computa-se em dobro o prazo para a apresentação de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-74/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARIA EDNALVA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES TRADIÇÃO DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO(S) : JOSUÉ TABOSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCCER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não há nos acórdãos recorridos tese acerca da prescrição, no caso de supressão de horas extras, sob o enfoque tratado na Súmula nº 294 do TST, de pedido de prestações sucessivas em caso de alteração do pactuado (prescrição total e parcial). Como bem salientou o Tribunal Regional, no item c da fl. 392, a defesa foi omissa quanto a supressão, alegando apenas não existir lei para amparar o pedido de indenização. Além disso, a reclamada não opôs embargos de declaração para suscitar o tema. Assim, ante a preclusão ocorrida, é inviável a análise da revista sob o prisma pretendido, ou seja, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. Quanto à indenização pela supressão das horas extras, a decisão do Regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 291, que preconiza ser devido o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses, na hipótese de supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado habitualmente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-91/2003-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FAGUNDES VIANA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAJUBÁ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "atividade cartorária - inexistência de sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ATIVIDADE CARTORÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A ausência de personalidade jurídica dos serviços notariais não afasta a responsabilidade do sucessor da titularidade em face das contratações de empregados pelo antecessor, consoante dispõem os artigos 10 e 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-999-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. VALTER BELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Havendo a condenação de ambas as reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao reclamante, ainda que uma delas, de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas a estrita observância de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2005-999-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. VALTER BELO AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, inconcebível a concessão de prazo para a regularização na fase recursal (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-110/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ELIANA CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : BENEVALDO CARDOSO MENDES
ADVOGADA : DRA. GISELE LAGE FABOSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2007-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODE- VASF
ADVOGADO : DR. RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-132/2007-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMADO MENDONÇA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT possui natureza salarial, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Sendo nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2000-102-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : MARCELO BONIFÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2007-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROCHA TROSS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2007-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI
EMBARGADO(A) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, não sendo o presente recurso expediente para a parte manifestar seu inconformismo com o teor da decisão proferida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-162/2005-095-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA POSSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, não restando caracterizada afronta literal ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2005-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, visto que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, tampouco há, nos autos, outros elementos que a atestem. Incidência do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-192/1999-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-202/2002-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NUNES MOUTINHO
ADVOGADO : DR. ALI JEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/1991-001-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRASSELLI FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. A pretensão recursal refere-se à inexigibilidade do título executivo ante a sua inconstitucionalidade, de modo a dar ensejo à aplicação dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC. Assim, na forma da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal aos artigos 5º, II, XXXVI, XXXVI, LIV e LV, 61, § 1º, "a", e 102 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ANGELO MANOEL MALAGUETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRINEU CASELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-247/2005-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, no que tange à reclamante Alcioneida Maria Veras Brito, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2005-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MANGILLI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu justificada a despedida do reclamante, pois considerou falta grave o fato de ter apontado arma municiada em direção a um dos colegas de trabalho e, em nenhuma das decisões colacionadas pelo recorrente, encontra-se entendimento contrário em que se considere esse ato como uma brincadeira Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-268/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOCIVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-275/2005-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENOS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-275/2006-046-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : VANESSA FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal já se encontra sedimentado no sentido de que se reveste de natureza indenizatória o aviso prévio indenizado, a impossibilita a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não merece reforma. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-287/2002-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PÓVOA BENEDITO OTTONI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há oposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que, de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO PARA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-310/2007-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : ELIETE PANTOJA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LORENA DE PAULA DA SILVA RÉGO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município reclamado da responsabilização subsidiária, excluindo-o da lide. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Federação Metropolitana de Centro Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a prestação de serviços de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da Nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/2006-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : LORECI MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-355/2005-029-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ROZIMEIRE FREITAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que as informações prestadas pela testemunha que o reclamado pretendia ouvir eram desnecessárias, porquanto deveriam ter sido prestadas por meio de documentos, não há falar que o indeferimento da oitiva das aludidas testemunhas configure cerceamento de defesa. TRANSFERÊNCIA. PROVA DA REAL NECESSIDADE. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-357/2005-029-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a dilação probatória é despicienda, não há falar que o indeferimento de oitiva das aludidas testemunhas configure cerceamento de defesa. TRANSFERÊNCIA. PROVA DA REAL NECESSIDADE. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-362/2003-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES
RECORRIDO(S) : CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-378/1995-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
EMBARGADO(A) : NOELIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Não se admite agravo de instrumento em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quando a matéria impugnada se refere à interpretação dos limites dos comandos exequiendos, atraindo, assim a incidência do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, de modo que não se atende ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-395/2005-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERNANI VANDERLEI DO REGO (ENGENHO SANTA TEREZINHA)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ROBERTO SARMENTO
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CUSTÓDIO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Supressão" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50%, com os reflexos respectivos, na forma da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-404/1995-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo o Regional decidido em conformidade com o teor das Súmulas nº 368, II, e 401 do Tribunal Superior do Trabalho, não merece processamento o recurso de revista amparado na tese de violação dos artigos 5º, XXXVI, 150, II, e 153, II, da Constituição Federal, pois não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-419/2006-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
RECORRIDO(S) : ADROALDO GARCIA FARIAS
ADVOGADO : DR. CLODYR DE OLIVEIRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADOS : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERCAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAPRIO SERAU
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COOMOVA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Não deve ser conhecido o recurso de revista interposto pela recorrente, pois, enquanto promove, nas razões de recorrer, a defesa de que é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, da soma de alíquotas em 31%, sobre o acordo homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício, a Corte regional expressamente dispõe, na decisão recorrida, que não há incidência do referido tributo, sobre o valor da conciliação firmada entre as partes, em razão da discriminação nesse acordo apenas de parcela de natureza indenizatória - incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-433/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : RÉGIS VELHO PATEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2005-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CLEUSA ARAÚJO LEMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476/2004-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LUCIANA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALBERTO CHAMELETE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-492/2004-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO ERNI BUENO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADO(S) : NELSON ROSSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-502/2001-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MIRIAN FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATUALIZAÇÃO. A OJ nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381, trata da atualização de salário, e não da multa do § 8º art. 477 da CLT. O art. 39 da Lei nº 8.177/91 determina que a atualização ocorra a partir da época própria prevista em lei, se for o caso, e, na hipótese da multa do § 8º art. 477 da CLT, o vencimento da obrigação é fixado no § 6º do próprio dispositivo, ao estabelecer que as verbas rescisórias deverão ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando não houver aviso prévio, indenização ou dispensa de seu cumprimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-522/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON BEGGIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a equiparação salarial.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, ao indeferir o pedido de equiparação salarial, por entender que o reclamante e o paradigma trabalhavam em localidades distintas, embora na mesma região geoeconômica, contrariou os termos do item X da Súmula 6 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial uma vez que os modelos colacionados são oriundos de Turmas desta Corte Superior. Também não se cogita de violação ao acordo coletivo suscitado no recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. E, por fim, improsperável a discussão acerca da incidência da Súmula 229 do TST, porque não se está discutindo a aplicação analógica do art. 224, § 2º, da CLT ao presente caso (valor da remuneração das horas de sobreaviso), mas o direito do reclamante ao recebimento das horas de sobreaviso. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Não ficou caracterizada a pretendida violação aos arts. 7º. Inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, por tratar-se de matéria distinta da debatida nos presentes autos. Também não se cogita de afronta do art. 477 da CLT, em face da assertiva do Tribunal Regional de que o reclamante não se enquadra nas hipóteses nele previstas. Não se vislumbra ofensa ao art. 478 da CLT nem contrariedade à Súmula 203 desta Corte Superior, diante do caráter interpretativo conferido à matéria pelo Tribunal Regional. Por fim, não se cogita de dissonância de teses, à luz da Súmula 296 do TST. ANUÊNIO/TRIÊNIO. Não se verifica contrariedade à Súmula 327, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Também não se verifica violação nem divergência jurisprudencial, pois, para se afastar a prescrição declarada no acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede extraordinária de jurisdição, consoante se extrai da Súmula 126 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Afasta-se a ofensa ao art. 7º da Constituição da República, uma vez que não há indicação dos incisos tidos por violados, não sendo autorizado o conhecimento de recurso de revista por violação genérica de texto legal. Divergência jurisprudencial e violação ao art. 477 da CLT também não restaram evidenciadas, tendo em vista a discussão acerca de o pagamento complementar das verbas rescisórias fora do decênio legal encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542/2004-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DIVA SILVA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA



RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA FONTANA
 ADOVADO : DR. ARNALDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA NASCIMENTO BRION
 ADOVADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA NETTO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADOVADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO GALINDO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2006-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
 AGRAVADO(S) : MARCOS NAZARENO SOUZA E SILVA
 ADOVADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-587/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : CRISTINE FERREIRA DE CARVALHO SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à OJ/SBDI-1 nº 272 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais ficam as reclamantes isentas do pagamento, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA - SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 272, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2004-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARIZA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRATO NULO. VÍNCULO DE NATUREZA INSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, consignado que o vínculo mantido com a Administração Pública era de natureza institucional, não há que falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência do concurso público e, por conseguinte, em violação dos preceito de lei e divergência com os arestos apontados, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-604/2005-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO KWIAKOWSKI E OUTRO
 ADOVADO : DR. NEURI FREITAS
 RECORRIDO(S) : LAURI FERNANDES DE OLIVEIRA JACOBSEN
 ADOVADO : DR. ADALBERTO FREYMUTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-604/2007-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 RECORRIDO(S) : ALTANIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. CONTROLE DIFUSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em matéria de legislação ordinária, cabe a este Tribunal, por força constitucional e em decorrência do princípio da segurança jurídica, uniformizar sua interpretação. Por essa razão, os arts. 7º, incs. XIII e XIV, da Constituição da República e 71 da CLT receberam desta Corte interpretação jurisprudencial - Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1. Isso não enseja inconstitucionalidade, mas interpretação de acordo com as regras e os princípios que regem os ramos do Direito Constitucional, do Trabalho, do Previdenciário e do Civil. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.** A ausência do necessário questionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611/1998-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTROS

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDO(S) : RICARDO VITÓRIA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam feitos os cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

"São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório" (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/1989-007-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

PROCURADOR : DR. LOURIVAL MAY CHULA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001", por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001.** MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2006-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ZULEICA DA SILVA TELLES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
 AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-628/2002-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : AMADOR PEREIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à OJ/SBDI-1 nº 272 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, que ficam os reclamantes isentos do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA - SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 272, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637/2002-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS DISPOSITO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse diapasão, resta configurada a ofensa indicada ao artigo 453 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/1993-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 RECORRIDO(S) : PAULO ERNESTO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-662/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A manutenção da condenação ao pagamento de honorários de advogado decorreu do fato, expressamente registrado pelo Regional, de que há declaração de hipossuficiência firmada por advogado e de que o reclamante está assistida por sindicato profissional. A decisão impugnada via recurso de revista está em conformidade com o teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666/2001-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA BUGALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-676/1992-038-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AFFONSO PAULO DURÇO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema juros de mora, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: REAJUSTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. TÍTULO EXECUTIVO. Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e da aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST. JUROS DE MORA. UNIÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : DÁRIO PIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Se o TRT afirmou que foram preenchidas as exigências legais para o deferimento dos honorários, não se pode chegar a conclusão contrária, conforme a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688/2003-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) : EBENEZER DO PRADO - ME
 ADVOGADO : DR. IRENITA APOLÔNIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TATIANE CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-720/2004-072-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALLE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, de acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721/2001-521-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO(S) : RB - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : LITA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde foi protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência no caso a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-722/1991-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ARLETTE VIEIRA CAGNIN
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-729/2002-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 109/110, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, observando-se os argumentos enumerados nos embargos de declaração de fls. 101/104, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. Vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da ampla defesa e do contraditório, que aliado a outros princípios constitucionais asseguram aos litigantes em processo judicial o direito de insurgirem-se contra decisões que lhes são desfavoráveis. É o que ocorre nos autos, em que o recorrente insatisfeito com a sua condenação subsidiária, manejou embargos de declaração com o intuito de obter do Tribunal Regional pronunciamiento específico sobre a não ocorrência da notificação da sentença, tendo esse tangenciado na fundamentação, incorrendo, desse modo, em negativa de tutela jurisdiccional. Recurso de revista de que se conhece e que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732/2004-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : BRAPEL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL
 RECORRIDO(S) : SOLANGE EULÁLIA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ISAUARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-741/2006-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ATAÍDE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROMILSON FONSECA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nulidade não caracterizada. As questões debatidas foram analisadas pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO.** A ação, segundo o Regional, foi proposta dentro do biênio que se seguiu à lesão ocorrida, pelo que intactos os dispositivos legais e da Constituição Federal tidos como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **BANCO DO BRASIL. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. DECLARAÇÃO DE FALTA DE EDIÇÃO POSTERIOR DE NOVO PLANO SEMELHANTE. NÃO-CUMPRIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL, SEM PREJUÍZO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Os arestos oferecidos ao confronto são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, portanto, inservíveis ao fim proposto, nos termos do artigo 896, a, da CLT e OJ nº 111, da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Recurso sem fundamentação consoante art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2003-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S. A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A questão relativa ao cerceamento de defesa foi elucidada sob ângulo totalmente diferente ao do exposto pela reclamante, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, o juiz, partindo de seu livre convencimento e de outras provas carreadas aos autos, chegou à conclusão de que a reclamante não laborou em horário extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS.** A questão não foi solucionada sob a ótica do ônus da prova. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O recurso foi aviado apenas em dissenso de julgados, o que não tem o condão de impulsioná-lo, porque a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755/2002-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA CANCECLIERI BREGENSK
 ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos temas incompetência racione materiae e ilegitimidade passiva - chamamento ao processo da CEF e quanto ao tema FGTS - saque - conversão de regime, em face do disposto no art. 267, VI, do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. A jurisprudência dessa Corte harmonizou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho autorizar o saque dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, por se tratar de controvérsia derivada da relação de trabalho. Inteligência dos arts. 114 da CF/88 e 26, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista de que não se conhece. **ILEGITIMIDADE PASSIVA - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CEF.** Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **FGTS - SAGUE - CONVERSÃO DE REGIME.** Transcorrido o prazo de 3 anos da mudança do regime celetista para o estatutário, fica o empregado autorizado a movimentar o saldo da conta vinculada do FGTS, de acordo com o que prescreve o inciso VIII, do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, caracterizada a falta de interesse processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : RR-759/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CLÍMACO DE OLIVEIRA MAYER
 ADVOGADA : DRA. VIVIANNE CÉLIA FERREIRA RAMOS CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N 110/2001. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A atual legislação processual permite que o Tribunal possa julgar desde logo a lide, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, em razão da disposição contida no art. 515, § 3º, do CPC, sendo desnecessária a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho. **2. MULTA DE 40%. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N 110/2001.PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TERMO DE ADESAO.** O entendimento consubstanciado no acórdão recorrido no sentido de que o marco inicial para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento destas diferenças, encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, 4º, da CLT. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773/2005-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO AURELIO XIMENES DA SILVA
 ADVOGADOS : DRA. MARIANA PAULON E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão, julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aparente contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de seja determinado o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL.** "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula nº 275, II, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-776/1996-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LA GRANT - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2006-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA BENITES
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
 AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto ao valor fixado pelo Tribunal Regional de origem a título de indenização por danos morais, no caso concreto, verifica-se que os arestos colacionados não revelam as mesmas particularidades e premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, carecendo de especificidade. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2000-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO JACUÍPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIAS MATIAS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-811/2004-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA VERCOZA
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FETRANS FETRAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - AFM
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS FIGUEIRA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-815/2006-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de que não se aplicam os juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, às condenações promovidas contra a Fazenda Pública, decorrentes de responsabilidade subsidiária, por contemplar o dispositivo legal referenciado apenas condenação que vise ao pagamento da remuneração devida a servidores e empregados públicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida não deve ser reformada, porquanto está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Por se tratar de matéria pacificada no âmbito dessa Corte, não há ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e infraconstitucionais invocados. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-820/2003-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : MAURO DE AZEVEDO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-826/2005-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : WALDIR ANKER FURGER
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-841/2006-251-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO(A) : FABLÍNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Na hipótese, não há a alegada contradição, mas, tão-somente, a mera discordância da parte com o julgamento dos embargos que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-846/1990-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. SÉRVIO MÁRCIO SANTANA MURTA
RECORRIDO(S) : IDEVAL CANTARELA
ADVOGADO : DR. MIRELLA PEZZINO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - limitação - alteração do regime jurídico - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por concluir pela competência da Justiça do Trabalho para executar créditos devidos após a edição da Lei nº 8.112/90, o Regional afronta a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte pacificou o entendimento de que permanece a competência material residual da Justiça do Trabalho para solucionar os litígios decorrentes da relação de emprego com a Administração Pública, referentes ao período anterior à tramitação do regime jurídico único, limitada a execução à data de vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-863/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : BELARMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve questionamento quanto ao tema, pelo que se aplica a Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-865/2005-464-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELÍ SOUZA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMPOS ADVOGADOS S/C LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E DR. LUIS GUILHERME B. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JONES MATIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INTEMPERATIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TESE QUANTO À SUSPENSÃO DE PRAZO POR OCORRÊNCIA DE GREVE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXV

e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2005-511-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ITALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-902/2003-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que o marco inicial para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-904/2003-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANA FERREZ PONTUAL CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão indicada e não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão indicada e não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, com base no item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que os reclamantes não indicaram qual o dispositivo da Lei nº 5.584/70 entenderam violado.

PROCESSO : AIRR-912/2007-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : EDER BARROSO COELHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/07/07, tendo o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorrido em 24/07/06,



evidenciando que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Ileso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-927/2006-303-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ODETE SILVEIRA ZARZYCKI
ADVOGADO : DR. JOSIMAR DINIZ
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-930/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA MORAES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CRISTINA SOFIATO
RECORRIDO(S) : CHOPERIA GIOVANNETTI DO CAMBÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de INSS quanto à incidência da contribuição previdenciária, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, da qual é isento (art. 790-A da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-934/1993-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se

o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da provável afronta ao artigo 62 da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-938/2004-491-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nulidade não caracterizada. As questões debatidas foram analisadas pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DIFERENÇAS DE FGTS.** A decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte cristalizada na OJ nº 301 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS.** Violações a dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-939/2004-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : ZORAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Assim, na hipótese, não tendo ocorrido solução de continuidade na prestação de trabalho, não ficou caracterizada a constituição de novo contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-940/2003-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : EULER FRANCISCO AFEITOS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da revista Constituição Federal. Recurso de que não se conhece. **CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Esta Corte Superior pacificou entendimento a respeito a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS referente aos expurgos inflacionários, por meio da OJ 341 da SBDI-1.(Súmula 333/TST). Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da

Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA.** Não evidenciadas as apontadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que não foram pagas as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-944/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS**, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. Servidor público, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Recurso conhecido e não provido. **"SEXTA-PARTE" - BASE DE CÁLCULO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra a do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula n. 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **"SEXTA-PARTE". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE E CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de não se conhece.

PROCESSO : RR-945/2004-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BIJOUTERIAS SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON MOURÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Súmula nº 374 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-949/1999-016-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : TÂNIA BOFF LIPERT
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2005-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : BRAZ SEVERINO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional proferida em consonância com o entendimento previsto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/1996-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : SIMLIÃO SOARES
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Considerando que o Tribunal de origem não enfrentou a matéria sob a ótica do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e a parte não opôs embargos de declaração a fim de instar o juízo a se manifestar sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional, resta inafastável a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-988/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CARLA JOHANSEN ALFREY
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não se reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. Depreende-se que a transação homologada judicialmente se realizou expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, é impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AGNALDO GOMES AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INADMISSÍVEL. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente declarar a autoria do ato, mas, sobretudo, a sua existência. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLODOALDO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-002-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DO SÓCIO. A controvérsia foi dirimida, exclusivamente conforme dispositivos infraconstitucionais, o que torna inviável a caracterização de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, consoante preconiza o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2005-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : NORMA SIMONE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.043/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADYLSON AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-441-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. O Tribunal Regional não analisou o recurso à luz da prescrição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, mas tão somente acerca da ausência de comprovação do termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DENISE MARQUES DE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 26/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.054/2006-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ORSOM WELLIS SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal; por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista interposto pela Probank S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO PROBANK. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, porquanto não foi reconhecido vínculo do autor com ente da Administração Pública, e, sim, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. De outro lado, citado dispositivo nada menciona a respeito do tema em comento, qual seja, enquadramento como bancário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ENIO CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.088/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : NEYRO DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADA : DRA. FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : PAPELARIA E REVISTARIA SARUSKA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, na integralidade, mas discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Na hipótese, a discussão se restringe à natureza jurídica da multa do artigo 467 da CLT, que, por não ser remuneração, não configura salário de contribuição. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÉGO
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO ACÓRDÃO DO TRT. Não consta nos autos a cópia da intimação pessoal do INSS quanto à publicação do acórdão de recurso ordinário, peça de traslado necessário, cuja falta implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, pois este deve estar formado de maneira a permitir, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Art. 897, caput e § 7º, da CLT. Instrução Normativa nº 16, III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.092/2006-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAÍRO CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo, rejeitar a exceção de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. O STF, em decisão proferida nos autos da ADC nº 16, indeferiu pedido de liminar quanto à suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre responsabilidade subsidiária. Se a própria Corte Suprema entendeu que não há necessidade de suspender os feitos, nos quais se discute a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não cabe ao TST fazê-lo, sobretudo porque, ao editar a Súmula nº 331, IV, já levou em conta sua constitucionalidade. Pedido indeferido. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ficou registrado no acórdão recorrido que a construção civil está incluída no objeto social da COHAB-MG, pelo que a reclamada se equipara a empresa construtora, tendo responsabilidade subsidiária. OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.110/2002-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. BÓRIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ALVES GOBBI
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LUIZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÚCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento a reclamante, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARTINS BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : AJATO - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Prejudicada a alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2006-149-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ADEMIR BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.131/2005-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : IMED INSTITUTO MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLANIA FRADE SANTANA
RECORRIDO(S) : BRAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2005-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENILDA GULARTE D'AVILA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. Como consignado pelo Regional, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário já foi determinada, não prosperando a irrisignação da União quanto a esta parcela por ausência de interesse recursal. Já em relação ao aviso prévio indenizado, a matéria não comporta mais qualquer divergência diante do entendimento já pacificado nesta Corte de que a parcela "aviso prévio indenizado" não integra a base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.137/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA PUPOLIM SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional por tempo de serviço tenha como base de cálculo o salário básico dos empregados; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário básico do servidor. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Prejudicado

PROCESSO : RR-1.189/2003-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ JUCILÁUDIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado tenha decorrido de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2001-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : DAMARES MOURA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : CAMP LIMP EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive a multa dos art. 467 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.242/2004-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TECELAGEM CHUAHY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COMELATO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAILTON SANTANA SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.258/2005-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S) : ERINEU MERLIN
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, aviso prévio e reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não é devido o pagamento de multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, aviso prévio e reflexos, na hipótese de contrato nulo, por não-submissão a concurso público. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/1994-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO BOMFIM
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista,

no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.313/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HUGO BRUNALDI NETO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.327/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : LUIZ LINO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não confirmado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, visto que a ação foi interposta em 25/6/2003. Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. O TRT não tratou da matéria conforme o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nem sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297/TST, segundo a qual "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista de que não se conhece. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - DIREITO - COMPROVAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional, ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-012-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : LAIR DA SILVA FRADE
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA À COISA JULGADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.334/2001-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOZZI
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Turnos ininterruptos de revezamento", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Considerando-se a premissa de que não havia acordo coletivo prevendo a jornada de oito horas para a jornada de turno ininterrupto de revezamento, as horas extras, excedentes da sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas. Nesse sentido os inúmeros precedentes desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.347/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS LEITE VIDAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CEEE. LIMITAÇÃO DE CÁLCULOS À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE PREVIA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVARENGA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAEMP - PAIXÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUZANA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S) : O & J PAIXÃO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ANDRADE URBANO
AGRAVADO(S) : AERTON MIRANDA DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/1990-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTER-GIA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PLANO BRESER. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.391/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GUEDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo o vício de omissão enumerado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-1.419/2005-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSE LEANDRO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. CHARLES CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 363) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão do Regional, quanto ao pagamento dos salários pactuados, e reconhecer devido o pagamento das verbas referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão do Tribunal Regional limitou a condenação, apenas, aos salários pactuados como contraprestação dos trabalhos prestados sem a realização de concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/1997-211-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, pois ficou comprovada pelo Regional, por meio da prova testemunhal, a uniformidade dos registros constantes nas Folhas Individuais de Presença. Diante disso, as FIPs foram consideradas inválidas para a aferição das horas extras prestadas pela reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.440/2005-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : LOS ANDES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.456/2005-007-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO BINDI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível" e não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005,



possui natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, evidencia-se o objetivo de burlar a paridade entre os salários dos empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de se preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisam as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRAS é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. Fica prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-008-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA FROES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PANEXPRESS BELO HORIZONTE VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LOPES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão do Regional mediante a qual se conclui pela possibilidade de, em sede de execução, analisar a extensão dos parâmetros utilizados na celebração do acordo ora executado e concluir pela limitação da incidência da multa pactuada exclusivamente à parcela paga em atraso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.490/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestar a tempestividade da revista. Enfatize-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, as partes são responsáveis pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO MACEDO
ADVOGADO : DR. SERZEDELLO LOURO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-099-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES TONINO DI DÁRIO
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIETE SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável o reconhecimento de ofensa ao artigo 28, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga, não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela. Violações infraconstitucionais não configuradas (artigo 896, c, da CLT) nem contrariedade à Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2000-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MESSIAS ANGELO FEOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : VIVIANE TENREIRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.570/2003-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAX FARMA DISTRIBUIDORA DE REMÉDIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : RODOLFO DO NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo de emprego - Policial Militar - Controvérsia Judicial - Parcelas rescisórias - multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "Vínculo de emprego - Policial Militar - Controvérsia Judicial - Parcelas rescisórias - multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Constatada a violação do artigo 477, § 8º, da CLT no tocante à condenação ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, por haver controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A matéria relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego entre empresa privada e policial militar tem cunho nitidamente controvertido, não havendo que falar, por isso, em pagamento da multa a que alude o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2004-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL ACORDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 preconiza que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.579/2005-161-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ACIOLI DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A discussão sobre qual seria o recurso cabível contra o acordo homologado, se recurso ordinário ou agravo de petição, não se refere a pressuposto extrínseco do recurso de revista do INSS, mas a pressuposto extrínseco do recurso interposto pelo ente público perante o TRT, matéria que somente poderia ser devolvida ao exame desta Corte Superior por força de recurso de revista da empresa, e não de contra-razões, cuja natureza jurídica não é a de recurso. Preliminar rejeitada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.587/2003-019-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHELMYR ROBERTO KUZKOWSKI
RECORRIDO(S) : DERCÍLIO HENKEMAIER
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DARIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CEEF. LIMITAÇÃO DE CÁLCULOS À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE PREVIA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.606/2001-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : FÁBIO MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. **DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA.** Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.610/2005-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada São Paulo Transportes S.A.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. São Paulo Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Assim, não cabe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.618/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - RENÚNCIA DE DIREITOS - LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o redimensione, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

PROCESSO : AIRR-1.619/2004-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RWN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : SAFE - TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIX RUIZ ALONSO
AGRAVADO(S) : SYLVIA REGINA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MITSUE TAKAHASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Ainda que os agravantes tivessem razão quanto ao fato de que o Regional não tenha se manifestado a respeito da matéria jurídica trazida em sede de embargos de declaração, in casu, considera-se prequestionado o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, por força da orientação contida na Súmula nº 297, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.623/2000-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para suprir omissão e rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhem-se os embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada os reflexos nas horas extras. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.632/1991-491-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. No presente caso, constitui-se como peça de traslado essencial a cópia das razões do agravo de petição, tendo em vista que somente a partir de sua aferição é possível avaliar a procedência dos argumentos produzidos nas razões de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ULISSES QUINTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABELO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.693/1994-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALDIR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INSS. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não foi demonstrada a violação de dispositivos constitucionais, e, por outro lado, a alegação de ofensa a norma infraconstitucional na fase de execução de sentença encontra óbice no teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2004-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES WELTER
AGRAVADO(S) : INÁCIO LOPES CAMPOLIM
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL ACORDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 preconiza que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/1990-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. A pretensão recursal refere-se à inexigibilidade do título executivo ante a sua inconstitucionalidade, de modo a dar ensejo à aplicação dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC. Assim, na forma da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal ao artigo 5º, II, XXVI e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.798/2003-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA KIYOMI MIYOSHI
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE CAMPOS FERRAZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é devida, em face do princípio da solidariedade que alicerça a previdência social. A jurisprudência desta Corte estabelece o entendimento de que a ausência de discriminação das parcelas pagas no acordo judicial, mesmo diante da ausência de reconhecimento de vínculo de emprego, não afasta a existência de relação de trabalho, a determinar o recolhimento da contribuição pelo valor total do acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO FEITOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA TEDROS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O entendimento pacífico desta Corte consagrado na Súmula nº 55 restringe a equiparação das financeiras aos estabelecimentos bancários somente no que diz respeito à jornada de trabalho, e não para fins de enquadramento sindical. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.814/1989-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : EGBERTO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.817/2002-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que é prevista a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em conformidade com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Questão fática.

Decisão do Regional que se registra a intermitência do contato do empregado com o perigo, em área de risco, com respaldo no laudo pericial e na prova testemunhal. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.824/1997-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : LENIVALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência ao postulado da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : NANCY SANTANA VILA FLOR SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição e nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por isso, a ausência da assinatura do advogado implica o não-conhecimento do recurso porque inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.829/2005-031-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : ZILTON OTÁVIO BENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.837/1998-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO OFERECIDOS PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, no qual se concluiu, de acordo com a redação do artigo 458, § 2º, IV, da CLT, que o reembolso de despesas com saúde e educação pelo empregador não configura salário-utilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2004-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, a teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.859/1996-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO NO SÁBADO. INÍCIO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se o término do aviso prévio de ato que não depende de notificação, o dies a quo, para o início do prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, findando-se o prazo do aviso prévio em 1/10/1994 (sábado), inicia-se a partir daí, o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 380 do TST, com término em 1/10/1996 (quarta-feira), dia útil, normal, sem qualquer impedimento que o pudesse prorrogar para do dia 2/10/1996, data do ajuizamento da ação. Violação de lei, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não constatadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.868/2005-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SCHIAVINATO E SOARES IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTI
RECORRIDO(S) : NELSON RABELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTE ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No acórdão do Tribunal Regional, não há tese acerca da ausência de discriminação das parcelas objeto de acordo, ou de como se procedeu à transação, não sendo possível verificar quais as parcelas foram acordadas e a sua natureza jurídica. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/1993-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE
ADVOGADOS : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.928/2004-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINEZE PEDRO MIGUEL
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o duplo pagamento dos 30 minutos de intervalo intrajornada descumpridos (como hora extra ficta e como hora extra efetivamente trabalhada), limitando a remuneração da parcela à forma prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA E HORA EXTRA EFETIVAMENTE TRABALHADA. BIS IN IDEM. No caso concreto, o descumprimento do intervalo intrajornada implicou o deferimento de dupla remuneração: uma com base no art. 71, § 4º, da CLT (hora extra ficta), e a outra decorrente da sua consideração como hora extra efetivamente trabalhada além da 44ª semanal. O mesmo fato jurídico não pode ensejar duplo pagamento, ante o princípio do non bis in idem. É devida a quitação apenas na forma do § 4º do art. 71 da CLT, e não cumulativamente, como hora extra ficta e como hora extra trabalhada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.965/2002-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : A 4 - COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA ANTONELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.038/2005-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMON PAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
RECORRIDO(S) : CAAL - CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO LOGÍSTICO DE FORTALEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.041/2003-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO MELILLO
RECORRIDO(S) : GILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois nela não se reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, é impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.053/2000-019-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BÁRBARA PIRES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.104/2004-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ADILSON ANACLETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.125/1995-193-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Parcelas executadas em obediência ao título executivo. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.181/2001-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho estabelecido em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição confederativa a empregado não associado em favor de entidade sindical da categoria profissional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.229/2001-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 220 para o cálculo das horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga horária de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.237/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADO : DR. DEJANIR FRANKLIN GOMES VIRIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão, quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.261/2003-315-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELAINE CARLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOPES FEITOSA
RECORRIDO(S) : SINANDIRA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.439/1994-083-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A conclusão do Regional, no sentido de atribuir à executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, não viola literal e diretamente o disposto nos artigos 5º, II e XXIV, e 37, caput, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 741, VI, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-2.469/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão alegada no tocante ao exame da matéria referente à compensação de valores sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : RR-2.472/2004-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GABRIELA CRISTHINE STEFFEN
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - acordo homologado - parcela de natureza jurídica indenizatória - aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de revista a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O preenchimento dos requisitos a que se referem a Lei nº 5.584/1970 e a Súmula nº 219/TST é exigido para fim de condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais na fase de conhecimento, por força de sentença, não se aplicando à hipótese de acordo homologado, no qual a empresa, por força da transação de direitos, espontaneamente se dispõe a pagar honorários advocatícios. A discussão sobre a matéria previdenciária, que se admite incidentalmente no processo do trabalho, é aquela que resulta do pagamento dos créditos do trabalhador (Súmula nº 368, II e III, do TST). No caso concreto, o titular do direito ao pagamento dos honorários é o advogado, pelo que não há como se determinar a incidência de desconto previdenciário sobre a parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.482/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. APARECIDA LUZIA MENDES
RECORRIDO(S) : POSTO 5 DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não se reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. Depreende-se que a transação homologada judicialmente se realizou expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, é impossível aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.505/2004-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIOVANNI ANTÔNIO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. THAÍS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : ALL BLACK BAR 7 GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.523/2003-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo em vista que, no Decreto-Lei nº 509/69, não há distinção no tocante à espécie de autarquia - desde que típicas, para serem alcançadas pelos benefícios processuais nele dispostos -, é de se reconhecer a sua aplicação à ECT no que se refere à dispensa do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas por ocasião da interposição de recursos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.564/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA LOIOLA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADESG - ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.601/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da decisão, quando o Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2005-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TMTK SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : OSWALDO NATALE
ADVOGADO : DR. ROMERIO FREITAS CRUZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constato a nulidade apontada. Isso porque, exatamente como consta da decisão recorrida, o reclamante admitiu sua assinatura em documentos de adesão à cooperativa, tornando despicenda a sua juntada, e, se o fato de ter aderido à cooperativa é apto ou não para afastar a relação de emprego, é uma questão que se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Consta, ainda, que os recibos de pagamento foram juntados com a inicial. Logo, por esse ângulo, seria desnecessária nova exibição. Finalmente, como a cooperativa foi regularmente constituída, a exibição dos atos constitutivos da primeira reclamada também não é necessária. Intacto, pois, o artigo 5º, LV da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou provado vínculo de emprego entre as partes. Então, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase

extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST, e torna inviável aferir-se a violação dos dispositivos legais invocados, assim como o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 362 do TST, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, o que, de plano, afasta a aponta da violação do dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SEGURO-DESEMPREGO. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, admite recurso de revista fundado, apenas, em violação do princípio da legalidade, porquanto, para se aferir, em tese a afronta ao aludido preceito, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.675/2001-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão recorrida que registrou especificamente a atividade preponderante da empresa, contrastando com recurso que indica outra atividade preponderante da recorrida - incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.678/2002-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBLAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : HÉRCULES FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENE ELVIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No direito processual trabalhista, a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, exigindo a satisfação concomitante de três requisitos: sucumbência, assistência sindical da categoria profissional e comprovação de hipossuficiência econômica, na forma da Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.699/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIKICHI YOSHINAGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERUZA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA YOSHINAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 790, § 3º, DA CLT, 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEIS nºs 1.060/50 e 5.584/70.**

Com relação ao preenchimento dos pressupostos da gratuidade de justiça, a ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, se existente, seria reflexa, o que não atende ao teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Pressupostos da gratuidade de justiça. Preenchimento. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedente" (AI-ED-646099/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento 11/3/2008, 2ª Turma, DJ 18/4/2008). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.745/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSENÍLIA S. BRANCO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.745/2004-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE MEDICINA ORIENTAL
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL PORTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IRENE DOS SANTOS PAIS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO EICK JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS. A cópia da intimação que dá ciência ao ente público do inteiro teor do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não sendo atendida essa exigência e inexistindo nos autos elementos que comprovem a sua tempestividade, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.760/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CAMILO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/6/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.865/2006-088-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CANTINA PIONEIRO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.885/2001-021-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Inovação. Incidência da Súmula nº 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.900/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO PEREIRA LORETI
ADVOGADO : DR. JORGE LÚCIO DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.021/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Inovação. Incidência da Súmula nº 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.219/1997-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.371/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR MANOEL BERNARDO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho, ao teor da Súmula nº 392 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. II - CERCEAMENTO DE DEFESA. Os arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial são inservíveis, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada no artigo 896, a, da CLT. III - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1, DO TST. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. IV - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável, na hipótese, afastar-se as premissas da existência de nex causal entre o acidente sofrido e as atividades desempenhadas pelo empregado, e da caracterização de culpa por parte do empregador, sobre as quais concluiu-se que era devida a indenização por danos morais, porquanto necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.412/1998-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA FERNANDA PIVA FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA
AGRAVADO(S) : CEM PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. No presente caso, muito embora tenha havido a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, de forma equivocada, por ocasião da análise do recurso ordinário, verifica-se que de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. Houve análise de todos os temas trazidos a julgamento pelo Tribunal Regional, oportunidade em que se fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito em ordinário e a análise do apelo, observando-se o que determina a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.441/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.790/2005-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO MARCO POLO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.558/2001-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ÉLBIO XAVIER TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLA SIMONE SANTOS SCHETTERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade da condenação, face as parcelas tributáveis, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - LABOR AOS SÁBADOS. O art. 5º, II da Constituição Federal que enseja o princípio da legalidade, constitui-se em norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, razão pela qual, consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sua violação somente se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando da alínea c, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.451, de



23.12.92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.735/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ARTHUR GONÇALVES MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, 1) conhecer do recurso de revista interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto aos temas: "validade da negociação coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da CF; "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; "reintegração", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas trabalhadas, determinar que se procedam aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, e para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de reintegração; fica prejudicada a análise dos temas: "Turno Ininterrupto de Revizamento. Adicional", "Cálculo das Horas Extras pela Média", "Horas Extras. Base de Cálculo. Integração do Passivo Trabalhista e Anuênios", "Adicional de Horas Extras"; 2) declarar prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. **DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal e na OJ nº 274 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A Súmula nº 423 do TST consolidou o entendimento de que, estabelecida a jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante jurisprudência deste Tribunal, os descontos a título de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não embasar-se no critério mês a mês. Nesse sentido, tem-se o entendimento preconizado na Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido. **REINTEGRAÇÃO.** Com a edição da Súmula nº 390, II, desta Corte, está pacificada a controvérsia acerca da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, que não se aplica ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido por meio de concurso público. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). **DESCONTOS FISCAIS. REINTEGRAÇÃO.** Em face da decisão proferida nos itens I, 1.4, 1.5, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria.

PROCESSO : AIRR-5.934/1990-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 884, §5º, DA CLT. A controvérsia refere-se à inaplicabilidade do artigo 884, § 5º, da CLT, em razão da decretação da sua inconstitucionalidade pelo Regional. Assim, na forma da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 20 e 62 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.614/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : DILMA GLÓRIA ACIOLLY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. Questão fática. Decisão do Regional que, mediante análise de prova, confirma o preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva, que garantiam à reclamante a percepção do prêmio-aposentadoria. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-7.753/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

EMBARGADO(A) : AGUINALDO CHILOMER

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. Acolhem-se os embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos sobre o acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sem, no entanto, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.801/2000-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ALPA MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FERRAREZI POTIER

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALOMÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência da OJ/SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade da condenação, em face das parcelas tributáveis, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O conhecimento do recurso de revista pressupõe a indicação expressa de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou a transcrição de decisões conflitantes. Inteligência do artigo 896, a e c, da CLT e Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.451, de 23.12.92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.204/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ERNESTO METTE

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e nas provas, pela ausência de comprovação de que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.262/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

RECORRIDO(S) : DUNHAM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 (atual Súmula 366) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a apuração das horas extras ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula 366 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.601/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

PROCURADOR : DR. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM ESPONTANEAMENTE CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. CESTAS BÁSICAS E TIQUETE REFELIÇÃO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 277 DO TST. O Tribunal Regional expressamente registrou que a reclamada, espontaneamente, manteve o pagamento de vantagem estabelecida em norma coletiva, após sua vigência e, por isso, não poderia ter sido unilateralmente suprimida, em face do que dispõe o art. 468 da CLT. Dessa forma, a peculiaridade dos autos não caracteriza a hipótese consubstanciada na Súmula nº 277 do TST, uma vez que as situações não são idênticas. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.595/2003-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE BRITO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.133/2004-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO(S) : IRENE ZAZULA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Logo, não há possibilidade de se aferir a apontada violação de lei, em o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.786/2001-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JUCELI SACHT

ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. JORNADA DE 4 HORAS. LEI 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI 9.527/97. A Lei 8.906/94 concedeu aos advogados empregados de Banco situação especial ante as demais profissões, permitindo a eles cumprir jornada de trabalho de quatro horas conforme estabelecida no art. 20 da referida norma. ressalvada a jornada firmada em acordo coletivo ou a comprovada dedicação exclusiva. Ressalvados, também,

casos especiais previstos em legislação específica, a exemplo da Lei 9.527/97, pois caso contrário estaria sendo afrontado o direito adquirido, previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Todavia, consta no acórdão regional que o reclamante não foi contratado para trabalhar no regime de 4 horas. Assim, aplica-se a Lei 9.527/97, que impõe o regime de 6h diárias. IMPOSTO DE RENDA. É incabível a indenização prevista nos arts. 186, 402 e 927 do Código Civil de 2000, 159 e 1.059 do Código Civil, porquanto não consignado no acórdão regional que o reclamado tenha violado o direito da reclamante, nem lhe causado dano, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, decidindo, por outro lado, em conformidade com o art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.786/2001-005-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) : JUCELI SACHT
 ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.536/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO PAYÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao item "Empregado público. 'Sexta parte'. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário básico do servidor. Recurso de revista a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMPREGADO PÚBLICO. "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A matéria em discussão já foi objeto de apreciação por este Tribunal, que adotou o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela denominada "sexta parte", também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Isso porque o referido dispositivo menciona os servidores públicos estaduais, sem fazer nenhuma distinção quanto ao regime de admissão do servidor. Assim, considerando-se que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários dos sob o regime da CLT -, para fim de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos, conforme previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo) - correta a decisão da Corte regional, que reconheceu o direito do reclamante ao benefício. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.946/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
 RECORRIDO(S) : ROSALVO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, a ser retido no pagamento do crédito referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que toda a matéria submetida à análise do Tribunal Regional pelas partes, nos recursos ordinários, foi enfrentada explicitamente, inclusive a questão da sucessão. Percebe-se, portanto, que a intenção da recorrente nos embargos de declaração era a modificação do julgado, conforme a sua convicção. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, motivo pelo qual não há ofensa ao art. 832 da CLT. DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da

CGJT nº 01/1996. (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-38.631/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO PAES TOSTES FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-42.990/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILBERTO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DE PÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO.** O equívoco na indicação da vara de origem e no nome do reclamante não implica a deserção do Recurso Ordinário, uma vez que o depósito recursal foi efetuado no prazo e no valor legal e da guia respectiva constam a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59.189/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : MAGNO OLIVEIRA FURTADO
 ADVOGADO : DR. WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368 do TST; b) a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula nº 368, II e III, do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.358/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.757/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS MATAQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma do voto do relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos sobre o acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sem, no entanto, impedir-lhes o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-73.632/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 RECORRIDO(S) : RONALDO CAZÉ BRILHANTE DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos - contribuição assistencial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de contribuição assistencial. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência da OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula nº 381 do TST, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido de que o sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, tão-somente para os seus associados. Portanto, os não-sindicalizados não estão obrigados a suportar o encargo, ainda que instituído por acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.031/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA BARROSO GUEDES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada (no caso dos autos sequer argüida) violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.772/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS MACEDO ABBOTT
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Correta a decisão do Regional que declarou a intempestividade do recurso ordinário transmitido via fac-símile, após o término do horário de expediente do protocolo geral e no último dia do prazo recursal, porque interposto fora do octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-93.243/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MARCOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** Os artigos 128 e 460 da CLT asseguram aos demandantes o direito de obterem junto ao Estado-Juiz - que detém o monopólio da jurisdição -, pronunciamento dentro dos limites da lide, como corolário do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e da vedação ao juízo de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF/88). Na hipótese vertente, além de ter sido examinado o recurso dentro dos parâmetros estabelecidos no pedido inicial, no sentido de que o reclamante postulou horas extras e reflexos, em nenhum momento a recorrente demonstrou que o Tribunal Regional concedeu qualquer parcela além ou diversa do pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.000/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSELEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema natureza jurídica da gratificação SUS - impossibilidade de incorporação, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 168, convertida na OJT/SBDI-1 nº 43 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - FATO SUPERVENIENTE. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso de revista de que não se conhece. **NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO SUS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado" OJT/SBDI-1 nº 43. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-158.925/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA)
PROCURADORA : DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES FALCÃO
RECORRIDO(S) : ADAUTO TAVARES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o evitar regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** O recurso encontra-se sem fundamentação conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 335, da SbdI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AC-180.619/2007-000-00-08 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : HENRIQUE VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão constatada, conceder o embargo a isenção do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Decisão embargada que se mostrou silente quanto ao pedido do reclamante de que lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão constatada.

PROCESSO : RR-425.855/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
PROCURADOR : DR. SUZANA B. DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS JOSEPH
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União. Por unanimidade, conhecer do recursos de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "legitimidade do Ministério Público", por violação do art. 83, VI, da LC 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do parquet em face da existência de interesse público a preservar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 363 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferroeste, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar a sua exclusão do pólo passivo da lide.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA X RELAÇÃO DE TRABALHO. Decisão do Regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, em face da existência de relação de emprego, não se verificando relação estatutária, não ofende o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO.** O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para recorrer contra decisão que reconhece a nulidade de contrato de trabalho realizado sem concurso público. Decisão do eg. Tribunal Regional em sentido contrário contraria o disposto no artigo 83, VI, da LC 75/93. Óbice que se afasta, a determinar a apreciação do recurso de revista do Ministério Público, porque evidente interesse público a tutelar, conforme jurisprudência desta Corte. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A decisão recorrida, ao conferir efeitos ao contrato nulo, realizado sem concurso público, contrariou os termos da Súmula 363 do C. TST, devendo ser reformado para adequar a v. decisão à jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE.** A eg. Corte entendeu que a Ferroeste, na condição de dona-da -obra deve responder solidariamente pelas obrigações, indicando o art. 455 da CLT. A jurisprudência desta Corte, examinando o mesmo tema, entende que, por se tratar de contrato de convênio com a União, não há como responsabilizar a Ferroeste solidariamente pelas verbas objeto da condenação, pelo que deve ser a reclamada excluída da lide. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.236/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALVINO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOVINO TERRIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil em relação aos temas "ajuda-alimentação - natureza", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência de julgados, "correção monetária - época própria" e "descontos à Cassi e à Previ", diante da configuração do por dissenso jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação, diante de sua natureza indenizatória, prevista em acordo coletivo, determinar que, no cálculo da correção monetária, seja adotado com marco inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor da condenação e afastar da condenação os descontos da Cassi e Previ. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Deve ser reconhecida a validade a cláusula de acordo de coletivo que fixa a natureza indenizatória da parcela paga a título de ajuda-alimentação, em face do respeito à negociação coletiva, a teor da jurisprudência iterativa do TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESCONTOS À PREVI. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** Nos termos da jurisprudência da SBDI-1, não é devida a devolução do valor relativo aos 2/3 da contribuição patronal do Plano de Previdência Privada do Banco do Brasil, por ausência de previsão legal. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-678.013/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDI MENEZES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória 55 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.983/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDMILTON SANTABÁIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, abordando os pontos explicitados nos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-707.115/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : MARCIA ELAINE BERNARDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ficou demonstrada violação aos dispositivos invocados. **ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** Servidor público celetista da Administração Pública direta goza da estabilidade prevista no 41 da Constituição da República (item I da Súmula 390 do TST), sendo portanto imprescindível a observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - art. 37, caput, da Constituição da República). Logo, o ato de dispensa deve obrigatoriamente ser motivado, com suporte em motivo plausível e subsistente, hipótese que não se verifica, conforme asseverou o Tribunal Regional. Assim, aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.547/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR KREPE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE FÉRIAS. O Tribunal Regional expressamente registrou que não fora comprovada a quitação das férias. Assim, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER NICÁCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando o Tribunal Regional decide de acordo com a Súmula nº 366 do TST. Incidente os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.963/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RANULFO GONÇALVES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o Tribunal Regional expressamente registrou que a prova testemunhal demonstrara que o reclamante "não executava tarefas como as executadas pela modelo", eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.540/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CANINHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, que "no caso de o despacho denegatório do recurso de revista invocar em processos iniciados antes da Lei 9.957/2000 o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". No caso concreto, o Tribunal Regional de origem, conquanto tenha convertido o rito para sumaríssimo, ao julgar o recurso ordinário teceu suas considerações em acórdão fundamentado (como no procedimento ordinário), não se valendo das disposições constantes do inciso IV do artigo 895 da CLT, possibilitando a esta Corte Superior a análise da matéria em debate. Portanto, não se pode cogitar da nulidade do julgado, porquanto, consoante o art. 794 da CLT, esta somente será declarada quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado na hipótese sub judice.2. REAJUSTES SALARIAIS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO COMPLEXIVO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, julgou improcedente o pedido de incidência dos reajustes da complementação de aposentadoria, calculados de acordo com as convenções coletivas de trabalho, consignando, que o recorrente não logrou demonstrar, dentre outras argumentações, a existência das diferenças em seu favor. Logo, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.613/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : MARCELO BONIFÁCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional, com base nas provas, concluiu pela existência da figura jurídica da sucessão trabalhista na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Não verificada ofensa aos dispositivos de lei indicados. A divergência jurisprudencial esbarra no teor da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-521/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70, o prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 338, item III, os "cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador"

2. No caso em apreço, os arestos reproduzidos desservem para fins de cotejamento, tendo em vista que ultrapassados pelo supracitado verbete jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
AGRAVADO(S) : JOANILTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 17 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

3. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

5. De outro lado, o acórdão regional não decidiu a matéria pelo prisma da inaplicabilidade do referido verbete sumulado aos casos de contratos de trabalho anteriores à sua restauração, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ÉRICK SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive

quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional de origem invocou o mencionado verbete sumulado, reconhecendo a prestação de serviço e condenando o Município, na condição de responsável subsidiário, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pela real Empregadora.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2001-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade - acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.862/1998-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE "PIONEIRO DE CUMBICA" LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.900/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RIVALDO INÁCIO BARRETO
ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.



O não enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso I, da CLT, ante a possibilidade do controle de horário do autor, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.114/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VANTUIL DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611 A 625 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal e constitucional não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MANCINI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem emprestar-se-lhes nenhum efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Opõe embargos de declaração o reclamante ao fundamento de que é obscuro o acórdão embargado, vez que não se trata de recurso de revista interposto em acórdão proferido em agravo de instrumento, mas, sim, em agravo regimental.

2. De fato, a decisão equivocou-se quando invocou a Súmula nº 218 em questão que envolvia agravo regimental e não agravo de instrumento.

3. Todavia, pouca ou nenhuma diferença traz para o julgamento do agravo de instrumento, vez que, como retrata a redação do artigo 896 da CLT, o recurso de revista somente é cabível das decisões proferidas em recurso ordinário, não cabendo nem na hipótese de agravo de instrumento, como está previsto expressamente na Súmula nº 218, como também na hipótese particular, cujo verbete sumular tem aplicação analógica.

4. Aliás, chega quase as raízes do absurdo ter-se que responder aos presentes embargos de declaração, prestando os esclarecimentos acima, quando há inequívoco erro material no momento de identificar o apelo sobre o qual era interposto o recurso de revista.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem emprestar-se-lhes nenhum efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2/2007-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ANTUNES
ADVOGADO : DR. MAURÍNO SANTARÉM ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA.

1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora.

2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.

3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas

anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386/2005-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANE MARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos não obstante ausência da assistência sindical merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 17 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592/2006-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ADROALDO NEVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista da Petrosbras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª se aplica não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez nenhuma alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários. 4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, entende a douta maioria desta Turma e a SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, julgado em 17/03/08; TST-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, julgado em 31/03/08) que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa. Prejudicada a análise do recurso de revista da Petrobras.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.026/2002-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ALCINDO JOSÉ ADONA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional que afastou a tese de suspeição das testemunhas trazidas pelo Reclamante deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que se tem admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 21/10/05), o que não restou configurado no particular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.083/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOANILTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da supressão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. De outra parte, a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de reputar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

3. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2004-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : ÉRICK SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 17 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.150/2005-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S) : MOISÉS COSTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual,

até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.447/2002-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOUBERT ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao direito de imagem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os valores referentes ao direito de imagem componham a remuneração, conforme estabelece o art. 457 da CLT, com o consequente reflexo no cálculo do FGTS, 13º salário e férias com o acréscimo constitucional de 1/3. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM - JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS LIMITADOS A FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. Conforme estabelece o art. 5º, XXVIII, "a", da CF, é assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Já o art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 dispõe que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Quanto à natureza jurídica dessa parcela, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de atribuir-lhe a natureza de remuneração, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Todavia, aplicando-se por analogia o assentado na Súmula 354 do TST, os valores correspondentes ao direito de imagem apenas compõem a base de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias.

Recurso de revista provido. REPUBLICADO

PROCESSO : RR-1.516/2002-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOBCEA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A análise detida do caso dos autos revela que a contrariedade entre o acórdão recorrido e o item IV da Súmula nº 331 desta Corte é apenas aparente. Isso porque a celebração de convênio entre ente público e sociedade assistencial sem fins lucrativos não caracteriza a terceirização de serviços disciplinada pelo referido verbete.

Por conseqüência, nenhuma responsabilidade trabalhista é de ser atribuída ao município reclamado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.650/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARA MICHÓ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF, NÃO CONFIGURADA.

1. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

3. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calçados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.814/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : SIMONE SGOBIN GONSALEZ BADIN
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.599/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WAGNO MAGALHÃES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a decisão originária, declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas deferidas, relativas a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3,



multa de 40% do FGTS, multa rescisória e adicional noturno, bem como excluir da condenação a assinatura e a baixa na CTPS. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado quanto ao FGTS do período trabalhado, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, como não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado, quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa dos 40%.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA. Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.431/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSEANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas deferidas, relativas a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, multa rescisória e adicional noturno, bem como excluir da condenação a assinatura e a baixa na CTPS. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado quanto ao FGTS do período trabalhado, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado, somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA. Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-3.701/2005-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : NELSON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.392/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a decisão originária, declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas deferidas, relativas a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, multa rescisória e adicional noturno, bem como excluir da condenação a assinatura e a baixa na CTPS. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado quanto ao FGTS do período trabalhado, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado, somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA. Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-720.777/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GILSON KIRSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e das horas extras. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, conferindo direito ao empregado somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-745.006/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - validade" e "época própria - correção monetária", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 381, respectivamente, e no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, ante a validade do acordo de individual de compensação na forma da Súmula 85, I; e quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, é válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual escrito, requisito que, no caso dos autos, se encontra atendido, visto que veio aos autos a pactuação acerca da compensação de horário e a supressão do labor aos sábados. Súmula nº 85, I.

Recurso de revista conhecido e provido.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.

Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381, desta C. Corte.

Recurso de revista conhecido e provido. PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 2587/2000-016-05-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA BORGES
EMBARGADO(A) : ADEMILDES AMORIM DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR - 840/2002-059-15-40.9
EMBARGANTE : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO DR(A) : REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO
EMBARGADO(A) : CARLA TURATTI LIMA MATVEEV
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 10414/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO GERHARDT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEDROZA
PROCESSO : E-ED-RR - 1600/2005-004-20-00.4
EMBARGANTE : MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS MELO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 Brasília, 23 de maio de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 28 de maio de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2005-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. - SUPERO/EC
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO(S) : GLÊNIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-12/2005-007-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENAM IURI NUNES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). PALOMA COSTA PERUNA

PROCESSO : AIRR-40/2000-061-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-41/2005-080-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AGAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
AGRAVADO(S) : ADRIANO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HUMBERTO CAMPOS

PROCESSO : AIRR-45/2004-481-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZA HELENA SEZARIO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

| | | |
|---|--|---|
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI | PROCESSO : AIRR-146/2007-071-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA BOA VISTA LTDA. |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AMORIM |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA | AGRAVANTE(S) : AMÉRICO ALVES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-54/2006-102-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AMORIM |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : USINA JACIARA S.A. | Complemento: Corre Junto com AIRR - 298/2006-3 |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS | ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA | PROCESSO : AIRR-298/2006-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR | PROCESSO : AIRR-152/2006-014-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) : CARMELITA DA MATA SOUSA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA BOA VISTA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO | AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AMORIM |
| PROCESSO : AIRR-59/2007-139-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA | AGRAVADO(S) : SIMÃO DIVINO PEREIRA DA SILVA |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : EDIELSON DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). KEILA ROSA RODRIGUES |
| AGRAVANTE(S) : GERALDO WILSON FERNANDES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA | AGRAVADO(S) : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ELAINE BATISTA BRAGA | PROCESSO : AIRR-157/2005-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV |
| AGRAVADO(S) : IRACI SILVEIRA DA CRUZ | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | Complemento: Corre Junto com AIRR - 298/2006-6 |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS | PROCESSO : AIRR-299/2005-006-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-63/2005-004-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : ADEMILDO VIEIRA DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) : ZW ENGENHARIA LTDA. E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) : ADAILTON SANTANA DANTAS | ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI | ADVOGADO : DR(A). LDELMAR BARBOZA MONTEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). ERLON AZEVEDO FERREIRA | AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE RED BOX LTDA. - ME | AGRAVADO(S) : ARCENIO MARTINS PORTILHO |
| AGRAVADO(S) : TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR | PROCESSO : AIRR-181/2006-401-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-313/2002-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-70/2005-016-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ | AGRAVADO(S) : MILTON PRUDÊNCIO DA SILVA | AGRAVADO(S) : JUAREZ LUCINDO |
| AGRAVADO(S) : RAFAEL GARCIA | ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). INGRID SILVA DE MONTEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL | PROCESSO : AIRR-182/2002-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-331/2003-101-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI | AGRAVANTE(S) : JOSEPH HALFIN | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : AIRR-77/2006-007-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE | AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA | ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR | PROCESSO : AIRR-191/1997-261-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO | Complemento: Corre Junto com RR - 331/2003-2 |
| AGRAVADO(S) : RUDINALDO CASTRO MARQUES | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-333/2002-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO | AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| PROCESSO : AIRR-103/2006-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GYOTOKU LTDA. | PROCESSO : AIRR-209/2003-491-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JORGE MILTON DE SOUZA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOLteni JÚNIOR | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) : EDSON DE BRITO | AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR-345/1998-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO | PROCURADORA : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) : MM SUZANO RECURSOS HUMANOS LTDA. | AGRAVADO(S) : LUZIA PIRES | AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| PROCESSO : AIRR-109/2004-241-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO | AGRAVADO(S) : NELSON SILVA DA SILVA |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). JORGE RADÍ | ADVOGADA : DR(A). ELENARA LEMKE KRIEGER |
| AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. | PROCESSO : AIRR-211/2004-002-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-345/2005-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) : ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) : FAUSTINO BRÁS DA SILVA | AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA | ADVOGADO : DR(A). SORAYA MARANHÃO BAGIO | ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-123/2006-072-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO | AGRAVADO(S) : MILTON ANTONIO PULINI |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN | ADVOGADA : DR(A). ROSENI PEREIRA MELLO DA MATTA |
| AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. | PROCESSO : AIRR-227/2005-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-346/2007-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVADO(S) : VALDEVINO ALVES | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA | AGRAVANTE(S) : US SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). ANGELO PILATTI NETO | PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO |
| PROCESSO : AIRR-134/2006-001-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : REGINA ARAÚJO RESERVA E OUTRAS | AGRAVADO(S) : NATÁLIA PEREIRA MATEUS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON | ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO |
| AGRAVANTE(S) : EVERALDO AGUILERA GALEANO | AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. | PROCESSO : AIRR-366/2004-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI | PROCESSO : AIRR-250/2007-094-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVADO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SIEBERICHS |
| PROCESSO : AIRR-135/2003-802-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | AGRAVADO(S) : VALDIR GARCIA |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : HEDER LUIZ DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANGELO MASSON |
| AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL | ADVOGADO : DR(A). MORVANI BATISTA AZEVEDO | PROCESSO : AIRR-373/2004-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : AIRR-286/2000-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB |
| ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO | AGRAVANTE(S) : SANDRA IZABEL MOREIRA | ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS |
| PROCESSO : AIRR-138/2006-101-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | AGRAVADO(S) : JOSÉ DO EGITO MAVIGNIER DE CASTRO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO : AIRR-383/2004-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR | PROCESSO : AIRR-298/2006-053-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA FREIRE | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV | ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN |
| AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO) | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE |
| ADVOGADO : DR(A). CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS | AGRAVADO(S) : SIMÃO DIVINO PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : AIRR-386/2005-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA | PROCESSO : AIRR-600/2004-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL | AGRAVANTE(S) : TROPICAL COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA | PROCESSO : AIRR-499/2005-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLÉXA |
| AGRAVADO(S) : ADRIANA BALDEZ TORRANO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : AMARO FERREIRA DA SILVA NETO |
| ADVOGADO : DR(A). OSWALDO DA ROCHA LACERDA | AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA |
| PROCESSO : AIRR-408/2005-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO : AIRR-608/2003-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : WILLY GONÇALVES BARROSO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS MATOS | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES | PROCESSO : AIRR-503/1998-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA |
| AGRAVADO(S) : CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : IRANI DE FÁTIMA ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO : DR(A). LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : AIRR-609/2000-007-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS | AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA DOS SANTOS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| PROCESSO : AIRR-432/2005-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS | AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-540/2004-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD |
| AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR REOLON |
| AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DE SOUSA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA | PROCESSO : AIRR-613/2004-101-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE CARVALHO | AGRAVADO(S) : PAULO JASCO TORRES GARCIA | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| PROCESSO : AIRR-444/2005-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN | AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-546/2006-087-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃOLUIZENSE LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : WALMAR LACERDA KAUS |
| ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA |
| AGRAVADO(S) : ALBERY ARAÚJO LUCERO | ADVOGADO : DR(A). MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO | PROCESSO : AIRR-615/2005-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SALVADOR DA SILVA GOMES | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| PROCESSO : AIRR-455/2002-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA | AGRAVANTE(S) : USINA SALGADO S.A. |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-558/2006-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : AMARO DO Ó DOS RAMOS |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : AIRR-632/2003-017-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN | AGRAVADO(S) : VITOR HUGO RIBEIRO OLIVEIRA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| PROCESSO : AIRR-464/2003-009-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MAURO ALOÍSIO ASSMANN | AGRAVANTE(S) : RUBENS TRIBST |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-564/2003-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA | AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS E OUTRA | ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS |
| AGRAVADO(S) : HÉRICA GURGEL DE ALMEIDA MAIA | ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS | PROCESSO : AIRR-635/2005-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| PROCESSO : AIRR-470/2006-081-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD | AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-585/2004-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA |
| AGRAVANTE(S) : NASSER RAJAB (FAZENDA ANHANGUERA) | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : IZABEL BASSO E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS KEHL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE |
| AGRAVADO(S) : NORBERTO FRANCO DE GODOY | ADVOGADA : DR(A). MIRNA LORNE FENSTERSEIFER | PROCESSO : AIRR-647/2006-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). FABIANA CRESTANI PALMA | AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DOS PASSOS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| PROCESSO : AIRR-475/2002-068-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-586/2006-121-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER | AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO MATTOS PEDROSO | ADVOGADO : DR(A). JULIANA SPERANDIO VENTURA |
| AGRAVADO(S) : ADEILDO PAULO DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DEWES DE MELLO | AGRAVADO(S) : JETHER REZENDE DE CARVALHO |
| ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MATTEI | AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO GUARITA S.A. | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA |
| PROCESSO : AIRR-482/2004-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FRANCIOSI TATSCH | PROCESSO : AIRR-654/2004-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-591/2000-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : ROQUE MEDINA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO | AGRAVANTE(S) : ORLANDO TIAGO LOJA RODRIGUES MENDES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO |
| AGRAVADO(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI | AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO | AGRAVADO(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA | ADVOGADO : DR(A). RAQUEL ORTIGOSA BUENO |
| PROCESSO : AIRR-486/1996-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN | PROCESSO : AIRR-659/1996-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : ANELISE HOLDERBAUM GOMES | ADVOGADO : DR(A). PAULO HEITOR COLICHINI | AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN | AGRAVADO(S) : BIG QUALIT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARACCILO MASTROBUONO | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS | PROCESSO : AIRR-592/2005-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |
| PROCESSO : AIRR-488/2006-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : AIRR-681/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE | AGRAVADO(S) : VILSON DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO |
| AGRAVADO(S) : ORLANDO AFONSO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR | AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO DE FARIAS |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | Complemento: Corre Junto com RR - 592/2005-5 | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL |
| PROCESSO : AIRR-488/2007-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-599/2007-029-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-700/1999-087-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO | ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON | AGRAVANTE(S) : SANOFI WINTROP FARMACÊUTICA LTDA. |
| AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA | AGRAVADO(S) : OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| | ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMIDES FIRMO | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS NEVES SILVA |
| | | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI |
| | | PROCESSO : AIRR-702/2000-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |

| | | |
|---|---|--|
| AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL AGRAVADO(S) : ARMANDO POUSA JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). OFÉLIA MARIA SCHURKIM | PROCESSO : AIRR-871/2002-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : MILTON DIVINO MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB ADVOGADA : DR(A). ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES | PROCESSO : AIRR-1.069/2002-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CHEREM PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA |
| PROCESSO : AIRR-710/2004-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : GILBERTO BRAZ ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A. ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO : AIRR-882/2004-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO PRESA ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA | PROCESSO : AIRR-1.075/2006-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA PINTO ADVOGADO : DR(A). NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALDERRAMAS FILHO |
| PROCESSO : AIRR-722/2002-191-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI AGRAVADO(S) : ELILSON DA CONCEIÇÃO CÉZAR ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES AGRAVADO(S) : GHR RECURSOS E REVESTIMENTOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-887/2003-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARTINS IDALINO ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE | PROCESSO : AIRR-1.078/2002-005-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO AGRAVADO(S) : JOSIANE DE SOUZA SANTOS ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ AGRAVADO(S) : GS MAX TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LINHARES |
| PROCESSO : AIRR-756/2002-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : ALCEU SILVEIRA SANTOS ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI | PROCESSO : AIRR-901/2003-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO ALCÍDIO LANG FERREIRA ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ | PROCESSO : AIRR-1.131/2006-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA AGRAVADO(S) : ENIVÂNIA GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO |
| PROCESSO : AIRR-766/2000-118-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE AGRAVADO(S) : ROSIMARA FRUCHI BARBOSA ADVOGADO : DR(A). EDISON LEME TAZINAFFO | PROCESSO : AIRR-904/2007-004-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : ARMANDO PINHEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS AGRAVADO(S) : ESCOLA FELIPE CAMARÃO LTDA. - ME ADVOGADO : DR(A). ABRAHÃO LYRA | PROCESSO : AIRR-1.142/2001-012-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS ADVOGADA : DR(A). MIRIAM KLAHOLD AGRAVADO(S) : SARITA BOEVING BRENAG ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR-770/2001-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI AGRAVADO(S) : JERSON DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA | PROCESSO : AIRR-906/2006-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS AGRAVADO(S) : GUSTAVO CHAGAS SARMENTO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR | PROCESSO : AIRR-1.160/2005-007-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON DA ENCARNÇÃO ADVOGADO : DR(A). ERNANDI SILVA DOS SANTOS |
| PROCESSO : AIRR-781/2004-004-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : CEREAIS REALENGO LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA AGRAVADO(S) : EDSON DO CARMO BOMFIM ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-925/2003-072-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : ODAIR SILVA ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA | PROCESSO : AIRR-1.163/2004-221-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO AGRAVADO(S) : LEANDRO DA CUNHA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO |
| PROCESSO : AIRR-782/2006-531-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : JACIR DE BORBA ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MILICICH SEIBEL AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON | PROCESSO : AIRR-936/2005-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA. ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE AGRAVADO(S) : ILDO DA CRUZ ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL | PROCESSO : AIRR-1.166/2002-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS AGRAVADO(S) : HELDER RICARDO ROCHA DE MENEZES ADVOGADO : DR(A). EDISON FLORES DORNELES |
| PROCESSO : AIRR-789/2003-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL AGRAVADO(S) : EVANI SOARES DAITX E OUTROS ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE | PROCESSO : AIRR-976/2006-434-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : ARLINDO FRANCISCO DE LIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES | PROCESSO : AIRR-1.180/2001-087-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AVANCINI ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-810/2003-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO AGRAVADO(S) : NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR-1.040/2001-302-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : EDSON CAETANO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO | PROCESSO : AIRR-1.196/2002-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOÃO CRUZ DA COSTA SIQUEIRA ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR-849/2006-006-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : TONINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATOS VELOSO ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA | PROCESSO : AIRR-1.040/2002-059-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE BARROS PINTO ADVOGADO : DR(A). DÁRIO MARTINS DE LIMA AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA. - SEMIC ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR-1.200/2004-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCELO XIMENES ALBUQUERQUE ADVOGADO : DR(A). PAULO PANTOJA JÚNIOR AGRAVADO(S) : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AIRES DO RÊGO |
| PROCESSO : AIRR-865/2004-064-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO AGRAVADO(S) : LEANDRO LOURENÇO SÁ ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE | PROCESSO : AIRR-1.061/2005-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE AGRAVADO(S) : MARCELO DOMINGUES GUERRA ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA | PROCESSO : AIRR-1.221/2004-006-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AGRAVANTE(S) : NILZO ALBERTO FERREIRA |



| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO | PROCESSO : AIRR-1.389/2005-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.557/2006-006-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS |
| PROCESSO : AIRR-1.226/1999-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN | ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : MARCSON ALVES GOMES | AGRAVADO(S) : HEITOR JOSÉ DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : DISMINAS DISTRIBUIDORA LTDA. - ME | AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA | ADVOGADO : DR(A). SAUL GIROTTI JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO | PROCESSO : AIRR-1.395/2006-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A. |
| AGRAVADO(S) : ELINDOMAR JOSÉ GUEDES | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). LACIR GUARENGHI |
| ADVOGADO : DR(A). ELMAR JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-1.561/2004-018-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.249/2005-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUIMARÃES CORREIA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : LESLIE CRISTINA SANCHES VENÂNCIO | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) : INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA. | AGRAVADO(S) : DISBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RECIFENSE LTDA. |
| AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMÃO CABREIRA | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI | PROCESSO : AIRR-1.423/2003-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE DE SOUZA |
| PROCESSO : AIRR-1.269/2004-371-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A. | PROCESSO : AIRR-1.584/2004-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. | ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI | AGRAVADO(S) : WALDIR DE SOUSA RODRIGUES | AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA. |
| AGRAVADO(S) : JACIRA DE LURDES DA SILVA DE CARVALHO | ADVOGADA : DR(A). SORAYA FUMO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG |
| ADVOGADO : DR(A). GILSON PINHEIRO | PROCESSO : AIRR-1.445/2003-015-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MARCOS JARDEL MIRANDA |
| AGRAVADO(S) : CALÇADOS NUNES LTDA. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI |
| ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ NUNES | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE | PROCESSO : AIRR-1.604/2001-047-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA PEREIRA ROST | AGRAVADO(S) : ROBERTO REIS SEVERIANO | AGRAVANTE(S) : QUITÉRIA SOTERO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANIBAL BRAGANTI |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SEFRIN | PROCESSO : AIRR-1.446/2004-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : MITSURO OKUBO E OUTRO |
| AGRAVADO(S) : FRANDEIS CALÇADOS LTDA. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FERNANDES | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS | PROCESSO : AIRR-1.632/2006-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : ELISETE TORMAN DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCO DOS REIS |
| AGRAVADO(S) : SENUN CALÇADOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NATALINO FERNANDES |
| ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ NUNES | PROCESSO : AIRR-1.468/2005-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-1.275/2000-002-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.642/2000-101-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO | AGRAVADO(S) : TROPICAL HOTELARIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS S.A. |
| AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | ADVOGADA : DR(A). MARISSOL GOMEZ RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES |
| ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LOBO KOENIG | PROCESSO : AIRR-1.477/2000-064-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : OSFLÁRDIO ALELUIA PIEDADE |
| PROCESSO : AIRR-1.281/2004-069-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA COELHO PEREIRA | PROCESSO : AIRR-1.672/2001-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : AGENOR ALBERS | ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADA : DR(A). DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA | AGRAVADO(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA. | AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA CORREA |
| AGRAVADO(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. | ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES |
| ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA | PROCESSO : AIRR-1.488/2004-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-1.305/2006-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | AGRAVANTE(S) : TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.682/2004-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA. | ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) : EMIVAN DE OLIVEIRA ALVES | AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. |
| AGRAVADO(S) : MÁRCIA DO CARMO BIZERRA CAÚLA | ADVOGADO : DR(A). JORGE Y. HAYASHI | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| ADVOGADA : DR(A). LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES | AGRAVADO(S) : LEL FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA. | AGRAVADO(S) : MÁRCIO BRITO DA CUNHA MELO |
| PROCESSO : AIRR-1.323/2003-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.495/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-1.684/1997-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NAVES | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI | AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. |
| AGRAVADO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. | AGRAVADO(S) : FÉLIX ANTÔNIO DA PAIXÃO | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA | AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DIOGO DA SILVA NETO |
| PROCESSO : AIRR-1.324/2004-071-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.531/2003-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-1.717/2002-315-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : MICHEL DA SILVA | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES | ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : BEATRIZ CAMILO CANDIDO | AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ | PROCESSO : AIRR-1.546/2006-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-1.324/2005-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.760/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI | AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA PANTOJA | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) : DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE | PROCESSO : AIRR-1.531/2003-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTON MOCARZEL |
| PROCESSO : AIRR-1.353/2002-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : SERVILAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES | |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER | AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA PANTOJA | |
| AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. | ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE | |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA | | |

| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : AIRR-1.775/2001-002-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.107/2005-137-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-3.839/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON SANTOS FREIRE E OUTROS | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI |
| AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ | AGRAVADO(S) : SÓSTENES DOS SANTOS DOMICIANO | AGRAVADO(S) : OZANAN DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI | ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO |
| PROCESSO : AIRR-1.786/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA. | PROCESSO : AIRR-4.551/2005-047-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. | PROCESSO : AIRR-2.168/2004-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ABREU |
| AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CARVALHO DE CASTRO E OUTROS | AGRAVANTE(S) : RONALDO VILELA GUIMARÃES | AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GIROTO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ | ADVOGADA : DR(A). SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO |
| PROCESSO : AIRR-1.786/2003-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES | PROCESSO : AIRR-4.984/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : AIRR-2.235/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA |
| ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES |
| AGRAVADO(S) : HÉLIO CAMPOS DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE |
| ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR |
| PROCESSO : AIRR-1.811/2003-101-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO PINTO | PROCESSO : AIRR-7.372/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : AIRR-2.253/2001-004-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : OTÁVIO RODRIGUES FILHO |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI |
| AGRAVADO(S) : DANIELA BATISTA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA |
| ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES | PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : 2R PAVIMENTADORA LTDA. | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA | PROCESSO : AIRR-7.771/2005-014-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.868/2004-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : AIRR-2.356/2005-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A. |
| AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA | AGRAVANTE(S) : ISAIAS DE CAMARGO | AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) : IVANI KALAU ZANCHETTA | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL | ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS |
| ADVOGADO : DR(A). SORAIA LUZ | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | PROCESSO : AIRR-8.138/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.918/2003-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-2.413/1990-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. |
| AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) | AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA |
| AGRAVADO(S) : JOÃO ERLEI DA SILVA HOMEM | PROCURADOR : DR(A). MAURO CHAVES REIS | ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA |
| ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN | AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DE MATOS E OUTROS | PROCESSO : AIRR-9.023/2000-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.923/2006-142-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCESSO : AIRR-2.530/2004-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO MACHADO |
| AGRAVANTE(S) : ALEOMAR GALASSI | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS | AGRAVADO(S) : CARNEIRO & LESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES COSTA | ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI | AGRAVADO(S) : RODRIGO CEZÁRIO DIOGO | PROCESSO : AIRR-9.322/2004-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.965/2005-046-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : BSM - ENGENHARIA S.A. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO A. DE FIGUEIREDO | AGRAVANTE(S) : COPO THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : SAMUEL GOMES DA SILVA | PROCESSO : AIRR-2.600/2001-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO GALVÃO DE MOURA |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : RICARDO CORDAL |
| AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PADILHA |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS | PROCESSO : AIRR-12.473/2004-651-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.997/2005-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : VICENTE ALFREDO VASQUES PATAVO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO | AGRAVANTE(S) : KENJI IWAMOTO |
| AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A. | PROCESSO : AIRR-2.808/2003-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. |
| AGRAVADO(S) : ERICKSON CESAR CHRISPIM | AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA COSTA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO |
| ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GODINHO BERGER | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING | PROCESSO : AIRR-13.000/2001-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA. | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS |
| AGRAVADO(S) : BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO : AIRR-2.945/2003-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI |
| ADVOGADA : DR(A). LÍVIA CRISTINA DE AZEVEDO MOTTA E SILVA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE CAMPOS |
| PROCESSO : AIRR-2.095/1999-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : JOÃO ADÉLIO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A. | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES | PROCESSO : AIRR-13.305/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE | PROCESSO : AIRR-3.109/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVADO(S) : ADOLFO ALVES | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS | AGRAVANTE(S) : JEFFERSON AURÉLIO KORC | ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| PROCESSO : AIRR-2.099/2002-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA | AGRAVADO(S) : PAULO LIMA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | AGRAVADO(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO | ADVOGADO : DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA | ADVOGADO : DR(A). DJACYR VIEIRA ALVES | PROCESSO : AIRR-16.341/2005-011-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS | PROCESSO : AIRR-3.134/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS SILVA | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVANTE(S) : CLAITON KARAM FRANCA |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL | ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-2.103/2005-660-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI | AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : EDSON LOPES DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO |
| AGRAVANTE(S) : REGINALDO ROSSI | ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA | |
| ADVOGADA : DR(A). GISLAINE DO ROCIO ROCHA | | |
| AGRAVADO(S) : PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS | | |
| ADVOGADO : DR(A). OSÉAS SANTOS | | |



| | | |
|---|--|---|
| PROCESSO : AIRR-17.123/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-73.302/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-101/2006-001-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) : WLADIMIR LUIZ TOGNON | AGRAVADO(S) : SADY MAIA | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO | ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO SEIBEL | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS |
| PROCESSO : AIRR-17.751/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-73.813/2003-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDSON DA SILVA BOA MORTE E OUTROS |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMARO LUCAS E OUTROS | AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CORTE SANSÃO | PROCESSO : RR-168/2005-026-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI | ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVADO(S) : INGO GIELOW JÚNIOR | RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARCOS BENVENUTTI | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA |
| PROCESSO : AIRR-19.822/2000-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-74.159/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : EDNÉIA DO CARMO MORATO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS |
| AGRAVANTE(S) : JOSUÉ RAMOS | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. | PROCESSO : RR-218/2007-125-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| PROCESSO : AIRR-20.635/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTANA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTANHO DUTRA | ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. | PROCESSO : AIRR-80.003/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : DINA DO ROSÁRIO NUNES CABRAL |
| ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) : EDSON DE ANDRADE JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : ALMIRO NUNES DA SILVA | PROCESSO : RR-237/2005-061-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| PROCESSO : AIRR-21.152/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES | PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES |
| AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. | PROCESSO : AIRR-84.074/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MACIEL GOES GONÇALVES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA |
| AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA | AGRAVANTE(S) : MÁRCIA OLIVA DE PAULA E OUTRO | RECORRIDO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO | ADVOGADO : DR(A). ANTONIO TEIXEIRA NUNES | ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO |
| PROCESSO : AIRR-23.434/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). NORIVAL MILAN | PROCESSO : RR-247/2002-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-84.191/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| AGRAVANTE(S) : FUTURUS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRENTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE MIRANDA |
| ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES | AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GIACOMASSI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |
| AGRAVADO(S) : COSME FRANCISCO SANTOS | ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA | AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| PROCESSO : AIRR-24.306/2000-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR-301/2006-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-92.012/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADA : DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA | AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO | PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK |
| AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STRAMAZO | ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO | RECORRIDO(S) : ALDA DELMIRA DE SOUZA PINTO E OUTRAS |
| ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI | AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A. | ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR |
| PROCESSO : AIRR-38.180/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI | PROCESSO : RR-310/2006-032-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : AIRR-762.533/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LINDOSO |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA PIERDONA FONSECA | AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS FRANÇA | ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES KEMMER | ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÉGO | RECORRIDO(S) : ECOAMBIENTE LOGÍSTICA AMBIENTAL S/C LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS | AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI |
| PROCESSO : AIRR-42.557/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : RR-321/2007-104-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | AGRAVADO(S) : OS MESMOS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) : CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI | PROCESSO : AIRR E RR-2.008/2005-002-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : JÁ CRÉDITO FÁCIL LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : GERSON RODRIGUES DE SOUZA | RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE | ADVOGADO : DR(A). MILIAN JERUSKA VIEIRA |
| PROCESSO : AIRR-53.287/2006-019-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBUMARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | PROCESSO : RR-331/2003-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADA : DR(A). KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA RODRIGUES | PROCESSO : AIRR E RR-2.714/2005-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| AGRAVADO(S) : VIVO S.A. | AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO EGYDIO DA CRUZ SILVESTRE | RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA |
| PROCESSO : AIRR-56.008/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-6/2006-020-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | Complemento: Corre Junto com AIRR - 331/2003-7 |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR-385/2005-402-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL | RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| PROCURADORA : DR(A). CEZIRA HÖCKELE | ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| AGRAVADO(S) : FÁTIMA ROSÂNGELA ARGENTA E OUTRAS | RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ VIEGAS DA SILVA | PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY |
| ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS | RECORRIDO(S) : JOBAC COMERCIAL LTDA. - ME |
| PROCESSO : AIRR-63.047/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-43/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ROSANA MEDEIROS HENRIQUE FONTES |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : DANILO MEIRA CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : FAYSER BRASIL COMERCIAL LTDA. | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO | ADVOGADO : DR(A). PHELPE AURIEMA VILELA |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES | ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO | PROCESSO : RR-389/2007-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : JEAN EMANUEL DE CAMARGO | RECORRIDO(S) : ADELAIDE PEREIRA MARQUES | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO | ADVOGADO : DR(A). KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS | RECORRENTE(S) : CASSEMIRO SALVADOR LOPES |
| PROCESSO : AIRR-64.571/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-61/2007-006-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES |
| RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| AGRAVANTE(S) : EIVALDO APARECIDO BARBOSA | RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ | |
| AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM | RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | |

| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR-415/2002-263-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-829/2006-049-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). WALTER A. FRANÇOLIN |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : IRAI JOSÉ RAMALHO |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CHACON NAVAS |
| PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES | PROCESSO : RR-1.756/2005-011-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL GONÇALENSE LTDA. | RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RECORRENTE(S) : CLÉCIO BORGES DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA LEMOS MACHADO | PROCESSO : RR-1.077/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS |
| ADVOGADO : DR(A). ALCIMÉDES BRITO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| PROCESSO : RR-421/2004-255-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO : RR-1.760/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) : VILMA VALÉRIO ALVES | PROCESSO : RR-1.210/2004-231-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : MARIA SOLIDADE LOPES DA SILVA |
| PROCESSO : RR-435/2004-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). OLGA SAITO | PROCESSO : RR-1.956/2001-464-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RECORRIDO(S) : ROSSANA BECHARA DALLA TORRE | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO | ADVOGADO : DR(A). MAURO BECHARA ZANGARI | RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE MORAES FILHO |
| RECORRIDO(S) : CLARICE DE SOUZA MOREIRA | RECORRIDO(S) : INSTITUTO CASA DA GENTE | ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DIAS | RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. |
| RECORRIDO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. | PROCESSO : RR-1.227/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO |
| PROCESSO : RR-487/2007-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCESSO : RR-2.159/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| RECORRENTE(S) : CLAUDIO ELEI DE OLIVEIRA | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADA : DR(A). JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ | RECORRIDO(S) : NILDEUMAR HENDREK PAIVA | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : CELINA FRANÇA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS | PROCESSO : RR-1.247/2005-005-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS LTDA. | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR-2.329/2003-023-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-523/2006-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| RECORRENTE(S) : LÉA FERNANDA MULLER DE LAY | RECORRIDO(S) : GILVAN ARAÚJO SANTOS | PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍSVEIGA GRIVOT | ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO | RECORRIDO(S) : VILLAGE FOTOLITO ARTES GRÁFICAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A. | PROCESSO : RR-1.288/2005-067-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). BRENÓ MARCEL PELLEGRIN TARIFA |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : PORFÍRIO ALVES DE MOURA |
| PROCESSO : RR-525/2004-065-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : CARLOS LÁZARO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET | PROCESSO : RR-2.478/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRIDO(S) : SENDAS S.A. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA | ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) : APARECIDO PARMEZAN | PROCESSO : RR-1.347/1999-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO MUDREY BASAN | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : VALDEMIR CARDOSO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : VLADIMIR OLIVEIRO ALEGRETTI | RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL | PROCESSO : RR-2.563/2004-471-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-532/2007-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : CELSO VIEIRA ARANHA | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : DR(A). JAIME MORON PARRA | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| RECORRENTE(S) : SOFERRO LAJES TRELÇADAS LTDA. | PROCESSO : RR-1.530/2003-241-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : KALLAN MODAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA LIMA | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR |
| ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES | PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA | RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ CASTRO COSTA JÚNIOR |
| PROCESSO : RR-592/2005-322-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAURILAN GOMES | ADVOGADO : DR(A). MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA | PROCESSO : RR-2.760/2003-048-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : VILSON DA COSTA | RECORRIDO(S) : BROTTO & REIGADO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARINA NANTES ALVES | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) |
| RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA | PROCESSO : RR-1.540/2005-077-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY |
| ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : EDSON ELIAS PEREIRA |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 592/2005-0 | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES SANTANA |
| PROCESSO : RR-599/2006-031-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM | RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL |
| RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | RECORRIDO(S) : ELSON VENÂNCIO LIMA & CIA. LTDA. | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TORRES CEBALLOS |
| RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS | ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARIA AMBIEL | RECORRIDO(S) : PS - PAULO SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARREIROS ROCHA | RECORRIDO(S) : GISELIA PEREIRA DA SILVA | PROCESSO : RR-4.130/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JANDAIA INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHIRO | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE | PROCESSO : RR-1.575/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| RECORRIDO(S) : AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANCEL LTDA. | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO : RR-821/1999-049-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRIDO(S) : DENISON MACHADO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS | RECORRIDO(S) : JUNILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR-4.911/2004-663-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS | PROCESSO : RR-1.593/1999-109-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. E OUTRA |
| DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. | RECORRIDO(S) : ROSICLEIDE APARECIDA DAS NEVES |
| | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ |
| | RECORRIDO(S) : AURORA TAMAE YAGHASHI | PROCESSO : RR-5.079/2005-673-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO |
| | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| | PROCESSO : RR-1.610/2004-014-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR |
| | RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS | ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER |
| | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF) | RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DE MORAIS |
| | PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO ANDRÉ |
| | RECORRIDO(S) : LUSOMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME | |



PROCESSO : RR-5.358/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : WALDEMAR DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

PROCESSO : RR-11.841/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÉDSON LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : RR-20.823/2005-029-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUI ALBERTO ECKE TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

PROCESSO : RR-21.962/2005-013-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JANDERSON LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

PROCESSO : RR-24.044/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-24.383/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TABAJARA NEVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-33.601/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-48.738/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AMESP SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA IVANDA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : RR-674.541/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EDSON DIVINO ALVES MORAES
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-706.004/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA SANTOS LEITE E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : LUIZ VIANA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TORRES E CAVALCANTE

PROCESSO : RR-744.077/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

PROCESSO : RR-788.161/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

PROCESSO : RR-798.138/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITICOLA DE ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SASS
RECORRIDO(S) : IVANI GRANDO MARTINI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO

PROCESSO : RR-804.319/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : NIVALDO ORNELAS DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : RR-804.329/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : SEVERINO CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

PROCESSO : RR-804.916/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMENGARDO J. ANDRADE NETTO

PROCESSO : A-AIRR-878/2007-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PINTO
ADVOGADA : DR(A). ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

PROCESSO : A-AIRR-1.004/2005-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DULCINALVA RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

PROCESSO : A-AIRR-1.113/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO CELSO MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). ALINE ANDRADE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA

PROCESSO : A-AIRR-1.556/2003-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JULIANA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

PROCESSO : A-RR-1.676/2005-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MONZATTO DE CASTRO

PROCESSO : A-RR-1.711/2003-317-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : A-RR-2.184/2006-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA BATISTA DO VALE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-2.713/2002-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : ROAC-1.515/2007-000-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRESSA ALVES LUCENA DE BRITO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal a quo deferiu os efeitos da promoção horizontal por considerar que a Reclamada omitiu-se na sua obrigação de destinar recursos em seu Orçamento Anual para a concessão do citado benefício, direito assegurado no regulamento interno da empresa. Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível no Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSE CABULON
AGRAVADO(S) : ADEMAR ZANCHIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Sendo as verbas postuladas na exordial decorrentes de contrato de trabalho mantido sob a égide da CLT, nos termos do art. 114 da Carta Magna, é competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo improvido. 2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É incontroverso que o reclamante foi contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo pacífico nesta Corte que, em tal hipótese, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato, uma vez que, na Carta da República anterior, essa proibição referia-se aos cargos públicos, não aos empregos públicos. Agravo desprovido. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional, ao manter a sentença que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 362, em sua nova redação determinada pela Res. 121/2003. Desta forma, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-199/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRIDO(S) : ISAQUE ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de nova prova pericial quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, entretanto, o acórdão regional evidenciou que a perícia foi devidamente realizada, estando suficientemente formada sua convicção sobre a questão controvertida. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-224/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ROSSONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL - PLANO DE APOSENTADORIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão ou contradição. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-231/2005-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLEUSA DE CARVALHO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/2005-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego diretamente com a reclamada. A decisão está em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-403/2005-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : CÉLIO AMARILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE NALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE. DISTINÇÃO ENTRE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-608/2006-080-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARMINDIA FERREIRA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : MAMORU RODOLFO HOJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAMORU RODOLFO HOJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ARMINDIA FERREIRA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque subscrito por advogado sem poderes nos autos. Aplicação da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-891/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NATUREZA DA VERBA. INCIDÊNCIA NO 13º SALÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 37, 39 E 169 DA CF. SÚMULA 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por inexistir prequestionamento acerca da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST.

FÉRIAS VENCIDAS. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 328 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 328 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LXXIV DA CF, 14 DA LEI Nº 5.584/70 E 21 DO CPC. SÚMULAS 219 E 329 E OJ 305 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-907/2003-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, deferir a incorporação pela média ponderada das funções gratificadas, considerando o tempo de exercício em cada uma delas nos últimos dez anos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - MAIS DE DEZ ANOS - VÁRIAS FUNÇÕES - PROVIMENTO

A incorporação de gratificação pressupõe a ocupação de função gratificada por dez anos ou mais. Não há restrição quanto à necessidade de se ocupar a mesma função por esse período.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2006-033-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BILI DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da CENIBRA em razão do provimento dado ao da JCA Projetos e Serviços Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Demonstrada possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Prejudicado em razão do provimento dado ao Recurso de Revista da primeira Reclamada.

PROCESSO : RR-1.062/2006-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BILI DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Responsabilidade Subsidiária", e dele conhecer no tópico "Horas In Itinere", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Demonstrada possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 184/TST - DESPROVIMENTO

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A primeira Reclamada não possui legitimidade ou interesse em recorrer para pedir a exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda.

HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total. Como se verifica no caso vertente, o acordo coletivo restringiu-se a impor mera limitação de uma hora às horas in itinere, mostrando-se plenamente válida a norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES
AGRAVADO(S) : AMILTON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, não houve ataque específico aos fundamentos do despacho denegatório (artigo 514, II, do CPC e Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA MURÇA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES ANTERIORES MANTIDAS. A decisão regional não contraria a Súmula 102, II, desta Corte, por não se tratar o caso concreto de bancário que exerce a função a que se refere o § 2º, do art. 224 da CLT, segundo as premissas estabelecidas no julgado, na dicção do Regional, "se não exerce, na prática, função tipificada como de confiança no § 2º do art. 224/CLT". Decisão regional proferida nos moldes da Súmula 102, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO. ALTE-RAÇÃO. Incidência das súmulas 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBBREGAT
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A Reclamada não se desincumbiu de provar o fato extintivo do direito do autor. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.417/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : NEREU VIEIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Consoante se evidencia, não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, o que, por certo, não enseja a oposição de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.509/1991-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUILHERME BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDMUNDO AMADEU
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A denegação de seguimento do recurso de revista por irregularidade de representação processual, porque constatado que o substabelecimento conferido à subscritora do apelo é anterior à procação que outorga poderes ao substabelecente, não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de princípios que se materializam pela observância de normas infraconstitucionais, como no presente caso. Incidência da Súmula nº 395, IV, do TST. A concessão de prazo para sanar irregularidade é inadmissível nessa esfera recursal, a teor da Súmula nº 383/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.830/2002-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARIET BOSSLE CARARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; e, também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% do valor atribuído à causa, imposta a título de litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARCELA SANCHES SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.338/2006-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA CABRAL
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "assistência judiciária - indenização - plano de demissão voluntária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDENIZAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A existência de declaração de miserabilidade, anexada à petição de Embargos de Declaração, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Prevalece a presunção de que a Autora não tinha como despende o valor das custas processuais. Inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.735/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARIOSVALDO PAZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - MULTA DE 40% DO FGTS

1 - Nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa de 40% (quarenta por cento) incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

2 - Nos termos do item I da Súmula nº 330, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (grifei).

3 - Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

4 - Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.928/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IANA BYLAARDT FELDHAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado

de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.548/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANIEL CAMARGO CORACINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECORRIDO(S) : JOINVILLE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO J. PUGLIESE JR.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o reclamado ao pagamento da multa prevista na cláusula penal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. O art. 28 da Lei nº 9.615/98, estipula cláusula penal a ser aplicada nas hipóteses em que houver descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho do atleta profissional. Tendo o Regional consignado que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do reclamado, é dele a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista na cláusula penal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.407/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ KOWALSKI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.779/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILVANA RIGGENBACH DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS

PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-8.399/1999-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELMIRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto aos temas "prescrição extintiva - aviso prévio indenizado - projeção", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitário", "horas extras - compensação - acordo coletivo"; dele conhecer no tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e reflexos; dele não conhecer quanto aos outros temas; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO

O acórdão regional consignou que o desligamento do empregado deu-se em 30/10/97 e a ação foi ajuizada em 03/11/99. Como foi concedido aviso prévio indenizado, a Corte de origem determinou o cômputo desse período para o início da contagem do prazo prescricional, estabelecendo o dia 30/11/97 como termo inicial. Desse modo, a Corte a quo decidiu em consonância com entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, que preceitua: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Não é possível a compensação da indenização do PDV com os créditos reconhecidos na Reclamação Trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLLETIVO

O Eg. Tribunal Regional, no cotejo das provas, concluiu pela inexistência de cumprimento do regime de compensação de jornada, reputando sem efeito o acordo celebrado entre a empresa e o sindicato profissional do Reclamante. Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte, no sentido de verificar a efetiva observância do acordo, aplica-se ao caso a Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Infere-se do acórdão regional que a transferência ocorreu em caráter definitivo, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que dispõe: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A decisão do regional está conforme ao entendimento pacífico do TST, consagrado pela Súmula nº 308, que, em seu item I, dispõe: "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)."

RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - MULTA DO FGTS

A adesão a plano de demissão incentivada importa em rescisão por iniciativa do empregado. Não demonstrado vício de vontade que pudesse inquirar de nulidade o ato de adesão ao plano, não é devida a multa de 40% ou 20% do FGTS, por não se caracterizarem as hipóteses de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca.

DESCONTOS FISCAIS

O acórdão regional está conforme aos itens I e II da Súmula nº 368 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.150/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : MARTINHO CASTRO ROBERTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional concluiu que o Autor submetia-se a controle de horário e enfatizou a efetiva prestação de labor extraordinário. Assim, a invocação de ofensa ao art. 62, I, da CLT esbarra na Súmula nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO

O quadro fático delineado pela Corte Regional revela a natureza diversa das parcelas. Nesses termos, é inviável a compensação, instituto aplicável apenas a parcelas de igual natureza. Diante do exposto, não há como prosperar a tese patronal, pois o que pretende, na verdade, é rediscutir fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.166/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a reatuação do feito para que passe a constar a tramitação preferencial no processado, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição total do direito de ação, à ilegitimidade ativa 'ad causam', às diferenças de complementação de aposentadoria e aos descontos previdenciários, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.548/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BUENO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL RESPECTIVO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-734.931/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reautuação para que constem como Recorridos "Lauro Pereira de Freitas e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

SUCCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da concedente em relação ao período anterior à concessão.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, na medida em que o Eg. Tribunal Regional apreciou o pedido com base nas provas efetivamente produzidas, e não pela distribuição do ônus da prova.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ANUÊNIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PDI

1 - O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito do reflexo das horas extras habituais sobre o repouso semanal remunerado, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2 - No que diz respeito aos anuênios, não merece reparos o entendimento regional, que se coaduna com as disposições inseridas na Súmula nº 24 do TST. Ademais, resta inviabilizada a alegação de violação aos dispositivos indicados, ante o disposto no art. 896, "b", da CLT. Os arestos trazidos como paradigma deservem ao cotejo porque ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (fl. 549) ou inespecíficos (fl. 548).

3 - O Recurso de Revista, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, mostra-se desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

4 - Quanto à base de cálculo do incentivo à demissão voluntária, verifica-se que as razões recursais se baseiam no regulamento da empresa, o que vincula a admissibilidade do Recurso de Revista à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Considerando que os arestos colacionados são inespecíficos, o recurso não se credencia ao conhecimento.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA

Não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, na medida em que o Eg. Tribunal Regional apreciou o pedido com base nas provas efetivamente produzidas, e não pela distribuição do ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.063/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELISA DE SOUZA SALES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O acórdão regional não analisou a questão sob o prisma da isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Óbice da súmula 297/TST. Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A parte carece de interesse recursal no ponto, uma vez que o Tribunal Regional não excluiu o tomador de serviços do pólo passivo, e tampouco afastou a condenação subsidiária do Banco.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.839/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADILSON BALBINO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento. Mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

1. A Eg. Corte de origem entendeu que restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

2. A Recorrente, mesmo após determinação do Juízo, não apresentou os cartões de ponto, o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho aduzida na inicial, que não foi elidida por outras provas.

3. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento, nos termos da Súmula nº 360 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

1. O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

2. A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais. Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante, não havendo falar em julgamento extra petita.

HORA NOTURNA REDUZIDA

1. A tese da incompatibilidade da hora noturna reduzida com o sistema de turnos ininterruptos de revezamento não está prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. Quanto às diferenças de adicional noturno deferidas, o montante foi apurado pelo Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos. Entender diversamente só seria possível mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

O Egrégio TRT decidiu conforme a Súmula nº 366/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE**

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão, obscuridade ou contradição, razoável é concluir que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.263/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAQUEL DA ROCHA WERNECK
ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SONHO INFANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu o pagamento das diferenças salariais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO CCTs. PROFESSORA. Considerando que o exercício efetivo da função de professora foi exaustivamente demonstrado pelos dados fáticos lançados pela decisão recorrida, assim como que a reclamada sabia da falta de habilitação específica da obreira para o exercício do magistério e, mesmo assim, contratou-a para o exercício de referida função, deve esta ser condenada ao pagamento das diferenças salariais previstas nas CCTs da categoria dos professores. Registre-se, outrossim, que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, conceitua que o magistério incluiu a atividade prestada em pré-escolas, creches ou entidades equivalentes, em que o educador, conquanto não voltado ao ensino propriamente dito, cuida de complementar a ação da família da criança de até seis anos de idade. E esta era, sem dúvida, consoante o contorno fático dado pelo acórdão, a atividade da reclamante, não importando se era chamada de professora ou de recreadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.655/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - a) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional; b) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à questão alusiva à gratificação especial; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e no tocante aos temas correlatos à concessão de prazo para justificar a ausência do preposto na audiência, à configuração de cargo de confiança e às férias em dobro.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ART. 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 818 da CLT, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Tampouco se diga que o referido comando consolidado foi prequestionado, em face da oposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido em recurso ordinário. Ocorre que, nos termos do item II do verbete sumulado supramencionado, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. No entanto, na hipótese dos autos, o reclamante nada mencionou, nas razões do recurso ordinário, acerca da diretriz do dispositivo legal em comento, de modo que a oposição de embargos declaratórios não tinha o condão de suprir a referida omissão. Recurso de revista obreiro não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. FÉRIAS EM DOBRO. PRECEDENTES ORIUNDOS DE TURMA DO TST. Arestos oriundos de Turma do TST, para o embate de teses, não servem ao fim colimado, pois não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-779.867/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1 - O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2 - Na espécie, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de vários empregados da categoria relativamente ao pagamento de verbas decorrentes dos contratos de trabalho.

3 - Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUËNIOS

1 - O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque dado pelas razões do Recurso de Revista, notadamente no que diz respeito à alegada existência de repristinção em face da regulação da matéria por norma coletiva não renovada, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2 - As demais violações legais invocadas - arts. 613 e 614 do CPC, 84, IV, e 93, IX, da CF - não guardam pertinência com a questão controvertida nos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.446/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COSMA FAGUNDES MOURA DE CANINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à coisa julgada/transação do contrato de trabalho/adessão ao PDI, compensação de valores, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e compensação pela extinção do DC 97/98, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos ao adicional de transferência e horas extras/regime de compensação, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 e à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equiva à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, itens III e IV, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a validade do acordo de compensação, não implica a repetição do pagamento das horas extras para a compensação de jornada, inclusive aquela encetada por acordo ilegal e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação de 50 minutos diários da jornada de trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-796.118/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. - TTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉDSON ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS SCHERER
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer quanto aos demais temas; III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA

O adicional de transferência, embora condicional - enquanto perdurar tal situação -, tem natureza salarial, devendo produzir os reflexos deferidos pelas instâncias percorridas. Precedentes.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 469 DA CLT

O Tribunal de origem não adotou tese acerca do percentual no qual o adicional deve ser incorporado à remuneração.

A matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA Nº 206/TST

O acórdão regional consigna tratar-se de depósitos do FGTS realizados a menor no decurso do contrato de trabalho. Não adotou, expressamente, tese a respeito da prescrição aplicável sobre os reflexos dos adicionais sobre o FGTS. Assim, o tema carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL

1. Depreende-se da leitura do acórdão regional que houve prestação ininterrupta de serviços entre os sucessivos contratos de trabalho, bem como devolução de parte da multa do FGTS à empresa, o que descaracteriza a exceção prevista no artigo 453 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. Noutro giro, a alegação de que as rescisões contratuais eram consentidas pelo Autor não foi suficientemente evidenciada pelo Tribunal Regional.

3. Dessarte, conquanto a readmissão do empregado, em curto período de tempo após a extinção do pacto laboral, não faça presumir, por si só, a fraude à lei, os demais elementos do quadro fático traçado registrado pela instância ordinária são capazes de conduzir à conclusão de unicidade contratual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

AJUDAS DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA

O acórdão regional registra, com base nas provas dos autos, que as parcelas denominadas "ajuda de custo" e "ajuda guarda-móveis", em montante sempre inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário, tinham natureza indenizatória, correspondendo ao mero ressarcimento das despesas efetuadas no cumprimento dos serviços. Assim, ainda, não haver registro do pagamento da "ajuda aluguel". Inteligência da Súmula nº 126/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA

As alegações recursais não encontram ressonância no sucinto quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, que considerou que a natureza indenizatória da participação nos lucros decorre dos instrumentos coletivos. Assim, entender que o Reclamante possui direito adquirido à integração da parcela no salário demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Tal procedimento, contudo, encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO

Recurso desfundamentado, no tópico, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.860/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER
RECORRIDO(S) : CICERA APARECIDA RAMOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - Súmula nº 366/TST - art. 58, § 1º, CLT", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos cinco minutos que antecedem e sucedem à duração normal do trabalho, a menos que ultrapassado esse limite, hipótese em que será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal como labor extraordinário e; ii) não conhecer do Recurso de Revista quanto ao outro tema.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366/TST - ART. 58, § 1º, CLT

Aplica-se a Súmula nº 366/TST e o art. 58, § 1º, da CLT, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 587/2002-022-02-00.3
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 851/2002-441-02-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO
ADVOGADO DR(A) : YASMIN AZEVEDO AKAUI
PROCESSO : E-ED-RR - 1392/2002-008-08-00.1
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1600/2002-092-15-40.6
EMBARGANTE : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GERALDO TROMBIN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO : E-ED-RR - 1944/2002-026-12-00.1
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILVO VICENTE TIRLONI
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 7165/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE : ULISSES TADEU DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO RAYES
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
PROCESSO : E-ED-RR - 19019/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-RR - 44618/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIELA LANZA NASCIMENTO
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 65780/2002-900-21-00.2
EMBARGANTE : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : E-RR - 970/2003-036-01-40.5
EMBARGANTE : MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR
ADVOGADO DR(A) : NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 2442/2003-342-01-00.2
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO PIRES
ADVOGADO DR(A) : STELLA MARIS VITALE
PROCESSO : E-RR - 11860/2003-001-09-00.7
EMBARGANTE : JOSEMARI VENSKE
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 95522/2003-900-04-00.4
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÂNDIDO SOARES
PROCESSO : E-ED-RR - 783/2004-025-04-00.8
EMBARGANTE : TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE : TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI



EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1166/2004-063-03-00.1
 EMBARGANTE : GILMA TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : BERNARDO BELO DE ABREU
 EMBARGANTE : GILMA TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 EMBARGANTE : GILMA TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ELAINE LUÍZA PAIVA INÁCIO
 ADVOGADO DR(A) : PRESLEY OLIVEIRA GOMES
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1439/2004-019-03-40.4
 EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 138655/2004-900-01-00.6
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : VICENTE SOARES ORBAN
 PROCESSO : E-ED-RR - 495/2005-010-04-41.2
 EMBARGANTE : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 EMBARGADO(A) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : E-AIRR - 640/2005-009-08-41.3
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : MARIA FÁTIMA DE BRITO SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 PROCESSO : E-ED-RR - 1416/2006-001-20-00.6
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA
 ADVOGADO DR(A) : JAIR MENEZES BEZERRA
 PROCESSO : E-AIRR - 69/2007-069-03-40.7
 EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO JOSÉ DA SILVA GERALDO
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 147/2007-069-03-40.3
 EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 EMBARGADO(A) : CRISTINA DE FÁTIMA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

Brasília, 19 de maio de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA MANIFESTAÇÃO A CERCA DE EMBARGOS
 DECLARATÓRIOS

Ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar manifestação acerca dos ED, que tem pedido de efeito modificativo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO : ED-AIRR E RR - 679433/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA SUELI DEFENDI ROSSI
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : MARIA SUELI DEFENDI ROSSI
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 PROCESSO : ED-AIRR - 1541/2001-009-08-40.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 EMBARGANTE : WALFREDO VITOR DE MELO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS CORRÊIA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO SABOR REGIONAL - COTSARE
 PROCESSO : ED-AIRR - 9941/2003-002-09-40.8
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : DAVI PETROSKI
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON PEDRO DOS SANTOS
 PROCESSO : ED-ED-AIRR - 207/2004-038-03-40.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : EVILÁZIA R.T. INOCENCIO
 PROCESSO : ED-AIRR - 2028/2004-032-15-40.0
 EMBARGANTE : ADELINO DE CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : ED-AIRR - 2685/2005-030-02-40.7
 EMBARGANTE : APARECIDA PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : ARISTON - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO ALVES

Brasília, 19 de maio de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma
 SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-76/1995-037-03-70.0 (P-9187/2008.4)

REQUERENTES : VICENTE DE PAULA RIBEIRAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 REQUERIDOS : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 15/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-165/2006-000-03-70.4 (P-15327/2008.0)

REQUERENTE : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 REQUERIDO : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA
 REQUERIDO : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES
 REQUERIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
 ADVOGADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA
 REQUERIDO : JOSÉ SILVINO DOS REIS
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-479/2004-001-10-70.3 (P-32531/2008.5)

REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDA : LUCIMEIRY LIMA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 9/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-494/2005-000-14-70.4 (P-38132/2008.8)

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. HARLEM MOREIRA DE SOUSA
 REQUERIDO : SOAD FARIAS DA FRANÇA
 REQUERIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 9/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693/2005-010-04-40.3 (P-47668/2008.4)

REQUERENTE : NADIR BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 REQUERIDAS : MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 REQUERIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

1- Junte-se.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe, desde que Nadir Barbosa da Silva seja parte no processo.

3- Publique-se.

Em 28/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-869/2003-044-15-70.3 (P-30838/2008.1)

REQUERENTE : NELSON FRANCISCO GARCIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
 REQUERIDO : ADELINO PUNHAGUE

DESPACHO

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão da agravante não deve ser acolhida.

3- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

4- Publique-se.

Em 07/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-900/2004-042-15-70.4 (P-30806/2008.6)

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
 REQUERIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO

DESPACHO

Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Em 07/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-1018/2003-001-21-70.7 (P-40778/2008.5)

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 REQUERIDO : JOSEMAR BESERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 16/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1252/2003-001-10-40.3 (P-42273/2008.5)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁLSON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : VÁLTER ROMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- As partes celebram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-1252/2003-001-10-70.4, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 09/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1266/2004-035-03-40.3 (P-9718/2008.9)

RECORRENTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADOS : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

DESPACHO

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3 - Publique-se.
Em 13/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1277/2005-005-24-40.8 (P-50363/2008.0)

REQUERENTE : ÉLCIO MARCONATO
ADVOGADO : DR. IGOR SANT'ANA E TRAVAGINI
REQUERIDO : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar e alterar os registros, observadas as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 09/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1326/2005-001-24-40.7

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DESPACHO

Defiro o pedido de desistência.
Baixem os autos.
Publique-se.
Em 14/5/2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-1384/2001-036-03-70.6 (P-15498/2008.9)

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ARTUR LEAL NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
REQUERIDOS : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTROS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1496/2002-010-18-40.2 (P-42093/2008.3)

REQUERENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
REQUERIDOS : REJANE GOMES DE SOUZA E LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Considerando a edição do ATO.SETPOEDC.GP.nº 250/2008, que revogou o ATO SETPOEDC.GP.nº 88/2008, o qual suspendia as citações, intimações e prazo processuais em favor da União, órgãos ou entidades públicas representados pelos Advogados da União, Procuradorias da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 09/05/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-1549/2005-008-23-70.5 (P-15499/2008.3)

REQUERENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : AMILCAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ABREU MATTOS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1751/2003-049-02-70.5 (P-15501/2008.4)

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOEL PAULO MEDICIS ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2007/2004-004-08-70.5 (P-14880/2008.5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2138/2001-001-08-71.3 (P-14877/2008.1)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
REQUERIDA : MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-2266/1997-092-15-40.0 (P-18761/2008.1)

REQUERENTE : DENIZE PIZATTO
ADVOGADA : DRA. DENIZE PIZATTO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 08/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-3413/1995-095-09-71.2 (P-15302/2008.6)

REQUERENTE : EDUARDO JANINI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
REQUERIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
REQUERIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.
3- Dê-se ciência.
Em 5/3/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-95196/2003-900-04-70.0 (P-21171/2008.6)

REQUERENTES : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLOLI
REQUERIDOS : AIRTON PECH, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO, ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3 - Publique-se.
Em 08/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMSSTF-AG-MS-173389/2006-000-00-00.4 (P-37412/2008.9)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON VASCONCELOS SILVA
REQUERIDO : UNIÃO E TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2 - Indefiro o pedido de vista, em face do despacho publicado em 31/03/2008, que concedeu prazo comum para que o Recorrido e o Litisconsorte necessário ofereçam contra-razões.
3 - Publique-se.
Em 15/4/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho